



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 202/2019 – São Paulo, sexta-feira, 25 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5006013-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006013-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-22.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JULIO EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027906-86.1994.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogados do(a) AUTOR: INAYARA VELOSO DOS SANTOS - PI15413, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 11:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019810-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**RAVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA E RAVEN E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/308.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."  
(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente.** Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), **sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018 )"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019852-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

**LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, formalize e conclua o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, afastando a limitação imposta pelo caput do artigo 16 da IN RFB 1891/2019, de forma a efetivar a emissão da 1ª prestação do referido programa.

Alega a impetrante, em síntese, que tentou aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, para incluir competências previdenciárias exigíveis junto à Receita Federal do Brasil.

Enarra que a autoridade impetrada não autoriza que a impetrante lance débitos previdenciários no parcelamento simplificado, uma vez que o valor é superior ao limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Defende que a Lei nº 10.522/02 não impõe qualquer tipo de limitação de valores, tendo a referida Instrução Normativa extrapolado do que a lei dispõe, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/56.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasta a prevenção assinalada no termo de fls. 57/58(ID 23638270), posto que os processos possuem objetos distintos.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, formalize e conclua o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, afastando a limitação imposta pelo caput do artigo 16 da IN RFB 1891/2019, de forma a efetivar a emissão da 1ª prestação do referido programa.

Inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;  
(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.  
(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos)

Pois bem, nesse sentido, estabelecemos artigos 10, 13, 14-A, 14-C e 14-F, todos da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, depreende-se que existem duas modalidades de parcelamento, o ordinário, no qual existe vedação à concessão de novo parcelamento de tributos em que haja parcelamento anteriormente concedido à mesma espécie de exação, sem que tenha ocorrido a sua quitação, salvo a hipótese de reparcelamento, condicionada a sua formalização ao pagamento inicial de 10% da soma dos débitos parcelados e os que se pretenda parcelar, e o parcelamento ordinário simplificado, ao qual não se aplica a vedação incidente sobre o parcelamento ordinário.

No que concerne ao parcelamento simplificado, estabelece o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

(grifos nossos).

De acordo com o disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado será concedido de ofício ou a pedido do contribuinte, não se aplicando a tal modalidade de parcelamento, as vedações previstas no artigo 14 da referida lei. Entretanto, não obstante o contido no caput do artigo 10 e no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/02, a legislação, de forma expressa, não delegou à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos a serem parcelados por meio do denominado “parcelamento simplificado”.

Assim, fica claro que, ao regulamentar as disposições da Lei nº 10.522/02, a Administração Tributária transbordou dos limites estabelecidos na legislação, ou seja, à mingua de norma expressa determinando a fixação de valores a serem considerados para a adesão ao denominado "parcelamento simplificado" ocorreu ofensa ao princípio da legalidade estrita, que preside o instituto do parcelamento, que é modalidade de subsídio fiscal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, não dispondo a Lei nº 10.522/02 sobre limite de valor a ser incluído no parcelamento simplificado, e tampouco existindo determinação legal para a fixação de tal limite por meio de regulamentação infralegal, entendo que não é cabível a vedação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, diante da extrapolação ao princípio da reserva legal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023653-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.

1. O parcelamento será "considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado." (Art. 12, parágrafo 1º, II, da Lei nº 10.522/2002)

2. Hipótese em que houve mora da demandada em concluir o respectivo processo administrativo de parcelamento, ensejando a homologação tácita.

3. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem incluir entre elas vedações que digam respeito ao limite do valor a ser parcelado.

4. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

5. A regulamentação do mencionado parcelamento foi feita através da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que, em seu art. 29, estipulou um limite máximo para adesão.

6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria sobre a qual a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e recurso adesivo da demandante provido."

(TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0801188-48.2014.058400, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 27/11/2014)

(grifos nossos).

Assim, em face da não observância ao princípio da legalidade estrita, entendo que é ilegal a restrição imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, para a concessão do parcelamento simplificado, em relação a débitos cujo valor seja superior a R\$5.000.000,00.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para tão somente determinar à autoridade impetrada que autorize, formalize e conclua o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, afastando a limitação imposta pelo caput do artigo 16 da IN RFB 1891/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019813-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERREIRA NAKATANI E ESTIVALETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DELFINO - SP277595  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

**FERREIRA NAKATANI E ESTIVALETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados que suspendam a exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2016 a 2018, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Infirma a impetrante que é pessoa jurídica devidamente cadastrada nos termos do art. 15 da Lei 8906/94. Ocorre que após protocolar a sua 3ª alteração contratual foi obstada pelas autoridades coatoras, sob a fundamentação de que as anuidades do escritório não estavam quitadas. E ao diligenciar junto a sede da impetrada, tomou conhecimento das cobranças das anuidades da sociedade dos anos de 2016 até 2018, cujo pagamento está vinculado ao registro da 3ª alteração contratual.

Aduz que referida cobrança é ilegal e arbitrária por ausência de previsão legal.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.32/114.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam a exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2016 a 2018, até a decisão final do presente mandado de segurança, alegando que tal imposição é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.  
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.  
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regime geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprе ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, tem sido a aturada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2016 a 2018, até decisão definitiva.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que cumpram a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

**TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41/2416.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"  
(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;  
(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**  
(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**  
(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinte que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019812-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013633-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em razão da solicitação da CECON juntada aos autos, remetam-se os autos para conciliação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007520-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A e BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**, devidamente qualificadas na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP E UNIAO FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei nº 9.779/99 e reconheça o direito de não terem os contratos de mútuo por elas celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IOF/Crédito, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Alegam tratarem-se de pessoas jurídicas de direito privado que têm por objetos sociais, dentre outros, “a participação em outras sociedades que explorem, dentre outros correlacionados, negócios de produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária em geral, especialmente a cultura, industrialização e comercialização de cana-de-açúcar para produção de açúcar, etanol e derivados” e “exploração de atividades agrícolas, em especial, sem qualquer tipo de limitação, a exploração da agricultura de cana-de-açúcar, soja, amendoim e milho” dentre outras, conforme se pode depreender de seus atos constitutivos.

Alegam que, em decorrência de suas atividades, celebram com outras empresas de seu grupo empresarial contratos de mútuo por meio dos quais tomam empréstimos em dinheiro das indigitadas empresas, ficando sujeitas à incidência do IOF, donde se conclui haver manifesta inconstitucionalidade, na medida em que o âmbito constitucional de incidência do referido tributo circunscreve-se às operações que envolvam instituições financeiras ou entidades que, de direito ou de fato, atuem como tais.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 7995142).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6367607).

Foi oposto Embargos de Declaração em face do indeferimento do pedido de liminar (ID 6570146).

Os Embargos foram rejeitados (ID 6661155).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 6686164).

As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5011102-79.2018.403.0000 (ID 8407879).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteiam as impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei nº 9.779/99 e reconheça o direito de não terem os contratos de mútuo por elas celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IOF/Crédito, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Diferentemente do que alegaram as impetrantes na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o IOF não se restringe às operações financeiras praticadas por instituições financeiras, podendo incidir também sobre qualquer operação com títulos e valores mobiliários.

Neste sentido:

EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58); aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada.

(STF - Tribunal Pleno - ADI 1763 MC/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 26.09.2003, p. 005)

Por sua vez, o Colendo STJ firmou o entendimento de que o IOF, em contratos de mútuo, só não incide quando o crédito provenha do exterior, não se aplicando nos casos em que os recursos saem do país, donde se concluir ser devido o IOF nos contratos de mútuo firmado entre instituições não financeiras ou entre estas e pessoas físicas.

Neste sentido o seguinte aresto.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF CONTRATO DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de "operação de crédito externo", o que ensejaria as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores.

2. Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002).

3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária.

4. Assim, o acórdão recorrido está a negar vigência ao art. 13 da Lei n. 9.779/99.

5. O julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. Ausência de violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, aplicou o direito que entendeu incidir à espécie.

7. Recurso especial provido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 1063507/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 23.09.2009)

E a Jurisprudência do TRF 3ª Região não destoia do entendimento das Cortes Superiores, consoante os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.799/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.799/99, eis que foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.799/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(AC 00075831120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2014).

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE IOF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Nema constituição, nemo CTN pretenderam delimitar a incidência do tributo sobre operações realizadas exclusivamente por instituições financeiras. A conclusão que se impõe é que todo aquele que, nos termos da lei, realizar uma operação de crédito, poderá ser alcançado pela tributação em exame, não se exigindo que a operação tenha sido realizada por uma instituição financeira. Não se trata, portanto, de uma mera equiparação legal a instituições financeiras (como fez o art. 15, § 1º, III, "d", da Lei nº 9.249/95), mas uma verdadeira indiferença legislativa quanto à qualidade ou natureza das instituições envolvidas na operação de crédito.

3. O artigo 13 da Lei nº 9.799/99 limitou-se a disciplinar a incidência do IOF sobre "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoa física", não tendo, desse modo, criado nova hipótese de incidência do tributo, como quer fazer crer a impetrante, considerando que tal hipótese de incidência - realização de operações de crédito - já se encontra prevista no CTN (artigo 63, I), tendo a aludida lei somente especificado o tipo de operação, o que, conforme precedente da Corte Suprema acima citado, não configura inconstitucionalidade.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 281678 - 0032212-49.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016).

Resta demonstrado, portanto, que a tese da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13 da Lei nº 9.799/99 desde há muito já foi enfrentada pela Jurisprudência, restando assentado o entendimento de sua perfeita higidez perante o Ordenamento Jurídico Pátrio, o que torna improcedente o pedido formulado.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5011102-79.2018.4.03.0000 (ID 8407879).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030493-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AK TA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em realizar o creditamento dos valores referentes ao PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitos ao regime monofásico.

Alega a impetrante, em síntese, que é revendedora de veículos e autopeças, sendo sujeita ao regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS.

Relata que, com a edição da Lei nº 11.033/04, houve a autorização para o creditamento do PIS e da COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero.

Menciona que tal previsão legal ocasionou a revogação tácita das disposições legais contidas nos artigos 3º, inciso I, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, normas essas que vedavam o referido creditamento do PIS e da COFINS nessas hipóteses.

Sustenta que *"não obstante a revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e da COFINS não cumulativos, decorrentes das aquisições de veículos e autopeças destinados à venda com alíquota zero, em fase de regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/40.

Liminar indeferida às fls. 43/45 (ID 13097900).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13354158), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 68 (ID 15243412), a parte impetrante se manifestou às fls. 72/77, defendendo sua legitimidade ativa para atuar no presente feito (ID 15908777).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou à fl. 49 (ID 13322776).

Às fls. 69/71 (ID 15363559) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, tal alegação deverá ser afastada, tendo em vista constar nos autos elementos que corroboram com a tese de que a impetrante se sujeita ao recolhimento das exações aqui discutidas, originando o seu eventual direito líquido e certo.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em realizar o creditamento dos valores referentes ao PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitos ao regime monofásico.

Estabelece o artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre":

(...)



Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/02:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - [Tpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

§ 2º Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

(...)

**§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata”.**

(grifos nossos).

Prevê a Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei”.

(grifos nossos).

Por fim, fixa o artigo 17 da Lei nº 11.033/04:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do regime monofásico de tributação. De acordo com tal regime, os importadores e fabricantes de certos produtos sofrem alíquotas mais gravosas de PIS e COFINS, desonerando as demais fases da cadeia produtiva, que ficam sujeitas à alíquota zero.

É certo que, se tratando de tributação submetida ao regime monofásico, não há incidência dos mesmos ao decorrer da cadeia produtiva, sendo este requisito essencial para que ocorra o creditamento do PIS e da COFINS.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 10.485/02 proíbe o creditamento sobre a revenda, uma vez que a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, sendo este o caso dos autos.

Sempre juízo, não é o caso da aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, posto que tal artigo é geral e anterior em relação ao artigo 3º, inciso I, “b”, da Lei nº 10.833/03, modificada em seus termos pela Lei nº 11.787/08.

A fim de corroborar como entendimento acima proposto, transcrevo excertos de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

**-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.**

-No caso concreto, o objeto social da impetrante é a Comercialização de Derivados de Petróleo, Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos e Loja de Conveniência.

-A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.

-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelação não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002235-15.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. CUSTO. VEÍCULOS. REVENDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que a impetrante tem como atividade principal o comércio de veículos automotores, pneus, pneumáticos, serviços mecânicos e máquinas agrícolas, além da importação e exportação de tais produtos.

II - No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda (Art. 3º da Lei 10.485/2002).

III - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão da parte impetrante. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação.

IV - Também não há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", visto que o referido dispositivo é geral e anterior em relação à alínea "b" do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008.

V - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003648-58.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)".

(grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032195-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), independentemente do pagamento prévio da prestação de 2,5% da dívida consolidada de que trata o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 13.606/2018, afastando-se os efeitos do artigo 7º e 10º da Lei n.º 13.606/2018, os quais autorizam o indeferimento do parcelamento e/ou a exclusão do contribuinte enquanto não forem pagos os valores de que trata o artigo 3º da referida Lei, em estrita observância ao Princípio da Especialidade inserto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – antiga LICC (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) ou, alternativamente, caso não seja afastada a condição imposta pelo art. 7º da Lei n.º 13.606/2018 para formalização da adesão ao PRR, que seja reconhecido o direito ao pagamento do valor do débito consolidado mediante a conversão proporcional de depósito em renda e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de assegurar a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR com a redução de 100% dos juros e da multa de mora efetivamente depositados, nos exatos termos do que determinam o artigo 6º da Lei n.º 13.606/2018, o artigo 7º da IN RFB n.º 1.784/2018 e do artigo 1º, §3º, incisos I e II da Lei n.º 9.703/1998.

Pleiteia, por fim, que seja autorizado à impetrante levantamento do saldo remanescente relativamente à multa e aos juros de mora depositados, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (artigos 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal), da segurança jurídica (artigo 2º, caput da Lei n.º 9.784/1999), da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a sedimentada jurisprudência acerca do tema, em especial, o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.251.513/PR (Tema 485 e 486).

Emplacado no dia 26 de dezembro de 2018, foi deferida parcialmente a medida liminar, tão somente para que a impetrante fosse mantida no PRR independentemente do pagamento prévio da prestação de 2,5% da dívida consolidada de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 13.606/2018, afastando, para tanto, os efeitos do art. 7º e 10 da referida Lei (ID 13471923).

Interpostos Embargos de Declaração (ID 13875983), foram eles rejeitados (ID 13923878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 14553415).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 14683188).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5004286-47.2019.403.0000, contra o deferimento parcial da liminar requerida (ID 14746910).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), independentemente do pagamento prévio da prestação de 2,5% da dívida consolidada de que trata o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 13.606/2018, afastando-se os efeitos do artigo 7º e 10º da Lei n.º 13.606/2018, os quais autorizam o indeferimento do parcelamento e/ou a exclusão do contribuinte enquanto não forem pagos os valores de que trata o artigo 3º da referida Lei, em estrita observância ao Princípio da Especialidade inserto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – antiga LICC (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) ou, alternativamente, caso não seja afastada a condição imposta pelo art. 7º da Lei n.º 13.606/2018 para formalização da adesão ao PRR, que seja reconhecido o direito ao pagamento do valor do débito consolidado mediante a conversão proporcional de depósito em renda e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de assegurar a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR com a redução de 100% dos juros e da multa de mora efetivamente depositados, nos exatos termos do que determinam o artigo 6º da Lei n.º 13.606/2018, o artigo 7º da IN RFB n.º 1.784/2018 e do artigo 1º, §3º, incisos I e II da Lei n.º 9.703/1998.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

**I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;**

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante pretende obter os benefícios da legislação que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) sem se comprometer com os ônus por ela estabelecidos, fixados nos artigos questionados na inicial. Com efeito, após a adesão ao programa, pretende que se tornem letra morta aquelas normas que lhe importam em ônus para obtenção das benesses do parcelamento, escolhendo, *sponte própria*, quais devam ser aplicadas ao seu caso.

Ora, as exigências impostas pelos programas de benefício fiscal instituídos pela Administração não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais. Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

**3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.**

**4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.**

**5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.**

**6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.** (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE. 1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

**3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.** (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **REVOGO** a liminar parcialmente deferida nestes autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência da presente decisão ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento sob nº 5004286-47.2019.403.0000.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta decisão converta-se em renda da UNIÃO os valores depositados nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014029-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CAVALCANTI CARDOSO - SP339835, MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS ITAQUERA, UNIVERSIDADE BRASIL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**BRUNO HENRIQUE BATISTA SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Odontologia, com a mesma composição de desconto de preço anteriormente concedida, possibilitando-o que curse o 5º semestre que se inicia em agosto próximo.

Alega o impetrante, em síntese, que como estudante da Universidade Brasil cursou até o 4º semestre do curso de Odontologia, diz ainda que a impetrada não emitiu os boletos para pagamentos das mensalidades referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, ficando débitos em aberto.

Sustenta ter comparecido à sede da Universidade para solucionar a questão, obtendo informações da instituição de ensino de que os boletos das mensalidades não foram gerados por problemas internos.

Acrescenta que em 15/10/2018 a parte impetrante firmou acordo com a Universidade Brasil, sendo estabelecido que as parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, bem como as de janeiro e fevereiro de 2018 seriam devidamente adimplidas. Defende que o acordo entabulado também previa a rematrícula do impetrante.

Afirma que pagou todas as parcelas em aberto, porém a instituição de ensino não permitiu que o impetrante fizesse a rematrícula no 5º semestre do curso de Odontologia.

Defende que notificou a impetrada em 10/07/2019, obtendo resposta em 24/07/2019 de que havia sido considerado o abandono de curso pelo impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se sendo desnecessária sua intervenção, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito do impetrante em obter sua rematrícula no 5º semestre do curso de Odontologia.

Nota-se, porém, que o impetrante cursou até o 4º semestre do Curso de Odontologia que se findou no ano de 2017.

Fato é que, por sua própria narrativa é possível constatar que não realizou sua rematrícula para o semestre seguinte no ano de 2018. Ou seja, permaneceu por mais de 2 (dois) semestres, isso é por mais de 1 (um) ano sem efetivar sua rematrícula.

Pois bem, cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

As Instituições de Ensino Superior, têm autonomia conferidas pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos. Nesse sentido, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. A saber, o Art 53, da Lei de Diretrizes:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“(...)

5. Porém, conforme será evidenciado, inclusive com suporte documental, que as alegações do Impetrante não condizem com a realidade.

**6. O aluno para retorno deverá prestar novo Processo Seletivo e adequar-se a grade vigente do curso, a sua análise já foi realizada pelo Coordenador do curso e está disponível na Central de Atendimento ao aluno.**

7. Ante o exposto, não restam dúvidas das razões que impedem o Impetrante de prosseguir com o seu curso e efetuar a matrícula, até que regularize suas pendências.” (grifos nossos).

Ora, pelo exame do conjunto probatório o impetrante permaneceu fora da instituição por mais de 1 (um) ano, a bem da verdade o fato de recentemente notificar a autoridade, apenas tentou renovar o suposto ato coator.

Todavia, pelas informações supracitadas prestadas pela autoridade impetrada, não se fala em negativa de inscrição do impetrante, porém, condiciona à submissão a novo exame para que seja efetuada sua rematrícula.

Portanto, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, a bem da verdade não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

A instituição de ensino, ao praticar seu ato, motivando suas razões, não feriu os princípios Constitucionais e tampouco as normas infralegais. Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório a autoridade impetrada, agiu dentro da legalidade e no exercício de sua autonomia universitária, pautou-se pelos atos regulamentares, atuou em sua esfera de poder e de autoorganização, conferido pelo art. 207 da Constituição Federal/1988.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009985-86.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.,  
FRIGOLS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**FRIGOLS/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se a expedição de CPD-EM em favor da impetrante, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos ou punitivos que impeçam o exercício de tal direito.

Alega a impetrante, em síntese, que, para a consecução de suas atividades, requereu junto à Receita Federal do Brasil a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de satisfazer os requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal denominado "PRODUZIR", instituído pela Lei nº 13.591/00.

Relata que a autoridade impetrada negou a emissão da referida certidão, sob o fundamento da existência de débitos/processos em aberto relativos ao FUNRURAL.

Menciona que, não obstante tal declaração da autoridade coatora, os referidos débitos estão garantidos através da apresentação de depósitos judiciais em ações próprias, estando com a exigibilidade suspensa, em consonância com o previsto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Sustenta que, "*os valores constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal são exatamente os mesmos que se encontram depositados, de modo que o débito está suspenso*"

Argumenta que, "*sem a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo fisco, o contribuinte fica limitado quanto ao exercício da exploração de sua atividade econômica, eis que não poderá angariar recursos financeiros junto a instituições financeiras, órgãos públicos, participar de certames licitatórios, dentre outros, especialmente no presente caso, impedindo-a de gozar de um benefício fiscal legalmente concedido pelo Estado de Goiás, trazendo graves prejuízos à impetrante, além de prejudicar seu desenvolvimento, produção e execução do seu objeto social com eficiência*".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/315.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 6951621), sendo cumprida pela impetrante às fls. 474/477 (ID 7114625).

Às fls. 478/479 (ID 7267144) foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Às fls. 484/485 (ID 7452609) requereu a impetrante emenda à inicial, a fim de incluir em seus pedidos a análise relativa à competência março de 2018, sendo tal valor depositado judicialmente em ação própria.

Foram juntadas guias de depósito judicial pelo impetrante relativas à competência de setembro de 2009 (ID 7527121).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8402288) por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 7772144).

A parte impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar (ID 8822738), sendo tal pedido indeferido (ID 8829212).

Agravo de instrumento interposto pela impetrante sob o nº 5013956-46.2018.403.0000(ID 8939037), sendo juntada decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 22832899).

Informou a União Federal a suficiência dos depósitos apresentados pela impetrante (ID 11785351).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 8634957).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se a expedição de CPD-EM em favor da impetrante, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos ou punitivos que impeçam o exercício de tal direito.

Pois bem, de acordo com as informações processuais trazidas aos autos (ID 8402288- pág. 19-45), nas ações judiciais de nº 0000643-49.2017.403.6108, 0002749-05.2013.401.3901, 0000286-39.2017.401.3905, 1005410-37.2017.401.3500 e 00006434-92.2017.403.6108 foram realizados depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos referidos processos.

Ademais, a própria União Federal se manifestou pela suficiência dos depósitos efetuados, conforme petição constante à fl. 641 (ID 11785351).

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

**II - o depósito do seu montante integral;**

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(grifos nossos)

Portanto, tem-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu pela realização de depósito judicial no valor correspondente à integralidade do débito, e não por força de concessão de medida liminar ou tutela antecipada, desvinculada de qualquer garantia, conforme se depreende das decisões judiciais constantes dos autos. Assim, tem-se que os efeitos dos depósitos judiciais realizados se mantêm enquanto aquele estiver vinculado à respectiva ação.

Assim, tem-se que o depósito judicial efetuado continua vinculado às ações mencionadas pelo impetrante, até o seu trânsito em julgado quando, então, poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda da União, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

(grifos nossos)

Destarte, realizado o depósito judicial do montante integral do débito, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, mantendo-se os seus efeitos até o trânsito em julgado da demanda. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:



“FGTS. MEDIDA CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO. INSPEÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Hipótese dos autos que é de cautelar preparatória, de caráter provisório, tendo por finalidade assegurar os efeitos da sentença a ser proferida no processo principal, cuja sentença de improcedência afasta o requisito do "fumus boni iuris" exigido na medida cautelar.

**II - Depósito judicial realizado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito que somente pode ser levantado após o trânsito em julgado no processo principal, ficando mantidos os efeitos decorrentes do depósito mesmo diante da sentença de improcedência da medida cautelar. Inteligência do art. 32 da Lei nº 6.830/80 e jurisprudência do Eg. STJ.**

III - Recurso parcialmente provido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0060458-31.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/04/2019, DJ. 06/05/2019)

(grifos nossos)

Assim, em consequência da realização de depósito judicial do montante integral, que permanece vinculado às ações judiciais de nº 0000643-49.2017.403.6108, 0002749-05.2013.401.3901, 0000286-39.2017.401.3905, 1005410-37.2017.401.3500 e 00006434-92.2017.403.6108 e estando devidamente garantida a pretensão da União Federal, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União, não podendo referida pendência constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Portanto, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se a expedição de CPD-EM em favor da impetrante, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos ou punitivos que impeçam o exercício de tal direito. Por conseguinte, **JUGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5013956-46.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**HERNANDEZ & MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO – CRECI/SP** e outro, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de obter o imediato cancelamento da sua inscrição no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que exerce comércio varejista de automóveis, caminhonetas e utilitários usados, estacionamento, aluguel de imóveis próprios, locação de automóveis sem condutor e compra e venda de imóveis próprios e, por essa razão, requereu o cancelamento de sua inscrição ao Conselho impetrado.

Afirma que o Conselho indeferiu seu requerimento de cancelamento ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante estariam incluídas no rol de atividades privativas do Corretor de Imóveis e a legislação regente não distingue o comércio de imóveis próprios do comércio de imóveis realizado entre terceiros.

Foram juntados os documentos.

Após declarada incompetência do Juízo de Jaú, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Foi determinada a emenda à inicial.

Foram prestadas as informações (Id. 22388083).

O *Parquet* manifestou desinteresse no feito (Id. 22996705).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O cerne da questão cinge-se em verificar se a atividade exercida pela parte impetrante está elencada no rol de atividades privativas do profissional corretor de imóveis, em que ocorre a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP. Pois, entende ter o direito líquido e certo de imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Compulsando os autos numa análise mais detida, verifico que a estreita via do mandado de segurança não se mostrou adequada para a concessão da segurança pretendida, eis que em casos como este submetido a exame, se faz necessária dilação probatória. Isso, levando-se em conta que imóveis próprios estariam fora da norma de regência. A lei não faz distinção entre imóveis próprios e imóveis de terceiros. Assim, o intérprete também não pode fazê-lo. Há dois obstáculos, portanto, à pretensão do impetrante: primeiro, não há distinção legal entre imóveis próprios e imóveis de terceiros; segundo, ainda que o fato de serem imóveis próprios tivessem o condão de afastar a obrigatoriedade da inscrição no questionado conselho, a impetrante deveria provar o que está alegando; sendo insuficiente a mera descrição de atividade no contrato social e no registro do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Noto que o contrato social da impetrante descreve que sua atividade é *“comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados/estacionamento, aluguel de imóveis próprios, locação de automóveis sem condutor, e a compra e venda de imóveis próprios”*. (17549923). Tal fato, entretanto, é insuficiente para afastar a obrigatoriedade da referida inscrição.

Ressalto que o CRECI/SP reúne não apenas a competência para a atividade fiscalizatória, como também para expedição de autorizações para o exercício da atividade profissional, a ele ligada, que se revelam como manifestações do poder de polícia.

Aliás, o poder de polícia tem definição legal no art. 78, do CTN, que dispõe como poder de polícia a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Atividades de corretagem e intermediação são privativas do profissional submetido a registro no CRECI, é o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.530/1978, e a lei não faz distinção entre imóveis próprios ou de terceiros.

Considerando que a atividade básica exercida pela empresa que é o fundamento para tornar obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, conforme a leitura do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por outro lado, a legislação de referência estabelece que cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de corretor, as quais encontram-se elencadas no art. 3º da Lei nº 6.530/80, que assim dispõe:

“Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei”.

A lei não faz a distinção pretendida pela impetrante, e ainda que fizesse, necessária seria a dilação probatória. Isso porque, pela via estreita do mandado de segurança, a certeza e liquidez do direito da impetrante decorrem de prova documental pre-constituída oferecida com a inicial. A propósito, nesse sentido é a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indubitáveis, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial.” (Mandado de segurança. Apontamentos. Revista *Ajuris*, nº 42, p. 164.)

Verifica-se que a parte impetrante teve o indeferimento do cancelamento da inscrição (ID 17549925). Porém, não se comprovou que tenha sido ilegal o indeferimento.

Não há ato a ser afastado.

Assim, ausente a demonstração de direito líquido e certo, **DENEGA A SEGURANÇA**, e **REVOGA A LIMINAR** anteriormente deferida que determinou o imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019856-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

#### DECISÃO

**BANCO SAFRA S.A.**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DEINF**, em litisconsórcio com **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, “inexistindo, portanto, revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente do caput deste artigo, jamais poderia a D. Autoridade Coatora, por presunção ou interpretação extensiva, sob pena de flagrante ilegalidade e violação dos princípios tributários que garantem os direitos dos contribuintes, aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, espécie diametralmente diversa”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/70.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE e INCRA, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litiscosortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE e INCRA) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE e INCRA, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

**1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.**

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

**2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.**

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo- DEINF.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Banco Central do Brasil acerca das alegações das executadas, constantes dos IDs 21933132 e 21933134, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 30/862

RÉU: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI  
Advogado do(a) RÉU: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844  
Advogado do(a) RÉU: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844  
TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MOREIRA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus e o terceiro interessado sobre a petição da autora ID 18991171.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019938-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COTECNA SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Ato contínuo, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS DE SOUZA - SP233540  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias:

- 1) Apresentar cópia integral do processo disciplinar a que se refere;
- 2) Informar quando efetivamente se deu sua suspensão;
- 3) Esclarecer o motivo da inadimplência, isto é, se por ausência de recursos financeiros, se por discordância da cobrança, ou até mesmo se por motivo de saúde;
- 4) Emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido, ou seja, valor da dívida com a ré.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015864-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais.

Alega que, em razão de sua atividade empresarial, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta a ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas.

Documentos anexados no ID 23268839.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.



**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7652**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0758332-55.1985.403.6100** (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIerno (SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000213-02.1972.403.6100** (00.0000213-5) - PICCHI E CIA/LTDA (SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0668595-41.1985.403.6100** (00.0668595-1) - ANTONIO FERREIRA VEIGA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033950-68.1987.403.6100** (87.0033950-4) - CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO X ANTONIO CARVALHO NETO X EDNA MONDINI DE CARVALHO X DARCY LINO DE MATTOS FRANCO X ANTONIO CAIO DE CARVALHO X REGINA HELENA DE CARVALHO (Proc. MARIA HELENA DE BARROS HAHN E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WALKIRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009607-32.1992.403.6100** (92.0009607-7) - NIVIO CIRELLA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047318-71.1992.403.6100** (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018745-86.1993.403.6100** (93.0018745-7) - IRENE CARDINAS PETTA (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019802-08.1994.403.6100** (94.0019802-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015339-23.1994.403.6100 (94.0015339-2)) - FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP138702 - MICHELLE ENDO DE SOUZA E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-17.1995.403.6100** (95.0005760-3) - JORGE IVO HERZKA X ROSEMARY BRÖDE HERZKA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA X EDGAR DE CASTRO X CARMEM LUCIA DOS SANTOS ADE CASTRO X ENEDINA JUREMA FERREIRA DA COSTA X LEO LANORCE CANDIDO DA SILVEIRA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022827-92.1995.403.6100** (95.0022827-0) - MARGARETE FILOMENA EMMENDOERFER (SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027177-26.1995.403.6100** (95.0027177-0) - JOSIAS DA SILVA NANTES X HIROCHI SAITO X JOSELITO AGUIAR X ANITA CINTRA DE BARROS X JOAO BATISTA RODRIGUES DE AMORIM X JOSE SELLEGUIM X TEREZINHA RODRIGUES AMORIM SELLEGUIM (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

retomarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012926-95.1998.403.6100** (98.0012926-0) - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA ANDRADE (SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036751-68.1998.403.6100** (98.0036751-9) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRATA BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053130-81.1999.403.0399** (1999.03.99.053130-7) - ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MENDES DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO PECEGUEIRO X JOSE MELCHIOR DACIULIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010033-97.1999.403.6100** (1999.61.00.010033-7) - GUMERCINDO GONCALVES DE OLIVEIRA X RODIN GAMBARO X NIOBI MARCONDES CELSO GAMBARO X DJANIRA MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X MARIO CASANOVA X THEREZA GOBBI GALHARDO CASANOVA (SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049586-54.1999.403.6100** (1999.61.00.049586-1) - AVENIRE DE EMPREENDIMIENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREIA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005404-46.2000.403.6100** (2000.61.00.005404-6) - ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA X CELSO CARNEIRO DE MENDONCA X DINIZ BATISTA MOTA X JERSON JOSE TRAIANE CORREIA X JOAQUIM BRESNIK CAMOES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X YUKIMITI UZISIMA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011669-64.2000.403.6100** (2000.61.00.011669-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005404-6)) - DINIZ BATISTA MOTA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050650-65.2000.403.6100** (2000.61.00.050650-4) - MILTON REIS X TARCISIO DE SOUSA MOURA (SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012765-46.2002.403.6100** (2002.61.00.012765-4) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029485-88.2002.403.6100** (2002.61.00.029485-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019016-12.2004.403.6100** (2004.61.00.019016-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ATITUDE EDITORA LTDA (SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005920-56.2006.403.6100** (2006.61.00.005920-4) - SANDRA REGINA GERMANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006930-38.2006.403.6100** (2006.61.00.006930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)) - WANILDA TADEU DO PRADO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025240-92.2006.403.6100** (2006.61.00.025240-5) - PAULO CESAR DE SOUZA X THAIS HELENA CARDOSO SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016132-05.2007.403.6100** (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017676-28.2007.403.6100** (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012972-35.2008.403.6100** (2008.61.00.012972-0) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X PHOENIX COM/DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032665-05.2008.403.6100** (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018945-34.2009.403.6100** (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003857-48.2012.403.6100** - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X MARCIA HELENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTA(SP164792 - WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008211-82.2013.403.6100** - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001328-51.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008517-80.2015.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011192-16.2015.403.6100** - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019559-29.2015.403.6100** - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021286-23.2015.403.6100** - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006131-43.2016.403.6100** - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017451-90.2016.403.6100** - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022783-38.2016.403.6100** - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025701-15.2016.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910632-65.1986.403.6100**(00.0910632-4) - AGRO PECUARIA VALE DO TIETE S/A(Proc. FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DAROCHA E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP028798 - RUBENS MIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028587-65.2008.403.6100**(2008.61.00.028587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012765-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008022-07.2013.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006774-69.2014.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0048465-54.2000.403.6100**(2000.61.00.048465-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910632-65.1986.403.6100 (00.0910632-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGRO PECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0026240-64.2005.403.6100**(2005.61.00.026240-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053130-81.1999.403.0399 (1999.03.99.053130-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MENDES DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO PECEGUIRO X JOSE MELCHIOR DACIULIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016176-49.1992.403.6100**(92.0016176-6) - CASA DE CARNES CRISTIANE LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011787-84.1993.403.6100**(93.0011787-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085908-20.1992.403.6100 (92.0085908-9) ) - MARIA CRUZ LIMA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015339-23.1994.403.6100**(94.0015339-2) - FINASA SUPLYC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026803-24.2006.403.6100**(2006.61.00.026803-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025240-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025240-5) ) - PAULO CESAR DE SOUZA X THAIS HELENA CARDOSO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010202-69.2008.403.6100**(2008.61.00.010202-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005920-4) ) - SANDRA REGINA GERMANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0013163-42.1992.403.6100**(92.0013163-8) - ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADMA BARROSO X UNIAO FEDERAL(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006659-73.1999.403.6100**(1999.61.00.006659-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080984-63.1992.403.6100**(92.0080984-7) - A. W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A. W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040259-56.1997.403.6100** (97.0040259-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9)) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP266894A) - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013963-57.1999.403.0399** (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007888-92.2004.403.6100** (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ORLANDO KENJI SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009732-72.2007.403.6100** (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031496-17.2007.403.6100** (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI (SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0085908-20.1992.403.6100** (92.0085908-9) - MARIA CRUZ LIMA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA CRUZ LIMA X UNIAO FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### ACOES DIVERSAS

**0643147-03.1984.403.6100** (00.0643147-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERIPIERI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**JOSE SERIPIERI FILHO**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho, em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimento do trabalho.

Informa o impetrante ser executivo do Grupo Qualicorp e adquiriu ações da empresa no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011.

Sustenta que a operação possui natureza jurídica de contrato mercantil, e não se confunde com remuneração pelo trabalho, conforme vem sendo decidido pelos tribunais pátrios. Assim, a operação está sujeita ao imposto de renda pela alíquota de 15% a 22,5%, por se tratar de ganho de capital.

Ressaltou o receio quanto à tributação, pois já foram pagos os valores devidos a título de imposto de renda, pela alíquota de 15%.

Por fim, requer a abstenção da autoridade coatora na exigência do imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados, em função do exercício das opções de compra de ações no plano de *stock option*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado à impetrada que se manifestasse sobre a garantia ofertada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 4191526).

O Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo sustentou a não aceitação da garantia aos casos em que não há crédito tributário inscrito em DAU (ID 4439483).

O pedido liminar foi indeferido no ID 4446228.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 4538633.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 4597004.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 4815275).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5003635-49.2018.4.03.0000 (ID 4838745) e requereu, posteriormente, a autorização para realização de depósito judicial nos autos (ID 9080138).

Foi determinado que a impetrada se manifestasse sobre o referido pedido (ID 9083460) e a comprovação do depósito ocorreu no ID 9622567.

Em razão disso, a impetrante desistiu do recurso interposto, sendo homologado seu pedido no ID 9622572.

A Assessoria Jurídica da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Física em São Paulo informou sobre a impossibilidade de se manifestar sobre a suficiência da garantia, uma vez que não teve lançamento (ID 9676284).

A medida liminar foi deferida no ID 10364520.

A autoridade impetrada se manifestou no ID 10492950 e a União Federal no ID 11609050.

O impetrante desistiu do recurso supracitado, cuja homologação transitou em julgado em 12/09/2018 (ID 19005927).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pleiteia o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a abstenção da cobrança de IR sobre supostos rendimentos do trabalho, em razão dos ganhos eventualmente obtidos no exercício de compra de ações, na adesão ao plano de *stock option*, oferecido pela empresa Qualicorp S.A.

A questão controvertida se baseia na possibilidade de tributação no momento da compra de ações pelo empregado/diretor da empresa (exercício de opção), em razão do acréscimo patrimonial que teria, incorrendo em alíquota progressiva do IR diante da natureza salarial da verba.

A saber, o plano de *stock option* é caracterizado por ser um programa aprovado pela empresa, oferecido aos seus funcionários, os quais têm a possibilidade de comprarem ações por um preço fixo, dentro de um prazo determinado.

Para a execução deste programa, são fixadas condições para o futuro exercício das opções, como o preço de exercício, período de carência/amadurecimento do direito de exercício ("vesting period"), cláusulas de restrição de venda das ações ("lock up"), entre outras.

O objetivo deste plano é permitir que os empregados tenham participação na valorização futura da empresa, compartilhando os interesses e intenções dos participantes aos dos acionistas.

Dessa forma, considerando as oscilações do mercado, o participante analisará a conveniência da venda das ações no momento adequado, dentro das condições estabelecidas em seu contrato individual.

Ao exercer a opção, o participante poderá: (i) vendê-las por valor superior ao adquirido, ocorrendo ganho de capital na referida transação, (ii) vendê-las por valor inferior ao adquirido, vislumbrando prejuízo na operação.

Trata-se, portanto, de uma transação de risco, a depender de variação do mercado, em que o empregado tem apenas a expectativa de lucro, já que as variações mercantis podem afetar o valor das ações no momento da negociação. Dessa forma, não há garantia nenhuma de ganho de capital no final da operação.

Observa-se que o referido plano de compra de ações está previsto no artigo 168, §3º, da Lei das S.A. (Lei 6.404/76): "*O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.*"

Assim, verificada a autorização legal para estabelecer o plano dentro da empresa, deve-se atentar à natureza jurídica do instituto, para a consequente análise tributária.

#### **O Fisco entende que se trata de remuneração profissional.**

Nesse programa, o empregador oferece aos seus trabalhadores uma forma de aquisição facilitada de ações por preço fixado, em momento anterior à aquisição. É justamente essa benesse (diferença entre o valor efetivo e o valor ofertado) que o Fisco entende pela configuração da remuneração, e por isso devida a tributação pela tabela progressiva do imposto de renda.

Entretanto, analisando as particularidades do contrato firmado, estão presentes as seguintes características:

- a) Onerosidade, pois as ações são adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros;
- b) Voluntariedade, pois cabe ao trabalhador decidir apenas no dia em que esgotado o período de carência, se pretende adquirir as ações;
- c) Risco, pois na ocasião do exercício do direito à compra de ações, se o valor estiver menor do que o apurado na opção, não haverá qualquer ganho e sim prejuízo ao empregado.

Pontuadas tais premissas, **admite-se que a natureza jurídica do plano de *stock option* é de contrato mercantil**, totalmente desvinculado do contrato de trabalho, sendo que os eventuais ganhos auferidos por empregados, quando da venda das ações adquiridas através do plano, não teriam nenhuma implicação trabalhista.

Embora a autoridade coatora sustente que a tributação seria cabível também no exercício da opção, ou seja, no momento da compra das ações, não se vislumbra nessa ocasião um aumento patrimonial.

**Assim, o efetivo ganho de capital deverá ocorrer somente no momento da venda das ações, caso seja auferido lucro, havendo, portanto, acréscimo patrimonial, estando o montante sujeito à tributação com alíquotas progressivas de IR de 15% a 22,5%.**

A matéria ora discutida já foi objeto de análise nas Cortes Superiores, cujos julgados corroboram com o entendimento acima explanado:

**"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. A aplicação de multa pela ausência de retenção de IR sobre o exercício de opção de compra de ações como se fosse rendimento do trabalho não procede em juízo de cognição sumária.

II. A Lei nº 6.404/1976, ao admitir a participação de administradores nas ações da companhia (artigo 168, §3º), dentro do limite de capital autorizado, regulamenta essa possibilidade em contexto diverso da remuneração dos conselheiros e diretores. Ela trata da questão no capítulo da modificação do capital social.

III. Segundo os parâmetros da interpretação sistemática e a ordem lógica das categorias de agregação das leis (artigo 11, III, a, da LC nº 95/1998), a matéria deve refletir a natureza da ambientação (subseção, seção, capítulo, título e livro), de modo que, se o legislador quisesse efetivamente qualificar a opção de compra como remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, o faria na divisão correspondente (artigo 152 da Lei nº 6.404/1976), da qual consta, inclusive, a necessidade de aprovação específica da assembleia-geral.

IV. Embora a exigência também incida na implantação do plano de outorga, a deliberação assume outro conteúdo, relacionado à garantia de alinhamento entre os administradores e os acionistas de sociedade anônima na exploração da empresa e não à definição da retribuição cabível a cada conselheiro e diretor.

V. De qualquer maneira, independentemente da visão panorâmica do tema, a opção de compra de ações não caracteriza rendimento do trabalho, a ponto de a companhia se obrigar a reter na fonte o imposto de renda, conforme as alíquotas da tabela progressiva (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999).

VI. Como se extrai da literatura especializada e da própria introdução dos planos de outorga, eles objetivam atrair, reter e estimular profissionais de alto nível, mediante a oportunidade de participação no capital social. O executivo que venha a exercê-la possui maior interesse no sucesso do empreendimento econômico, colhendo diretamente os lucros de gestão mais engajada.

VII. O acesso ao programa não significa retribuição por serviços executados, mas uma forma de enraizamento na empresa através da assunção de um autêntico investimento. Apesar de a opção estar situada em relação de emprego ou de trabalho autônomo, ela não deixa de representar uma aplicação da poupança dos administradores, que, assim como os investidores em geral na área de derivativos, estão sujeitos a ganhos ou perdas.

VIII. A associação do "stock options" a um investimento, com a consequente desvinculação de rendimentos do trabalho, é extraída do fato de que o desempenho individual (metas, produtividade) de cada comprador não garante necessariamente o exercício vantajoso da opção, ou seja, a aquisição das ações a um preço inferior ao de cotação. Isso porque o acréscimo patrimonial efetivo depende do comportamento do mercado de capitais, no qual a competência e a eficiência do agente econômico não são fatores exclusivos.

IX. A imprevisibilidade do resultado da operação compromete a noção de remuneração, enquanto retribuição exata ao serviço, esforço e qualificação do trabalhador (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999). Se o valor de mercado do ativo exceder o de exercício, a ascendência não pode ser atribuída com exclusividade ao ganho de produtividade oriundo da maior convergência dos interesses do executivo e da companhia; decorre também de fatores estruturais e conjunturais, inclusive microeconomia e macroeconomia.

X. A inferioridade do preço de cotação praticamente neutraliza qualquer ideia de rendimento do trabalho. Afinal, o administrador, se optar pela aquisição, sofrerá perda, pagando um montante excedente ao da ação no momento; caso deixe de adquirir, não embolsará nada em compensação ao aumento de produtividade e de dedicação.

XI. Nessas circunstâncias, a tributação do exercício da opção como remuneração profissional se torna inviável; a incidência do imposto de renda apenas é possível na posterior alienação do ativo a preço superior ao da outorga, na forma de ganho de capital e segundo alíquota diversa (artigo 142 do Decreto nº 3.000/1999).

XII. As particularidades associadas pela União ao plano de outorga do Itaú Unibanco S/A (Performance) não exercem influência.

XIII. Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a oferta não ocorre gratuitamente. O administrador se obriga a pagar o preço de exercício, desembolsando numerário próprio numa operação inclinada a resultados positivos e negativos, similarmente ao investidor do mercado de capitais (cláusula 4.3.2, Id 1583087, página 71).

XIV. A fixação do valor de aquisição bem abaixo da cotação não modifica a conclusão. Em primeiro lugar, o plano adota como referência do cálculo a média de negociação dos últimos noventa dias (cláusula 4.3.1, Id 1583087, página 71), o que compromete qualquer manipulação com vistas a estabilizar o retorno do profissional. E, em segundo lugar, o prazo de exercício fica entre 2 e 5 anos (4.4.1, Id 1583087, página 71), trazendo possibilidades incalculáveis de flutuação de preços das ações, em prejuízo de qualquer estratégia de estabilização.

XV. A mesma ponderação se aplica à cláusula nº 4.3.1, parte final, do plano, que prevê o ajustamento do preço de exercício ao panorama de declínio das cotações de mercado. Além de haver simples possibilidade, a ser devidamente ponderada pela companhia diante do recebimento de menor valor, a álea correspondente ao investimento em renda variável persiste depois de cada ajuste, que, por mais periódico que seja, não acompanhará a inconstância do mercado de capitais.

XVI. O condicionamento do programa à manutenção do vínculo profissional também não traz maior consequência. Se o objetivo é atrair, reter e estimular executivos de alto nível na sociedade anônima, naturalmente o benefício deve cessar na hipótese do fim da prestação de serviços. O conselheiro ou diretor dispensado não tem mais interesse no investimento, absorvendo ganhos ou perdas apenas concebíveis na presença de elo corporativo.

XVII. Por fim, a possibilidade de o beneficiário negociar metade das ações logo depois do exercício da opção (cláusula nº 4.5.1, Id 1583087, página 72) apenas reforça a natureza especulativa do direito, o propósito de lucrar no âmbito da corporação, nos moldes do investidor em geral.

XVIII. O ganho na negociação revela a utilidade do alinhamento com os interesses lucrativos da companhia, a validade do emprego de numerário próprio na exploração da empresa em que trabalha o administrador. Não se trata de obtenção de remuneração, mas de retorno pelo investimento feito num segmento econômico eminentemente instável.

XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000453-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019).

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899456 - 0000103-22.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

Assim, de acordo com as recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compartilho o entendimento da natureza mercantil do contrato, sendo possível a tributação no momento da venda das ações, se verificado efetivo ganho de capital.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima explanada, verifica-se presente o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre os ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, além da abstenção da autoridade coatora na prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos referidos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc.

Determino o levantamento do montante depositado no ID 9622567 em favor do impetrante, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -

CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**HERNANDEZ& MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO – CRECI/SP e outro**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de obter o imediato cancelamento da sua inscrição no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que exerce comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados, estacionamento, aluguel de imóveis próprios, locação de automóveis sem condutor e compra e venda de imóveis próprios e, por essa razão, requereu o cancelamento de sua inscrição ao Conselho impetrado.

Afirma que o Conselho indeferiu seu requerimento de cancelamento ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante estariam incluídas no rol de atividades privativas do Corretor de Imóveis e a legislação regente não distingue o comércio de imóveis próprios do comércio de imóveis realizado entre terceiros.

Foram juntados os documentos.

Após declarada incompetência do Juízo de Jaú, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Foi determinada a emenda à inicial.

Foram prestadas as informações (Id. 22388083).

O *Parquet* manifestou desinteresse no feito (Id. 22996705).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O cerne da questão cinge-se em verificar se a atividade exercida pela parte impetrante está elencada no rol de atividades privativas do profissional corretor de imóveis, em que ocorre a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/SP. Pois, entende ter o direito líquido e certo de imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Compulsando os autos numa análise mais detida, verifico que a estreita via do mandado de segurança não se mostrou adequada para a concessão da segurança pretendida, eis que em casos como este submetido a exame, se faz necessária dilação probatória. Isso, levando-se em conta que imóveis próprios estariam fora da norma de regência. A lei não faz distinção entre imóveis próprios e imóveis de terceiros. Assim, o intérprete também não pode fazê-lo. Há dois obstáculos, portanto, à pretensão do impetrante: primeiro, não há distinção legal entre imóveis próprios e imóveis de terceiros; segundo, ainda que o fato de serem imóveis próprios tivessem o condão de afastar a obrigatoriedade da inscrição no questionado conselho, a impetrante deveria provar o que está alegando; sendo insuficiente a mera descrição de atividade no contrato social e no registro do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Noto que o contrato social da impetrante descreve que sua atividade é “*comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados/estacionamento, aluguel de imóveis próprios, locação de automóveis sem condutor, e a compra e venda de imóveis próprios*”. (17549923). Tal fato, entretanto, é insuficiente para afastar a obrigatoriedade da referida inscrição.

Ressalto que o CRECI/SP reúne não apenas a competência para a atividade fiscalizatória, como também para expedição de autorizações para o exercício da atividade profissional, a ele ligada, que se revelam como manifestações do poder de polícia.

Aliás, o poder de polícia tem definição legal no art. 78, do CTN, que dispõe como poder de polícia a “*atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*”.

Atividades de corretagem e intermediação são privativas do profissional submetido a registro no CRECI, é o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.530/1978, e a lei não faz distinção entre imóveis próprios ou de terceiros.

Considerando que a atividade básica exercida pela empresa que é o fundamento para tornar obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, conforme a leitura do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por outro lado, a legislação de referência estabelece que cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de corretor, as quais encontram-se elencadas no art. 3º da Lei nº 6.530/80, que assim dispõe:



“Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei”.

A lei não faz a distinção pretendida pela impetrante, e ainda que fizesse, necessária seria a dilação probatória. Isso porque, pela via estreita do mandado de segurança, a certeza e liquidez do direito da impetrante decorrem de prova documentalmente pre-constituída oferecida como a inicial. A propósito, nesse sentido é a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indúvidos, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial.” (Mandado de segurança. Aportamentos. Revista *Ajuris*, nº 42, p. 164.)

Verifica-se que a parte impetrante teve o indeferimento do cancelamento da inscrição (ID 17549925). Porém, não se comprovou que tenha sido ilegal o indeferimento.

Não há ato a ser afastado.

Assim, ausente a demonstração de direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **REVOGA A LIMINAR** anteriormente deferida que determinou o imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DELIMANAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de omissão e contradição na sentença quanto: (i) ao entendimento do STF sobre o rol taxativo das possíveis bases de cálculo das Contribuições de Terceiros; (ii) à repercussão geral referente às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, e (iii) sobre o posicionamento do STJ quanto à natureza indenizatória salarial das férias gozadas e salário maternidade, reconhecida no julgamento do REsp nº 1.322.945. (ID 21788574).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existem alegados vícios na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada abordou a constitucionalidade da cobrança das contribuições após a EC 33/2001, mencionando inclusive a forma exemplificativa de interpretação do §2º, inc III, art. 149, da CF em jurisprudência recente.

Além disso, demonstrou o entendimento atualizado do STJ, sobre a natureza das férias gozadas e salário-maternidade:

*“No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018”(“...”) “ para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade.”*

Assim, restou analisado na decisão ora guerreada o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014755-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

Expediente Nº 7653

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033916-88.1990.403.6100** (90.0033916-2) - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES)  
Em face do requerimento de fls. 191/192 e nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, expeça-se novo requeritório. Ciência às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0057737-53.1992.403.6100** (92.0057737-7) - BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICIO E COM/DE ALIMENTACAO E TERCEIROS LTDA (SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)  
Sobrestem-se os autos para aguardar o julgamento do recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032468-26.2003.403.6100** (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERLE MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)  
Vista ao autor sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003906-94.2009.403.6100** (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECÇÕES LTDA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)  
Em face do retorno, promova a parte autora a digitalização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020417-65.2012.403.6100** - GILBERTO DIAS MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Promova a parte autora a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003218-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005243-45.2014.403.6100** - PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a parcialidade alegada pela ré na cota de fl.160. Após, à sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018331-53.2014.403.6100** - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP401802 - JACIRA JACINTO DA SILVA E SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN E SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP271308 - ROBERTA BAGATIM SCHERRER OLIVEIRA E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP356225 - NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que houve renúncia de advogados tanto da parte autora quanto da parte ré. Assim, para que não haja conflito futuro quanto à titularidade dos honorários sucumbências, intímem-se todos os advogados que atuaram no feito para que informem se tem interesse na reserva proporcional de eventual honorário de sucumbência.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que manifestem-se acerca da necessidade da realização de prova testemunhal. Em havendo interesse, deverá o interessado informar quais pontos controvertidos serão elucidados com a prova requerida, sob pena de indeferimento.

Por fim, expeça-se alvará ao perito Alfredo Vieira da Cunha no valor apresentado na fl.437.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre o cumprimento do agravo no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038678-69.1998.403.6100** (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000247-77.2009.403.6100** (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente de fls.316/322 dos autos no prazo legal.

## **2ª VARA CÍVEL**

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-98.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO - MANDADO**

**Cite(m)-se** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, nº 1842 – Bela Vista – CEP 01311-200 – São Paulo / SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1DB5A06F1>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/01/2020 às 14:00**, consoante documento id 23666164, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que não há depósitos realizado nos autos 0003190-09.2005.4.03.6100, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito nos autos da Cautelar Inominada.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013313-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024522-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve intimação da parte ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que designe nova data.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024063-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLO CONTE, ELAINE APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FELIPE MARQUES CONTE

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF pessoalmente a fornecer o endereço do adquirente do imóvel, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019862-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021839-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de taxas condominiais.

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008336-90.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACIEL, FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP215343  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO MACIEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento do contrato.

A autora informou que a parte requerida regularizou o débito na via administrativa e requereu a extinção da presente por perda de objeto.,

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.**

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o alegado na petição (id 20017967).

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se a penhora indicado nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RUIZ MACEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando o resultado infrutífero das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004711-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALUDETTO & PONTA - EIRELI - EPP, DEBORA REGINA ITO PALUDETTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENOSSI CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, EDILSON MENOSSI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**



**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

lsa

MONITÓRIA (40) Nº 0014118-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZELIA SILVA SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A CEF informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o pedido formulado pela CEF e o pedido de extinção por perda do objeto, em face de regularização do débito

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA o processo, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a regularização do débito informada nos autos.

Após o trânsito em julgado do presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 5006278-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EZILDA APARECIDA GRATIERI MASSUIA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda em relação ao contrato de nº 210245107090101485, em face do réu ter regularizado o débito do referido contrato.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924 II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil**.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, prossiga-se o feito em relação aos demais contratos indicados na petição inicial.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

LSA

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036317-06.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS COLOMBO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320

## DESPACHO

ID 23643476: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014755-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver processadas as PER/DCOMPS que objetivam o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012.

A impetrante afirma que por se submeter à apuração do lucro real anual com o pagamento de estimativas mensais – que representam antecipações de IRPJ e CSLL -, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, tem créditos passíveis de serem compensados por ocasião do ajuste anual. Informa, desse modo, que no ano-calendário de 2012, apurou saldo negativo a ser compensado nos anos seguintes.

Aduz que em 15.05.2018, apresentou PERD/COMP com o intuito de obter a compensação dos créditos com os débitos correntes, todavia, o pedido não teria sido recepcionado pela Receita Federal – via sistema – por supostamente estarem prescritos.

Sustenta que a negativa da autoridade é equivocada e que não teria ocorrido a prescrição, considerando que a ciência da ocorrência do saldo negativo ou positivo foi dada em 10.04.2013, com prazo final de transmissão da DIPJ em 28.06.2013 e, assim, afirma que por ter entregue a declaração em 14.03.2013, somente estariam prescritos os créditos após 14.06.2016.

O pedido liminar foi deferido a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que processe as PERDCOMPS da impetrante que tem por objeto o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2012), consubstanciada no pedido físico protocolizado em 13.06.2018 sob n.º 18186.723.894/2018-81, em razão da impossibilidade de protocolo no meio eletrônico (id 8962303).

A União requereu seu ingresso no feito (id 12628334).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id 9649007), alegando, em síntese, que o impetrante já havia manifestado o interesse em compensar débitos de sua titularidade com créditos referentes a saldo negativo de IRPJ do exercício 2013, uma vez que já havia transmitido um pedido de compensação em 21/11/2016, retificado em 26/12/2016 (pedido esse que se encontra atualmente em análise) nos quais apresentara como créditos aqueles mesmos que em 15/05/2018 veio a solicitar restituição. Diante disso, por fim, requereu a denegação da segurança (id 9649007)

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da presente demanda (id 14123477).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante e ver analisado os PERDCOMPS consubstanciado no pedido físico protocolizado em 13.06.2018 sob n.º 18186.723.894/2018-81, em razão da impossibilidade de protocolo no meio eletrônico.

O impetrante relata que em 15.05.2018, apresentou PERD/COMP com o intuito de obter a compensação dos créditos com os débitos correntes, todavia, o pedido não teria sido recepcionado pela Receita Federal – via sistema – por supostamente estarem prescritos.

A autoridade impetrada em suas informações, em suma, que a impetrante já havia manifestado o interesse em compensar débitos de sua titularidade com créditos referentes a saldo negativo de IRPJ do exercício 2013, uma vez que já havia transmitido um pedido de compensação em 21/11/2016, retificado em 26/12/2016 (pedido esse que se encontra atualmente em análise) nos quais apresentara como créditos aqueles mesmos que em 15/05/2018 veio a solicitar restituição. Diante disso, por fim, requereu a denegação da segurança.

**Tenho que no mérito o pedido é improcedente.**

Vejamos:

Tendo em vista que a questão da possível prescrição quinquenal já foi afastada em sede de liminar, uma vez que o prazo começa a fluir a partir de entrega da declaração de rendimento em que se faz o ajuste anual.

Por outro lado, tendo em vista as informações fornecidas pela autoridade impetrada que a impetrante já ingressou com o pedido de compensação em 21/11/2016, retificado em 26/11/2016 e o mesmo encontra-se em análise, sendo certo, que o referido pedido apresenta os menos crédito constates da solicitação apresentada em 15/05/2018, tenho que não há ato coator a ser corrigido na via de mandado de segurança.

Pelo que se infere da documentação acostada, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada se denota a inexistência de qualquer ato tido como coator.

**Desse modo, afigura-se legítima a autuação da autoridade impetrada.**

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, casso a liminar e **DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema,

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019625-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: DUEETTO GASTRONOMIA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à sua manutenção no regime do Simples Nacional de 2016 em diante e à sua inscrição no CNPJ, sem que se lhe impute qualquer violação às obrigações acessórias em especial de DC TF entre 01/2016 e a data da liminar.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a restituição administrativa dos valores desembolsados e incluídos no parcelamento referente ao exercício de 2016, corrigidos pela SELIC até a restituição.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e foi excluído do regime em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (ADE nº 001861173).

Narra que recebeu a notícia em 28 de outubro de 2015, de que havia ato administrativo tendente a excluí-la; que o referido ato não identificava os débitos; que ofereceu impugnação aos 28.10.2015 ao delegado da RFB; que por demora no julgamento administrativo, e prezando por sua segurança jurídica, decidiu incluir os débitos em novo parcelamento (Pert-SN, da LC 162/18), tanto no âmbito da RFB quanto no da PGFN; que em novembro de 2018 quitou os débitos, constando a informação "encerrado por liquidação" a partir de 23.01.2019.

Assevera que, não obstante, em 08.07.2019 foi intimada por edital acerca do insucesso de sua impugnação, tida por intempestiva, tendo sua exclusão do Simples Nacional se tomado definitiva com efeitos retroativos até 01/2016, com obrigações acessórias, aplicando-se a penalidade de inaptação do CNPJ da parte impetrante.

Sustenta, portanto, que a pendência que teria levado à exclusão do Simples foi devidamente regularizada, ou seja, os débitos foram pagos antes de ter sido tomado efetivo o ato de exclusão do Simples; que não obstante o regular pagamento, não retornou ao regime, o que viola o seu direito líquido e certo de gozar dos benefícios, deixando-o vulnerável à cobrança retroativa dos impostos e acessórios.

Requer liminar para o fim imediato de determinar-se à autoridade coatora a reinclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional (em especial do exercício de 2016 em diante), tomando sem efeito (I) o ADE nº 001861173 (e respectivo Edital Eletrônico nº 001549430), que a cientificou sobre o início do processo de exclusão; (II) o Despacho nº 2058/2018 (e respectivo Edital Eletrônico nº 006174582), que, não acolhendo a impugnação apresentada, tomou definitivo o ato de exclusão; e (III) o ADE nº 006180237, que, em razão dos pretensos efeitos retroativos da exclusão do Simples e da consequente falta de entrega de declarações de lucro presumido, declarou inapta a inscrição da Impetrante no CNPJ.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo **presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar**, não como requerido.

A documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial.

Consta no documento id 23472612, pág 35, que a parte impetrante tinha 30 (trinta) dias contados da ciência do ato Declaratório Executivo, o direito de impugnar o ato, bem como que se não houvesse a impugnação, a exclusão tomar-se-ia definitiva. Havia, também no parágrafo 4º do ADE DERTA/SPO 1861173, de 01 de setembro de 2015, a informação de que a exclusão tomar-se-ia definitiva caso a totalidade dos débitos não fosse regularizada no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte impetrante, dentro do prazo de 30 (dias) impugnou o ADE e, antes da conclusão do ato impugnado, parcelou os débitos, que foram quitados em novembro de 2018. Ou seja, antes do resultado negativo da impugnação, cuja ciência ocorreria em 08.07.2019

Assim, **os débitos apresentados como óbice para permanência no Simples Nacional** (doc. id. 23472612) foram parcelados e devidamente quitados (id num. 23472617) e não deveriam impedir a opção pelo regime.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que o impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerado em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, devendo as autoridades impetradas se abster de lançar eventuais pendências da impetrante no SIMPLES NACIONAL, mantendo o impetrante no regime, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025420-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO FORMICKI - SP64208  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO FORMICKI - SP64208  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade de efetuar os pagamentos do parcelamento (reabertura), até que sejam apreciados os pedidos na via administrativa, os quais tempor escopo a revisão da consolidação.

Em apertada síntese, a parte impetrante relata que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 para parcelamento do débito inscrito em dívida ativa n.º 80 6 11 093973-50 e efetuou pagamentos nos DARFs sob código 4493 e, depois, migrou para o parcelamento com a reabertura da Lei n.º 12.865/2013 e também efetuou pagamentos nos DARFs sob código 3835. Informa que no total recolheu a importância de R\$2.085.707,10.

Alega que apresentou pedido de consolidação de parcelamento com pedido de revisão de pagamentos, uma vez que concluiu que havia recolhido valores a maior e que o seu pedido foi indeferido.

Em 23.04.2018, requereu revisão e ou extinção da dívida, por entender ter quitado o débito e, a esse respeito, a autoridade impetrada teria apreciado o pedido e deferido a revisão da consolidação, mas por ausência de ferramenta eletrônica, informou que deveria aguardar a revisão da consolidação no sistema para efetiva inclusão da inscrição n.º 80 6 11 093973-50. Informa, ainda, que constou da decisão que deveria recolher sob sua conta e risco as DARFs mensais (manuais no código do parcelamento 3835) referente a sua prestação caso estivesse consolidada no sistema.

Aduz que não foi atendido em seu pleito mais importante de revisão ou extinção da dívida, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, na medida em que segundo seus cálculos já teria recolhido valores a maior, não podendo ser onerado em continuar pagando prestações.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi em parte deferida (id 11935105).

Notificada a autoridade coatora apresentou informações (id 12411321).

O impetrante informou que efetuou o pagamento do débito inscrito em dívida ativa de nº 80 6 11 093973-50, bem como requereu após a extinção e o trânsito em julgado do presente, que seja emitida certidão de objeto e pé.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Da ausência superveniente do interesse processual**

Durante o trâmite processual, **a própria parte impetrante informou que efetuou o pagamento do débito, bem como juntou documentos que comprovam a quitação.**

Nestes termos, constata-se que o impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação.

-

**Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção da bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.**

**Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante, após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

LSA

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0023549-67.2011.4.03.6100

AUTOR: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente N° 5898

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002152-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 ()) - EVA PEREIRA DE JESUS (SP174808 - HELDER DE SABENINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA Fls. 272/272-verso: Para coleta do depoimento pessoal da parte autora, designo o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para o depoimento pessoal, com as advertências contidas no artigo 385, 1º, do CPC. A parte contrária e o patrono da parte autora serão intimados pelo D.J.E.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

Id 21106861: Retifique-se a representação processual do SEBRAE. Anote-se.

Intimem-se os recorridos (impetrante e impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, da mesma Lei.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011371-52.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO, MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582, CRISTIANE DE SOUZA - SP191727

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HEINE - SP96567

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on line, visto a ausência de intimação da parte para pagamento.

Assim, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 3.160,58 (três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com data de 26/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23684782: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731197-58.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS, CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS

#### DESPACHO

Por ora, expeça-se alvará de levantamento do valor informado no ofício ID 20981436 em favor de Choperia Ponto Chic, conforme requerido na petição ID 23710712.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUTADO: METALURGICA MARDEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

#### DESPACHO

Diante do pedido da União Federal às fls. 208/209 dos autos físicos, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### SEGURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011303-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pretende seja assegurada a suspensão da inclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.196,29 (noventa e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (decisão que em tudo se aplica ao ISS), tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.** 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguarde do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. **IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.** POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)'

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026160-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EURO TRUCK TRANSLOG LTDA - EPP

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORADO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional determine a cessação da obrigatoriedade de a autora fazer os recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social – PIS.

Preende, ainda, a restituição do valor de R\$ 76.578,83 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), que é o valor recolhido nos últimos 05 anos pela entidade autora, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, a contar da data do recolhimento de cada contribuição ao PIS Folha, mais os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Relata em sua petição inicial que é entidade beneficente de assistência social, e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A despeito disso, informa que vem lhe sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS.

Fundamenta seu pedido na decisão proferida pelo STF, em Plenário, que considerou a referida contribuição indevida, uma vez que tem natureza jurídica de contribuição social de custeio da seguridade social, de modo que às entidades beneficentes que atenderem os requisitos legais tem imunidade dessas contribuições sociais

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 105.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento mensal dos empregados da parte autora, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi desprovido (id 11088756).

Citada, a União contestou (id 11088757), alegando que para o gozo do benefício fiscal é necessário comprovar que entidade cumpre as exigências previstas na legislação infraconstitucional de modo que não é suficiente identificar-se tão somente como entidade privada sem fins lucrativos, assim, a parte autora não está isenta de recolher as contribuições para a Seguridade Social, uma vez que não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, tão pouco demonstrou de modo cabal o cumprimento dos requisitos disposto no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei 12.101/09. Por fim requereu a improcedência da presente demanda.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 12879754).

As partes informaram que não têm outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge-se em verificar se a autora tem o direito ou não de cessação dos recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social correspondente a 1,00% (um por cento) da folha de pagamento mensal de seus empregados, código de recolhimento da Receita Federal nº 8301, bem como a restituição do valor indicado inicial, valor dos últimos 5 (cinco) anos.

Preende a autora a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição ao PIS dos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que se insere na previsão de imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, tendo efetuado referidos recolhimentos por exigência do ente fazendário.

A ré informa que a parte autora não comprovou possuir todos os requisitos exigidos ao gozo da isenção em comento, pois juntou aos autos mera declaração de do pedido de renovação do CEBAS formulado em 11/07/2012 que foi deferido, sem contudo, fazer referência ao período de validade da aludida renovação, portanto, inviabilizando a análise da veracidade ou não dos argumentos deduzidos na inicial.

Contudo, coadunado com o entendimento firmado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região proferida nestes autos, no agravo de instrumento Agravo de Instrumento provimento (id 18087888).

Desse modo, entendo por bem tecer alguns comentários.

Aqui se discute a imunidade de entidade sem fins lucrativos sobre a Contribuição ao PIS.

#### **Das Contribuições ao PIS**

Perfeitamente cabível a imunidade pretendida pela parte autora para as contribuições para o PIS.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em "isentas", a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e;
- b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o §7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "**Os requisitos par ao gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar**" (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como "limitações constitucionais ao poder de tributar" e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o §7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto como artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Dessa forma, observada as diretrizes traçada pela Suprema Corte, cumpre ressaltar que o art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e o art. 29 da Lei nº 12.101/09 estabelecem requisitos de fruição da referida imunidade.

No presente caso, a demanda foi distribuída em 31/07/18, devendo o contribuinte se sujeitar as exigências do art. 29 da Lei nº 12.101/09, bem como as alterações introduzidas pelas Lei nº 12.868/13 e 13.151/15, que dispõe o seguinte:

**Art. 29.** A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

**I** - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

**I** - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

**II** - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III** - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**IV** - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

**V** - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

**VI** - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

**VII** - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

**VIII** - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

O Decreto nº 8.242/14, que regulamenta a Lei nº 12.101/09, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º As entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 6º Na apuração da receita bruta anual, para fins do § 5º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.

§ 7º As entidades que prestam serviços exclusivamente na área de assistência social e as indicadas no inciso I do § 2º do art. 38 ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos incisos V a VII do caput

Nesse sentido, verifica-se que a autora comprovou que o seu pedido de renovação do CEBAS foi protocolizado em 11/07/12 e deferido, bem como juntou aos autos documentos comprovando que os novos pedidos de renovação foram feitos em 25/10/13 e 13/08/15, bem como encontram-se pendente de análise.

Ressalta-se, ainda, que a entidade ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09.

Diza jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009.
2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência.
3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579 - 0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)

Ademais, no caso concreto, da leitura do Estatuto juntado aos autos, entendo que a parte Autora preenche os requisitos legais.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a entidade beneficente faz jus à imunidade.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do pleito à previsão constitucional e legal.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei de regência, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, a fim de reconhecer a imunidade da Autora às contribuições ao PIS e o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos da Manual de Cálculos da Justiça Federal até seu efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019931-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA NUNES FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **DJALMA NUNES FREIRE JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027443-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEVEL3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOZA - SP130824  
IMPETRADO: ILMO. SR. CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende suspender determinação de apresentação das mercadorias anteriormente apreendidas (objeto da DI nº 15/0286358-0) sob suspeita de fraude na importação, posteriormente liberada judicialmente em antecipação de tutela, mediante apresentação de fiança bancária, tendo esta decisão sido cassada em decorrência da improcedência final da ação de conhecimento (Ação Ordinária nº 42962-96.2016.4.01.3400 - 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal), da qual foi interposta apelação. Pleiteia, também a não penalização pelo descumprimento do Termo de Intimação EQVIG nº 108/2017.

A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento.

A União Federal (Fazenda Nacional) protestou pelo ingresso no feito, deferido (despacho nº 4935812).

Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações nas quais alegam ilegitimidade passiva, equívoco na indicação da autoridade competente para o ato e inexistência de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Em seguida (petição nº 4482493), a Impetrante apresentou manifestação informando que havia sido *proferida decisão recentemente concedendo efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Impetrante nos autos da Ação Anulatória nº 42962-96.2016.4.01.3400, bem como afastando as providências contidas no Termo de Intimação Fiscal – EQVIG Nº 108/2017.*

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo na apelação interposta pela Impetrante, da decisão que julgou improcedente o pedido veiculado naquela ação ordinária, que determinou a apresentação das mercadorias apreendidas, esgota-se o pedido apresentado neste mandado de segurança, devendo ser acatada a preliminar de perda superveniente do objeto, trazido pela autoridade apontada como coatora.

Desta forma, **declaro extinto o feito, sem decisão do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. SRT.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**RFI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027480-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA nº 80.2.16.077002-26, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 05º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Sustenta o impetrante, baseado em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das quais não dispõe o credor cambiário.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão proferida pelo C. STF na ADI 5135, que decidiu pela constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, em síntese, aduziu a legalidade do protesto, afirmando não se tratar de meio de cobrança coercitiva; que a possibilidade de protesto da CDA está prevista no art. 1º, § único, da Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/2012, visando tornar mais eficiente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Sustenta a inexistência de qualquer determinação legal que disponha que o único meio de cobrança seja a via da execução fiscal, inibindo outros meios. Por fim, requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança. Juntou documentos.

A União Federal protestou pelo ingresso no feito, o que foi deferido (despacho 41044992).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

Referida questão já foi decidida, conforme foi ressaltado na decisão do pedido de liminar, pelo C. STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa se transcreve abaixo:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5135 STF - Supremo Tribunal Federal - Relator Ministro ROBERTO BARROSO)

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a inexistência do direito alegado pelo impetrante na inicial.

Assim, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015841-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR LAVANINI DECORACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista não estar obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado e ser optante no Simples Nacional.

Afirma, em síntese, a empresa Impetrante, que em 2015, recebeu o auto de Infração nº 0818000.2015.4064037 – Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao período de 01/2010 a 12/2010; que não concordando com o referido auto lavrado apresentou a competente impugnação em 23/11/2015, via postal, conforme recomendado pela própria Receita Federal; que a referida Impugnação de lançamento foi recepcionada sob nº processo administrativo nº 16151.720188/2015-15, após processada foi enviada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, sendo Julgada Improcedente pelo acórdão proferido sob nº 14.82.484 – da 3ª Turma da DRJ/RPO.

Aduz que a cobrança é indevida, visto que à época das entregas das declarações a Caixa Econômica Federal e a previdência social não se comunicavam corretamente através dos documentos protocolizados via on-line, ou seja, não havia o devido cruzamento de informações; que se valendo, portanto, dessa falha, a autoridade coatora vem aplicando indistintamente multas por atraso.

Alega estar presente a “*fumus boni juris*”, diante da irregularidade da aplicação da multa por atraso da entrega da GFIP e pela obrigatoriedade do pagamento do DARF emitida com vencimento em 30/04/2018 pela Receita Federal do Brasil, e o perigo na demora está presente na necessidade de obstar esse pagamento.

Sustenta ter decaído o direito de a parte impetrada cobrar a multa.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e comprovasse nos autos o efetivo recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, uma vez que o documento sob o id 9142138 não está regular, por falta de assinatura do outorgante, ambos sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

A parte impetrante emendou a inicial (id Num. 9724665 - Pág. 1/11), atribuindo à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e regularizou as custas judiciais.

A liminar foi indeferida (id 12244566).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade, bem como que as alegações do impetrante não encontram amparo legal, uma vez que o impetrante foi atuado, tendo sido formalizado o Processo Administrativo nº 16151.720188/2015, o qual teve respeitado o devido processo administrativo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, que apenas está cumprindo as determinações da DRJ/RPO. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 12779046).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 14213854).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Não havendo preliminares, mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### **Mérito.**

O impetrante pretende obter provimento para que determine a exclusão dos lançamentos referentes ao auto de infração por multa por atraso da entrega da GFIP, por estar enquadrado no simples nacional.

A autoridade impetrada, por sua vez aduziu que as alegações do impetrante não encontram amparo legal, uma vez que o impetrante foi atuado, tendo sido formalizado o Processo Administrativo nº 16151.720188/2015, o qual teve respeitado o devido processo administrativo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

De pronto, verifica-se que o impetrante alegou na petição inicial que não estaria obrigado a entrega da obrigação acessória (GFIP) em razão de ser optante do Simples Nacional, contudo, não foi comprovado nos autos desde quando o impetrante é optante do referido regime tributário, ou seja, o impetrante deixou de comprovar de plano fatos constitutivos do direito alegado na inicial.

Vejamos.

No caso posto, tenho que não assiste razão ao impetrante em relação ao processo administrativo indicado na inicial, uma vez que com base nas cópias do processo administrativo nº 16151.720188/2015-15, Acórdão 14-82.484 da DRJ/RPO (id 12779046), o impetrante teve respeitado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive, não ocorreu qualquer cerceamento de defesa ao impetrante.

Ademais, como é sabido, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

Dessa forma, constata-se que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que a entrega da GFIP, informações das empresas em relação ao FGTS e a Previdência Social é uma exigência prevista legalmente, bem como no caso de não entrega acarretará ao contribuinte a imposição de multa, portanto, não se falar exclusão do auto de infração indicado na inicial, pois não foi constatada qualquer irregularidade.

Com efeito, a autoridade administrativa agiu dentro dos ditames legais, sendo certo, que não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.



Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGADA** a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

#### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Id. 22420273: A guia juntada trata-se de custas processuais da Justiça Federal.

Por derradeiro, intime-se a parte autora a recolher as custas de diligências do sr. Oficial de Justiça, uma vez que a Carta Precatória será expedida para Comarca de Sapezal/MT, nos termos da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020123-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A. F. A. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

#### **DESPACHO**

Id. 23629738: Intime-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24/01/2020, às 15hs, com o dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, no consultório médico sito na Av. Afonso Celso, 234, Vila Mariana, ocasião em que o autor deverá comparecer com todos os documentos pessoais, exames médicos e laboratoriais que possuir, telefone 5539-5604.

Saliento que cabem às partes a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016795-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE SANTOS DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "I", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo corréu Banco do Brasil, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ROBERTO BARBOSA**

Advogados do(a) AUTOR: CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA- TIPO C

Tendo em vista a coisa julgada formada nos autos nº 0657372119914036100, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027231-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA- TIPO A

Trata-se de ação de restituição de indébito em que a parte autora requer que a União seja condenada a restituir o valor cobrado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo Autor no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1995, corrigidos de acordo com a evolução do valor das quotas do fundo.

Narra que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, percebendo as verbas da aposentadoria complementar a partir de 31/05/2007.

Aponta que foram retidos valores a título de IRRF quando da percepção do benefício.

Sustenta, entretanto, que no Mandado de Segurança nº 0020017-22.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, a segurança foi concedida, a fim de que não sofresse a tributação dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1995.

Informa que o "mandamus" transitou em julgado de 26/02/2012.

Citada, a União aduz, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Caso não acolhida a prejudicial, aponta a inexistência de interesse de agir em relação à incidência de IRRF quando do resgate das parcelas de contribuição feitas entre 1989 e 1995. Requer, por fim, a intimação do autor para que comprove os pagamentos efetuados junto ao plano de previdência privada, além da expedição de ofício à entidade, para apresentar comprovante do "quantum" efetivamente tributado.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora a fim de que apresentasse a planilha com o cálculo do percentual apurado e aplicado (percentual que representa as contribuições do impetrante ao fundo de previdência no período de 1989 a 1995 em relação ao saldo total) e planilha com os valores mês a mês do benefício recebido e do imposto retido a partir de 09/2012.

O autor juntou documentos.

Após, o demandante foi intimado a fim de prestar os seguintes esclarecimentos: (a) caso tenha havido redução na retenção de imposto de renda sobre as complementações pagas ao autor em vista da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0020017-22.2010.403.6100, informar a partir de que mês passou a ser aplicada tal redução, demonstrando os critérios de cálculo utilizados para apurar as "quotas" não sujeitas à tributação de cada mês OU (b) caso NÃO tenha havido redução na retenção (ou seja, caso não esteja sendo executada a decisão proferida na ação 0020017-22.2010.403.6100), fornecer planilha com as contribuições do autor ao fundo, em moeda da época, no período de 01.1989 a 12.1995.

O demandante peticiona, acostando planilha das contribuições ao fundo, de 1989 a 1995.

A contadoria judicial ofertou seu parecer e cálculos, obtendo o crédito de contribuições de R\$103.149,29 em 05/2007, data do início do recebimento do benefício de previdência privada. Informa, ainda, que caso seja aplicada a contagem do prazo prescricional a partir de 05/2007, as diferenças seriam atingidas pela prescrição quinquenal.

Intimadas, a parte autora pondera que o anterior ajuizamento de mandado de segurança teria interrompido o lapso prescricional e a parte ré manifesta sua concordância com o parecer da contadoria.

Sobreveio decisão a qual reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo.

O autor, por sua vez, em embargos de declaração, sustenta que seu interesse econômico não equivale ao crédito de contribuições de R\$ 103.149,29. Com efeito, em 2007, o Imposto de Renda pago pelo requerente em relação ao benefício previdenciário correspondeu à quantia de R\$ 22.320,93 à época (R\$ 38.608,51, em setembro/2015, data da distribuição da demanda).

A União concordou com a remessa do feito a uma das Varas Cíveis.

Foi, então, determinada a intimação do requerente a fim de que trouxesse cópia integral das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 e 2008, o que foi atendido pelo autor.

Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria, que ofertou parecer e cálculos, indicando que a restituir apurado corrigido pela taxa Selic desde a retenção resulta em R\$58.440,44 em 09/2017.

Diante disso, os embargos autorais foram parcialmente providos, com a distribuição dos autos ao presente Juízo.

Foram recolhidas as custas iniciais.

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No tocante à prescrição, cabem algumas ponderações.

O autor pretende a condenação da União a restituir o valor cobrado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1995.

Ressalta-se que o demandante começou a receber sua aposentadoria complementar em 31/05/2007, data que deve ser considerada como marco inicial do lapso prescricional.

Em 27/09/2010, contudo, impetrou o Mandado de Segurança nº 0020017-22.2010.403.6100, com trânsito em julgado de 26/02/2012.

É sabido que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda.

Repise-se, ainda, que "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper" (artigo 202, parágrafo único, do Código Civil).

Considerando, assim, que o quinquênio prescricional recomeçou a fluir em 26/02/2012, data do trânsito em julgado do "mandamus" impetrado pelo ora demandante, e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/09/2015, não há que se pretender a extinção da pretensão autoral pela prescrição.

Afasto, pois, a prejudicial ao mérito arguida pela União.

No mais, não remanescem maiores controvérsias, uma vez que a parte ré não ofereceu oposição quanto ao pleito autoral.

Ademais, efetuados cálculos pela Contadoria Judicial, terceiro equidistante das partes, e não havendo oposição quanto aos valores apurados, nem pelo autor e nem pela ré, a União deve ser condenada a restituir o valor de R\$58.440,44, posicionado para setembro de 2017.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a União a restituir o valor de R\$58.440,44, posicionado para setembro de 2017.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), a parcela deverá ser atualizada através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora.

Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496§3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DES PACHO**

#### Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 997).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-85.2018.4.03.6144 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1014).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5019331-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUGENDRIS ALVAREZ PALACIOS

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para trazer prova do requerimento administrativo devidamente protocolado, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007744-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infralegis, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 997).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J W A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SANTOS VELLA FELIX DA SILVA - MG184556, RENATO DE MAGALHAES - MG54819, PEDRO RIZZO BAZZOLI - MG136179  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 997).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023539-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 997).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009964-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "iii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "iii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019893-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende a impetrante a petição inicial:

- comprovando o recolhimento das custas judiciais;

- justificando o valor atribuído à causa, com base no art. 292 do CPC, sob pena de retificação de ofício e necessidade de recolhimento de custas complementares;

- indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal em São Paulo são especializadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERACTIVE FLAT

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERACTIVE FLAT** através da qual a parte autora pretende reintegração de sua posse no imóvel situado à Rua José Maria Lisboa, 555, apto 1101.

Assevera que seria proprietário do referido bem e que o gerente administrativo do condomínio estaria impedindo-lhe o acesso à unidade.

Atribuiu à causa o valor de mil reais.

O autor foi intimado a esclarecer a inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que não se verifica qualquer conduta do banco, mas sim do síndico do Condomínio (ID 17079124).

Em resposta, juntou uma mensagem unilateral enviada por ele à CEF (ID 17500233).

Reiterada a intimação para o devido esclarecimento, bem como para a retificação do valor atribuído à causa (ID 17826879).

Petição de emenda à inicial (ID 18447698), no qual o autor indica que "a INCLUSÃO DA CAIXA FEDERAL se deve ao fato de que o Autor está foi esbulhado em sua posse e o Condomínio impede o Autor de acessar seu bem imóvel, bem como a aluga-lo para terceiros, além de nem sequer retirar alguns bens móveis de usos pessoal, sob a justificativa de que estão cumprindo ordens da CAIXA FEDERAL" e atribuiu à causa o valor de R\$ 960.000,00.

Recebida a peça como aditamento à inicial, foi determinada a juntada das declarações de IRPF a fim da apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID 18685340), colacionadas ao ID 19333877.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene os requeridos a reintegrá-lo em imóvel que alega ser de sua propriedade.

Nesse sentido, reza o Código de Processo Civil:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Por sua vez, o Código Civil assim define a posse:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto."

Em tal contexto, a parte autora narra que:

"O Sr. Fábio, Gerente Administrativo do Requerido, desde o último dia 1 de fevereiro, impede o Autor de ter acesso à sua unidade, sendo que, em razão disso, o Autor já perdeu duas oportunidades de locação, inclusive, e de pormoitar no seu próprio apartamento. Como justificativa ao impedimento, apresentou, ao Autor, cópia de uma carta que a primeira Requerida, a Caixa Econômica Federal – doc. anexo – comunicava a arrematação da referida unidade."

De fato, ao ID 16047891, consta comunicação da CEF direcionada ao síndico do condomínio, notificando a arrematação/adjudicação do imóvel em favor da instituição.

Sendo assim, a prova dos autos milita contra a alegação da parte autora no sentido de que é proprietária do aludido bem, já que o imóvel pertence, agora, ao arrematante ou à própria CEF.

Ademais, colhe-se da decisão ao ID 161554668:

"a causa de pedir da presente demanda (propriedade do imóvel em questão) está intimamente relacionada à pretensão deduzida no processo nº 5002844-16.2018.4.03.6100 (anulação do procedimento de consolidação da propriedade), (...) conforme acusado pelo edital de leilão público nº 0003/2018 que instrui aqueles autos (ID nº 4442550, págs. 61 e 101), já existia ação anterior discutindo a consolidação da propriedade do mesmo imóvel: o processo nº 5010099-59.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo; Em consulta àqueles autos, verifiquei que a principal causa de pedir é a mesma apresentada nos autos do processo em tramitação na 22ª Vara deste Foro, qual seja, a suposta nulidade da consolidação por ausência de notificação, dada a sua realização por hora certa, e que a tutela pretendida pelo autor foi indeferida naqueles autos por decisão proferida em 20.07.2017 (ID nº 1964141), indeferimento este que foi mantido em sede de decisão liminar em agravo de instrumento (ID nº 2588592)."

Quer dizer, os fatos não são novos, ao contrário, a consolidação da propriedade já ocorreu há mais de dois anos.

Não se vislumbra, de outro lado, que o autor estava na posse direta do bem, já que se trata de um "flat", destinado ao pormoite de terceiros.

Desse modo, ao menos no exame perfunctório da questão, o demandante não fez prova nem de sua posse direta nem da indireta, não exercendo nenhum dos poderes inerentes à propriedade em relação ao imóvel objeto dos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Citem-se (art. 564 do CPC).

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016306-74.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME, BERENICE PINTO STROISCH**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944**

### **DESPACHO**

**ID 20407790: Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5018632-36.2019.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10612**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME (BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)**

Tendo em vista que a parte autora digitalizou estes autos e inseriu no PJe sob o nº 5017600-93.2019.4.03.6100, reconsidero em parte o despacho de fl. 436.







encaminhamento da demanda para abertura de processo administrativo, o que, consoante sustenta a requerida, afastou formalmente o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz dos danos ou prejuízos causados a partir daquela data (15/04/2011), nos termos do artigo 11, da Resolução Normativa nº 48/2003, alterado pela Resolução Normativa nº 226/2010 (vigente à época). Desta feita, por ter deixado de garantir cobertura para consulta com cardiologista e realização de procedimento de endoscopia para o beneficiário J.M.S antes do encaminhamento da demanda NIP para abertura de procedimento administrativo, que ocorreu em 15/04/2011, foi lavrado auto de infração em desfavor da ora autora, em 28/08/2012 (fls. 69/71). Foi-lhe, assim, imputada a infração do artigo 12, I, a e art. 12, I, b da Lei nº 9656/98, que têm a seguinte dicação: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente. A atuação foi baseada tanto na conduta de deixar de garantir a consulta em cardiologia como também deixar de realizar do procedimento de endoscopia, em relação ao beneficiário J.M.S. Deve-se ponderar, contudo, de todos os elementos colacionados aos autos, que em nenhum momento houve negativa da operadora no tocante ao exame de endoscopia, o qual já se encontrava agendado (para o dia 07/04/2011) e foi posteriormente remarcado pelo beneficiário (para a data de 04/05/2011). Ademais, quanto à consulta com cardiologista, da leitura detida das peças processuais depreende-se que não houve negativa de atendimento ao beneficiário, que realizou todos os procedimentos solicitados em menos de um mês da data em que acionou a operadora. Importa salientar que os fatos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo ocorreram antes da entrada em vigor da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que fixou os prazos obrigatórios para agendamento, de modo que, na hipótese dos autos, não havia qualquer prazo a ser cumprido pela demandante. Ademais, repise-se o teor do artigo 111º da Resolução ANS 142/06: Art. 11, 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. De acordo com o dispositivo, se o atendimento ocorreu antes da lavratura do auto de infração, caracteriza-se a reparação eficaz. A ré, por sua vez, sustenta que a operadora não forneceu o relatório de utilização do beneficiário ou outro documento comprobatório do atendimento, embora intimada para tanto na esfera administrativa. No entanto, uma vez que, em sede judicial, a autora comprovou suas alegações (fl. 414) e considerando que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 28 de agosto de 2012 (fls. 69), mais de um ano após a operadora ter viabilizado o pleno atendimento do beneficiário, é equivocada a aplicação da multa pecuniária ora combatida. Embora seja certo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta à Notificação de Investigação Preliminar - NIP 1755/2011, de tal conduta não se extrai obrigatoriamente a alegada negativa de cobertura, a qual não pode ser deduzida pelo órgão fiscalizador. Pouco importa se, na esfera administrativa, ora autora quedou-se inerte. O próprio beneficiário informou que, em 13/04/2011, já havia se consultado com médico cardiologista, bem como que o procedimento de endoscopia estava agendado para 04/05/2011 (fl. 414). Resta, assim, flagrante a inocorrência da alegada negativa de cobertura que deu azo à autuação impugnada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a multa aplicada em desfavor da parte autora nos autos do processo administrativo nº 25789.061484/2011-35. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010138-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL em face da sentença de fls. 183/183-v, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da Ré para a demanda. Alega que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do pedido arrolado o item iv da inicial. Sustenta, ainda, que a sentença é contraditória. Intimada, ré pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 198/198-v). Recebidos os autos, vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No tocante à omissão quanto ao pedido elencado no item iv da inicial, assiste razão à embargante. Por sua vez, em relação à contradição, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. A final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 183/183-v, para que conste: (...) os valores lançados em duplicidade. Por fim, em relação ao pedido de condenação da Ré para a apresentação do rol de nomes, CPFs/CNPJs, agência e conta e respectivos endereços relativos aos clientes dos quais não é possível o estorno, tem-se que, à exceção do endereço, a parte autora já detém tais informações (fls. 52/83). Considerando, ainda, que o requerimento tem por escopo a obtenção dos dados dos correntistas para o futuro ajuizamento de ações, repise-se que o 1º do artigo 319 prevê a realização de diligências pelo juiz competente a fim de se obter os endereços. Desse modo, carece a requerente de interesse de agir no ponto. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

MONITÓRIA (40) Nº 5017487-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA, MARCIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20593999) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021769-94.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABU JOKHALVES  
FEITOSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286**

## DESPACHO

**ID 22691983: Tendo em vista que os Executados apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) e o trânsito em julgado (ID 23681251), intime-se a Exequente (Caixa Econômica Federal) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA,  
MAURICIO MARCONDES GUIMARAES**

## DESPACHO

**ID 18225452: Defiro.**

**Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado MAURÍCIO MARCONDES GUIMARÃES no mesmo endereço já diligenciado.**

**Quanto aos demais Executados, cite-os, por meio de mandado de citação, penhora e avaliação.**

**Cumpra-se e, após, publique-se.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-73.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE  
VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A**

**EXECUTADO: CAGE - MERCANTIL, INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA, AGROZAPP  
LTDA - ME, CARLOS CLAREL DEL POCO, VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POCO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164**

**DESPACHO**

**Requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até que sobrevenha  
decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0014331-20.2008.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-46.2005.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BNDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
EXECUTADO: FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA - ME, FRANCISCO  
SCHWARTZMAN, CELINA SCHWARTZMAN, MIRIAM BARDER, MICHAEL BARDER**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER BRENER - SP249901  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER BRENER - SP249901  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BRENER - SP43144**

**DESPACHO**

**ID 16636894: Ante a aquiescência dos Réus MICHAEL BARDER E MIRIAM BARDER com o valor depositado pela Autora a título de verba sucumbencial, defiro.**

**Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.**

**Para tanto, informe o d. patrono dos corrêus supramencionados os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; número da agência e número da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, requeira a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014398-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**ID 22490599: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.**

**Mantenho a decisão atacada (ID 21881818), por seus próprios fundamentos.**

**Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018632-36.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018632-36.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007601-19.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVACE CLUB**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650,  
RODRIGO KARPAT - SP211136**



**EXECUTADO: JEFFERSON MODEL VILLAR, LEILA FERNANDES MODEL VILLAR,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**ID 23678078: Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Capital/SP., nada há a deliberar sobre o acordo noticiado.**

**Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23193563 - Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, consultando-se, em seguida, os números das respectivas contas judiciais.

Por fim, peça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 22489413.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO  
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se com o curso do feito.

Petição de ID nº - 18654852 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 21352851 – Nada a ser deliberado, eis que a D.P.U. não consta do sistema de movimentação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23284229 – Considerando que os requerentes reivindicam a propriedade do imóvel penhorado, indefiro o pedido de assistência formulado, devendo estes requererem o que de direito, na via adequada.

Inclua-se o nome do advogado Paulo Vinicius de Almeida Silva Costa (OAB/SP 354.229), para fins de recebimento de intimação do presente despacho, excluindo-o após a publicação do mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027901-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAZAR CECILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
Sentença tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora insurgindo-se contra a sentença ID 21455206, que rejeitou o pedido formulado.

Alega ter sido a sentença baseada em pressuposto errôneo e deívado de apreciar a legalidade de exigência de SICAF para obtenção de autorização de exercício de atividade econômica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A sentença apreciou de forma expressa a questão ventilada, citando inclusive precedentes do STJ e do TRF da 2ª. Região que entendem não ferir o princípio da legalidade a exigência de registro no SICAF ventilada por força da Portaria 201/99 da ANP.

As argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA TIPO A

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização, com filtro na teoria da perda de uma chance, no valor de R\$ 3.000.000,00, ou alternativamente, condene a ré ao pagamento da mesma quantia a título de danos morais e materiais (emergentes e cessantes).

Sustenta em sua petição inicial ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos da ACP 0001322-93.2005.4.03.6100, falha na correção da questão atinente à prova da segunda fase do exame de Ordem nº 122.

Informa ter prestado a prova à época, e que somente não foi aprovada por conta do erro material cometido pela OAB na divulgação do Gabarito Oficial.

Aduz que somente após a decisão judicial, decorridos quase quinze anos desde a realização da prova, a ré emitiu o Certificado de Aprovação, concedendo-lhe habilitação para o exercício da profissão, o que lhe causou severos danos.

Argumenta que, em todo esse interim, ficou sem poder exercer a atividade privativa de advogado, quando então recebeu o referido certificado habilitando-a a requerer sua inscrição como advogada, muito embora aquele documento apresente data equívoca, isto é, retroativa (18.12.2015), em contrariedade a outro documento da própria OAB, o qual registra a data de 22.5.2017, cuja inclusa carteira profissional foi expedida tão somente em 27.07.2017.

Afirma que amargou prejuízos desde o momento do evento danoso, em dez/2003, data a qual deveria ter sido aprovada e habilitada, uma vez que impeditivas ao exercício da advocacia, nos moldes do referido certificado.

Alega que, a partir do aludido constrangimento, literalmente estagnou, não logrando mais emocionalmente sequer retornar à requerida para a realização de outros certames, tal como atestam os laudos psiquiátrico e psicológico que anexa, relacionados à constatação de “depressão, ansiedade generalizada e stress pós-traumático”.

Informa ter ficado quase 15 anos nessa condição, sem qualquer estrutura psicológica para se envolver com a ciência do direito, sem conseguir abrir nenhum código, ler nenhuma lei, fazer qualquer tipo de curso ou reciclagem, dado o referido abalo e dor experimentados.

Salienta não mais ter logrado fazer qualquer outro exame de ordem ou mesmo trabalhar em qualquer outra área, paralisando suas atividades após o mencionado evento.

Assim entende devido o custeio de seu curso de reciclagem, providência a ser adotada em sede de tutela de evidência, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com base na teoria da perda da chance.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15217956 o pedido de tutela de evidência foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sob o ID 16682475, informando seu desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Diante do desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado pela ré, a mesma foi retirada de pauta por meio do despacho ID 16693663, momento em que, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como, ambas as partes especificassem provas.

A parte autora apresentou réplica sob o ID 17366384, onde pleiteou pela antecipação de tutela provisória e pelo julgamento antecipado da lide, sendo certo que, o primeiro pleito mencionado foi rechaçado na decisão ID 17748975.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Considerando que o pedido formulado nestes autos se configura em benefício patrimonial perfeitamente determinável, correspondente ao somatório dos danos materiais e morais pretendidos pela parte autora, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ao valor da causa genericamente formulada pela Ré.

Sobre o assunto, convém ressaltar o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o valor atribuído à causa deve considerar o somatório de todos os pedidos formulados pela autora:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido." (g.n.).

(RESP 200600007288, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido.".

(STJ - AgRg no REsp: 1067374 SP 2008/0137478-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, DTPB: 20090615; DJe 15/06/2009).

Ultrapassada esta questão, passo a análise do mérito.

O pedido formulado é **improcedente**, vejamos:

Versa a presente ação sobre prejuízos de cunho material e moral oriundos da demora da ré em reconhecer equívoco no 122º exame de ordem, impedindo o exercício da advocacia pela autora por cerca 15 anos.

A autora narra em sua inicial que seu primeiro exame de ordem teria sido o de número 122, e que a partir do aludido exame, estagnou e sequer conseguiu retornar à requerida para a realização de outros exames (pág. 06 da inicial ID 15181699), entretanto, consoante se depreende do documento ID 16682469 juntado pela ré com a contestação, a autora prestou outros exames de ordem, antes e depois do indigitado exame 122, não logrando êxito em sua aprovação (prestou também os exames de n.ºs. 119, 121, 124 e 126).

Nota-se, portanto, que muito embora tenha sido reconhecido um equívoco de digitação no 122º exame de ordem, o qual teria ocasionado a injusta reprovação da autora, a mesma já havia sido reprovada em exames anteriores, sem que se tenha notícia de que as referidas reprovações lhe tenham causado o alegado abalo emocional.

Ademais, de se ponderar que a jurisprudência alerta para situações em que, embora seja alegada "dor íntima", "constrangimento exacerbado" e "abalo emocional", está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolam os normais limites de convivência (AC 2004.38.01.000076-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e DJF1 p.497 de 21/01/2011).

É exatamente este o caso dos autos, já que ao se inscrever para prestar o exame de ordem ou qualquer outra prova/concurso o interessado não tem a certeza da aprovação, sendo que a reprovação, ainda que mais tarde reconhecida injusta, não passa de decorrência natural (e que deve ser levada em consideração desde o momento da inscrição) da situação a qual a parte se submeteu, não logrando status superior ao mero dissabor.

Outrossim, no que tange ao alegado dano material/ lucro cessante, outra sorte não assiste a autora, vez que não comprovado pela autora, acaso não ocorrida a sua equivocada reprovação no certame, que a mesma seria de fato contratada por escritório advocatício, ou aprovada em concurso público para na área, não havendo indícios, tampouco, da renda que efetivamente receberia em função do exercício da sua profissão.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM - ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DA PROVA - REPROVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS. 1. Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, pode o autor ajuizar a ação no foro de qualquer deles, à sua escolha (CPC, art. 94, § 4º). Ajuizada a ação contra a OAB - Conselho Federal, a FGV e a OAB - Seccional Bahia, não merece ressalvas o ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Bahia, onde está instalada a sede da OAB - BA. 2. A Fundação Getúlio Vargas - FGV, enquanto empresa contratada responsável pela organização e realização do Exame de Ordem 2010.2, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide porquanto responsável direta pelo "erro de digitalização da prova prático-profissional da autora (...) que levou o examinador a, equivocadamente, marcar a prova como ilegível (e não como "prova com erro de digitalização"), o que configura hipótese de eliminação do candidato, resultando na não aprovação da candidata." 3. "O dano moral é de ordem imaterial, mas doutrina e jurisprudência chamam atenção para situações em que, conquanto se alegue "dor íntima", "constrangimento exacerbado" e "abalo emocional", está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolam os normais limites de convivência, considerada, sobretudo, a dinâmica das relações sociais." (AC 2004.38.01.000076-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e DJF1 p.497 de 21/01/2011). 4. De acordo Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece as diretrizes do Exame de Ordem, a Banca Examinadora, designada pelo Presidente do Conselho, "atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame", devendo, por isso, responder em conjunto, o CFOAB e a FGV pelos prejuízos causados a terceiros. 5. Não é devida indenização por danos materiais porquanto não comprovado se a autora, acaso não ocorrido a sua equivocada reprovação no certame, seria de fato contratada por escritório advocatício, nem tampouco a renda que efetivamente receberia em função do exercício da sua profissão. 6. Honorários advocatícios devidos pelas Rés, em face do princípio da causalidade. 7. Apelação da CFOAB não provida. Apelação da FGV parcialmente provida: afastada a indenização por danos morais. Recurso adesivo da autora provido, em parte: devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pro rata. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC, ao argumento de que a parte recorrida decaiu de parte considerável do pedido, razão pela qual requer a redução da verba honorária fixada, bem como a condenação também da parte recorrida ao pagamento de honorários. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No caso, o Órgão Julgador deste Tribunal fundamentou a fixação da verba honorária com base no princípio da causalidade, nessa hipótese, o STJ definiu que, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. (AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016; AgRg no REsp 1511606/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se." (g.n.).

(Ap 0001674-56.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1, E-DJF1 23/06/2017 PAG 367.)

Destaco, ademais, que o Colendo STF, analisando caso similar ao dos autos, sob o **regime da repercussão geral**, já decidiu que não é devida indenização sob o fundamento de atraso na investidura de cargo, sendo tal posicionamento aplicável por analogia à situação da autora, conforme ementa que segue:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido." (g.n.).

(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCP, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação. Observo, outrossim, o teor do verbete 326 do STJ

**P. R. I.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização, com fulcro na teoria da perda de uma chance, no valor de R\$ 3.000.000,00, ou alternativamente, condene a ré ao pagamento da mesma quantia a título de danos morais e materiais (emergentes e cessantes).

Sustenta em sua petição inicial ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos da ACP 0001322-93.2005.4.03.6100, falha na correção da questão atinente à prova da segunda fase do exame de Ordem nº 122.

Informa ter prestado a prova à época, e que somente não foi aprovada por conta do erro material cometido pela OAB na divulgação do Gabarito Oficial.

Aduz que somente após a decisão judicial, decorridos quase quinze anos desde a realização da prova, a ré emitiu o Certificado de Aprovação, concedendo-lhe habilitação para o exercício da profissão, o que lhe causou severos danos.

Argumenta que, em todo esse ínterim, ficou sem poder exercer a atividade privativa de advogado, quando então recebeu o referido certificado habilitando-a a requerer sua inscrição como advogada, muito embora aquele documento apresente data equívoca, isto é, retroativa (18.12.2015), em contrariedade a outro documento da própria OAB, o qual registra a data de 22.5.2017, cuja inclusa carteira profissional foi expedida tão somente em 27.07.2017.

Afirma que amargou prejuízos desde o momento do evento danoso, em dez/2003, data a qual deveria ter sido aprovada e habilitada, uma vez que impeditivas ao exercício da advocacia, nos moldes do referido certificado.

Alega que, a partir do aludido constrangimento, literalmente estagnou, não logrando mais emocionalmente sequer retornar à requerida para a realização de outros certames, tal como atestam os laudos psiquiátrico e psicológico que anexa, relacionados à constatação de "depressão, ansiedade generalizada e stress pós-traumático".

Informa ter ficado quase 15 anos nessa condição, sem qualquer estrutura psicológica para se envolver com a ciência do direito, sem conseguir abrir nenhum código, ler nenhuma lei, fazer qualquer tipo de curso ou reciclagem, dado o referido abalo e dor experimentados.

Salienta não mais ter logrado fazer qualquer outro exame de ordem ou mesmo trabalhar em qualquer outra área, paralisando suas atividades após o mencionado evento.

Assim entende devido o custeio de seu curso de reciclagem, providência a ser adotada em sede de tutela de evidência, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com base na teoria da perda da chance.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15217956 o pedido de tutela de evidência foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sob o ID 16682475, informando seu desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Diante do desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado pela ré, a mesma foi retirada de pauta por meio do despacho ID 16693663, momento em que, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como, ambas as partes especificassem provas.

A parte autora apresentou réplica sob o ID 17366384, onde pleiteou pela antecipação de tutela provisória e pelo julgamento antecipado da lide, sendo certo que, o primeiro pleito mencionado foi rechaçado na decisão ID 17748975.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que o pedido formulado nestes autos se configura em benefício patrimonial perfeitamente determinável, correspondente ao somatório dos danos materiais e morais pretendidos pela parte autora, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ao valor da causa genericamente formulada pela Ré.

Sobre o assunto, convém ressaltar o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o valor atribuído à causa deve considerar o somatório de todos os pedidos formulados pela autora:

*"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido." (g.n.).*

(RESP 200600007288, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido."**

(STJ - AgRg no REsp: 1067374 SP 2008/0137478-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, DTPB: 20090615; DJe 15/06/2009).

Ultrapassada esta questão, passo a análise do mérito.

O pedido formulado é **improcedente**, vejamos:

Versa a presente ação sobre prejuízos de cunho material e moral oriundos da demora da ré em reconhecer equívoco no 122º exame de ordem, impedindo o exercício da advocacia pela autora por cerca 15 anos.

A autora narra em sua inicial que seu primeiro exame de ordem teria sido o de número 122, e que a partir do aludido exame, estagnou e sequer conseguiu retornar à requerida para a realização de outros exames (pág. 06 da inicial ID 15181699), entretanto, consoante se depreende do documento ID 16682469 juntado pela ré com a contestação, a autora prestou outros exames de ordem, antes e depois do indigitado exame 122, não logrando êxito em sua aprovação (prestou também os exames de nºs. 119, 121, 124 e 126).

Nota-se, portanto, que muito embora tenha sido reconhecido um equívoco de digitação no 122º exame de ordem, o qual teria ocasionado a injusta reprovação da autora, a mesma já havia sido reprovada em exames anteriores, sem que se tenha notícia de que as referidas reprovações lhe tenham causado o alegado abalo emocional.

Ademais, de se ponderar que a jurisprudência alerta para situações em que, embora seja alegada "dor íntima", "constrangimento exacerbado" e "abalo emocional", está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolamos os normais limites de convivência (AC 2004.38.01.000076-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e DJF 1 p. 497 de 21/01/2011).

É exatamente este o caso dos autos, já que ao se inscrever para prestar o exame de ordem ou qualquer outra prova/concurso o interessado não tem a certeza da aprovação, sendo que a reprovação, ainda que mais tarde reconhecida injusta, não passa de decorrência natural (e que deve ser levada em consideração desde o momento da inscrição) da situação a qual a parte se submeteu, não logrando status superior ao mero dissabor.

Outrossim, no que tange ao alegado dano material/ lucro cessante, outra sorte não assiste a autora, vez que não comprovado pela autora, acaso não ocorrida a sua equívoca reprovação no certame, que a mesma seria de fato contratada por escritório advocatício, ou aprovada em concurso público para na área, não havendo indícios, tampouco, da renda que efetivamente receberia em função do exercício da sua profissão.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM - ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DA PROVA - REPROVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS. 1. Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, pode o autor ajuizar a ação no foro de qualquer deles, à sua escolha (CPC, art. 94, § 4º). Ajuizada a ação contra a OAB - Conselho Federal, a FGV e a OAB - Seccional Bahia, não merece ressalvas o ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Bahia, onde está instalada a sede da OAB - BA. 2. A Fundação Getúlio Vargas - FGV, enquanto empresa contratada responsável pela organização e realização do Exame de Ordem 2010.2, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide porquanto responsável direta pelo “erro de digitalização da prova prático-profissional da autora (...) que levou o examinador a, equivocadamente, marcar a prova como ilegível (e não como “prova com erro de digitalização”), o que configura hipótese de eliminação do candidato, resultando na não aprovação da candidata.” 3. “O dano moral é de ordem imaterial, mas doutrina e jurisprudência chamam atenção para situações em que, conquanto se alegue “dor íntima”, “constrangimento exacerbado” e “abalo emocional”, está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolam os normais limites de convivência, considerada, sobretudo, a dinâmica das relações sociais.” (AC 2004.38.01.000076-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv), Quinta Turma, e DJF1 p.497 de 21/01/2011). 4. De acordo com o Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece as diretrizes do Exame de Ordem, a Banca Examinadora, designada pelo Presidente do Conselho, “atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame”, devendo, por isso, responder em conjunto, o CFOAB e a FGV pelos prejuízos causados a terceiros. 5. Não é devida indenização por danos materiais porquanto não comprovado se a autora, acaso não ocorrido a sua equivocada reprovação no certame, seria de fato contratada por escritório advocatício, nem tampouco a renda que efetivamente receberia em função do exercício da sua profissão. 6. Honorários advocatícios devidos pelas Réis, em face do princípio da causalidade. 7. Apelação da CFOAB não provida. Apelação da FGV parcialmente provida: afastada a indenização por danos morais. Recurso adesivo da autora provido, em parte: devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pro rata. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC, ao argumento de que a parte recorrida decaiu de parte considerável do pedido, razão pela qual requer a redução da verba honorária fixada, bem como a condenação também da parte recorrida ao pagamento de honorários. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. No caso, o Órgão Julgador deste Tribunal fundamentou a fixação da verba honorária com base no princípio da causalidade, nessa hipótese, o STJ definiu que, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. (AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016; AgRg no REsp 1511606/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.” (g.n.)

(Ap 0001674-56.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1, E-DJF1 23/06/2017 PAG 367.)

Destaco, ademais, que o Colendo STF, analisando caso similar aos dos autos, sob o regime da repercussão geral, já decidiu que não é devida indenização sob o fundamento de atraso na investidura de cargo, sendo tal posicionamento aplicável por analogia à situação da autora, conforme ementa que segue:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido.” (g.n.)

(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação. Observo, outrossim, o teor do verbete 326 do STJ

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO LAR TERNURASAO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de que (I) a imunidade constitucional insculpida no art. 195, § 7º, da Carta Política alcança o PIS previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, desde que a entidade beneficente preencha os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, e aqueles dos artigos 4º a 11, e 29 da Lei nº 12.101/09, bem como, quando vigente, os do art. 55, da Lei nº 8.212/91 que não foram suspensos pelo C. STF na ADIN nº 2.028-5; e (II) de que é uma entidade beneficente que preenche os requisitos legais pertinentes e, portanto, faz jus à imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88 em relação ao PIS previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, de modo que não deve se submeter à exação, (III) assegurando-se o direito de repetir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, a contar de cada pagamento.

Aduz ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, destinada, notadamente, ao atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais e ser reconhecida como uma instituição de Utilidade Pública pelo Estado e Município de São Paulo, além de possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na área de assistência social, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, motivo pelo qual é beneficiária da imunidade constitucional de impostos assegurada pelo artigo 150, VI, alínea “c”, da CF/88, e da “isenção” de contribuições para a seguridade social, do artigo 195, § 7º, CF/88.

Informa, porém, que, apesar de preencher os requisitos para usufruir de tais benesses, vem sendo compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre sua folha de salários, na forma do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e da Medida Provisória nº 2.158-35/01, artigo 13, IV, o que entende indevido.

Argumenta existir entendimento pacífico e favorável acerca do tema tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.641.213/RS), como no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 636.941), no sentido de que, cumpridos os requisitos dos artigos 14, CTN; 11 e 29 da Lei nº 12.101/09, e 55, da Lei nº 8.212/91, não se submeteria, também ao recolhimento da citada contribuição ao PIS.

Requeru benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 9653669 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face de tal indeferimento (ID 10688317) e diante da negativa de provimento do mesmo, recolheu custas processuais (ID 16592956 e ss).

A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (ID 18478869).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 18501213).

A União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID 18630075).

Réplica (ID 19383649), oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A questão discutida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de extensão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, CF/88 ao recolhimento do PIS, previsto atualmente no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Considerando a evolução das discussões jurisprudenciais relativas ao tema, sobretudo os julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto (RE 636.941/RS e, posteriormente o RE 566.622, citados pelas partes, inclusive), e ainda, o entendimento deste Juízo, manifestado em diversos julgados relativos às imunidades tributárias destinadas às entidades beneficentes de assistência social, a solução da presente lide parte de duas premissas: (I) a previsão contida no artigo 195, § 7º da CF abrange também o recolhimento da contribuição ao PIS ora questionada, (II) bastando, para tanto, a comprovação dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A primeira premissa é assertiva que se extrai do julgamento do RE 636.941/RS, o qual afirma que o PIS, espécie tributária contemplada pelo artigo 239, CF/88, não se subtrai do gênero (contribuições à seguridade social) previsto no artigo 195, I, CF/88.

Tendo em vista que a seguridade social abrange previdência, saúde e assistência, a arrecadação do PIS, voltada a financiar o programa do seguro-desemprego insere-se em tal contexto, logo, extensível a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º a tal contribuição, inclusive a espécie prevista no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a qual se submete a autora.

Quanto à segunda premissa, sabe-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: "Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 8.212/91 e Lei nº 12.101/09 – revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 – a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em tal ação.

Para o reconhecimento da imunidade em questão, hão de ser observados os requisitos previstos no 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima referido.

A fim de corroborar a argumentação relativa às premissas estabelecidas, cito, inclusive, recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. PIS E COFINS. IMUNIDADE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO. - A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. - De ofício, verifica-se que a parte da decisão que condiciona a imunidade à apresentação de certificado atualizado deve ser excluída, na medida em que não se admite sentença condicional, bem como porque cabe à fazenda pública fiscalizar modificações futuras da situação da impetrante. - A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa ao PIS e à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). - Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Em referido julgado, restou estabelecida a aplicação do entendimento da corte suprema para os impostos e as contribuições sociais, sem distinção. Dessa forma, à vista de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. - Demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade. - Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. Apelação da impetrante prejudicada.*

(ApCiv 0025109-64.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019.)

Dispõe o mencionado artigo 14, CTN:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Na tentativa de provar o cumprimento de tais requisitos, a associação autora colacionou aos autos documentos tais como o seu Estatuto Social; certidões fornecidas pela Secretaria do Estado e Prefeitura de São Paulo reconhecendo sua Utilidade Pública; balanços patrimoniais (de 2013 a 2016) e ainda comprovante de deferimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social com prazo de validade de 03/03/2017 a 02/03/2020 (ID 9567597 e ss).

Nota-se pelo artigo 1º do Estatuto colacionado aos autos que o Associação Lar Temura é *um a Associação Civil, sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, beneficente e de assistência social, sem credo religioso e sem vinculação político partidária, isenta de qualquer forma de discriminação em relação a raça, sexo, cor, idade, origem ou qualquer outra natureza, com duração indeterminada*, ou seja, de natureza claramente assistencial, tanto que esta característica já foi, inclusive, reconhecida pela ré (ID 9567598).

A comprovação de que não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas pode até mesmo ser extraída dos balanços e demonstrações de resultado colacionados, referentes aos anos de 2013 a 2016 (9568163); assim como o fato de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Porém, não se extrai de tais demonstrações o cumprimento da obrigação relativa à "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

Todavia, há nos autos cópia Certificação de Entidade beneficente de assistência social, com validade de 03/03/2017 a 02/03/2020, logo ainda que não haja nos autos cópias de livros fiscais ou outros documentos contábeis, sabe-se que a escrituração regular é condição observada para a obtenção da referida certificação.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo da imunidade extensível ao PIS em período anterior à certificação fornecida pela União Federal, a qual abrange apenas o período compreendido entre 03/03/2017 a 02/03/2020, motivo pelo qual, a restituição pleiteada também deve limitar-se aos valores indevidamente recolhidos a partir de março/2017.

Ademais, a pacificação jurídica da extensão da imunidade do artigo 195, § 7º, CF/88 ao PIS e a documentação colacionada, sobretudo o CEBAS, autorizam, inclusive, a imediata cessação do recolhimento da contribuição questionada nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **concedo a tutela antecipada, a fim de autorizar o imediato não recolhimento da contribuição ao PIS ora discutida.**

Isto porque, tal como constou na fundamentação, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, CF é extensível ao PIS, porém, o reconhecimento da mesma deve nortear-se apenas pelos requisitos impostos em lei complementar (art. 14, CTN), os quais não restaram integralmente preenchidos em período anterior à certificação já concedida.

Condono a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS a partir de março de 2017, os quais devem ser monetariamente corrigidos pela SELIC desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Dada a sucumbência recíproca, condono cada uma das partes a pagar ao advogado da outra, valor relativo a 10% do proveito econômico obtido (considerando o valor total da restituição pleiteada e o efetivamente concedido), nos termos do artigo 85, § 3º, CPC.

Custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, CPC.

P.R.I

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

#### DESPACHO

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado, conforme demonstra o extrato anexo, restando prejudicada a providência pleiteada.

Indefiro ainda o pedido de expedição de mandado de penhora genérico, eis que a providência tem se mostrado infrutífera nos casos como estes, em que o bloqueio do BACENJUD restou infrutífero.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

#### DESPACHO

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 21123198.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Diante da inexistência de outros bens em nome do devedor, imperiosa a quebra do sigilo fiscal, na esteira de reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Contudo, esta requisição de informações **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, com restrição de acesso, em face da natureza sigilosa das informações.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, indicando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

#### DESPACHO

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 21123198.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Diante da inexistência de outros bens em nome do devedor, imperiosa a quebra do sigilo fiscal, na esteira de reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**



1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Contudo, esta requisição de informações **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, com restrição de acesso, em face da natureza sigilosa das informações.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, indicando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 23467205), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando o quanto informado pelas partes nos IDs 23315803 e 23467205, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao depósito judicial em garantia depositado sob o ID 19797178, em favor da Caixa Econômica Federal.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20695158 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20937868 – O pedido de pesquisas de endereço dos réus restou deferido no despacho de ID nº 13875611, cujas diligências restaram infrutíferas.

Tendo em conta que foram esgotados todos os meios disponíveis para a tentativa de citação dos réus, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 22716084 e 22975926: Tratam-se de impugnações genéricas à proposta de honorários periciais, em que a União Federal requer a fixação dos honorários pelos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.289/96, sendo que a parte autora afirma que o valor afetará completamente sua subsistência.

É o breve relato.

Decido.

No tocante às alegações da União Federal, estas não merecem prosperar, posto se tratar de prova complexa, que demanda análise neurológica detalhada da parte autora, a fim de demonstrar a existência de eventuais sequelas de cunho permanente decorrentes da enfermidade da parte autora, não se mostrando excessivo o valor proposto pelo *expert*.

Ressalte-se que foram formulados diversos quesitos ao profissional, distribuídos em seis laudas de documentos (ID 16774183), os quais demandam um considerável volume de horas de trabalho, compatíveis com os valores apresentados.

Também não há nos autos evidências que demonstrem a alegada impossibilidade de pagamento dos valores por parte da parte autora.

Ademais, conforme já decidido no ID 8603648, a autora comprovou nos autos receber a título de aposentadoria e pensão valores não condizentes com os benefícios da Gratuidade Processual, circunstância que permanece inalterada e impede o reconhecimento da impossibilidade de pagamento dos honorários médicos periciais.

Assim, rejeito as impugnações apresentadas pelas partes e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme pleiteado pelo Sr. Perito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito judicial dos valores, sob pena de preclusão da prova pericial.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

O laudo deverá ser anexado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

#### DESPACHO

Preliminarmente, face à manifestação da executada de ID nº 20742564, na qual resta evidenciada sua intenção conciliatória, remetam-se os autos à CECON, para os termos do art. 334 do NCPC.

Após, não havendo acordo, tornemos autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora de ID nº 20742560.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589, GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da ação principal e, alternativamente, a limitação do valor exequendo às prestações apresentadas na petição inicial e vencidas até o ajuizamento; exclusão de débitos que não tenham a natureza *propter rem*; exclusão de honorários advocatícios eventualmente constantes da convenção condominial; exclusão (ou redução) de penalidades moratórias; aplicação do índice de correção homologado pela Justiça Federal.

Impugnação ofertada pelo Condomínio Embargado sob o ID 19243477.

Houve suspensão do curso da ação de execução no despacho ID 19990065, haja vista o depósito integral do débito exequendo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Foi proferida sentença de extinção da execução nos autos da ação principal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes (ID 23548996 dos autos da ação 5000712-20.2017.403.6100).

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito no que tange aos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046900-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS, DURVAHIR MENDES BOTELHO, ANTONIO RODRIGUES, JAIR CASARIN, ABIGAIL PRATES FERNANDES, FERNAO FONSECA, MARIO ANTONIO FALASCA, NATHALIA DA SILVA, CARMELINO MORESCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo-findo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

ID nº 21978478 - Reporto-me à decisão de ID nº 21485403.

Aguardar-se o cumprimento do ofício expedido no ID nº 21357654, no qual foi determinada a conversão em renda da ANS dos valores depositados judicialmente nos autos, em cumprimento à sentença de fls. 426/427, transitada em julgado.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, forneça o exequente cópia da decisão homologatória da desistência da execução dos valores nos autos da ação coletiva, bem como o trânsito em julgado da mesma, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a resposta, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017385-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA, SALVADOR PAULO GRILLO, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22989173 – Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista a existência de endereços pendentes de diligência nos autos.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caieiras/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, para a nova tentativa de citação do executado SALVADOR PAULO GRILLO, no endereço em que houve a regular citação da Pessoa Jurídica, a saber: Rua Antônio Decresci nº 113, Centro, Caieiras/SP (ID nº 22279846).

Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, também mediante o prévio recolhimento de custas, para que haja nova tentativa de citação de referido devedor, no seguinte endereço: Rua Uirapurus nº 315, Jardim Maristela, CEP 01294-679, Atibaia/SP (fls. 54-v dos autos físicos – ID nº 13364232).

No tocante ao executado MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA, expeça-se novo mandado de citação direcionado para o logradouro encontrado na pesquisa de fls. 59 dos autos físicos, a saber: Rua Fortunato nº 229, apto 102, Vila Buarque, CEP 01424-030, São Paulo/SP.

Caso restem negativas as tentativas de citação e tendo em conta a existência de um último endereço localizado na pesquisa de fls. 54 dos autos físicos, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para que sejam citados os dois executados supramencionados no seguinte logradouro: Rua Benedito de Almeida Bueno nº 392, Centro, CEP 01294-066, Atibaia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

**DESPACHO**

ID nº 21515313 - Indeferido o pedido de solicitação dos contratos sociais das pessoas jurídicas indicadas pela CEF, pois trata-se de providência que compete à credora.

Ademais, tratam-se de pessoas jurídicas estranhas à lide.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito indicado no ID 21278677 em favor da CEF, conforme já determinado.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

**DESPACHO**

Preliminarmente, forneça a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. – ELETROBRÁS os comprovantes dos valores já pagos à exequente.

Com a apresentação dos comprovantes, intime-se o expert, via correio eletrônico, para que se manifeste acerca das considerações formuladas pela referida coexecutada em sua manifestação de ID nº 21847841, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 23346298 como pedido reconsideração e mantenho a decisão ID 22238469 por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que sequer há base legal para apresentação da "IMPUGNAÇÃO" requerida pelos executados para rediscussão da questão.

Saliente-se que os executados já interpuseram Agravo de Instrumento nº nº 5024280-61.2019.4.03.6100, este sim o meio processual adequado para impugnar o conteúdo da decisão proferida no ID nº 22238469.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove o exequente a desistência da execução dos valores nos autos da ação coletiva, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028169-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 23470649: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23354410 e 23354412: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

ID's 23375027 a 23375040: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015895-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

#### DESPACHO

ID 22133581: Trata-se de embargos de declaração em que sustenta a União Federal omissão na decisão - ID 21724792 no tocante à fixação dos honorários advocatícios atinentes à fase do cumprimento de sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à União Federal, posto que nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, fazendo-se necessária a condenação nos ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, CONHEÇO os embargos porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 10.207,15 (dez mil, duzentos e sete reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2019, equivalente a 10% (dez por cento), do valor total bloqueado.

ID's 20302548 e 20307407: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Intimem-se e, após aguarde-se sobrestado decisão final a ser proferido nos autos do agravo interposto.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014516-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

**DESPACHO**

ID 23482699: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte impetrante, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23512972: Nada a deliberar, vez não haver arquivo juntado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 638.890,55 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 07/2018.

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 459.747,73 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 10/2018.

Devidamente intimado, o autor solicitou a inclusão em seus cálculos dos valores atinentes ao exercício de 2018, chegando ao valor final de R\$ 693.778,31, para novembro de 2018. Impugnou os cálculos apresentados pela União Federal, e pugnou pela expedição do ofício precatório do incontroverso.

A União Federal comprovou a isenção do tributo nos proventos do autor a partir de janeiro de 2019 (ID 13607165).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em que foi apurado o valor devido de R\$ 629.858,75, para outubro de 2018 (ID 15332114).

Instadas a se manifestar, a União Federal discordou dos valores apurados, sendo que a parte autora novamente pleiteou a alteração de seus cálculos, com a inclusão de valores atinentes ao Imposto de Renda do ano-calendário 2007, exercício de 2008.

Prestados esclarecimentos pela Contadoria (ID 17774259).

A parte autora pleiteia a expedição de precatório do montante que entende incontroverso, no valor de R\$ 594.182,84 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), insistindo na inclusão dos valores atinentes ao ano-calendário 2007 em seu cálculo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Não assiste razão à parte autora no tocante à inclusão dos valores atinentes ao ano-calendário 2007 em seus cálculos.

A sentença proferida foi clara ao determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 2008, de forma que não há como acolher o pleito formulado para incluir período pretérito.

Também houve incorreção da parte autora no tocante à aplicação da taxa Selic, conforme esclarecimento prestado pelo Contador Judicial em sua manifestação ID 15332107.

Já os cálculos da União Federal também se mostram incorretos, já que não englobaram os valores de IR a serem restituídos que foram retidos no exercício 2015, 13.º salário de 2013, tampouco nos meses de janeiro a outubro/2018.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Isto Posto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **R\$ 629.858,75** (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 10/2018.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam estas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

**Expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso principal, qual seja, aquele apresentado pela União Federal em sua petição ID 11593256, de R\$ 459.747,73 atualizados até 10/2018, bem como o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no percentual de 8% sobre tal valor.**

Após, intem-se as partes acerca desta decisão, bem como das minutas de ofícios requisitórios, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 21606651: Anote-se no Ofício Requisitório ID 21453624 que o autor é portador de Doença Grave, conforme reconhecido em Sentença.

Isto feito, dê-se vista à União Federal para eventual impugnação.

Silente, tomem conclusos para transmissão das Requisições.

Manifestação ID 22086130: Assiste razão à União Federal no tocante à falta de intimação acerca do despacho ID 18792663.

Dessa forma, proceda a Secretaria à intimação da executada acerca do decidido.

Já no que diz respeito à remoção do feito da caixa da Procuradora, cumpre ressaltar que o Juízo não tem ingerência sobre referida ação, devendo a i. Procuradora solucionar a questão junto à área técnica do PJe, mediante abertura de chamado.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XEPADA ARMENIA RESTAURANTE LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22375935 - Diante da apresentação das cláusulas gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica, passo a analisar o pedido inicial.



Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de XEPA DA ARMÊNIA RESTAURANTE LTDA-ME.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5018636-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23110238: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23427769: Nada há a certificar vez que o decurso do prazo se dá automaticamente pelo sistema.

Quanto a decretação de revelia da Caixa Econômica Federal, nada a deliberar tendo em vista que a autoridade impetrada é notificação a prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009 e não citada.

ID 23572056: Proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15012461 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada JANETE DA SILVA TEIXEIRA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/UNO WAY 1.4, ano 2010/2011, Placas EPK 4643/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/UNO WAY1.4, ano 2010/2011, Placas EPK 4643/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 38 dos autos físicos.

Petição de ID nº 21607785 – Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto ao depósito de ID nº 16337123.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009516-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS AURELIO VILELA CORREIA, PAULO HENRIQUE VILELA CORREIA, PAULO CESAR VILELA CORREIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775  
REQUERIDO: CONSULADO GERAL DA BOLÍVIA

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual os requerentes pretendem que seja determinado ao requerido, a expedição do documento que certifique o regime de casamento na Bolívia, em 1971, vez que, a Certidão de Casamento dos pais dos requerentes é omissa neste sentido e para fins de inventário, e esta informação é indispensável segundo as leis Brasileiras.

Os requerentes afirmam que solicitaram a segunda via da Certidão de Casamento, a qual foi emitida pelo Consulado da Bolívia, sem a informação do regime de bens e ainda, foram comunicados que em 1971 o regime de bens adotado naquele país era o parcial de bens. Todavia, os requerentes necessitam de uma certidão assinada pelo Consol e expedida pelo órgão que comprove o regime adotado. Ao entrarem em contato com o Consol, estes alegaram que só poderiam fornecer este documento complementar (declaração ou certidão) mediante ordem judicial.

Sendo assim, os requerentes não pretendem que a Certidão de Casamento de seus pais seja retificada ou modificada e sim, pleiteiam a emissão de um documento complementar ou uma certidão, que comprove o regime de casamento na legislação civil da Bolívia, para fins de inventário.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente na Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, dado que, esta possui competência para julgar causas que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoas domiciliadas no Brasil (art. 109, II, CF).

Redistribuído o feito à esta 7ª Vara Cível Federal, foi determinado o recolhimento de custas pela parte autora (ID 17825976) e, após, no despacho ID 18251320 houve determinação para que os autores se manifestassem nos moldes do art. 10 do CPC, haja vista que não há demonstração da negativa em expedir o documento operada pelo Consulado, bem como, que a prova do direito estrangeiro pode seguir o procedimento do artigo 376, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

Nota-se que, não houve a comprovação da escusa do Consulado em fornecer o documento requerido e por não existir a demonstração da tentativa de emissão do documento complementar, este juízo não tem meios para saber se este órgão exige uma ordem judicial para a liberação do documento ou não, indicando assim, ausência do interesse de agir. Em contrapartida, a prova do direito estrangeiro poderia ser feita diretamente ao juízo do inventário (art. 376 do CPC).

Além disso, os atos realizados no exercício das funções consulares, tanto dos funcionários quanto dos empregados não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas, segundo a Convenção de Viena (artigo 43), o qual estabelece a imunidade de Jurisdição, que é aplicável a este caso. Com isso, uma determinação do juízo não teria o condão de obrigar o Consulado a expedir o documento complementar, afirmando o regime de casamento cabível na legislação civil da Bolívia, em 1971.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura da presente demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINÍCIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIÓVALDO CASTREZANA NOVAES, MARLI CASTREZANA NOVAES, NANCY CASTREZANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

#### DESPACHO

Petição ID 21867214: Defiro.

Proceda a Secretaria à retificação dos ofícios requisitórios conforme pleiteado pelo cessionário.

Após, dê-se vista às partes acerca das minutas retificadas.

Na ausência de impugnação, tomem conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 135/2019 para a Comarca de Cosmópolis/SP, devendo promover o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINÍCIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da **retificação** da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o pedido de arresto formulado pela União Federal nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 30 (trinta) pelas providências a serem adotadas pelo Juízo executivo, ficando obstado o levantamento dos valores.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0023834-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinto o cumprimento provisório de sentença nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o conteúdo dos embargos de declaração ID 185701533, onde a parte autora esclarece que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, fica a mesma intimada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos procaução que lhe confira poderes para renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019651-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Oficie-se novamente ao impetrado para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPRIME TECNOLOGIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Barueri, que declinou da competência para este Juízo, que suscitou conflito de competência (ID 22861356).

Em decisão proferida aos 14.10.2019, este Juízo foi designado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (ID 23685023).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni iuris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Conflito de Competência.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032967-93.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAROFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO** **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (PRCs - REINCLUSÃO), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019686-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido de ressarcimento 40807.53539.210617.1.1.19-9808 convertido no Processo Administrativo 10880.992935/2018-39.

Relata ter protocolado o pedido em junho de 2017, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, ferindo o princípio da duração razoável do processo e o disposto na lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de restituição junto ao impetrado em junho de 2017, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Resalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".



Também assiste razão à impetrante no tocante à impossibilidade de o Fisco realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Ressalte-se que a presente decisão não tem por escopo reconhecer a existência do crédito em nome da impetrante, mas tão somente afastar a mora injustificada da Administração.

Também cumpre salientar não ser possível a imediata disponibilização dos valores eventualmente reconhecidos pelo impetrado em sede liminar, pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, de forma que o pedido de correção dos valores pela SELIC somente será analisada ao final.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de ressarcimento nº 40807.53539.210617.1.1.19-9808, posteriormente convertido no PA 10880.992935/2018-39, no prazo de 15 (quinze) dias, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos no caso de existência de débitos em aberto que se encontraram com exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a coexecutada ANA PAULA BRAGATTO FIORI o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem provenientes de conta salário, evidenciado seu caráter alimentar.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que os valores bloqueados são de conta corrente, pugnano pela manutenção do bloqueio.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A impugnação não merece ser acolhida.

Isto porque o bloqueio recaiu em 26/9/2019 (ID nº 22493229) e os extratos apresentados pela coexecutada não comprovam que os valores bloqueados são provenientes de sua conta salário, conforme sustentado. Não há qualquer indicação do bloqueio realizado nos extratos carreados aos autos. Assim, não ficou demonstrado que os valores bloqueados se encontram abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 833, do NCPC.

Acrescente-se que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, CPC) e a ordem de penhora elencada no art. 835, CPC privilegia a liquidez, a facilidade da adjudicação e protege o próprio executado do alvitre do credor na indicação de bens à penhora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo réu em contestação e a concordância expressa da parte autora, determino a inclusão dos correus indicados na petição ID 21526513 na lide.

Após, citem-se nos endereços fornecidos.

Intime-se novamente o INMETRO para que se manifeste acerca do despacho ID 20489537.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097  
RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a suspensão dos efeitos da Carta Patente PI 0803978-0, atendendo ao quanto disposto no artigo 56, 2º da Lei de Propriedade Industrial, 9279/96.

Sustenta que a patente não pode ser considerada invenção ou modelo de utilidade, posto que as características da invenção já eram de conhecimento do mercado de embalagens de papel ou papelão, não traduzindo qualquer efeito técnico novo ou surpreendente.

Requer a inclusão do INPI na lide, bem como a expedição de ofício o Juízo Estadual de São Paulo, processo que tramita junto à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos e Arbitragem do Foro Central Cível – João Mendes Junior – na comarca de São Paulo – SP, sob número 1116794-54.2018.8.26.0100, para que seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento final da presente, visto que o provimento da presente ação de nulidade irá determinar o julgamento da ação de abstenção de uso de patente combinado com pedido de indenização que a parte ora ré propôs em desfavor da autora.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Para que haja a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os seguintes requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a presença do *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* que justifique a determinação de imediata suspensão dos efeitos da Carta Patente ora discutida.

Conforme demonstra do documento ID 23525464, trata-se de patente depositada em 18.09.2008, ou seja, há mais de 11 (onze) anos, com efeitos desde então, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Assim, não há como alegar a existência de grave prejuízo caso a patente permaneça válida até o julgamento final da lide.

Quanto à *probabilidade do direito invocado*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Por fim, eventual suspensão da ação em curso perante a Justiça Estadual deve ser postulada perante o Juízo Competente, não sendo este feito o meio processual adequado para tanto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Determino a inclusão do INPI no polo passivo da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, citem-se, observando o prazo de contestação disposto no art 57, par 1 da Lei 9.279/96

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

## DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 23606377- Prejudicado o pedido formulado, em face da prolação de sentença de extinção no ID nº 19608074.

Assim sendo, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23593719 – Considerando o teor do despacho de ID nº 23195953 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência da coexecutada GLÁUCIA OLIVEIRA PRIETO, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela construção, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização das pendências que impediram a transferência do imóvel, expeça-sev mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, nos moldes daquele expedido no ID 16637131.

Oportunamente, como cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23505577 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019870-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONTROLAREASSESSORIA EM SEGURANCAALIMENTAR LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos em 20/02, 20/03, 20/04, 20/05, 20/06 e 20/07/2014, com valores de R\$ 58.261,87, R\$ 81.601,35, R\$ 80.658,19, R\$ 88.171,07, R\$ 92.726,07 e R\$ 66.985,47, respectivamente, ante a ocorrência de decadência e, do débito com vencimento em 20/08/2014, no valor total de R\$ 63.616,25, uma vez consumada a prescrição e, ato contínuo, determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de realizar qualquer ato atinente à cobrança dos débitos em escopo, determinando, inclusive, o cancelamento o parcelamento em referência para o fim de possibilitar que a AUTORA pague o débito remanescente que não encontra-se prescrito e/ou abarcado pela decadência.

Aléga que em agosto de 2019 teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 1677824.2019.0818000 no valor total de R\$ 891.616,22.

Entende que a maior parte dos débitos, por ocasião da sua constituição já se encontravam abarcados pela ocorrência de decadência, haja vista que transcorreram o prazo de 05 (cinco) anos para a sua constituição definitiva.

Informa que, por necessitar da certidão de regularidade fiscal, optou por parcelar sua dívida, mesmo sabendo serem indevidas as cobranças realizadas, o que não afasta seu direito de ter reconhecida em Juízo a prescrição e decadência dos valores em cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os lançamentos efetuados em nome da parte autora referem-se a tributos atinentes ao período de 20.02.2014 a 20.01.2015.

Por se tratarem de débitos de Simples, os quais são objeto de lançamento por homologação, no caso de entrega de declaração sem pagamento, o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Assim, não há como afirmar no atual momento processual que os débitos se encontram extintos pela decadência/prescrição, fazendo-se necessário o prévio contraditório para tanto.

Ressalte-se que a parte autora sequer anexou aos autos cópia do auto de infração.

Cite-se ainda, que a mera propositura de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando desacompanhada de garantia integral, conforme dispõe o Código Tributário Nacional.

Como se não bastasse, o pleito também encontra óbice na inviabilidade da desconstituição da confissão dos débitos parcelados em sede de tutela de urgência, devendo a parte aguardar a prolação de decisão final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de demanda que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUHAD MOHAMAD MOURAD  
Advogado do(a) AUTOR: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507  
RÉU: CONSULADO-GERAL DO LIBANO EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por procedimento comum, onde pretende a parte autora a condenação do réu por danos morais, materiais, psicológicos e por omissão de socorro, restituindo-a pelos prejuízos sofridos, assim como a determinação de inversão do ônus da prova em favor desta.

Aduz a mesma que procurou a embaixada libanesa com o intuito de emitir a documentação necessária ao retorno de seu ex-marido ao Líbano. Salienta que ambos compareceram na referida embaixada com alguns documentos e fotos e, enquanto esperavam pelo atendimento, a autora foi ofendida e agredida, agressão esta que culminou em seu desmaio.

Relata que após a referida agressão ninguém lhe ofereceu socorro e, ainda, foi coagida a não fazer a denúncia sob o argumento de que troca receberia o documento LCPC do seu ex-marido no dia seguinte.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, onde foi proferida decisão determinando que a autora comprovasse a necessidade da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita e demonstrasse a competência da Justiça Estadual, visto que, em princípio a União deveria figurar no polo passivo como litisconsorte necessário (ID – 20085677).

A autora emendou a inicial e, após, o Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo declarou sua incompetência, determinando a redistribuição dos autos para Justiça Federal (ID 20085677 – pág. 77).

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferido o despacho ID 20211412 onde o benefício da Justiça Gratuita foi deferido em favor da autora, bem como, foi concedido o prazo de 15 dias para que a autora se manifestasse nos moldes do art. 10 do CPC, haja vista que os Estados Estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O consulado é responsável por estabelecer a relação entre o povo e o Estado, sua principal função é a de proteger e dar assistência aos cidadãos de seu país, quando estes estiverem viajando ou morando no exterior.

Logo, os consulados estrangeiros gozam do tratamento diferenciado que é dado ao país que representam, seguindo as normas de Direito Internacional Público.

Sendo assim, os atos realizados no exercício das funções consulares, tanto por funcionários quanto por empregados não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas brasileiras, segundo a Convenção de Viena (artigo 43), o qual estabelece a imunidade de Jurisdição.

Assim, este juízo reconhece a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a imunidade jurisdicional retro mencionada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da Ré, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, bem como se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO







Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApRecNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Quanto ao mérito, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também pacificou a questão, conforme se verifica pelo julgamento do REsp 1230957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1.º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I). O art. 7.º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7.º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1.º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre como salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Do aviso prévio indenizado**

Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias, conforme entendimento também consolidado no REsp 1230957 citado.

#### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante relativamente às importâncias pagas a título de: i) salário maternidade; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado, afastando-se a exigência das parcelas vincendas, bem como das parcelas vencidas relativas ao período abarcado pela vigência da medida liminar obtida, em 20/09/2017, no anterior Mandado de Segurança nº 5015827-81.2017.4.03.6100.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Proceda-se à exclusão dos litisconsortes passivos FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE do feito.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria a anotação da distribuição destes autos nos autos físicos de nº 0025095-56.1994.403.6100.

Nada sendo requerido, considerando que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO, JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão proferida no Id nº 9869693, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, ora embargada, relativamente às importâncias pagas a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente.

Aduz que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o aviso prévio indenizado - ressalvado o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina) que, por possuir natureza remuneratória, faz incidir a contribuição.

Sustenta que o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória “conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.”

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

Intimada, a parte embargada informa que nada tem a se opor aos embargos declaratórios, tendo em vista que o suscitado pela Embargante não faz parte dos pedidos alegados na exordial.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, a decisão foi apreciada com base nos estritos limites do pedido inicial, qual seja: afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: Terço Constitucional de Férias gozadas; **Aviso Prévio Indenizado** e Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidentário.

De fato, a parte autora não requereu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do Aviso Prévio Indenizado. Assim, não vislumbro a omissão apontada pela União Federal.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS**, contudo, uma vez que inexistente vício na decisão embargada.

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA PATRICIA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES BEZERRA - SP422589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por APARECIDA PATRÍCIA SILVA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A em que a parte autora requer restituição de valores e indenização por dano moral.

Alega a parte autora que possui uma conta poupança junto à primeira ré e que fora efetuado o saque de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconhecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 3.000,00 a título de ressarcimento e R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017392-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CURY SANCHES - SP84504  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e contrato social.

Cumprido, se em termos, cite-se a CEAGESP para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006749-18.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MORAES, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE RODRIGUES TRINDADE, MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO, MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA, WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Determino a remessa destes autos ao E. TRF, tendo em vista que os Embargos à Execução, distribuídos por dependência a estes autos e autuados sob o nº 0011350-08.2014.403.6100, serão remetidos para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018840-20.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO NACLI

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite a CEF para que apresente a sua contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-30.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIAN ALFANO THOMAZ

CURADOR: SUELI SENONI DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada aos advogados.

Intime-a, ainda, para que retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018238-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CET

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

RÉU: FORCA SINDICAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura do feito nesta Justiça, observando as determinações do artigo 109 da Constituição Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019214-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a exclusão de ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o depósito mensal do valor correspondente à diferença entre as apurações come sem o ICMS, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na execução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Social ao Plano de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação).

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS com a indevida inclusão do ICMS, não obstante o E. STF tenha rechaçado a referida inclusão no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a publicação da Lei nº 12.972/2014, na qual dispôs que a contribuição ao PIS não cumulativa incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, considerando que a Impetrante informa que pretende realizar os depósitos judiciais dos valores controvertidos, desnecessária a análise de seu pedido de tutela de evidência.

Efetuada o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019355-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JULIO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ JULIO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a parte autora a averbação de tempo de trabalho em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019448-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, AGENCIA DE ESPORTES PRODUCAO & EVENTOS GAMARRA LTDA - ME, CONSERVATORIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL LTDA - ME, NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que o autor cadastrou a presente ação sob o rito do Procedimento Comum, requerendo o ressarcimento de danos materiais, no entanto, objetiva aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.429/92.

Desse modo, esclareça a parte autora se a presente ação se trata de ação de cobrança, justificando a indicação das empresas contratadas no polo passivo, ou de ação de improbidade administrativa, caso em que deverá proceder ao aditamento da inicial nos termos da referida lei.

No mais, considerando o pedido de Justiça Gratuita, em caso de pessoa jurídica, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da autarquia, não bastando as alegações narradas na inicial e a juntada dos protestos recebidos contra si por falta de pagamento.

Após, voltem-me conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: RECONTEL REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, TATIANA MONTALDI MORALES, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas e juntada de procuração, conforme requerido.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da possível prevenção apontada.

Silente, conclusos os autos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020694-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA



Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho ID 11108795, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012117-46.2014.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003  
Advogados do(a) RÉU: KATIA LEITE - SP182476, MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019779-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar o sobrestamento do interrogatório do impetrante no processo administrativo disciplinar nº 020/2015.

Alega ser Delegado Federal, atualmente aposentado, e estar respondendo a um Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado em 27/10/2015, para apurar eventual ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito.

Relata que, durante a instrução probatória, ofereceu impugnação ao laudo pericial e que, no entanto, o pleito foi indeferido sob a alegação de não ser o momento processual adequado, por não ter sido deliberado, ainda, quanto ao indiciamento, restando determinado o seu interrogatório.

Aduz que, às vésperas da data prevista para o interrogatório, o seu patrono, por motivos de saúde, renunciou ao mandato, motivo pelo qual requereu a designação de nova data, para após 30 dias, para possibilitar que novos patronos fossem constituídos e tivessem tempo hábil para o estudo do caso, considerando que os autos disciplinares possuem 10 (dez) volumes e 3 (três) apensos.

Informa que foi proferida decisão concedendo apenas o prazo de 10 dias, o que lhe foi comunicado no dia 18/10 (sexta-feira), no final da tarde, razão pela qual o primeiro dia útil para contato com os autos foi o dia 21/10. Assim, entende que, estando o interrogatório marcado para o dia 24/10, não foi concedido tempo hábil.

Sustenta que o interrogatório deve ser o último ato da instrução probatória a ser realizado, em observância à regra do Código de Processo Penal e Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015, não vislumbro preenchidos os requisitos para a tramitação do feito sob Segredo de Justiça.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

O processo administrativo disciplinar se encontra regido pela Lei nº 8.112/90, e, conforme artigo 151, se desenvolve nas seguintes fases:

“Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.”

O interrogatório do acusado no processo administrativo disciplinar, por sua vez, é regulado pelos artigos 156 a 159 da referida Lei nº 8.112/90. Confira-se:

“Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.**

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

(...)”

Verifica-se que o art. 159 da Lei nº 8.112/90 afirma que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Ressalte-se que o interrogatório do acusado no processo administrativo disciplinar é ato importante e obrigatório, e funciona como um ato de defesa (sem deixar de ser fonte de prova), motivo pelo qual deve ser o ato final da busca de convicção antes de a comissão deliberar quanto ao indiciamento ou arquivamento dos autos.

À luz da ampla defesa e do contraditório, entende-se que o interrogatório deve ser tomado após a realização de todo tipo de prova e não necessariamente após a inquirição de testemunhas.

Nesse passo, o artigo 400 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, para determinar que o interrogatório seja realizado como o último ato da audiência de instrução, após a inquirição das testemunhas e da realização das demais provas. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, entendeu que o interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, repercutindo, portanto, no processo disciplinar.

No caso dos autos, verifica-se que foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em 27/10/2015, através da Portaria nº 335/2015.

Dos documentos juntados, consta informação quanto à designação de audiência para o dia 10/10/2019 e decisão consignando que a impugnação ao laudo pericial não seria oportuna, podendo ser realizada no próprio interrogatório ou posteriormente, em caso de indiciamento.

Verifica-se, ainda, que:

- houve renúncia do patrono do impetrante, nos autos do processo disciplinar, protocolada no dia 09/10/2019, véspera da audiência;
- no dia 10/10/2019, em ATA DE 47ª REUNIÃO, em decorrência da renúncia do advogado e a ausência do acusado ao interrogatório, foi redesignada a audiência para o dia 24/10/2019;
- no dia 11/10/2019 o impetrante requereu prazo de 30 dias para que os novos patronos constituídos analisassem tecnicamente os autos;
- no dia 14/10/2019 o pleito de prazo foi indeferido e o interrogatório do dia 24/10/2019 mantido, tendo sido consignado que há à disposição da defesa cópia digital dos autos, conforme na ATA DE 48ª REUNIÃO.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do direito do Impetrante, tendo em vista que, diante da realização de prova pericial, o Impetrante deveria ter a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, antes da realização do interrogatório, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo razoável a autoridade coatora impedir a impugnação, sob a alegação de não ser o momento processual adequado. Ademais, entendo que, mesmo que assim não fosse, diante da substituição dos advogados do Impetrante, deveria ter sido concedido tempo hábil para a análise dos autos antes do interrogatório, o que aparentemente não ocorreu no presente caso.

Ademais o risco de dano irreparável também está presente, tendo em vista que o interrogatório está marcado para amanhã.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando a suspensão do interrogatório designado para o dia 24/10/2019 até ulterior determinação deste Juízo.

**Proceda a Secretaria a retirada do Segredo de Justiça dos autos.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

**Cumpra-se com urgência em regime de plantão.**

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006929-34.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO, VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LEVORIN - SP111811  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LEVORIN - SP111811

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011800-58.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR DE SOUZA - SP341113

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que a União Federal se manifestou às fls. 299, intemem-se o INSS e a CEF para que requeriram o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006516-89.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca do ato ordinatório de fls. 718.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-53.2016.4.03.6100

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### DESPACHO

Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-28.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSVENCE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da petição de fls. 496/505.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057891-56.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040788-75.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: JESSE ALBINO GOMES, HELIO CARNEIRO CUNHA, ANTONIO GOMES NETO, LAURA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO, IZAURA FUMICO SAKATA DE PAULA, CELIA TEHELATCKA MARTUCCI, SANDRA PELLEGRINI LIOTTI, LENIJANE DOS SANTOS MATIAS DE OLIVEIRA, CONDE FOUAANDERAOS, WILLIAM EVARISTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da manifestação da União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059517-52.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA, JOSE DE CASTRO CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA FELIX LIMA, RAUL SARAIVA SANTOS, SANDRA MOURA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0028905-82.2007.403.6100 para o prosseguimento deste feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020601-51.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: TURISMO PATO AZUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0016493-75.2014.403.6100.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018993-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo com o consequente pagamento dos valores pagos a maior e que já foram deferidos no processo administrativo n. 11610.000263/2011-18, no ano de 2.017.

Alega a parte impetrante que, no ano de 2011, distribuiu processo administrativo nº 11610.000263/2011-18 no intuito de restituir impostos pagos a maior, e que em junho de 2017, após 06 anos, foi proferido despacho decisório, no qual foi deferida a restituição no importe de R\$ 70.398,68.

Relata que não interps recurso administrativo, tendo o referido despacho transitado em julgado e que, no entanto, passados mais de um ano, a Receita Federal determinou o saneamento do feito considerando divergência de valores.

Aduz que peticionou nos autos administrativos em 19/03/2019, novamente concordando com os valores arbitrados para a restituição, bem como que os autos se encontram sem andamento desde então.

Sustenta que deve ser aplicação o prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 49 da lei 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.398,68.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Considerando as alegações da parte impetrante, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019754-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO PERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO PEDRO PERALTA** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, por meio do qual o impetrante pretende a concessão de medida liminar que determine a suspensão da penalidade que determinou a suspensão de sua atividade profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a prestação de contas.

Relata o impetrante ser advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 42.479, e que tramitou contra si, perante a 5ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB do Brasil, um processo disciplinar de “representação por falta de prestação de contas” movido por **UWE CHRISTIAN PLAGGE**, sob o nº 05R0117612012, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 dias, como incurso no inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, prorrogável até a efetiva prestação de contas.

Alega, em síntese, que a referida penalidade está prescrita, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em outubro de 2012 e que os fatos ocorreram no ano de 1999.

É o relatório. **Decido.**

A penalidade contra a qual se insurge o impetrante decorre da representação promovida pelo Sr. **UWE CHRISTIAN PLAGGE**, que contratou os seus serviços do Impetrante para o ajuizamento de ação trabalhista, na qual foi formalizado acordo no valor de R\$ 5.400,00 (maio/1998), sendo que tal montante não teria sido repassado ao artigo cliente.

Observo que o PAD perante a OAB foi devidamente instaurado e processado, com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Vejamos o disposto no art. 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados acerca do tema:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. (...)

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

A princípio, não vislumbro ter ocorrido a prescrição da aludida aplicação da penalidade.

Tenho que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco 5 anos, que será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

Dessa forma, a princípio, não verifico qualquer nulidade do referido processo administrativo disciplinar apta a justificar a suspensão da penalidade aplicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019421-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOABE DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MOABE DOS SANTOS PINTO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - FALC e da UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de tutela antecipada que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade provisória. Alternativamente, requer autorização para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

A parte autora Relata que concluiu o curso de Pedagogia no CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, sendo expedido o seu diploma em 13/06/2014, que obteve o registro pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 07/01/2015, bem como que atualmente exerce o cargo de Professor de Educação de Ensino Infantil CAT 3 I na Prefeitura do Município de São Paulo, com risco de exoneração.

Sustenta que tomou conhecimento do cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Informa que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, pleiteando a validação do diploma, conforme processo nº 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco e que há posicionamento do MEC, em casos idênticos, declarando a validade do diploma.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e realizou todas as demais atividades exigidas para a conclusão de seu curso superior.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, por entender que não compete ao Juizado apreciar causas de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais do autor.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O autor colou grau no curso de Pedagogia no CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, sendo expedido o seu diploma em 13/06/2014, que foi registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 07/01/2015.

A partir de então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, linarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros, e restou determinado, ainda, que a Universidade deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Assim, a Ré, em razão da determinação do MEC, cancelou milhares de diplomas.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o autor foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, que obteve seu diploma regularmente.

Desta forma, não é razoável que o autor tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que as Rés suspendam o ato que procedeu ao cancelamento do registro do diploma do autor, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias, até decisão final nestes autos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS GLOBAL VR LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante requereu a desistência do feito (ID19880952).

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLO TICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479



**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019881-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de procuração assinada, nos termos do parágrafo 3º, da cláusula 6ª do contrato social da empresa.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada do comprovante de inscrição da empresa Bem Center Brasília Comercial Ltda. EPP no CNPJ;
- 2) A emenda da inicial, esclarecendo se os pedidos veiculados neste mandado de segurança também se referem aos 2 (dois) últimos pedidos de restituição juntados sob o Id 23644365.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019850-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração subscrita por 2 (dois) sócios, em conformidade com o parágrafo 2º da cláusula 7ª de seu contrato social (Id 23631041).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

Id 23617935: Tendo em vista que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 20161471), defiro a devolução do valor recolhido no Banco do Brasil através da GRU juntada sob o Id 20065491 (R\$957,69).

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo a impetrante, por meio do endereço eletrônico [admp-suar@trf3.jus.br](mailto:admp-suar@trf3.jus.br), encaminhar à Seção de Arrecadação:

- I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);
- IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 23092147: Ciência à impetrante sobre a incompetência arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP, devendo indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019194-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de forma que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, bem como não constituam impedimento à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 23200108.

Em seguida, a impetrante se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do seu pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido da impetrante já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da medida pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intím-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante, após ciência da manifestação da autoridade impetrada na qual informou que os créditos restituídos no processo nº 19679-721.771/2018-17 foram atualizados com aplicação da taxa Selic e de juros de 1% no mês da disponibilização, nos termos do artigo 142, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (Id 23305000), requer nova intimação da Receita Federal do Brasil para que cumpra integralmente a segurança concedida, devendo realizar a restituição integral dos valores com o acréscimo de juros de 1% ao mês, sob pena de multa diária e das devidas sanções administrativas à autoridade impetrada em caso de descumprimento, bem assim a sua condenação por litigância de má-fé em razão da manifestação juntada no dia 15/10, sob a alegação de que o pagamento realizado sofreu apenas a atualização da Taxa Selic.

Em seguida, a União manifestou-se no sentido que as informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (Id 23613666).

Após, a impetrante juntou planilha na qual discrimina os valores nos quais devem ser restituídos (Id 23625782).

É o breve relatório. Decido.

Este Juízo concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados no período compreendido entre 11/03/2009 e 12/03/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, tal como constante da liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento (Id 14851700).

No caso dos autos, observa-se que a análise dos pedidos foi devidamente concluída e os valores reconhecidos já foram restituídos, porém ainda resta a discussão quanto à aplicação ou não dos juros de mora de 1% no mês em que a quantia foi disponibilizada à impetrante, na forma prevista no inciso I do artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e não 1% ao mês como afirma a impetrante.

Assim, não obstante sua última manifestação (Id 23305000), oficie-se novamente à autoridade impetrada para que explicita a metodologia dos cálculos dos valores restituídos à impetrante, notadamente a aplicação dos juros de mora de 1% no mês em que ocorreu a restituição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: IANDALOPES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID nº 22979760 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-04.2018.4.03.6100  
ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022372-73.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA, ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedida a citação no nome da inventariante, comprove a exequente juntando aos autos o termo do Arrolamento Sumário n. 0003676-98.2010.8.26.0100 que nomeou a Sra. Anete Antunes Pereira, inscrita no CPF sob n. 063.286.848-19, como inventariante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012643-42.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada nova busca de valores no presente feito pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006650-25.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENT S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018618-52.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME, PAULO DA SILVA SOUSA

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006710-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DARIO MASSUETE ALVES

**DESPACHO**

Mantenho o despacho que determina que a autora inicialmente, comprove as buscas que tem realizado no sentido de busca dos endereços antes que transfira o Poder Judiciário o encargo de realizar tais diligências que cabem a parte.

Ademais disso, cumpre observar que este Juízo não se furta em determinar a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis, entretanto, deverá a parte autora cumprir com a obrigação de também realizar as diligências e comprovar nos autos que não obteve sucesso em suas buscas.

Quanto o cadastro dos advogados no presente feito, resta tal pedido indeferido, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

*“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”*

Assim, cumpra a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para ser dado prosseguimento ao feito ou comprove que as diligências que realizou restaram infrutíferas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que se junte aos autos a resposta das demais solicitações de endereço encaminhadas as operadoras de telefonia.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021812-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEX IKEDA

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que não houve ainda a citação da ré, razão pelo qual resta impossível a realização da busca on line de valores antes que seja a ré citada para pagar ou apresentar sua defesa.

Assim, inicialmente, indique a autora novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012204-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que a citação foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ERIK GARCIA DOS SANTOS

**DESPACHO**



A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, em **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011874-68.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CPLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, THIAGO LINO TECOLO, EDUARDO LINO TECOLO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Assim, considerando que restou infrutífera a citação na cidade de Guarulhos e tendo em vista que um dos endereços indicados para a citação da parte ré esta localizado na cidade de **São Caetano do Sul/SP**, recorra a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

#### DESPACHO

Informo as partes se houve a realização da audiência de conciliação designada pelo Juízo deprecado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias antes que seja o feito arquivado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, bem como regularizem-se os pólos.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023295-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: SERSIL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Considerando o certificado nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora, a fim de que se manifestem acerca das mídias juntadas aos autos, bem como para que, se entenderem necessário, tragam aos autos documentos faltantes.

Decorrido o prazo das partes, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031866-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste acerca das alegações da PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca do Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002165-43.2014.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
Advogados do(a) AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182, OSMAR ANDERSON HECKMAN - SP170458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal de ID: 19994201, onde a ré diz que a determinação deste Juízo para que a ré informe nos autos o valor das parcelas vencidas é totalmente despropositada, cumpre observar que se trata de determinação judicial e deve ser cumprida ou, se entendesse a ré que não fosse cabível o seu cumprimento deveria no prazo legal ter se utilizado dos meios cabíveis para recorrer.

Sendo assim, DETERMINO, NOVAMENTE, que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a determinação deste Juízo e informe nos autos: o valor das parcelas vencidas do referido contrato de financiamento, bem como a evolução do valor devido de cada parcela cobrada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Novamente, descumprida a determinação judicial, que verifiquo dos autos já vem se arrastando a tempos, voltem os autos a fim de que seja apreciado o pedido de condenação por litigância de má-fé e arbitramento de multa.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100  
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do determinado por este Juízo e encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam verificadas as contas da exequente.

Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela executada.

C.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000679-04.2006.4.03.6100  
AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, cumpre-se a parte final da decisão ID. 13210459 - Pág. 143, abrindo-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do laudo pericial do Setor de Contadoria, bem como para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação e saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELAITI, LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004479-93.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737

#### DESPACHO

1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PRF (i.e. parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Ciência à PRF acerca do pagamento voluntário das sucumbências devidas pela PLASAC.

Caso não haja discordância pela PRF, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035652-63.1998.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR

Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

ID 19189494: Muito embora o alvará de levantamento seja expedido em favor da CEF, deverá constar no documento o nome de um advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.

Assim sendo, indique a CEF e o nome do advogado que deverá constar no alvará, e seus respectivos dados (OAB, CPF e RG). Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

ID 21338088: Informe o advogado da CEF, de forma expressa, os valores a serem restituídos pelos autores **CESAR SCALCO ZACHARIAS** e **JOSE ROBERTO DORMAN** ao patrimônio do FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008193-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP  
Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das manifestações trazidas aos autos por parte da União Federal/Fazenda Nacional, bem como em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista à parte Autora para ciência, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012913-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BASF S.A.

#### DESPACHO

ID 23139749: Diante do alegado pela autora, expeça-se mandado de intimação à ré, a fim de que comprove o cumprimento da sentença ID 19454433, que **CONFIRMOU A TUTELA e JULGOU PROCEDENTE** a presente demanda, e determinou que a ré deve adotar as medidas cabíveis para se abster da cobrança de valores a título de TCF, bem como promover o cancelamento de protestos e outras medidas adotadas em desfavor da Autora a este título, sob pena de desobediência e eventual aplicação de multa diária por descumprimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO, IVETE DAANUNCIACAO JOVELIANO  
 Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282  
 Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 20353066 - Diante do alegado pela parte Autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa devendo, na mesma oportunidade, informar o interesse em conciliar.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019787-74.2019.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MIHARA, CARLOS MIHARA

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pela exequente, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, considerando que os executados possuem endereços nas cidades de Franco da Rocha e Mariporã, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser deprecada a citação destes.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Diante da vinda das informações complementares por parte do órgão ao qual se encontra vinculada a Embargante, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante, consoante determinado na decisão ID. 13266413 - Pág. 58, bem como para que se manifestem, inclusive, acerca de eventual interesse em conciliar.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003139-53.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA GRAFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, CINTIA DI TILIA ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

#### DES PACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019768-68.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

#### DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

#### É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, na análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se desprende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)



“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. (bfn)

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM S/A., FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011076-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019823-19.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Providencie o impetrante a juntada dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da devolução dos autos, pelo tribunal, para apreciação dos embargos de declaração opostos por INCRA e FNDE. Vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007684-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

#### DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018389-92.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em tutela cautelar.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar proposta por CARLOS ROBERTO BRANCO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar o protesto junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao recebimento da anuidade pelo exercício profissional cobrado pela Requerida, cujo fato gerador ocorreu em 2015, no valor de R\$ 1.893,28 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

O requerente alega que o título foi indevidamente sacado, haja vista que a pretensão da OAB se refere a anuidade em que o Requerente se encontrava em exercício de atividade totalmente incompatível com a advocacia.

Sustenta que em momento algum exerceu a advocacia visto que solicitou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há pelos menos 25 (vinte e cinco) anos, de maneira que não se sujeita ao pagamento da respectiva anuidade ou de qualquer outra natureza, razão pela qual a OAB deveria ter procedido ao cancelamento de sua inscrição.

Aduz o Requerente que exerce a atividade de comerciante autônomo com escopo em trabalho para revistas digitais, sendo responsável por eventos e negociações, mediante a prestação de serviços a clientes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda da exordial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido cautelar.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A controvérsia presente nos autos cinge-se, neste momento processual, à aferição dos requisitos necessários à sustação dos protestos efetivados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes à Duplicata Mercantil por Indicação oriunda da Nota Fiscal nº 13818, no valor de R\$ 1.587,60 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento acerca dos requisitos necessários para que seja deferido pedido de sustação dos efeitos do protesto cambial, de que a referida medida somente se justifica quando: a) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável da presença da aparência do bom direito; b) houver prestação de contracautela, a fim de resguardar o interesse do credor (REsp 540.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14.03.2005 p. 321).

Nesse sentido, analisando todos os elementos dos autos não verifico a presença de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo requerente. Isso porque, em que pesem as alegações do Autor de que não exerce a advocacia "há mais de 25 (vinte e cinco) anos", e de que teria solicitado o cancelamento de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, verifico, a partir da análise dos documentos que instruem a inicial, que há 1ª via de cédula de advogado, em nome do Autor, expedida em 07/08/2009 (ID. 22768076), o que contraria as alegações ora apresentadas.

Ademais, não foi apresentado a este Juízo qualquer documento comprobatório do pedido, devidamente protocolizado, de cancelamento da inscrição do Requerente junto à OAB.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Não obstante o rito do artigo 305 e seguintes exija a citação do réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias previamente à decisão cautelar, a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser pleiteada em caráter antecipatório ou cautelar. Justamente esta é a razão pela qual o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Conforme já delineado, no caso em análise não se verificou o preenchimento dos requisitos para concessão da medida, motivo pelo qual dispensei a citação do réu previamente à prolação da decisão cautelar, aplicando o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no que toca a este ponto.

Dê-se vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

(bfn)

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

#### **DESPACHO**

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-70.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

#### **DESPACHO**

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027789-75.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor MURILO CONCEIÇÃO DA SILVA para que compareça na PERÍCIA, AGENDADA PARA 13/11/2019, ÀS 13:30HS, no consultório do perito DR. WLADINEYMONTE RUBIO, localizado à RUA ALBUQUERQUE LINS, 537 - CONJ. 155 - HIGIENÓPOLIS - ao lado do metrô MARECHAL DEODORO (tel:3662-3866), munido de DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS (TODAS QUE POSSUIR), bem como EXAMES DE LABORATÓRIOS, EXAMES RADIOLÓGICOS, RECEITAS, ETC, se, por ventura, os tiver.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

TFD

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0758105-65.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A  
ESPOLIO: HISAO YONEZAWA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS KENJI KATAOKA - SP98070

#### ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6341

**CARTA ROGATORIA**

**0000369-41.2019.403.6100 - JUIZO DA 35 VARA DO TRABALHO DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X GERMAN LEONARDO LETTIERI(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS E SP267384 - ARTUR PIRES DE AQUINO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Fls.430: expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça informando acerca do andamento da presente, encaminhando-o via Malote Digital.
  2. Fls.431/434 e 436/437: defiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, conforme requerido pelo perito judicial. Para tanto, ante a troca de mensagens eletrônicas entre o Sr. Perito e o assistente técnico da empresa requerida Oracle do Brasil Sistemas Ltda bem assim o prazo requerido pela empresa para apresentação dos documentos, intime-se a empresa mencionada para no prazo de 20 (vinte) dias disponibilizar os documentos solicitados pelo perito judicial assim como contatá-lo diretamente para informar a data e local para continuidade da pericia contábil, o qual se expirará em 18.11.2019.
  3. Não obstante os argumentos do perito quanto a complexidade do caso, considerando tratar-se de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional Argentina/Brasil aliado ao fato que o prazo para elaboração do laudo pericial encerrou no dia 29.08.2019, advirto que a conclusão do laudo pericial deverá ocorrer IMPRETERIVELMENTE no prazo acima assinalado no item 2, primeira parte, ou seja, no dia 09.12.2019.
  4. Por fim, tendo vista os diversos ofícios encaminhados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os quais requerem celeridade na tramitação desta rogatória, advirto, igualmente, ambos os requerentes no sentido de que, decorridos os prazos concedidos sem o cumprimento do quanto determinado, este juízo adotará as medidas cabíveis, especialmente no tocante a oficiar àquela Corte Superior acerca da ausência da documentação necessária para a realização da pericia.
  5. Por oportuno, destaco que compete ao Sr. Perito informar imediatamente a este juízo a respeito de eventual descumprimento do prazo deferido à empresa requerida.
  6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014315-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CIÊNCIA À EXEQUENTE DA CERTIDÃO EXPEDIDA.**

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017760-14.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JONIC AP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020029-26.2016.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO LIMA VIEIRA, ELENY LIMA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARCOS RUFINO - SP239859

Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARCOS RUFINO - SP239859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016714-58.2014.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960  
RÉU: ANS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004932-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066, JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032056-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017220-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTO LTDA, MARCOS ANTONIO SILVA SOUZA, PAULO APARECIDO COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 19036681: Vista à Exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018876-60.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA JULIA CORREA SALLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, EMILLY JESSICA VASCONCELOS GUIMARAES - SP367944, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422, SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI - SP277363, LETICIA DEESSUY SANTANA - SP323367, MONIQUE LOPES FERNANDES - SP340601, ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, DAYANE GARCIA LOPES - SP305993, JAQUELINE MILLER GOBBATO - SP339432, BRUNA SINISGALLI - SP320780, LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025, BRUNO ARNONI - SP230444, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES - SP305124, REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa e de fazer promovido por MARIA JULIA CORREA SALLES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento total do débito de R\$40.220,77 (restituição: R\$24.929,92, valor em 09/13, custas, honorários periciais e advocatícios), tudo atualizado para 03/2017, bem como que a ré recalcule as declarações anuais de ajuste de imposto de renda desde 2008, a fim que sejam feitos os ajustes em função da isenção do tributo reconhecida nestes autos.

Iniciada a fase de execução contra a ré, esta alegou que não foi discriminada a forma de cálculo devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, a correção monetária, os juros e a periodicidade, impossibilitando a impugnação. Apresentou, com atualização pela SELIC, a conta do principal em R\$51.322,90 para março/2017, não se opondo ao cálculo das custas judiciais (R\$436,50), aos honorários periciais (R\$899,08) e à verba honorária (R\$3.629,20).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no montante de R\$53.599,22 para março/2017 e R\$57.930,11 para outubro/2018.

Intimadas as partes, a autora concordou com o valor da Contadoria; a UNIÃO dele discordou.

#### É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem aos critérios estabelecidos na sentença, mantida em sede recursal, tendo aplicado, de forma correta, os índices de correção monetária e juros de mora pela SELIC e honorários periciais, advocatícios e custas pelo IPCA-E, conforme os termos do julgado e da Resolução nº 267/2013-CJF.

Desse modo, acolho o cálculo da Contadoria, cuja memória discriminada se encontra no ID 13310853-p. 170/173, fixando o valor da execução em R\$57.930,11 para outubro/2018, valor este inferior ao apurado pela União.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (R\$53.599,22 para março/2017, sendo R\$57.930,11, com atualização para outubro/2018), com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, nos termos do artigo 535, §3º, II, CPC, determino a expedição do Ofício Requisitório em nome da autora, quanto ao valor do principal, das custas e dos honorários periciais, à disposição do juízo, dado seu falecimento, conforme consulta ao Banco de Dados da Receita Federal. Determino, ainda, a expedição de Ofício Requisitório relativamente aos honorários advocatícios em nome do patrono da autora.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092979-73.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: LYDIA MILANI ELIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 18068999. Esclareça a requerente o objetivo da pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que Nísio da Cunha Almeida não é parte na presente demanda.

À vista da informação do falecimento de LYDIA MILANI ELIAS, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009746-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO CEZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Embora devidamente notificada para prestar e informações e intimada da concessão da liminar deferida por este Juízo (id 19216764), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Assim, em 15 dias, diga a parte-impetrante se seu requerimento administrativo foi analisado, bem como se subsiste interesse no processamento deste mandado de segurança.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009346-37.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDSON SEISIM KOMESSU

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

**DESPACHO**

ID 23666180: À vista da informação prestada, complemento o despacho id 23530802 para fazer constar que os presentes autos deverão continuar tramitando, devendo a Secretaria trasladar as cópias do processo n. 5006225-95.2019.403.6100 (id 16491313) para estes autos.

Por economia processual e a fim de evitar tumultos, o processo n. 5006225-95.2019.403.6100 deverá ter sua distribuição cancelada.

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006225-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON SEISIM KOMESSU, DIONESIO CONCEICAO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito tem como referência os embargos à execução n. 0009346-37.2010.403.6100, a fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, determino o traslado do id 16491313 para os autos n. 0009346-37.2010.403.6100.

Requeiram as partes o quê de direito nos autos eletrônicos n 0009346-37.2010.403.6100.

Atente-se a Secretaria.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**



MONITÓRIA(40)Nº 5026534-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:PAULO JOSE LOPES RODRIGUES

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014540-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE:AUGUSTUS SERVICOS DE COBRANCA/S LTDA - ME, ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013855-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE:ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a)IMPETRANTE:ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141  
IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante a integralidade do despacho proferido no id 22756329, manifestando-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0018620-64.2006.4.03.6100  
AUTOR:ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555  
Advogado do(a)AUTOR:CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU:AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

**DESPACHO**

Mantenho o despacho proferido no id 22303515.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, diga a ré se a demanda emoldura-se às hipóteses da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019.

No mais, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008127-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: SUPERMERCADO T.L. CONTI EIRELI, CECILIA MITIKO MASSITA, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID nº 18420131) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011280-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nestes autos apresentado por RUBEM TAVARES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de R\$1.169.409,82, referente às diferenças de proventos entre Terceiro-Sargento e Segundo-Tenente do período de 10/88 a 12/97.

A UNIÃO apresentou Impugnação (ID 11138707), alegando a satisfação integral do crédito do exequente. Subsidiariamente, aduz a ausência de liquidação, a ausência de comprovação da base de cálculo e o excesso de execução.

Manifestação do autor (ID 11955271).

Cálculos da Contadoria (ID 16883617). O autor concordou com os valores e a União deles discordou.

#### DECIDO.

Conforme consta do feito, o autor foi desligado do serviço ativo pelo Ato nº 424, de 30/11/1964, quando estava no posto de Marinheiro, sendo anistiado, pela Portaria nº 2.245, de 21/11/1989, sendo promovido a Terceiro Sargento e transferido para a Reserva Remunerada a partir de 28/11/1985, por força de ordem judicial.

Por acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado, foi reconhecido ao autor o direito aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo - observando-se sempre as situações paradigmáticas e o quadro militar que integrava - exceto as que envolvam critério de merecimento, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, com todas as consequências financeiras. Também restou assegurado o direito às promoções e seus efeitos financeiros pretéritos, a serem apurados em liquidação (ID 9823415-p. 6).

Pois bem, em 22/12/2004 foi editada a Portaria nº 3.860, do Ministério da Justiça nos seguintes termos (ID 11138709-p.3):

**“Declarar RUBEM TAVARES DOS SANTOS anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.207,50 (quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Terceiro-Sargento, consistente no valor de R\$ 2.288,56 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 19.12.1988 até a data do julgamento em 28.05.2004, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) meses e 09 (nove) dias, perfazendo um total de R\$ 459.352,13 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.” g.n.**

Como se nota, além de prestação pecuniária em razão de anistiado político (R\$ 4.207,50 mensais), em 22/12/2004, foi assegurada a promoção do autor ao posto de Terceiro Sargento para Segundo-Tenente (como pleiteado nesta ação), com efeitos financeiros de 19/12/1988 até 28/05/2004 (data do julgamento do processo administrativo), de tal modo que as diferenças de vencimentos entre esses dois postos (R\$ 2.288,56), na soma de 185 meses, totalizou R\$ 459.352,13, montante que já foi regularmente pago, tudo por força do Termo de Adesão por ele firmado em 06/12/2006 (ID 11138711).

Logo, ao contrário do que afirma o autor, já houve o crédito das diferenças de proventos entre Terceiro-Sargento e Segundo-Tenente, pagas administrativamente (última parcela em 2013), com efeitos financeiros retroativos a 19/12/88. Evidentemente, que os valores foram calculados sobre a diferença existente entre os valores dos proventos dos dois postos (Terceiro-Sargento e Segundo-Tenente), a fim de evitar-se a duplicidade de pagamentos, visto que desde 1985 ele já percebia proventos como Terceiro-Sargento, em função da Portaria nº 2.245, de 21/11/1989 e, a partir de 22/12/2004, passou a receber como Segundo-Tenente.

Por fim, em que pese a adesão ao acordo extrajudicial, são devidos ao patrono do autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor recebido administrativamente, nos termos do acórdão ID 9823415-p. 6, devidamente atualizados, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, eis que essa verba não foi incluída no Termo de Adesão nº 608 (ID 11138711-p.1/2).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação para determinar tão-somente o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor recebido administrativamente, nos termos do acórdão ID 9823415-p. 6, devidamente atualizados, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intím-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora (petição id 23603786), para regularização da carta de fiança.
2. Após, efetuada a regularização, dê-se vista à União Federal, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Por fim. Tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023712-42.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: IMPORTEXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

#### DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, apresente a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC.

Com o cumprimento, intime-se se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e manifestação (id 23477298 e 22875874) do INMETRO, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Petição do INMETRO (id 22759620) - dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020305-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vista à Exequente do retorno dos mandados cumpridos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017598-58.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197

**DESPACHO**

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas necessárias à expedição da respectiva Certidão.

Após, se em termos, expeça-se Certidão conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10871**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA**

Justifique a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos de fls. 74/76, considerando que o Banco do Brasil não é parte no feito.

Com a regularização, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser diligenciado no endereço indicado às fls. 73.

Como retorno do mandado, dê-se nova vista às partes.

Int.

**MONITORIA**

**0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)**

Vistos.

Ausente autocomposição entre as partes, suspenda-se nos termos do art. 921, III, 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009170-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)**

Vistos.

Ausente autocomposição entre as partes, suspenda-se nos termos do art. 921, III, 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 138/139, que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC. Alega, em síntese, que consta na sentença uma contradição, dado que ausente a intimação pessoal da CEF, o que viola o disposto no artigo 485, III, 1º, CPC. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Razoão assiste à embargante. Efetivamente, o 1º do artigo 485, III, CPC, exige a intimação pessoal da parte, para suprir a falta consistente na não promoção dos atos e diligências que lhe competir, quando houver o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal da Parte Autora para promover a diligências antes de extinguir o processo. 2. A CEF retirou a Carta Precatória (fl. 52) e o patrono da Autora, José Benedito Ramos, foi intimado por meio do Diário Eletrônico para promover o recolhimento das custas e despesas (fl. 82-verso), mas quedou-se inerte. Assiste razão à Apelante. 3. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 485 do CPC/1973), página 500, Edição 47ª. Art. 485: 13. Cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova a citação do réu, deixa de providenciar (RJTJESP 96/205). No mesmo sentido: TFR-6ª - T, Ag 48.627, Min. Eduardo, Ribeiro, j. 9.12.85, DJU 20.2.86. Nesse sentido: (...) Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo. (ApCiv 0005586-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.) g.n. Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para determinar a intimação pessoal da CEF para cumprimento da decisão de fl. 136, anulando, assim, a sentença embargada. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041939-47.1995.403.6100 (95.0041939-4) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COMERCIAL LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Fls. 1048/1049: Ciência à parte requerente, do desarquivamento dos autos e redistribuição a esta 14ª Vara, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, esta deverá proceder à sua digitalização, para petições futuras diretamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao Arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002851-40.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013712-80.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providência a parte Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a inserção das peças digitalizadas dos autos no PJE, uma vez que o processo encontra-se autuado no PJE desde 17/06/2019, como o mesmo número dos autos físicos. Não sendo tomada tal providência, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

A digitalização dos autos é providência necessária para o processamento e julgamento da Apelação, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017855-78.2015.403.6100** - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO(SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013653-24.2016.403.6100** - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025195-69.1998.403.6100** (98.0025195-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704595-30.1991.403.6100 (91.0704595-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO DURVAL MOMESSO(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN E SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Fls. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte interessada, ciente esta de que, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá proceder à sua digitalização e efetuar os futuros petições em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025568-22.2006.403.6100** (2006.61.00.025568-6) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a intenção da impetrante DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 464/466.

Após o transcurso do prazo legal e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016465-10.2014.403.6100** - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF sobre as petições de fls. 234/242 e 245/251 em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020043-78.2014.403.6100** - CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 79/93). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 79/93), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020062-84.2014.403.6100** - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF sobre a petição de fls. 133139 em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022547-57.2014.403.6100** - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUSA BELLATO X MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF sobre a petição de fls. 134/139 em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004254-49.2008.403.6100** (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X ARIETE BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X LODOVINO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BORELLI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às Partes de fls. 491/493.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009632-20.2007.403.6100** (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Vistos.

Ausente autocomposição entre as partes, suspenda-se nos termos do art. 921, III, 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017542-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA)

Considerando-se que os autos dos Embargos à Execução nº 0019946-44.2015.403.6100, apensas a estes, já se encontram integralmente digitalizados e tramitando em meio eletrônico, proceda a parte interessada à digitalização das peças dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em vistas a dar maior celeridade ao feito.

Os metadados do processo já se encontram devidamente cadastrados no PJE.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000218-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequente em relação às fls. 178/181.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012120-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Vistos.

Fls. 161/166: à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 158/158-v, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante de fl. 123, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, arquite-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022880-38.2016.403.6100** - EDIFICIO CASTEL MAGGIORE (SP132252 - VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às Partes.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024433-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS

Ante o noticiado (acordo de parcelamento da dívida), suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo.

Anoto que deverão as partes comunicar o juízo, assim que houver o integral cumprimento do acordo, para efeito de extinção.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010480-33.2018.4.03.6100

AUTOR: GIZELA FERRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a parte autora não especificou qual o vício supostamente ocorrido no procedimento extrajudicial, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei.

Indefiro o pedido de designação da audiência de conciliação, à vista da ausência de interesse da CEF, manifestada no id 22608955.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0025170-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21632703: Nada a decidir tendo em vista o art. 100, § 1º, III, segunda parte da IN RFB 1717/2017 e certidão de objeto e pé id 22225885.

IDs 21632715 e 23408293: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017948-75.2014.4.03.6100

AUTOR: AMARILDO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a CEF para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044813-49.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BBG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA - RJ016588, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, nota-se que a sentença foi confirmada com o polo ativo formado exclusivamente por CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pois este foi a única que ajuizou a demanda, não tendo sido admitida a inclusão de outros litisconsortes.

ID 13346312 - Pág. 52: Regularize a parte exequente o polo ativo, uma vez que na autuação consta **BBG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no lugar de CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS / S.A.**

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido.

ID 13346312 - Pág. 53/54: Tendo em vista a procedência do pedido em favor da parte autora, esclareça a União o pleito de execução de verba sucumbencial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006880-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FIX IMPRESSORAS E SERVICOS LTDA. - ME, EDSON AGOSTINHO ASCENCO, IVAN BEDONE FILHO, FABIO DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ASKKA CONFECÇOES LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ASKKA CONFECÇÕES LTDA e MARCOS MASSAMI KOSAKA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de débito tributário indicado na inicial, determinando a manutenção da autora no Simples Nacional. Sucessivamente, postula a autorização para depósito do valor controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a anulação da cobrança realizada pela ré, bem como da decisão que excluiu a demandante do Simples Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.07.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou o feito em 16.08.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 12.06.2019, informando que a RFB deu provimento ao recurso administrativo interposto pela demandante, considerando pago o valor controvertido e reenquadrando a empresa no Simples Nacional.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de manter-se no regime simplificado de arrecadação de tributos federais (Simples Nacional), do qual fora excluída pela ré, sob a alegação de que havia débito em aberto.

No curso dessa lide, a demandante noticiou que a RFB analisou e deferiu o recurso no processo administrativo de exclusão do Simples, a fim de reconhecer o pagamento do montante controvertido nestes autos, de modo que não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a União na verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, levando em consideração o princípio da causalidade, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-56.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELIA AUGUSTO DOMINGUES  
Advogados do(a)AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, HELIO RAMOS DOMINGUES - SP13770, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício sob nº 1140/2019, constante do Id nº 23460435, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. D. A. B.  
REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUIAR BELO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por GUILHERME DE AGUIAR BELO, menor impúbere, representado por sua genitora Isabella Maria de Aguiar Belo, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Unituxin (dinutuximab), na forma e quantidade prescritas por médico, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Informa ser portador de enfermidade, de alto risco, CID: 74.9, primário de abdome, metastático para esqueleto ósseo e medula óssea, tendo sido prescrito o tratamento de Unituxin (dinutuximab) 17,5 mg, 01 frasco EV QD por 04 dias, em cinco ciclos (Ids nºs 23007520 e 23007522).

ANVISA. Esclarece que o medicamento em questão, embora já tenha sido aprovado pela *Food and Drug Administration* (FDA), órgão americano, para uso e comercialização, ainda não possui registro na

Sustenta, ainda, que não existe qualquer outro medicamento hábil para o tratamento da patologia que acomete o autor.

23539221. A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas horas). A União Federal apresentou manifestação às fls. Id nº

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema nº 106, objeto do Recurso Especial nº 1657156, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica.

Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

No caso dos autos, verifico que o autor apresentou relatório médico, bem prescrição médica que evidenciam ser portador da doença CID: 74.9.

Como efeito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquirí-los.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição.

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista **indicação médica solidificada** para tal conduta ou **precedente jurisprudencial** autorizando o fornecimento do fármaco específico em caso análogo, o que não se manifesta.

Embora o requerente tenha apresentado laudo médico, **não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso**. Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que o autor encontra-se submetido a tratamento desde outubro de 2018.

Nesse contexto, não se pode deixar de pesar as consequências do deferimento judicial de medicamentos ou tratamentos estranhos aos administrativamente disponibilizados e autorizados pela ANVISA. Na ausência de indicação técnica expressa, ministrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, seria um "tiro no escuro", ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde do autor em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados.

Por fim, em caso análogo, destaco o seguinte julgado.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão impôs à União fornecer o remédio Translama (Ataluren), de alto custo, sem registro na ANVISA, a portador de Distrofia Muscular de Duchenne-DMD, convencido o juízo a quo de ter o paciente comprovado a gravidade de seu quadro clínico, com dificuldade para deambular, e da inexistência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS, tendo a União Europeia autorizado a comercialização do medicamento por entidade congênera à ANVISA, o que contribui para a mitigação da vedação contida no art. 19-T da Lei 8.080/90
2. O Translama (Ataluren), de alto custo, cerca de R\$ 204.000,00 mensais, ainda não é comercializado no Brasil e a prudência impõe, inicialmente, a demonstração de sua segurança, eficácia e qualidade e, se for o caso, pericia e novos exames para autorizar a utilização de fármaco sem risco à saúde da agravante. O registro do medicamento na Agência Europeia para Medicamentos, em circunstâncias especiais, exigiu do fabricante monitoramento constante de todos os pacientes que fazem uso do fármaco, cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas.
3. A Nota Técnica nº02317/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU esclarece que, para o tratamento da DMD, o SUS disponibiliza, pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF, os seguintes medicamentos analgésicos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios (ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dexametasona, prednisona e fosfato sódico de prednisolona), antidepressivos (cloridrato de amitriptilina, nortriptilina, clomipramina fluoxetina) e antiepilépticos (ácido valproico, fenitoína e carbamazepina); e para o tratamento de doenças coronarianas, os medicamentos: furosemida, espironolactona, hidroclorotiazida (diuréticos), ácido acetilsalicílico, varfarina sódica, enalapril, captopril, losartana, anlodipino, verapamil, propranolol, metoprolol, carvedilol, atenolol, metildopa, amiodarona, propafenona, hidralazina, isossorbida, edoxizina, e não foi demonstrado, minimamente, tratamentos anteriores sem êxito no agravado e tampouco a inviabilidade de prescrição dos fármacos alternativos listados no SUS ou no mercado nacional, com registro pela ANVISA, para tratar a patologia.
4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG nº 0007225020164020000, DJ 28/10/2016, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que o medicamento requerido pela parte autora é diverso do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde, considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156, com base no art. 1.037, II do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007621-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando, em síntese, que a CEF se abstenha de inscrever a autora no CADIN e demais cadastros da dívida ativa da União, bem como assegurar a expedição de certidão de regularidade, em especial o CRF (certificado de regularidade do FGTS) e não inscrição no SISBACEN (sistema de inadimplentes do Banco Central), até o julgamento definitivo da Ação Anulatória proposta em face da União, em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Alega ter recebido comunicado da CEF informando a existência de débito no valor de R\$ 467.723,99 e consequente inclusão no CADIN, na hipótese de ausência de pagamento.

Sustenta que a cobrança teve origem “em autuação levada a efeito pelo órgão da Fiscalização do Trabalho local consubstanciada em infundada conclusão do agente fiscal de que o autor mantinha empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput, da CLT – Auto de Infração nº 021.805.601 – Processo nº 46736.001548/2010-53) e, também, por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus empregados (art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 – Auto de Infração nº 021.805.628 – Processo nº 46736.001549/2010-06), o que gerou a NFGC nº 506.351.548.”

Relata que, diante da flagrante ilegalidade, propôs ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face da União, distribuída à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 1000100-36.2018.5.02.0030, cujo objetivo é a declaração de nulidade dos autos de infração n. 021805601 e 021805628 e consequente inexistência do débito fiscal relativo ao recolhimento do Fundo de Garantia.

Informa que a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Procedem, portanto, os pleitos formulados na petição inicial no sentido de anular os Autos de Infração n. 021805601 e n. 021805628, e declarando a inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, imputados à autora, decorrentes dos referidos autos, devendo a ré excluir os referidos débitos de todos os seus cadastros de inadimplentes.”

Afirma que a União interpôs Recurso Ordinário, pendente do julgamento.

Defende que, diante da procedência da ação, a cobrança da CEF é inadmissível e ilegal.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência.

Compulsando os autos, verifico que, no processo n. 100010036.2018.5.02.0030, a autora requereu, em sede de tutela antecipada, que a União se abstivesse de inscrever o seu nome no Cadin e em todos os demais cadastros da Dívida Ativa da União, bem como assegurasse a expedição de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas, de certidão conjunta da receita federal e procuradoria negativa ou positiva com efeitos de negativa e demais certidões negativas exigidas, em especial o CRF (certificado de regularidade do FGTS) e não inscrição no SISBACEN (sistema de inadimplentes do Banco Central), até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Ao final, a autora pretende, na referida ação, a declaração de nulidade dos Atos Administrativos praticados nos Processos Administrativos 46736.001548/2010-53 e n. 46736.001549/2010-06, afastando as obrigações que lhe foram impostas, bem como a inscrição no Cadin e em todos os demais cadastros da dívida ativa da União.

Como se vê, ambas as ações tratam do mesmo débito e os pedidos postos na Tutela Antecipada Antecedente são coincidentes com aqueles da ação anulatória, que tramita na Justiça do Trabalho.

A ação anulatória foi julgada procedente para anular os Autos de Infração n. 021805601 e n. 021805628, e declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando à ré a exclusão dos referidos débitos de todos os seus cadastros de inadimplentes.

Assim, o que a autora busca com a presente ação é a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, objetivo já pleiteado e alcançado na ação anulatória com a declaração da inexigibilidade.

Se a CEF, após a prolação da sentença, exige pagamento de dívida declarada inexigível, deve a autora se valer dos meios jurídicos adequados nos autos da ação anulatória n. 100010036.2018.5.02.0030, para cumprimento da sentença.

Por conseguinte, a despeito de os réus serem diferentes, já que a ação anulatória foi ajuizada em face da União e o presente pedido de Tutela Antecipada Antecedente contra a CEF, que possui atribuição para a cobrança da dívida, os pedidos são coincidentes e já foram acolhidos na ação anulatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007669-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARCELA PELLEGRINI PECANHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16782853), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Marcela Pellegrini Pecanha e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019661-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Antônio Prudente (Hospital A.C. Camargo) em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro de equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 302057, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada.

Sustenta ser entidade sem fins lucrativos, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

A firma dedicar-se única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, detendo, ainda, Títulos de Utilidade Pública nas Esferas Municipal e Estadual.

Argumenta, portanto, que, em face de seu caráter beneficente, acha-se dispensada do recolhimento de tributos. Contudo, a impetrada está exigindo a guia de recolhimento dos tributos incidentes na importação para a liberação das mercadorias.

Registra que, com a introdução da Lei nº 13.204/15, houve a revogação da lei nº 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos.

A firma comprovar os requisitos do artigo 150, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, o desembaraço aduaneiro de equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 302057, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada, sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto ao recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 195 - omissis*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC”.*

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 14. (...)*

*I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Ademais, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 302057, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada, desde que não haja qualquer outro óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Anote que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na "aba associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos valores previstos na notificação enviada, os quais, ao final do trâmite do presente *writ*, pretende liquidar mediante compensação cruzada, devendo a autoridade coatora se abster de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e de incluí-la no cadastro de quaisquer Órgãos de proteção ao crédito e/ou outro ato ou medida coercitiva de cobrança até decisão final da segurança.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21969307).

A impetrante requer a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar, afirmando que *"estará vulnerável a um sem número de penalidades, desde a sua inscrição no CADIN, passando por análise de crimes tributários e até mesmo exclusão do PERT"*.

O pedido liminar foi deferido para *"determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos valores previstos na notificação enviada (ID 21819036), devendo a autoridade coatora se abster de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e de incluir a impetrante no cadastro de quaisquer Órgãos de proteção ao crédito e/ou qualquer outro ato ou medida coercitiva de cobrança, somente até a vinda das informações, quando o pedido liminar será reanalisado"*.

A autoridade prestou informações assinalando existir uma série de condicionantes para que o contribuinte possa realizar a "compensação cruzada", as quais a impetrante não possui. Sustenta que *"a compensação de créditos fazendários e previdenciários era permitida apenas entre débitos da mesma natureza (débitos fazendários com créditos fazendários e/ou débitos previdenciários com créditos previdenciários). Contudo, em 30/05/2018, a Lei nº 13.670/18 alterou o regramento sobre o tema. Em suma, a nova legislação revogou o parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/07, e inseriu o art. 26-A na citada Lei, que passou a admitir a chamada "compensação cruzada", desde que observada uma série de condicionantes. (...) Ainda que se entenda cabível a incidência das disposições trazidas pela Lei nº 13.670/18, deverão ser observados o regramento e as condicionantes previstas no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. (...) Essas breves considerações sobre o regramento e a sistemática do eSocial se mostraram necessárias para indicar que, caso se entenda viável o acolhimento da pretensão recursal, o reconhecimento da "compensação cruzada" não poderá abranger todos os períodos de apuração objeto da presente demanda. Isso porque a autorização judicial foi concedida para que seja efetuada a compensação abrange créditos de períodos de apuração do PIS e da COFINS a partir do ano de 2004, período anterior à previsão legal da "compensação cruzada". Diante do exposto, a pretensão da Impetrante em compensar créditos fazendários anteriores ao eSocial (no caso, decorrentes de possíveis pagamentos indevidos de 2004 a 2009) com débitos de contribuições previdenciárias ou reciprocamente não pode prosperar."*

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos valores previstos na notificação a ela encaminhada, os quais, ao final do trâmite do presente *writ*, se pretende liquidar mediante compensação cruzada, devendo a autoridade coatora se abster de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e de incluí-la no cadastro de quaisquer Órgãos de proteção ao crédito e/ou outro ato ou medida coercitiva de cobrança até decisão final da segurança.

A Lei nº 11.457/07 estabelece que:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).”

Como se vê, o reconhecimento da “compensação cruzada” não poderá abranger todos os períodos de apuração alvo da presente demanda, uma vez que a autorização judicial foi concedida para que fosse efetuada a compensação de créditos de períodos de apuração do PIS e da COFINS a partir do ano de 2004.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO PARCIAL. 1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material. 2. Extrai-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. 3. No mais, a decisão não contém qualquer vício, pretendendo a embargante rediscuti-la. 4. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência do alegado vício. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*

*(ApelRemNec 0004021-13.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2019.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **REVOGO** a liminar anteriormente deferida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 23644533.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem “*Processo Administrativo Fiscal nº 19515.500282/2010-71*”, quando deveria ter constado *Processo Administrativo Fiscal nº 19515.501282/2010-71*.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, na medida em que da análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que o Processo Administrativo Fiscal objeto da lide é de nº 19515.501282/2010-71.

Contudo, verifica-se que este Juízo foi induzido a erro pela própria autora, uma vez que ela fez constar no pedido inicial (ID 23536322 - Pág. 11) o número do processo administrativo como o erro material ora apontado.

Assim, afim de regularizar o feito, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para fazer constar o número do processo administrativo correto, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da alegada urgência, sob pena de extinção.

Após a regularização da petição inicial, voltemos autos conclusos para a análise dos embargos de declaração.



Intím-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 23644533.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem “*Processo Administrativo Fiscal nº 19515.500282/2010-71*”, quando deveria ter constado Processo Administrativo Fiscal nº 19515.501282/2010-71.

Foi proferida decisão determinando à autora o aditamento da petição inicial para fazer constar o número do processo administrativo correto em seu pedido, uma vez que sua petição inicial continha o mesmo erro material por ela apontado.

A autora peticionou aditando a inicial retificando o número do processo administrativo.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 23707437: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Com razão a Embargante, na medida em que da análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que o Processo Administrativo Fiscal objeto da lide é de nº 19515.501282/2010-71.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.501282/2010-71 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora”.*

Intím-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017833-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine “à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a convocação da impetrante para que apresente os documentos para regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119”.

Afirma atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo) na área localizada no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão MFE-B – Módulo 119 e que não possui qualquer débito com a empresa pública federal acima citada.

Relata que todas as empresas, pessoas físicas ou produtores rurais, que se encontram instaladas no ETSP, por ser propriedade da União, estão sob o regime contratual de permissão de uso ou autorização de uso, ambos remunerados mensalmente, porém, muitas áreas da Ceagesp encontram-se com cadastramento desatualizado ou pendente de regularização, como é caso da área utilizada pelo impetrante.

Narra que, para sanar o problema dos cadastros, a Ceagesp editou a Resolução MAPANº 39, de 07/11/2017, que estabelecia um exíguo prazo de 60 (sessenta) dias para que se procedesse com o processo de regularização, condição que foi alterada pela edição da Resolução 1/2019, para que, em até 30 (trinta) dias, a CEAGESP notificasse o administrado para apresentação da documentação para regularização da área que ocupa.

Sustenta que, “conforme se observa nos comprovantes de pagamentos realizados pela impetrante em favor da Ceagesp, a área se encontra cadastrada em nome da permissionária anterior, a empresa Fonte Nova Comercio de Hortifrutil Ltda, ou seja, é imperioso que haja a atualização e regularização cadastral pelo impetrado, sendo certo e comprovado que os requisitos subjetivos e objetivos estão devidamente cumpridos pela impetrante para que haja a convocação desta pela Ceagesp na forma do art. 3º da Resolução MAPA 1/2019”.

Alega que, passados mais de 7 (sete) meses, ainda não foi convocada para exibir a documentação para a regularização, sendo desarrazoada a inércia do impetrado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a “regularização das permissões concedidas sem a observância do devido processo licitatório por meio da formalização da TPRUQ representa, na verdade, a implementação das recomendações e as determinações do Acórdão 2050/2014-TCU, representando medida menos gravosa aos permissionários que se encontram em situação irregular neste ETSP que a revogação imediata dessas permissões, e, está sendo realizada pela CEAGESP na melhor forma possível, respeitando-se todos os trâmites, até mesmo porque a “posse” do box/módulo já estaria com o requerente”; que “o TCU detectou, por exemplo, práticas insidiosas, tais quais “que os permissionários agem como proprietários das áreas por eles ocupadas. Realizam pretensas operação de compra e venda de áreas de comercialização do entreposto. A unidade técnica identificou a oferta de áreas comerciais em jornais e na internet, por valores que alcançavam a cifra de R\$ 1,35 milhão” e que “essa prática faz com que as áreas interessantes dos entrepostos nunca fiquem disponíveis para licitação. O valor que estas áreas possuem é apropriado pelos permissionários, em detrimento da CEAGESP”; que foi estabelecido um cronograma pelo TCU a ser seguido; que o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada (TPRUQ), se presta justamente como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRUs e AUs atualmente existentes, como averbado no art. 3º da Resolução nº 39 da CEAGESP. No caso desses autos, sustenta a impetrante não que tem direito líquido e certo à conclusão do procedimento de regularização de área com a emissão da TPRUQ e uma vez que tais alegações vieram desprovidas de quaisquer provas do ato apontado como ilegal, haja vista que nem mesmo o pedido de regularização de área datado e recebido pela seção responsável pela recepção de tais pedidos foi aqui apresentado. Alega que pelos documentos colacionados aos autos pela impetrante vê-se que provas não há quanto à suposta ilegalidade praticada pelo impetrado, pois, embora alegue ter apresentado junto ao DEPEC/SAEXE pedido de regularização de área para a emissão de TPRUQ não juntou aos autos nenhum documento que comprove tal assertiva, outrossim, conforme informações prestadas pela área responsável pela recepção de tais pedidos não consta nos registros administrativos nenhum protocolo de regularização nem mesmo qualquer cadastro em nome da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial em sede liminar que determine “à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a convocação da impetrante para que apresente os documentos para regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Extrai-se da leitura dos documentos juntados aos autos que os trâmites para a regularização da área localizada no pavilhão da CEAGESP se fizeram necessários para impedir a comercialização dos entrepostos por seus concessionários e submetendo sua regulamentação e os contratos já firmados.

Desse modo, tenho que a autoridade impetrada vem, apenas, cumprindo com suas obrigações. Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDUTA DA DIREÇÃO DO CEAGESP NO SENTIDO DE INDEFERIR PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES DE ENTREPOSTOS GERIDOS PELO ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DOS ATOS INQUINADOS DE ILEGAIS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO: IMPOSSIBILIDADE DE OS PARTICULARES CONCESSIONÁRIOS VIOLAREM A ÍNDOLE INTUITU PERSONAE DA CONCESSÃO, AUFERINDO LUCROS INDEVIDOS. PRÁTICAS IRREGULARES EM SEDE DE DESEMPENHO DO OBJETO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO FICAM SANADAS PELA LENIÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO MESMO. SEGURANÇA CORRETAMENTE DENEGADA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCAESP) contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para anular determinação da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) de vedar a transferência das permissões firmadas entre a sociedade de economia mista e seus associados. 2. Na medida em que DIRIGENTES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAL EXERCEM FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA PELA UNIÃO, não há dúvida de que é da Justiça Federal a competência para perscrutar a legalidade de seus atos, em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016, AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 10/12/2014. Aliás, a situação peculiar dos dirigentes da CEAGESP já foi apreciada, nesse sentido, no julgamento monocrático do CC nº 122.750/SP, pelo Min. Humberto Martins, em 11/06/2012, considerando que a Primeira Seção do STJ entende que compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. 3. A avença administrativa aqui estudada atenta para as condições pessoais dos particulares interessados e a estabilidade da relação jurídica para a exploração econômica privativa de entreposto junto à CEAGESP, de modo que o TPRU deve ser enquadrado como concessão de uso de bem público, assumindo, consequentemente, caráter intuitu personae. Logo, sua celebração gera ao concessionário alguns direitos perante o Poder Público concedente, mas não o direito de transferir a terceiros, total ou parcialmente, o objeto concedido. Se isso ocorre, o caso é de burla às condições pessoais então estipuladas e atendidas após processo licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93. 4. O órgão diretivo da CEAGESP adequou seu entendimento aos ditames exigidos quando do uso do bem público por particulares, impedindo a comercialização dos entrepostos por seus concessionários e submetendo sua regulamentação e os contratos já firmados à Lei 8.666/93. Não há que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade, mas sim em correção de um atuar administrativo que perpetrava a transferência de receitas próprias do ente público a particulares e, consequentemente, a falta de capacidade de investimento na melhoria do sistema de abastecimento gerido pela companhia. 5. Os documentos trazidos pela impetrante não alteram o entendimento pela improcedência do pedido, mas, em verdade o reforçam, apontando os atos administrativos a impossibilidade de ficar perpetuada a relação contratual até então comumente estabelecida na CEAGESP. Com efeito, a leniência dos agentes administrativos para com irregularidades praticadas pelos concessionários em sede de contrato administrativa não legitima atos irregulares - pelo contrário, deveria atrair a atenção da Polícia e do Ministério Público - porquanto não há direito que reine soberano no pántano viscoso contaminado pela má fé e pela ilegalidade.” (ApCiv 0014650-41.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

Dos documentos juntados no presente feito não restaram comprovadas as alegações da impetrante, uma vez que eles não comprovam que a impetrante possui a concessão da área que alega ocupar, do contrário, revelam que a empresa Fonte Nova Comercio de Hortifrutil LTDA é a atual concessionária da área.

Assim, considerando que não consta nos registros administrativos nenhum protocolo de regularização, nem mesmo qualquer cadastro em nome da impetrante e tampouco foi juntado qualquer documento que comprove eventual solicitação feita por ela perante a CEAGESP para a regularização da área ocupada, não diviso, nesta primeira aproximação, qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019680-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO VIGLIANI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO VIGLIANI NETO - SP222593  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, objetivando o requerente a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada o cumprimento da tutela e sentença proferidas nos autos da ação de procedimento comum nº 5002348-84.2018.403.6100, no sentido de a executada, através da 2ª RM e suas unidades vinculadas, recepcionar através de protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira.

Relata que foi assegurado pela sentença proferida nos autos nº 5002348-84.2018.403.6100, o direito de protocolizar seus requerimentos, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio, na 2ª Região Militar e suas unidades vinculadas, a qual foi objeto de apelação.

Afirma que, “em nítida represália pessoal ao exequente o senhor Comandante da 2ª RM – Coronel Márcio Schiavon, após tomar ciência da prolação da referida sentença, passou a impedir que o exequente exerça plenamente seu direito de entrega dos requerimentos, impondo irregular limitação na quantidade de procedimentos”.

Sustenta que o Sr. Coronel determinou a seus subordinados que, quando o exequente apresentar seus procedimentos para protocolo, que estes recebam apenas 1 (um) procedimento por senha H e que tal procedimento será previamente submetido a análise de admissibilidade e que para apresentar outro procedimento a ser protocolizado o exequente deverá retornar a fila para obter outra senha H e assim sucessivamente, de modo que vem descumprindo a ordem judicial.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Com efeito, nos autos nº 5002348-84.2018.403.6100, foi concedida a tutela antecipada para “determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio”, o que foi posteriormente confirmado pela Sentença, nos mesmos termos.

Como se vê, de acordo com o art. 1.012 do CPC, é o caso de cumprimento imediato da Sentença, o que, de acordo com o alegado, não vem sendo cumprido pela ré.

Destaco que a mencionada Sentença não limitou o número de protocolos que deverão ser recebidos, ao inverso, determinou que a ré receba e protocolize **os requerimentos** do autor.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, determinando à ré que recepcionar através de protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira.

Cite-se a ré para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019742-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia, também, que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Todavia, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Certidão ID 23572202: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi localizada procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Roberto Cardone.

Somente após, cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032101-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DAISY ODETE VIEIRA, DIRCEU VIEIRA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho ID 16273377, apresentando planilha atualizada do débito referente apenas aos contratos nºs **210240107000162903** e **210240400000478449**, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Apresentada a planilha, cite-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018094-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 23422283: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

## 22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018605-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: L & G FISH LTDA - ME, ODAIR CESAR SAVIAN, RITA FERNANDA SILVA MAZER  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

### DESPACHO

Considerando que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO INACIO CASEMIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HASHIMOTO - SP132804

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008728-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME, FRANCISCO BISPO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

## DESPACHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006050-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 13316008).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030064-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO QUINTA DO BOSQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o exequente requereu a desistência do feito (ID. 20654255)

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a executada não foi sequer citada.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013400-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: CASTIRON COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCOS VALILLO, MARLENE DA SILVA VALILLO, KAREN DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR - SP168315

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a parte executada noticiou nos autos que, em negociação diretamente com a CEF, efetuou o pagamento do débito em execução (ID. 18781956).

Instada a se manifestar, a Exequerente confirmou que os executados quitaram seu débito junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18862111).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLANGE HIGA SENAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a parte executada informou que as partes transigiram, requerendo a homologação do referido acordo (ID. 1082658).

Instada a se manifestar, a CEF noticiou que a requerida promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda e reembolsou os valores despendidos com as custas de cobrança e de honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com fulcro no inciso III, "b" do artigo 487 Código de Processo Civil (ID. 16225336).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nada obstante, o Código de Processo Civil determinou que a transação fosse homologada pelo Juízo.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FULLTEC TECNOLOGIA LTDA - ME, DIOGO SANTANA DA SILVA, ZILDA PEREIRA PEDRO SANTANA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção da execução, uma vez que o devedor, reconhecendo a dívida para com a exequerente, purgou sua mora amigavelmente (ID. 18309139).

Assim, como não remanesce à parte exequerente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006743-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BARLETTA & BARLETTA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, MAURO GOMES BARLETTA, MAURO BARLETTA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID.19096498).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.



**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, II c/c o 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS MARQUES RIBEIRO - EPP, JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18655441).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009853-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou a celebração de acordo entre as partes, homologado no ID. 15927913, e, posteriormente, que o devedor satisfaz a obrigação, motivo pelo qual requereu a extinção da presente demanda (ID.19566502).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, a ser pago pelo sistema AJG.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, a ser pago pelo sistema AJG.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005417-25.2012.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA - ME, CARLOS ANDRE PUTTI, VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI**

Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955  
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955  
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

**DESPACHO**

Considerando a inserção em duplicidade dos autos físicos, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21611249.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM D'ABRIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a desistência do feito, pois a executada procedeu ao pagamento integral do débito perante os advogados daquele (ID. 21315755).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020205-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO CAETANO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou que o Executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC (ID. 21423442).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018709-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GFENDS ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - ME, GISLEIDE FIUZA MENDES

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (ID. 8719086).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução com vistas à satisfação do direito/crédito reconhecido em título executivo extrajudicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 3311108, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente levantou o valor depositado nos autos, conforme se verifica dos Alvarás liquidados juntados nos IDs. 22613040 e 22613433.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029162-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCHI

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029947-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA MAYUMI SAKAI

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho anterior, intimem-se as partes a juntarem aos autos a documentação solicitada pelo perito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 23593176, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado. Servem os honorários para remunerar um trabalho realizado, e não como fonte de enriquecimento.

Frise-se que a perícia designada nos autos tem natureza complexa, conforme mencionado pela própria autora, com estimativa de trabalho entre 240 a 360 horas, o que enseja a fixação de honorários num patamar bem mais elevado que o habitual.

Assim, a fim de se remunerar adequadamente o trabalho pericial, e não onerar excessivamente a parte autora, a qual é maior interessada na realização da perícia, defiro o quanto requerido atinente à redução, fixando o valor dos honorários no importe de **R\$ 66.000,00**, o qual deverá ser pago em duas parcelas (art. 465, §4º do CPC), a primeira em trinta dias e a seguinte, no mesmo dia do mês subsequente.

Após o pagamento da primeira parcela, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias. Autorizado desde já o levantamento da primeira parcela do valor dos honorários antes do início dos trabalhos.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tornem conclusos para substituição.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANTANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF e o silêncio dos autores, dou por encerrada a fase de dilação probatória.

Proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor, se o quiser, acerca dos embargos declaratórios de id **22333499**, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027460-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA MINAES  
REPRESENTANTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SUELI DO NASCIMENTO MELO, EDMUNDO MELO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
RÉU: CINTIA LEONE DA SILVA FEITOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia da correquerida Cintia Leone da Silva Feitosa, por não estarem esgotados os meios para localizá-la.

Desta forma, requeiram os autores o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRTE FERNANDES DA SILVA, VERA LIGIA ROSA ACACIO DA SILVA, LEONILDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23224639: Deverá a parte exequente trazer aos autos, cópia da sentença de homologação do processo de inventário da falecida autora na Justiça Estadual, com respectiva certidão de trânsito em julgado, e o devido formal de partilha, a fim de se possa efetivamente comprovar o vínculo de herdeiras das requerentes em relação à autora falecida, no prazo de 30 dias.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA SCHNEIDER, DOROTY SIMAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA



Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14128841, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor da União, consoante se verifica do Ofício da CEF juntado no ID. 20276392.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (ID. 21479543).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento ao despacho contido no ID 21389824. Sendo assim, **reitere-se** a intimação, para que efetue depósito em conta à disposição do Juízo, referente ao valor remanescente do leilão do imóvel em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

No mais, estando as partes em desacordo com a proposta de honorários periciais, destituo o perito aqui nomeado, o Dr. Júlio Cesar Ferraz de Camargo e nomeio para tanto, o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, que deverá ser notificado para que apresente sua proposta de honorários.

Notifique-se o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

#### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADORE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DECISÃO

**Petição ID 23383212:** requer a autoridade impetrada prazo suplementar para cumprir a decisão judicial e apresentar os documentos faltantes.

**É o relatório.**

Indefiro o prazo suplementar, tendo em vista que já houve duas reiterações para efetivo cumprimento desde a concessão da liminar.

Está o impetrado autorizado, nos termos do artigo 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a apresentar cumprimento provisório (em incidente apartado) das decisões que fixaram as astreintes, que incidirão até o efetivo cumprimento da liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e para que tome as providências cabíveis quanto ao crime, em tese, de desobediência.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015378-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A, ELCIO FONSECA REIS - MG63292  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reitere-se a notificação precedente à autoridade impetrada para que preste informações em 48 (quarenta e oito) horas acerca das medidas tomadas para averbação, na matrícula nº 95.609 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, do cancelamento do arrolamento efetivado nos autos do processo administrativo nº 19515.003012-2005-37, isto é, comprovação de encaminhamento de ofício de comunicação ao registro de imóveis.

Decorrido o prazo de informações, dê-se ciência à parte impetrante e, em seguida, ausente providências a cargo deste Juízo, arquivem-se os autos em face da sentença terminativa ID 22198071.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA MARIA ASSIS DINIZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA MARIA ASSIS DINIZ objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.899,72 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3320905).

Citada, a parte executada não ofereceu embargos.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 22034889 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 04 de outubro de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011526-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do débito de R\$ 61.844,93 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), proveniente do não pagamento de cotas condominiais referente ao apartamento nº 21.

Junta procuração e documentos.

Foi determinado ao exequente, que efetuasse o pagamento das custas judiciais (ID nº 19244806, 20059659 e 20433284).

O exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamentando, DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

E considerando o decurso de prazo do exequente para realizar o regular pagamento das custas judiciais; de rigor, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento das custas judiciais.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE HOLLANDA HADDAD

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALBERTO DE HOLLANDA HADDAD** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 68,732.04 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Peticionou o exequente (ID 19445637) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo, nestes termos, a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 18 de outubro 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUPA DESIGN STUDIO SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL AUGUSTO VERTAMATTI

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de PUPA DESIGN STUDIO SERVICOS LTDA - ME e RAFAEL AUGUSTO VERTAMATI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.503,08 (sessenta e três mil, quinhentos e três reais e oito centavos), decorrentes do inadimplemento do(s) instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018

Expedido os mandados citatórios iniciais, as diligências resultaram parcialmente positivas, tendo sido citados os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora de nenhum deles, conforme certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 19596763.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de ID nº 20547945.

Peticiona o exequente alegando a existência de acordo firmado entre as partes e requerendo, por consequência, a extinção o feito (ID 13404404).

Intimado para comprovar a existência do supramencionado acordo, a CEF restringiu-se a defender a impossibilidade de comprovar o acordo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Diante da notícia trazida pela própria exequente de que houve auto composição entre as partes, bem como pela ausência nos autos dos termos do acordo realizado, e considerando, ainda, o seu pedido de extinção do feito; de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010388-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGM COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, GISLAINE APARECIDA ANDRE MORAIS, MARCELO DE MORAIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MGM COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, GISLAINE APARECIDA ANDRE MORAIS e MARCELO DE MORAIS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 65.689,26 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Peticionou o exequente (ID 21625045) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, requerendo, nestes termos, a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação objeto destes autos (ID 21625045), de rigor a extinção da presente execução.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 18 de outubro 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024706-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADINHOS AMELIA LTDA - EPP, CELSO SAKAMOTO, HALUKO IANO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de SALGADINHOS AMELIA LTDA – EPP, CELSO SAKAMOTO e HALUKO IANO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 278.435,16 (duzentos setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) decorrente do inadimplemento do(s) instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citação por hora certa dos executados, conforme certidões de ID nº 16188835, 16188841 e 16189306.

Peticiona o exequente requerendo a desistência do feito (ID 22329854)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente (ID 22329854) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900847-15.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

#### DESPACHO

Ciência à EXECUTADA da petição ID 17868896, para que se manifeste no prazo de 10 dias, efetuando o pagamento do valor devido.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 20851484, 20851491 e 20851497 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021703-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23313669 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) dos réus.

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação dos réus, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022145-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOSELMA SILVA IZIDORO

**DESPACHO**

ID 23247951 - Indefiro a formação de título executivo, uma vez que somente a corré NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP foi citada e, conforme o art. 231, § 1º, do CPC, havendo pluralidade de réus, o prazo para apresentação de defesa só se inicia após a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido.

Dessa forma, cumpra a CEF o despacho de ID 11306707, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL e indicando se há algum endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a CEF cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus ainda não citados (WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA e JOELMA SILVA IZIDORO) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011028-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

**DESPACHO**

ID 23314040 - Indefiro a pesquisa de bens em nome dos réus já citados, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Em relação ao corréu não citado, indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do corréu ainda não citado (JOSE CARLOS BOSSO), em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico que há dois endereços ainda não diligenciados na pesquisa de ID 19280362; dessa forma, expeça-se mandado de citação ao corréu JOSE CARLOS BOSSO nesses endereços.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBC-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF21311, TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada lhe forneça selos de controle de IPI necessários ao exercício da atividade de fabricação de cigarros, conforme requisição de fornecimento que deu origem ao Processo nº 10010.038627/0517-31.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica dedicada à fabricação de cigarros, motivo pelo qual, nos termos do Decreto-Lei n. 1.593, de 21.12.1977, deve manter registro especial junto à Receita Federal, concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (Decreto n. 7.212/2010), em combinação com o artigo 3º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 770/2007.

Relata que teve seu pedido de registro especial regularmente deferido pela autoridade competente no processo administrativo n. 13116.720204/2015-08, conforme Ato Declaratório Executivo n. 37/2015.

Sustenta que, muito embora tenha alterado seu domicílio fiscal para o município de São Paulo em 2015, onde desde então exerce suas atividades, referida alteração não altera sua condição de inscrito no registro especial de fabricantes de cigarros, porque a concessão do registro é em favor de estabelecimento industrial, ressaltando que seu nome empresarial e CNPJ constam de lista de fabricantes autorizados divulgada pela RFB.

Aduz que, como por força do artigo 284 do RPI/2010 e do artigo 15 da IN RFB n. 770/2007, os fabricantes de cigarros estão obrigados à utilização do selo de controle aludido no artigo 46 da Lei n. 4.502/1964, sem os quais os produtos não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais ou equiparados, nem serem expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos estabelecimentos, salientando que sendo a única condição para o fornecimento desses selos à indústria fumageira o registro especial (art. 295, parágrafo único, c/c art. 330), requereu o fornecimento de selos à delegacia à qual está jurisdicionado – DELEX –, em 17.05.2017, mediante o encaminhamento de formulário específico e recolhimento da taxa aludida no artigo 13, inciso I, da Lei n. 12.995/2014, no valor de R\$ 18.000,00, e encaminhou as demais documentações solicitadas, conforme processo administrativo n. 10010.038627/0517-31.

Afirma que diante do silêncio da DELEX, a impetrante renovou o pedido de apreciação de seu requerimento nos autos do processo administrativo em petição protocolada em 09.06.2017, entretanto, até a impetração, passados mais de quarenta dias do pedido inicial, a DELEX não atendeu à solicitação, impedindo a impetrante de cumprir obrigação acessória instituída pelo ente tributante e redundando na paralisação de suas atividades.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.000,00. Guia de custas (ID 1742301).

O sistema PJe não verificou prováveis prevenções, conforme aba Associados.

Certificado o recolhimento incorreto das custas iniciais (ID 1748169).

Apresentada nova guia de custas pelo impetrante (ID 1750663).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1757009), intimando-se, na mesma oportunidade, a impetrante para complementação das custas recolhidas insuficientemente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1824483), sustentando que não permaneceu inerte frente a solicitação de selos feita pela impetrante.

Aduz que a alteração do domicílio da impetrante, conforme confessado pela própria, deve ser informada à Coordenação-Geral de Fiscalização nos termos do artigo 9º da IN n. 770/2007 para análise da manutenção das condições que inicialmente acarretaram a concessão de seu registro, conforme artigos 4º e 5º e 11 da IN n. 770/2007.

Informa que foi gerado o Termo de Procedimento Fiscal 08.1.65.00-2017-00473-6, materializado no Processo Administrativo Fiscal n. 10010.024764/0617-51 para averiguação dessas condições.

Assevera que, a Portaria RFB n. 1.687/2014 traz prazo próprio para procedimento fiscal de diligência (sessenta dias), que não foi ultrapassado no caso, ressaltando que a contribuinte foi intimada para apresentação de documentos em 16.06.2017 e, então, em 06.07.2017.

Afirma que apenas após o encerramento do procedimento fiscal e mantido o registro especial é que a autoridade fiscal pode fornecer os selos, pugnando pela legalidade de sua atuação.

Em manifestação na petição ID 1853717, a impetrante refuta o condicionamento do fornecimento de selos à verificação de requisitos para manutenção do registro especial por ausência de amparo legal, ressaltando que o registro é concedido por estabelecimento industrial.

Informa a impetrante, ainda, conforme petição ID 1913082, que procedera ao recolhimento das custas conforme comprovante ID 1750663.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 1986130), para determinar à autoridade impetrada o fornecimento imediato à impetrante de 1/10 dos selos de controle por ela requeridos, condicionando a entrega dos demais à efetiva aferição da regularidade de seu registro especial no processo administrativo n. 10010.024764/0617-51.

Ciente, a União Federal noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013124-47.2017.403.6100 (ID 2049360).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 2092925), sob a justificativa de obscuridade e omissão na decisão ID 1986130, que deferiu parcialmente a liminar para determinar o fornecimento de 1/10 dos selos requeridos pela impetrante, sob o pressuposto de que a empresa não teria solicitado o fornecimento de selos de controle de IPI desde antes da mudança de seu estabelecimento industrial de Formosa-GO para São Paulo-SP.

Aponta, contudo, que nunca adquiriu selos de controle sequer chegou a produzir cigarros enquanto domiciliada em Formosa-GO, e que apenas após a sua mudança para São Paulo efetuou sua primeira solicitação de 3.600.000 selos de controle de IPI, datada de 31.05.2016, desde então exercendo regularmente sua atividade econômica, sem que o Fisco tenha efetivado qualquer diligência para aferir a manutenção dos requisitos para seu registro especial.

Relata que, cerca de 20 meses após sua mudança de endereço, 12 meses após o primeiro requerimento de selos no atual endereço e apenas depois de ter requerido uma segunda leva de selos em 17.05.2017 que a DELEX teria decidido, sem embasamento legal, condicionar o novo fornecimento de selos à prévia verificação da regularidade dos requisitos para a manutenção do registro especial, mediante procedimento instaurado em 09.06.2017.

Ressalta que, nos termos do artigo 11 da IN RFB n. 770/2007, o registro especial pode ser cancelado a qualquer tempo pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, ensejando a apreensão de todo o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e acabados, materiais de embalagem, bem como os selos de controle existentes no estabelecimento.

Assevera que a competência para cancelamento do registro especial é exclusiva do Coordenador-Geral de Fiscalização, e, portanto, o procedimento n. 100010.024764/0617-51 conduzido pela DELEX não poderia, ele mesmo, extinguir o registro da autora, sendo o procedimento competente para que ela tome a decisão cabível.

Assim, conclui que a conclusão do processo administrativo n. 10010.024764/0617-51 não terá por resultado a aferição da regularidade do registro especial, mas comunicação de ocorrências à CGF, sem caráter definitivo, reputando necessária a exclusão da condicionante estabelecida na decisão liminar.

Pleiteia, ao fim, o acolhimento dos embargos declaratórios para determinar o fornecimento dos demais selos de controle requeridos pela impetrante.

Após a oposição dos embargos declaratórios, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão (ID 2122147), mediante o fornecimento de 180.000 selos de controle, esclarecendo que, como a Casa da Moeda fornece lotes fechados de 360 milhares, o sistema de controle, igualmente, registra a saída mínima desse quantitativo, assegurando que, isso não obstante, entregou apenas a quantidade definida na decisão.

Informa que a diligência objeto do PAF n. 10010.024764/0617-51 foi encerrada pela DELEX após a não apresentação da documentação exigida pela contribuinte, recomendando-se o cancelamento de seu registro especial à Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS).

Aponta que a contribuinte deixou de apresentar seu balanço patrimonial, bem como comprovantes do cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, salientando que, no período de julho a dezembro de 2016, apesar de não constarem movimentações de sua DCTF, a empresa utilizou 1.956.000 selos de controle, a sugerir a produção sem recolhimento de tributos.

Afirma, ainda, que a diligência apurou o descumprimento das obrigações concernentes aos limites quantitativos para solicitação de selos, porquanto, para os produtos nacionais, o artigo 24 da IN 770/2007 estabelece quantidade não superior às necessidades de consumo de um mês, nem inferior às de uma quinzena, assim entendida a necessidade mensal de consumo como a média registrada nos três meses imediatamente anteriores à solicitação conforme anotado no Livro de Registro de Selos da contribuinte, asseverando que a média de consumo da autora nos meses de fevereiro, março e abril anteriores ao pedido foi de 322.833,33, inferior aos 1.800.000 selos requeridos.

Arremata, pugnando pela denegação da segurança, diante das irregularidades constatadas pelo procedimento fiscalizatório.

A impetrante se manifestou acerca das informações adicionais da autoridade impetrada conforme petição ID 2307381, informando, primeiramente, que os selos fornecidos com base na decisão já foram utilizados em apenas duas semanas, acarretando a paralisação das atividades da empresa.

Afirma que, diferentemente do informado pela autoridade impetrada, a contribuinte atendeu ao termo de reintimação em 28.07.2014 (data indicada na petição).

Refuta a alegação de que a apresentação de balanço patrimonial seria requisito essencial à manutenção do registro especial, haja vista que tais requisitos seriam unicamente aqueles previstos no artigo 3º da IN RFB n. 770/2007.

Quanto aos limites quantitativos, assevera a impetrante que a observância dos limites quantitativos cabe à unidade da RFB com jurisdição sobre a contribuinte, e não à contribuinte em si, nos termos do artigo 21 da IN RFB n. 770/2007.

Relata que, para regularizar suas pendências fiscais, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 16.08.2017, conforme recibo n. 08993099897084298210, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 46.731,30 em 17.08.2017.

Retomou a impetrante aos autos para apresentar documentos que deixaram de instruir sua manifestação anterior (ID 2368199 e anexos).

Na sequência foi proferida decisão (ID 2533716) para rejeitar os embargos de declaração, porém, recebê-los como pedido de reconsideração. A decisão anterior foi reconsiderada para deferir integralmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça, nos termos da normativa vigente, os selos de controle requeridos pela impetrante enquanto não houver o cancelamento de seu registro pela Coordenação-Geral de Fiscalização.

Oficiada, a autoridade impetrada noticiou ter efetuado, na data de 11/09/2017, a entrega de 1.620.000 (um milhão, seiscentos e vinte mil) selos, Tipo/Cor Cigarro Verde, Código 9710-01, ao representante da impetrante (ID 2620463).

Na sequência, em 18.09.2017, a União Federal apresentou manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, cuja decisão fora proferida em 05.09.2017.

Em seguida, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021030-88.2017.4.03.0000 (ID 3270087).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 3626586).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça à impetrante selos de controle de IPI necessários ao exercício da atividade de fabricação de cigarros.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante requereu regularmente o fornecimento dos selos de controle de IPI para lacração de cigarros, recolhendo a taxa concernente (ID 1742295, pp. 1, 5).

De acordo com as informações prestadas pela própria autoridade impetrada, o único requisito para o fornecimento dos selos é, ademais do pagamento da respectiva taxa, a regularidade do registro especial da fabricante de cigarros.

Verifica-se nesse ponto que o CNPJ da impetrante consta da lista de fabricantes de cigarros registrados junto à Receita Federal do Brasil (ID 1742290, ID 1742295, p. 18), tendo sido concedido o registro pelo Ato Declaratório Executivo COFIS n. 37, de 18.05.2015 (ID 1742287, ID 1742295, p. 16).

É certo que a alteração da localização do seu estabelecimento industrial de Formosa-GO para São Paulo/SP enseja nova diligência pelo Fisco para aferir a manutenção dos requisitos para o registro especial, notadamente aqueles relacionados à nova estrutura física, até para conferir que se trata, de fato, de recinto industrial destinado à produção de cigarros e sua capacidade instalada, todavia, considerando que o registro existente se refere ao mesmo CNPJ, milita em seu favor presunção de atendimento às condições.

Ocorre que, como bem indicado pela impetrante, eventual cancelamento do registro especial acarreta a “apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, bem assim dos selos de controle existentes no estabelecimento”, conforme disposto no artigo 11, §7º, da IN RFB n. 770/2007.

Com efeito, observa-se que, à míngua de dispositivo que permita a recusa de fornecimento de selos de controle às empresas regularmente inscritas no registro especial - **ressalvada a observância dos limites quantitativos dispostos no artigo 24 IN RFB n. 770/2007 (cuja validade não é objeto de discussão nestes autos)**- a opção normativa foi de preservação da empresa.

Enquanto válido o registro especial de determinado estabelecimento, os selos de controle por ele regularmente requeridos, isto é, mediante o pagamento da taxa correspondente, devem lhe ser entregues, já que, em caso de cancelamento do registro, aqueles não utilizados, juntamente com a matéria-prima e os produtos, acabados ou não, presentes no estabelecimento da contribuinte serão apreendidos pela Receita Federal do Brasil.

Assim, é certo que, a uma, a impetrante possui o registro especial e, a duas, caso a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entenda pelo cancelamento de seu registro especial, será efetuada a apreensão dos produtos e selos encontrados em seu estabelecimento.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 770/2007 prevê apenas a aplicação de penalidade de multa (artigo 57 da MP 2158-35) à pessoa jurídica que não proceder a comunicação de alterações verificadas nos elementos que instruíram o pedido de registro especial (aqui se destacando: endereço; dados sobre instalações industriais), ou a desativação de unidade industrial e aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais.

Confira-se:

Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 4º deverão ser comunicadas à Cofis pela pessoa jurídica, por intermédio da unidade da RFB de seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação, juntando cópia da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Deverá ser comunicado, ainda, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - desativação de unidade industrial; e

II - aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento.

Art. 10. A falta de comunicação de que trata o artigo anterior sujeitará a pessoa jurídica à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Dessa forma, afigura-se irrita a recusa de fornecimento dos selos de controle pela autoridade impetrada, a pretexto de pendência de análise da manutenção das condições que inicialmente acarretaram a concessão do registro especial à impetrante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que forneça, nos termos da normativa vigente, os selos de controle requeridos pela impetrante através do Processo Administrativo nº 10010.038627/0517-31, enquanto não houver o cancelamento de seu registro pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Agravo de Instrumento nº 5013124-47.2017.4.03.0000 e 5021030-88.2017.4.03.0000).

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019871-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO GREEN VEICULOS LTDA. e suas filiais de sufixos de CNPJ 0002-28, 0003-09 e 0006-51** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sebrae, Inera, Sesc e Senac.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.971.182,14.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 23629279.

**É a síntese do essencial. Fundamento e decido.**



O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Por fim as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional **tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988** (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, na Constituição Federal, não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

**RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

Advogado do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB – OAB/SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO – OAB/SP222832

**DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – TRF 3ª REGIÃO

SUSCITADO: JUÍZO DA VIGÉSIMA OITAVA VARA CÍVEL ESTADUAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

**Colendo Tribunal,**

Origina o presente conflito a ação ordinária nº 1135336-91.2016.8.26.0100, que recebeu nesta Seção Judiciária Federal o número de autuação 5005665-90.2018.4.03.6100, proposta pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** em face da **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.449.456,02, com acréscimos legais, juros e atualizações monetárias, referente ao descumprimento da obrigação assumida pela ré no “**convênio para arrecadação direta com prestação de serviços assistenciais**”, qual seja, o recolhimento direto aos cofres da autora da contribuição social compulsória, estabelecida no Decreto- Lei 9.403/46.

A ré apresentou contestação (ID nº 4991092 - Pág. 106), suscitando a ilegitimidade ativa do SESI para a cobrança das contribuições e incompetência do Juízo Estadual para o julgamento de matéria tributária. No mérito, alegou decadência e defendeu a nulidade do lançamento tributário, bem como a inconstitucionalidade da exação e a ausência de fato gerador ensejador da cobrança do tributo. Juntou documentos.

Houve réplica (ID nº 4991249 - Pág. 22).

Na fase de abertura para produção de provas (ID nº 4991249 - Pág. 87), a parte autora requereu a produção de perícia a fim de atestar que o estabelecimento empresarial comercializa peças destinadas à sua cadeia produtiva (ID nº 4991249 - Pág. 89), enquanto a parte ré requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a inexistência da contribuição cobrada, bem como prova pericial contábil para a comprovação de pagamento das contribuições nos períodos autuados (ID nº 4991249 - Pág. 90).

O juízo suscitado (28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) proferiu decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para conhecimento da matéria, fundamentando que a presente demanda discute o pagamento de tributo instituído pela União, e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP (ID nº 4991249 - Pág. 92).

Recebido e redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (Suscitante do presente Conflito de Competência), foi proferido despacho inicial dando ciência às partes da redistribuição da ação e determinando o recolhimento das custas judiciais pelo autor (Despacho ID nº 5007037).

Em seguida, a parte autora manifestou-se através da petição ID nº 5284223, requerendo a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e a consequente redistribuição à Justiça Estadual. Ademais, comprovou o recolhimento de custas (ID nº 5284233).

Este, em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, para cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do decreto-lei 9.403/46 (Contribuições dos empregadores da indústria, transportes, comunicações e pesca), com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição.

O Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Suscitado) entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com fundamento na competência absoluta em razão da matéria, isto é, que a instituição, cobrança e arrecadação das contribuições sociais é de competência exclusiva da União, haja vista o tributo arrecadado pela entidade paraestatal autora é por delegação da União.

O artigo 109 da Constituição Federal dispõe as causas que devem ser julgadas na Justiça Federal. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, determinada por *ratione personae* (participação no processo como parte ou interveniente de pessoas jurídicas de direito público federais e empresas públicas federais) ou *ratione materiae* (matérias enumeradas no art. 109 da CF).

As hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no mencionado artigo serão fundadas na qualidade das pessoas (regra geral) ou na matéria discutida, razão pela qual serão de competência absoluta.

Os incisos I, II, III, VIII e XI do art. 109 da CF determinam a “regra geral” da competência da Justiça Federal, que é em razão da pessoa (identificados pela parte da relação processual), enquanto os demais incisos identificam a subsidiariedade de definição da competência federal pela causa de pedir (em razão da matéria):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Observa-se que mesmo diante do caráter federal da constituição de certas sociedades de economia mista (por exemplo, Petrobrás e Banco do Brasil), a competência para o processamento e julgamento das ações em que são partes é da Justiça Estadual, entendimento que tem sido igualmente aplicado às demandas que envolvem os Serviços Sociais Autônomos.

Nota-se que, como o SESI é entidade paraestatal, ou seja, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, não integra a Administração Pública direta ou indireta, não fazendo parte, portanto, do rol de entidades discriminadas do art. 109, I da Constituição Federal. Assim, não pode o SESI se sujeitar à jurisdição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual".

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". (ARE 966.048 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 30-9-2016, DJE 221 de 18-10-2016).

(...) observo que o entendimento do Tribunal a quo no sentido de vislumbrar "possibilidade de interesse da União" no presente caso destoava da jurisprudência desta Corte que se fixou no sentido de que a cobrança das contribuições sociais pelos serviços sociais autônomos do denominado Sistema "S" é da competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 516. [RE 1.097.286, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 28-9-2018, DJE 211 de 3-10-2018.]

Ressalta-se ainda que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a discussão suscitada com base no artigo 109, inciso I da CF representa um conflito de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. Vejamos:

"A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência as causas em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou operante (artigo 109, I), mesmo que não seja de seu interesse". [...] "não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não se figura tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará a ser da Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (STJ - CC:35.972/SP, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data de Publicação: DJ 07/06/2004)

Assim, verifica-se a aplicação do enunciado da súmula nº 516 pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do critério da competência *ratione personae* em ação – de mesmo procedimento e classe processual – cujo objeto é totalmente idêntico ao da presente demanda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015. II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF". VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008. VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada. VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 152.104/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

Ademais, apesar da competência indisponível da União para instituir o tributo contribuições sociais, o SESI tem a capacidade de arrecadar e cobrar diretamente tais contribuições, segundo o artigo 3º do Decreto-Lei 9.403/46 e Convênio de Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais nº 0046 celebrado entre a parte ré e a parte autora SESI (fls. 84/93 dos autos originários).

Segundo esse dispositivo, os estabelecimentos industriais têm a obrigação de pagar contribuição mensal ao SESI, de forma direta. Assim, não cabe à União a capacidade para arrecadar tais contribuições. Vejamos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Destarte, não resta dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda.

Logo, se a este Juízo Federal não compete processar e julgar ação de cobrança das contribuições sociais objeto da presente ação, tendo em vista o conflito de competência ser resolvido a partir do critério *ratione personae*, cabe ao Juízo suscitado dar prosseguimento à lide.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este juízo federal competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide, fundada que é em ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual (28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo).

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016342-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, imperado por **ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Coma petição inicial vieram procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 21604893 e ID 22698489), a impetrante apresentou as petições ID 22566945 e ID 23696489.

Custas nos ID 21553858 (R\$ 5,32), ID 22566950 (R\$ 5,32) e ID 23696493 (R\$ 39,43).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O filero do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Recebo as petições ID 22566945 e ID 23696489 como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do **valor da causa**, que **corrige de ofício para R\$ 17.555,67**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por equivaler ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, conforme cálculos estimativos apresentados pela impetrante no ID 23696489. **Cumpra-se.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$ 37,71**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019546-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 1001130023716 e o cancelamento do protesto realizado perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A autora relata que teve em seu desfavor lavrado o auto de infração nº 1001130023716 no dia 24.03.2016, nos autos do processo administrativo nº 52613.004916/2016-95, sob o argumento de que o produto fabricado pela autora identificado como *"bonequinha de plástico princesinha em embalagem de ovo de páscoa"* teria sido exposto à venda com a *"presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo"*, em suposta infringência aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e ao item 1.14.1 do Procedimento de Certificação de Brinquedos aprovado pela Portaria Inmetro nº 321-2009, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Informa que o débito é objeto da execução fiscal nº 5018253-77.2018.4.03.6182, no qual foi realizada a penhora de 323 caixas de torrão de amendoim.

Sustenta, entretanto, que a multa deve ser anulada ou, subsidiariamente, diminuída, porque *"(i) a disposição do selo no produto em referência foi devidamente orientada e chancelada por agente credenciado deste Órgão; (ii) o produto autuado, de fabricação da Montevergine, atendeu às determinações contidas no item 1.14, tornando insubsistente a autuação e, portanto a multa aplicada; e (iii) caso assim não se entenda, tem-se que o produto não se submete às exigências contidas no item 1.14.1, da Portaria nº 321/2009 do INMETRO, mas às diretrizes traçadas pelo item 1.15, da aludida norma, o que também foi integralmente atendido pela Montevergine"*.

Deu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23407197.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tempor finalidade *"formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais"*. É ele integrado por *"entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"*.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o *"órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial"*.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o *"órgão executivo central"* do Sinmetro, cabendo-lhe, *"mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal"* (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo *"formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"* (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

*"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:*

*I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*

*II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;*

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)"

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que "o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional" (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, depreende-se do auto de infração nº 1001130023716 (ID 23409062, p. 26), que a autora foi autuada por expor a venda produto composto por encartado contendo 6 ovinhos de páscoa mais carrinhos ou bonecas de brinquedo como brinde, com a presença do selo de identificação da conformidade do brinquedo na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo, o que configuraria ofensa ao item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos (Portaria Inmetro nº 321/2009).

Dispõe o referido item 1.14.1:

"1.14.1. Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de identificação na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde."

Entretanto, da análise das imagens dos invólucros dos produtos (ID 23408315 e ID 23408316), verifica-se que a embalagem do brinquedo brinde é a mesma do produto principal, no caso, ovinhos de chocolate, esses últimos os quais, ademais, são envoltos em papel-alumínio colorido, por dentro do mesmo invólucro exterior de plástico e papelão.

Dessa forma, a aposição do selo de identificação de conformidade do brinquedo na única embalagem que acondiciona o brinde (o próprio invólucro exterior) se revela adequada à luz do item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em caso semelhante:

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE PRODUTOS PELO IPEM/SP. OVO DE CHOCOLATE COM BRINQUEDO/BRINDE. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO BRINQUEDO. EMBALAGEM DO BRINQUEDO.

1. Conforme os termos de fiscalização acostados aos autos, o IPEM/SP apreendeu vários produtos 'ovo de chocolate Alvin e os esquinhos' da marca Cacau Show, por apresentarem selo de identificação da conformidade do brinquedo que acompanha o produto estampado na embalagem do ovo de páscoa.

2. Nos termos do subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedo aprovado pela Portaria INMETRO nº 321/2009, produtos que contem brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde.

3. Na hipótese dos autos, tanto o produto principal quanto o brinde estão acondicionados na mesma caixa de papelão. Todavia, se considerarmos que o ovo de chocolate, antes de ser acondicionado na caixa de papelão, já se encontra envolto em papel laminado, cujas pontas, inclusive, sobressaem da mencionada caixa, diferentemente do brinquedo/brinde cujo único invólucro é a caixa de papelão, razoável concluir que esta última está mais para embalagem do brinquedo do que do próprio ovo de chocolate.

4. Encontrando-se o selo de identificação da conformidade do brinquedo estampado na embalagem do brinquedo, inócua a violação às normas do INMETRO.

5. Reexame necessário e apelações das autarquias desprovidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340758 - 0005950-81.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC/73. ANULAÇÃO DE TÍTULO LEVADO A PROTESTO. INMETRO. PORTARIA 321/2009. OVO DE CHOCOLATE COM BRINQUEDO OFERECIDO COMO BRINDE. SELO DE CONFORMIDADE EXIBIDO CORRETAMENTE. AUTUAÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Remessa oficial que não se conhece, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, considerando-se o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

2 - Na hipótese dos autos, a autora busca anular título levado a protesto pelo réu, decorrente da aplicação de multa por suposta violação ao item 1.14.1 da Portaria INMETRO nº 321/2009, a qual encontra embasamento legal na Lei 9.933/99, que confere ao INMETRO atribuição para expedir atos normativos e regulamentação técnica quanto à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo-lhe ainda poder de polícia para a aplicação de sanções administrativas.

3 - Da análise dos autos, verifica-se que o produto comercializado pela autora - ovo de chocolate 'Alvin e os Esquinhos' - consiste em um ovo de Páscoa embalado em papel alumínio decorado e acondicionado em uma caixa de papelão juntamente com um boneco em formato de esquilo oferecido como brinde, embalagem esta que apresenta, em seu verso, o selo de conformidade exigido pelo INMETRO com base na portaria administrativa em comento. Com efeito, constata-se facilmente que a embalagem do brinquedo é justamente a que apresenta o selo de conformidade exigido, não havendo qualquer outro tipo de acondicionamento para ele, ao contrário do ovo de chocolate, cuja embalagem principal é o papel alumínio decorado que o reveste. Logo, aos olhos do consumidor, não há nenhuma confusão, sobretudo porque o selo de conformidade em questão se apresenta logo abaixo dos dizeres: 'Contém: 1 Esquilo', seguido da restrição de faixa etária conforme exigência do item 1.14.2 da Portaria INMETRO nº 321/2009.

4 - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075306 - 0004796-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017)

Compulsando-se os autos da Execução Fiscal nº 5018253-77.2018.4.03.6182, depreende-se que a certidão de dívida ativa nº 66 do Livro nº 1272, lavrada em 29.08.2018, no valor original de R\$ 15.000,00, decorre do auto de infração em questão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 1001130023716 e determinar a suspensão da publicidade do protesto da CDA nº L1272F066.

Oficie-se ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

Comunique-se ao E. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 5018253-77.2018.4.03.6182.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019902-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GARANTIA DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº 42297/2018, processo administrativo nº 33910.030845/2018-53, no valor original de R\$ 27.000,00, cobrado por meio da GRU nº 29410030003958503, com vencimento em 30.09.2019, no montante atualizado de R\$ 33.210,00, face a depósito judicial da importância cobrada, que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba associados, por tratarem de débitos diversos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspensa o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, de que a cobrança a maior de R\$ 11,73, nas faturas de julho e agosto de 2018, do valor da mensalidade de seu beneficiário decorreu de erro do sistema que foi corrigido e compensado na fatura de setembro, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que efetivamente houve cobrança superior ao reajuste permitido no contrato de plano de saúde e **que não houve restituição em dobro e atualizado do montante indevidamente exigido**.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência gureada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acuteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido".*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33910.030845/2018-53, cobrado por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 29410030003958503, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetivado o depósito, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019740-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE CARVALHO - SP319556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.



Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

#### DESPACHO

Aguarde-se o retomo dos autos dos Embargos à Execução nº 0010431-82.2015.4.03.6100, remetidos nesta data à Contadoria Judicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

#### DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 22843221, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023604-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 21249323.
  - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-07.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL BELMIRO DA SILVA - EPP, MIGUEL BELMIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID nº 22667004 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP, ARISP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017744-31.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRED WILLIAMS COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A

**DESPACHO**

Petição ID nº 22813181 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021755-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024732-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD SERVICOS DISTRIBUIDORA E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - ME, MARLI FREIRE DIAS SEGURA

## DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20816521, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012728-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818  
EXECUTADO: BANANCESA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

## DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 20041444 e 20041445 como aditamento à inicial.

2- Ratifico os atos praticados perante a E. Justiça Estadual/SP.

3- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

4- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010569-54.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 21016731 - Mantenho o despacho ID nº 20454206.

Cumpra-se o despacho de fl.242 dos autos físicos (fl.249 do documento digitalizado ID nº 18607148), remetendo os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025984-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CHALLENGER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO VICTOR ABREU - SP406846, VICTORIA GIANFALDONI GATTAS - SP391190

**DESPACHO**

1- Considerando o alegado pela Exequente em petição ID nº 20816437, defiro o requerido pela coexecutada VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em petição ID nº 17373712.

2- Nos termos em que dispõe o art. 916, parágrafo 2º do CPC, e dado o lapso de tempo decorrido, comprove a coexecutada VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) No silêncio e conforme disposto no art. 916, parágrafo 5º, incisos I e II do CPC, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao(s) Executado(s) de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

3- Ocorrendo a hipótese do item 2 a), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor depositado pela coexecutada acima mencionada (30% - trinta por cento - do valor em execução), conforme guia de depósito ID nº 17374553, R\$ 21.734,91 (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), Agência 0265, Conta nº 86413891-4, data de início 16/05/2019.

Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretaria deste Juízo a partir da data agendada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032305-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCÓ INTERNACIONAL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON WANDER MACHADO - SP98002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intímese**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004221-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWSET TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014526-24.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA ARAGAO DE AZEVEDO - SP227969  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019770-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDONÇA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP46154, LUCIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP315359  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *adjudicia* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 14,96, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019746-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO TINTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO TINTI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2014/453808248071750.

Relata o impetrante, em suma, que, em 03.10.2018, foi notificado do lançamento do débito em questão, constituído em sede de revisão de declaração de ajuste anual com a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Narra que impugnou o lançamento administrativamente em 30.10.2018, motivo pelo qual o débito deveria estar suspenso até o encerramento do processo administrativo, entretanto, o débito continua em cobrança.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23555081.

**É o relatório. Decido.**

1. Inicialmente, **arbitro, de ofício, o valor da causa para R\$ 64.737,14**, com fulcro no artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do crédito tributário cuja exigibilidade se discute.

2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$ 313,05**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, dentre as quais a **Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf)**.

3. Como para a análise do pedido de medida liminar é indispensável a verificação da tempestividade da impugnação apresentada, e considerando que não foi juntado nenhum documento comprovando a data em que o contribuinte foi intimado do lançamento, verifica-se indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, até mesmo para que ela possa informar o momento da diligência.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Cumpridas as determinações do item 2 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

5. Caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

6. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do valor arbitrado à causa (R\$ 64.737,17).

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

**ID 20034089:** Regularize o Banco do Brasil sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em favor do advogado subscritor do presente requerimento.

Cadastre-se, provisoriamente, o patrono indicado para intimação do presente despacho via imprensa oficial.

Ressalte-se que se trata de cumprimento de sentença promovido por Antonio Abel Pierre Pauperio e Maria de Lourdes Aranha Losi em face da CEF e Banco do Brasil, referente às verbas sucumbenciais fixadas na sentença de fls. 325/328 (autos físicos), complementada pelo voto de fls. 438/441 (autos físicos).

**ID 21716738/21716742:** Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, manifeste-se a Exequite acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF (ID 17895203), bem como dos respectivos depósitos realizados (fls. 524/528 - autos físicos - e ID 17895206), e do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de impugnação pelo Banco do Brasil, requerendo o que entender de direito.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULLIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

#### DESPACHO

**ID 21367082/21367087:** Manifeste-se a Exequite (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor depositado a título de honorários pelo Executado.

Manifestada a concordância, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência eletrônica do depósito em favor da Exequite, conforme requerimento ID 13476932.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença ID 14404629, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 152 dos autos físicos (R\$ 19.403,73 em junho/2017; R\$ 19.804,19 na data do depósito, em outubro/2017), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a expedição alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC. Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

O valor remanescente depositado (R\$ 7.918,58, em outubro/2017) deverá ser devolvido à Executada (CEF).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Confirmadas a(s) transferência(s), abra-se vista às partes para manifestação e, no silêncio, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença já se encontra sentenciada, pelo julgamento da impugnação (ID 13682053), ante a liquidação do Ofício de ID 17148857, **arquive-se findo**.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte exequente** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da condenação imposta à **CEF**, consistente no creditamento em conta do valor homologado às fls. 376/378v.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.**

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028468-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 20550558: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante “ao pedido de afastamento da prescrição das contribuições ao RAT pagas a maior no ano de 2013, em razão do ajuizamento da presente demanda dentro do biênio estabelecido no art. 169 do CTN”.

##### É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, **houve omissão** quanto à incidência, no presente caso, das disposições do art. 169 do CTN, tendo em vista a parcial procedência do pedido quanto à anulação da decisão administrativa que denegou os pedidos de revisão do cálculo do FAP e de restituição dos valores indevidamente pagos.

Acrescidos os fundamentos supra e sanadas a omissão e a contradição as partes final e dispositiva passam a ter a seguinte redação:

*Nesses termos, considerando que a autora ingressou com a presente ação dentro do prazo de 2 (anos) do art. 168 do CTN, reconhecidos os equívocos acima elencados, com a revisão do percentual de contribuição, faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.*



Isso posto, extingindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na ação apenas para **determinar o recálculo do FAP vigência 2013**, com a exclusão dos NB 5433437856, 5420341561, 5415267767 e 5419648322, bem assim com o ajuste do número médio de vínculos empregatícios.

Como consequência, reconheço o direito da autora à **compensação/restituição** dos valores indevidamente **recolhidos referente ao cálculo do FAP vigência 2013**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDUARDO NOVAES VALENTE

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 23411426: Diante da notícia de que o **executado** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAELISZ  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566, CELSO CINTRA MORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254  
RÉU: AMBEV S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR MESQUITA GOMES - RJ180167, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603, JOAO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - RJ168433, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Dividendos ajuizada por **FLAELISZ** em face da **AMBEV S.A.**, visando à condenação da requerida “a pagar todos os dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da **AMBEV** acumulados em tesouraria desde 10.4.2012 até a presente data e aqueles que a Ambev porventura decidir acumular durante o trâmite desta ação, referentes às 74.211.825 ações ON de titularidade da Autora, assim como aqueles decorrentes de eventuais desdobramentos, grupamentos e/ou bonificações ou qualquer operação societária que venha a ser realizada a qualquer tempo.”

A demandante afirma ser titular de 74.211.825 ações ON da AMBEV, mantidas no Banco Bradesco S.A. na qualidade de instituição depositária, sob o código de investidor nº 14212375.

Relata que em 05/07/2012 a AMBEV declarou que a autora é titular das referidas ações, conforme documento que anexa, tendo exercido regularmente os direitos políticos decorrentes de sua condição de acionista, tanto assim que votou nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 27 de abril de 2012 e de 29 de abril de 2013, assim como nas Assembleias Extraordinárias de 2 de janeiro e de 1 de outubro de 2014, e ainda haver participado do aumento de capital da ré ocorrido em 28 de abril de 2014.

Entretanto, mesmo diante de sua qualidade de acionista reconhecida pela Ambev, quanto aos dividendos reclamados, “*contraditoriamente [a ré] afirma não se sentir confortável para pagar à F. Laeisz dividendos acumulados em tesouraria desde 10 de abril de 2012*”, isso em razão de alegada incerteza quanto a quem seja a proprietária dos títulos, se a autora ou a União Federal, cuja dívida, contudo, não procede.

Esclarece que, no ano de 1942, durante a 2ª Guerra Mundial, o Governo Federal editou o **Decreto-Lei nº 4.166/42** pelo qual **todos os bens** de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que fossem súditos da Alemanha, Itália ou Japão foram onerados e postos à disposição da União Federal, em garantia de eventuais indenizações por danos causados. Finda a guerra, foram editados os **Decretos de nº 39.869/56** (que estabeleceu o levantamento definitivo do gravame e extinção dos vínculos de garantia que oneravam os bens) e nº **59.076/66** (pelo qual os bens liberados que não tivessem sido devolvidos aos proprietários ou reclamados foram equiparados a bens de ausentes), sendo certo que a solução prevista neste último ato normativo “*não foi aplicada em relação às Ações, pois a F. Laeisz sempre foi identificada como proprietária das Ações pelas instituições financeiras custodiantes*.”

A despeito disso, narra a autora que, em 18/04/2012, o banco custodiante das ações (Bradesco) recebeu um **ofício oriundo do Tesouro Nacional** determinando que, mantida a designação de propriedade em nome de F. Laeisz, fosse eliminada a referência ao seu CNPJ (nº 08.797.895/0001-49), uma vez que a identificação do CNPJ ou CPF do proprietário da ação **seria realizada por meio de processo judicial**, haja vista a possibilidade da **existência de homônimos**.

Inobstante a declaração firmada pela AMBEV no sentido de que o **único acionista** com o nome F. Laeisz é ora demandante, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manteve o entendimento de que **competiria ao Ministério Público a disponibilização dos bens outrora bloqueados aos efetivos proprietários**, sendo certo, porém, que em 17/10/2013, o **Parquet descartou** a possibilidade de ajuizamento de uma ação para confirmação da identidade da autora.

Diante do impasse, a AMBEV afirma **não se sentir confortável** em pagar à demandante os dividendos acumulados em tesouraria desde 10/04/2012, **apesar de reconhecer que a F. Laeisz é titular das ações** e de permitir que ela exerça regularmente seus poderes de acionista.

Informa a demandante, outrossim, haver ajuizado **i)** medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, registrada sob o nº 1033420-48.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 23ª Vara Cível de São Paulo; **ii)** alvará judicial nº 4020774-78.2013.8.26.0405, distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco e **iii)** mandado de segurança nº 1001586-16.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, visando a afastar *“um ato coator, ilegal e absurdo, proferido pelo Coordenador da COPAR-STN, no qual a referida autoridade coatora determinava, sem cerimônia, a transferência das Ações da F. Laeisz para a União Federal (doc. nº 16), importando em verdadeira tentativa extrajudicial de confisco de bens privados.”*.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de ID 10023565 – pág. 54, declarou-se incompetente para o conhecimento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.

Citada, a AMBEV S.A. ofereceu **contestação** (ID 10023565 – pág. 64). Em **síntese introdutória**, assevera que a autora reconhece que a titularidade das ações é disputada pela União com base em leis e decretos editados pelo Governo Federal a partir de 1942, bem como que, *“em 2012 e 2016, a Secretaria do Tesouro Nacional determinou, respectivamente, (i) fosse desvinculado o CNPJ do F. Laeisz do registro das Ações junto à instituição depositária (‘Ofício de 2012’), e (ii) fossem transferidas as Ações para o CNPJ da União e pagos os correspondentes dividendos e juros sobre capital próprio ao Tesouro Nacional (‘Ofício de 2016’)*. Argumenta, em suma, que embora a autora conste no extrato de posição de ativos emitido pela instituição depositária, **paira dúvida sobre a titularidade** das ações e, consequentemente, sobre quem seja o **legítimo credor** dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio.

Suscita, em **preliminar**, a necessidade de prestação de caução; a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de condições da ação (ilegitimidade ativa e falta de interesse processual); remessa dos autos à Justiça Federal para apreciar o interesse jurídico da União e a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa, uma vez que *“[a] discussão quanto à titularidade das Ações, pressuposto lógico do direito ao recebimento de dividendos e outras remunerações eventualmente distribuídas pela AMBEV, depende de provimento judicial específico, tal como reconhecido pela CVM em resposta à consulta formulada pela AMBEV e pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal ao extinguir o Mandado de Segurança sem resolução do mérito.”*

No mérito, bate-se pela **improcedência da ação** sob a alegação de ser **falsa a premissa** trazida pela autora (no sentido de não haver dúvida a respeito de ser ela a proprietária das ações).

Diz a ré, ainda, que nos termos do Ofício 61/2012/COPAR/SUPOF/STN/MFDF (enviado à instituição financeira depositária BRADESCO), cuja eficácia do ato foi respaldada pela CVM no parecer veiculado pelo Despacho 00185/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU, aprovado pela Procuradora-Chefe da PFE-CVM), como os dividendos, consoante dispõem os artigos 109 e 205 da lei das Sociedades Anônimas, pertencem ao acionista e havendo, como no caso, litígio em torno de quem seja o proprietário das ações (se a Autora ou a União Federal), ela não pode ser condenada a pagar os dividendos reclamados até que aquele litígio seja solucionado.

Em prosseguimento, afirma que **não se oporia ao pagamento de dividendos à F. Laeisz caso não houvesse dúvida** acerca da titularidade das ações, sendo que os **extratos** emitidos pelo Bradesco **são insuficientes** para comprovar a titularidade da autora sobre as ações diante do que dispõe o art. 35 da Lei das S.A. Assere, ainda, que o exercício do direito de voto em assembleia e a participação em aumento de capital da AMBEV não foram objeto do bloqueio imposto por atos da Secretaria do Tesouro Nacional, ao passo que esses atos, de caráter *interna corporis*, não afastam imperatividade de atos administrativos válidos e eficazes que oneraram as ações. Após defender a impossibilidade de ser reconhecida a mora da requerida, pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica**, por meio da qual a autora se contrapôs às alegações da AMBEV (ID 10023571 – pág. 26). Em suma, defendeu a desnecessidade de prestar caução; ser parte legítima e possuir interesse processual na propositura da demanda, porquanto *“[a] única pessoa jurídica que, na data de declaração dos dividendos sub iudice, estava inscrita como proprietária das ações era F. Laeisz, ora Autora! Que assim continua (...).”*; a incompetência da Justiça Federal ao fundamento de que não se pretende discutir a propriedade das ações, bastando ao magistrado apenas se certificar de que *“na data do ato de declaração do dividendo”* ora pleiteado era a autora que estava inscrita como proprietária das ações nos livros societários da companhia; ser desnecessária a suspensão da tramitação do feito pois, como dito, pelo menos neste momento, não tem motivos para ajuizar ação ordinária contra a União para esclarecer a quem pertencem as ações. Reitera a necessidade de condenação da AMBEV ao pagamento de dividendos, bem como dos juros de mora e, ainda, em **litigância de má-fé**, pois, a tentativa de alegar **suposta dívida** sobre a titularidade das ações para se evadir da obrigação de pagar dividendos evidencia a hipótese prevista no art. 80, I, CPC.

O Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, por entender que há evidente disputa da autora com a União Federal, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de São Paulo (ID 10023575 – pág. 07).

Redistribuído o processo a esta 25ª Vara Cível (ID 10304444), a AMBEV apresentou manifestação sobre a réplica (ID 10549442) e nova manifestação por meio da petição de ID 11633968.

Aqui, a UNIÃO, chamada a manifestar seu interesse em ingressar na lide, não chegou a requerer seu ingresso, mas **ofereceu resistência à pretensão da autora**. De início apontou a UNIÃO para a necessidade de a autora, que é empresa estrangeira que não possui sede ou filial no Brasil, oferecer caução idônea; suscitou, outrossim, carência da ação por falta de interesse processual. *“já que não se pode pleitear recebimento de dividendo sobre ações sem possuir a titularidade delas”*.

Como **preliminar** de mérito sustentou a **decadência** do direito da requerente com base na legislação que regulamenta a matéria (Decreto-Lei nº 4.166/1942, o Decreto-Lei nº 8.553/1946, a Lei nº 1.224/1950, o Decreto nº 39.869/1956, o Decreto nº 44.409/1958, o Decreto nº 59.076/1966, o Decreto nº 59.661/1966, bem como a Lei nº 6.122/1974), já que, *“tendo em vista que o art. 7º do então Decreto nº 59.661/1966 estabeleceu o último prazo decadencial (até 05/12/1967) para a apresentação dos pedidos de liberação/restituição dos bens remanescentes, distintos de “dinheiro”, sujeitos ao Decreto-Lei nº 4.166/1942, percebe-se que, caso não apresentada a referida solicitação no prazo indicado, ocorre a perda do direito de realizar tal pleito e, consequentemente, a incorporação de tais bens ao patrimônio da União.”*. Ainda em sede de **prefacial ao mérito** aduziu a UNIÃO a ocorrência de **prescrição extintiva** com amparo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, argumenta que a causa de pedir alinhavada na exordial parte do equívoco pressuposto de que não há conflito sobre a titularidade das ações. Isso porque, explica, a Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 082/2015/DECOR/CGU/AGU (aprovado pelo Despacho nº 00396/2015/DECOR/CGU/AGU), pelo Despacho nº 00549/2015/GAB/CGU/AGU e por Despacho do Advogado-Geral da União), apreciou as teses conflitantes externadas pela PGFN e pela PGU, quanto ao conjunto de bens envolvidos (móveis, imóvel e valores mobiliários), dentre os quais se incluem os bens relativos à pessoa jurídica F. LAEISZ, **entendendo pela incorporação ao patrimônio da União**, além dos bens “em dinheiro”, dos demais bens remanescentes (móveis em geral, imóveis e valores mobiliários) sujeitos à incidência do Decreto-Lei nº 4.166/42 e não solicitados no prazo previsto no ato normativo aplicável.

Assere, em prosseguimento, que em razão da **cessação do funcionamento do Banco Alemão Transatlântico**, os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticaram atos de agressão a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.166/1942, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que, não estejam na posse de brasileiros, **foram incorporados ao patrimônio nacional**, conforme se conclui do art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.612/1942. Dentre esses bens e direitos que estavam depositados no Banco Alemão Transatlântico e que foram incorporados ao patrimônio nacional, estavam justamente as ações ordinárias ao portador, ordinárias nominativas e preferenciais ao Portador da “Cia Cervejaria Brahma”, que eram de titularidade de F. Laeisz.

Destaca, por fim, a ocorrência da **prescrição aquisitiva** (usucapião) em razão da prática de atos de efeito concreto pela Administração Federal que **culminaram com a transferência definitiva da propriedade das ações** à União, podendo, assim, pela **improcedência da ação** (ID 12789400).

A autora carrou aos autos decisão recente do E. TRF1, que revogou a liminar anteriormente deferida para **“suspender os efeitos do ofício”** que pretendia transferir para a União a propriedade das ações **cujo pagamento de dividendos acumulados é objeto da presente demanda** (ID 12892807).

A decisão de ID 13301716 determinou que a demandante **prestasse caução**, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil, o que restou cumprido por meio do depósito de ID 13400765.

Instadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que apresentou **réplica** em face da manifestação da UNIÃO (ID 13895774). Já a AMBEV alegou ser a **titularidade das ações pressuposto lógico do direito ao recebimento dos dividendos**, pugrando, novamente, pelo acolhimento das preliminares, não vislumbrando, contudo, a necessidade de produção de outras provas (ID 17029969).

Novos esclarecimentos pela autora (ID 17343685).

A UNIÃO, por meio da petição de ID 17641341, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, informando, ainda, não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, a presente ação foi ajuizada, perante a Justiça Estadual, por F. LAEISZ, empresa alemã sem domicílio ou representação no Brasil, unicamente em face da AMBEV, visando ao recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da AMBEV acumulados em tesouraria desde 10.4.2012. Alega a autora ser titular de **74.211.825 ações ON da AMBEV**, escrituradas e registradas em seu nome e mantidas no Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição depositária, sob o código de investidor nº 14212375, mas que, apesar disso, **a ré se nega a pagar-lhe os correspondentes dividendos**, sob a alegação de que, em face da disputa que envolve a propriedade dos títulos mobiliários entre a autora e a União Federal, a ré ficou em dívida a quem pagar, e, por isso, deixou de fazer o pagamento dos dividendos para não vir a ser chamada a pagar duas vezes.

Diante do anunciado interesse da União Federal, a ação foi encaminhada à Justiça Federal e distribuída a este juízo.

Aqui, a União foi intimada a manifestar seu interesse na lide (ID 10304444). Após pedir mais prazo para se pronunciar (ID 11338155), que lhe fora concedido (ID 11437189), a União, aderindo por inteiro à tese da ré, apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID 12789400), contendo requerimentos.

Disse à União no ID 12789400 - Pág. 34:

*“Conclui-se, pois, que a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, julgada inteiramente improcedente, por todas as razões de fato e de direito aventadas na presente **Contestação**, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência.*

Vale dizer, embora não tenha a União Federal indicado de modo expresso qual a posição processual pretendia ocupar no feito, tenho que o fato de haver apresentado CONTESTAÇÃO, com arguição de preliminares e enfrentado o mérito e, ao final, formulado requerimentos no sentido de que a) que fossem acolhidas as preliminares invocadas pela União, especialmente a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC; b) fosse reconhecida a decadência do direito de requerimento ou, subsidiariamente, a prescrição da pretensão da Requerente, resolvendo-se o mérito com fundamento no art. 487, II, do CPC; c) fosse a ação julgada *in totum* improcedente, pelas razões de mérito adrede expostas, com d) a condenação da Requerente nos ônus da sucumbência; requerendo e) a produção de provas por todos os meios admissíveis em Direito, inclusive prova pericial contábil e em livros societários, bem como a juntada de eventuais documentos pertinentes ao caso (ID 12789400 - Pág. 34/35), tenho que ela deve ser admitida no feito como **litisconsorte passiva**.

## PRELIMINARES

**Rejeito** as preliminares arguidas tanto pela **União Federal** como pela **AMBEV**.

**Prejudicada** a questão da **caução**, vez que **já prestada**, a pretensão de extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegação de ausência de condições da ação (ilegitimidade ativa e falta de interesse processual), **também não merece acolhida**. Isso porque, à toda evidência, a autora, em nome de quem as ações estão escrituradas, **está legitimada** a reivindicar em juízo os direitos que, em tese, são inerentes aos títulos e também porque, pela mesma razão, **detém evidente interesse** na solução lide.

Do mesmo modo, tendo em vista a **especificidade do objeto desta lide** (pleito de pagamento de dividendos), não há que se cogitar da suspensão do processo em razão de alegada **prejudicialidade externa**, vez que, como será abordado quando do enfrentamento do mérito, a **solução** da questão aqui posta **independe** do que vier a ser decidido em qualquer outra demanda que esteja ou que venha a ser ajuizada.

Pela mesma razão (especificidade do objeto desta lide, qual seja, o pagamento de dividendos), as alegadas ocorrências de **decadência** do direito da requerente “com base na legislação que regulamenta a matéria” (DL 4.166/1942; DL 8.553/1946; Lei nº 1.224/1950; Dec. nº 39.869/1956; Dec. nº 44.409/1958; Dec. nº 59.076/1966; Dec. nº 59.661/1966 e Lei nº 6.122/1974) e de **prescrição extintiva** “comamparo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32”, **não se verificaram**, como restará evidente quando da abordagem do *merito causae*.

Quanto à alegada **DECADÊNCIA**, esta teria se verificado, segundo a União, porque a autora **não teria reclamado** as ações nominativas até 5.12.1966, como estipulado no Decreto nº 59.661/1966.

Porém, a alegação é de todo impertinente, vez que a autora não está a reclamar os títulos societários que são objeto desta ação judicial. Ela já os detém e aqui visa, apenas, a **receber os dividendos** que são inerentes às ações nominativas registradas em seu nome.

Também não tem razão a União quanto à alegada ocorrência de **PRESCRIÇÃO** fundada no Decreto 20.910/1932. Como é curial, aqui não há nenhuma demanda da autora em face da União ou de qualquer das pessoas de direito público a que alude o diploma normativo invocado. A autora reclama o pagamento de dividendos **POR PARTE DA AMBEV**, **pessoa jurídica de direito privado**, cuja ré, aliás, não apontou, sob qualquer outro fundamento jurídico, a ocorrência de prescrição.

## MÉRITO

No **mérito propriamente** dito, a ação é **PROCEDENTE**.

Inicialmente, ênfato: a pretensão aqui deduzida pela autora consiste (somente) em que a **AMBEV lhe pague dividendos**, ou, mais especificamente, **lhe pague “todos os dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da AMBEV acumulados em tesouraria desde 10.4.2012”**. Assim, a discussão acerca da propriedade das ações será aqui abordada apenas de **modo incidental**, sem que, quanto a esse aspecto, a decisão se preste a fazer coisa julgada.

Pois bem

Alega a autora que seu direito ao recebimento de dividendos **decorre** de sua **situação jurídica de titular de ações** ordinárias nominativas da AMBEV, cujos títulos de participação societária estão registrados em seu nome e custodiados no Banco Bradesco. A AMBEV, de seu turno, **alega incerteza** quanto a quem seja o **verdadeiro proprietário** das ações, vez que, conquanto admita que elas estejam, de fato, **escrituradas em nome da Autora**, também é do seu conhecimento que a **União vem reivindicando** a titularidade dos títulos, através de atos praticados por diversos de seus órgãos – fato que, ademais, **lhe fora comunicado** pela instituição custodiante –, o que, ao ver da ré, **forma o direito litigioso**, justificando sua postura acatulatoria, visando a “**não pagar mal**” e, assim, sujeitar-se a “**pagar duas vezes**”.

Examinado.

É **fato incontroverso** que em nome da autora se acham escrituradas e registradas **74.211.825 ações ON da AMBEV**, mantidas no Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição depositária, sob o código de investidor nº 14212375.

Ou seja, a autora **faz prova** desse fato e a **AMBEV o reconhece** de modo expresso e cabal o que, ambas concordam, constitui fato jurídico apto a ter como consequência, em princípio, o pagamento de dividendos, de juros sobre o capital próprio e de bonificações. A dívida da ré AMBEV para negar o pagamento aqui reclamado decorreria, como alegado, da prática de **atos administrativos** pela corrê União Federal, comunicados à instituição depositária por meio do Ofício nº 1/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, o que, ao ver da AMBEV tornaria controvertida a propriedade dos referidos títulos.

Porém, a ré AMBEV não tem razão.

A aquisição da propriedade de ações nominativas de companhias abertas – como a AMBEV – é matéria **FORMAL** que, como ensina MODESTO CARVALHOSA [1], “segue os mesmos princípios aplicáveis aos registros públicos de direitos reais. Assim, a aquisição e prova da propriedade de ações nominativas possuem **específica disciplina** pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), **cujas leis são de direito por proprietário** e qual o(s) direito(s) daí decorrente(s).”

Dispõe o art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. **[Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001]**

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas”, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

Vale dizer: a inscrição do nome do acionista no livro de “**Registro de Ações Nominativas**” **forma o presumivelmente proprietário das ações nominativas** a que se refere a inscrição. Do mesmo modo, é presumido proprietário aquele cujo nome e qualificação **constem do extrato** fornecido pela instituição custodiante.

De outro giro, a inscrição no livro de “Registro de Ações Nominativas” que confere a presunção da propriedade dos títulos societários **constitui formalidade essencial** que somente pode ser alterada à vista de documentação comprobatória de **válido negócio jurídico** precedente ou por **ato constitutivo** formalmente adotado em processo regular.

Tanto é assim que a transferência das ações nominativas somente se opera por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, à vista de documento que consubstancie ou um **negócio jurídico** precedente (v.g. a compra e venda) ou uma **decisão proferida** em um processo regular (v.g. a desapropriação ou usucapião). Até mesmo a transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, **somente se fará mediante averbação** no livro de “Registro de Ações Nominativas”, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

Em uma palavra: a **inscrição** no livro de “**Registro de Ações Nominativas**” é a formalidade essencial que **comprova a propriedade** justamente porque ela (a inscrição) não se dá de modo aleatório, mas reclama a existência de “documento hábil” (que fica arquivado na Companhia) a revelar o **negócio jurídico subjacente** ou a **decisão judicial** que, tomada em processo regular constitui o **título aquisitivo**.

Dir-se-á, com razão, tratar-se de **presunção relativa**. Sim, trata-se, de fato, de presunção *juris tantum* de que a pessoa inscrita no livro “**Registro de Ações Nominativas**” é a proprietária das ações nominativas. Porém, como lembra o Prof. CARVALHOSA [2], “presunção essa que somente se destrói após decisão judicial que declare a nulidade do registro ou do extrato”, tomada em processo no qual “o verdadeiro proprietário pode judicialmente demonstrar a falsidade dos registros ou do extrato, objetivando a anulação da transferência e a substituição da inscrição” [3].

Ou seja, enquanto não sobrevier **DECISÃO JUDICIAL** que **declare a NULIDADE do registro**, tem-se, *ope legis*, que o **proprietário** das ações nominativas é **aquele cujo nome constar da inscrição** no livro de Registro de Ações Nominativas.

Trata-se, *mutatis mutandis*, da mesma sistemática adotada pelo Código Civil para a transferência do domínio de **bens imóveis**, que, como sabemos, exige a **tradição solene** representada pelo **registro do título translativo** no Cartório de Registro de Imóveis e estabelece que “[e]nquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade de registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel” [4]. A mesma sistemática restou estabelecida pela Lei 10.303/2001 (que alterou o art. 31 da Lei 6.404/76).

Não custa lembrar que essa nova disciplina legal, trazida pela Lei 10.303/2001, somente consolidou mecanismo que já era adotado administrativamente pela Instrução CVM Nº 115, de 11 de abril de 1990, cujo art. 6º conferia ao acionista o exercício de seus direitos em assembleia mediante a simples apresentação de um comprovante emitido pela custodiante [5], cujo mecanismo, recorde-se, se assemelhava ao tratamento então conferido pelo Código de Clóvis à transmissão da propriedade de imóveis (CC/1916, art. 860, p. u.) [6].

Em suma: proprietário das ações nominativas é aquele cujo nome **conste, como tal, do livro “Registro de Ações Nominativas”** e assim será considerado **ATÉ** que essa situação venha a ser alterada **POR DECISÃO JUDICIAL**.

Aliás, observo que não me passou despercebido o fato de que a ré embora alegue que somente **não pagou os dividendos** referentes às ações nominativas que são objeto deste feito **porque ficou em dúvida** de quem fosse seu **proprietário**, mesmo sendo a autora aquela cujo nome constava dos extratos emitidos pela instituição custodiante, a mesma AMBEV **não teve qualquer dúvida** em admitir a participação da autora nas assembleias, na condição de titular dessas mesmas ações (ou seja, **proprietário**), baseada exatamente nesses mesmos extratos.

Deveras, com base nos extratos fornecidos pela custodiante, a autora, como comprovam documentos dos autos, **participou** das Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 27 de abril de 2012 e 29 de abril de 2013, assim como das Assembleias Gerais Extraordinárias da Companhia AMBEV, **nas votando e, enfim, exercendo os direitos políticos** decorrentes da condição de titular dessas ações ordinárias nominativas. Do mesmo modo, com base nos mesmos extratos emitidos pelo custodiante (Banco Bradesco), nos quais a **autora constava como proprietária das ações**, participou, em 28 de abril de 2014, do aumento de capital da companhia AMBEV, tendo, aliás, exercido o direito de preferência à subscrição de ações proporcionalmente às ações de que aqui tratamos, conforme faz certo o Boletim de Subscrição de Ativos n.º 5623, fornecido pelo custodiante (ID 10023560, p. 125).

Vale dizer, a ré olha os extratos e **tem certeza** de que a autora **é a titular das ações** para efeito de exercer os direitos de acionista que essa qualidade lhe proporciona; todavia, para efeito de pagamento de dividendos – que decorre da mesma qualidade, provada pelo mesmo documento –, aí, à vista do mesmo documento, **sobressai a dívida** de quem seja o titular das ações!!!

Dívida seletiva!!

Prossigo.

E, conforme dispõe a mesma Lei das Sociedades Anônimas, o **proprietário** das ações da companhia – e só ele – **faz jus ao recebimento de dividendos**, juros sobre capital próprio, bonificações e outras remunerações devidas aos acionistas, e isso também por expressa disposição legal.

Estabelece o art. 205 da Lei 6.404/76:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Não há dúvida: a companhia **pagará** (imperativo) os dividendos de ações nominativas à **pessoa que estiver inscrita como proprietária** no livro de Registro de Ações Nominativas.

Dada a clareza da dicção legal, não há mais o que se dizer quanto a esse dever.

Portanto, **concluo**: tendo ficado comprovado à exaustão o fato de que **a autora é titular** das ações ordinárias nominativas (**proprietária**), disso decorre que **a ré AMBEV deve lhe pagar os dividendos** correspondentes nos exatos termos do art. 205 e parágrafos da Lei 6.404/76.

Examine, a seguir, as **alegações da corrê União Federal**, aqui apresentadas, as quais, no dizer da ré AMBEV **incutiram-lhe a dívida** acerca de quem seria o **verdadeiro proprietário** das ações que, nessa qualidade, fizia **jus** ao pagamento dos dividendos reclamados.

Ressalto, mais uma vez, que a **análise** que aqui se fará **será revestida de caráter incidental**. Isso porque, se a questão da propriedade das ações vier a ser, de fato, levada ao Judiciário, isto é, se alguém revolver **pleitear a anulação dos registros das ações** perante o Judiciário, sob a alegação de que não refletira verdade sobre os títulos aquisitivos ou translativos, essa demanda será carreada ao juízo natural, a ser definido segundo as regras processuais de competência, a quem caberá proferir decisão sobre a questão de fundo independentemente do que aqui for considerado.

Porém, para fins da demanda aqui posta (pagamento de dividendos) **cabe a este juízo adotar de císão** que regerá a relação entre autora e ré AMBEV relativamente ao pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outras remunerações, até que sobrevenha decisão que altere a titularidade das ações nominativas que são objeto deste feito.

Pois bem

Segundo a AMBEV, o que lhe teria ensajado a **dívida quanto à propriedade das ações** seria a **“ordem emitida ao Bradesco”**, por meio do Ofício n.º 1/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, para que aquela instituição custodiante **transferisse à União a propriedade** das ações que são objeto deste feito, **bem como de todos os dividendos** delas derivados.

Nesta demanda, a sustentar a validade dessa **“ordem emitida ao Bradesco”**, a União Federal, em sua judiciosa peça de defesa, apresenta **várias ordens de argumentação** no sentido de que **são de sua propriedade as ações nominativas** cujo pagamento dos dividendos é objeto deste feito, e não da empresa alemã autora.

A **primeira razão** está alicerçada no Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, que dispôs que os **bens e direitos dos súditos alemães**, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, **deveriam responder por prejuízos** causados ao Estado Brasileiro ou a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, e **tornou indisponíveis** alguns desses bens, tais como depósitos em dinheiro e outros bens, como os títulos mobiliários de que aqui tratamos. Diz a União Federal que como a autora **não reclamou** esses bens gravados pelo DL n.º 4.166/42 (ações ordinárias nominativas da Companhia Cervejaria Brahma, hoje AMBEV) nos diversos prazos fixados em diferentes diplomas normativos, **tais bens teriam se incorporado ao patrimônio da União**:

Diz a União em sua CONTESTAÇÃO de ID 12789400:

(...).

c) dessa forma, tendo o art. 7º do então Decreto nº 59.661/1966 estabelecido o último prazo decadencial para a **apresentação dos pedidos de liberação/restituição dos bens**, distintos de “dinheiro”, sujeitos ao Decreto-Lei nº 4.166/1942, percebe-se que, caso não apresentada a referida solicitação no prazo indicado, perde-se o direito de se realizar tal pleito e, conseqüentemente, ocorre a **incorporação dos bens não reclamados ao patrimônio da União**;

(...).

Em todas as oportunidades conferidas pelas sucessivas legislações acima mencionadas, a Requerente F. Laeisz **não exerceu tempestivamente o seu direito potestativo de requerer a restituição das ações em evidência**.

A Requerente F. Laeisz **permaneceu inerte** durante todo, ou melhor, todos os períodos decadenciais. Prorrogações e mais prorrogações não alteraram o ânimo da Requerente em retomar tais ações. E a desídia e a ausência de interesse, data máxima venia, produzem efeitos na realidade jurídica e consolidam outros direitos pertencentes a terceiros.

Vale dizer, a União **sustenta** que as ações nominativas da AMBEV que são objeto deste feito **sempre foram de propriedade da autora**. Contudo, tendo incidido sobre os referidos títulos as disposições do DL n.º 4.166/42, **eles foram incorporados ao patrimônio da União** por não terem sido reclamados no prazo conferido para tal finalidade.

Em sua **segunda linha de argumentação**, a corrê União sustenta que os títulos mobiliários (ações da Cia Cervejaria Brahma, hoje ações nominativas da AMBEV) **lhe pertencem** porque foram **CONFISCADOS** por força do disposto no art. 3.º do Decreto-lei 4.612/1942, combinado com art. 11 do Decreto-lei 4.166/1942, quando da **cassação da patente do Banco Alemão Transatlântico**, cujos bens, ali custodiados, foram “incorporados ao patrimônio nacional”.

Diz a União no ID 12789400 – p. 29:

Em razão da cessação do funcionamento do Banco Alemão Transatlântico, os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticaram atos de agressão a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.166/1942, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que, não estejam na posse de brasileiros, foram incorporados ao patrimônio nacional, conforme se conclui do art. 3º, do Decreto-lei n. 4.612/1942.

Dentre esses bens e direitos que estavam depositados no Banco Alemão Transatlântico e que foram incorporados ao patrimônio nacional, estavam justamente as ações ordinárias ao portador, ordinárias nominativas e preferenciais ao Portador da “Cia Cervejaria Brahma”, que eram de titularidade de F. Laeisz.

Ou seja, por essa linha de argumentação, os bens de que cuidamos foram **CONFISCADOS** e, assim, ingressaram no patrimônio da União.

Por **uma terceira linha de argumentação**, sustenta que como esses bens **encontram-se em poder da União**, agindo esta como se dona deles fosse por tempo superior ao da prescrição aquisitiva, faz ela jus à aquisição da propriedade pela via da **USUCUPIÃO**.

Diz a União em sua contestação:

“Registradas essas rápidas digressões, avalia-se o preenchimento dos requisitos à ocorrência da usucupião em favor da União no caso concreto, ao menos relativamente às ações confiscadas com fundamento no Decreto-Lei nº 4.166/1942” (ID 12789400 – p. 32)

(...).

“O que antes era uma posse *ad interdicta*, fundamentada em uma possível restituição aos antigos proprietários, converteu-se em posse *ad usucapionem*, com intenção de ser dono, que foi exercida pacificamente e de maneira contínua pela União”. (12789400 – p. 33)

Vale dizer: pela **primeira linha** de argumentação, os títulos que são objeto deste feito **sempre pertenceram à autora**, mas tendo eles ficado à disposição da União para garantia de indenização de prejuízos ao País ou a seus nacionais, e **não tendo sido reclamados tempestivamente**, teriam sido **incorporados ao patrimônio da União**; pela **segunda linha de argumentação**, os títulos, porque objeto de **CONFISCO**, ingressaram no patrimônio da União; por fim, pela **terceira linha de argumentação**, a União faz jus à aquisição do domínio pela via da **USUCUPIÃO**.

Examinamos cada qual das **argumentações apresentadas pela União** para justificar a apropriação, por ela (ou, no caso da terceira argumentação, a possibilidade de apropriação) das ações nominativas de que tratamos (e, em decorrência, dos dividendos aqui reclamados), não sem antes registrar que a disparidade entre elas faz lembrar as argumentações que o lobo da fábula de Esopo apresentou ao cordeiro para justificar porque iria devorá-lo. Parece dizer: as ações são minhas, e pronto!!

Passo à análise dos argumentos apresentados pela União.

Primeiramente, examinamos a tese por ela sustentada de que as ações **teriam ingressado no domínio da União** porque tendo elas sido objeto do **Decreto-lei 4.166/42**, não foram “restituídas” à proprietária (a autora) porque esta **não reclamou a “devolução”** daqueles bens nos diversos prazos estabelecidos em diversos decretos.

A tese peca por uma **premissa equivocada**: as ações nominativas da Cia Cervejaria Brahma titularizadas pela autora **não foram apreendidas**, portanto não há que se cogitar em restituição. Isto é, os títulos acionários jamais passaram da posse da proprietária (a autora) para a posse da União, mas ficaram na posse de uma instituição custodiante, com a averbação do “bloqueio” (rectius: vedação da transferência de titularidade) em garantia de possível (futura e incerta) indenização.

Logo, **não tendo havido a apreensão** das ações, até mesmo à vista da natureza desse tipo de bem jurídico, não havia qualquer necessidade de a proprietária “reclamar a devolução”. Trata-se de mera questão escritural.

Disponha o Decreto-lei 4.166, de 11 de março de 1942:

CONSIDERANDO que, assumindo solenemente a obrigação de reparar o dano causado por esse ato o Governo alemão até hoje não cumpriu esse compromisso;

CONSIDERANDO que, após a conjugação dos esforços das Repúblicas americanas para a defesa da sua soberania, da sua integridade territorial e dos seus interesses econômicos, unidades desarmadas da marinha mercante brasileira, viajando com fins de comércio pacífico, foram atacadas e afundadas com infração de normas jurídicas consagradas;

CONSIDERANDO que tais atos constituem uma agressão não provocada de que resultam ameaça à navegação brasileira e prejuízo direto a interesses vitais do Brasil;

CONSIDERANDO que as informações que possui o Governo denotam que a responsabilidade dos atentados deve ser atribuída às forças armadas alemãs, mas que, por outro lado, a aliança, para fins de guerra, existente entre a Alemanha, o Japão e a Itália, torna estas potências necessariamente solidárias na agressão;

CONSIDERANDO que, durante mais de um século, o Brasil ofereceu aos nacionais daqueles Estados, uma íntima participação na sua economia;

CONSIDERANDO que, nas condições da guerra moderna, as populações civis se acham estreitamente ligadas à sorte das armas e que a sua atividade é, mais do que em qualquer outra época da história, um elemento determinante do êxito das operações de guerra;

DECRETA:

Art. 1º Os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para, os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.

Art. 2º Será transferida para o Banco do Brasil, ou, onde este não tiver agência, para as repartições encarregadas da arrecadação de impostos devidos à União, uma parte de todos os depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial superiores a dois contos de réis, de que sejam titulares súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

A parte dos depósitos ou obrigações, à qual se refere este artigo será:

10% dos depósitos e obrigações até 20.000\$0;  
20% dos depósitos e obrigações até 100.000\$0;  
30% dos depósitos e obrigações cuja importância exceda de 100.000\$0.

§ 1º O depósito a que se refere este artigo será da totalidade, quando se tratar de obrigação do Governo Brasileiro para com súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O recolhimento será feito mediante recibo isento de selo, ficando as importâncias recolhidas em depósito, que terá escrituração especial e só poderá ser levantado mediante ordem do Governo Federal.

Art. 3º O produto dos bens em depósito servirá de garantia ao pagamento de indenizações devidas pelos atos de agressão a que se refere o artigo 1º, caso o governo responsável não as satisfaça cabalmente.

Parágrafo único. As indenizações pela forma desta lei serão pagas segundo o plano que o Governo estabelecer e tendo em vista o valor dos bens em depósito, avaliados previamente.

Art. 4º Os súditos alemães, japoneses e italianos, e quem possuir bens a eles pertencentes comunicarão, dentro de quinze dias após a publicação desta lei, às repartições incumbidas do recolhimento, a natureza, a qualidade e o valor provável daqueles bens.

Art. 5º A ação ou omissão, dolosa ou culposa, de que resultar diminuição do patrimônio de súdito alemão, japonês ou italiano ou tendente a fraudar os objetivos desta lei, é punida com a pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa de 1 a 10 contos de réis, se outra mais grave não couber.

§ 1º A redução, em contrário aos usos e costumes locais, do valor das prestações devidas a tais súditos, é considerada ação dolosa, para os fins deste artigo.

§ 2º Pelas pessoas jurídicas responderão solidariamente os seus administradores e gerentes.

§ 3º Para a caracterização do crime o juiz poderá recorrer à analogia.

Art. 6º Em qualquer pagamento, superior a 2.000\$0, feito a súdito alemão, japonês e italiano, far-se-á menção do depósito previsto no artigo 2º.

Art. 7º Quando a prestação em favor de súdito alemão, japonês ou italiano não for devida em moeda corrente, a repartição incumbida da arrecadação, estimará o seu valor em espécie, segundo os critérios de que se serve o fisco para a imposição de tributos.

Art. 8º As execuções contra, o patrimônio dos súditos alemães, japoneses e italianos só poderão fundar-se em dívidas contraídas em virtude de prova constituída na forma da lei, anteriormente à data desta lei, salvo quando a responsabilidade civil decorrer de ato ilícito.

Art. 9º Ressalvado o caso de execução judicial fundada em título constituído antes da data desta lei, fica proibida a alienação, ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, títulos e ações nominativas, e dos moveis em geral de valor considerável, pertencentes a súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, sendo nula de pleno direito qualquer alienação, ou oneração, feita a partir da data desta lei.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição os atos de comércio usualmente praticados no interesse da manutenção e da prosperidade do estabelecimento. Dos lucros líquidos verificados em balanços trimestrais será, porém, recolhida em depósito a parte indicada no artigo 2º.

Art. 10. Os súditos alemães, japoneses e italianos não poderão recusar doações, heranças ou legados não onerosos.

Art. 11. Passam à administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que, não estejam na posse de brasileiros.

Parágrafo único. Os bens das sociedades culturais ou recreativas formadas de alemães, japoneses e italianos poderão ser utilizados, no interesse público, com autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 12. Os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda expedirão as instruções que se tomarem necessárias para a execução desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

Ao que se verifica, conforme estabeleceu o referido DL 4.166/42, supra transcrito, os bens e direitos dos súditos alemães **passaram a responder** pelos prejuízos decorrentes de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália (art. 1.º), ficando estabelecida a transferência para o Banco do Brasil uma parte de todos os depósitos bancários (dinheiro), ou obrigações de natureza patrimonial superiores a dois contos de réis, dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas (art. 2.º), os quais (DEPÓSITOS) somente poderiam ser levantados mediante ordem do Governo Federal (§ 2.º).

Ficou ainda estabelecido pelo referido DL que “o produto dos bens em depósito **servirá de garantia** ao pagamento de indenizações devidas pelos atos de agressão a que se refere o artigo 1º, caso o governo responsável não as satisfaça cabalmente” (art. 3.º).

E, para assegurar a indenização (**garantia**) ao Estado Brasileiro dos danos a ele ou a seus nacionais causados pelos países do eixo, o referido DL **proibiu a alienação** dos bens de seus súditos, **inclusive de ações nominativas** (art. 9.º) e transferiu a ADMINISTRAÇÃO desses bens ao Governo Federal (art. 11).

Art. 9º Ressalvado o caso de execução judicial fundada em título constituído antes da data desta lei, **fica proibida a alienação**, ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, títulos e ações nominativas, e dos moveis em geral de valor considerável, pertencentes a súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, **sendo nula de pleno direito qualquer alienação**, ou oneração, feita a partir da data desta lei (destaquei).

Art. 11. Passam à administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que, não estejam na posse de brasileiros.

Portanto, ao que se verifica, **NÃO HOUVE**, em nenhum momento, a **APREENSÃO** das ações. Apenas e tão somente fora imposto o **gravame de PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO** das ações de que tratamos, as quais, **CUSTODIADAS no Banco Alemão Transatlântico**, passaram à ADMINISTRAÇÃO do Governo Federal, **mantendo-se, todavia, a autora como proprietária** daqueles títulos mobiliários.

Como se verifica de sua simples leitura, o DL 4.166/42 **impôs gravame** sobre vários bens e direitos dos súditos dos “países do Eixo”, tais como, por exemplo, sobre **depósitos em dinheiro** (estes transferidos para o Banco do Brasil) sobre títulos mobiliários (ações) e outros, **gravame este consistente na PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO**. Claro que para cada uma das espécies de bens de que trata o DL 4.166/42 (nenhum deles desapropriados, remaque-se) havia um rito próprio de administração pelo Governo Federal, sendo certo que alguns deles requeriam, para a liberação do gravame, uma certa conduta positiva do titular. Por exemplo, reclamar a devolução da parte do depósito feito junto ao Banco do Brasil ou nas repartições encarregadas da arrecadação de impostos devidos à União (onde não houvesse agência do Banco do Brasil).

Mas essa necessidade não se impunha quanto aos valores mobiliários indisponibilizados (ações nominativas; títulos societários), vez que, por sua própria natureza, esse tipo de bem **NÃO FICAVA NA POSSE DO TITULAR, MAS DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO DE CUSTÓDIA**, sendo a propriedade meramente escritural.

E como corolário, se as ações **não foram apreendidas** seria ilógico pretender que o titular fosse pleitear a liberação do que apreendido não fora.

Logo, no caso de ações nominativas, tendo sido o gravame sobre elas estabelecido POR MEIO DE NORMA JURÍDICA, no caso por Decreto-lei, a **retirada do gravame** também se dá por meio de norma jurídica, como, aliás, ocorreu, SENDO DESNECESSÁRIA qualquer outra providência por parte do titular do direito junto ao poder público para que ele (titular) passe a gozar da plena disponibilidade do bem que lhe havia sido retirada.

Por óbvio, se alguma providência o titular de ações nominativas que se encontravam gravadas por força de lei, com a proibição de transferência (“bloqueadas”), precisasse adotar em razão da retirada do gravame, certamente não seria perante a pessoa jurídica de direito público que havia retirado o gravame (por meio de norma jurídica); a providência que lhe caberia tomar seria, se o caso, perante terceiros, tais como, por exemplo, perante a instituição custodiante a quem coube inicialmente registrar o gravame e a quem também caberia anotar a retirada do gravame e a consequente liberação da alienação.

Não bastasse, a alegação de que a autora “não reclamou a devolução” das ações é assaz insubsistente. Além de incompatível com a natureza das coisas, também é inconciliável com a realidade, visto que está sobejamente demonstrado nos autos que **as ações estão custodiadas em nome da autora**. É de se indagar, então: como a autora - desde sempre titular das ações - teria perdido o direito de postular a devolução se as ações estão hoje em poder dela? Não pediu a devolução mas mesmo assim as ações estão com ela? Como assim? É uma contradição em termos!

Como metáfora, imagino que tenha sido a mesma perplexidade que invadiu o pobre cordeiro da Fábula de Esopo: como poderia estar ele sujando a água do Lobo se ele, cordeiro, bebia à jusante em relação ao encamiçado predador? Aqui, é de se indagar: por que precisaria, a autora, pedir a “devolução” das ações se essas não haviam sido apreendidas (mas apenas proibida transferência da propriedade delas)?

Fábula à parte, convenhamos que se trata de exigência destituída de sentido lógico ou de razoabilidade.

Por sua **segunda linha de argumentação**, a União sustenta que os títulos objeto deste processo (ações nominativas da AMBEV) lhe pertencem porque foram **CONFISCADAS** pelo Decreto-lei 4.612, de 24 de agosto de 1942.

Nesse ponto, cabe lembrar que a autora chega a inquirir de ser a conduta da União imbuída de **má-fé**, o que, como se verá, *si non è vero, è ben trovato*.

A imputação de má-fé se deve ao fato de que, tendo a União trazido julgados inaplicáveis à situação dos autos, que lhe favoreceram, como, por exemplo, o referente à “Fazenda Maracanã”<sup>[7]</sup>, deixa, contudo de trazer ou mesmo fazer menção a decisões proferidas pelo E. STF em caso envolvendo exatamente a União e a empresa F. Laeisz nos quais se discutia precisamente a propriedade de ações nominativas da Cia Cervejaria Brahma de titularidade da empresa alemã. A União, no caso por ela omitido, alegava, como o faz aqui, que as ações nominativas lhe pertenciam, **em razão do confisco**, cuja pretensão fora repelida pela Suprema Corte que, como adiante veremos, teve o confisco como não ocorrido.

Examino a alegação de confisco aqui trazida.

De fato, Decreto-lei 4.612/42, que dispunha sobre a **cassação de funcionamento** das instituições de crédito Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul, **decretou** que os bens e direitos daquelas instituições e dos súditos dos países do “Eixo” **fosse incorporados ao patrimônio nacional**.

Assim estabelecia o referido diploma legislativo:

Art. 1º Ficam cassadas as Cartas Patentes pelas quais foram autorizados a funcionar no país os seguintes estabelecimentos bancários: - Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul.

Art. 2º O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomeará agentes da confiança do Governo para que, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas pelo mesmo titular, procedam à liquidação dos institutos de crédito mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do decreto-lei n. 4. 166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, serão incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 4º Ficam prorrogados por 15 (quinze) dias os vencimentos das obrigações de que participem, a qualquer título, os bancos atingidos por este decreto-lei.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

Diz a União que em razão do fato de as ações que são objeto deste feito estarem, então, custodias no Banco Alemão Transatlântico foram elas **CONFISCADAS** e, em seguida **INCORPORADAS** ao patrimônio público federal (da União) por força do disposto do Decreto-lei 4.612/42, acima transcrito, combinado como art. 11 do Decreto-lei n. 4. 166/42, abaixo reproduzido.

Deveras, como se constata da vetusta legislação invocada pela União, **foram cassadas** pelo DL 4.612/42 **as Cartas Patentes** pelas quais alguns bancos estrangeiros haviam sido autorizados a funcionar no País, dentre eles o **Banco Alemão Transatlântico**, ficando também, pelo mesmo diploma normativo, estabelecido que “os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do Decreto-lei n. 4. 166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, **serão incorporados ao patrimônio nacional**” (destaque), sendo certo que o art. 11 do DL 4. 166/42 assim estabelecia:

Art. 11. Passará administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que, não estejam na posse de brasileiros”.

De fato, o Decreto-lei 4.612/42 determinou a cassação das cartas patentes dos bancos dos países do “Eixo” sediados no Brasil, dentre eles o Banco Alemão Transatlântico, em cuja instituição financeira se achavam custodiadas as ações de que aqui tratamos (essas não estavam no Banco do Brasil) e o confisco dos bens de pessoas físicas e jurídicas dos países do “Eixo”, tudo isso segundo um procedimento de liquidação, que deveria ir se cumprindo no tempo, a começar com a nomeação pelo Ministro Estado dos Negócios da Fazenda que deveria proceder ao processo de liquidação.

Mas, não se tendo notícia nestes autos do cumprimento do procedimento, sabe-se que sobreveio a edição de norma jurídica determinando a devolução dos bens a seus proprietários, sendo certo que as ações alegadamente confiscadas estão, efetivamente, empoderada da empresa estrangeira ora autora.

Claro, como disse anteriormente, nada obsta que a União venha a reclamar a propriedade das ações de que aqui tratamos, mas é até mesmo improvável à vista do precedente omitido pela União.

Aquele diz respeito a um **lote de 50.000 ações nominativas da Cia Cervejaria Brahma que a autora F. Laeisz mantinha em custódia no Banco Alemão Transatlântico** (observo: trata-se de outro lote de ações, não das que são objeto deste feito), a **União declarou-as incorporadas a seu patrimônio** (da União), **por força do disposto no DL 4.612/42**.

Ocorre que – e isso a União não relata aqui, o que fez com que a autora a ela impingisse o rótulo de litigante de má-fé – a Autora, a **F. Laeisz, submeteu aquela questão (referente ao lote de 50 mil ações) ao Poder Judiciário**, reivindicando a devolução daqueles títulos, ao que a **União resistiu**, apresentando, então, as mesmíssimas alegações aqui trazidas: **prescrição** do direito de pleitear a devolução das ações e a **incorporação ao patrimônio público**, pela via do **Confisco**.

A demanda chegou ao E. Supremo Tribunal Federal por meio do **Recurso Extraordinário 81.834/RJ** aparelhado pela União que havia sido vencida na instância ordinária da Justiça Federal e no extinto mas sempre Egrégio TFR.

O Recurso Extraordinário, relatado pelo E. Ministro CORDEIRO GUERRA, **julgado a 12.12.1975**, que **NÃO FOI CONHECIDO**, ficou assim ementado (ID 13895780 - Pág. 1/16):

EMENTA: - Bens dos súditos alemães. Incorporação incorrente ao patrimônio nacional. Leis 4.166/42 e 4.612/42 e Dec. 39.869/56. Reivindicação procedente. Julgamento do mérito em decorrência dos pressupostos de fato e de direito assentados no julgado que deu pela improcedência da prescrição argüida e não reconhecida.

RE não conhecido. (destaquei – ID 13895780, p. 1).

A União insistiu: mesmo tendo sucumbido em todas as instâncias do Poder Judiciário, ajuizou **AÇÃO RESCISÓRIA** perante o E. STF, **alegando que o V. Acórdão do RE 81.834/RJ fora proferido com ofensa ao art. 3.º do DL 4.612/42**.

A ação rescisória foi então, em **07.08.1978, JULGADA IMPROCEDENTE**, contando com a seguinte ementa (ID 13895781 - Pág. 1/44).

EMENTA: - A Ação Rescisória proposta sob o fundamento de violação ao art. 3.º do DL 4612, de 24.8.42, e, consequentemente, do art. 1.º do Decreto 20.910, de 1932. Bens de súditos do Eixo. Prescrição não ocorrente. Improcedência da ação.

Aqui neste feito, como se viu no tópico anterior, também aduzi razões pelas quais **entendo não ter-se verificado a prescrição em desfavor da autora**. Porém, vale a pena colacionar, ao menos em parte, a lapidar lição do saudoso Ministro CORDEIRO GUERRA, que não apenas **afastou a possibilidade de serem confiscados** os bens dos súditos que eram **administrados** pelo banco custodiante (Banco Alemão Transatlântico), como também demonstrou a **impossibilidade** de os bens da autora (ações nominativas da cervejaria Brahma) serem incorporados ao patrimônio da União depois de liberados pelo Decreto 39.869/56, ainda que confiscáveis fossem por força do contido no DL 4612/42 (que teve o prazo prorrogado pelo Decreto nº 44.409, de 28 de agosto de 1958), quer porque deveria ser observado um **processo de liquidação**, jamais implementado, ou pelo menos cujos termos jamais foram conhecidos (disse o E. Relator: "(...) na melhor hipótese, para a União, a incorporação dos bens ocorreria do término da liquidação do 'Banco Alemão Transatlântico', data desconhecida nestes autos (...)", quer porque essa transferência de domínio, não tendo havido o confisco, deveria observar o que, a respeito, dispunha da Lei de Sociedades Anônimas então vigente, o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Consta do voto do E. Ministro pelo qual a Corte Suprema **julgou improcedente a Ação Rescisória** ajuizada pela União em caso em tudo por tudo semelhante ao que aqui aprecio *incidenter tantum*:

"(...).

4. Posto esta nossa convicção, não nos furtaremos ao exame da questão, a fim de verificar se o acórdão rescindendo deu ou não a melhor interpretação ao problema.

Estabelece o art. 11 do Dec-lei 4.166/42:

'Passará à administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que não estejam na posse de brasileiros'.

Portanto, nos termos desse diploma legal, os bens de pessoas físicas ou jurídicas, súditos do 'Eixo' passaram a ser administrados pela União.

O Governo da União, ainda em 1942, deu mais um passo à frente correlação a tais bens e promulgou, em 24 de agosto de 1942, o Dec-lei n. 4.612, cujo art. 3º estatua:

'Os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, serão incorporados ao patrimônio nacional'.

Observe-se, primeiro, que este decreto-lei determinava, em seu art. 1º, a liquidação de determinados estabelecimentos financeiros e, no art. 3º, estabelecia que, finda a liquidação, os bens que couberem a essas pessoas se incorporavam à União Federal. Portanto, a incorporação não poderia ter ocorrido em 24 de agosto de 1942, pois, naquele dia, o Governo dava atribuições aos Ministros de estado para nomearem agentes encarregados da liquidação dos estabelecimentos financeiros (art. 2º), entre os quais se encontravam o 'Banco Alemão Transatlântico', em cuja guarda estavam as ações da F. Laeisz, réu na atual rescisória. Na melhor hipótese, para a União, a incorporação dos bens ocorreria do término da liquidação do 'Banco Alemão Transatlântico', data desconhecida nestes autos e que, apesar de sua importância, a União não providenciou, em momento algum, sua vinda para o processo.

Bastaria esta circunstância para que não pudesse vir a ação rescisória. 6 – Mas não é só. A palavra 'liquidação' compreende o conjunto de operações necessárias à transformação em numerário do patrimônio da sociedade, com o objetivo de partilhar o ativo líquido entre os sócios. Para isto, promovem-se duas séries de operações: a) a realização do ativo; b) o levantamento do passivo, porque não é possível a partilha do acervo social entre os sócios sem antes fazer-se o pagamento dos credores. A liquidação é, pois, uma operação preliminar da partilha, e abrange o período entre a cessação das atividades normais da sociedade e o momento em que se inicia a partilha. Logo, os bens que são administrados pela sociedade não entram na liquidação, já que devem ser devolvidos, tão logo seja iniciada a liquidação, a seus verdadeiros proprietários. As partes, neste processo, e no que lhe deu origem, estão acordes que as ações do atual réu estavam sob a guarda do 'Banco Alemão Transatlântico' e passaram, com o Dec-Lei nº 4.166/42, para a administração do Banco do Brasil. Logo, não participaram da liquidação e, como término desta, não passaram a pertencer à União. (...) (grifamos, doc. nº 5)

Ora, pelo art. 3º do Dec-lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, que, para a autora, constitui o marco inicial para fluência do prazo prescricional, não houve confisco das ações da ré.

Foi assim entendendo, bem como ao conceito de liquidação, que o Governo, ao promulgar o Dec-lei nº 4.807, em 07 de outubro de 1942, que criou a "Comissão de Defesa Econômica", encarregada de superintender a liquidação dos bens mencionados no Dec-lei nº 4.166/42, estabeleceu em seu art. 4º:

"Compete à C.D.E.:

a) Determinar, conforme os casos, a fiscalização, administração, liquidação ou desapropriação de bens e direitos de pessoas naturais ou jurídicas, compreendidas no Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942".

Como se verifica, este diploma legal dava à Comissão atribuições, não só para liquidar, mas também para desapropriar bens de súditos do "Eixo".

Pela liquidação, como vimos, não houve incorporação dos bens da ré ao patrimônio da autora e não ocorreu sua desapropriação. Desta maneira, as ações, objeto da reivindicatória e da atual rescisória, só foram transferidas ao patrimônio da União quando do termo de transferência de ações nominativas no livro da "Cia. Cervejaria Brahma", isto em 24 de junho de 1957.

E, assim mesmo, ilegalmente. Com efeito, em 30 de agosto de 1956, foi promulgado o Decreto nº 39.869, que estabelecia o retorno dos bens de propriedade dos súditos do "Eixo", desde que não estivessem já incorporados ao patrimônio da União e o interessado o requeresse no prazo de um ano. Este período foi prorrogado, pelo Decreto nº 44.409, de 28 de agosto de 1958, por doze meses.

Ora, vimos que os bens não tinham sido ainda incorporados ao patrimônio da União e, por isto, não era possível sua transferência no livro próprio da "Cia Cervejaria Brahma" em 24 de junho de 1957.

Não tendo sido confiscadas pela União estas ações, sua transferência teria de ocorrer normalmente, isto é, obedecendo aos dispositivos da lei de sociedade e esta, em seu art. 27[8], exige, para o cumprimento da transferência, a assinatura, no livro próprio, do cedente e do cessionário.

Por todos estes motivos, julgo improcedente a ação e condeno a União ao pagamento dos honorários do advogado, na base de 20% sobre o valor da causa" ID 13895781 - Pág. 28/32)

Como se vê, as razões aqui trazidas pela União relativamente ao **lote de 74.211.825 ações nominativas da Ambev** titularizadas pela autora e reivindicadas alhures pela União **são exatamente as mesmas examinadas pelo E. STF em duas ocasiões** relativamente a outro lote de 50.000 ações nominativas da Cia Cervejaria Brahma também titularizadas pela autora e reclamadas pela mesma União. Sendo, em tudo por tudo, semelhantes as duas demandas - aquela levada ao E. STF, que visava ao reconhecimento da validade da transferência da propriedade das ações da F. Laeisz para a União Federal por meio de confisco e esta, que visa apenas ao pagamento de dividendos à proprietária das ações -, fica, aqui, pelas razões expostas nos mencionados julgamentos da Corte Suprema, acima parcialmente reproduzidas (mas que se acham por inteiro nos documentos de ID's **13895780** e **13895781**), **desacolhida** a segunda linha de argumentação da União.

**Uma terceira e última linha de argumentação**, essa na vertente daquela adotada pelo lobo da fábula: "se não foi você, foi seu pai", a União alega seu **direito de propriedade** das ações nominativas, que poderia vir a ser reconhecido pela via da **Usucapião**, uma vez que teria a União implementado os requisitos legais para tal.

Diz a União:

"Registradas essas rápidas digressões, avalia-se o preenchimento dos requisitos à ocorrência da usucapião em favor da União no caso concreto, ao menos relativamente às ações confiscadas com fundamento no Decreto-lei nº 4.166/1942" (ID 12789400, P. 32).

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, como acima ficou assentado, a União **não deve** a posse das ações que são objeto deste feito judicial, com "animus domini", pelo tempo legalmente estabelecido para pleitear a **aquisição da propriedade pela via da usucapião**. Basta ver que as ações estão na posse da autora e não da União.

Mas se isso não bastasse, o argumento fatal em desfavor da União foi trazido por ela mesma: essa forma de aquisição da propriedade – **USUCAPIÃO** – **depende de sentença judicial**.

Aliás, a própria União, ao citar a lição de Hely, menciona, de modo expresso, que, por essa via de aquisição da propriedade (Usucapião), o título aquisitivo é a própria sentença:

"Entendemos também possível a aquisição de bens por usucapião em favor do Poder Público, segundo preceitos civis desse instituto e o processo especial de seu reconhecimento. Será este o meio adequado para a Administração obter o título de propriedade (...). **A sentença de usucapião passará a ser o título aquisitivo registrável** no cartório imobiliário competente (ID 12789400, p. 31) (destaques inseridos).

Vale dizer, se, de fato, a União entende que reúne os requisitos legais para obtenção da propriedade pela via da Usucapião, é preciso que, primeiro, ela vá ao Judiciário e obtenha o respectivo título aquisitivo. Antes que isso ocorra, porém, forçoso é convir que as ações de que aqui tratamos (e os correspondentes dividendos e demais remunerações a elas inerentes) **pertencem à autora**.

Assim, e em suma, por todas as razões expostas, tenho que, relativamente às **74.211.825 ações nominativas ordinárias de titularidade da autora**, mantidas no Banco Bradesco S.A. na qualidade de instituição depositária, sob o **código de investidor nº 14212375**, os **dividendos**, juros sobre o capital próprio ou outra qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da Companhia (AMBEV) **cabem à autora F. Laeisz**.

Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação da União em litigância de má-fé.

Como disse, a conduta da União não pode ser tida como um primor de retidão ético-processual. Contudo, não se pode olvidar que a notícia que ela não trouxe – de julgado em seu desfavor, pelo STF, de causa envolvendo o alegado confisco das ações da Cia Cervejaria Brahma titularizadas pela autora –, não se trata de uma decisão vinculante e, como tal, encerrando matéria de defesa, caberia à autora trazê-la.

Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR a AMBEV a pagar à autora, F. Laeisz, **todos os dividendos**, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da Companhia (AMBEV) acumulados em tesouraria desde **10.4.2012** referentes às **74.211.825 ações nominativas ordinárias de titularidade da autora**, mantidas no Banco Bradesco S.A. na qualidade de instituição depositária, sob o **código de investidor nº 14212375**, assim como aquelas decorrentes de eventuais desdobramentos, grupamentos e/ou bonificações ou qualquer operação societária que, a qualquer tempo, venha a ser realizada com tal participação acionária.

Sobre o valor da remuneração acumulada em tesouraria incidirá **correção monetária** desde a data original do vencimento de cada obrigação de pagamento, nos termos do art. 205, § 3.º, da Lei das S. A., bem como juros de mora, a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação. Os índices são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 para as ações condenatórias em geral.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil e sobre o valor da condenação. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

---

[1] Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Saraiva, 7.ª edição, 1.º Volume, p. 412

[2] Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Saraiva, 7.ª edição, 1.º Volume, p. 410.

[3] Idem p. 412.

[4] Código Civil, art. 1.245, § 2.º

[5] Art. 6º Os titulares de ações em custódia nos termos desta Instrução poderão participar das assembleias gerais das companhias emissoras das ações custodiadas ou nelas se fazer representar, e exercer o direito de voto, exibindo ou depositando na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela Bolsa de Valores.

[6] Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique.

Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos.

[7] TRF4 - Apelação 2006.70.09.001047, Rel. Des. Vânia Hack de Oliveira, 3.ª Turma, publicado em 21.06.2007

[8] Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 27: "A transferência das ações opera-se: a) das ações nominativas, por termo lavrado no livro de "Transferência das Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes".

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022912-19.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a tramitação do cumprimento da sentença sob nova numeração (n. 5030711-81.2018.4.03.6100), archive-se o presente feito (findo).

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019723-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

#### DESPACHO

ID 19644788: Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor remanescente cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, efetuando a complementação do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, efetuado o depósito do valor remanescente, dê-se vista do autos à exequente, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor.  
Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012248-07.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IPORANGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681

#### DESPACHO

ID 23571382/23571384: Em consulta ao sistema disponibilizado pela CAIXA para consulta de eventuais depósitos vinculados aos autos, encontrou-se a conta 0903.005.86400512-1, com depósito "Pré-cadastrado", logo não efetivado, no valor do débito exequendo.

Assim, intime-se o Município de Iporanga/SP para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor ID 18364865, recebido pela municipalidade em 24/06/19 (ID 18962870).

Publique-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017927-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22903918: Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para apreciação.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011410-93.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 22691310:** Temrazão a Exequente. Retifique-se o ofício precatório n. 20190088409 (ID 22310360), conforme discriminativo do crédito ID 16464809.

Após retificação, dê-se nova vista às partes acerca do teor da minuta.

Oportunamente, volte concluso para transmissão das requisições de pagamento.

Por derradeiro, arquite-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014025-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23043576: Concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para instrução do cumprimento de sentença.

Apresentados novos documentos, dê-se nova vista à União para manifestação.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23452973: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerimento formulado pela União.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à União para nova manifestação.

Por derradeiro, volte concluso para deliberação.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23324705/23324706: Informe o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados solicitados pelo Comando da Aeronáutica.

Após, dê-se nova vista à União para providências.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030756-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA COSTA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21982280/21982283: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, volte concluso para apreciação da impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCELMA SCHULZ VIEIRA em face da UNIESP S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional “para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre a requerente e os Requeridos, bem como as primeiras requeridas sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tornando definitiva a liminar concedida.” Requer, ainda, a condenação da primeira e segunda requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a autora que, no ano de 2012, matriculou-se no curso de pedagogia oferecido pela UNIESP, motivada pelo projeto “UNIESP PAGA” (ID 10533485), segundo o qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou, com a CEF, o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES n. 21.1635.185.0003837-40” (ID 10461645) e, com a CEF, o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” (ID 10461644).

No ano de 2016, concluiu sua licenciatura (ID 10462405). Todavia, segundo alega, no ano de 2017, passou a receber cobranças referentes ao financiamento estudantil, tendo seu nome negativado pela CEF. Ao questionar o Grupo UNIESP sobre a situação, afirma haver recebido a informação de que não havia cumprido os requisitos do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”.

A autora aduz que, dentre as exigências previstas no contrato, apenas deixou de cumprir a referente ao desempenho mínimo no ENADE, uma vez que o exame não foi realizado e a própria faculdade acabou dispensando os alunos da realização da prova, conforme indicado em seu histórico escolar (ID 10462405).

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a CEF, consubstanciada pelo CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES Nº 21.1635.185.0003837-40 (ID 10461645). O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a segunda relação jurídica foi estabelecida entre a demandante e UNIESP por meio do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (ID 10461644), segundo o qual a instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES obtido pela autora (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas)

Com efeito, nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traduz relação de consumo**. E, em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de **regra de julgamento**, também não se olvida que a inversão constitui **regra de instrução**. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG.:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de modo a **não surpreender as partes**, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

Passo, assim, ao exame.

Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*In casu*, diante da **presumida hipossuficiência** da parte autora, que se vê litigando contra instituição de ensino detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquivou as informações a isso pertinentes, **inverte o ônus da prova** com fundamento no artigo susmencionado.

Desse modo, requiera a UNIESP o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

6102

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 22210874/22210877: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para apreciação da impugnação ofertada.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

#### Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a **parte exequente** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da CEF (ID 20312578).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014716-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 18690774) e a liquidação do Ofício (ID 22489115), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015702-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENOVA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME, ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR, EDMILSON GUARDA ALVES

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19967003), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

## DESPACHO

**ID 22111749:** Expeça-se novo ofício ao PA Justiça Federal para cumprimento do item "I" do ofício anteriormente expedido (ID 21255047), conforme requerido (Banco Bradesco, agência 3568, conta corrente 15397-4).

Confirmadas as transferência/apropriações pela CEF, dê-se vista às partes para manifestação e, no silêncio, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004636-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZA MESSIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 20589593: Esclareça a Autora/Exequente quais documentos pretende sejam desentranhados dos autos físicos, justificando-se.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011302-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Solicite-se informações à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do cumprimento ao Ofício ID 21628106 (apropriação de saldo remanescente), protocolado em 29/08/2019.

Na sequência, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013428-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRAMENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS - SP82437

#### DESPACHO

Intime-se a ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal ajuizada por **R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13808.003115/2001-00 (e o crédito tributário dele decorrente) ou que, **subsidiariamente**, afaste a multa de ofício de 75% em razão do seu **caráter confiscatório**.

Narra a autora, em suma, que o Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00 refere-se à cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **referentes ao ano-calendário de 1996**, em razão de **três (3) supostas infrações**:

a) não comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos imóveis em que foi realizado o empreendimento imobiliário L'Obelisque e ausência de contabilização dos referidos imóveis em sua escrituração comercial, presumindo-se, assim, que teriam sido adquiridos com recursos não contabilizados e caracterizando-se, por conseguinte, a **omissão de receita** por presunção legal;

b) não adição ao lucro líquido do exercício do valor equivalente ao resultado negativo auferido por Sociedade em Conta de Participação (SCP) e

c) não adição ao lucro líquido do valor da realização de "reservas", no ano-calendário de 1997, declaradas em DIPJ.

Afirma que houve, ainda, a aplicação de multa de ofício de 75%, consoante disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96 e juros de mora calculados pela Taxa Selic, totalizando o valor histórico de R\$ 5.676.613,58 (junho/2001), o que considera tratar-se de oneração que se reveste de natureza confiscatória.

Alega que **foi regularmente notificada** do Auto de Infração, apresentou Impugnação, a qual foi integralmente rejeitada pela C. DRJ, motivando a interposição de Recurso Voluntário. Referido recurso foi julgado pela C. 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF**, que deu parcial provimento ao recurso, **por voto de qualidade**, para reconhecer, de ofício, a **decadência do período de janeiro a maio de 1996**, mantendo, no mais, o lançamento.

Interposto **Recurso Especial**, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu pelo seu **não cabimento**, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança (n. 1009008-76.2015.4.01.34.00), a fim de garantir o processamento e julgamento do referido recurso pela CARF, tendo sido concedida a ordem e o Recurso Especial processado.

Aduz que, por maioria de votos, foi **rejeitada a preliminar** de conversão do julgamento do recurso em diligência à Presidência da Câmara recorrida e, **quanto ao mérito, negado provimento ao recurso**. Na mesma assentada, por maioria de votos, foi dado provimento ao **Recurso Especial** interposto pela **União Federal**.

Encerrada a fase administrativa de impugnação, a autora propõe a presente demanda **visando à anulação do crédito tributário**. Sustenta, em suma,  **nulidade da cobrança** à vista do vício do julgamento no CARF, vício esse consistente no fato de a decisão ter sido tomada por meio do **voto de qualidade** pelo Presidente da 2ª Turma, da 3ª Câmara, Primeira Seção do CARF; ocorrência da **prescrição intercorrente** no processo administrativo fiscal; legalidade da alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 228 do RIR/94; da necessidade de análise dos documentos e fatos à luz da **verdade material**, entre outros argumentos.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 22540169). Afirmou a inoportunidade de prescrição intercorrente enquanto pendente o julgamento das impugnações e recursos administrativos. Defendeu a aplicação do voto de qualidade, na medida em que este "*confirma a presunção de legalidade que envolve o ato de lançamento fiscal*" (ID 22540171 – página 7) e a inexistência de "suspeição por prevenção".

Salientou que a regra do art. 112 do CTN não se aplica ao voto de qualidade. Isto é, no caso de empate, o julgador não se encontra obrigado a decidir em favor do contribuinte, desprezando o auto de infração.

Ressaltou a correta autuação da autora por omissão de receitas, a legalidade da multa imposta, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), bem assim que o processo administrativo em comento foi regido pelo princípio da legalidade, tendo sido assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que, contra o sujeito passivo acima qualificado, foram formalizados os autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, referentes aos anos-calendário 1996 e 1997, cujo crédito tributário total importa em **RS 5.676.613,58**.

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 20247737).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e a autora, em **réplica** (ID 23148735), requereu a produção de prova documental e pericial.

**É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, consigno que, **no aspecto formal**, não se vislumbra a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, o que se constata é que a parte autora, embora tenha sucumbido na via administrativa, teve oportunidade de apresentar todos os recursos cabíveis, exercendo efetivamente o seu direito de defesa.

Inclusive, é bom que se observe, em razão de lhe ter sido oportunizada a utilização de  **todos os meios impugnativos** é que a duração do processo administrativo fiscal se protrau no tempo.

Nesse sentido, causa estranheza e **carece de razoabilidade e mesmo de fundamento legal** a alegação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que se fundamenta exclusivamente no lapso temporal transcorrido, ignorando, contudo, as causas suspensivas da prescrição.

A esse respeito, outrossim, o STJ se manifesta pela **inaplicabilidade da prescrição intercorrente** ao processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 153 DO ANTIGO TFR. O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (artigo 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo quinquenal a que se refere o artigo 173 do CTN. Inúmeros precedentes. Súmula 153 do antigo TFR. Recurso improvido" (REsp 613.594/RS, Rel. Franciulli Netto, DJ 2/5/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido" (REsp 674.074/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/04);

Superada a prejudicial, análise o requerimento de **produção de provas**.

A autora foi autuada, nos termos da alínea "a" do art. 228 do RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.041/94<sup>[1]</sup>), por suposta **omissão de receitas** decorrente da **falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos**.

Pois bem

A autora afirma que os bens foram adquiridos com **receitas contabilizadas** demonstradas pelo **aporte dos investidores**, mediante depósitos bancários na conta da Sociedade em Conta de Participação (SCP), aporte dos próprios imóveis, pagamento diretos aos antigos proprietários dos imóveis utilizados na construção e pagamento de despesas inerentes ao empreendimento imobiliário.

Por outro lado, a ré defende que a autora não logrou êxito em comprovar a origem das receitas, devendo prevalecer a presunção de validade de que gozamos atos administrativos.

Ao que se verifica **subsiste a controvérsia** acerca da ocorrência (ou não) de **omissão de receitas** que ensejou a autuação da autora, máxime considerando-se que, como se sabe, a constituição da Sociedade em Conta de Participação (SCP) não está sujeita às formalidades legais prescritas para as demais sociedades, não sendo necessário, por exemplo, o registro de seu contrato social na Junta Comercial, pelo que **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo principal verificar se da **documentação contábil** apresentada pela autora é possível extrair a constatação de que: (i) a SCP Curitiba efetivamente existiu e operou de forma independente da autora; (ii) há origem comprovada dos recursos utilizados para a compra dos terrenos destinados a empreendimentos imobiliários; (iii) inexistem as chamadas "outras reservas", tratando-se de contabilização do capital social da SCP Curitiba.

Por esse mesmo fundamento, **DEFIRO** o pedido de prova documental complementar, que também poderá compor o objeto da análise pericial.

Nomeio, como perito judicial, ALEXSANDER SANTANA, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região <sup>[2]</sup>.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

**Após a manifestação das partes**, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários** periciais.

Int.

[1] Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-58.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria às fls. 522/524.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à **exequente** acerca da impugnação apresentada pela **parte executada** (ID 20759332), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à **exequente** acerca da impugnação apresentada pela **parte executada** (ID 20759332), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENCIA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte exequente** acerca da impugnação apresentada pela CEF (ID 20586555), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DASILVA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258  
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **ERICA DE ARRUDA E OUTROS** em face da **UNIESP S/A, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional “*para declarar a INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, decorrentes dos contratos do FIES, com a consequente condenação do Grupo Réu à OBRIGAÇÃO DE FAZER o pagamento integral do financiamento estudantil adquirido pelos Autores, conforme promessa veiculada na publicidade enganosa, por força dos documentos juntados à presente e, quanto ao compromisso manifestado pela Ré UNIESP, conforme Portaria 112/11, de 03/11/2011, assinada pelo seu Presidente, Dr. José Fernando Pinto da Costa.*”.  
Pleiteiam, ainda, a condenação do grupo Réu à indenização por dano moral, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Narramos **autores** que se matricularam em cursos oferecidos pela UNIESP, motivados pela propaganda do projeto “UNIESP PAGA” (ID 16006029 - página 70 e ss.), segundo a qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas relativas à fase de amortização do FIES de seus alunos. Em decorrência disso, celebraram, com a CEF, contratos “*de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES*” (ID 16006029 - páginas 33, 83, 132, 168, 187, 233 e ss.).

A publicidade veiculada pela UNIESP (ID 16006029, fl. 70 e ss.) prometia uma série de outras vantagens aos alunos, tais como “*um Netbook, cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, curso preparatório para concursos, intercâmbio estudantil em países estrangeiros, curso de pós-graduação em modalidade EAD utilizando a plataforma UNIESP e, campanha amigo Novo FIES, que prometia prêmios em caso de indicação de outros alunos.*”

Em contrapartida, os alunos deveriam efetuar o pagamento trimestral da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às prestações da fase de utilização do financiamento estudantil, além de realizar estágio voluntário. Apesar de haverem cumprido as obrigações exigidas, os **autores** asseveraram que os **corréus** pertencentes ao Grupo UNIESP não cumpriram nada do que haviam prometido.

De acordo com os **autores**, “*além de toda a publicidade enganosa e as consequências devastadoras sofridas em virtude dela, os Autores ainda foram surpreendidos com a negatização de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo contrato de financiamento assinado.*”

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas** distintas.

A **primeira** delas foi estabelecida **entre os autores e a CEF**, substanciada pelo **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**. O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **não se aplicam** regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a **segunda** relação jurídica teria sido estabelecida **entre os demandantes e UNIESP** por meio do **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, segundo o qual a **instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES** obtido pela autora (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas)

Com efeito, nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traduz relação de consumo**. E, em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de **regra de julgamento**, também não se olvida que a inversão constitui **regra de instrução**. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 21/06/2012 RSTJ VOL.00227 PG.00391 ..DTPB.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade.*”

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a **não surpreender as partes**, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

Passo, assim, ao exame.

Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*In casu*, diante da **presumida hipossuficiência** da parte autora, que se vê litigando contra instituição de ensino detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquivou as informações a isso pertinentes, **inverte o ônus da prova** com fundamento no artigo susmencionado.

Entretanto, como é cediço, a inversão do ônus da prova não implica a procedência da ação e também não pode atribuir à parte o ônus de provar um fato negativo.

No caso concreto, a UNIESP afirmou que os autores não são participantes do programa "UNIESP PAGA", ressaltando "que fora realizada busca ao acervo das Rés, sendo que não se localizaram qualquer documento da parte autora, tanto de adesão do programa, quanto de entrega de trabalhos sociais ou qualquer outro documento que a vincule ao programa (...)." (ID 17754860 – pág. 03).

Por seu turno, em sede de réplica constou que "[o]s Autores firmaram, também, o Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES diretamente com o Grupo Réu, bem como receberam o Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, prometido por este.", bem como a assertiva de que "cumpriram os estágios voluntários semanais e as obrigações exigidas no contrato (...)." (ID 18527413 – pág. 03).

Dessarte, inobstante a inversão do ônus da prova, pelo que concedo à UNIESP o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, acostar aos autos cópia dos Certificados de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES que afirma ter recebido.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008928-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no tocante aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 116/121 (autos físicos), alterada, em parte, nos termos do Voto de fls. 180/183 (autos físicos).

Considerando que *(i)* os honorários advocatícios devem ser executados em nome do advogado/sociedade de advogados (CPC, art. 85, §§ 14 e 15), uma vez que direito autônomo dos advogados, e *(ii)* a execução em face das Fazendas Públicas tem rito próprio previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC, submetendo-se ao regime de precatórios, intime-se o Exequente para adequar sua peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da parte Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018661-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOMBRILO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BOMBRIL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*reconheça os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as despesas incorridas com alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica e exames médicos obrigatórios, pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizados aos colaboradores que atuam na área operacional da impetrante, até o julgamento final do presente writ*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa, de modo que está autorizada a apropriar-se de créditos sobre determinados desembolsos, dentre estes, aqueles considerados insumos, nos termos dos incisos II, artigos 3º da Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que, como exerce atividade industrial, “*acaba suportando pagamento de tributo a maior quando é impedida pela autoridade coatora, de se creditar sobre insumos, em sua definição ampla, indispensáveis à sua atividade operacional, notadamente as despesas incorridas a título de alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica e exames médicos obrigatórios, serviços esses prestados por pessoas jurídicas e disponibilizados aos empregados da Impetrante lotados na sua atividade operacional*”.

Sustenta ser “*possível equiparar tais despesas ou custos como ‘insumos’ nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, possibilitando, assim, a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22908444).

Intimada, a União Federal (PFN) apresentou **manifestação** (ID 23300570). Alega ausência do requisito do perigo da demora, uma vez que o mero prejuízo financeiro, por conta do recolhimento do tributo, não caracteriza o perigo exigido para concessão de qualquer liminar. **No mérito**, sustenta que segundo a metodologia estabelecida, a pessoa jurídica submetida à não-cumulatividade pode deduzir do valor devido a título das contribuições em voga créditos incidentes sobre determinados dispêndios por ela suportados. Tais créditos são calculados mediante a aplicação de alíquota indicada na lei sobre o valor desses custos e despesas listados taxativamente no próprio diploma legal.

Alega que não devem ser consideradas insumos as despesas comas quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim que seriam mero custo operacional, tais como vale transporte, vale alimentação e auxílio saúde disponibilizado a seus empregados.

Destaca que deve ser admitido como insumo aqueles bens e serviços que exercerem função direta sobre o produto em fabricação ou sobre o serviço em andamento, mas também aqueles bens e serviços que, apesar de não manterem um contato direto com o produto em fabricação ou como serviço, forem aplicados diretamente sobre o processo produtivo, desde que não se configure em mera manutenção ou aumento de vida útil dos bens do ativo, ou simples asseio e higienização do ambiente, ou mesmo alimentação, transporte e saúde dos empregados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A **Lei n.º 11.898/09**, que alterou a redação da Leis ns. 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), estabeleceu que apenas a **pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados. Confira-se a redação:

*Lei n. 10.637/2002 – PIS*

“*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

**X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.** (Incluído pela Lei n. 11.898, de 2009)”.

*Lei 10.833/2003 – COFINS*

“*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

**X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.** (Incluído pela Lei n. 11.898, de 2009)”.

Note-se que referidas hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS devidas são **exaustivamente** estabelecidas pela lei, não cabendo alteração por analogia ou interpretação extensiva.

No caso dos autos, a impetrante, nos termos do art. 3º do Estatuto Social (ID 22863395), tem por **objeto social**: “*a indústria e comércio, por conta própria ou de terceiros, de saneantes domissanitários e afins, tais como lã e palha de aço; de preparos e substâncias para alvear; perfumar; limpar; polir; desengordurar; esmerilhar; desentupir; de produtos químicos industriais, de ferramentas, artefatos de arame, ferro e aço em geral; de máquinas industriais em geral; de papelão e plásticos; de embalagem em geral; b) a impressão gráfica e litográfica em geral; c) as atividades de limpeza, conservação e tratamento de materiais; d) a indústria e o comércio de produtos de higiene pessoal e tocador, na forma líquida, pastosa ou cremosa; e) a importação e exportação, bem como a compra e venda no mercado nacional, por conta própria ou de terceiros, de produtos industriais, agropecuários e minerais em geral; f) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros ou de qualquer forma permitida por lei e g) participação em outras sociedades como sócia ou acionista*”.

Depreende-se, pois, que a impetrante exerce atividade no ramo de indústria e comércio de saneantes domissanitários e afins, de maneira que as despesas incorridas com alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica e exames médicos obrigatórios, **não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais**.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que os gastos com vale-transporte e vale-refeição não revestem natureza de insumo, mesmo que se considere seu conceito mais amplo, pois **não são elementos essenciais na produção**, razão pela qual o inciso II do art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizam o creditamento pretendido pela impetrante (STJ, RESP 1499822, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/08/2015).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o Julgamento em Diligência

Considerando a informação trazida pela d. Autoridade, no sentido de que "para dar andamento ao protocolo nº 1781222524 do pedido do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (...) foi solicitado o comparecimento da interessada no dia 09.10.2019 no INSS de Ermelindo Matarazzo, para realização da avaliação social", intimo-se a impetrante para que informe este Juízo acerca da análise conclusiva de seu requerimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

## DESPACHO

Providencie a advogada subscritora **Adriana Bettamio Tesser OAB/SP nº 257.277**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual, sob pena de desentranhamento da petição e descadastramento do sistema.

Sem prejuízo, à vista da urgência da medida, manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das alegações da parte executada.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021342-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Diante da homologação do acordo celebrado entre as partes (no âmbito dos Embargos à Execução n. 5024588-67.2018.403.6100) e da notícia de liquidação da dívida (ID 22875304), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação à presente execução, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 5024588-67.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021239-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 20512675: Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou a quitação do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA - ME, VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 21215536: Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou a quitação do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026172-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: OSLAM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, LEANDRO SIMOES HABIB, LEONARDO SIMOES HABIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO** o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 22442754), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Aguarde-se sobrestado e, **após o cumprimento integral do acordo** (que deverá ser noticiado pelas partes), **archive-se findo**.

**P.I.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017294-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE LOPES DA FONSECA - SP369859, FLAVIO GONZAGA BELLEGARDE NUNES - SP36681

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO o acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 23160637), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 23160637), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre os veículos de placas FLZ 4547 e FJA 9546 (ID 21609849).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036906-08.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

ID 21201709: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte exequente** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017), que exige homologação de **desistência**.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDÃO** (CPF n. 324.420.558-56) em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *sustação dos efeitos da decisão e, assim, evitar que o impetrante permaneça com a posse de armas de fogo em situação irregular, bem como que os impetrados se abstenham de tomar qualquer medida punitiva contra o direito do impetrante até o julgamento definitivo do mandamus*”.

Narra o impetrante, em suma, ser **atirador desportivo e caçador**, registrado sob o n. 122.109 junto ao Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste, 2ª Região Militar/SFPC e, como tal, possui algumas armas de fogo devidamente registrada em seu acervo pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

Alega que, antes do vencimento de seu Certificado de Registro de Atirador e Caçador – CAC, previsto para 20/06/2019, nos termos da legislação anterior que fixava o prazo de 03 (três) anos, requereu a sua revalidação em **21/05/2019**.

Afirma que, na época do pedido, o artigo 11, §6º, do Decreto n. 9.785, de 07/05/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação em 08/05/2019, passou a prever que a revalidação do CR deveria ocorrer a cada **10 (dez) anos**. Sustenta que sua “*irresignação consiste no fato de que a validade do Certificado de Registro deveria ser automaticamente prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a nova lei processual produzir seus efeitos a partir de então. Sendo assim, não deveria o Impetrante sujeitar-se a um novo processo de renovação do CR, mesmo porque foi requerido antes da data de vencimento do certificado*”.

Além disso, sustenta ser ilegal a negativa de revalidação da licença do CAC, em virtude de o impetrante integrar o polo passivo de ação penal pela prática de crime licitatório. Sustenta, contudo, que tal delito não integra o rol taxativo previsto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 do COLÓG, que dispõe sobre o conceito de inidoneidade.

Sustenta que, “*por tal motivo e sem outras razões, em evidente contrariedade ao disposto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 – COLÓG, de 05 de junho de 2017, o ato impugnado consistente no pedido de revalidação de CR, protocolado sob o nº. 00222642019, datado de 21/05/2019, pautou-se na decisão proferida em 10/07/2019, extrapolando seus limites*”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000908-57.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO, RESINSUL-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ALVARO FRANCISCO COUTINHO, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ATILA RAYMUNDO DA SILVA, JOSE ROBERTO SANTOS NAVARRO, JOSE SOARES DOS REIS, MARIA HARUKO TAKEUCHI, MARILIA LARGURA, MARIO ANTHERO NATALI, MASSAUD MOISES, MARIA ANTONIETTA RAYMUNDO MOISES, RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN, SAE MIASATO, TETSUO MIASATO, VALMIR LOPES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à União acerca da virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que se manifeste acerca de sua conferência, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, esclareça a parte Exequente o requerimento ID 22187920, considerando a homologação dos cálculos apresentados às fls. 244/245 dos autos físicos (R\$ 57.835,04 em 08/2001), conforme decisão de fls. 251 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para deliberação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CLÁUDIA ROCHA CHAGAS em face do CEALC – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, da UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da UNIÃO FEDERAL (AGU), visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão do ato administrativo de cancelamento do registro de seu diploma".

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de pedagogia “da faculdade FACL, mantenedora da CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (1ª ré), que expediu o diploma que foi devidamente registrado pela UNIG (2ª Ré), em 10 de junho 2016, sob o nº 8990, livro FALC002, folha 341, processo nº 1000.27.202, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22”. Aduz que referido curso de pedagogia fora autorizado pelo MEC na data de 12/11/2009 e reconhecido por meio da Portaria SERES n. 1092, de 24/12/2015, publicada no DOU de 30/12/2015.

Alega que “por meio de um comunicado publicado no site da segunda Ré, acerca de registros de diplomas cancelados, a Autora verificou, com grande surpresa e decepção, que o seu diploma se encontrava CANCELADO, conforme pode ser verificado no link da internet a seguir; bem como impressão da página consultada”.

Afirma que, devido ao cancelamento em massa de diplomas sem o devido processo legal, o MEC publicou a Portaria n. 910/2018 estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias para a correção de eventuais inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados. “Infelizmente, decorridos mais de 210 (duzentos e dez) dias desde a publicação da referida portaria, permanece no sistema da 2ª Ré a indicação de que o diploma se encontra com “REGISTRO CANCELADO” impedindo, desta maneira, a Autora de se desenvolver e buscar outras oportunidades na sua profissão. As vias de se ver SEM O DIPLOMA e SEM O EMPREGO, em que pese todo o esforço acadêmico e profissional despendido para concluir a graduação e um trabalho digno, a Autora encontra-se desesperada”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido”.

Coma inicial vieram documentos.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 20269925).

Houve emenda à inicial (ID 20534735).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 21226670).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23590579). Alega, em suma, que, de acordo com o Sistema-MEC, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada por meio da Portaria n. 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é “extinta”. Afirma que a “Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso”.

Devidamente citados, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALC e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG deixaram decorrer *in albis* o prazo para contestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade da Aldeia de Carapicuíba”, concluiu o seu curso em **10/12/2015** e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguazu – UNIG em **10/06/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 20151457).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, revalidando-o até posterior decisão deste juízo.

À réplica.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Intím-se.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019752-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO PEDRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de **Ação Ordinária**, proposta por **LEONEL SEBASTIÃO PEDRO** (RNE n. V710683-D), representado neste ato pela Defensoria Pública da União – DPU/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Ministério da Educação) e da **UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “às rés que se abstenham de exigir a nacionalidade brasileira como requisito para a concessão da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), a fim de que o autor possa iniciar sua graduação no ensino superior”.

Narra o autor, em suma, ser natural de Angola, tendo ingressado no Brasil em **25/12/2009**, juntamente com sua família. Afirma que possui residência permanente no país e que frequentou o ensino fundamental e o ensino médio em escolas da rede pública do país.



Aduz que, por não ter condições financeiras de arcar com os custos de uma Universidade particular, pretende ingressar no Ensino Superior por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Contudo, alega que, de acordo com a **Lei n. 11.096/2005**, as bolsas de estudo oferecidas pelo PROUNI, tanto integrais, como parciais, serão concedidas a **brasileiros** não-portadores de diploma de curso superior, observada a renda familiar *per capita*.

Alega que, por não ser brasileiro nato nem brasileiro naturalizado, foi reprovado no processo seletivo do 1º semestre de 2019 do PROUNI. Destaca que, “*com a proximidade do término do ano e início de um novo semestre, o prazo para inscrição no Programa (PROUNI 2020) se iniciará em breve, no dia 31 de janeiro e terminará em 06 de fevereiro de 2020, tratando-se, portanto, de questão urgente*”.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê a **educação como direito de todos**, consagrando o seu **caráter universal**. Desse modo, alega não ser possível ao Poder Público fazer distinções entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, principalmente no que tange à garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. E como tal, o direito à educação deve ser garantido a todos, brasileiros e estrangeiros, abrangendo o sistema de ensino como um todo, ou seja, tanto o ensino básico como o ensino superior.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da manifestação da União Federal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Assim, **sem prejuízo da contestação**, a ser oferecida oportunamente, após a citação, **DETERMINO a INTIMAÇÃO da União Federal** para se manifeste acerca do pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

**Para tanto, o mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça, com urgência.**

Com ou sem resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

ID 20933173; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada faz referência a fatos e termos estranhos aos autos; equivocou-se quanto ao pedido de formulado (de **isenção legal**) e desconsiderou a pendência de Agravo de Instrumento.

Diante da pretensão modificativa, a União Federal foi intimada e apresentou manifestação (ID 21467108).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, consigno que a mera interposição do Agravo de Instrumento, ainda que com pedido de efeito suspensivo não apreciado, **não tem o condão** de suspender o andamento processual em primeira instância.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

**Tecnicamente**, não servem para modificar as decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que houve o vício apontado.

Com efeito, apesar de a questão afeta à **imunidade** do art. 195 da Constituição Federal figurar como pano de fundo da presente demanda, verifica-se ser **diversa** a pretensão da parte autora, *que versa sobre o reconhecimento da isenção às contribuições devidas a terceiros (SENAC e SESC) e ao salário educação (FNDE), nos termos das Leis*

Desse modo, devem ser conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, o que o faço para **corrigir flagrante e visível erro material** em que incidiu a decisão, tomando-a **sem efeito**, para, assim, evitar os percalços com a eventual interposição de apelação e conflito com decisão já existente.

Recebo os embargos de declaração e deles conheço para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

Fica prejudicada a alegação de erro material quanto à qualificação da impetrante, em virtude de ter sido tomada sem efeito a sentença embargada.

Examino, a seguir, a **real pretensão** deduzida.

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que, em razão de sua **imunidade**, **declare ilegais** “os recolhimentos e pagamentos destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC do campo de terceiros/outras entidades da GPS, incidentes sobre a folha de pagamento” (ID 11322043) e que, por conseguinte, **condene a ré à devolução** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a autora, em suma, tratar-se de **entidade filantrópica** reconhecida por intermédio da concessão de **Certificado**, com validade até 10/06/2021, por intermédio da Portaria nº 663/2018, publicada no Diário Oficial da União em 25/05/2018.

Sustenta que a Administração Pública, fundamentada na IN RFB nº 1.071/2010, determina que o início da isenção “é a data da Publicação da Concessão do Certificado, e que isso independe de requerimento à Receita Federal” (ID 11322043), isto é, que não se encontra abrangido o período anterior à publicação.

Afirma que além de possuir o **certificado CEBAS** em plena validade, a sua escrituração contábil e demais **demonstrações contábeis** e financeiras fazem prova da integral **observância dos requisitos do art. 14 do CTN**.

Nesse sentido, pretende a **devolução dos valores** destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC, inclusive quanto aos incluídos em parcelamentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 12424143 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (I Aleguei que com a edição da Lei 12.101/2009 “restou clara a natureza constitutiva da concessão do CEBAS, pois reflete a situação de um contribuinte num determinado marco temporal, qual seja, apenas o exercício anterior ao pedido, não podendo a concessão originária ter efeitos retroativos” (ID 13116522). Afirmo que somente a partir da publicação da concessão de certificação é que a entidade pode se considerar beneficiária, motivo pelo qual eventual restituição somente pode ocorrer a partir da data da concessão, e não dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16203950), a autora, **em réplica** (ID 17124938), requereu a produção de prova **pericial contábil**, ao passo que a União informou não ter mais provas a produzir (ID 16506182).

A decisão de ID 17756998 **indeferiu** o pedido de produção de perícia e, diante do indeferimento, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Prolatada sentença, a autora opôs novos embargos de declaração.

Após manifestação da União, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que, além de a ré **não impugnar** o reconhecimento da autora como entidade filantrópica, conforme já exposto na decisão saneadora (ID 17756998), a verificação da **extensão dos efeitos** do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação e o **alcance da imunidade e da isenção às contribuições destinadas a entidades terceiras** qualificam-se como **matéria unicamente de direito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, relativo às contribuições destinadas ao Salário Educação, SENAC e SESC, por decorrência do reconhecimento de sua imunidade.

A Constituição Federal no § 7º de seu artigo 195 prevê que são isentas (na verdade, imunes) às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O referido dispositivo **impõe**, para a sua incidência, o **preenchimento de duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe **atividades beneficentes de assistência social** e a de que **atenda a parâmetros legalmente estabelecidos**.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral reconhecida), assentou que somente **lei complementar** – conforme redação do art. 146, inciso II da Constituição que versa sobre a **limitação ao poder de tributar** – pode disciplinar as condições a que se refere o § 7º do art. 195, **cabendo à lei ordinária**, tão somente, a **previsão de requisitos** que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que foi recepcionado com a natureza de **lei complementar**).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

A autora demonstrou ter sido declarada como **entidade de utilidade pública municipal** (IDs 11322158 e 11322159), bem como possuir **certificação de entidade beneficente de assistência social** (ID 11322157), deferida por intermédio da Portaria nº 123, de 7 de junho de 2018 (publicada no Diário Oficial da União em 11/06/2018), com validade de três anos (até 10/06/2021, portanto), bem assim apresentou livros de escrituração contábil de 2013 a 2017 (IDs 17124940 a 17124945).

Considerando que o Poder Público já verificou o preenchimento dos requisitos necessários e que a ré não impugna a qualificação da autora como entidade filantrópica, não se questiona o seu direito à **imunidade**, mas, sim, o marco temporal dos efeitos do reconhecimento e a extensão às contribuições destinadas às entidades terceiras.

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1071/2010, cuja redação a autora **impugna**, dispõe:

*“Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. (negritei).*

*§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.”(NR)”*

A despeito de a ré, com fundamento na referida Instrução Normativa, **sustentar tese diversa**, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação (e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEBAS) ostenta **natureza declaratória**, porque **apenas reconhece uma situação preexistente**, portanto, com efeito *ex tunc*.

Esse entendimento, inclusive, foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612[1]:

*“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. (negritos inseridos).*

A autora, sob a perspectiva da imunidade constitucional, preenche os requisitos necessários.

Como é cediço, todavia, as contribuições destinadas ao salário educação, ao SENAC e ao SESC **não se encontram** abrangidas pela disciplina do § 7º do art. 195 da Constituição Federal (imunidade).

As contribuições **destinadas às entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As **contribuições a terceiros** são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “*que estão fora do sistema de seguridade social*”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos – e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Nesses termos, entende-se que as contribuições destinadas a terceiros **não se submetem** ao art. 195 da Constituição, pois não encontram no campo de atuação da seguridade social prestada pelo Poder Público[2] e, por conseguinte, não se encontram abrangidas pela imunidade do § 7º:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 744723 AgR/SC, j. 17/03/2017, DJe 03/04/2017, Rel. Min. ROSA WEBER - negritei)*

A despeito da disciplina constitucional quanto à **imunidade** não ser extensiva à pretensão da autora, as Leis 11.457/07 e 9.766/1998 contemplam hipótese de **isenção** quanto às contribuições em apreço.

Dispõem as referidas leis respectivamente, *in verbis*:

**Art. 3º, Lei 11.457/2007**

As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos [incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), deferida pelo Instituto Nacional

**Art. 1º, Lei 9.766/98.**

A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação.

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

Pois bem

Como ressaltado supra, o E. STF manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Por decorrência de tal entendimento, também as **isenções** em análise dependem do cumprimento das exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, conquanto a autora tenha procedido ao recolhimento das contribuições (SESC, SENAC e FNDE) tem-se que, **desde o momento**, em que preenchidos os requisitos, gozava de imunidade e, por conseguinte, das isenções.

Assim, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **há que ser reconhecido**, por consequência lógica de sua condição como entidade filantrópica, o seu direito à repetição do indébito, inclusive no tocante aos débitos incluídos no parcelamento, pois conforme entendimento jurisprudencial, a confissão da dívida (consubstanciada na adesão) **não afasta** a possibilidade de discussão sobre a legalidade dos débitos nele inscritos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ASPECTOS JURÍDICOS DO DÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irrevogável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fatos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). - In casu, foram suscitadas nos embargos à execução as seguintes matérias: legalidade da de dedução de despesas autorizadas pela legislação do IR; descabimento da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC no cálculo débito. - As matérias que não aludem à obrigação tributária propriamente dita, na medida em que se referem aos consectários (multa e juros), entende-se que não se enquadram na citada jurisprudência do STJ (REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia). Assim, no que toca à multa moratória e aos juros de mora, consoante o precedente citado, pode-se considerar que houve confissão do débito. De sorte que os embargos devem ser julgados improcedentes, à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa. - Já no que toca à questão relativa à composição do débito cobrado, no qual se alega que não foram consideradas as deduções de despesas autorizadas por lei, a confissão não a abrange, de modo que cabível a prova pericial solicitada, para ampla análise da matéria pelo juízo. - O recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado. - Agravo interno desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0011710-46.2010.403.0000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 30/11/2018).*

Isso posto, extinguindo o feito **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para reconhecer o direito à **isenção** da autora, bem assim à **repetição do indébito** aos valores recolhidos a título de contribuições ao SESC, SENAC e FNDE, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

A restituição do indébito, por meio da compensação, deverá observar o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem assim as disposições da Lei nº 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. E, no mais, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Ainda que o aviso de recebimento tenha retornado negativo (ID 23431659), **dou por efetuada a intimação endereçada ao imóvel indicado na inicial**, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista que a **parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento** ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual (ID 21000331), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992, GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642, EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com a liquidação dos Ofícios (ID 21425437 e ID 22787262), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019360-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KOGA KOGA CIA LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 23451891: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

8136

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para o dia **24/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Coma juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência à CEF

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **INCRA** (Lei n. 2.613/55) e ao **SEBRAE**, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **INCRA** e ao **SEBRAE**.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa e do podo passivo (ID 21232844).

A decisão de ID 22094886 **deferiu** o pedido liminar.

O MPF apresentou parecer (ID 2216159) e União requereu o seu ingresso no feito (ID 22623347).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 22783927). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugnou pela denegação do pedido.

A preliminar foi rejeitada pela decisão de ID 22848857 e após vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório, decidido.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Nesse diapasão cabe ainda indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição ao Salário-Educação, que tenha como base de cálculo a folha de salários e também da contribuição do art. 1º da LC 110/2001.

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE** e ao **INCRÁ**, que tenham como base de cálculo a folha de salários, bem assim a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CARVALHO, MEIRE CARNIETO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 14179498: Ante a ausência de impugnação pela CEF, **DEFIRO a habilitação dos filhos de WILSON CARVALHO**, Srs. Gabriel Carnieto Carvalho e Rafael Carnieto Carvalho, na qualidade de herdeiros do exequente, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto à última planilha apresentada pela CEF (fs. 1251/1316).

Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a **parte exequente** e depois a CEF.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019337-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

SPREAD SISTEMAS E AUTOMACÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como para que não haja a inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017553-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSL ENGENHARIA E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

TSL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins, bem como para assegurar o direito a restituir, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Impetrante

A liminar foi concedida no Id. 22305747.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22789415. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que as contribuições ao PIS e a Cofins compõem o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, integram a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 228853381).



É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar, pela via administrativa ou judicialmente, o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 20/09/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017938-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZEQUIAS JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

EZEQUIAS JOSÉ FRANCISCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/07/2019, sob o nº 1513980541.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1513980541, no prazo de dez dias.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão encontra-se aguardando cumprimento de exigências pelo impetrante. Alega que o não atendimento das mesmas até o dia 30/10/2019 poderá acarretar desistência do processo ou indeferimento (Id. 22894295).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 23411237).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/07/2019, ainda sem conclusão (Id 22472702).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que, após notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se aguardando manifestação do impetrante para o efetivo andamento do processo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, após o recebimento dos documentos solicitados ao impetrante. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, para que, atendido pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias. O prazo da autoridade impetrada será iniciado com a comunicação desta sentença.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019626-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

#### DECISÃO

ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui regular habilitação na submodalidade expressa do Sistema Radar/Siscomex, que lhe permite importar até o limite de US 150.000,00 por semestre, conforme previsto na IN RFB 1603/15.

Afirma, ainda, que foi vencedora de uma licitação como Banco do Brasil, em valor superior a dez milhões de reais, e que o bem a ser comercializado é integralmente importado.

Alega que, por tal razão, apresentou "requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira", autuado sob o nº 13032.018415/2019-22, com base no artigo 5º da IN RFB nº 1603/15.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido por não ter sido comprovada a "existência de capacidade financeira que permitisse uma habilitação com estimativa superior à atual, nos termos da Portaria Coana nº 123/2015, já que não foram apurados recolhimentos dos tributos constantes do art. 4º, incisos I e II, nos sistemas da RFB".

Alega, ainda, que, para demonstrar sua capacidade financeira, apresentou o balanço do exercício de 2018 e o balancete de verificação, emitido em 30/09/2019.

Sustenta que o indeferimento foi indevido, já que cumpriu com todas as exigências, comprovando possuir capacidade financeira superior ao valor exigido, por meio de registros contábeis, extratos e outros documentos, bem como a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidade do ativo circulante.

Acrescenta que tal indeferimento compromete a própria existência da empresa, que precisa entregar os equipamentos, objeto da licitação com o Banco do Brasil.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata adequação no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na modalidade ilimitada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, seu enquadramento na modalidade ilimitada no Sistema Radar/Siscomex, requerimento este indeferido sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de capacidade financeira a permitir uma habilitação com estimativa superior.

O pedido da impetrante tem como fundamento a IN RFB nº 1603/15 e a Portaria Coana nº 123/15, que assim estabelecem:

IN RFB nº 1.603/15:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º. (grifei)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;

III - representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;

IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

V - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.”

Portaria Coana nº 123/15:

“Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§ 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, o pedido de revisão da estimativa da capacidade financeira deve ser acompanhado de documentação prevista no artigo 3º da IN e de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme ato normativo da Coana.

Está prevista, ainda, a possibilidade de análise fiscal nos termos do art. 6º da referida IN.

Assim, em razão da previsão de análise fiscal para comprovação da capacidade financeira da impetrante, foi verificado se a impetrante atendia aos requisitos da Portaria Coana nº 123/15.

E, por não atender tais requisitos, seu pedido de revisão foi indeferido.

Ora, não há ilegalidade no fato de a autoridade impetrada indeferir o pedido da impetrante por não ter sido comprovada sua capacidade financeira, por meio do recolhimento de tributos.

Tal comprovação está prevista no art. 4º da Portaria Coana e deve ser atendida, sob pena de ser mantida a modalidade anterior. E como dito anteriormente, a possibilidade de análise fiscal está prevista na própria Instrução Normativa.

Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMED SEGURADORA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obteve êxito na ação nº 0015189-67.2002.403.3400 e recebeu, por meio de precatório, em 18/09/2019, o valor de R\$ 54.482.413,35, a título de honorários e indenização em decorrência dos prejuízos ocasionados na execução do contrato firmado com o Ministério das Comunicações.

Afirma, ainda, que o acórdão transitado em julgado em 23/05/2017 determinou a condenação no valor apurado em perícia técnica realizada em primeira instância.

Alega que houve o desmembramento dos valores a serem recebidos por ela (R\$ 54.482.413,35) e dos honorários contratuais devidos aos patronos da causa (R\$ 9.614.543,53), atualizados até junho de 2017, em cumprimento de sentença.

Alega, ainda, que a maior parte recebida representa recomposição dos prejuízos auferidos na execução do contrato (R\$ 13.352.278,49 – valor original) e que a margem de lucro prevista foi apurada no valor original de R\$ 702.751,50, sobre o qual incide IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Sustenta que não incidem IRPJ e CSLL sobre o montante suportado por ela e apurado em perícia, bem como sobre a atualização monetária e os juros da parcela indenizatória, que totalizam R\$ 47.537.830,54, por não se tratar de acréscimo patrimonial, nem fazer parte da sua receita bruta.

No entanto, prossegue, a Receita Federal entende que as verbas recebidas devem ser tributadas pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, assim como os valores pagos a título de correção monetária e juros legais incidentes sobre a indenização.

Acréscita que a perícia judicial apurou os prejuízos suportados por ela a partir dos sinistros ocorridos, despesa comercial incorrida, despesas administrativas e margem de lucro, somente esta última tributável.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da decisão judicial, bem como do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e juros incidentes sobre o valor da indenização recebida.

A impetrante trouxe as cópias das decisões proferidas nos autos indicados na inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 23535997 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante o reconhecimento de que a maior parte do valor recebido nos autos da ação ordinária nº 0015189-67.2002.403.3400 consiste em verba indenizatória e sobre ela não incidem IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. Sustenta, ainda que sobre os valores pagos a título de correção monetária e juros não incidem IRPJ e CSLL.

Para tanto, afirma que a perícia judicial é clara ao separar o que é indenização e o que é margem de lucro.

De acordo os autos, verifico que a ação foi ajuizada para obter o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da execução do contrato de prestação de serviço de saúde, em razão de falhas existentes no edital de licitação do Ministério das Comunicações.

O laudo pericial, no qual se baseou a condenação da ré, apurou que os valores a título de prejuízo foram assim divididos (Id 23492485 – p. 53):

“Sinistros ocorridos – R\$ 37.612.236,43

Despesa comercial incorrida – R\$ 2.762.458,70

Margem de lucro prevista – R\$ 2.124.983,95.

Total: R\$ 42.499.679,08

Prêmio do seguro recebido pela Unimed – R\$ 28.444.654,50

Prejuízo apurado – R\$ 14.055.024,58.”

Ora, os valores apontados na perícia, principalmente o que se refere à margem de lucro, não correspondem aos valores apontados na inicial, pela impetrante.

E, da análise dos autos, não é possível afirmar se os valores recebidos são indenizatórios, como alega a impetrante.

Assim, não havendo elementos suficientes que indiquem que a maior parte do valor tem natureza indenizatória, não é possível deferir o pedido da impetrante para afastar a incidência do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins.

Passo a analisar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores pagos a título de correção monetária e juros.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária têm a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP 115738, MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 116/125 e 245 do Id 13974201) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005866-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS EIJI SARATANI (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Ficam as defesas de LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS EIJI SARATANI intimadas da sentença de fls. 203/204<sup>o</sup>: VISTOS ETC. LEONARDO CUSCHNIR e CARLOS EIJI SARATANI, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão. A sentença foi prolatada em 28/08/2019 (fls. 175/182v) e publicada em 29/08/2019 (fl. 183), tendo transitado em julgado para a acusação em 09/09/2019 (fl. 202v). A defesa de LEONARDO CUSCHNIR opôs embargos de declaração alegando a ocorrência da prescrição (fls. 188/192). É o breve relatório. DECIDO. A pena concretamente imposta ao réu LEONARDO CUSCHNIR encontra-se prescrita. A denúncia foi recebida em 25/05/2016 (fls. 54/55). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. A pena definitiva, quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, foi fixada em 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. Deve ser levado em conta o fato de que o réu LEONARDO CUSCHNIR, à época da sentença, contava com idade superior a 70 anos, sendo beneficiado, desta forma, com a redução, pela metade, do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 25/05/2016, e a da publicação da sentença condenatória, em 29/08/2019, houve o transcurso de tempo superior a 02 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor do réu LEONARDO CUSCHNIR. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa de LEONARDO, tendo em vista que a sentença determinou expressamente o retorno dos autos à conclusão para análise de prescrição, após eventual trânsito em julgado para a acusação. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEONARDO CUSCHNIR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com relação ao réu supra, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS EIJI SARATANI. As contrarrazões. P.R.I.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular; Dra. Raeler Baldresca\*

Expediente N° 8065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006051-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

DECISÃO DE FLS. 224/v:

Vistos e etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS, sócio-administrador da empresa DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, a partir das conclusões a que chegou a fiscalização no sentido de que o denunciado teria reduzido tributos, nos anos-calendário 1999 e 2000, ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ, relativas aos anos-base mencionados. Realizada a instrução processual penal, os autos vieram conclusos, na data de hoje, para sentença. Compulsando os autos, todavia, verifico que o Fisco Federal obteve as informações financeiras diretamente com as instituições bancárias, à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle. Desse modo, ematenção ematenção à decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, a qual, por força do disposto no 5º, do artigo 1.035, do Código Processual Civil, determino a paralisação do trâmite de todos os feitos e em todas as instâncias e fases, instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (COAF, FISCO, BACEN), determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), previsto para o dia 21 de novembro de 2019, suspendendo-se o curso prescricional, conforme decidido nos autos do RE 966.177 - RG-QO, cujo tópico relevante da ementa abaixo transcrevo: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19) Em sendo assim, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até a o julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, fazendo as anotações necessárias. Com o julgamento definitivo da repercussão geral, voltem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. RAECLER BALDRESCA, JUÍZA FEDERAL.

Expediente N° 8066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004863-94.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Autos nº. 0004863-94.2019.403.6181 Fls. 235/245 : O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, os acusados, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício anparo social ao idoso em favor de Adélia Monteiro dos Santos (NB nº. 88/543.908.502-1), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 17.681,42, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 27/01/2011 e 28/03/2013. Arrolou 2 (duas) testemunhas Fls. 248/249 - A denúncia foi recebida aos 10 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 284/287 - A defesa constituída da corré GINA CRISTINA DE SOUZA, em resposta à acusação, refutou a acusação sob a alegação de que não conhece a beneficiária Adélia Monteiro dos Santos e as corrés Edilrene Santiago Carlos e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira. afirmou que nunca se apresentou como advogada e que não intermediou benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por fim, aduziu que não se utilizou indevidamente da assinatura da beneficiária Adélia na declaração e que não instruiu requerimento com documentos falsos para obter benefícios junto ao INSS. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Fls. 297/304 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corré JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, pleiteou a rejeição da denúncia ante a ocorrência de bis in idem com os autos 0000482-87.2012.4.03.6181, que tramitam perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de discuti-lo em momento oportuno, após a devida instrução processual. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Fls. 305/307 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corrés PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, apresentou resposta à acusação, alegou que, correlação ao corré PAULO THOMAZ DE AQUINO, há ocorrência de bis in idem com os autos nº. 0000482-87.2012.4.03.6181, que tramitam perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ainda, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à defesa, na resposta à acusação, arguir preliminares e alegar tudo o que lhe interesse, além de oferecer documentos e justificações. Nesse sentido, a mera alegação de ocorrência de bis in idem, desacompanhada dos documentos aptos a comprovarem o alegado, não permite a sua efetiva verificação a ensejar eventual absolvição sumária. Deste modo, somente a sentença proferida nos autos 000048287.2012.4.03.6181 não é documento apto a indicar a ocorrência do alegado bis in idem. No caso dos autos, aliás, tal documento nem mesmo foi juntado em sua integralidade, tendo a Defesa apenas apresentado o conteúdo de seu dispositivo (fls. 300/304). Assim, afasto, por ora, a referida alegação de bis in idem com relação aos coacusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, consubstanciando-se que tal entendimento poderá ser revisto caso a Defesa apresente os respectivos documentos que corroboram os seus argumentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. Ademais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em favor dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os

requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 03 de JUNHO de 2020, às 14:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa arroladas pela corré GINA CRISTINA DE SOUZA e os réus serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, no tocante à corré JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA. Anote-se. Ciência às partes. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8067

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARSEAU BLEULER FRANCO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP419467 - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP223969E - MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS E SP227611E - PEDRO SIMOES PIÃO NETO )  
DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: Autos nº. 0002343-64.2019.403.6181 Fls. 187/190: Instado a se manifestar acerca da decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941 São Paulo, a qual determinou a paralisação do trâmite de todos os feitos e em todas as instâncias e fases, instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (COAF, FISCO, BACEN), o Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, diante da inexistência de informações resguardadas pelo sigilo bancário nos autos. Fls. 200/204: Pleiteia o acusado a aplicação da determinação proveniente da Corte Suprema, aduzindo que o processo administrativo fiscal que instruiu a Representação Fiscal para Fins Penais possui informações protegidas pelo sigilo fiscal. É o necessário. Decido. Em atenção em atenção à decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, a qual, por força do disposto no 5º, do artigo 1.035, do Código Processual Civil, determinou a paralisação do trâmite de todos os feitos e em todas as instâncias e fases, instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (COAF, FISCO, BACEN), determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), previsto para o dia 21 de novembro de 2019, suspendendo-se o curso prescricional, conforme decidido nos autos do RE 966.177 - RG-QO, cujo tópico relevante da ementa abaixo transcrevo: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19) Providência a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até a o julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, fazendo as anotações necessárias. Diante da previsão de julgamento da controvérsia posta aos autos para o dia 21 de novembro de 2019, mantenho, por ora, a audiência designada nos autos (18 de fevereiro de 2020, às 14 horas). Com o julgamento definitivo da repercussão geral, voltem conclusos. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 09 de outubro de 2019

### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003330-37.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN OTILIA MORAES DA SILVA - SP426974

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TIAGO RIBEIRO DA SILVA e JOSE RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2019 (ID 21375051).

Devidamente citados, (ID's 22339319 e 22411797), o réu TIAGO RIBEIRO DA SILVA apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 22415167) alegando atipicidade da conduta, pois não havia intenção de introduzir as notas em circulação, requerendo sua absolvição sumária.

O réu JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, por sua vez, apresentou resposta à acusação por intermédio da defensoria pública da união (ID 22867965), reservando-se no direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais.

É o relatório.

#### DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

As alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:30hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como realização dos interrogatórios. As testemunhas de defesa deverão ser ouvidas por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO



Expediente N° 8016

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/05/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Com a juntada aos autos dos termos de oitivas realizadas nos autos do inquérito policial (fls. 381/382), intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de maio de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008004-92.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ROBERTO SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/09/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Decorrido o prazo ora deferido à Defesa, com ou sem juntada de documentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. O acusado ISAAC foi dispensado de assinar o presente termo. Nada mais. São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012758-43.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/09/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Foi por este Juízo solicitado à testemunha HELENA MARIA DA SILVA GENEROSO que apresentasse em Juízo, até o próximo dia 24/09/2019, os documentos referentes às contas bancárias referidas em seu depoimento. Após a juntada dos documentos dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Nada mais. São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-61.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARROS(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPARELLO DE SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DAROCHA)

..PA 1, 10 Tópico final do termo de deliberação de fls. 519: (...) intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal (prazo para manifestação dos defensores constituídos)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002881-45.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Em face da certidão de fls. 476, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Wesley Nauã de Lima Lunas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**5ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003318-98.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA - SP388802, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência ao processo 0004090-83.2018.403.6181. Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito. Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11637

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014714-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1 - Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE e SELMA BARBOSA DE ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, do CP, pois, na qualidade de sócios-administradores da SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., CNPJ 01921141/0001-00, teriam suprimido contribuições previdenciárias por

meio de omissão de informações que deveriam constar em documento previsto pela legislação previdenciária, conforme exigido por lei, referentes ao período de 01/2008 a 12/2009, inclusive 13º salários. Com a mesma prática, também teriam suprimido, no referido período, contribuições sociais devidas a terceiros - SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE -, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do CP. 2 - A materialidade dos delitos encontra-se consubstanciada no PAF nº 19515.722.950/2012-69, relativamente ao ano de 2008, nos valores de R\$946.707,35 (AI DEBCAD 37.389.861-4 - contribuição previdenciária do empregador) e R\$240.428,86 (AI DEBCAD 37.389.862-2 - contribuições sociais devidas a terceiros) e no PAF nº 19515.722.951/2012-11, relativamente ao ano de 2009, nos valores de R\$876.906,54 (AI DEBCAD 51.033.859-3 - contribuição previdenciária do empregador) e R\$291.773,43 (AI DEBCAD 51.033.860-7 - contribuições sociais devidas a terceiros).3 - A denúncia foi recebida em 17.01.2014. 4 - Os réus citados pessoalmente (fls. 153/156). A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 348/351). Em 09.12.2014, foi ouvida a testemunha de defesa Pedro Ignácio Kilinsky, tendo havido desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, também arrolada pela defesa. - fls. 453/455.5 - Em razão do parcelamento dos débitos foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional (fls. 792/792-verso). Contudo, tendo em vista a notícia de que débitos 51.033.859-3, 51.033.860-7 e 37.389.862-2 não estariam mais parcelados, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência para 26.11.2019, às 14:00 horas.6 - Informação da PFN, de agosto de 2019, dando conta de que todos os débitos da denúncia estão parcelados: AIs DEBCADs 37.389.861-4 e 37.389.862-2 estão em parcelamento especial (Lei 12.966) desde 12.06.2016 (fls. 881-verso/886), enquanto os débitos apurados no PAF nº 19515.722.951/2012-11 (AI DEBCAD 51.033.859-3 e 51.033.860-7) estão parcelados no SISPAR desde 26.06.2019 (fls. 887-verso/894-verso).7 - O MPF, em 29.08.2019, o MPF requereu nova suspensão do processo e da prescrição, tendo em vista o parcelamento dos débitos da denúncia em vigor (fl. 896).8 - Tendo em vista a informação prestada pela PRN a fls. 881/894-verso, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, pois todos os débitos fiscais objeto da presente ação penal encontram-se parcelados.9 - Oficie-se à PRFN-3ª Região a presente decisão e, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas, VISTA AO MPF dos autos, para que requeira o que entender cabível.10 - Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refs), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS EM SECRETARIA, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se. 11. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 826-v. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5620**

**PETICAO CRIMINAL**

**0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)**

Petição - Autos nº 0007462-11.2016.403.6181 Chamo o feito à ordem. Verifico que a análise da legitimidade da restrição de liberdade dos investigados Fadi Alameddin, Firas Alameddin, Mazen Mohamad Alameddin e Ahmad Zoobi deve ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima caso estejam presentes elementos concretos capazes de demonstrar de forma inequívoca a existência do periculum libertatis, considerado que já transcorreram mais de 03 (três) anos da efetivação das medidas constritivas com relação aos investigados, havendo notícia de que o inquérito foi relatado em 2018, porém sem oferecimento de denúncia até a presente data. Exceto a suspeita de que os investigados, em liberdade plena, por serem estrangeiros, retomariam ao seu país de origem com vistas a fugir da aplicação da lei penal, não há quadro fático que faça preponderar a tese de que a liberdade dos investigados ofereça risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Meras suposições a respeito do que os causados poderão vir a fazer não podem servir para fundamentar a manutenção de medidas constritivas pessoais, em especial, após o decurso de 03 (três) anos desde o início da investigação sem que haja oferecimento de denúncia. Ademais, a manutenção indefinida das cautelares, enquanto perdurar o inquérito, não é compatível com a duração razoável do inquérito policial em processamento, na exata medida em que, da perpetuação da investigação, surgem violações a garantias e direitos dos investigados, como a privação de retorno ao seu país de origem, onde possuem contato com sua língua nativa, amigos e familiares. Tais violações ao longo de grande período de tempo de investigação policial sem a formação de culpa assemelha-se à pena de banimento, expressamente proibida pela Constituição Federal, conforme previsão no artigo 5º, XLVII d da Carta Magna. Ante o exposto, diante do flagrante excesso de prazo na formação de culpa dos investigados e com fulcro no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, determino a REVOGAÇÃO das medidas cautelares pessoais alternativas à prisão em nome de Fadi Alameddin, Firas Alameddin, Mazen Mohamad Alameddin, Ahmad Zoobi e AUTORIZO o regresso ao seu país de origem, caso assim o desejem, desde que forneçam, desde logo, endereço de sua residência no exterior para eventual citação e se comprometam a comparecer neste juízo para os demais atos que forem convocados. Em consagração ao princípio da isonomia, diante do excesso de prazo para formação da opinião delicti, estendo a decisão de revogação das medidas cautelares pessoais para favorecer José Wellington de Sousa, que também possui passaporte apreendido e comparece periodicamente a este juízo, e encontra-se, portanto, com restrição a sua liberdade de ir e vir. Em razão disso, intimem-se as defesas dos investigados para que compareçam perante este juízo para a devolução dos passaportes que ainda se encontram apreendidos e para fornecer os endereços requeridos. Proceda a Secretaria ao necessário. Por outro lado, determino a manutenção das medidas constritivas com relação aos demais bens apreendidos, tendo em vista que o Parquet indicou que os bens servirão como prova na fase processual ou servirão para reparação do dano em eventual condenação. Neste sentido, o artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vale ressaltar, no entanto, que, nos autos do inquérito policial nº 0009698-67.2015.403.6181, relacionado a este feito, foram apreendidas armas e munições, as quais foram objeto do Ofício nº 57-DFORSP/SADM-SP/UMAD/NUDJ, indicando que a manutenção desses objetos é medida excepcional e somente pode ser admitida pelo menor tempo possível, evidenciando risco à integridade de magistrados, servidores, colaboradores e cidadãos, em geral, que circulam no Anexo Presidente Wilson. Desse modo, consigno a necessidade de adoção de celeridade na conclusão das investigações e em eventual formação da culpa, tendo em vista que a manutenção das medidas constritivas dos bens apreendidos, por tempo indeterminado, acarreta riscos e custos à Administração Pública. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 14 de outubro de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5021500-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FÁRIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos

J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA ajuizou a presente Ação Revisional de Débitos Fiscais c/c Repetição de Indébito, formulando pedido liminar para expedição Certidão Positiva com Efeitos Negativos, em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta que o objeto da ação é a revisão judicial de débitos objeto de 28 (vinte e oito) inscrições em Dívida Ativa, relacionadas na inicial (id 22729842 – fls.3/4). Alega que o montante inscrito foi apurado indevidamente pelo FISCO, constituindo objeto da presente ação, também, o pedido de Repetição de Indébito na forma simples.

Sustenta, também, possibilidade de questionamento judicial dos débitos em parcelamento, razão pela qual a confissão da dívida seria relativa, interpretando-se a adesão como manifestação da intenção de pagar os valores legítimos.

Alega impossibilidade de aplicação de qualquer índice superior à Taxa Selic, frisando que juros compensatórios não se aplicariam em matéria tributária, pela ausência de lucros cessantes a serem indenizados, bem como pela inexistência de previsão legal para sua exigência.

Requer a designação de Perito Judicial para realização do levantamento do valor cobrado a maior pelo FISCO, pra revisão do débito e declaração de inexigibilidade dos valores acima dos patamares da Taxa Selic. E, por fim, a condenação do FISCO à Repetição de Indébito apurado.

Por fim, requer, liminarmente, a determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, sustentando o pedido com base em direito protegido constitucionalmente, bem como em razão da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, consistente na inviabilização do exercício da empresa Requerente.

Anexou documentos (ids 22729843 a 22730416).

Posteriormente (id 23663173), anexou guia de recolhimento de custas (id 23663175).

Decido.

Ao que se observa de consulta ao sistema informatizado, somente uma das 28 inscrições em dívida ativa, cujos valores o Autor pretende revisar judicialmente é objeto de Execução Fiscal em trâmite nesta Vara. Trata-se da CDA nº.80 7 15 034781-08, objeto do processo 0025364-71.2016.403.6182, que se encontra em procedimento administrativo de virtualização determinado pelo Egrégio TRF3. Determino juntada das pesquisas.

De qualquer forma, a competência para o processo e julgamento não é deste Juízo Especializado, mas do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

*“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:*

*RESOLVE*

*Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.*

*Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.*

*Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.*

*Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:*

*25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,*

*26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,*

*27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,*

*28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.*

*Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

*Milton Luiz Pereira*

*Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”*

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

*§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Antes, ao SEDI para correção da classe processual, pois a distribuição ocorreu como CAUTELAR FISCAL, quando se trata de AÇÃO REVISIONAL c/c Pedido de Repetição (Procedimento Ordinário).

Intime-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Conforme manifestação retro (ids 22951291 e 23018113), a Requerida afirmou que a Carta de Fiança está em conformidade com a Portaria 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1.378/2009 e pela Portaria 367/2014, aceitando a garantia, bem como informou dispensa de recorrer e requereu a não condenação em honorários. Por fim, informou que o PA n. 10880.720.524/2014-10 encontra-se na Receita Federal e que a averbação da garantia aguarda a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução.

Decido.

Considerando a aceitação expressa por parte da Requerida, declaro garantidos os débitos do processo administrativo n. 10880.720.524/2014-10, pela Carta de Fiança nº. 100419090008800 emitida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., no montante de R\$ 3.420.827,05 (id 22566902).

Por outro lado, embora a Requerida sustente impossibilidade de averbação da garantia, nesse momento, uma vez que o PA nº. 10880.720.524/2014-10, encontram-se na Receita Federal, é certo que a anotação deve ser efetivada pela autoridade fiscal, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, tampouco impliquem em protesto de futura inscrição em Dívida Ativa, inscrição no CADIN ou negativação em cadastros de inadimplentes.

Assim, comunique-se, por e-mail, à Receita Federal, para anotação da garantia relativa aos débitos do PA nº. 10880.720.524/2014-10, ficando, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica.

Intimem-se, também, as partes, a Requerida, em especial, para prevenir eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta dos débitos supracitados, ficando também ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4561

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0017158-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057255-13.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASILLTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002979-27.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041827-25.2015.403.6182 ()) - GIDEON FELDMAN(PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 64, bem como dos documentos de fls. 73/74 do processo de execução fiscal nº 0041827-25.2015.403.6182, em que se verifica o levantamento parcial da quantia resultante da penhora de ativos financeiros via Bacenjud, restando prejudicado o pedido de liberação da penhora online em razão de bloqueio de conta de aposentadoria (fl. 8 item II-D). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003366-42.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030748-49.2015.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0011811-70.1987.403.6182** (87.0011811-7) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X A.P.C. ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORAL LTDA. X HENRY ALBERT GILBERT(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X VERA JANE

Defiro a penhora sobre o imóvel indicados (fls.344/345), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado, for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002196-85.1989.403.6182** (89.0002196-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO X RIBAINDL/ COML/ E IMPORTADORA LTDA X YEOSHUA MAGID X ABIR MAGID ESPOLIO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E RJ176637 - DAVID AZULAY)

Diante do informado nas certidões de fls. 186, 187, 211, aguarde-se manifestação dos interessados quanto à expedição de alvará de levantamento determinado a fl. 184.

Quanto ao depósito de fl. 127, indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que se trata de penhora de valores realizada via sistema Bacenjud em nome de Abir Magid, o qual foi excluído do polo passivo do presente feito, por ser parte ilegítima. Da referida quantia, cabe à Exequente tão somente a parcela referente ao quinhão do coexecutado Yeoshua Magid, nos termos da decisão de fl. 193.

Quanto ao depósito de fl. 126, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD em nome do coexecutado Yeoshua Magid não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017584-57.1991.403.6182** (00.0017584-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X ARNALDO COLOGNESE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE)

Ao SEDI para exclusão de BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO, conforme determinado.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos do tópico final da decisão de fl. 413.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505644-04.1992.403.6182** (92.0505644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Em consulta ao andamento do processo nº 0032616-91.1998.8.13.0153, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases-MG, cuja juntada aos autos ora se determina, verifico que após o andamento informado na certidão retro, há informação de expedição de termo de penhora no rosto dos autos.

Sendo assim, reitere-se a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases - MG, nos termos da decisão de fl. 305.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529875-56.1996.403.6182** (96.0529875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista a ausência de resposta do juízo destinatário, reitere-se a expedição de ofício, nos termos da decisão de fl. 427.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005976-81.1999.403.6182** (1999.61.82.005976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029426-53.1999.403.6182** (1999.61.82.029426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEIET EMPREENDIMENTOS S/A X GERARD GILBERTAIME LECLERC X BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados GERARD e BERNARDO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037680-15.1999.403.6182** (1999.61.82.037680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 308), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o necessário. Antes, porém, tendo em vista o oferecimento de bens pela empresa executada (fls.312/314), manifeste-se Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064327-47.1999.403.6182** (1999.61.82.064327-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBLASSAD BECHARRA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CHARBEL BECHARRA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002029-48.2001.403.6182** (2001.61.82.002029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYAIND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006904-51.2007.403.6182** (2007.61.82.006904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C L(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Indefiro o pedido formulado pela Exequirente em relação aos coexecutados FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA e EDUARDO GHELFFOND, tendo em vista que foram excluídos do polo passivo do presente feito (fl. 200).

Assim sendo, autorizo o levantamento do depósito de fl. 118 em favor de FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA e dos depósitos de fls. 119 e 147 em favor de EDUARDO GHELFFOND.

Considerando o valor irrisório dos depósitos resultantes da penhora de ativos financeiros em relação à empresa executada (fls. 120/121), bem como a movimentação burocrática que será necessária (expedição de mandado de intimação, futura conversão em renda ou expedição de Alvará de levantamento etc.), autorizo também o levantamento dos respectivos valores em favor de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C L. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA, EDUARDO GHELFFOND e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C L.

Como resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007560-6, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA, quanto ao depósito de fl. 118, EDUARDO GHELFFOND, quanto aos depósitos de fls. 119 e 147, e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C L quanto aos depósitos de fls. 120/121.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 112/115, 118/121, 147 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequirente sobre a determinação de fl. 222.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000161-20.2010.403.6182** (2010.61.82.000161-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIE X QUIMICA LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 95/101: não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista o valor do débito informado pela Exequirente a fl. 109. No mais, a fls. 61/62 foi penhorado estoque rotativo da empresa executada. Além da depreciação dos bens penhorados desde a data da avaliação (29/11/2012) até os dias atuais, eventual arrematação não se daria necessariamente pelo valor da avaliação.

Sendo assim, dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, defiro o pedido de fl. 106/107. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leitura.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0026575-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195606E - MARCUS VINICIUS MARINHO CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 200), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 184. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão de fls. 184, 179, 180 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequirente de forma conclusiva sobre fl. 208.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0037870-50.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SULAMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Com efeito, o depósito complementar efetuado a fl. 37/38 foi realizado incorretamente por meio de GRU. Intime-se a Executada a proceder ao depósito do débito remanescente (fl. 32), devidamente atualizado, na conta 2527.635.00055320-6 (fl. 25), requerendo o que de direito.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012467-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X JOSE MARTINEZ FERNANDEZ

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Providencie a Exequirente contrafe para a citação do coexecutado, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 220.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0030748-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Defiro o pedido da Exequirente. Expeça-se o necessário para que se proceda à retificação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004265-12.2012.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, a fim de que conste expressamente o valor indicado pela Exequirente a fl. 99. Após, intime-se a Executada, na pessoa do Administrador Judicial, acerca da retificação.

Cumprido o que foi determinado, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL****0030903-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Intime-se a Executada, por meio de publicação no diário de justiça eletrônico, acerca da penhora de fl. 71 para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 71). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a integral garantia do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido semautuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033514-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREIA JORDAO)

Indefiro o requerido, tendo em vista que compete à Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes. Ademais, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, que segue para juntada aos autos, verifico que a ação cível nº 0024876-42.2014.403.6100, da 11ª Vara Federal Cível, foi virtualizada e se encontra disponível para acesso no sistema PJE.

Aguardar-se no arquivo o desfecho da ação cível nº 0024876-42.2014.403.6100. A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036122-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Tendo em vista a informação de que o valor do depósito de fl. 45 não é suficiente para a integral garantia do crédito em cobro, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, a providenciar o depósito do saldo remanescente, nos termos em que apontado pela Exequente a fl. 43.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados a fl. 46.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016496-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda do exequente saldo remanescente depositado (fl. 55), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 08/2018 totalizava R\$ 177,21 (fl. 28). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Cumpra-se, de acordo com as orientações oferecidas pelo Exequente a fls. 58/60. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019175-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021615-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASC INFORMATICA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP374585 - ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026540-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPCON EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP379122 - GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026557-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido semautuação após

cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030836-19.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde arquivamento eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### Expediente N° 4562

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003212-20.2002.403.6182** (2002.61.82.003212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-77.1989.403.6182 (89.0021700-3) ) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 227), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503242-47.1992.403.6182** (92.0503242-5) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITAL OSWALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X HELMUTH PROBST X PAUL FABIAN(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Por ora, certifique-se a Executada acerca da retificação efetuada (fls. 124/130).

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 131.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0525053-24.1996.403.6182** (96.0525053-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PUGLIESE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 193/197: LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento. Fls. 208/204: A Exequente manifestou-se sustentando inadequação da via eleita. No mérito, sustentou possibilidade de redirecionamento e inocorrência da prescrição. Decido. Primeiramente, não há que se falar em nulidade de citação, válida nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que o AR foi entregue no endereço dos executados constantes do cadastro fiscal, seguida de diligência de Oficial de Justiça. De qualquer forma, o ato citatório estaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. Prescrição não ocorreu, uma vez que os fatos geradores ocorreram no período de 12/90 a 04/92, a constituição do crédito por CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL em 26/02/1993, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1996. Logo, não se conta o quinquênio legal (REsp. 1.120.295). Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça ocorreu em 02 de setembro de 1999 (fl. 23) e o pedido de redirecionamento é de julho de 2000 (fl. 26). No mais, cumpre observar que a decisão de exclusão proferida em outubro de 2010 (fls. 111/112) sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 114/125), provido pelo Egrégio TRF3 em 14 de agosto de 2012 (fls. 132), em que pese a reclusão no polo passivo ter ocorrido apenas em 2014 (fls. 151/152 e verso). De qualquer forma, não se conta o quinquênio legal, tampouco há que se falar em inércia da exequente, que requereu penhora de ativos financeiros em março de 2015 (fls. 154/158), deferida em abril de 2015, pedido reiterado em novembro de 2017 (fls. 180/186). No tocante à ilegitimidade, matéria de ordem pública, conhecida de ofício, cumpre analisar a matéria, conhecendo a regularidade no redirecionamento em face do excipiente, pois LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP (fls. 191/192). Logo, a manutenção do excipiente no polo passivo é de rigor, pois foi incluído em razão da presumida dissolução irregular da empresa, a partir de diligência realizada por Oficial de Justiça no seu domicílio fiscal, em 02 de setembro de 1999 (fls. 23), quando figurava como administrador da empresa (fls. 191/192), respeitando-se, portanto, o disposto na Súmula 435 do STJ. Com efeito, a execução deve prosseguir na pessoa do corresponsável, considerando que são independentes as obrigações do contribuinte e acionista-administrador responsável pela dissolução irregular da empresa, na medida em que a primeira surge a partir de ato ilícito (fato gerador), enquanto a do responsável, nos termos do art. 135, III, do CTN, decorre de ato ilícito (dissolução irregular). Assim, rejeito a exceção. No mais, tendo em vista a transferência do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD para depósito judicial (fls. 187), fica intimado o excipiente, através de seu advogado Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira - OAB/SP107.960, do prazo para oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão. Em tempo, determino que o subscritor providencie a regularização da representação processual. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527370-58.1997.403.6182** (97.0527370-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IMPORTADORA EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 276 e 278/279: Atenda-se, devendo constar do mandado a informação de curso do prazo recursal da decisão que determinou o cancelamento do arresto, conforme solicitado.

Após, retomem ao arquivo, sobrestado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005843-39.1999.403.6182** (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA J.B.S.A. X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0010686-46.2011.4.03.0000, interposto pela Exequente, cumpra-se a decisão de fls. 664/665, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de todos os sócios que são pessoa física do polo passivo. Junte-se aos autos cópia do acórdão obtido no sistema processual do E. TRF3.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 924, expedindo-se mandado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015835-87.2000.403.6182** (2000.61.82.015835-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ RANGEL BRAS LTDA(SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL RANGEL BRÁS LTDA., com inclusão posterior de PAJE FERES, NASSER FARES e JAMEL FARES. Os coexecutados NASSER FARES e JAMEL FARES apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal (185/217). Em resposta, a exequente, requer a rejeição da peça de defesa (fls. 219/271). Passo a decidir. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim reza: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a



empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, no título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fato tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016.FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (RESP 600.106/1RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, conforme cópias dos documentos anexados pela Exequente, relativos ao PAF n. 16004.720074/2013-99 (fls. 223/268), apresentados nos autos da execução fiscal 0018233-84.2012.403.6182, na qual se reconheceu configurada hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico, bem como das pessoas físicas indicadas, confirma-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. É certo, também, conforme extrato da Jucesp, na COMERCIAL RANGEL BRÁS LTDA, constituída em 28/01/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, conglobou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, semas devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas com o patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para chancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa: É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graxa. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, como o tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito malfeito aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem intima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em curso. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada não somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconsideração da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A decisão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem a aquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Correlação à inclusão dos sócios, percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram a falência, mas remanejeram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f, considerando estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Junte-se conclusus JUCESP supracitadas. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento em 30 dias, inclusive sobre a situação do parcelamento administrativo, considerando que os autos encontravam-se sobrestado por tal razão. No caso de eventual rescisão, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039905-61.2006.403.6182** (2006.61.82.039905-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOELALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO (GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA E SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO)

Fls. 261/328: Acolho a exceção oposta por MÁRIO CARLOS MONTEIRO, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, pois, reconhecendo a decadência das competências relativas a 01/1994 a 11/1998 (fls. 332), bem como a retirada do exipiente do quadro societário em 21/10/1994, a Exequente anuiu expressamente como exclusão do coexecutado do polo passivo (fls. 330 e verso). No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Remeta-se ao SEDI para exclusão de MÁRIO CARLOS MONTEIRO. No mais, defiro o pedido da Exequente de nova vista para as providências cabíveis no tocante à retificação do título com exclusão dos créditos decaídos. Por fim, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044087-56.2007.403.6182** (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X AMIR MANASTERSKI (SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado Amir Manasterski, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7- Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0059450-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X MARCELLO JOSE ABBUD X SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Intime-se a parte interessada da decisão de fl.1071.

## EXECUCAO FISCAL

**0012767-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUC A E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Fls.67/69:A Executada peticiona, sustentando que a decisão de fls.63 não poderia ser cumprida antes do recálculo fazendário relativo ao débito remanescente, descontando-se o montante do pagamento reconhecido em sede embargos do devedor.Decido.De fato, nos autos dos embargos à execução fiscal nº.0042997-95.2016.403.6182, foi proferida sentença que acolheu preliminar de perda superveniente do interesse em relação à inscrição em Dívida Ativa n.80.4.15.000373-46, quitada em 26/07/2017 (fls.58), bem como, no tocante à inscrição n.80.2.15.010595-60, julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo-se o pagamento de R\$8.230,07, efetuado em 15/05/2014 (fls.57/60).Por outro lado, conforme consulta e-CAC, efetuada nesta data, cuja juntada aos autos ora determino, a inscrição ainda não foi retificada para exclusão do pagamento reconhecido por sentença transitada em julgado (fls.61-verso).Logo, reconsidere a decisão de fls.63 e, por ora, determino à Exequente que providencie a retificação do título de acordo com a sentença proferida nos embargos e, após, informe ao juízo o valor remanescente para posterior determinação de conversão em renda do montante efetivamente devido.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0037084-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Intime-se a Exequente da decisão de fls. 100 e verso.

Quanto à decisão de parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Executada, que determinou a exclusão do cômputo das CDAs as parcelas referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, guarde-se em arquivo o trânsito naqueles autos.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0026734-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BONOVENTO EIRELI - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fls.77/363: Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo de IRPJ/CSLL/COFINS e PIS, com razão a Exequente quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Assim, nessa parte do pedido, rejeito a exceção. Por outro lado, cabe análise da matéria de direito relativa ao IPI, créditos objeto da CDAN.80.3.16.003111-24, em relação aos quais a Executada arguiu a sua não incidência nas operações de revenda dos produtos por ela importados, por não terem sido submetidos a novo processo de industrialização. Respalda seu entendimento em acórdãos do STJ. Cumpre observar que existe Recurso Extraordinário sobre o tema, com Agravo referente ao REsp 1.455.759/PR, distribuído no STF como ARE nº 886.780/DF, com o seguinte despacho, em 25/08/2017: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 946.648 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 906), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso. Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regulamento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente. Publique-se. Assim, o STF determinou o sobrestamento do recurso até julgamento do tema 906 da Repercussão Geral, afetado por acórdão de 01/07/2016, com a seguinte descrição: Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. O tema também é debatido nestes autos, sendo certo que eventual modulação de seus efeitos deverá ser acompanhada por este Juízo, nos termos do art. 927, III e 3º do CPC/2015. Embora se pudesse reputar prudente aguardar a definição da questão no STF, porém não se pode olvidar que foi indeferida a suspensão geral dos processos individuais e coletivos versando sobre a matéria, a despeito do previsto no art. 1.037, II, do CPC. O indeferimento ocorreu em 13/09/2016, mediante decisão não publicada, com os seguintes fundamentos: Em 10/9/2016 na Petição/STF nº 37.642/2016: É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extrapasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefero o pedido. (destaque) Assim sendo e considerando que referido recurso repetitivo sequer foi pautado para julgamento, passo à análise da controvérsia. Sem embargo de eventual revisão de posicionamento que possa ocorrer em virtude do RE 946.648 (Tema 906 da Repercussão Geral), permanece pacífico o entendimento no STJ de que incide o IPI na revenda do produto industrializado adquirido no mercado estrangeiro, como se desprende da ementa dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC (tema repetitivo nº 912): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, como permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira produtora. Além disso, não onera a cadeia ali onde do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) O Imposto Sobre Produtos Industrializados constitui imposto de competência da União Federal, previsto no art. 153, IV, 3º e incisos da Constituição Federal, a seguir transcritos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...) IV - produtos industrializados;(...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(...) 3º O imposto previsto no inciso IV - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Segundo preleciona Leandro Paulsen: Análise do art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu 3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange as operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve gravar a produção. Desse modo, alcança o negócio jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizado por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializa o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização, é anterior. Conforme ensina EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO, o imposto sobre produtos industrializados deve ter por hipótese de incidência o fato de alguém industrializar produto e levá-lo para além do estabelecimento produtor, por força da celebração de um negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade.(...) Não basta que simplesmente não se esteja cuidando de produto em natureza; não basta que o produto tenha sido industrializado em algum momento. É preciso, sim, que se trate de operação com produto que tenha sido industrializado por um dos contratantes. Veja-se precedente do STJ.3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização. 4 (...) (STJ, 2ª T., maioria, REsp 435575/SP, rel. Min. Eliana Calmon, out/04, DJ 04/04/05). Aliás, vê-se no voto condutor do RE 643525 AgR, julgado pela 1ª Turma do STF sob a relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, em fevereiro de 2013, que a base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes.(...) Assim, o IPI incidirá nas operações com produtos industrializados de que participam pelo menos um industrial ou equiparado ao longo da cadeia de industrialização de um produto ou da sua colocação no mercado nacional, sendo que a última incidência ocorre na operação em que o industrial ou equiparado (e.g. importador) vende o produto a um comerciante. Se, até então, incide IPI (art. 153, IV, da CF) e ICMS (art. 155, II, 2º, IX, a, e XI, da CF, nas operações subsequentes de pura e simples comercialização do produto industrializado enquanto mercadoria, incidirá apenas o ICMS (art. 155, II, da CF). (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. IMPOSTOS Federais, Estaduais e Municipais, 9ª Edição, Livraria do Advogado, 2015: p. 95/100). No entanto, ao discutir sobre o aspecto material da regra matriz tributária, considerando o disposto nas normas infraconstitucionais (CTN, Lei 4.502/64 e Decreto 7.212/2010), bem como o princípio da não-cumulatividade, referido autor conclui, de forma pragmática, que também há incidência na revenda pelo importador. Vejamos: Dispõe o art. 46, inciso I, que o imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Assim, aliás, já dispunha o art. 2º, I, da Lei 4.502/64, que continua em vigor. Também o regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010) dispõe no sentido de que é fato gerador do imposto também o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, nos termos do seu art. 35, I.(...) O IPI - importação, salvo quando for contribuinte de direito o próprio consumidor final do produto (importação para uso próprio, incorporação a ativo fixo etc.), gera crédito para compensação com o montante devido nas operações internas. Assim, o importador industrial que venha a utilizar o produto importado no seu processo produtivo ou mesmo a pessoa jurídica que importa para vender o produto no mercado interno podem creditar-se do IPI - importação e utilizar tal crédito do pagamento do IPI nas operações internas. Efetivamente, cabe notar que, além de incidir na operação de importação, o IPI também incide na operação posterior em que o importador comerciante coloca no mercado o produto industrializado importado. Nesse caso, o importador é equiparado ao industrial. (ob. cit. p. 133/136) Com efeito, o Código Tributário Nacional, instituído pelo Decreto-Lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar (art. 34, 5º, do ADCT c/c 146 da CF/88), é veículo introdutor das normas gerais em matéria tributária sobre definição dos tributos e suas espécies, discriminando fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). No caso do IPI, o fato gerador e os contribuintes estão previstos nos artigos 46 e 51 do CTN, da seguinte forma: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a ele equiparar; II - o industrial ou quem a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Deveras, a interpretação conjunta dos artigos 46, I c/c 51, parágrafo único permite concluir que o importador é sujeito passivo da obrigação de pagar o IPI, mediante a prática de dois fatos geradores: i) importação do produto industrializado; ii) venda do referido produto. Ressalte-

se que, numa interpretação literal dos dispositivos legais, o importador, mesmo não tendo participado do processo produtivo, paga IPI duas vezes, uma no desembaraço aduaneiro e outra na saída de seu estabelecimento. Tal situação representa verdadeira distorção na materialidade do tributo, o qual, como acima conceituado, não constitui tributo de importação ou de circulação de mercadorias, mas de produção, entendida como qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (art. 46, parágrafo único, CTN). A equiparação do importador ao industrial pode ser admitida se considerarmos a finalidade extrafiscal do tributo, que seria a de impedir a concorrência desleal dos produtos importados com os nacionais, cuja saída pelo estabelecimento industrial é tributada. Ainda assim, cabe registrar que há entendimentos jurisprudenciais contrários a tal incidência, por falta de previsão expressa na Constituição, como observa Leandro Paulsen: Encontram-se entendimentos no sentido de que, não havendo previsão expressa na constituição de incidência do IPI na importação, não poderia ele incidir pelo simples fato da entrada do produto industrializado no território nacional. Também há entendimentos no sentido de que só se justificaria a cobrança do IPI na importação caso envolvesse operação com um industrial estrangeiro. Veja-se seguinte precedente do STF: Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida. 1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. 2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01. (STF, 1ª T. RE 643525 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, fev/2013) Na oportunidade, afirmou o Ministro relator: A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência do IPI não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o tributo não é um imposto próprio do comércio exterior. Conforme assevera a doutrina, de forma uníssona, o IPI é um imposto sobre a produção. (...) Para a legitimidade da cobrança, é imprescindível que a tributação se encontre adequada com a base econômica definida constitucionalmente. Conforme ressalta o excerto do voto acima, quanto ao caráter aduaneiro, existe disposição constitucional específica para o ICMS; contudo, com relação ao IPI, não há disposição semelhante. (...) A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. (...) Costuma-se destacar a importância da cobrança do IPI na importação como modo de evitar a discriminação inversa. Não fosse cobrado IPI na importação de produtos industrializados, teríamos tratamento tributário mais gravoso ao produto nacional que ao estrangeiro. (ob. cit. p. 133/135) A incidência na saída do estabelecimento importador, por outro lado, não pode ser justificada pela extrafiscalidade, na medida em que, no mercado interno, o comerciante só sujeito passivo do IPI quando atua como fornecedor de estabelecimento industrial (art. 51, III, do CTN), comercializando insumos, produtos intermediários ou embalagens. Há, portanto, violação do princípio da isonomia na tributação, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. Edvaldo Brito também apresenta outras críticas aos artigos 46, II e 51, parágrafo único, do CTN, demonstrando a verdadeira confusão que se faz entre fato gerador e contribuinte do IPI, contrariando as disposições constitucionais sobre o sistema tributário nacional. Vejamos: Esta regra do inciso II que estabelece ser fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Essa regra tem dois defeitos jurídicos: o primeiro é considerar um dos elementos da hipótese do fato gerador e, portanto, um dos aspectos do fato que concretiza a hipótese - mero elemento temporal: a saída - como se fosse a integralidade dos seus quatro elementos, uma vez que a chama de fato gerador. O segundo é tomar um requisito do elemento subjetivo - o contribuinte - como parte do conceito de elemento material. As razões expostas nas considerações em torno do inciso I desse artigo dão as justificativas para a rejeição da saída de produtos industrializados, nos termos descritos pela norma, como sendo a materialidade da hipótese devedora a partir da norma constitucional de competência que elege, para tanto, o produto industrializado e não a sua saída. Por outro lado, o inciso II, ora examinado, ignora a disposição codificada definidora do contribuinte como sendo a pessoa que tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (item I do parágrafo único do art. 121). O importador, o comerciante ou o arrematante de produto industrializado apreendido ou abandonado e levado a leilão não revestem qualidade de praticante do ato industrial de que tenha resultado esse produto. Quanto ao industrial - aí mencionado -, a regra é abundante porque, por definição, ele já é contribuinte. (BRITO, Edvaldo. Comentários ao Código Tributário Nacional. Coord. Ives Gandra da Silva Martins. Ed. Saraiva. 7ª edição. Vol. 1. 2013: pág. 467) O mesmo autor, ao comentar o art. 47, II, do CTN, que trata da base de cálculo do IPI na saída pelo estabelecimento importador, reforça a inapropriedade da sujeição passiva de quem não praticou o ato industrial: A premissa de que o elemento material é o produto industrializado conduz a que se busque quem o industrializa, uma vez que - como se dirá nos comentários ao artigo 51 - há de existir uma vinculação direta e pessoal entre o praticante do ato industrial e o dever de cumprir a prestação, tal como o exige o item I do parágrafo único do art. 121 do CTN. Esse pressuposto impede que se aceite configurar como elemento temporal da hipótese do fato gerador do IPI a saída de um produto industrializado de um estabelecimento que não praticou o ato industrial. Por isso, é necessário relembrar que a operação é uma das fases do ato industrial e, tal como se dirá nos comentários ao art. 49, ela é tomada aqui como referência porque vai revelar o último componente econômico para a mensuração do valor pelo qual está o ato industrial no momento da saída do produto do estabelecimento que o elaborou, uma vez que esta situação é necessária para cumprimento do princípio constitucional da não cumulatividade. Veja-se que o legislador da Constituição, diante disso, determinou que se exclua o valor do ICMS - imposto sobre operações mercantis - da base de cálculo do IPI nesse caso, em que há superposição dos elementos temporais dos dois impostos revelada pelo negócio realizado entre contribuintes desses dois tributos (inciso XI do 2º do art. 155). (ob. cit. pág. 475) A tributação na saída do estabelecimento importador também desrespeita Acordo Internacional do qual o Brasil é signatário, devidamente internalizada ao nosso ordenamento jurídico mediante aprovação por decreto legislativo e ratificação pelo Presidente. Trata-se do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT/47), o qual com a redação aprovada pela legislação brasileira (Lei nº 313 de 30/07/1948; Decreto Legislativo nº 43 de 20/06/1950; Decreto Legislativo nº 30 de 03/09/1951; Lei nº 4.138 de 17/09/1962; Decreto nº 76.032 de 25/07/1975.), dispõe, em seu artigo III: As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1. Indiretamente, atinge também o princípio da igualdade entre os Estados, que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, nos termos do art. 4º, V, da CF/88. A própria concorrência e desenvolvimento da indústria nacional fica prejudicada, com esse injustificado tratamento desigual das saídas de produtos importados e de produtos nacionais, como expõe Gerd Willi Rothmann. Justo quando o país se dedica à análise dos programas de governo dos candidatos à Presidência da República e uma reforma tributária, com menos custos e burocracia, fortalecimento da economia nacional, nos deparamos com flagrante violação a diversos princípios constitucionais que deveriam nortear o sistema tributário nacional. Em decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na simples revenda de produtos importados - o que nada mais é senão a dupla incidência do mesmo tributo. No caso dos produtos importados, o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal é que o ciclo de industrialização termina com o desembaraço aduaneiro do produto importado, a não ser que seja revendido a industrial para continuar num processo de industrialização (RE 753.651/PR). Portanto, é completamente descabido deduzir que isso possa abranger, também, o comerciante que realize operações relativas à circulação de mercadorias, sejam elas nacionais ou importadas/nacionalizadas, industrializadas ou não. Exigir o pagamento do IPI em operações de comercialização, fora do ciclo de industrialização, constitui flagrante violação da discriminação constitucional das rendas tributárias e invasão inconstitucional de competência de estados e Distrito Federal de sujeitá-las ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). A decisão do STJ também fere os princípios constitucionais da isonomia, neutralidade tributária e da livre concorrência, tendo em vista que a carga fiscal que onera o produto importado é muito maior que a incidente no produto nacional. Além do próprio IPI e do ICMS, comuns a ambos, o produto importado ainda é alcançado pelo Imposto de Importação, pelas contribuições do PIS e Cofins-importação, Cide-importação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e pela Taxa de utilização do Siscomex. A carga excessiva da dupla incidência do IPI prejudica a neutralidade concorrencial do IPI, obrigando os importadores a praticar preços muito superiores aos de seus concorrentes nacionais. Cabe à própria indústria brasileira tomar as medidas necessárias para garantir a competitividade de seus produtos e não repassar ao consumidor final do produto importado, que é o contribuinte de fato, o ônus da proteção do mercado de produtos nacionais. A dupla incidência do IPI atinge, seriamente, a segurança jurídica em matéria tributária, tanto na esfera doméstica, onde fere o princípio da legalidade, afrontando dispositivo expresso do Código Tributário Nacional (artigo 51, III), como no âmbito internacional. O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) estabelece que o produto oriundo de países membros da OMC, signatários do GATT, como o Brasil, deve receber tratamento igualitário em face do similar nacional. Como este não sofre a incidência do IPI na fase de comercialização, o GATT proíbe essa tributação sobre a simples revenda de produtos importados. Estudo técnico, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), a pedido da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), constata que a eliminação da dupla incidência do IPI não acarreta diminuição de arrecadação/receita, ao contrário, pode promover seu aumento pelo maior acesso de produtos importados pelas empresas e consumidores. Por outro lado, o estudo aponta uma série de consequências nefastas da dupla incidência do IPI, ilegal e inconstitucional: inexistência ou escassez do produto importado, ocasionando uma reserva de mercado, falta de concorrência, aumento de preço do produto nacional, redução de emprego em toda a cadeia de valor e falta ou atraso de inovação tecnológica. O consumidor brasileiro, já tão impactado pelo desemprego e endividamento, bem como os comerciantes, cujas possibilidades de investimento estão cada vez menores, ainda têm esperança de que o STF, nesta quarta-feira (31/10), reconheça a inconstitucionalidade da dupla incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na simples revenda do produto importado. Seus ministros, certamente, saberão desempenhar a responsável função de guardiões da Constituição Federal e de seus princípios, restabelecendo a segurança jurídica e protegendo o consumidor brasileiro contra a tributação ilegal e inconstitucional. (destaque)(Gerd Willi Rothmann é advogado, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e colaborador da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Artigo extraído da Revista Consolator Jurídico, 29 de outubro de 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-29/gerd-rothmann-inconstitucionalidade-ipi-revenda-importados>) Portanto, inconstitucional a incidência do IPI na venda de produtos importados, não submetidos a novo processo de industrialização, acolhendo a exceção no tocante aos créditos objeto da CDA n.80.3.16.003111-24, desconstituindo o título executivo. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão da CDA 80.3.16.003111-24. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

### DES PACHO

Considerando-se a certidão de Id 23303764, informando que houve interposição de recurso contra a sentença proferida nos autos n.5019142-20.2017.7.403.6100, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o trânsito em julgado daquela ação, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004119-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GUERRA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013257-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

EXECUTADO: FIXOFERRAMENTAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Considerando a certificação de divergência quanto ao nome da parte executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3112

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006402-54.2003.403.6182** (2003.61.82.006402-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041836-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041836-6)) - EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0046294-67.2003.403.6182** (2003.61.82.046294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060873-25.2000.403.6182 (2000.61.82.060873-8)) - CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0064215-05.2004.403.6182** (2004.61.82.064215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-29.2001.403.6182 (2001.61.82.012946-4)) - NOVELS PUMAS/AIND/ DE FIOS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0039092-97.2007.403.6182** (2007.61.82.039092-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047356-2)) - CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DAROCHA GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0011461-13.2009.403.6182** (2009.61.82.011461-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) - FORTY LOVE COM/LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0036860-49.2006.403.6182** (2006.61.82.036860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

A parte exequente pediu (fólia 1.501) providências voltadas à averiguação de regularidade dos depósitos efetivados em razão de penhora sobre faturamento (fólia 1.175). Este Juízo indeferiu o pleito (fólia 1.512).

considerando a suspensão daquela construção, definida na folha 1.171. A parte exequente, então, apresentou Embargos de Declaração (folha 1.516), pugnano por efeitos infringentes. Ponderou que a suspensão da construção fora definida para ter efeitos por ora e sem expressa declinação de seus motivos; que se executa crédito de quase 3 milhões de reais, sendo ínfima a garantia até agora carreada. Pediu, por fim, que a parte executada seja intimada a efetuar os depósitos correspondentes à referida penhora, comprovando a adequação dos valores. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Embora tenha afirmado, a parte exequente não comprovou que tenha havido alteração da situação fática. A despeito disso, é oportuno destacar que uma reconsideração, pela mesma instância, tem lugar também em caso de oportunidade legal e, ainda, quando a decisão de origem teve base em premissa equivocada. Ocorre que, no caso sob análise, não se considerou que a efetiva penhora sobre faturamento havia alcançado apenas R\$ 14.130,87 (folha 1.181) - sendo milionário o crédito exequendo. A par disso, o que se pretende de início é apenas apurar o regular cumprimento, por parte do depositário, das suas pertinentes obrigações. Em vista disso, reconsidero a decisão lançada na folha 1.501, determinando a intimação do depositário para, em 5 (cinco) dias, comprovar os depósitos que tenha efetivado, apresentando documentação comprobatória da regularidade dos cálculos das correspondentes apurações. Relativamente a substituição da certidão de dívida ativa n. 80 7 06 012030-24, acolho o pedido (f. 1532) e, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, determinando ainda a oportuna remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Destaca-se que eventual defesa deverá ser direcionada para os embargos já opostos e apensados nesta execução (0035253-64.2007.403.6182). Quanto à requerida penhora no rosto de autos (folhas 1548/1551), defiro-a. Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos n. 5001190-91.2018.403.6100. Com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora, e intime-se o executado. Cumpra-se tudo com urgência, porquanto os embargos decorrentes estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-35.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

### DECISÃO

Em execução de pré-executividade (Id 17621397), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19261974).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

#### I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

- 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*
- 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*
- 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*
- 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*
- 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

#### II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

*2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

### IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

*- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

*- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

*- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

*- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

*- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

*- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

*- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

*1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*2. O fato de ser massa falida não isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

*3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

### V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

### VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16725824), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007634-25.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18678111), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19019117).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

### I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

### II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

*2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16733112), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008467-43.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

#### **Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.**

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 19482094 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

**“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo às CDAs ns. 180, 119, 121, 70, 122, 184 e 181 (livro 1023).**

**Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)”.**

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.



EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 17612201), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19780748).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

### I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

### II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo como o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

#### IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- *Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

- *Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

- *Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

- *De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

- *No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

- *Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

- *Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

- *Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

- *Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

1. *A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

2. *O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

3. *Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

#### V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

#### VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16727006), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Emexceção de pré-executividade (Id 17612598), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19722772).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

### I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

### II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

### III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

#### IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- *Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

- *Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

- *Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

- *De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

- *No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

- *Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

- *Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

- *Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

- *Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

1. *A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

2. *O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

3. *Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

#### V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

#### VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16726713), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

**Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.**

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 19482094 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

**“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 45 (livro 1146).**

**Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)”.**

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

**CLARO S/A** opôs embargos de declaração (Id 22400236), nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material na decisão proferida no Id 21927362.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 21927362 possui um erro material, porquanto deferiu a tutela requerida para garantir antecipadamente débitos relativos a processo administrativo estranho aos autos.

Dessa forma, onde se lê:

*“Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no PA n°. 16152.720474/2018-13, nos termos do art. 9º, II da Lei n° 6.830/80 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente demanda”.*

Leia-se:

“Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados nos PAs nºs. 53500.021946/2007-10, 53500.003692/2008-39 e 53500.027253/2008-II, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente demanda”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019336-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: KREUZA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018844-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018825-96.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: PKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018953-19.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: COSTA DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019309-14.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: D OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018927-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ENIO'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio do Sistema PJe, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2554

**CARTA PRECATORIA**  
**0003891-24.2019.403.6182** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A apreciação da petição acostada às fls. 06/07 cabe ao Juízo deprecante, haja vista que neste juízo processam-se tão somente atos deprecados. Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e, após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0017511-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182 ()) - SANTAMALIA SAÚDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) SANTAMALIA SAÚDE S/A opôs embargos de declaração, às fls. 1446/1470, em face da r. sentença de fls. 1433/1444, objetivando a reforma da decisão embargada. Sustenta, em preliminar, da necessidade do conhecimento da extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento a ser proferida pelo E. STF no RE 597.064. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória ao deixar de aplicar a prescrição trienal, considerando que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é civil, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil/2002, e não a do Decreto 20.910/1932. Entende, ainda, que a





**0028857-76.2004.403.6182** (2004.61.82.028857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X METALGRAFICA GIORGI S A(S/109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI

No caso vertente há restrição sobre veículo do coexecutado ROGERIO GIORGI PAGLIARI às fls. 114 e 122/124. O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 167/168, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permaneça o interesse da Fazenda Pública em manter a restrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046651-08.2007.403.6182** (2007.61.82.046651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA MARIA PEDROSSIAN(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS009282 - Wilton Cordeiro Guedes)

Fls. 227/243: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as alegações de fls. 211/213, suspendo, por ora, a expedição de ofício e de carta precatória determinados na decisão de fls. 209/201. Promova-se vista dos autos à Exequente nos termos da referida decisão, devendo se manifestar, no prazo assinalado, também em relação ao pedido de fls. 211/213. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025486-31.2009.403.6182** (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRAGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 1244/1249: Indefiro a devolução de prazo requerida, na medida em que não é medida cabível nesta fase processual, considerando-se inclusive que a parte executada interps agravo de instrumento (fl. 1242).

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 1242 integralmente, promovendo-se vista dos autos à exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030597-93.2009.403.6182** (2009.61.82.030597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 363/367: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARTHUR BELLUCIO MARCONDES em face da decisão de fl. 362. Alega omissão do referido decisum no tocante à análise do seu pedido de intervenção como terceiro interessado, bem como acerca do valor penhorado no resto dos autos do processo n. 2008.42.00.001702-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Boa Vista/RR, uma vez que o numerário já foi transferido à disposição deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 FONTE: REPUBLICACAO)). Ademais, os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não vislumbrando o vício apontado pelo Embargante. Vale acrescentar que a pretensão do Embargante não se enquadra em qualquer das hipóteses disciplinadas nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, no que tange à liberação do valor penhorado no resto dos autos supramencionados junto à Subseção Judiciária de Roraima/RR, até o momento em que proferida a decisão embargada, não havia nos autos qualquer notícia acerca da transferência do referido montante à disposição deste Juízo, o que somente ocorreu com o extrato bancário acostado à fl. 369. Infere-se, portanto, que a decisão embargada não incorreu nas propaladas omissões, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contudo, a fim de seja implementado o levantamento da penhora determinado na decisão embargada, bem como à decisão exarada pelo juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do inventário dos bens deixados por JOSÉ ROBERTO MARCONDES (fl. 368), oficie-se à CEF para que proceda à transferência da total importância depositada na conta 2527.635.00053901-7 (fl. 369) para o Juízo supra mencionado e vinculada aos autos do inventário (processo n. 0343140-90.2009.8.26.0100, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjtp/pages/guia/publica/>)). Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Preclusa a impugnação, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068366-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICOY ASSOCIACAO CENTRAL DE NEGOCIOS(S/229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO E SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 127/128). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 140/142, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permaneça o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048311-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO JULIANO ARDITO(S/267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031289-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME(S/222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004169-30.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Vistos,

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 26v.º), nos termos do disposto no artigo 485, 4º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053075-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(S/114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017221-06.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual PINHEIRO NETO ADVOGADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 102/103, 117/122, 144/148, 154/158 e 177/178, com trânsito em julgado à fl. 180. A Exequernte apresentou documentos e planilha de cálculos às fls. 182/222. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 224), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV), conforme extrato de fl. 232, com posterior retificação à fl. 241. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a parte executada, ora Exequernte, informou a satisfação do crédito (fls. 245). É o relatório.

Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034421-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual PISCOPO ADVOCACIA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 127/127v.º, com trânsito em julgado à fl. 130. A Exequernte apresentou documentos e planilha de cálculos às fls. 132/150. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 152), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV), conforme extrato de fl. 156, com posterior retificação à fl. 162. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequernte, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 165v.º). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretária

Expediente N° 2313

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053308-19.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3060 - CAROLINA PIRES VAZ BRANDAO TEIXEIRA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Vistos etc., trata-se de Embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela Embargada, em execução de honorários, não estão corretos. Recebido os embargos; suspensa a execução de honorários e intimada a embargada, à fl. 22, para impugnar os presentes embargos. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 24/25, discordando, em síntese, dos valores apresentados pela Embargante. Às fls. 35, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, os quais retomaram com parecer favorável ao Embargante, conforme fls. 36. Dada ciência às partes, estas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que estes embargos à execução foram promovidos quando ainda vigia o artigo Código de Processo Civil de 1973. Pensa o Estado-juiz que razão assiste à embargante. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela embargada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela embargante, confirmado e atualizado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 4.249,10 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), valor atualizado para 11/2018. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (capítulo dos honorários advocatícios), para tomar certo os mesmos, no montante de R\$ 4.249,10 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), valor atualizado para 11/2018, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 525, par. 1º, inciso V, primeira figura, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante controverso de R\$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), nos moldes do 2.º e 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos da execução fiscal nº 0021905-18.2003.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009544-46.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-04.2014.403.6182 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 231/234 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a r. decisão de fls. 218/224, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, o juízo não observou a declaração de inexistência de multa de mora e da correção monetária, nos termos do art. 18, f, da Lei nº 6.024/74, independentemente da comprovação de insuficiência de ativos da massa falida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX, da Magna Carta: Art. 93 (...). IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060021-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031551-4)) - PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA (SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

S E N T E N Ç A Vistos etc., trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a prescrição, pois tais créditos foram apurados e declarados no período de março/1997 a dezembro/1999 e os respectivos vencimentos ocorreram no interstício de abril/1997 a janeiro/2000, que a União só protocolizou a presente execução fiscal em 24/05/2005; que transcorreram mais de cinco anos entre a data de apuração e seu respectivo vencimento e a data da protocolização referente à execução fiscal; que, no presente caso, não há prova nos autos que ocorreu alguma hipótese de causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único); que por não se encontrar operando, não há que se falar em existência de faturamento; que se verifica excesso na atualização dos valores da execução; que se impugna os cálculos efetuados pela União; ao final, pugna, em síntese, em preliminar, o acolhimento da prescrição; a dispensa de penhora sobre o faturamento; seja declarado excesso da execução; a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios; a justiça gratuita. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/36. Determinada a regularização processual à fl. 38. A embargante à fl. 40 pugna a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 41/77. A embargante à fl. 81 pugna a juntada de documentos. Juntos documentos às fls. 82/87. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista ao embargado para impugnação à fl. 89. Devidamente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls. 92/94, aduzindo, em síntese, a certeza e liquidez do título (art. 3.º, da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do CTN); que o crédito em cobrança foi constituído mediante a entrega de declarações pelo sujeito passivo da relação tributária em 20/05/1998, 17/05/1999 e 23/05/2000; que a embargante aderiu a programa de parcelamento de débito em 28/11/2000, tendo sido excluído em 01/01/2002; que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso da prescrição e suspendeu a exigibilidade (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV e art. 151, VI); que a prescrição apenas reconteu a fluir com a rescisão do acordo; que em 28/12/2004 o crédito foi inscrito em dívida ativa da União, tendo a execução fiscal ajuizada em 24/05/2005, com despacho citatório em 04/08/2005; que sobre a inatividade da empresa, há que se constatar por oficial de justiça; que a alegação de excesso de execução também não procede, haja vista que o valor do débito é atualizado nos termos da legislação vigente. Juntados documentos às fls. 95/108. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes para produção de provas à fl. 109. Constante réplica às fls. 110/114 reiterando os pedidos. A embargada à fl. 116 reiterou os termos da impugnação. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado, referem-se ao tributo (SIMPLES), conforme CDA às fls. 04/33 (Autos n.º 0031551-81.2005.403.6182). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição (CDA n.º 80.4.04.072558-10), se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa embargante declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É cediço que o ingresso da empresa embargante no regime de parcelamento, faz com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com talto, a empresa embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, com a concessão do parcelamento em 28/11/2000, aquele iniciou seu curso, ao ser a empresa embargante excluída do regime de parcelamento, em 01/01/2002. Muito bem. Considerando a tributação ao SIMPLES nas competências 03/97 a 12/97, 02/98, 05/98 a 12/98, 01/99, 03/99 a 12/99; as entregas das DCTFs, nas competências 05/98, 05/99 e 05/2000; a adesão ao regime de parcelamento da empresa embargante em 28/11/2000; a exclusão do regime de parcelamento em 01/01/2002; a distribuição da execução fiscal em 24/05/2005; o despacho de citação, em 04/08/2005; a citação por carta, em 19/08/2005; o auto de penhora de bens, em 06/09/2006, forçosamente reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). E mais. As alegações da embargante, sobre excessos de execução, são genéricas, e, além disso, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. De maneira que não se mostra crível a questão suscitada pela embargante. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Insrita (s) às fls. 04/33 (SIMPLES - Autos n.º 0031551-81.2005.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, moldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Por fim, com relação ao pedido de desoneração da empresa embargante, em relação à penhora sobre o faturamento, deve ser processada e decidida nos da execução fiscal n.º 0031551-81.2005.403.6182. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0031551-81.2005.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0031551-81.2005.403.6182. Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL





mais. Como a excepta foi criada pelo ente político - União (MP 1928/99, reeditada, convertida na Lei nº 9961/2000), devendo nas cobranças judiciais de dívida ativa observar a legislação daquele, forçoso reconhecer que é devido o encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei 1025/69 (com as modificações subsequentes), o qual substitui eventual condenação em honorários advocatícios. Frise-se que se trata de prerrogativa de cobrar referido encargo de 20% desde o momento da inscrição, embora se trate de parcela substitutiva de honorários advocatícios. Por fim, descreve a Súmula nº 461 do E. STJ, *ipsis verbis*: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dos documentos apensos aos autos, não constata o Estado-juiz que a excipiente (executada) tenha demonstrado, mesmo com a falência decretada, a impossibilidade de arcar com o ônus da sucumbência. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrição(s) às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente às fls. 14 e 60 pugna a penhora no rosto dos autos da falência. Desse modo, defiro a penhora do montante de R\$ 18.830,40 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), valor atualizado até 18/11/2015, no rosto dos autos do processo nº 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOMES PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação do Administrador Judicial da Massa Falida Sr. Luis Claudio Montoro Mendes a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Silvia, 110 - 4.º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039438-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA (SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Nos termos da decisão de fls. 135, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 2314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026046-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025133-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025133-1)) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA (ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065347-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-48.2015.403.6182 ()) - FRANCISCO ANTONIO CARUSO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000868-70.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061917-54.2015.403.6182 ()) - DORG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001839-55.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047287-4)) - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. A petição de fls. 154/158 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 151/152, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante, o erro material e omissão apontado diz respeito à decisão de fls. 151/152, que indeferiu a petição inicial ante a insuficiência da garantia do juízo. Requer que sejam presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material e omissão apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ... Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material e omissão apontada, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, reiterando a desnecessidade de garantia integral da execução fiscal. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de erro material e omissão (requisitos do artigo 1022, II e III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574708-19.1983.403.6182** (00.0574708-2) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCLUÍDO CONFORME DESPACHO DAS FLS. 93 EM 17/10/2005. X CARLOS PUCCINELLI (SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 187/193, se em termos.

Após, intime-se a executada para que inicie o cumprimento de sentença. Nada requerido, ao arquivar.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0089021-46.2000.403.6182** (2000.61.82.089021-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES LUZ LTDA ME X LIZETH LUZ MIRANDA X DENIS PINTO MIRANDA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CONFECÇÕES LUZ LTDA ME e outros. O executado DENIS PINTO MIRANDA, CPF nº 014.510.028-66, requer, à fl. 227, que seja determinado o levantamento da construção referente ao veículo Astra, placa CTB 8693, RENAVAM 731467582 e veículo Kadett, placa BND 4836, RENAVAM 611641155, em virtude da extinção da execução acostada à fl. 223. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 223 que extinguiu a execução fiscal, defiro em parte o pedido do executado DENIS PINTO MIRANDA e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Astra, placa CTB 8693, RENAVAM 731467582, chassi 9BG7T08C0YB142493. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO para que o Detran efetue o desbloqueio do veículo informado às fls. 102/103. Em relação ao desbloqueio do veículo Kadett, placa BND 4836, RENAVAM 611641155, esclareço o executado DENIS PINTO MIRANDA o pedido, haja vista que o veículo bloqueado que consta em nome da executada é diverso do indicado, conforme documentos acostados às fls. 104/105. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012485-86.2003.403.6182** (2003.61.82.012485-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GYS NEGÓCIOS & INTERMEDIACOES LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GYS NEGÓCIOS & INTERMEDIACOES LTDA e outros. O mandado de citação da empresa executada retornou positivo (fl. 11). Foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 20 e 49). A citação dos coexecutados restaram positivas (fls. 23 e 69). Instada a manifestar-se, a exequente requer a penhora e avaliação de imóveis, penhora no rosto dos autos, penhora de veículo, penhora de investimento, bem como a conversão em renda dos valores constritos (fl. 93). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por

substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois tanto a citação por oficial de justiça, bem como a penhora dos bens da empresa restaram positivas (fl. 11). Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados GILBERTO SYUFFI e IARASONIA PIMENTA SYUFFI, devendo prosseguir a ação em relação à empresa executada. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios GILBERTO SYUFFI e IARASONIA PIMENTA SYUFFI, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 93: indefiro o pedido pelas razões acima descritas. No mais, especia-se Alvará de Levantamento, em favor da executada IARASONIA PIMENTA SYUFFI, inscrito no CPF/MF sob nº 873.552.808-72, no importe TOTAL, transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante das Guias de Depósito Judicial às fls. 78/81. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045382-70.2003.403.6182** (2003.61.82.045382-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R V MONACO COMERCIAL LTDA. X WALDIR MUNIZ (SP324587 - HONORIO AMADEU NETO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDIR MUNIZ alegando, em síntese, que o bem imóvel penhorado - matrícula nº 144.634 - 14.ª CRI de SP, é o seu único residencial e lhe serve de residência, sendo portanto, impenhorável (art. 1.º da Lei nº 8.009/90); que a certidão de fl. 56 (de 28/11/2008) já indicava a residência do Sr. Waldir Muniz, a ocorrência de prescrição intercorrente, já que infrutífera todas as medidas constritivas propugnadas pela Fazenda Pública; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da prescrição; ou, o acolhimento de bem de família. Inicial às fls. 261/265. Juntado documentos às fls. 266/270. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 276/277, aduzindo, em síntese, a in ocorrência de prescrição, pois a cobrança é decorrente de Auto de Infração datada de 10/12/2002, tendo a execução fiscal ajuizada em 29/07/2003; que apesar do despacho determinando a citação ser de 06/08/2003 é plenamente aplicável ao caso o teor da Súmula 106 do STJ; que a alegação de bem de família não foi comprovada; que não há qualquer tipo de averbação ou prenotação dando conta trata-se de bem de família; que em consulta à última declaração de IR, consta a propriedade de mais de um imóvel, o apartamento questionado e o Lote 05 Quadra 11 - Município de Atibaia - 857,71 m² ao final, pugna, em síntese, sejam afastadas as alegações do excipiente. Juntou documento à fl. 278. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Prescrição por Redirecionamento Do fato de o excipiente Waldir Muniz só ser citado, efetivamente, em 28/11/2008, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário - prescrição por redirecionamento. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula nº 106 do E. STJ, ipis verbis: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não tem dividida o Estado-juiz que, desde a materialização da dissolução irregular da empresa R V Monaco Ltda à fl. 19, em 03/05/2004, o que denota a busca para inviabilizar a satisfação do crédito tributário, a exceção buscou, concretizar seu crédito vejamos: 1) pugnou pela inclusão do excipiente Waldir Muniz às fls. 262/27, em 06/06/2006; 2) pugnou pelo bloqueio de ativos, via sistema BACENJUD às fls. 59/60, em 06/08/2009; 3) pugnou a indisponibilidade de bens à fl. 129 e verso, e, 10/06/2014; pugnou a penhora de bem imóvel de dividendos em nome do excipiente à fl. 223, em 05/11/2016, ou seja, não permaneceu inerte, frente à (s) ocultação (ões) do dirigente à frente da empresa executada R V Monaco Comercial Ltda, em não cumprir obrigação acessória - formal dissolução da empresa. Permitir que o excipiente Waldir Muniz viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 e 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição por redirecionamento. Do bem de Família: A grande vantagem da Lei nº 8.009/1990 foi consagrar uma impenhorabilidade legal, independentemente da constituição formal e do registro do bem de família. Reza o art. 1.º e Parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990, ipis verbis: Art. 1.º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Por sua vez, prescreve o art. 5.º e Parágrafo único, da mesma lei especial, ipis verbis: Art. 5.º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Considerando que o imóvel em questão é o único residencial da família; que o crédito tributário não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade (art. 3.º, da Lei nº 8.009/90); que não se comprova que o imóvel mencionado - Lote 05, Quadra 11 - Município de Atibaia seja utilizado, também, pelo excipiente Waldir Muniz, como domicílio, forçoso reconhecer que se encontra coberto pelo manto da impenhorabilidade. Ante do exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à prescrição. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino o levantamento da construção - penhora, pelo sistema eletrônico - ARISP e/ou expedição de Mandado-Ofício, sobre o imóvel - matrícula nº 144.634, localizado na Rua Dr. Leite Pereira, 139, Saúde-SP, junto ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045550-72.2003.403.6182** (2003.61.82.045550-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. Em manifestação, à fl. 115, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.3.03.000983-46. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.3.03.000983-46. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 406,85 (quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046023-58.2003.403.6182** (2003.61.82.046023-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. Em manifestação à fl. 115, dos autos principais, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.7.03.008093-06. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.7.03.008093-06. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 603,66 (seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048658-12.2003.403.6182** (2003.61.82.048658-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. Em manifestação à fl. 115, dos autos principais, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.03.016792-20. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.03.016792-20. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.635,72 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064781-85.2003.403.6182** (2003.61.82.064781-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA contra CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou infrutífera (fl. 19). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 338/339). Vieram conclusões. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 338/339). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 924, V do CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063639-12.2004.403.6182** (2004.61.82.063639-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEVALDO SANTOS PORTO

Vistos, etc. Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSEVALDO SANTOS PORTO. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064641-17.2004.403.6182** (2004.61.82.064641-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS PAULO VILAR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARCOS PAULO VILAR. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065172-06.2004.403.6182** (2004.61.82.065172-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURIVALDO APARECIDO S CERQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LOURIVALDO APARECIDO S CERQUEIRA. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065513-32.2004.403.6182** (2004.61.82.065513-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARSOLLA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARSOLLA. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009855-86.2005.403.6182** (2005.61.82.009855-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO ANTONIO GARCIA MESSIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ROGERIO ANTONIO GARCIA MESSIAS. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010523-57.2005.403.6182** (2005.61.82.010523-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PANIFICADORA FLOR DE VILAMARIANA LTDA (SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

R DE VILAMARIANA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, pois podemos constatar que o total do crédito fazendário que embasa a presente execução fiscal, cujas competências se referem aos anos de 1997, 1998 e 2000 passaram a ser exigidas judicialmente depois do prazo de 05 anos (CTN, inciso, I, do art. 174 c.c. 2.º, do art. 8.º da Lei 6830/80; que a interrupção da prescrição ocorreu em 04/08/2005, ou seja, transcorreu um prazo superior aos 05 (cinco) anos; a legitimidade passiva, em virtude da ausência dos requisitos necessários previstos no CTN, art. 135, III; ao final pugna, em síntese, a procedência da presente exceção de pré-executividade, para, em preliminar, decretar a prescrição do débito exequendo; no mérito, que seja excluído do polo passivo da ação de execução fiscal. Inicial às fls. 45/62. Demais documentos às fls. 63/67. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 70/76, aduzindo, em síntese, que a constituição dos créditos ocorreu em 28/05/1998 (vencimentos 04/1997 a 01/1998) e 17/05/2001 (vencimentos 01/1999 a 11/2000) e por DCTF; que o Fisco teria 05 anos para propor a execução fiscal; que a ação foi proposta em 18/01/2005; que a empresa apresentou pedido de parcelamento em 11/09/2004, mas o prazo voltou a correr em 09/10/2004, quando o parcelamento foi cancelado; que, no tocante aos débitos com vencimento em 2000 e 2001, cuja constituição deu-se em 17/05/2001 não foram atingidos pela prescrição; que os constituídos em 28/05/1998, parecem estar atingidos pela prescrição; que no tocante a legitimidade, a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme fl. 24; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade; mas, se necessário na análise do mérito, seja concedido prazo de 90 dias a fim de a Receita Federal possa fornecer as informações necessárias acerca da ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 77/87. Aprecia a exceção de pré-executividade às fls. 88/92 foi reconhecida a legitimidade passiva do excipiente. A União (Fazenda Nacional) à fl. 95 pugnou penhora do faturamento da empresa executada. Juntou documentos às fls. 96. Apreciado foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada à fl. 146 - verso. O Excipiente Antônio Carlos da Silva e sua constituída às fls. 160/165 pugnaram, em síntese, que razão assistia à Fazenda Nacional, com relação ao cálculo de honorários, fixado na exceção de pré-executividade (fls. 88/92); bem como, a alegação de prescrição, pois, muito embora tenha havido pedido de parcelamento, é bem verdade que o pedido sequer foi consumado, pela ausência de pagamento da primeira parcela, condição para efetivação do parcelamento; que os débitos constituídos em 1997 e 1998 já haviam sido alcançados pela prescrição; que as competências remanescentes há muito foram alcançadas pela prescrição intercorrente, tendo em vista que desde 16 de outubro de 2006 a União não formulou um único pedido de cobrança em relação à principal devedora, vindo a fazê-lo só em 10/05/2013; ao final, requer a procedência da presente exceção de pré-executividade, com a decretação da prescrição, além da condenação na verba de sucumbência. Juntou documentos à fl. 166. A União (Fazenda Nacional) à fl. 168 e verso, em face da exceção de pré-executividade, aduziu, em síntese, e reconhece a prescrição apenas em relação aos créditos tributários oriundos da declaração nº 0013810; que, quanto aos créditos oriundos da declaração 6619732, a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação. Juntou documentos às fls. 169/181. É o relatório. Decido. Primeiramente, é certo que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18, caput). Nesse sentido, verifico que o excipiente Antônio Carlos Moreira da Silva, como já havia sido excluído do polo passivo da presente demanda, consoante decisão interlocutória (fls. 88/92) e, não atacou a mesma com embargos de declaração, pela omissão, com relação à prescrição, é de se constatar, que, em nome próprio, não mais detém legitimação para pleitear o reconhecimento de prescrição, inclusive, intercorrente. De qualquer sorte, como se trata de questão objetiva, passa o Estado-juiz a processar e julgar a prescrição, serão vejamos: Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está o fato gerador, base de cálculo, contribuinte, decadência e prescrição (textualmente anotados no art. 146, III, a e b c.c. o art. 153, III, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que a empresa executada efetivou Declarações em 28/05/1998 (1997/1998) e 17/05/2001 (2000/2001) à fl. 77. É certo que, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou contribuição a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que a constituição dos créditos tributários deu-se em 28/05/1998 e 17/05/2001; que a empresa executada ingressou no parcelamento em 11/09/2004 e cancelado em 09/10/2004; que a execução fiscal foi protocolada em 18/01/2005; que o despacho que determinou a citação da embargante foi exarado em 04/08/2005 (anterior à vigência da LC nº 118/2005); que a empresa executada foi citada, na pessoa do representante legal, em 16/10/2008, foroso reconhecer só a ocorrência da prescrição com relação ao crédito constituído em 28/05/1998. Aliás, a própria excepta reconhece a prescrição na referência deste crédito constituído. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita verificaremos, pelas razões de decidir, que existe em parte a obrigação da empresa executada para com a excepta, bem como a liquidez parcial. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, para homologar e declarar extinto o crédito tributário, constituído na CDA nº 80.4.04.017713-45 - declarada em 28/05/1998 - Número 0013810, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V (primeira figura) do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ter processado e julgado de ofício sobre a prescrição. Custas ex lege: b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à Declaração nº 6619732. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, diante da divergência apontada nos cálculos de honorários fixados na exceção de pré-executividade (fls. 88/92). Determino à Secretaria a renúnciação de páginas, a partir da fl. 96. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0016552-26.2005.403.6182** (2005.61.82.016552-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017341-25.2005.403.6182** (2005.61.82.017341-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBENS DARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RUBENS DARIN. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019675-95.2006.403.6182** (2006.61.82.019675-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICONSULTING FACTORING E PARCELIAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CARLOS VITORIO GORRERI

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra MULTICONSULTING FACTORING E PARCELIAS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 387, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e

art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel consistente em um módulo comercial, nº 72, localizado no 7º andar do Edifício The Enterprises Center, situado na Rua Joaquim Floriano, 834, 28º Subdistrito - Jardim Paulista, registrado sob a matrícula nº 116.911, no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11.331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda ao 04º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ao levantamento da indisponibilidade registrada sobre penhora do imóvel de matrícula nº 116.911. EXPEÇA-SE MANDADO/OFÍCIO AO 04º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP PARA QUE PROCEDA O LEVANTAMENTO DA PENHORA A VERBADA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 116.911, DEPRECANDO-SE SE FOR O CASO. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003242-77.2006.403.6182** (2006.61.82.032422-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de DATA CRAFT DO BRASIL LTDA. Informa o exequente, às fls. 75, dos autos dos embargos à execução fiscal, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049151-81.2006.403.6182** (2006.61.82.049151-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA CAMARGO DA CONCEICAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de PATRICIA CAMARGO DA CONCEICAO. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 51/52, em favor do(a) executado(a) Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027204-34.2007.403.6182** (2007.61.82.027204-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X RENE ARAUJO SANTOS X ROSA WAJC FINGER X MORTON AARON SCHEINBERG

Vistos etc., Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por ROSA WAJC FINGER e MORTON AARON SCHEINBERG alegando, em síntese, a prescrição da pretensão executiva, para o redirecionamento, pois o termo inicial para a contagem do prazo seria a data da citação cáldia da empresa executada, em 10/07/2007 (fl. 41) e o termo final, seria o dia em que houve a citação dos sócios coexecutados, em 16/10/2018; que se considerarmos os termos inicial e final acima, por obvio que ocorreu a prescrição; a prescrição da pretensão executiva em relação ao crédito tributário; que o despacho que ordenou a citação se deu em 13/07/2007 e é evidente que entre a data da constituição definitiva de parte do crédito tributário em exigência, transcorreram mais de 05 anos (IRRF - 04/11/2001, 05/2002, 07/2002; COFINS - 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002; PIS - 04/2000, 05/2000, e 05/2002); ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do polo passivo dos exipientes, pela ocorrência da prescrição e a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, além da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 125/141 e 146/162. Juntou documentos às fls. 142/145 e 163/166. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 168 o verso, em síntese, que não há que se falar em prescrição intercorrente para inclusão dos correspondentes no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se aplica ao caso o enunciado da súmula nº 106 do E. STJ; que não se pode imputar a morosidade à Fazenda Nacional, que, adotou as providências cabíveis dentro do prazo prescricional; que a parte correspondente à declaração entregue em 15/02/2002 encontra-se prescrita (data do vencimento em 28/11/2001) - CDA 80.2.06.025193-71; que apenas a declaração entregue em 15/02/2002 encontra-se prescrita (datas de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002) - CDA 80.6.06.153136-79; que se conclui que se encontram prescritas as partes correspondentes às datas de vencimento em 15/05/2000, 15/06/2000 e 15/02/2002, cujas datas de entrega de DCTF são 15/08/2000 e 15/05/2002 - CDA 80.7.06.011578-39; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento parcial da prescrição do débito em cobro; e, que seja aberta vista dos autos para retificação da CDA, bem como o prosseguimento do feito em relação a todos os correspondentes. Juntou documentos às fls. 169/183. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecer são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. DA PRESCRIÇÃO AO POR REDIRECIONAMENTO Do fato de os exipientes Rosa Wajc Finger e Morton Aaron Scheinberg só serem citados, efetivamente, no ano de 2018, após análise de suas inclusões no polo passivo, em 03/04/2018, e determinadas suas citações, pelo Estado-juiz, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva - prescrição por redirecionamento. Ressalte-se que o E. STJ firmou tese sobre prescrição para redirecionamento de execução fiscal, deixando deliberado, em síntese, que para seu reconhecimento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora ou nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa. (Resp. 1.201.993). Nesse sentido, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula nº 106 do E. STJ, ipsi verbis: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a citação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não tem dividida o Estado-juiz que, desde a citação da empresa executada CPEI Central Produtos Enzimáticos e Imunológicos Ltda (10/07/2007) e da constatação de sua dissolução irregular (25/06/2012), o que, neste caso, denota a busca para inviabilizar a satisfação do crédito tributário, a exceção buscou, concretizar seu crédito vejamos: 1) pugnou, após a recusa de bem indicado à penhora e não localização de bens comerciais, a constrição de ativos via BACENJUD à fl. 51/52 (em 26/10/2009); 2) pugnou, por meio de recurso de Agravo de Instrumento, junto ao TRF da 3.ª Região às fls. 61/76 (em 22/04/2010), o seu efeito ativo, diante do indeferimento do BACENJUD à fl. 59 (em 25/03/2010); 03) pugnou, penhora sobre o faturamento da empresa às fls. 88/89 (em 27/10/2010); 4) pugnou prazo para identificar os responsáveis à fl. 107 (em 19/04/2016), mas sem apreensão, a ponto de ter sido dada nova vista, devido ao lapso temporal à fl. 110 (em 17/07/2017); 5) pugnou o redirecionamento da execução para os sócios administradores à fl. 11 e verso (em 25/07/2017), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi dos exipientes Rosa Wajc Finger e Morton Aaron Scheinberg em não cumprirem obrigação acessória - formal dissolução da empresa. Permitir que os exipientes Rosa Wajc Finger e Morton Aaron Scheinberg viessem a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Como efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de ato de lançamento de débito. Pelo que se constata do documento acostado aos autos às fls. 169/176, o lançamento do débito executado, nestas inscrições, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o exipiente declarou o (s) débito, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida ou mesmo recolhimento parcial da dívida (IRRF - Rendimento de Serviço Prestado por PJ ou Soc Civil - de Alugueis e Royalties - de trabalho assalariado; COFINS e PIS-Faturamento) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se como entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que parte do crédito tributário cobrado, referente à dívida do IRRF, COFINS e PIS-FATURAMENTO, no período das competências 11/2001, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2000, 06/2000 e 02/2002, foram declarados nas competências 02/2002, 05/2002 e 08/2000; que as inscrições em dívida ativa deram-se em 09/02/2006 e 21/07/2006; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 25/05/2007; que o despacho de citação deu-se em 13/07/2007, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição das competências 11/2001 (CDA 80.2.06.025193-71), 02/2002, 03/2002, 04/2002) (CDA 80.6.06.153136-79), 05/2000, 06/2000 e 02/2002 (CDA 80.7.06.011578-39). Logo, evidente restar consumada a prescrição para parte do crédito tributário. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Art. 3º: "A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lídida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrias n.º s 80.2.06.025193-71, 80.6.06.153136-79, e CDA 80.7.06.011578-39 verificaremos que existe a obrigação do exipiente, em parte, para com a exceção, bem como liquidez parcial. Frise-se que a própria exceção reconhece o pedido dos exipientes, neste ponto. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, referente às competências 11/2001 (CDA 80.2.06.025193-71), 02/2002, 03/2002, 04/2002) (CDA 80.6.06.153136-79), 05/2000, 06/2000 e 02/2002 (CDA 80.7.06.011578-39), declarando extinto o crédito tributário, pela prescrição, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, V, primeira parte do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, porque a exceção sucumbiu em parcela mínima dos pedidos, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação a prescrição para redirecionamento e demais competências das CDA 80.2.06.025193-71, CDA 80.6.06.153136-79, CDA 80.7.06.011578-39. No mais, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino à exceção a retificação das CDAs e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0011245-52.2009.403.6182** (2009.61.82.011245-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUCILENE LTDA - ME

Vistos etc., Antes de apreciar o pedido de fls. 86/88, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, providencie o Exequente a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036179-74.2009.403.6182** (2009.61.82.036179-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE AZEVEDO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RITA DE CASSIA RODRIGUES DE AZEVEDO. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043641-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)







o CNPJ da SDC, ora da titular original a DACCACHE MINERAÇÃO, ora a ITUMINAS; que desta forma todos os tributos foram recolhidos, conforme os inclusos recibos; que só em 2018, o direito minerário veio a ser transferido a sua última titular, a ITUMINAS MINERAÇÃO LTDA; ao final, pugnam, em síntese, a extinção da presente execução, por falta de objeto, além da condenação na forma da lei. Inicial às fls. 40/42. Demais documentos às fls. 43/159. Manifestou-se o exequente às fls. 164/179, nos termos da exceção de pré-executividade apresentada, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que o título foi extraído em perfeita consonância com o estabelecido nos 5.º e 6.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80; que a alegação de distrato não acarreta na isenção no pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM; que, na época da emissão da NFLD 865/2013/DNPM/SP a empresa executada era responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes da lavra; que o pedido de cessão da lavra para a empresa Ituminas Mineração teve sua cessão de direito aprovada e publicada pelo DNPM em 17/01/2018; que, portanto, em relação ao processo de cobrança n.º 921.541/2013, objeto da presente execução fiscal, a responsabilidade do recolhimento da CFEM era da empresa SCD & Filhos e Participações Ltda; que, também, não procede a alegação de pagamento da CFEM cobrada; que a empresa foi fiscalizada em 2013 e conforme relatório de fiscalização do processo administrativo, verificou-se o recolhimento a menor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM; que em razão da verificação de diferenças no recolhimento da CFEM foi emitida a NFLD n.º 865-DNPM/SP; que o distrato ocorreu após a constituição regular do crédito cobrado; que a empresa e seus sócios, mesmo cientes da atuação, efetuaram a baixa da sociedade sem o pagamento de seus débitos; que o distrato social pressupõe a realização do ativo e o pagamento do passivo; que, assim, não é possível afirmar que a dissolução da sociedade executada tenha ocorrido de forma regular; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo em face dos sócios da empresa executada. Juntou documentos às fls. 180/242. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) alegação (ões) do (s) excipiente (s) no que diz respeito ao recolhimento dos tributos, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Analisando a inclusão do (s) excipiente (s) no polo passivo, sob o aspecto da dissolução irregular da empresa excipiente, pensa o Estado-juiz que houve infração à lei, mesmo como distrato social, assentado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Sessão de 10/12/2015 - fls. 27, na medida em que não se realizou o ativo e pagou o passivo. Ressalte-se que o documento da JUCESP à fl. 29 - verso, alerta, *ipsis verbis*: A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime de responsabilidade tributária seus titulares, sócios e administradores de débitos. De maneira que se mostra legítima a permanência do (s) excipiente (s) no polo passivo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita - N.º 02.112.707.2015, verificaremos que existe a obrigação do (s) excipiente (s) para com a excepta, bem como liquidez. Ante do exposto, rejeito as presentes exceções de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008356-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA em face da decisão de fl. 248/249. A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, devendo acolher o pedido para que seja cancelada a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa, bem como que seja determinada a penhora dos bens indicados. Instada a manifestar-se, a embargada, às fls. 280/282, requer que seja rejeitado o pedido de cancelamento da penhora sobre o faturamento, considerando a ausência de bens penhoráveis viáveis à alienação em hasta pública. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011365-51.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO PAGANO CAVINATO (SP334548 - GABRIELA OLIVEIRA BASTOS PARADA PIMENTA E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS)

Republique-se sentença proferida nos autos. SENTENÇA DE FL. 49: Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP contra RODRIGO PAGANO CAVINATO. Informa o exequente, à fl. 46, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Avará de levantamento do valor total construído, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 45, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030680-65.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RIGOR ALIMENTOS LTDA  
Vistos etc., Considerando a afetação dos Esp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, não é possível, por ora, a apreciação da pretensão da exequente à (s) fl(s). 12/13. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031790-02.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA DA PENHA DE BARROS

Vistos etc.,

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050122-17.2016.403.6182** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO AMBROZIO FILHO (SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI)

Vistos etc., A petição de fls. 102/106 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 89/93, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 89/93, que não levou em consideração o regular processo administrativo, com as garantias do devido processo legal respeitadas nos CNPQ 20.4483/1988-3 e 01300.077292/2008-12, bem como não manifestou sobre os artigos 39, 1º e 2º da Lei 4.320/64 e os artigos 1º e 2º da Lei 6.830/80. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033405-90.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A petição de fls. 190/192 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 181/188, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada diz respeito à não condenação do MUNICIPIO DE SAO PAULO em relação a aplicação dos honorários advocatícios de toda a CDA da presente execução fiscal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000729-55.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANGELISTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de EVANGELISTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Informa o exequente, à fl. 15, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo como resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026914-58.2003.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-78.2003.403.6182 (2003.61.82.005702-4)) - ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Conforme manifestação de fl(s). 139, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 386.805,41 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até janeiro de 2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 142. O(s) executado(s) encontra(m)-se devidamente citado(s) à(s) fls. 133. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem

como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº 60.659.190/0001-85, no valor de R\$ 386.805,41 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos) valor atualizado até janeiro/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 142, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, peça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011979-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INGA MIRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS IMOVEIS E PATRIMONIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GIMENEZ MATARAZZO - SP292587

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 22421279, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 23426128.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO,  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2988**

**EXECUCAO FISCAL**

**0027302-82.2008.403.6182** (2008.61.82.027302-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5152523. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039235-18.2009.403.6182** (2009.61.82.039235-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 5144377 e 5144140. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 57/60. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048147-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORROPLAC LTDA.(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5145547. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CRISTIANA MORAES LOWNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR POLLIS - SP183997, SEBASTIAO FERREIRA GONCALVES - SP195468

### D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de Id. 23638987, manifeste-se a parte executada acerca da petição de Id 9035412.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## DESPACHO

ID nº 18257178 - Diga a parte embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

## Expediente Nº 2977

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0023900-85.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1)) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVESE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI)

I - Fls. 135/137 - Eventuais esclarecimentos deverão ser formulados nos autos da execução fiscal nº 0075237-94.2003.403.6182. 2 - A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folhas 138/140 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0031357-32.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066395-47.2011.403.6182 ()) - LTF & JEANS COMERCIO LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LTF & JEANS COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à apensa execução fiscal (processo nº 0066395-47.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/48, com posterior emenda às fls. 52/59. Após pedido da embargante de prosseguimento da presente demanda (fls. 64/79), os embargos foram recebidos com determinação de regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, conforme fl. 81. A União ofereceu impugnação às fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/97, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 99/109. Na mesma oportunidade, a embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil. A embargada noticiou que os débitos executados foram incluídos no parcelamento especial - PERT (fls. 112/115). Intimada a apresentar procuração original com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 116), a embargante ofereceu manifestação às fls. 117/118, com posterior pleito da embargada de julgamento da lide (fl. 118 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após notícia de parcelamento da dívida executada (fls. 112/115), a embargante postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 117/118). Verifica-se, ainda, que as subscritoras da petição de fl. 117 foram outorgadas poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 118. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da apensa demanda executiva. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0031865-75.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-04.2011.403.6182 ()) - SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA (SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA ALEXANDRINA COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento das CDAs nºs 80 6 10 022484-98, 80 2 11 037876-54 e 80 6 11 065321-17, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0048136-04.2011.403.6182, exclusivamente no que concerne às referidas inscrições, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs nºs 80 6 10 022484-98, 80 2 11 037876-54 e 80 6 11 065321-17. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Em relação à inscrição nº 80 2 11 037877-35, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/15), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito judicial do montante integral (fls. 190/192). Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determine que os embargos sejam processados como suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0009376-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053025-64.2012.403.6182 ()) - POLOPLÁSTICO COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determine que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobrança. Após a apresentação dos documentos, determine visto dos autos à embargada para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0005556-46.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-09.2014.403.6182 ()) - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Fl. 81. Defiro o pedido formulado pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca do conteúdo das petições de fls. 65/77 e 80. Após, tomem-me conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0032926-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068434-75.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determine a produção de prova pericial e nomeie como Perito o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, telefones: (11) 3567-0190 e 98447-9017, e-mail: claudioambiental@hotmail.com. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003626-22.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2)) - ADAUTO KIYOTA (SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADAUTO KIYOTA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 19 e verso), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 20). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006312-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016808-03.2004.403.6182 (2004.61.82.016808-2)) - AGNELO PEREIRA X JANE BARBOSA DA SILVA PEREIRA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006055-89.2001.403.6182** (2001.61.82.006055-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAFFETANI & ACCURSO LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 313/314, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel descrito à fl. 23, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056004-14.2003.403.6182** (2003.61.82.056004-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X PAULO MARTIGNAGO (SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CABRINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PAULO MARTIGNAGO. Instada a dizer sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 528), a União ofereceu manifestação às fls. 532/564. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 532/564). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela empresa executada e pelo coexecutado Paulo Martignago. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Itaú Unibanco S.A. que proceda ao desbloqueio dos ativos noticiados às fls. 521/522 e 529/530, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente sentença como ofício, a ser instruído com cópias de fls. 521/522 e 529/530. Correlação aos valores transferidos (fls. 523/524), aguarde-se provação do interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016808-03.2004.403.6182** (2004.61.82.016808-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA (SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Inicialmente, observo que o primeiro volume destes autos contém número de folhas muito superior ao previsto no artigo 167 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Assim, para fins de regularização, determino o desmembramento do primeiro volume, que deverá conter no máximo 250 folhas, tal como previsto no referido Provimento, devendo a Secretaria providenciar a formação de novos volumes e elaboração de novos termos de abertura e encerramento, com a devida reenumeração.

No que toca ao pedido formulado à fl. 570 verso, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, citada à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (fl. 584), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021329-88.2004.403.6182** (2004.61.82.021329-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA (SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

DESPACHO DE FL. 242: Servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Delegacia da Receita Federal cópia do processo administrativo de nº 10880.454785/2001-11, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela exequente. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às folhas 161/181. Int. DESPACHO DE FL. 254: Fls. 247/250. Cumpra-se o despacho de fl. 242, abrindo-se vista à parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043815-62.2007.403.6182** (2007.61.82.043815-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001066-59.2009.403.6182** (2009.61.82.001066-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA. (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei nº 9.289 de 04/07/1996. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei mencionada. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034252-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fl. 118. Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 114/114 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MADEPAR LAMINADOS S/A - matriz e filiais - CNPJs 67.302.943/0001-40, 67.302.943/0002-20 e 67.302.943/0003-01, citado à fl. 60, no limite do valor atualizado do débito (fls. 115/115 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30







Vistos etc. Fls. 09/12. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, haja vista que, ao tempo da propositura da presente demanda fiscal (fl. 02), a empresa executada Biosol Serviços e Sistemas de Remediação Ambiental Ltda. já havia sido incorporada pela Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. (fl. 33). O Conselho-exequente ofereceu manifestação às fls. 65/66, requerendo a rejeição do pleito formulado pela excipiente e, em seguida, a extinção da ação, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incorporação da executada. Instada (fl. 77), a executada requereu a extinção da presente demanda fiscal, bem como a condenação do exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. De acordo com a decisão da Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 dos autos da presente demanda fiscal, os créditos tributários referem-se aos períodos de apuração de 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016, inscritos na Dívida Ativa em 31/05/2017. A par disso, a referida CDA indica claramente como devedora a pessoa jurídica BIOSOL SERVIÇOS E SISTEMAS DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL LTDA. Em consonância com os dizeres dos documentos de fls. 33/50 e cópia da ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 69/74, a devedora originária, BIOSOL SERVIÇOS E SISTEMAS DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL LTDA., foi incorporada pela empresa GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. no ano de 2012, muito antes, portanto, da propositura da presente demanda fiscal. A incorporação foi devidamente registrada, conforme averbações de nºs 395.567/12-9 e 395.569/12-6 (sessões de 10/09/2012) constantes da ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 73/74. Assim, ao tempo da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa (ano de 2017) e da propositura desta demanda fiscal (ano de 2017), a empresa constante da CDA, Biosol Serviços e Sistemas de Remediação Ambiental Ltda. não mais existia, visto que incorporada pela excipiente, Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. Em outro plano, ao contrário do que afirma o CREA/SP, o conselho exequente guardava plena condição para identificar corretamente o devedor ao tempo da inscrição do débito e propositura da ação fiscal, visto que o ato de incorporação há muito havia sido registrado na JUCESP (ano de 2012). Logo, não se justifica a indicação da devedora originária (BIOSOL SERVIÇOS E SISTEMAS DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL LTDA.) na Certidão de Dívida Ativa e tampouco na inicial da execução fiscal em face dela, haja vista que, com a incorporação, referida pessoa jurídica deixou de existir, respondendo a incorporadora pelas obrigações tributárias. É evidente, portanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, visto que nela deveria constar expressamente o nome da incorporadora, ora excipiente, e não da incorporada, devedora original. A par disso, nos termos da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é factível a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo após a distribuição da demanda fiscal. A propósito, promovo a transcrição da referida Súmula: Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, a execução não pode prosseguir, dada a nulidade incontestada da Certidão de Dívida Ativa. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à lavratura do auto de infração e subsequentes inscrições dos débitos e das expedições das CDAs, como demonstram os registros realizados perante a JUCESP e a certidão de cancelamento de CNPJ. 2. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas aos autos. 3. Prejudicado o exame da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 0002547-71.2012.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA) Logo, verificada a nulidade da CDA, o pedido formulado na exceção de pré-executividade deve ser acolhido. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido em exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa aqui executada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no art. 803, I, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da demanda fiscal; e b) a executada constituiu procuradores, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 75. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0052294-78.2006.403.6182** (2006.61.82.052294-9) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANAMASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Manifeste-se a parte exequente, Persico Pizzamiglio S/A - Massa Falida, sobre fls. 244/245 v., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2981**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0036135-50.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182 ()) - MEDITRON ELETRONICOMEDICINA LIMITADA (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANEC) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Folhas 429/438 - Digamas partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0030464-41.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048532-44.2012.403.6182 ()) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 506 e 510/514 - Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para que se manifestem acerca do processo administrativo nº 12157.000014/2012-71, juntado aos autos por meio de mídia digital (fl. 501), no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0021331-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-29.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do seguro garantia apresentado na execução fiscal de nº 0012481-29.2015.403.6182, bem como da decisão que aceitou a garantia oferecida. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0071125-82.2003.403.6182** (2003.61.82.071125-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PARK HOTELATIBAIA S/A (SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Folhas 450/451 - Cumpra-se a r. Decisão de folhas 458/463 proferida pelo E. TRF 3ª-Região nos autos do Agravo de Instrumento de nº 001068-44.2008.403.6182, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados FERNANDO CAIUBY ARIANI e MARIA EULINA CAIUBY do polo passivo do presente feito.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0018919-13.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0038526-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANNA & ALMEIDA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVIÇOS (SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA)

Fls. 420 v. e 443 v., segunda parte. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SANTANNA & ALMEIDA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVIÇOS, citado à fl. 325, no limite do valor atualizado do débito (fls. 445/445 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Após, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 443 v., primeira parte. Publique-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0046268-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Fl. 116 - Vista ao executado. Após, conclusos.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0059167-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS VIC LTDA (SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS

GUSTAVO KIMURA)

Ciência ao executado acerca do desarmamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornemos autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056918-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Verifico que o conteúdo das petições de protocolos nºs 2019.61890013258-1 e 2019.61890016331-1 (fls. 211/320 e 321/348) pertencem aos embargos à execução empenso. Assim, intime-se a executada para que providencie a juntada de cópias legíveis das supracitadas petições e de seus documentos nos autos dos embargos à execução de nº 0029145-67.2017.403.6182, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013200-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JPCAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Folhas 159/160 e 162-verso - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de folha 159 poderes para representar a empresa. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018734-77.2008.403.6182** (2008.61.82.018734-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044682-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044682-3)) - POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FAZENDA NACIONAL X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 183. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., intimado à fl. 182, no limite do valor atualizado do débito (fl. 162), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos, e abrindo-se vista à parte exequente em seguida. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027292-62.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) - MARLY DIAS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X MARLY DIAS

Folha 283 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada MARLY DIAS, intimada por edital à fls. 287/288, no limite do valor atualizado do débito (fl. 292) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

#### Expediente N° 2983

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035525-77.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-14.2013.403.6182()) - BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 123/124 - Abra-se vista dos autos à parte para manifestação conclusiva, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032608-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034517-65.2015.403.6182()) - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folha 84/86 - Diga a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023592-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-21.2017.403.6182()) - MAGAZINE TORRA TORRA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Folhas 329/332 - Abra-se vista dos autos às partes para manifestação conclusiva, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008375-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050217-86.2012.403.6182()) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Folhas 32/42 e 43/47 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que apresente a certidão de inteiro teor relativa aos autos do processo de falência de nº 0242862-18.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Após, a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargada para oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do CPC.

Sempre juízo, manifeste-se a embargada, conforme determinado pelo despacho de folha 31.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058217-27.2002.403.6182** (2002.61.82.058217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Dê-se ciência aos excipientes acerca do resultado da diligência à fl. 538, no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001724-25.2005.403.6182** (2005.61.82.001724-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X

COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Vistos etc. Fls. 176/244 e 247 e verso. Postula a executada a impossibilidade do redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios, visto que não caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos. A par disso, pleiteia a suspensão temporária do presente feito até o julgamento derradeiro do RESP nº 1265625/SP interposto nos autos da apelação cível com revisão nº 592.470-4/2-00 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Instado (fl. 246), o exequente ofereceu manifestação, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço do pedido relativo à impossibilidade de redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios da empresa executada, visto que a pessoa jurídica não detém legitimidade para a defesa de direitos alheios em nome próprio, salvo quando autorizada pelo ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC. No que toca ao segundo pleito deduzido nos autos, verifico que não há prova neste processo de eventuais causas suspensivas da exigibilidade dos débitos executados, razão pela qual repilo o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela executada. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023157-85.2005.403.6182** (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA(MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1.770/1.773, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o termo de anuência expressa da Empresa Auto Viação Taboão Ltda., referente aos créditos que ela tem a receber no processo de nº 0421074-57.1998.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 1.777/1.780. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037742-11.2006.403.6182** (2006.61.82.037742-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

1. Folhas 114/115 - Anote-se. 2. Folhas 109/113 - Tendo em vista o comparecimento do executado aos autos, publique-se o despacho de fl. 108. Permanecendo inerte o executado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 76/77. Int. DESPACHO DE FL. 108: Recebo a petição de fls. 89/95 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA, intimando-se a exequente a fim de que apresente a contrafe necessária. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 76/77 e 87. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004566-07.2007.403.6182** (2007.61.82.004566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a Fazenda para indicar a data da constituição dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.07.001039-86, comprovando a data da entrega das declarações pela contribuinte. Com a resposta, dê-se ciência à executada. Após, tomem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006089-10.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CENTRO AUTOMOTIVO ITAFORTE SERV LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZAARRUDA X CLEUSA ALBINO DE SOUZAARRUDA

Fls. 51/100: Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo o contrato social.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049323-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUKFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Folhas 45/54 e 59 - 1. Compulsando os autos, observo que o documento de fl. 49 notifica apenas a distribuição desta execução fiscal em face da empresa executada, informação de natureza pública que pode ser obtida livremente por meio de consulta junto ao distribuidor deste Fórum ou mediante simples pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Assim, entendo que o simples apontamento da distribuição não possui natureza de protesto, não ensejando, portanto, restrições de natureza creditícia. Logo, compete à parte interessada diligenciar administrativamente junto à instituição responsável pelo apontamento. 2. Tendo em vista a notícia de que o débito exequendo permanece parcelado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061690-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECANETO E SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Face à certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução nº 0011291.60.2017.403.6182 de fl. 236, prossiga-se no feito. Fls. 212 e 227. Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038445-87.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos etc. Fls. 31/37. Inicialmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias atualizadas dos atos constitutivos da administradora judicial F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, comprovando que a petição apresentada às fls. 31/37 foi subscrita pelo Sr. Frederico Antônio Oliveira de Rezende, OAB/SP nº 195.329 (fl. 39), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERAARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

#### DESPACHO

ID - 23087690. Decreto de sigilo requerido pela parte exequente.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003541-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA VALDICE CAIRES RODRIGUES

**DESPACHO**

Id 17407125 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará (advogada da parte autora) para retirada na secretaria do juízo no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 52.493,13 (principal), em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 32.884,20 (principal), em 10/2018, oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja desbloqueado o requisitório 20190008517 para ulterior expedição de alvará.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE OVIDIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22452427): Notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os extratos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da informação (ID 13880208).

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada da íntegra dos autos 00368130920064036301, dê-se ciência às partes.

Após, voltemos autos conclusos conforme decisão ID 22617965.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO BECERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/01/2020, às 09:30 h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012244-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: CICERO VIEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CICERO VIEIRA DAMASCENO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.397.754-4, DIB em 01.06.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que a parte até já excluiu dos cálculos, cf. doc. 21697834, p. 11.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-09.2019.4.03.6183

AUTOR: HOMER DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HOMERO DE JESUS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15.05.1975 a 17.12.2003 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP);(b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela justiça obreira; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/139.799.811-0, DIB em 19.12.2005**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17813511).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito, arguiu decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 18526597).

Houve réplica (ID 19217139).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA DECADÊNCIA.**

Rechaço a arguição de decadência, tendo em vista a existência de sentença trabalhista que reconheceu verbas salariais e o STJ sedimentou entendimento de que o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício tem início a partir do trânsito em julgado da referida sentença.

Neste sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.*

*..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.) (grifos nossos)

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.) (grifos nossos)

Assim, considerando que o trânsito em julgado da reclamatória ocorreu em 2018, não transcorreu o prazo decadencial.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Avanço no mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.



Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceus §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir: [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).

### DOs AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação apresentada.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (ID 17304422, p. 03 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 15.05.1975, no cargo de Cons Téc Equipamento III "B", com alterações posteriores.

Lê-se do PPP fornecido pela empregadora e emitido em 03.04.2019 (ID 17304428, pp. 01/02), elaborado com base no laudo confeccionado na justiça obreira (ID 17304432), que no período entre 15.05.1975 a 17.12.2003 o segurado exerceu as seguintes funções: a) C.T.E.L.A.S.E (15.05.1975 a 31.07.1983), responsável pela conservação do equipamento local e rotativo, localizando e removendo defeitos nos respectivos equipamentos e conexos; executar manobras no equipamento de força da estação; b) T.M.E. C. II (01.08.1983 a 31.06.1986), incumbido da supervisão, coordenação e/ou orientação, diretamente, das atividades de execução referentes a operação, instalação, ampliação, remanejamento e manutenção preventivo e/ou corretivo de equipamentos de energia e comunicação telefônica privada, transmissão de dados, serviço e emendas e pressurização de cabos e fiscalização de linhas; c) Técnico Telecomunicação II, no setor de OWT02 (01.07.1989 a 31.07.1994), encarregado pela fiscalização e/ou aceitar serviços de instalação e manutenção da rede telefônica, interpretando e analisando projetos; verificando a preparação do canteiro de obras, colocação de equipamentos de proteção, qualidade dos materiais e mão-de-obra, efetuando testes e acompanhando o cumprimento das normas, especificações e cronogramas estabelecidos; atualizar projetos de obras em execução, baseando-se nas informações de empreiteiras e no seu acompanhamento, anotando dados relativos aos serviços executados; efetuar inspeção da rede telefônica, detectando anormalidades; executar outras tarefas afins.; d) Técnico de Telecomunicações II, no setor DOW04 (01.08.1994 a 31.01.2002), realizava e orientava projetos de telecomunicações, instar, testar e realizar manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telecomunicações; acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações; preparar documentação técnica, bem como reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes; e) Técnico em Telecomunicações SR (01.02.2002 a 17.12.2003), com as mesmas atribuições do cargo da alínea "e". Reporta-se ruído de 60,2dB entre 01.08.1994 a 17.12.2003 e aponta periculosidade.

O ruído detectado não extrapola o limite legal e a periculosidade atestada no laudo produzido na esfera trabalhista por desempenho de atividades desenvolvidas em locais onde existem reservatórios de óleo diesel, não corrobora o contato ou exposição a agentes nocivos, sendo que a mera alegação de periculosidade do local em que desempenhava suas atividades, não tem o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários.

Consigne-se que a periculosidade que compõe o suporte fático necessário à majoração da verba trabalhista não é a mesma que, na esfera previdenciária, enseja aposentadoria especial, uma vez que as especificações normativas sempre foram diferenciadas para cada caso.

Desse modo, não reconheço como especial o intervalo vindicado.

#### DA ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

O autor pretende, ainda, que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas pela justiça obreira, o que possibilita a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

*"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*II- (...)*

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

*Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*

A carta de concessão juntada aos autos (ID 17304426) atesta que o período básico de cálculo do benefício que se pretende revisar englobou as competências de 09/97 a 11/2005 e foi deferido com renda mensal inicial no importe de **RS 1.018,26**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista sob nº 0166900.18.2004.502.0077, é possível observar que foi proferida sentença pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Paulo/SP, em que o demandante obteve êxito em parte de suas pretensões (ID 17304434 e 17304436), com manutenção parcial pelo TRT da 2ª Região (ID 17304437) sendo a reclamada Telecomunicações de São Paulo condenada a pagar-lhe diferenças salariais (ID 17304440, pp. 08/09), com posterior homologação dos cálculos de liquidação e determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 17304443, pp. 01/02), com o efetivo pagamento (ID 17304444, 17304446, pp. 01/02).

Cumprido esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição utilizados foram considerados sem o acréscimo reconhecido na esfera trabalhista. Entretanto, o êxito da postulante nos autos da reclamatória trabalhista que culminou na majoração de verbas salariais, impõe-se o recálculo da renda mensal inicial.

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista, de forma direta, não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que preservou a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecerê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.013 DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato o que não se verifica na hipótese em tela. II - Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. III - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. IV - Restou efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecerê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. V - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VI - Apelação da autora provida. Pedido julgado parcialmente procedente, com abrigo no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015. (TRF3, AC 2212424/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 29.03.2017).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. VERBAS TRABALHISTAS. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. REEXAME PREVISTO NO § 7º, II, DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO RECONSIDERADO. I - O STF, ao apreciar o RE 626.489/SE definiu, reconhecida a repercussão geral, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1.523/97, e não da data da concessão do benefício. II - Havendo sentença trabalhista pendente de decisão, a decadência do direito somente será contada após a homologação dos cálculos de liquidação. III - Aplicação do art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418/06, para reconhecer a inocorrência, in casu, da decadência do direito. IV - Todos os acréscimos obtidos na sentença trabalhista, sobre os quais tenha incidido a contribuição previdenciária, devem ser incluídos no salário de contribuição (a exemplo, voto proferido pela Des. Federal Ramza Tartuce, na AC 89.03.026368-5, 5ª Turma desta Corte, v.u., DJ 14.03.2000), respeitados os limites estipulados na decisão do § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91 (redação original). V - Decisão reconsiderada e, em novo julgamento, dado provimento ao agravo legal para afastar a decadência do direito, examinar o mérito do pedido, e dar provimento à apelação do autor para determinar a inclusão no PBC do benefício das verbas obtidas na sentença trabalhista. (TRF3, AC nº 1910022/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 13.12.2016).

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando as alterações salariais reconhecidas pela justiça especializada no período básico de cálculo do benefício do autor.

O termo inicial da revisão deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 19.12.2005), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor, observada a prescrição quinquenal já enfrentada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de decadência e decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/139.799.811-0**, com **DIB em 19.12.2005**, mediante a inclusão no PBC, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 0166900.18.2004.502.0077), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, com pagamento das diferenças a partir da data do requerimento do benefício.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MATILDES MENDES LEAL PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014526-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

KELLEN CARLA FERNANDEZ ROCHA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (fls. 20/28).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.23595711 - 97/98.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

**Defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014556-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José de Oliveira Neto, ocorrido em 24.01.2018 (ID 23619369).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo as petições (ID 20664374 e 23130187 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012653-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANTONIO MIGUEL DE LIMA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013151-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA FILHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011090-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Recebo a petição (ID 21788562) como aditamento à inicial. Assim sendo, reconsidero a determinação anterior.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006408-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO LUZIA SIQUEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/146.490.546-8**, concedido com **DIB** em **16.01.2008** e cessado em **18.03.2016**; (b) declaração de inexigibilidade de débito; (c) pagamento de atrasados desde a data da cessação, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta o autor, em síntese, que recebeu comunicação do ente autárquico no 22.09.2011, informando que o setor responsável havia detectado irregularidade nos vínculos do Comercial Agrícola Itaiçy Ltda e Plásticos Trimo Ltda, utilizados na concessão do seu benefício.

Afirma que apresentou defesa, não obstante foi novamente convocado pela autarquia em 04.10.2012, com novas exigências e posterior suspensão do benefício, ao argumento de não comprovação dos aludidos vínculos, o que reputa ilegal uma vez que apresentou CTPS e demais provas na ocasião do requerimento administrativo.

Insurge-se, ainda, contra cobrança dos valores ao argumento de que recebeu de boa-fé.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3051183), providência cumprida (ID 4586950 e 4587132).

Negou-se o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência (ID 4588916).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 5523027).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à DELEPREV para envio do inquérito policial. Na mesma ocasião, determinou-se a juntada, pelo autor, das CTPS contendo os vínculos questionados ou outros documentos hábeis a corroborá-los (ID 12678609).

A Polícia Federal respondeu ao ofício aduzindo que não consta inquérito contra o autor na referida delegacia (ID 14924416).

O autor deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos, o que ensejou no deferimento de prazo adicional (ID 18928775), sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

**DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal.

Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 160 - Asuspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo."*

Com visto, a autarquia não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla à legislação previdenciária.

Resta perquirir se a irregularidade alegada pelo réu realmente existiu.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo anexado aos autos, notadamente o relatório do réu que detalha as diligências efetuadas e o cruzamento dos dados, evidencia-se que os vínculos do postulante com as empresas Comercial Agrícola Itaicry Ltda (02.01.2000 a 31.03.2008) e Plásticos Trimo Ltda não existiram, conforme relatório detalhado anexado aos autos (ID 4586950, pp. 16/23).

Com efeito, é possível extrair do relatório realizado pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco-APEGR/SE/MPS/SP, que a empresa Itaicry iniciou suas atividades em 1976 e desde 31.05.1997 foi considerada inapta pela Receita Federal do Brasil, sendo que o último documento no CAGED data de 01/1988 e no sistema RAIS não consta o segurado, tendo sido verificada a inserção irregular e extemporânea no CNIS através de GFIP.

Ora, verifica-se que o requerente é taxista (ID 2995546, pp. 15/25) e verteu algumas contribuições previdenciárias concomitantemente com o alegado vínculo na Itaicry. Instado a anexar a cópia integral da CTPS e demais documentos do aludido vínculo, considerando o tempo razoável em que alega ter perdurado o contrato de trabalho, não o fez, o que robustece as conclusões do setor do ente autárquico responsável pela apuração de fraudes, o qual identificou outros segurados que tiveram inclusos no tempo de serviço vínculo com a mesma empregadora após o encerramento das atividades da referida empresa.

Assim, não vislumbro, no caso vertente, qualquer equívoco na conduta do INSS ao proceder à exclusão dos vínculos não comprovados pelo segurado.

#### **DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

O art. 115 da Lei 8.213 de 1991 admite a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente.

No caso vertente, constatado o pagamento indevido do benefício identificado pelo NB 42/146.490.546-8, não há óbice à cobrança dos valores pagos indevidamente, observando-se os limites legais.

Em casos pretéritos, já decidi pela inexigibilidade de débito nas hipóteses em que não restou demonstrado que o segurado agiu desamparado da boa-fé. Contudo, melhor refletindo sobre o tema e diante do novo posicionamento do STJ que deu tratamento análogo ao dado aos servidores públicos, no sentido de que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, o pagamento recebido em virtude da antecipação de tutela não impede a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade, reformulo meu entendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. (STJ, AgRg no Resp 1301411/RN, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 03.09.2014).*

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE. DESCONTO DEVIDO. ARTIGOS 115, II, DA LEI Nº 8.213/91 E 154, §§ 2º e 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99.1. Nos casos de concessão irregular de benefício previdenciário, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos poderá ser feito em parcelas, nos termos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.2. Comprovada a fraude no recebimento do benefício, pois concedido com base em documentos ideologicamente falsos. 3. O impetrante deve restituir os valores indevidamente recebidos ao INSS, os quais devem ser descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular atualmente, no percentual máximo de 30% (trinta por cento). 4. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. 5. Remessa necessária e apelação providas. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 318269/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 06.12.2017).*

Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

É possível extrair das peças que instruíram o processo que o réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório e concluiu pela inserção de vínculos falsos, o que ensejou na implantação indevida de benefício, impondo a devolução das parcelas, ainda que a fraude não tenha sido perpetrada diretamente pelo segurado, seu beneficiário.

Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há equívoco da exigência da autarquia em reaver o estipêndio pago ao requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSYCLER BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSYCLER BARBOSA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/153.342.530-0(DIB em 02.09.2010)**, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 16212069).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 16576349).

Não houve réplica

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao mérito, propriamente dito.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: "Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]"; trata-se "[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social". Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO MONTEIRO FERNANDES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (**NB 32/521.526.365-1, com DIB em 24.07.2007**), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10943163).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18133213).

Houve réplica (ID 19900762).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao mérito, propriamente dito.

### DA LEGITIMIDADE DA REGRADA TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: "Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]"; trata-se "[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social". Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como postá".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELAINE ALVES TEIXEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/ 164261094-9 (DIB em 03.07.2013)**, mediante a exclusão do fator previdenciário, compagamento das diferenças vencidas, acrescidos de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17616430).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 18171420).

Houve réplica (ID 19777404)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.

O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:

“Art. 29. O salário de benefício consiste: *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”*

Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.

A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.<sup>[1]</sup>

Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do “fator previdenciário” já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:

*“(…) É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”<sup>[2]</sup> (grifei)*

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.”

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183

AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MILTON PINHEIRO DOS REIS, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando (a) a averbação do período de trabalho rural de 1965 a 1973, em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.240.419-0, DER em 19.03.2016) ou da data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Negou-se a tutela provisória (ID 15789508, pp. 173/174R).

À vista do parecer contábil, o juízo de origem declinou da competência (ID 15789508, pp. 194/196)

Redistribuídos a esta 3ª vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 15804274, p. 01).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16399694).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral (ID 18265628).

Emaudiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212. [...] de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre **1965 a 1973**, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 23.11.1973, a qual atesta que foi dispensado do serviço militar em 1973, por insuficiência física (ID 15789508, p.10); b) certidão de casamento, datada de 21.09.1979, na qual conta a profissão de lavrador (ID 15789508, p. 13); c) documentos de imóvel rural denominado Alta Bela, em nome do seu genitor, Argemiro Pinheiro da Silva, dos anos de **1988 a 2000** (ID 15789508, pp. 40/49); Declaração de Sindicato em nome de terceiros;

O único documento que atribui a profissão de lavrador ao autor data de 1979, ano no qual o postulante já estava em São Paulo e não integra o pedido, sendo que os demais estão em nome do seu genitor e comprovam que o seu pai possui imóvel rural em anos posteriores ao período vindicado na presente demanda.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, porquanto inespecíficos e contraditórios, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos

O autor afirmou que nasceu em Altamira e desde 1973 mora em São Paulo; que ficou em São Paulo de **1973 a 1983**; que voltou para Bahia e ficou de 1983 a 1989, depois retornou para São Paulo; que morava com os pais; que tem 08 irmãos, que trabalhava na roça com o pai, madrastra e irmãos; que só estudou até o 1º ano; que estudou uns 05 (cinco) anos no total; que estudou entre 10 a 15 anos; que seu filho nasceu na Bahia e a filha nasceu aqui; que o filho Antônio nasceu na Bahia e o autor estava trabalhando em São Paulo; que a filha Kátia nasceu em Diadema; que casou na Bahia; que veio para São Paulo e retornou para Bahia; que a testemunha Juarez é testemunha; que Juarez veio depois do autor; que Simone veio depois e é a esposa do Juarez(...)

Na audiência realizada no dia 18.10.2019, o autor afirmou conhecer a testemunha João Bosco desde **1999**, da terra do pai dele; que o autor estava lá em 1999 trabalhando na roça; que voltou para Bahia em 1999 e conheceu o João Bosco de lá; que a testemunha João trabalhava na roça do pai dele. As perguntas do Procurador do INSS responderam: que voltou para Bahia em **1989** e veio para São Paulo; que conheceu João em 1989 quando voltou para Bahia e a testemunha também veio para São Paulo; que conheceu a testemunha em 1989.

A testemunhas Juarez afirmou conhecer o autor desde 1980; que o depoente nasceu em 1976 e seus pais frequentavam a casa dos pais do autor; que o autor trabalhava lá; que o autor trabalhava na roça com os pais em Altamira; que o depoente veio para São Paulo em 1989 e o autor ficou lá; que o autor era casado; que conheceu os filhos do autor; que era criança e se recorda em 1989; mas não se recorda se em 1980, o autor estava lá; que não se recorda o nome da propriedade; que conheceu os irmãos do autor, Wagner, Elias e “Roxo” e trabalhavam com cacau; que vive com a Simone e a conheceu aqui em São Paulo no ano de 1994 ou 1996; que Maria de Lourdes veio depois da Simone para São Paulo; que o depoente e a testemunha Simone não voltaram mais para Bahia; que não se recorda a idade em que o autor veio para São Paulo; que não se recorda se o autor estudou; que o depoente veio em 1989 e o autor ficou lá; que o autor trabalhava com cana, cacau e mandioca; que a propriedade era do pai do autor; que não se recorda se o autor casou lá ou aqui em São Paulo.

Simone Maria de Oliveira informou que conhece o autor desde criança de Altamira-BA, que a depoente tinha uns 05 anos; que teve convívio em 1980 e o autor trabalhava na lavoura, na terra do pai e a mãe era falecida; que nasceu até 1995 morou lá; que em 1973 acredita que ele veio; que não se recorda quando tempo o autor trabalhou na roça; que a mãe Maria de Lourdes veio depois morar em São Paulo; que na propriedade do pai do autor plantavam mandioca; que quando conheceu o autor ele não era casado e não se recorda quando casou; que conheceu os filhos do autor, Antônio Carlos e Kátia; que o nome do pai do autor é Argemiro e a mãe Natália; que se recorda de alguns irmãos do autor, Zélia; que conheceu lá; que não se recorda o nome da propriedade; que o autor estudou; que Antônio Carlos nasceu lá e Kátia nasceu aqui; que só se recorda do autor trabalhando na roça do pai; que a depoente nasceu aqui e depois foi para Bahia com 08 meses e depois retornou para São Paulo; que a mãe da depoente veio em 1973 e a depoente em 1976 e que a mãe retornou para Bahia (...)

João Bosco Alves da Silva afirmou que conheceu o autor desde 1972, na Bahia, em Altamira; que morava com os pais e o autor com os pais dele; que quando conheceu o autor tinha 08 anos; que ficou em Altamira até 1989 e depois veio para São Paulo; que o autor era mais velho do que o depoente; que o autor não ia a escola; que o autor vivia na propriedade do pai, na qual morava os irmãos e madrastra; que o nome do pai do autor é Argemiro; que conheceu os irmãos do autor e quase todos trabalhavam na roça, plantando cana, cacau, milho e feijão; que a produção era para alimentação e só vendia o cacau; que a propriedade tinha mais ou menos 08 hectares; que veio para São Paulo de 1989 e o autor ficou lá; que o autor veio para São Paulo e antes trabalhava na roça como pai; que quando conheceu o autor ele veio para São Paulo e depois voltou; que antes do autor ir para São Paulo, ele trabalhava lá como pai; que o depoente nasceu em 1964 e conheceu ao autor quando tinha 08 anos de idade; que o autor quando retornou tinha dois filhos; que a primeira vez o autor não era casado e da segunda vez que retornou já era casado(...)

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. O período que se pretende comprovar vai de 1.965 a 1.973. As duas primeiras testemunhas, Juarez e Simone sequer haviam nascido, pois são respectivamente de 08.11.1974 e 23.03.1976, fragilizando sobremaneira o testemunho sobre fatos ocorridos antes de existirem. A testemunha João Bosco conheceu o autor em 1.972, quando ainda tinha 8 (oito) anos de idade, não apresentado um depoimento preciso, afirmando que o autor trabalhava na roça plantando cana e cacau, itens que não foram mencionados pelo próprio autor. Tais circunstâncias aliadas à ausência de documentos impedem o reconhecimento do período.

Sem o reconhecimento do período rural, deve prevalecer o tempo apurado pelo réu, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012467-15.2019.4.03.6183  
AUTOR:IVANILDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 10824050, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, cumpra-se a parte autora no despacho ID 10824050, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)Nº 5001226-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 21167213: verifica-se ocorrida a preclusão para que este juízo aprecie as alegações, haja vista a sentença prolatada em id 17456545.

Remetam-se os autos ao eg. TRF-3.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA - SP318473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011252-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ conforme requerido pelo INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a implantação, cite-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ERNESTO LEONCINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015158-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14395485: razão assiste à parte exequente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO DE ALMEIDA SARAIVA  
PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SARAIVA ALC AIDE  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.



Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional comaplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA KUSIAK DE SOUSAMEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o processo n. 91.0737205-1, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional com base na Súmula 260 e art. 58 do ADC T, com atualização do salário de benefício segundo a variação das ORTNs/OTNs.. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO RUBENS BRUNORO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013217-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. C. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSANA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAMARA UJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO COLOZIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional, com aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041106-71.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS PANZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIZIA VANO SOARES - SP71825, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, por equívoco, o requisitório ID 23354504 somente foi juntado aos autos em 16/10/2019, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes tomem ciência.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 18372106: recebo o aditamento da inicial.

Id 18372121: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial produzido em juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CARDOSO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORZILIO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024540-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MAINARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS - SP286772  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLMY GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006011-49.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS SIMOES DE JESUS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5012403-05.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NINA MASSAKA**

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora o GERENTE EXECUTIVO DAAPS - GLICÉRIO SÃO PAULO - SP

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5006491-27.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: JERSON LINO DE MORAES**

**IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5008195-75.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: IRISMAR QUIRINO DE SOUSA**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044456-81.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUINA BATISTADOS SANTOS NETA, ADRIANO BATISTADOS SANTOS, WARLEY BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Vista ao Ministério Público Federal dos atos do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos outrora apresentados, considerando os parâmetros a seguir, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) No que tange aos honorários de sucumbência, deverão ser calculados nos termos súmula nº 111 do C. STJ. Dessa forma, não há de se falar em desconto das parcelas pagas administrativamente em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Por outro lado, ressalto que os valores pagos administrativamente, incluídos aqueles provenientes da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser descontados do montante devido ao exequente, a fim de que não ocorra pagamentos em duplicidade.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMUALDO ELOI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização e inserção no presente feito das cópias faltantes.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-86.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LURDES LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, ROBERTO DIAS - SP292133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23493184: intime-se a parte exequente para manifestação em quinze dias.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-34.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAUJO NETO - SP52338  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor recebido a maior, conforme apurado pelo Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos IDs 23575105 e anexos, sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON CAETANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FABIANE SIMOES - SP283519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a reinclusão das peças digitalizadas no processo, dê-se nova vista às partes para ciência e conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CINTHIA RAFAELA DE ALMEIDA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 10667600: proceda à secretaria a alteração no sistema processual.

Recebo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios juntada (ID 12915202).



Anoto que por meio da petição ID 16851492 a parte autora passa a ser representada pela Defensoria Pública da União.

Em que pese constar a que o termo de revogação de mandato está anexo a petição apresentada pela DPU, o termo não acompanhou a referida petição.

Desta forma, determino, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Inclua-se a DPU no sistema processual.

II - Apresente a parte autora termo de revogação de mandato;

III - Apresente a parte autora documento conferindo poderes à DPU para representá-la;

Ainda que regularizada a representação processual, mantenham-se as advogadas constantes no substabelecimento ID Num. 10667600 do sistema processual, tendo em vista a cessão de direitos constante dos presentes autos.

Após, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FRAGOSO VARLOTTA  
SUCEDIDO: NELSON VARLOTTA BRANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a resposta do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal (ID 22484424 e anexos), bem como requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- apresente comprovante de endereço atualizado da sucessora habilitada MARIA CECÍLIA FRANGOSO VARLOTTA;
- informe o nome do advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento juntamente com a Sra. MARIA CECÍLIA;
- apresente comprovante da regularidade dos CPF's da sucessora e advogado.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-79.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelas partes, intem-se as partes contrárias para contrarrazões

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004613-31.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MARGANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELTA BOGGI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-15.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PAZEMECKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012983-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS NASCIMENTO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA CHAGA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMAIAN - SP166945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora em sua peça inicial requer o reconhecimento de tempo rural, desta forma, determino a realização da prova testemunhal.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da ausência de manifestação ao Ofício expedido por este juízo ao administrador judicial, Sr. Fernando Celso de Aquino Chad, representante da empresa EMBRAFI - Empresa Brasileira de Fibras Ltda.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a produção da prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020992-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MARQUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELICIO SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA GONZALEZ SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 18161642, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001932-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

#### DESPACHO

Não conheço dos Embargos de Declaração opostos, eis que o ato embargado não se enquadra na hipótese do art. 1022 do CPC.

Intime-se.

Após, remetem-se os autos à contadoria conforme determinado.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do PPP atualizado da Telesp, conforme requerido.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006809-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TENORIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões já expostas na decisão ID 13627342.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008992-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON VIEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940899-28.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor remanescente.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-96.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIANA DOS SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE SOUZA, BRUNO SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI - SP235734, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - SP287091, IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI - SP235734, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - SP287091, IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Id 15828251: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra, integralmente o despacho ID 16624987:

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 14721757 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

Justificar o valor da causa.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente demonstrativo de cálculo no qual a RMI tenha sido obtida com a observância dos salários de contribuição e não calculada pelo teto, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENIR FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS - SP82977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011309-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-17.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, publique-se o despacho id 17727083.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do exposto pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013625-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEANE DUMONT COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DE COUSSAU - SP243339  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23645264: Diante da justificativa, proceda-se novo agendamento para realização da perícia, com urgência.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARGARETH MACKUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRIO VAREJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEMYR DE MELO REBELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de LEMYR DE MELO REBELO, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se requeira a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando-se:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos manifestação em termos de prosseguimento, no arquivo sobrestado.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008949-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, aguardem os autos decisão final a ser proferida no recurso, no arquivo sobrestado.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP278965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006188-84.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMI LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723109-73.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON SANCHES, FRANCISCO CECILIO LIRA, GERONIMO CONTRERAS QUENCAS, JOAO DE ALMEIDA BOTAS, LAUDELINO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

**DESPACHO**

Observo que, em que pese algumas peças dos autos estejam escurecidas, apenas as folhas 453 e 473 (numeração dos autos físicos) estão ilegíveis, o que não causa prejuízo à parte exequente, visto que tais peças correspondem à capa, em branco, de envelopes.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de prescrição, formulada pelo INSS.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO SOARES RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029225-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URSULA SCHELD JANKE COIMBRA, MARIA CSORGO DOS SANTOS, ARNOBIO PINTO FERREIRA, EMILIO ROSSI, SILVIO NONATO, DULCINEIA NONATO, SHIRLEI HERRERA IANES NONATO, DINORA HERRERA IANES NONATO, KELI CRISTINA HERREIRA IANES NONATO JESUS, RESSURREICAO LOPES BORSARI, ROSA RODRIGUES GRELLA, INEZ ORLOWSKI, DOMINGOS VALDEMAR GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILHELM JANKE, ESPEDITO NUNES DOS SANTOS, VITALIANO NONATO, VALTER BORSARI, BORTOLO JOAO GRELLA, HENRIK ORLOWSKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

#### DESPACHO

Em face do requerido na petição ID 13030725 – fls. 492/494 em relação à sucessora habilitada KELI CRISTINA HERREIRA IANES NONATO JESUS (sucessora de VITALIANO NONATO), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, no mesmo prazo acima, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais sucessores habilitados de VITALIANO NONATO.

Cumpra-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 451, no que tange à juntada de cópias dos autos 89-0009459-9 e 0130184-61.2005.403.6301 em relação à autora RESSURREIÇÃO LOPES BOSARI.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013254-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

TO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094155-32.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, MARIA APARECIDA TERRALAVORO, MARIA REGINA TERRALAVORO, CARLOS RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES GARE, OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES, CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância tácita do autor, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13023177 – fls. 03/33 (fls. 925/954 dos autos físicos).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LANATOVITZ  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942771-36.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTOR JOSE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA - SP22361, JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16077071: ante a notícia de falecimento da parte autora (ID 17665264), deixo de apreciar o pedido de expedição de certidão.

Ante as alegações do INSS, vista às partes da cópia integral dos Embargos à Execução, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição ID 19248127, bem como do Ofício da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém ID 17665264.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados pela Empresa Folha da Manhã S/A no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 20 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22443719: A sentença será prolatada em momento processual oportuno.

Recebo a emenda à inicial.



Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004393-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIZETE FREIRE ONESTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a r. decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE CUPERTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivemos autos.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013832-10.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito, Marco Antônio Basile, para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MOLL  
Advogado do(a) AUTOR: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR46361  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE LIMA DE SA PAES, LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS GALDINO PAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007670-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 20295691), acolho os cálculos do INSS de ID 19090175, no importe de R\$ 602.789,87, em 03/2018.

Diante da declaração subscrita pelo autor, defiro o destaque de honorários contratuais.

Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a presente decisão, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23597201: ciência às partes e ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a verificada ausência de publicação, publique-se a decisão id 8899471 para a parte autora.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO PIRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 15 horas (quarta-feira).

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Apucarana/PR. Expeça-se carta precatória.

Intime-se as partes.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade dos CPF's dos patronos GUSTAVO LIMA FERNANDES e PATRÍCIA KONDRAT, tendo em vista que os documentos ID's 12924827 e 12924828 estão ilegíveis.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-15.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PAZEMECKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DE SA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BUGHOLI - SP209536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014002-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BORGES LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM MENDES SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAM MENDES SANCHEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/073.629.282-9 - DIB 02/12/1983), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (id 13421050).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13892974).

Houve réplica (id 17711053).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA DECADÊNCIA

**A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.**

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.629.282-9) concedida com DIB em 02/12/1983.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.



Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.*** 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)**

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita, a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.**

**Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EURIPEDES PEREIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EURIPEDES PEREIRA DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/078.783.717-2 - DIB 20/03/1987), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9156232).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência e a prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9447581).

Houve réplica (id 13715095).

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

**A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.**

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).***

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 46/078.783.717-2) concedida com DIB em 20/03/1987.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.*** 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)**

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.**

**Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020282-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, requerendo que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, contrarrazoar. Após, subamos autos ao E. TRF3, com homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE GITZLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JANETE GITZLER, pensionista de JOÃO BENEDITO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/087.932.847-9 - DIB 07/03/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9226157).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária preliminarmente arguiu a ilegitimidade ativa, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9447583).

Houve réplica (id 14571045).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, como recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/087.932.847-9) concedida com DIB em 07/03/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte, com DIB em 07/03/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 3570052, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003081-85.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBUGLI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ BARBUGLI NETTO representado por sua curadora definitiva Helena Catanzaro Barbugli** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/083.715.994-6 - DIB 02/01/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a parte autora a emendar a inicial apresentando certidão do distribuidor da comarca de Araraquara/SP (fl. 30 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 35/37).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária em preliminar arguiu a carência da ação e suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/53 do pdf).

Houve réplica (fls. 56/74 do pdf).

Proferida sentença de improcedência (fls. 75/85 do pdf).

Apelação do autor (fls. 88/98 do pdf).

Os autos foram remetidos ao TRF3 (fl. 101 do pdf).

Parecer Ministerial (fls. 107/109 do pdf).

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi anulada para intervenção do Ministério Público Federal como custos legis e determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento e foi negado seguimento à apelação (fls. 111/114 do pdf).

Parecer Ministerial (fls. 123/125 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Carência da ação – falta de interesse de agir

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que confunde-se como o mérito e nele será decidido.

### Decadência

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a partir da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/083.715.994-6) concedida com **DIB em 02/01/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/083.715.994-6, com DIB em 02/01/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DANIEL SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.016.414-0 - DIB 03/07/1990), mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual e apresentar cópia legível do documento de identidade (id 2841976).

Emendas a inicial (id 5132544 e 7764185).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15150305).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 088.016.414-0) concedida com **DIB em 03/07/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme id 1183375, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

**Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENID PEREZ GIMENEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ENID PEREZ GIMENEZ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de (NB 21/300.237.740-8 – DIB 22/06/2004) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria especial (NB 46/088.143.055-2, DIB 02/02/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 10327631).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13963208).

Houve réplica (id 13992371).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/300.237.740-8) concedida com **DIB em 22/06/2004**, decorrente da aposentadoria especial do falecido Alaercio da Silva (NB 46/088.143.055-2) com **DIB em 12/07/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária da pensão por morte (NB 300.237.740-8, DIB em 22/06/2004), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 088.143.055-2, DIB 12/07/1990), no período do buraco negro, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à **revisão** pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERNANDO FURMANKIEWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO FERNANDO FURMANKIEWICZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.069.523-6 - DIB 16/08/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e trazer cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção (fl. 36 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 38/46 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/70 do pdf).

Houve réplica (fls. 73/81 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.



No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.069.523-6) concedida com **DIB em 16/08/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme fl. 27 do pdf, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no **Recurso Extraordinário nº 564.354**, como o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016059-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILEA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DILEA FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de (NB 21/145.682.695-3 – DIB 20/07/2008) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria especial (NB 46/088.345.571-4, DIB 27/03/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12459931).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu a ilegitimidade ativa e suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12809203).

Houve réplica (id 14301287).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (id 17635346).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/145.682.695-3) concedida com **DIB em 20/07/2008**, decorrente da aposentadoria especial do falecido José A. de Oliveira Fo (**NB 46/088.345.571-4, DIB 27/03/1991**).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*



Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelécito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício do instituidor da pensão por morte foi limitado ao teto, conforme ID 11251769, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS EURICO FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VINICIUS EURICO FORNARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/081.220.349-6 - DIB 29/08/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (id 13421454).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13614392).

Houve réplica (id 13719540).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA DECADÊNCIA**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).**

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

**A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.220.349-6) concedida com DIB em 29/08/1986.**

**As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi**

***EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p***

***EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre***

**Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.**

**Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.**

**Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.**

**Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.**

**É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.**

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.*** 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)**

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita, a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.**

**Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006701-78.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARINDA DE JESUS DASILVA

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-44.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE CUSSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação do cálculo, pela parte exequente, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art.535 do CPC.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUJACIO DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, averbando o período reconhecido.

Quanto à execução da verba honorária, apresente a parte exequente cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-32.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DE CARVALHO, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a ATC do período reconhecido nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**JOSÉ IRAPUAN ROQUE DE ASSIS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 367/862

de liminar, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, alegando, em síntese, que em 01/12/2016 formulou pedido administrativo de revisão de benefício (NB 42/172.757-57) e até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de revisão do benefício NB 42/172.757-57, em 01/12/2016 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão do benefício (NB 42/172.757-57), com data de entrada em 01/12/2016, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 14091284, no que tange à intimação do INSS para conferência da digitalização, no prazo de 05 dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA LOPES, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, visto que não houve apresentação de cálculo, pela parte exequente, que demonstre a controvérsia em relação à conta do INSS.

Publique-se o despacho ID 17731033, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Ante o alegado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias".

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032347-55.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LURDES BELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5001424-81.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LUCIANO EDUARDO MALUF PATAH**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017670-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE DE LUCAS SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006350-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAR MORENO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GIOTTO PANNUNZIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003144-83.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18793229 e 2356618: Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA PIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, JORGE FERREIRA DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, ADEMAR PAULO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, quanto aos coautores ANTÔNIO CLOVIS DE FREITAS, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA e ADEMAR PAULO TAVARES; deverá a parte autora esclarecer, em 10 (dez) dias, a petição de ID 21406318, uma vez que foi afirmado que se concordava com os cálculos do INSS, no importe de R\$ 1.416.051,44 (em 02/2018), e, ao mesmo tempo, requer que o montante retro seja reconhecido como incontroverso. Ressalto que a concordância da parte com os cálculos do INSS dirime a divergência entre os litigantes. Dessa forma, não havendo diferenças entre as partes, define-se o total da execução, e não a parcela incontroversa.

ID 21406318: a referida petição será apreciada quando da juntada de documentos necessários à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. No entanto, antes de decidir acerca do pedido de destaque de honorários contratuais, entendo que se faz necessária a juntada de declaração assinada por cada um dos exequentes de que não foram pagos valores ao patrono em razão da procedência da presente ação judicial.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ID 23522743 (referente ao coautor JORGE FERREIRA DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

meter

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011640-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ofício incontroverso formulado na inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008901-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICELIA NUNES ROCHA, ALINE NUNES DE CARVALHO, JULIANA NUNES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20652392: endereço da perícia médica indireta, Rua Sergipe 441, cj. 91, Higiêópolis, São Paulo/SP, cep. 01243-001.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALENTIM SALOMAO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação, pelo INSS, e réplica, pelo autor, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-62.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento acerca da parcela incontroversa, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEURACI XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o INSS foi intimado a apresentar impugnação aos cálculos da parte exequente, caso esse fosse o interesse da autarquia federal. Entretanto, em resposta à intimação, o INSS, por intermédio do seu representante legal, não fez nenhum requerimento ao Juízo, conforme petição ID 19403272.

Por outro lado, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, XVI e XVII, da Resolução 458/2017, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005291-03.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍCIO RODRIGUES GOMES, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há que se falar em diferença a ser paga em favor do exequente visto que o cálculo acolhido na sentença (ID Num 13022864 pag. 124 a 127) foi o cálculo apresentado pela parte exequente (ID Num 13022864 pag. 118 a 123), havendo, portanto, a preclusão.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011840-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU APARECIDO CASSIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o alegado na petição ID 19556140, intime-se a parte autora a promover, em 15 (quinze) dias, a complementação da virtualização (fs. 145 dos autos físicos - ID 11630588). Ressalto que inclusão das peças digitalizadas no PJE foi promovida pelo próprio autor, razão pela qual a complementação deverá ser realizada por ele mesmo.

Cumprida a determinação supra, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER NERE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 3002766), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013069-72.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES VIERA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009642-33.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARISSE SOUZEDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IEDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DELFINO DE CASTRO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.



Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dias) para que o exequente dê cumprimento ao ID 18690882, tendo em vista que a petição ID 19089432 não está acompanhada de nenhum documento.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. Wladiney M. R. Vieira, a responder os esclarecimentos ID 19128477, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE UBALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico que a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS no Procedimento Administrativo (ID 19252094) encontra-se ilegível, por este motivo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor junte ao autos documentos legíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS ROGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012024-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA LOPES LIRA FEITOSA - SP432467  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS

#### DECISÃO

**CARLOS ALBERTO RITA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS EM BRASÍLIA-DF**, para que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.252.023-6 - apresentado em 23.04.2018 e encaminhado à 2ª CAJ, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator é de responsabilidade da **2ª Câmara de Julgamento**, situada em SAS Quadra 04 – Bloco K – 8º andar – Brasília/DF – CEP: 70070-924 (ID 20881857), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou a cópia integral do processo administrativo, que se refere ao NB 42/156.177.368-6, que é o objeto desta ação.

Cumpra ressaltar que não há nos autos cópia do cálculo de tempo de contribuição elaborado na seara administrativa, não se sabendo ao certo quais os períodos foram computados, de fato, pelo réu.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

A inicial, distribuída em abril de 2018, é expressa ao afirmar o seguinte: *“O Autor também ingressou com demanda judicial sob o número 0057649-51.2016.4.03.6301, que declinou pela incompetência do Juízo, face o valor apurado pelo INSS restar superior aos limites do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, determinando assim, a remessa para este Juízo”* (sic)

Todavia, os presentes autos não cuidam da redistribuição de feito vindo do JEF, mas, em verdade, trata-se de nova ação distribuída livremente a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Em consulta procedida de ofício ao sistema PJE, é possível verificar identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados nos autos **5001430-59.2017.4.03.6183**, que tramitaram perante a **4ª Vara Federal Previdenciária** (esta sim após redistribuição do feito inicialmente distribuído ao JEF).

Naquela oportunidade, o juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com certidão de trânsito em julgado em outubro de 2017. Por oportuno, determino juntada de cópia daqueles autos, em anexo a este pronunciamento.

Nesta perspectiva, o artigo 286, inciso II, do CPC/2015, preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o **princípio do juiz natural**.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos em redistribuição ao Juízo prevento da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-68.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENITA ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ELENITA ANDRÉ DA SILVA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 26.134,82, em 08/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fs. 192/201 dos autos físicos, ID 13004731).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 203/213 dos autos físicos (ID 13004731).

Às fs. 217/218 dos autos físicos (ID 13004731), a parte exequente concordou como perito judicial.

Às fs. 220/221 dos autos físicos (ID 13004731), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 91/93, 107/109/ 119/120 e 133 dos autos físicos, ID 13004731), o INSS foi condenado a revisar o benefício em tela através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal

No que tange a correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática de fls. 107/109 dos autos físicos, proferida em 28/10/2015. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Com relação aos honorários advocatícios, foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação da decisão monocrática de fls. 107/109 dos autos físicos.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN n. 01/2017 na revisão em tela.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF tratou dos cálculos na fase de Precatório. Sendo assim, não interfere no presente caso, já que ainda estão em discussão os cálculos previdenciários.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição ao caso em tela.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 203/213 dos autos físicos (ID 13004731). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá ser limitada ao valor impugnado, apresentado às fls. 140/150 dos autos físicos (ID 13004731), no importe de **RS 62.236,57 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em 08/2016.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 160/190 dos autos físicos (ID 13004731) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, quando da juntada de documentos necessários a expedição dos ofícios de pagamento. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZEU BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.009,93), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013300-02.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOELINA GERALDO DUARTE, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 14783031) opostos em face da decisão ID 14248810, na qual foi determinado o prosseguimento da Execução conforme os cálculos o da Contadoria Judicial de fls. 200/202 dos autos físicos (ID 12957649).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: C. A. F.  
REPRESENTANTE: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Observe que a autora é menor incapaz, razão pela qual intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCILA PIZANI GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SERAPIAO JUNIOR - SP319128  
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA CENTRAL SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUCILA PIZANI GONÇALVES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal da Sra. CÉLIA DE CÁSSIA DA SILVA MOURA, autoridade coatora vinculada a **AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO- CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.522.084-7), em 18/02/2016, que foi indeferido em 01/06/2016, por falta de tempo de contribuição suficiente, sob a alegação de que não foi computado o tempo de contribuição como sócia quotista, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea "h" do Decreto 3048/1999.

Ante o indeferimento supracitado, a impetrante interps recurso, em 29/06/2018 e apenas em 01/12/2016 a Junta de Recursos da Previdência Social, determinou o retorno dos autos à agência para o cumprimento de diligência. Argumenta, ainda, que não recebeu qualquer convocação para cumprimento da diligência determinada. Comparecendo espontaneamente em várias oportunidades à agência de atendimento, tendo entregue ao Técnico do Seguro Social os cinco camês de recolhimento pelo NIT 1112018758-8, bem como uma certidão também original para comprovação de tempo de serviço como vereadora expedida pela Câmara Municipal de São Paulo, sendo certo que o processo continuou estagnado, mesmo sendo realizadas várias diligências no intuito de solicitar celeridade para a apreciação do requerimento, entretanto, não obteve êxito.

Por fim, ressalta que após quase 2 anos da interposição do recurso, ele foi julgado procedente em 06/02/2018 e até a impetração do presente "mandamus" o benefício de aposentadoria não havia sido implantado.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora implante o benefício de aposentadoria concedido em sede recursal administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 13708603).

Houve parecer ministerial (ID 13810375, 14189403 e 18680353).

Informação da autoridade coatora (ID 14031474).

Manifestação do impetrante (ID 14243443).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 14947047 e 15389189).

Manifestação do impetrante (ID 19168383).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

##### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado implantou em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/02/2016. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ressalto que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se verificou erro grosseiro do impetrado, tendo sido desprezadas as menores contribuições, como a própria legislação previdenciária estabelece, bem como se a impetrante não concordar com o cálculo apresentado deverá ingressar com nova demanda, uma vez que não cabe nesta fase processual inovar o pedido e não cabe em sede de mandado de segurança dilação probatória com prova contábil pericial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.522.084-7, com DIB em 18/02/2016.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA**, representado por seu filho e curador, Sr. Elvio Augusto de Oliveira, **impetrou** o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL nº 21005080 - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que teve seu benefício, NB 0882090399, suspenso, pela ausência de prova de vida, sendo certo que se encontra hospitalizado e sem previsão de alta médica.

Alega, ainda, que seu curador em posse de todos os documentos dirigiu-se ao banco para justificar o não comparecimento de seu pai para a prova de vida, sendo informado que o benefício estava suspenso e o orientou para que fosse até a agência do INSS para resolver o problema, já que este é a responsável por seu eventual desbloqueio, bem como há problema em seu cadastro junto a Autarquia.

Em 28/01/2019, o curador do impetrante dirigiu-se ao impetrado, que o informou que a questão seria resolvida no prazo de quinze dias, entretanto, não foi o que ocorreu.

Por fim, informa que o impetrante se encontra hospitalizado sem previsão de alta no Hospital Geral Doutor José Panjella, conforme atestados juntados.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora restabeleça e pague imediatamente o benefício de aposentadoria do autor, inclusive atrasados, que se referem ao período de 01/11/2018 a 30/11/2018; 01/12/2018 a 30/12/2018; 2ª parcela do 13º salário e de 01/01/2019 a 31/01/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido liminar (id 14768739).

Parecer ministerial (id 15106268 e 19333656).

O impetrante informa que houve satisfação de sua pretensão, requerendo a extinção do feito (id 16659772).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido. Decido.**

O impetrante informou a satisfação de sua pretensão veiculada nestes autos.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI SATURNINO TENÓRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MOACI SATURNINO TENÓRIO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS –AGÊNCIA ITAQUERA - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 704856866), em 28/05/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14731550).

Manifestação ministerial (id 14917556).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 15699111).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfiz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUVIANIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 05/12/1975 a 08/04/1976 (Construtora Beter S/A); de 12/02/1979 a 20/12/1985 (Condomínio Edifício COCIP) e 25/06/1979 a 31/01/1986 (Condomínio Edifício Guilherme Guinle) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.377.088-8), desde a data do requerimento administrativo (13/10/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedida a prioridade de tramitação em razão da idade (ID 3859326).

Houve emenda à inicial (ID 4283137).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 9848905). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 14251768).

A parte autora juntou documentos (id 14256327), que não houve manifestação do INSS.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/10/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (03/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DO CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo, em 13/10/2016, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.377.088-8, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (fl. 86).

"In casu" pretende o reconhecimento como tempo comum do período de 05/12/1975 a 08/04/1976 (Construtora Beter S/A); de 12/02/1979 a 20/12/1985 (Condomínio Edifício COCIP) e 25/06/1979 a 31/01/1986 (Condomínio Edifício Guilherme Guinle), que passo a apreciar.

Pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, o período de 12/02/1979 a 20/12/1985 e de 25/06/1979 a 31/12/1985 já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual entendo que os referidos períodos são incontroversos. Assim, eles devem ser extintos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

#### Passo a apreciar os pedidos controversos.

##### a) De 05/12/1975 a 08/04/1976 (Construtora Beter S/A).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 2116447 – fl. 01), na qual constou que o autor exerceu a função de servente.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

**Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 05/12/1975 a 08/04/1976.**

**b) De 01/01/1985 a 31/01/1986 (Condomínio Edifício Guilherme Guinle).**

A cópia da CTPS (id 2116474 – fl. 5) aponta que o autor foi admitido em 25/07/1979 e consta como data de saída em 31/01/1986.

Reitero a fundação acerca da presunção legal da CTPS.

**Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/01/1985 a 31/01/1986.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluindo-se as concomitâncias, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p/ carência ?</i>	<i>Tempo até 13/10/2016 (DER)</i>	<i>Carência</i>
Reconhecimento judicial	05/12/1975	08/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
Reconhecimento administrativo	12/02/1979	31/12/1984	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 20 dias	71
Reconhecimento judicial	01/01/1985	31/01/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
Reconhecimento administrativo	01/02/1986	01/03/2007	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 1 dia	254
Reconhecimento administrativo	10/09/2007	13/10/2016	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 4 dias	110
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>			<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 10 dias			244 meses	49 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 1 mês e 22 dias			255 meses	50 anos e 7 meses	
Até a DER (13/10/2016)	<b>37 anos, 5 meses e 29 dias</b>			453 meses	67 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 2 dias).

**Por fim, em 13/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição e, JULGO:**

**a) extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento como tempo comum do período de 12/02/1979 a 20/12/1985 e de 25/07/1979 a 31/12/1985;**

**b) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **05/12/1975 a 08/04/1976 e 01/01/1985 a 31/01/1986 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.369.542-3)**, a partir do requerimento administrativo (13/10/2016), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MARIA SIMAO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HELENA MARIA SIMÃO CHAVES**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte – **NB 21/000.851.167-5**, com pagamento dos atrasados no período imprscrito de 5 anos a contar da data do requerimento administrativo de restabelecimento (23/02/2017), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios desde a distribuição do processo, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a autora alega que seria titular de benefício previdenciário de pensão por morte NB 000.851.167-5, DER em 14/12/1976, DIB em 11/12/1979. Entretanto, acreditando erroneamente que a percepção do referido benefício seria indevida, em razão de ter contraído novas núpcias em 05/08/78, teria deixado de sacar os valores a partir de maio de 1998, acarretando a cessação do benefício em 30/11/1998, por falta de recebimento por período superior a 6 meses.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de prevenção (ID 1767654).

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 1986811).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2542656; 2542688; 2542696).

Recebida a emenda da petição inicial, foi afastada a prevenção litispendência e coisa julgada correlação aos processos indicados na Certidão de Prevenção e determinada a citação do INSS (ID 3330547).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4057597), em que pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar seu interesse em produzir provas, a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo do benefício em discussão, pela autarquia previdenciária (ID 10839630).

O pedido formulado foi indeferido (ID 14230482).

### É a síntese do necessário

#### Passo a fundamentar e decidir:

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da intenção”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*Arts. 75 e 76. [idem]*

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 000.851.167-5, cessado em 30/11/1998, concedido em decorrência do óbito de seu ex-marido Gerson Raimundo Chaves, ocorrido em 11/12/1976, durante a vigência Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), que previa, em seu artigo 58, II, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino.

A partir da vigência da Lei Federal nº 8.213/91, que não cita a hipótese de novo matrimônio como causa de cessação do benefício de pensão por morte deixada pelo ex-marido/ex-esposa, muitos dependentes que haviam perdido o direito a pensão por conta do novo casamento, passaram a ingressar com ações pleiteando a concessão com base nessa inovação.

Entretanto, restou confirmado pela jurisprudência é que a legislação a ser aplicada é a da data do falecimento do segurado, mesmo que venha a surgir uma norma mais benéfica.

Todavia, na época, o então Tribunal Federal de Recursos (TFR) firmou o entendimento de que a pensão previdenciária só era extinta caso o novo casamento não resultasse em melhoria econômica:

*Súmula 170 do TFR - Tribunal Federal de Recursos*

*Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.*

*In casu*, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não lhe adveio melhora em sua situação econômica após ter contraído novas núpcias, bem como jamais aduziu ou demonstrou eventual separação de fato ou dissolução do segundo matrimônio, que a impossibilitasse de manter-se sozinha financeiramente.

Presume-se, no caso, que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente reivindicou o restabelecimento do benefício em 23/02/2017, ou seja, após quase 19 anos da cessação do benefício (DCB em 30/11/1998).

Destaca-se que a Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 128.185.065-6, com início a partir de 09/01/2003 (ID 2542688, p. 19/24), reforçam tal presunção.

Neste sentido trago os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Não se aplicam ao caso as disposições constantes do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de pedido de revisão de benefício, não havendo que se falar em decadência do direito à obtenção ou restabelecimento de benefício previdenciário.*

*II - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores, que preveem expressamente a extinção da pensão por morte na hipótese de convalidação de novas núpcias.*

*III - Presume-se, no caso, que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente reivindicou o restabelecimento da pensão por morte após vinte anos das segundas núpcias. Destaca-se que os dados do CNIS anexados aos autos reforçam tal presunção.*

*IV - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.*

*V - As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar destas, bem como a boa-fé da demandante.*

*VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2024322 - 0001588-15.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/76. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. ESPOSA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO POR NOVO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.*

*I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.*

*II. Qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições incontroversas, uma vez que o benefício foi concedido à requerente e às suas duas filhas, a partir da data do falecimento.*

*III. Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), em vigor à época do óbito, previa, em seu artigo 58, II, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino.*

*IV. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não lhe adveio melhora em sua situação econômica após ter contraído novas núpcias, bem como jamais aduziu ou demonstrou eventual separação de fato ou dissolução do segundo matrimônio, que a impossibilitasse de manter-se sozinha financeiramente.*

*V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.*

*VI. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 949802 - 0023361-61.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 814)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CASAMENTO EM SEGUNDAS NÚPCIAS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.*

*1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.*

*2. Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovada a autora era casada com o de cujus desde 20/12/1980, conforme certidão de casamento acostada às fls. 22.*

*3. Compulsando os autos, depreende-se que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu primeiro marido, visto que se casou, em segundas núpcias, em 18/10/1986, com o Sr. José Claudio Bezerra da Silva (fls. 36).*

*4. A autora requereu a reativação do benefício em 18/10/1986, restando seu pedido indeferido pelo INSS, em decorrência de seu segundo matrimônio.*

*5. Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS).*

*7. No caso vertente, conforme anteriormente consignado, a demandante contraiu novo casamento em 18/10/1986, sob a égide da CLPS de 1984, e pleiteou o restabelecimento da pensão por morte decorrente do falecimento do primeiro marido somente em 20/01/2015 (fls. 02). Portanto, é razoável presumir que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente veio a reivindicar a pensão por morte após mais de vinte anos das segundas núpcias.*

*8. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271696 - 0000232-43.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)*

Neste aspecto, improcedente o pleito da parte autora.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 800191915), em 15/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14724920).

Parecer ministerial (id 14758479 e 19029642).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 15013817).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 18973883).

A impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que seu benefício foi concedido.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**IVONILDO ALVES GUIMARÃES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGUA RASA - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição (protocolo 1642026289), em 13/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14730820).

Parecer ministerial (id 14840841 e 19269479).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 14998249).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 15737599 e 19052813)

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, resultando em seu indeferimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06.03.1997 a 19.05.2011, bem como que o período em tempo comum de 02.06.1977 a 12.06.1979 e de 10.03.1980 a 06.02.1982 seja transformado em especial e o período de 22.04.1986 a 05.03.1997, que já teve reconhecida a especialidade pela Autarquia, seja confirmada por este Juízo e, por consequência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.944.431-9, que percebe, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19.05.2011), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 3337368).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 4127516).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9469907).

Houve réplica (id 14022483).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

#### **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A referida preliminar se confunde como mérito e com ele será analisado.

Passo a análise do mérito.

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:



“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. Dje 3/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esboçado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/05/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (de 02.06.1977 a 12.06.1979 e 10.03.1980 a 06.02.1992).

#### CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende que este Juízo confirme a especialidade reconhecida pela Autarquia no período de 22.04.1986 a 05.03.1997. Cumpre ressaltar que este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que é incontroverso, razão pela qual o autor não demonstrou seu interesse de agir quanto a esta pretensão.

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 19.05.2011, laborado na CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

Para comprovação da atividade especial, a autora juntou o PPP (ID 971080 – fls. 01/02), emitido em 13/05/2011, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Constou no referido documento que o autor estava exposto, a partir de 06.03.1997, ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06.03.1997 a 13/05/2011 (data de emissão do PPP).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/05/2011 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	22/04/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 14 dias	132
Reconhecimento judicial	06/03/1997	13/05/2011	1,00	Sim	14 anos, 2 meses e 8 dias	170
Até a DER (19/05/2011)	25 anos, 0 mês e 22 dias		302 meses	49 anos e 4 meses		

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (19.05.2011), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### Dos efeitos financeiros.

Como salientado pelo INSS em sua contestação, o PPP para comprovação da especialidade foi juntado apenas na via judicial (id 971080 – fls. 01/02).

Desta feita, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar (16/04/2018 –id 5562102).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO**:

- a) **Extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**, o pedido de reconhecimento da especialidade, no período de 22.04.1986 a 05.03.1997, conforme fundamentação;
- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06.03.1997 a 19.05.2011 e proceder a **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.944.431-9), que ora percebe, para aposentadoria especial**, a partir do requerimento administrativo (19.05.2011), **com efeito financeiro, a partir da citação do INSS, que se deu em 16/04/2018, conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARA LUCIA DE LORENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

## SENTENÇA

**MARIA LÚCIA DE LORENÇO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARÁ/SP**, alegando, em síntese, que após mais de 18 anos recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.672.795-6), foi convocada para uma revisão pericial e teve seu benefício cessado em 12/04/2018. Retornou ao trabalho para não caracterizar abandono de emprego, renunciando tacitamente do benefício indenizatório do INSS. No entanto foi demitida pelo empregador em 04/06/2018. Houve recolhimento de contribuições para a previdência nos meses de abril, maio e junho de 2018. Com a retomada dos recolhimentos à previdência social, a impetrante requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.563.729-7). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Em reanálise, a Junta de Recursos manteve o indeferimento, por falta de notícias de retomado ao posto de trabalho.

Assim, requer que a autoridade coatora seja **impelida** a desfazer o ato denegatório, deferindo e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.563.729-7).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade coatora desfça o consumado ato denegatório, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (NB 42/187.563.729-7).

Ressalte-se que no presente feito para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculados nestes autos se faz necessária à dilação probatória no presente feito, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 394/862

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Em síntese, o embargante não alega nenhum dos vícios passíveis de serem sanados via aclaratórios, requerendo, em verdade, que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, caso interposta apelação, dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF3, com cautelas de praxe.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

SEVERIANO CAVALCANTE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – ZONA NORTE**, alegando, em síntese, que ante o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego, interpôs recurso administrativo em 01/09/2016 (ID 1200069), tendo tomado ciência da manutenção do indeferimento em 21/03/2017 (ID 1200077).

Inicialmente esta ação foi distribuído para 1ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 1212897), sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em 20/09/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3192747).

Houve emenda à inicial (ID 3268369 e 4440017).

Parecer ministerial (id 11730687).

Foi proferida sentença de mérito, na qual foi declarada a decadência do direito de impetrar o presente “*mandamus*” (id 6794712).

O impetrante opôs embargos de declaração (id 7494627), que foram acolhidos, tomando sem efeito a r. sentença (ID 11450264), bem como deferindo o pedido liminar parcialmente.

Houve parecer ministerial (ID 14480689, 14317939 e 17960930).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 11785123).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 15987095).

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 18108254).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, deferindo-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003291-44.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO NUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista que nos presentes autos não há valores atrasados a executar e que, de acordo com a petição ID 21094004, a obrigação de fazer foi cumprida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VICHIESI - SP333700, MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC nº 21001030.1.00202/17-1) pela autoridade impetrada, sendo certo que até a impetração do presente "mandamus" não obteve resposta quanto ao seu deferimento ou não.

Deferida parcialmente a liminar (id 3914436).

Houve parecer ministerial (id 7516250 e 17860264).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 15987876 e 15987879).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado deferiu e emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC nº 21001030.1.00202/17-1). Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000687-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma ter laborado em condições especiais: Posto Jurupari – 01/07/1987 a 27/01/1998 e 01/03/1998 até a presente data, com a consequente concessão da aposentadoria especial/ tempo de contribuição, compagamento das parcelas atrasadas desde a data da decisão que denegou o direito à obtenção do benefício de aposentadoria requerido pelo autor.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (ID 12806892 – pág. 126).

O INSS foi devidamente citado. Em contestação pugnou pela improcedência dos pedidos e, eventualmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito (ID 12806892).

Houve réplica (ID 12806892).

Os autos foram virtualizados (ID 15738198) e a parte autora manifestou-se acerca da virtualização (ID 19326967).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:



[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 25/09/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que designa os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Álcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressivos. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em]postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

**Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.**

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade de compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].*

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

**Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.**

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 27/01/1998 e de 01/03/1998 até a presente data, laborados na empresa Posto Jurupari Ltda.

Passo à análise pormenorizada dos vínculos.

**Posto Jurupari Ltda. (01/07/1987 a 27/01/1998 e de 01/03/1998 até a presente data).**

As anotações em CTPS informam labor no cargo de frentista, para o primeiro período e de frentista caixa para o segundo período (ID 12806892, p.55).

Conforme visto no tópico "Da Atividade de Frentista", prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos", independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o segurado juntou os PPPs ID 12806892 – p. 64/65 e 88/89.

No documento ID 12806892 – p.64/65, não há informação (NI) de exposição a agente (s) nocivo (s) para o período de 01/06/1987 a 05/01/997. Com relação ao período de 06/01/1997 a 07/07/2014 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.64/65) e 01/03/1998 a 06/06/2016 (data de emissão do PPP ID 12806892 – p.88/89), há indicação de exposição do segurado a agentes químicos.

Quanto aos agentes agressivos informados, os formulários indicam genericamente exposição a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais, sem aferir concentração/intensidade. Portanto, a mera referência genérica a agentes químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Ademais, a profiisografia descrita, em ambos formulários, não corresponde à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Portanto, considerando que a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, reconheço como tempo especial o interstício de 01/07/1987 a 28/04/1995.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Considerando o período especial de 7 anos, 9 meses e 28 dias, reconhecido em juízo, verifico que na data do requerimento administrativo (25/09/2014) o autor não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II..

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/09/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
PERÍODO COMUM	26/03/1979	31/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias	11	Não
PERÍODO COMUM	15/03/1983	01/03/1985	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 17 dias	25	Não
PERÍODO COMUM	17/06/1985	10/05/1987	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 24 dias	24	Não
PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO	01/07/1987	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 11 meses e 15 dias	94	Não
PERÍODO COMUM	29/04/1995	27/01/1998	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 29 dias	33	Não
PERÍODO COMUM	01/03/1998	25/09/2014	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 25 dias	199	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 2 meses e 17 dias	197 meses	37 anos e 10 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 1 mês e 29 dias	208 meses	38 anos e 9 meses

Até a DER (25/09/2014)	34 anos, 11 meses e 26 dias	386 meses	53 anos e 7 meses
------------------------	-----------------------------	-----------	-------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 23 dias).

Por fim, em 25/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1987 a 28/04/1995 e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/09/2014), pagando os valores daí decorrentes.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.JF n. 267, de 02.12.2013.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42.171.602.503-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 25/09/2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 01/07/1987 a 28/04/1995.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA LEME FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA LEME FERRAZ** em face do **INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.767.776-1), desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/10/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada e emenda da petição inicial (ID 3512150).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3599706; 3599866).

Recebida e emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 5257469).

A parte autora apresentou aditamento à inicial (ID 6921114).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 12000236 – fls. 53/56). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar, o INSS informou discordar da emenda da inicial e reiterou o requerimento de improcedência do pedido autoral (ID 9504311).

Tendo em vista a manifestação do INSS, o aditamento do pedido oferecido pela parte autora não foi recebido (ID 13642045).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 P G:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com finalidade, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

## DO CASO CONCRETO

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1985 a 23/03/1987**; de **23/05/1983 a 11/02/1985**; de **01/04/1987 a 04/12/1989**; de **02/07/1990 a 23/08/1995** e de **01/09/1995 a 01/06/2004**, que passo a apreciar:

### a) De 23/05/1983 a 11/02/1985

(Empresa: Associação SAE – Serviços de Análises Especializadas Ltda.)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1717109 – fl. 14), na qual constou que a autora exerceu o cargo de biomédica.

Quanto ao período em apreço, não há previsão para enquadramento da função de “biomédico” nos róis dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

**Deste modo, não é possível o enquadramento do período de 23/05/1983 a 11/02/1985.**

### b) De 01/04/1985 a 23/03/1987

(Empresa: Associação Sanatório Sírio)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1717109 – fl. 14), na qual constou que a autora exerceu o cargo de biomédica.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 1717119 – fls. 24/27).

Entretanto, pelos documentos ID 1717109 – fl. 42 e contagem de tempo ID 1717109 – fl. 43/44, verifico que tal período é incontroverso, pois já houve reconhecimento no âmbito administrativo do labor especial no processo administrativo de concessão do benefício NB 42/163.093.778-6.

**Assim, constatada a incontroversia, este juízo não se manifestará acerca período de 01/04/1985 a 23/03/1987.**

### c) De 01/04/1987 a 04/12/1989

(Empresa: Sociedade Benef. Israelitabras Hospital Albert Einstein.)

Conforme cópia da CTPS (ID 1717109 – fl. 15), a autora exerceu o cargo de biomédica Bacteriologia.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 1717119 – fls. 15/16), emitido em 06/11/2015, que informa a exposição da segurada aos agentes biológicos: vírus, fungos, bactérias e protozoários. Entretanto não há indicação da correspondente intensidade/ concentração da referida exposição, nem tampouco profissional responsável pelos registros ambientais.

Ainda, pela profiografia apresentada não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, sendo certo que ela exerceu a funções de coordenação, ou seja, também desempenhava atividade de natureza administrativa e gestão, como por exemplo: coordenar a distribuição e realização dos procedimentos técnicos e rotinas operacionais, coordenar as atividades do plantão noturno, realizar a liberação no sistema informatizado dos resultados e etc.

**Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/04/1987 a 04/12/1989**

### d) De 02/07/1990 a 23/08/1995

(Empresa: Laboratório EHRlich LTDA.)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1717109 – fl. 15), na qual constou que a autora exerceu o cargo de biomédica.

Como fundamentado no item “a”, para o período em apreço, não há previsão para enquadramento da função de “biomédico” nos róis dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 02/07/1990 a 23/08/1995.

e) De 01/09/1995 a 01/06/2004

(Empresa: LABCRAZ – Laboratório de Patologia Clínica Ltda.)

Conforme cópia da CTPS (ID 1717109 – fl. 17), a autora exerceu o cargo de biomédica.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12000234 – fls. 15/16), emitido em 25/05/2012. O documento indica exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) e possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Além da indicação de que a exposição aos agentes biológicos ocorria em intensidade/concentração média, pela proficiência apresentada não se pode concluir que tal exposição era de modo habitual e permanente, haja vista que a segurada também desempenhava atividades de natureza administrativa, como por exemplo: operar equipamentos de diagnóstico por imagem, prestar assessoria e consultoria técnico-científica e etc.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 01/09/1995 a 01/06/2004.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OSIRES BOTTENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão Por Morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004878-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELVAIR JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATARINO FARIAS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

#### Expediente Nº 3143

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005114-92.2008.403.6183** (2008.61.83.005114-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005915-08.2008.403.6183** (2008.61.83.005915-5) - EDMAR TORRES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008134-91.2008.403.6183** (2008.61.83.008134-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005914-86.2009.403.6183** (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007794-16.2009.403.6183** (2009.61.83.007794-0) - CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008909-72.2009.403.6183** (2009.61.83.008909-7) - ROBERTO CARLOS LUCENTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001149-38.2010.403.6183** (2010.61.83.001149-9) - MARIA JOSE FONSECA DE AFFONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002820-96.2010.403.6183** - ALVARO LOURENCO MESSIAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004228-25.2010.403.6183** - HIROCI UTAKA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009744-26.2010.403.6183** - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013110-73.2010.403.6183** - VICENTE GARCIA RUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014362-14.2010.403.6183** - NOBUO MIYAMOTO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-94.2011.403.6183** - JOSE LAURIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000323-75.2011.403.6183** - ALVARO GOMES DE MENEZES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002798-04.2011.403.6183** - SEBASTIAO FRANCISCHINE(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004667-02.2011.403.6183** - NAPOLEAO CHANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004780-53.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO JACOIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005707-19.2011.403.6183** - JOSE SANTIAGO VIEIRA NETO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-81.2011.403.6183** - SALVADOR DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009911-09.2011.403.6183** - ABILIO PEAGNO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010329-44.2011.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010555-49.2011.403.6183** - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013237-74.2011.403.6183** - ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013436-96.2011.403.6183** - ANTONIO LUCIO DA SILVA ROLIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000228-11.2012.403.6183** - JOAO SOUZA FREITAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**Expediente N° 3128**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-81.2000.403.6183** (2000.61.83.002779-9) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intinem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-68.2004.403.6183** (2004.61.83.001956-5) - JOSE MARIA ABRANTES CAIRES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intinem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-90.2005.403.6183** (2005.61.83.006272-4) - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intinem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000730-57.2006.403.6183** (2006.61.83.000730-4) - LUIZ LIMA GASPAR(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007861-07.2007.403.6100** (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002082-16.2007.403.6183** (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007866-71.2007.403.6183** (2007.61.83.007866-2) - VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007784-98.2011.403.6183** - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001790-21.2013.403.6183** - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011252-02.2013.403.6183** - PEDRO PERECINI FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls.251.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013090-77.2013.403.6183** - JOSE BIASSI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-54.2014.403.6183** - ANTONIO LEMES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006337-70.2014.403.6183** - LUCIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008381-62.2014.403.6183** - ADEMIR VALTER FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 131.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011405-98.2014.403.6183** - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-39.2015.403.6183** - DOMINGOS DOS RAMOS SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005741-52.2015.403.6183** - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls.223.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-32.2015.403.6183** - NILTON PINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015487-17.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021858-52.1977.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ADESCENCO, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009895-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido na petição ID 13243739, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSARAMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.837.688-76, em face da decisão de fls. 242/246<sup>[1]</sup>, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora.

Sustenta o embargante há “contradição, obscuridade ou omissão” no que concerne ao pedido de destaque dos honorários contratuais, que teria sido indeferido, em oposição ao entendimento jurisprudencial.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 254).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Consoante fundamentação exposta na sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal emanou entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula Vinculante n.º 47 em se tratando de honorários contratuais. É vedado, em tal situação, o fracionamento para pagamento em RPV ou precatório destacado, nos termos da fundamentação já lançada pela sentença embargada.

Tal situação não se confunde, contudo, com “*procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide*” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROSARAMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.837.688-76, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada**.

Publique-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183

AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA

REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 19.324.888-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.001.158-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em três oportunidades:

- 10/11/2011, NB 42/158.303.851-2;
- 14/07/2014, NB 42/155.825.532-7;
- 27/03/2018, NB 42/187.365.405-4.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

<p><b>Menu Moderno, de 01/09/1995 a 25/05/2000;</b></p> <p><b>Movimentação Gerenciamento, de 26/05/2000 a 20/08/2001;</b></p> <p><b>Refrigeradores, de 04/03/1985 a 19/04/1988;</b></p> <p><b>Serborn Armazéns, de 07/08/2002 a 16/05/2011.</b></p>
---

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/158.303.851-2, 42/155.825.532-7 e 42/187.305.405-4**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAN CARLOS ALECRIM MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO DO VALLE ZAWITOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do INSS, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012431-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012759-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEZONI PEREIRA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestações, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009341-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO BOVINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22641469. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Intime-se a demandante para que apresente **instrumento de procuração** recente, bem como **declaração de hipossuficiência** ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e, apresente ainda, **comprovante de endereço atual** em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Assiste razão à autarquia federal, devendo eventual discussão acerca do valor da RMI ser objeto de posterior cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3, para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.252,79 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.425,27 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.678,06 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), conforme planilha ID n.º 17797409, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016134-46.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.595,20 (Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.612,79 (Dezesseis mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 183.207,99 (Cento e oitenta e três mil, duzentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 18203759, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o final do despacho ID n.º 20055047, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018184-21.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, RICARDO BEREZIN - SP91017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a notificação da ex-patrona Vera Maria de Almeida Lacerda, acerca da desconstituição e revogação de poderes.

Igualmente, no mesmo prazo, informem os patronos Vera Maria de Almeida Lacerda e Ricardo Berezin, se houve eventual composição quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 20078478, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 17346786: providencie o i. advogada a regularização do instrumento de procuração, uma vez que no substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 11/12 - download crescente, consta número de identificação junto à OAB diferente do cadastrado nos presentes autos.

Com a regularização, expeça-se a Secretária a certidão de regularidade para fins de levantamento de valores.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 22953081 como emenda à petição inicial.

Entendo que a concessão ou, no caso, o restabelecimento de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em emergência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Cite-se a autarquia previdenciária ré para que, querendo, conteste o feito no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011317-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

**DESPACHO**

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **EDVALDO JOSÉ DA SILVA**, em face da sentença ID nº. 21001233, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora.

Alega a parte autora omissão no julgado acerca dos documentos apresentados no momento do requerimento administrativo, requerendo o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devendo, assim, ser afastada a sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos sustentando a existência de omissões no julgado quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Abertura de vista às partes, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com relação aos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADI's 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.<sup>[1]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, bem como os embargos de declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença de ID nº. 21001233.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, para inclusão da sociedade de advogados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO TADEU BAVARESCO, em face da sentença de fls. 198/213 que julgou procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que a r. sentença está evadida de erro material, pois no dispositivo consta incorreção quanto ao nome do autor. Requer, ainda, a correção do dispositivo da r. sentença quanto à obrigação do INSS em reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte autora.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 205/206, **onde se lê:**

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MAURILIO ALVES DOS SANTOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 094.584.898-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.298.590- 7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-06-2018. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

### Leia-se:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MAURICIO TADEU BAVARESCO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 094.584.898-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.298.590- 7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-06-2018. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo reembolsar o autor nos termos do parágrafo único do artigo 4º da mesma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (...)"

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos de declaração postos por MAURICIO TADEU BAVARESCO.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012827-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE MORAES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **MARIA ANGELA GONÇALVES PASCHOAL**, em face da sentença ID nº. 20968211, que julgou **procedente** o pedido formulado pela parte autora.

Alega a embargante a existência de erro material no julgado, requerendo que passe a constar do dispositivo da sentença e da síntese de mesma, o nome correto da Autora: “**Maria Angela Gonçalves Paschoal**, nascida em 12/11/1968, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.490.462 SSP/SP e CPF/MF sob o nº. 170.836.628-86, filha de José da Silva Paschoal Junior e Helena Gonçalves Paschoal”.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos sustentando a existência de omissões no julgado, requerendo que haja pronunciamento sobre os pedidos subsidiários formulados, para que os juros e atualização monetária sejam fixados em obediência ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09 e para que seja admitida a cessação do benefício, se a parte autora voltar a exercer atividade considerada especial, após a implantação do benefício – por tutela antecipada ou definitiva (fls. 682/686).

Abertura de vista às partes, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC (fl. 687).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão ao INSS. Verifico a existência de **omissão** a ser sanada mediante o acréscimo da seguinte fundamentação:

Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assimio faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que transitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [1].

[1] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”. (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

Com relação ao pedido de fixação de juros e atualização monetária em obediência ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Por sua vez, assiste razão à parte autora com relação à alegação da existência de erro material na sentença.

Erro material pode ser definido como aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença.

Com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão somente para retificar os dados da autora inseridos às fls. 672 e 673, *in verbis*:

**À fl. 672, onde se lê:**

“(…) MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.246.888-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS”.

**Leia-se:**

“(…) MARIA ANGELA GONÇALVES PASCHOAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.490.462 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.836.628-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS”.

**À fl. 673, onde se lê:**

“MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.246.888-03, nascida em 12-11-1968, filha de José da Silva Paschoal Junior e Helena Gonçalves Paschoal”.

**Leia-se:**

“MARIA ANGELA GONÇALVES PASCHOAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.490.462 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.836.628-86, nascida em 12-11-1968, filha de José da Silva Paschoal Junior e Helena Gonçalves Paschoal”.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e **acrescento fundamentação à sentença embargada, nos termos delineados**, bem como **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, retificando os dados pessoais inseridos às fls. 672/673.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91” (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO TADEU BAVARESCO, em face da sentença de fls. 198/213 que julgou procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que a r. sentença está evadida de erro material, pois no dispositivo consta incorreção quanto ao nome do autor. Requer, ainda, a correção do dispositivo da r. sentença quanto à obrigação do INSS em reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte autora.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 205/206, onde se lê:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MAURILIO ALVES DOS SANTOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 094.584.898-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.298.590- 7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-06-2018. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Leia-se:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MAURICIO TADEU BAVARESCO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 094.584.898-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.298.590- 7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-06-2018. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo reembolsar o autor nos termos do parágrafo único do artigo 4º da mesma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (...)"

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos de declaração postos por **MAURICIO TADEU BAVARESCO**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA CHINA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.033.229-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 139.464.471-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso NB 88/258.420.472-8, em 12-02-2019 (Protocolo nº 1584204728).

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/18[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 21/23.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 24).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 25/27).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 34/35.

Vieram os autos à conclusão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/258.420.472-8 (Protocolo nº 1584204728), requerido em 12-02-2019.

Verifica-se que, passado mais de 08 (oito) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **SONIA MARIA CHINA DA SILVA**, para determinar a análise do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.222.708-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/616.948.506-3 (DIB 21-12-2016), desde a cessação indevida em 29-03-2017 (DCB) ou o benefício de aposentadoria por invalidez desde a mesma data.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/147 [1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado o agendamento de perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 149/150).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos uma vez que parte autora não estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas remuneradas (fls. 151/174).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 175).

A parte autora apresentou réplica às fls. 176/178 reiterando os termos da petição inicial, bem como suscitando a necessidade da prova pericial (fl. 179).

Designada perícias nas especialidades de ortopedia e clínica médica (fls. 180/182), foram juntados laudos periciais às fls. 186/198 e 200/210.

As partes foram intimadas da prova pericial (fl. 214). A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos pois não haveria incapacidade laborativa (fls. 215/217).

Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia (fl. 219), pedido este que foi indeferido (fl. 220).

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 186/198).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

### **“CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de artralgias em tornozelos e joelhos, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

*Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”*

Foi realizada perícia médica, também, com a clínica médica, dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, que concluiu que o quadro de saúde do autor não permite concluir que esteja incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Transcrevo principais trechos no laudo médico:

### *3 Discussão*

*Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de CID10 M51.0 - TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA, M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA, M54.5 - DOR LOMBAR BAIXA, M54.6 - DOR NA COLUNA TORÁCICA, M19.0 - ARTROSE PRIMÁRIA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES, está incapacitado para as atividades laborativas.*

*Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.*

*Há agendamento de avaliação pericial com ortopedista.*

*O Autor refere ser hipertenso e faz uso de medicação. Não há documentos que comprovem a data de início da doença e não há documentos que indiquem complicações das doenças.*

*O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eufórica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular; sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.*

*Do ponto de vista da clínica médica, não foi identificada incapacidade.*

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.222.708-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[ii] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-10-2019.



[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício previdenciário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que existe nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR LARIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR LARIOS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.882.572 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.282.358-11, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 573153086, em 01-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 14/32[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 34).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 35/36.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 37).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 43/44.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fs. 45/47).

Vieram os autos à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 573153086, requerido em 01-03-2019.

Verifica-se que, passado mais de 07 (sete) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ADEMIR LARIOS**, para determinar a análise do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **EDVALDO JOSÉ DA SILVA**, em face da sentença ID nº. 21001233, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora.

Alega a parte autora omissão no julgado acerca dos documentos apresentados no momento do requerimento administrativo, requerendo o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devendo, assim, ser afastada a sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos sustentando a existência de omissões no julgado quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugrando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Abertura de vista às partes, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com relação aos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADI's 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. [1]

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, bem como os embargos de declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença de ID nº. 21001233.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, portadora do documento de identificação RG nº 7.783.814, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.882.614-60, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de salário maternidade, Protocolo nº 1042795923, em 13-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido administrativo. Requer, ainda, "a procedência in totum da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, para determinar ao INSS a implantação do benefício de salário-maternidade à Impetrante, bem como pagar as parcelas vencidas desde a ciência do estado gestacional, monetariamente corrigidas a partir de 04/02/2019, e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, adotando-se como critério do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão aprovada em 02/12/13 - resolução C.J.F. 267/2013)."

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/26[1]).

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 28).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/32, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

A parte impetrante requereu a análise do pedido liminar e apresentou manifestação (fls. 37/40 e 44/51).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 52/66.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do salário maternidade urbano, em 13-05-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52/66) que, em 22-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o salário maternidade NB 192.635.974-4 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

Ainda que assim não fosse, é patente que, no caso em comento, a impetrante não faz jus à concessão do salário maternidade.

Isso porque, não há previsão legal para o pedido formulado na petição inicial. De acordo com o artigo 71, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)"*

No caso dos autos, a impetrante requereu o benefício administrativamente quando estava com apenas 02 meses de gestação. Ocorre que, o benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilegal que justifique a concessão da segurança.

Além disso, pretende a impetrante a cobrança de valores atrasados que deveriam ter sido, em tese, pagos desde 04-02-2019.

Ocorre que, como cedição, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. **Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração.** 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF 1 P. 1779) (grifo nosso)

Inadmissível portanto, veicular tal pretensão por meio do presente *mandamus*.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é de se **negar** a segurança pleiteada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA**, portadora do documento de identificação RG nº 7.783.814, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.882.614-60, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOLICIAL – CIDADE ADEMAR**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-10-2019.

[2] AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547563/MS; 0031707-73.2014.4.03.0000; Des. Fed. Paulo Domingues; Sétima Turma; Data do Julgamento 09/03/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22076440 e 22078113. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011627-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIR JOSE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA  
SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A decisão superior de prolatada em 27-06-2016, determinou que “A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE no 64, de 28 de abril 2005.” (fls. 130/136<sup>[1]</sup>).

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Além disso, verifico que a parte exequente apresentou manifestação às fls. 250/274, concordando em parte com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e informando acerca do óbito do exequente.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos exatos termos do julgado. Consigno que os atrasados deverão ser calculados apenas até a data do óbito do exequente, em 26-09-2017.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 23-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO ALVES COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISONIO HENRIQUE SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403  
IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - SANTAMARINA - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ALBINO DOS SANTOS SILVA, pugrando pela extinção da execução.

Em sua impugnação de fls. 178/184<sup>[1]</sup>, a autarquia previdenciária pugna pela extinção da execução, alegando a existência de coisa julgada com relação ao pedido formulado na presente demanda.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 186/189 pugrando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 191/217.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 218.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata da existência (ou não) de coisa julgada com relação ao pedido formulado na presente demanda (fls. 178/184).

Passo a analisar a questão preliminar.

Verifico que, de fato, a parte autora ingressou com ação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 2009.61.19.006437-0), objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Viscofan do Brasil Soc. Comercial, no interregno de 05-02-1985 a 04-03-1997, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.947.732-8 (DER 29-11-2005).

Ocorre que, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em sede recursal, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente (NB 42/151.144.273-2 – DER 01-10-2009).

Não há, portanto, coisa julgada.

Quanto ao mais, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que, ao caso em comento, aplica-se a Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e está atualmente em vigor.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 191/217), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 150.134,89 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALBINO DOS SANTOS SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 150.134,89 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-10-2019.



Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 13/16<sup>[1]</sup>, em que pretende a satisfação de R\$ 124.844,87, atualizado para dezembro de 2017.

Em sua impugnação de fls. 116/135, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido uma vez que não adotou os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 91.679,44, atualizado para dezembro de 2017.

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada (fl. 136) e apresentou manifestação reiterando os termos da execução apresentada (fls. 138/145).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 146/164.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da Contadoria Judicial (fl. 165).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o Setor Contábil adotou, equivocadamente, a taxa referencial para correção dos valores em atraso (fls. 170/176). A autarquia executada não se manifestou.

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse estritamente o título executivo (fl. 177).

Foram apresentados parecer e cálculos pelo Setor Contábil (fls. 180/184). Foi aberta vista dos autos às partes (fl. 185).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, sustentada a necessidade de adoção da taxa referencial como fator de atualização do débito. Além disso, requereu que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 (fls. 186/193).

A parte autora, de seu turno, concordou com os cálculos e requereu destacamento dos honorários contratuais (fl. 194).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum”<sup>[2]</sup>

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes.

Cientes as partes, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

Considerando que a sentença que conforma o título executivo determina a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, foi determinada a aplicação da Resolução n.º 267/2013 para fins de correção monetária.

Verifico que a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 105.509,52 (cento e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) para dezembro de 2017.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 249/266, que apuraram o valor de R\$ 136.287,46 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2017.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.<sup>[3]</sup>

Tal situação não se confunde, contudo, com “*procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide*” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 105.509,52 (cento e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) para dezembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 105.509,52 (cento e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) para dezembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariani; j. em 04-07-2018.

[3] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, devendo considerar nos cálculos apenas as diferenças entre o valor recebido e o valor que se pretende com a revisão, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o demandante proceder com a complementação nos autos, das principais peças da reclamação trabalhista, tais como: inicial, eventuais documentos principais, sentença, decisões e trânsito em julgado da ação.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR AURIEMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SALVADOR AURIEMA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.433.405-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.102.938-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.344-2, requerida em 10-10-1990, com data de início (DIB) fixada em 05-10-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/23)<sup>(1)</sup>.

Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5069956, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas processuais devidas, sob pena de extinção e a apresentação de comprovante de endereço recente e cópias de seus documentos de identificação (fl. 26).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 26, às fls. 36/39.

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 40).

Anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em discussão (fls. 70/98).

Constam dos autos parecer e planilhas elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 101/110).

Peticionou a parte autora alegando que os cálculos apresentados evidenciariam o seu interesse de agir, reiterando o pedido de procedência (fl. 112).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 20246184).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138).

Apresentação de réplica (fls. 140/157).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.113.344-2 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[f] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.961,37 (Três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID nº 18325282, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA ESTER DE MORAES ESCHER, em face da sentença de fls. 480/482[1], que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora embargado.

Sustenta a parte autora embargante que houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, que considerou como renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 1.350,92, diverso do valor adotado pela autarquia previdenciária embargada.

Contudo, aduz que a embargada, ao adotar valor diverso da RMI prevista no parecer, obteve renda mensal atual diversa daquela efetivamente devida.

Assim, requer que seja suprida a omissão em questão para que se proceda "à majoração da renda mensal atual ("RMA") da aposentadoria por tempo de contribuição para o importe de R\$ 2.594,65 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), determinando-se ainda o pagamento das diferenças não incluídas no cálculo de liquidação, que, se limitara a apuração de tais valores até a competência de fevereiro/2017" (fl. 484).

Intimada, a embargada requereu a prevalência da RMA de R\$ 2.457,86 em 01/2017, como apurado em perícia contábil.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos e em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

Analisando os cálculos ofertados pelo Setor Contábil, é possível verificar que foi apurada a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.350,32, para 07-03-2008 (fl. 437) e renda mensal de R\$ 2.457,36 para 01/2017 (fl. 439).

Pretende o autor, ao contrário, fazer prevalecer valores diversos daqueles constantes nos cálculos já homologados pelo Juízo.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **ANA ESTER DE MORAES ESCHER**, em face da sentença de fls. 480/482.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIANA ADELAIDE VENTURA** contra a decisão de fls. 131/132 [1], que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Aduz que há omissão na decisão embargada, pois não teria se manifestado acerca da validade do casamento realizado em Portugal.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja sanada a omissão e deferida a medida antecipatória pleiteada na exordial.

Intimada (fl. 139), a embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Ponto que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada, ao dispor:

*"Verifico que um dos pontos controversos diz respeito ao fato de a certidão de casamento entre a autora e o falecido ter sido lavrada em Portugal, não sendo registrada no Brasil.*

*De fato, a legislação brasileira exige e o Ministério das Relações Exteriores assim orienta: "o casamento celebrado por autoridade estrangeira é considerado válido no Brasil. Para produzir efeitos jurídicos no País, deverá ser registrado em Repartição Consular brasileira e, posteriormente, transcrito em Cartório do 1º Ofício do Registro Civil do município do seu domicílio no Brasil ou no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal".*

*Portanto, em que pese a existência de elementos que evidenciam tenha a parte autora estabelecido relação com o falecido, os documentos não demonstram, por si sós, a existência de união estável quando do óbito, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas."*

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIANA ADELAIDE VENTURA** contra a decisão de fls. 131/132.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA  
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI E OUTROS (sucessores)**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 96/102.

Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 105/139, aduzindo excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 141).

Remetidos os autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 179/192, os quais fixaram o valor devido em **R\$ 109.946,15 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Intimadas as partes, o exequente apresentou manifestação à fl. 194, concordando com os cálculos.

Ato contínuo, foi requerida a habilitação no processo pelos sucessores do exequente Washington Barduzzi, considerando o falecimento deste (fls. 195/215), não havendo oposição pela autarquia previdenciária executada (fl. 218).

Foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 219).

Foi determinado ao exequente que apresentasse cópia integral e legível da proposta de acordo, que fora aceita e homologada (fls. 221), o que foi regularmente cumprido às fls. 222/241.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil, que observou estritamente o acordo celebrado entre as partes, aplicando a taxa referencial para correção do débito, a parte exequente concordou com os valores, mesmo sendo **inferiores** àqueles apresentados pelo próprio devedor.

Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de **R\$ 109.946,15 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, concordado com valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução é devida nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, do qual concordou expressamente o exequente, no montante total de **R\$ 109.946,15 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ DOS ANJOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.096.158-29 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1470148385, em 05-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 05/22 [11](#)).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 25).

A impetrante esclareceu que não possui emprego fixo ou rendas suficientes a garantir sua subsistência (fls. 26/34).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, bem como a tramitação prioritária. Foi a impetrante intimada a esclarecer o seu pedido (fl. 35).

A impetrante manifestou-se requerendo liminar para que a autarquia previdenciária analise o processo administrativo em 05 dias úteis (fl. 36).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior à informações da autoridade coatora (fl. 37).



A autarquia previdenciária requereu ingresso no feito após a juntada de informações pela autoridade impetrada (fl. 40).

As informações foram prestadas às fls. 44/46, no sentido de que o benefício foi implementado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito (fls. 47/48).

Intimado, o impetrante manifestou que não deseja prosseguir como feito (fl. 50).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 50, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

## **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017640-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO BORGES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 22821280: Defiro à parte requerente o prazo de 60 (sessenta dias para regularização).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias;

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**OFELIO ALVARO TEIXEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 07/07/1992), compagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 1884007-1884084).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1896967).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 2127269).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13816262-13816269).

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, o parecer judicial contábil (Id 13816262-13816269) apurou que os valores atrasados devidos, somados às 12 parcelas vincendas, atinge R\$ 34.031,57, na data da propositura da ação.

Assim, a soma das parcelas vencidas do benefício (DER em 23/05/2019) não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00 à época).

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029812-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC MOISES BOIMEL  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicada emenda a inicial em razão do decurso de prazo para manifestação.

Qualquer manifestação da parte deverá ser realizada junto ao Juizado Especial Federal.

Retonemos autos ao arquivo.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, dando-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18227425: Considerando a juntada dos cálculos, restituo ao INSS o prazo para prática do ato processual.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21165631: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócioeconômico.

Designo o dia 30/10/2019, às 17h00hs, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo ao ID 20690196.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012549-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias a conclusão do processo administrativo, devendo a parte autora anexa-los nos autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21337803 e 2023793 : Preliminarmente, considerando que a parte exequente discorda dos valores apresentados pelo INSS nos termos do art.535 do CPC,

remetam-se os autos à Contadoria para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17204022: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020761-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA MARIA PEREIRA LIMA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR  
A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.**

**ZÉLIA MARIA PEREIRA LIMA MIRANDA**, nascida em 01/08/1944, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (**NB 078.758.989-6, DIB 01/07/1985**), com reflexos em sua Pensão por Morte (**NB nº 21/186.062.417-8, DIB 13/05/2018**).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Inicial e documentos (Id 13056451-13056459).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13134630).

O réu contestou (Id 13421883) alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16401544-16401547).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que **a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte.** – **Constou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão.** – **As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus.** (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.



As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se verifica no parecer da Contadoria Judicial (fls. 01 e 11, Id 16401547), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018.)*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. ANTERIOR A 05/10/1988. IMPROCEDENTE.

**HEITOR GENTA**, nascido em 25/05/1932, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de sua falecida esposa (NB 42/001.729.043-0, DIB 09/02/1980), com reflexos em sua Pensão por Morte (NB 21/173.069.165-7, DIB 25/05/2015).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 11991620-11991645).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13176083).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 13519989-13519992).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16313378-16313379).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da legitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).*

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 25/05/2015.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Como o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme se verifica no parecer da Contadoria Judicial (fls. 12, Id 16313379), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S ã O . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C F / 8 8 . P R E L I M I N A R R E J E I T A D A . A D E Q U A Ç Ã O A O S N O V O S T E T O S F I X A D O S P E L A S E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 0 3 . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D O A U T O R I M P R O V I D A . ( . . . ) 2 . A s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o s a l á r i o d e b e n e f í c i o à é p o c a v i g e n t e e r a r e s u l t a d o d a m é d i a a r i t m é t i c a d o s 3 6 ú l t i m o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o e d a a p l i c a ç ã o d e c o e f i c i e n t e s , c o n s o a n t e o d i s p o s t o n o a r t i g o 2 8 d o D e c r e t o 7 7 . 0 7 7 / 7 6 . 3 . O s d e n o m i n a d o s " m e n o r " e " m a i o r v a l o r t e t o " s e q u e r f u n c i o n a v a m c o m t e t o s , r a z ã o p e l a q u a l n ã o e x i b e m a m e s m a n a t u r e z a j u r í d i c a e n e m s ã o g e r a d o r e s d o s m e s m o s e f e i t o s d o i n s t i t u t o h o j e d e n o m i n a d o " t e t o d a P r e v i d ê n c i a " 4 . A S é t i m a T u r m a d e s t a E . C o r t e f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e , e m r e l a ç ã o a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e r i o r m e n t e à C F / 8 8 , n ã o h á s e n t i d o n o a f a s t a m e n t o d o t e t o ( s e j a o " m e n o r " o u o " m a i o r " v a l o r t e t o ) . 5 . A a l m e j a d a d e s c o n s i d e r a ç ã o d o m e n o r o u m a i o r v a l o r t e t o i m p l i c a r i a n o a b s o l u t o d e s r e s p e i t o d a s i s t e m á t i c a p r e v i s t a à é p o c a , c o m a c r i a ç ã o d e r e g r a s p r ó p r i a s , s i t u a ç ã o q u e s e q u e r f o i a b o r d a d a p e l o C . S T F . 6 . R e j e i t a r a m a t é r i a p r e l i m i n a r . A p e l a ç ã o d a p a r t e a u t o r a i m p r o v i d a . ( A p C i v 5 0 0 3 8 4 6 - 4 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T O R U Y A M A M O T O , T R F 3 - 7 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 7 / 0 6 / 2 0 1 9 . )*

*P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . R E V I S ã O D E B E N E F Í C I O . E M E N D A S C O N S T I T U C I O N A I S 2 0 / 9 8 E 4 1 / 2 0 0 3 . B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C R 1 9 8 8 . R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E . E V O L U Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L S E M A L T E R A Ç Ã O D O C R I T É R I O D E C Á L C U L O . M A T É R I A R E P I S A D A . ( . . . ) I I I - P a r a h a v e r v a n t a g e m f i n a n c e i r a c o m a m a j o r a ç ã o d o s t e t o s p r e v i s t o s n a s E m e n d a s C o n s t i t u c i o n a i s 2 0 / 9 8 e 4 1 / 2 0 0 3 , é d e r i g o r q u e o b e n e f í c i o d o s e g u r a d o t e n h a s i d o l i m i t a d o a o t e t o m á x i m o d e p a g a m e n t o p r e v i s t o n a l e g i s l a ç ã o p r e v i d e n c i á r i a à é p o c a d a p u b l i c a ç ã o d a s E m e n d a s c i t a d a s . I V - O E . S T F v e m s e p o s i c i o n a n d o n o s e n t i d o d e q u e a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a n o R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E n ã o i m p õ s l i m i t e s t e m p o r a i s , p o d e n d o , a s s i m , s e r a p l i c a d a a o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e s d a p r o m u l g a ç ã o d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p ú b l i c a d e 1 9 8 8 , o q u e s e a p l i c a a o c a s o e m c o m e n t o . V - D e a c o r d o c o m a s i s t e m á t i c a d e c á l c u l o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l d o s b e n e f í c i o s c o n c e d i d o s a n t e s d a v i g ê n c i a d a a t u a l C a r t a M a g n a , s o m e n t e e r a m c o r r i g i d o s m o n e t a r i a m e n t e o s 2 4 s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o a n t e r i o r e s a o s 1 2 ú l t i m o s , c o m a u t i l i z a ç ã o d o m e n o r e d o m a i o r v a l o r t e t o , n a f o r m a p r e v i s t a n a C L P S ( a r t s . 3 7 e 4 0 d o D e c r e t o 8 3 . 0 8 0 / 7 9 e a r t s . 2 1 e 2 3 d o D e c r e t o 8 4 . 3 1 2 / 8 4 ) . V I - O a r t . 5 8 d o A D C T d e t e r m i n o u o r e s t a b e l e c i m e n t o d o p o d e r a q u i s i t i v o d o s b e n e f í c i o s d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a m a n t i d o s p e l a p r e v i d ê n c i a s o c i a l n a d a t a d a p r o m u l g a ç ã o d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p ú b l i c a d e 1 9 8 8 , d e a c o r d o c o m n ú m e r o d e s a l á r i o s m í n i m o s q u e e s t e s t i n h a m n a d a t a d a s u a c o n c e s s ã o . V I I - A a p l i c a ç ã o d a o r i e n t a ç ã o a d o t a d a p e l o E . S T F n o R E 5 6 4 . 3 5 4 / S E d e v e s e r e f e t u a d a s o b r e a e v o l u ç ã o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l n a f o r m a c a l c u l a d a d e a c o r d o c o m o r e g r a m e n t o v i g e n t e n a d a t a d a c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o , p o i s a e v o l u ç ã o s i m p l e s d o r e s u l t a d o d a m é d i a d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o a p u r a d o s n a d a t a d a c o n c e s s ã o , c o m a a p l i c a ç ã o d o a r t . 5 8 d o A D C T c o m b a s e n a a l u d i d a m é d i a , a i n d a q u e i n d i r e t a m e n t e , c o r r e s p o n d e à a l t e r a ç ã o d o c r i t é r i o d e a p u r a ç ã o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l , o q u e n ã o f o i o b j e t o d o j u l g a m e n t o r e a l i z a d o p e l a S u p r e m a C o r t e , o u s e j a , a m é d i a d o s s a l á r i o s d e c o n t r i b u i ç ã o r e p r e s e n t a o s a l á r i o d e b e n e f í c i o e n ã o a r e n d a m e n s a l i n i c i a l , q u e n ã o c a b e s e r r e v i s t a n o p r e s e n t e f e i t o . V I I I - A m a t é r i a r e s t o u s u f i c i e n t e m e n t e a n a l i s a d a n o s a u t o s , n ã o h a v e n d o o m i s s ã o o u o b s c u r i d a d e a s e r e m s a n a d a s , a p e n a s , o q u e d e s e j a o e m b a r g a n t e é f a z e r p r e v a l e c e r e n t e n d i m e n t o d i v e r s o , o u s e j a , r e d i s c u t i r a m a t é r i a , o q u e n ã o é p o s s í v e l e m s e d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o . I X - O j u l g a d o r n ã o e s t á o b r i g a d o a s e p r o n u n c i a r s o b r e c a d a u m d o s d i s p o s i t i v o s a q u e s e p e d e p r e q u e s t i o n a m e n t o i s o l a d a m e n t e , d e s d e q u e j á t e n h a e n c o n t r a d o m o t i v o s s u f i c i e n t e s p a r a f u n d a r o s e u c o n v e n c i m e n t o . T a m p o u c o e s t á o b r i g a d o a s e a t e r a o s f u n d a m e n t o s i n d i c a d o s p e l a s p a r t e s e a r e s p o n d e r u m a u t o d o s o s s e u s a r g u m e n t o s . X - E m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d a p a r t e a u t o r a r e j e i t a d o s . ( A p C i v 0 0 0 1 7 9 1 - 0 6 . 2 0 1 3 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 , D E S E M B A R G A D O R F E D E R A L S E R G I O N A S C I M E N T O , T R F 3 - D É C I M A T U R M A , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 3 1 / 1 0 / 2 0 1 8 . )*

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR DOS REIS FERREIRA- SP229469, RENATO ALEXANDRE DA SILVA- SP193691

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por ADEMIR JACINTO, com RMI calculada em R\$ 2.143,53 e atrasados no total de R\$ 716.522,96 para 08/2015. O INSS ora embargante defendeu RMI de R\$ 1.178,69 e atrasados no montante de R\$ 330.826,12, para 09/2015, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 12-33[[j](#)]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 34).

A contadoria apresentou cálculos com RMI apurada em R\$ 1.576,12 (100% SB) e atrasados no total de R\$ 442.011,90 para 09/2015, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 (fls. 55-69).

Intimado a manifestar-se sobre o parecer, o embargado argumentou que há diferenças a serem apuradas, pois o benefício foi implantado em 18/12/2013 com RMI menor (R\$ 1.178,69). Postulou pela remessa dos autos à Contadoria e a integração nos cálculos das diferenças apuradas até efetiva implantação da RMI correta (**R\$ 1.576,12**) (fls. 87-91).

O INSS concordou com a RMI no valor de R\$ 1.576,12 e defendeu atrasados no valor de R\$ 442.011,90 para 09/2015 (fls. 94-96).

O embargado requereu a implantação correta da RMI apurada (R\$ 1.576,12) e o reenvio dos autos à contadoria para calcular a diferença dos valores devidos desde a DIB (02/04/2004) até o cumprimento integral da obrigação de fazer (fls. 107-115).

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS implementar a RMI e, cumprida a diligência, determinar à contadoria refazer os cálculos com atrasados de todo o período (desde a DIB em 02/04/2004 até implantação da RMI correta), corrigidos na forma do Manual de Cálculos vigente na execução (fl. 116).

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 120).

A contadoria apresentou cálculos com atrasados no montante de **R\$ 782.462,15 para 02/2018** (fls. 123-136).

O embargado concordou com os cálculos (fl. 141-144).

O INSS discordou dos valores no tocante à correção monetária, postulando atrasados no total de R\$ 539.810,58, com aplicação dos índices da Lei nº 11.960/09 (fls. 147-166).

Os autos foram enviados para digitalização, sendo as partes cientificadas do retorno (fls. 169-170).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar atrasados com índice de correção monetária em consonância com a Lei 11.960/09, tendo em vista a determinação contida no título judicial transitado em julgado (fls. 170-172).

A contadoria fez os cálculos, apurando atrasados no total de R\$ 563.144,00 atualizados em 04/2019. (fls. 173-182).

As partes concordaram com o parecer (fl. 184 e fls. 185-186).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Concordando as partes com a RMI apurada pela contadoria judicial (R\$ 1.576,12), a controvérsia dos embargos reside nos índices praticados para correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 437-452 dos autos 000972-79.2007.403.6183) determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, conforme destaque:

*"A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP)" (fl. 451)*

A decisão transitou em julgado em **03/07/2014** (fl. 474 dos autos 000972-79.2007.403.6183).

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial, com atrasados no total de **R\$ 563.144,00 atualizados em 04/2019** (fl. 179).

O INSS apurou RMI menor à devida e deixou de calcular as diferenças entre a RMI implantada e a efetivamente devida.

O embargado calculou RMI maior e atualizou os cálculos pelo INPC.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 173-182), **no valor de R\$ 563.144,00 atualizados em 04/2019** (fls. 179).

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/09/2015, conforme apurado pela contadoria à fl. 175.

#### **Expeçam-se os officios requisitórios.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 000972-79.2007.403.6183).

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018367-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 86.500,36**, para 06/2018 (Id 11773263).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13155491).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14328225-14328881), na qual requer a extinção do procedimento vez que o benefício do exequente não possui salário de contribuição em fevereiro de 1994, portanto, não está abrangido pela Ação Civil Pública.

O exequente apresentou pedido de desistência do feito, sem resolução de mérito (Id 17552026).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do pedido de desistência

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

*“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.*

O art. 77 do CPC, que trata da boa-fé no processo judicial, prescreve que *“são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:*

*I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*

*III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.*

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que a improcedência do pedido é inequívoca.

#### Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.*

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Aposentadoria por Invalidez (NB 046.558.957-0), com DIB em 01/11/1994, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Emanálise aos documentos colacionados, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez de NB 046.558.957-0, com DIB em 01/11/1994, foi antecedida pelo auxílio-doença de NB 082.998.054-7, com DIB em 12/01/1988 (anexo).

Nos termos da redação original do art. 202 da Constituição Federal de 1988:

*“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”.*

No caso do exequente, que teve sua aposentadoria por invalidez antecedida por benefício acidentário (anexo), foram considerados na base de cálculo os salários de contribuição imediatamente anteriores ao auxílio-doença de NB 082.998.054-7, nos termos da legislação consentânea.

Conforme redação da Lei 8.213/91, art. 44, §2º, *“quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo”.*

Desta forma, pode-se concluir claramente que iniciado o pagamento do benefício de auxílio-doença do exequente em 12/01/1988, NB 082.998.054-7, não entra no período de cálculo de seus benefícios o mês de fevereiro de 1994.

Saliente que a planilha apresentada em sua petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL TEODORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ISRAEL TEODORO DOS SANTOS**, nascido em **15/10/1966**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.030.715-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 05/10/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/152.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (**NB 180.030.715-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho na **Empresa Brasileira de Infraestrutura – Infraero (31/01/1985 a 10/04/2000)** e **Vip Transportes Urbano Ltda. (25/02/2008 a 05/10/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 42/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 22/25 e 28/29), decisão técnica (fls. 139/140 e 141), contagem administrativa (fls. 142/146) e comunicado de indeferimento (fls. 150/151).

O INSS apresentou contestação às fls. 202/206, alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 215/359, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 418/419), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

O autor apresentou réplica às fls. 428/429, bem como requereu a juntada de laudo pericial (fls. 431/439).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 441) e facultada a juntada de novos documentos, o autor nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

#### **Da prescrição**

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo para concessão do benefício, em **05/10/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/02/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **28 anos, 7 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 05/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 142/146) e comunicado de indeferimento (fls. 150/151). Não reconheceu períodos especiais de trabalho na **Empresa Brasileira de Infraestrutura – Infraero (31/01/1985 a 10/04/2000)** e **Vip Transportes Urbano Ltda. (25/02/2008 a 05/10/2016)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a **partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenee 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Empresa Brasileira de Infraestrutura – Infraero (31/01/1985 a 10/04/2000)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da CTPS (fl. 53).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 22/24**. No documento é indicada a exposição do autor à pressão sonora aferida em **81 dbA (01/06/1997 a 10/04/2000)**, **inferior** ao patamar legalmente previsto, bem como o contato com os seguintes agentes químicos:

- pintura à base de chumbo **(31/01/1985 a 31/07/1990)**;
- hidrocarboneto aromático **(01/08/1990 a 10/04/2000)**;

No presente caso, o autor, no desempenho das funções de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de engenharia, desenvolvia as seguintes atividades:

“desobstruir passagens, acessos, vales e drenos; percorrer as dependências das edificações, ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; executar serviços de limpeza, conservação, carga e descarga de materiais e equipamentos. Trocar lâmpadas, executar instalações elétricas de baixa tensão. Executar serviços de limpeza nos equipamentos elétricos; executar serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos; instalar e/ou corrigir defeitos em interruptores, tomadas, tubulações e fiação elétrica”.

A atividade desempenhada pelo autor não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional. Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde física, químico ou biológico durante a rotina laboral.

Neste caso, o PPP indica que o autor desempenhava as atividades exposto aos agentes hidrocarbonetos aromáticos e pintura à base de chumbo.

Após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, não é suficiente à comprovação da alegada especialidade.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), **o que não restou demonstrado.**

A profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, as substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (**substâncias cancerígenas**), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “hidrocarbonetos aromáticos” e “pintura à base de chumbo”, descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Empresa Brasileira de Infraestrutura – Infraero (31/01/1985 a 10/04/2000)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Vip Transportes Urbano Ltda. (25/02/2008 a 05/10/2016)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (fl. 69).

No entanto, no documento não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado, apenas para a data 01/03/2004. Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, bem como que no período requerido não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço a especialidade** do período trabalhado na empresa **Vip Transportes Urbano Ltda. (25/02/2008 a 05/10/2016)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, que serão cobrados nos termos do art. 101 do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

axu

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012304-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



MARIA ROSALY BERNARDI ALARAO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (PROTOCOLO 610895041 E 1814224745).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, sito à Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JORGE LOPES QUINTILHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**S E N T E N Ç A**

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por JORGE LOPES QUINTILHO, com RMI calculada em R\$ 1.430,45 e atrasados no total de R\$ 457.601,14 para 09/2015. O INSS, ora embargante, defendeu RMI de R\$ 1.154,22 e atrasados no montante de R\$ 243.603,73, para 09/2015, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 14-25[[ii](#)]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 27).

A contadoria apresentou cálculos com RMI apurada em R\$ 1.154,72 (DIB em 13/04/2004) e atrasados no total de R\$ 242.014,25 para 30/09/2015, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 (fls. 32-55).

Intimado a manifestar-se sobre o parecer, o embargado argumentou direito adquirido ao cálculo em conformidade com as regras anteriores a EC 20/98 (RMI R\$ 1.430,45), correção monetária pelo INPC e citação em 19/08/2005. Nestes termos, ratificou os cálculos apresentados na execução (fls. 61-71).

O INSS apontou diferença de centavos no cálculo da RMI e, no mais, concordou com os cálculos da contadoria (fls. 75-81).

Expedidos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 84-86).

A contadoria reapresentou o parecer, apurando atrasados pelo INPC, mantidos os demais critérios de cálculo, no total de R\$ 337.391,47 para 30/09/2015.

O embargado concordou parcialmente com o parecer judicial, anuindo ao critério de atualização monetária, porém, repisando a RMI e as demais teses inicialmente apresentadas (fls. 107-109).

O INSS discordou dos valores no tocante à correção monetária (fls. 112-120).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício concedido judicialmente.

O embargado postula RMI de R\$ 1.430,45, supostamente encontrada segundo critérios anteriores a EC 20/98.

Nesse ponto, a contadoria do juízo calculou a RMI pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, aplicando coeficiente de 70%, apurando RMI de R\$ 700,74 (fl. 41).

A divergência da RMI deve-se ao fato do embargado atualizar os salários-de-contribuição até a DER, em 13/04/2004.

O cálculo dos benefícios concedidos pela forma proporcional pelas regras anteriores a EC nº 20/98 deve seguir o parágrafo único do art. 187 do Decreto 3.048/99, pelo qual o Período Base de Cálculo – PBC tem como base os trinta e seis últimos salários-de-contribuições anteriores a DPE, reajustados até dezembro de 1998, apurando-se, em seguida, a média simples para cálculo do salário-de-benefício. A Renda Mensal Inicial é extraída pela incidência do coeficiente de cálculo (no caso 70%) sobre o salário-de-benefício, reajustado até a DER (13/04/2004).

Os critérios acima especificados foram observados pela Contadoria do Juízo, apurando RMI de R\$ 700,74.

Nesse caso, a RMI mais vantajosa apurada nos autos segue a regra do art. 29 da Lei 8.213/91, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição a partir de 07/1994, no valor de R\$ 1.154,72, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 41-43), o que diverge em centavos da RMI implantada pela autarquia federal, de R\$ 1.154,22.

Com relação à correção monetária, o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 330-335 dos autos 0003791-91.2004.403.6183) em juízo de retratação nos embargos de declaração, alterou os índices para determinar a aplicação da Lei 11.960/09, nos termos que seguem

*“Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (...) Sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal editou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, o qual disciplina esta matéria no Capítulo V Requisições de Pagamentos. Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração tão somente em relação à questão dos juros e correção monetária.” (fl. 330-334)*

A decisão transitou em julgado em 24/02/2015 (fl. 341 dos autos da execução).

Os juros devem ser computados a partir da citação.

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial e pela conta da embargante, com atrasados no total de R\$ 243.603,73 atualizados em 09/2015.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para acolher a RMI apurada em R\$ 1.154,72, e os atrasados pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 16-19), no valor total de R\$ 243.603,73 atualizados em 09/2015** (fl. 16).

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2015.

Não há requisitos para expedir, tendo em vista que os valores acolhidos foram pagos às fls. 84-86.

Notifique a ADJ para implantar a RMI de R\$ 1.154,72.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0003791-91.2004.403.6183).

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PROFISSIOGRAFIA INCOMPLETA. AFASTAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL E RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. RECONHECIMENTO. AGENTES QUÍMICOS E CANCERÍGENOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NAS PROFISSIOGRAFIAS. NÃO RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRADO ARTIGO 29-C DA LEI 8.213/91. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS**, nascido em 10/09/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 182.711.287-2) e **DER 11/05/2017**). Juntou documentos (fls. 25-271[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas **Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)**; **Nordon – Ind. Metalúrgica (de 01/08/1990 a 17/01/1994)**; **Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 20/06/1994 a 30/04/2003)**; e **Bemis do Brasil (de 19/11/2003 a 11/05/2017)**.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 273-274).

O INSS apresentou contestação (fls. 277-311).

O autor apresentou réplica (fl. 312-319).

As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 320).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 308) demonstra renda mensal, em média, **acima de R\$ 10.000,00** à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência da jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **11/05/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **32 anos, 11 meses e 14 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 262-264).

Não há disputa sobre os vínculos de emprego junto às empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de labor para **Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 68 e 139).

Nele, verifico apenas a primeira lauda da profiografiã, em verdadeiro documento seccionado, cortado ao meio.

Em outras palavras, a prova em questão não foi trazida em sua completude, ausente a parte final com informações de extrema relevância para consideração da autenticidade, como a assinatura do representando legal da empresa, seu carimbo e data de confecção do documento.

Nessa linha, a despeito de ter sido informada na seção de registros ambientais a exposição à pressão sonora de **92 dB(A)**, acima do limite de tolerância em vigor, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Trata-se de mera fotocópia, sem assinatura, prova fragmentada e sem indícios cabais de idoneidade do conteúdo.

Dessa forma, mesmo diante do início de prova documental, forçoso o afastamento da especialidade no período de trabalho para **Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)**.

Quanto ao período relativo a **Nordon – Ind. Metalúrgica (de 01/08/1990 a 17/01/1994)**, foi apresentado o PPP de fl. 143 e o Laudo Técnico de fls. 144/145, com assinatura do responsável técnico pelas medições ambientais, sr. Sérgio Dyminski Arruda.

Consta assinatura da empregadora, seu carimbo e a indicação do nome do responsável legal da empresa, sr. Nicanor Moraes Júnior.

O segurado ocupou os cargos de **ajudante** e **ajudante de caldeira**, no setor “fábrica”.

Nesse lapso temporal, as atividades laborais foram descritas no PPP da seguinte forma: “*presta serviços variados em todas as dependências da seção recebendo e transportando materiais, peças, abastecendo postos de trabalho e ajudando os oficiais nas demais tarefas (...) montar e instalar peças e elementos diversos como tanques, reservatórios, unidades de tratamento de produtos diversos e outros de pequena complexidade, em chapas de aço comum ou inox, alumínio, titânio*”.

Por sua vez, o laudo técnico anexado aos autos na sequência descreve as características produtivas, nos setores de trabalho fábrica I e II como: “*caldeiraria pesada, vasos sob pressão, recipientes metálicos e montagem industrial*”.

Ambos os meios de prova atestam a presença de pressão sonora na proporção de **92 dB(A)**, acima dos limites de tolerância vigentes.

A marcação encontra correspondência fática com o desempenho das funções do autor, especialmente em virtude do contato direto com a atividade-fim da empresa metalúrgica, no chão de fábrica.

O contato foi habitual, permanente e não intermitente, não merecendo prevalecer a justificativa administrativa de indeferimento, por extemporaneidade (fl. 255).

Mesmo se assim não fosse, em análise qualitativa pelo exercício de atividade profissional em empresa do ramo de metalurgia, seria possível o reconhecimento da especialidade do período, enquadrando-o ao item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, para comprovação da especialidade do período de labor para **Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 20/06/1994 a 30/04/2003)**, juntou-se aos autos o PPP de fls. 146-148.

Consta assinatura da empregadora, seu carimbo, a indicação do nome do responsável legal da empresa, sr. Bruno Ventola (poderes na procuração de fl. 152), e a indicação do nome do profissional habilitado à medição dos fatores ambientais, sr. Osmar Samuel.

O exercício ocorreu nos seguintes cargos, sempre no setor “fábrica de tintas”: **ajudante de produção, de 20/06/1994 a 31/01/1995; manipulador de tinta/solvente, de 01/02/1995 a 31/03/1999; e colorista, de 01/04/1999 a 31/12/2003.**

Na profiografiã, as atividades laborais foram descritas da seguinte forma: “*realiza a preparação de tintas para impressão, atentando para as tonalidades requeridas e tipos de produtos especificados nas ordens de produção, executando a adequada mistura de tintas, vernizes e solventes, acompanhando o setup das máquinas de impressão para efetuar acertos de viscosidade, avaliando as primeiras impressões até garantir o padrão de cores pré-estabelecido e desejado*”.

No período como **ajudante de produção, de 20/06/1994 a 31/01/1995**, a pressão sonora verificada foi de **83 dB(A)**, acima do limite de tolerância de 80 dB(A), durante a vigência do Decreto nº 53.831/64.

No período como **manipulador de tinta/solvente, de 01/02/1995 a 31/03/1999**, a pressão sonora verificada foi de **85 dB(A)**.

Há necessidade de nova seção do período, considerando o estabelecimento do patamar limite de 80 dB(A) somente até 06/03/1997, marco temporal no qual a tolerância foi majorada a 90 dB(A).

Dessa forma, verifico estar a medição além do limite legal somente de **01/02/1995 a 05/03/1997**, em contato habitual permanente e não intermitente. Entre 06/03/1997 e 31/03/1999, houve respeito à fronteira legal estabelecida para o agente nocivo ruído.

No período como **colorista, de 01/04/1999 a 30/04/2003**, a pressão sonora verificada foi de **86,9 dB(A)**, abaixo do limite de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97, em vigor até a partir 18/11/2003.

Em relação ao último período especial controvertido, de trabalho em favor de **Bemis do Brasil (de 19/11/2003 a 11/05/2017)**, juntou-se aos autos o PPP de fls. 149-151.

É possível verificar a assinatura da empregadora Bemis do Brasil, seu carimbo, a indicação do nome do responsável legal da empresa, novamente o sr. Bruno Ventola, e a indicação do nome dos profissionais habilitados à medição dos fatores ambientais.

Exerceu os cargos de **analista de qualidade, colorista ajustador e supervisor de produção.**

No PPP, as atividades laborais foram descritas da seguinte forma: “*valida a qualidade das matérias-primas recebidas de fornecedores externos (...) Realiza a preparação de tintas para impressão (...) executando a adequada mistura de tintas vernizes e solventes, acompanhando o setup das máquinas de impressão (...) acertos de viscosidade (...) supervisionar a produção de impressão*”.

Consta no rol de riscos ambientais a exposição tão somente a ruído, na proporção de **87 e 87,3 dB(A)**, acima do limite de limite de tolerância vigente, de 85 dB(a), estabelecido no Decreto nº 4.882/03.

Mais uma vez, verifico na descrição das atividades a atuação constante no setor produtivo da empresa empregadora. Mesmo durante o período no exercício do cargo de supervisor, não há como avaliar o trabalho dos subordinados senão com contato visual próximo, junto às matrizes de produção. A evolução profissional do autor aponta nesse sentido.

Reconheço, por conseguinte, a especialidade do período, pela efetiva exposição a pressão sonora acima dos limites legais, em contato habitual permanente e não intermitente.

Avançando, também há pedido expresso de reconhecimento do tempo especial em virtude da presença de **agentes químicos** durante a prestação de serviços em prol da empregadora Zinat Ipap – Bemis do Brasil.

Sustenta o autor a exposição aos agentes “*tintas e solventes*”, “*hidrocarbonetos*” e “*benzeno*”.

Passo a apreciar os documentos acostados ao feito objetivando a verificação ou não de agentes químicos, em análise qualitativa, de **06/03/1997 a 31/12/2003**, períodos nos quais não foi possível o enquadramento de outros agentes nocivos.

Inicialmente, pela descrição das atividades do autor, nítido o contato com a atividade finalística da empregadora, em várias etapas da produção de tintas.

Entretanto, compulsando as profiografiãs atinentes aos períodos em análise, tais agentes nocivos não são elencados. O rol de risco ambientais silêncio e a descrição das atividades não indica precisão.

A questão reside na ausência de prova cabal da efetiva presença de tais substâncias, pois apesar de possível pelo manuseio de tintas e solventes, inexistente marcação expressa da presença e concentração média de tais agentes químicos, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

No tocante ao laudo técnico apresentado (fls. 86-97), o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

A ficha de descrição de produto químico da empresa “Lukscolor Tintas” (fs. 98-105) apresenta apenas os elementos químicos presentes em alguns de seus produtos, não sendo prova eficaz a caracterizar o contato efetivo do autor com as substâncias lá discriminadas, até porque seu nome ou da empresa em nenhum momento são mencionados. Não foi feita a correlação entre os documentos em referência e a presente causa.

Diversos trechos da peça inaugural estão ilegíveis ou em branco, exemplo das fs. 153-156, 163, 167-168, 171-174, 179-184, 188-192. Nesse contexto, inviável a análise de seu conteúdo.

Assim, inviável a verificação de sua presença ou não na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, permissivo de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dada a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Em suma, a despeito do evidente contato com substâncias químicas, não foi feita comprovação decisiva da presença do benzeno e especificação dos supostos hidrocarbonetos.

O ônus da prova incumbe ao autor (art. 373, inciso I, CPC/15) e, no caso dos autos, o segurado não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo químico nos termos da legislação de regência.

Isto posto, não reconheço como especiais os períodos de trabalho para **Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 28/12/1984 a 26/03/1990)** e para **Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 06/03/1997 a 31/12/2003)**.

De outra sorte, reconheço a especialidade dos períodos de labor para **Nordon – Ind. Metalúrgica (de 01/08/1990 a 17/01/1994)**, **Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 20/06/1994 a a 05/03/1997)** e **Bemis do Brasil (de 19/11/2003 a 11/05/2017)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 11/05/2017), **40 anos, 09 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA	04/02/1982	11/05/1983	1	3	8	1,00	-	-	-	16
2) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	28/12/1984	26/03/1990	5	2	29	1,00	-	-	-	64
3) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,40	-	4	21	12
4) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A	25/07/1991	17/01/1994	2	5	23	1,40	-	11	27	30
5) AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA	16/05/1994	18/06/1994	-	1	3	1,00	-	-	-	2
6) ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20/06/1994	05/03/1997	2	8	16	1,40	1	1	-	33
7) ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
10) 60.394.723 BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17	139
11) 60.394.723 BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	18/06/2015	11/05/2017	1	10	24	1,40	-	9	3	23
<b>Contagem Simples</b>			<b>32</b>	<b>11</b>	<b>19</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>399</b>
<b>Acréscimo</b>			<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>		<b>7</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>9</b>	<b>27</b>	<b>399</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							13	3	23	
- Total especial 25							19	7	26	

#### Da Lei 13.183/15 e do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, na data da DER, parte autora que contava com **50 anos e 04 meses de idade e 40 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, portanto, somando **91 pontos**, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Nordon – Ind. Metalúrgica (de 01/08/1990 a 17/01/1994), Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 20/06/1994 a 05/03/1997) e Bemis do Brasil (de 19/11/2003 a 11/05/2017); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **40 anos, 09 meses e 27 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 11/05/2017**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/05/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 11/05/2017

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Nordon – Ind. Metalúrgica (de 01/08/1990 a 17/01/1994), Zinat Ipap – Bemis do Brasil (de 20/06/1994 a 05/03/1997) e Bemis do Brasil (de 19/11/2003 a 11/05/2017); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **40 anos, 09 meses e 27 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 11/05/2017**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO PPP DO PERÍODO DAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA**, nascido em 21/01/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.241.835-0), afastando-se a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/04/2008).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/448.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.040.361-5) desde 17/05/2010 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp (23/08/1979 a 11/04/2008)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI, desde a data do primeiro requerimento (NB 147.241.835-0), com DER em 28/04/2008.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 18/19), cópia da CTPS (fls. 21/37 e 311/358), contagem administrativa (fl. 68), laudo elaborado nos autos de ação reclamatória trabalhista (fls. 86/299), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 396/400), análise administrativa da atividade especial (fls. 402 e 404), contagem administrativa (fl. 68 e 410), comunicado de indeferimento do benefício (fl. 420) e decisão proferida em sede recursal (fls. 438/440).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 451/452).

O INSS apresentou contestação (fls. 453/459), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 467/476.

Em cumprimento à determinação de fl. 490, o autor promoveu a juntada de cópia integral da reclamatória trabalhista (fls. 491/1139).

Ciente (fl. 1140), o INSS nada requereu.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição (NB 153.040.361-5), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 18/19) e da contagem administrativa (fl. 68). Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp (23/08/1979 a 11/04/2008)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido**

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp (23/08/1979 a 11/04/2008)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 24), além de ter sido computado como período comum na contagem administrativa (fl. 68).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 396/400. No documento é indicado que, no período compreendido entre 23/08/1979 a 21/03/1985, o autor, no exercício da função de **instalador reparador de linhas e aparelhos**, esteve exposto a tensão aferida entre 110 a 13.800 Volts.

Para o período subsequente (22/03/1985 a 11/04/2008), não foi indicado nenhum fator de risco.

Não há previsão legal de enquadramento, por categoria profissional, até 28/04/1995, para as funções exercidas pelo autor. Além disso, o nível mínimo de tensão (110v) é inferior ao limite legalmente previsto. Por este motivo, bem como em razão do desempenho das atividades de “realizar projetos de telecomunicações, acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, elaborar projetos, participar da elaboração de pareceres técnicos sobre instalação e manutenção de equipamentos e testes de sistemas de telecomunicações, etc.”, não é possível constatar a habitualidade e a permanência da exposição, especialmente porque o autor executava atividades sujeitas à baixa tensão, bem como relativas à elaboração de projetos e outras correlatas.

Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas. No caso, as atividades descritas não demonstram periculosidade, pois a exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente na integralidade de sua jornada de trabalho.

A permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de "trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas e montadores". Desta forma, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico para enquadrar o período pretendido meramente em razão da categoria profissional, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No mais, no documento não consta o período dos registros ambientais efetuado pelo profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais, não sendo possível verificar se a medição ocorreu para o período total requerido ou apenas de parte do intervalo.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

**Registro que, no referido laudo, foi afastada a habitualidade e a permanência do autor ao agente eletricidade (fl. 753). Desta forma, o documento não é favorável a comprovar as alegações de duzidas na inicial.**

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de labor na empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp (23/08/1979 a 11/04/2008)**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, **cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: KIM MODOLO DIZ - SP343787, JONATHAS LIMA SOLER - SP331847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência**

**MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS**, nascida em 08/09/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.392.611-8), sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2017 (DER).**

Houve o recolhimento das custas judiciais (fls. 20).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).

Manifestação da parte autora (fls. 25/51) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 52/58).

Intimada a apresentar a cópia integral do processo administrativo, a parte autora anexou petição às fls. 61/99 e 101/104.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8759387).

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora quedou-se inerte (ID 1539425).

### **Converto o julgamento em diligência.**

**Inicialmente, diante do recolhimento das custas judiciais (fls. 20), revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido às fls. 22/23.**

Na petição inicial, a parte autora argumenta não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/04/2017 (DER), mesmo perfazendo o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, conforme as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Consoante Comunicado de Decisão acostado às fls. 13 (NB 42/183.392.611-8 – DER 04/04/2017), no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a **autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 23 anos, 05 meses e 08 dias.**

**Aduz a parte autora os seguintes vínculos laborais anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de número 19793, série 00002 e de número 95070, série 00098-SP:**

- 1) Faculdade Dom Bosco de Educação Física (01/11/1980 a 01/11/1980);
- 2) Faculdade Dom Bosco de Educação Física (01/03/1981 a 26/07/1982);
- 3) Fundação Hospitalar do Distrito Federal (05/12/1984 a 11/04/1988);



- 4) Gov. Est. S.P. – Sec. Est. Saúde ERSA-2 – Butantã/FUNDES/AIS (16/11/1987 a 24/01/2018);
- 5) Universidade de São Paulo – Hospital Universitário (20/06/1988 20/03/1991);
- 6) Gov. Est. De São Paulo – SECR. EST. SAÚDE FUNDES CONV. SUDS (07/02/1991 a 24/01/2018).

Com efeito, a partir do cálculo de tempo de contribuição de fls. 92/96, constata-se o não reconhecimento pela autarquia previdenciária dos períodos ditos laborados para o órgão público do Governo do Estado de São Paulo e para a Universidade de São Paulo. Ademais, também não constam tais informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - PRPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*

*§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.*

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

*Art. 6º*

*I - órgão expedidor;*

*II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;*

*III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;*

*IV - fonte de informação;*

*V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;*

*VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;*

*VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;*

*VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;*

*IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;*

*X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;*

*XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.*

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos laborados para o Governo do Estado de São Paulo e Universidade de São Paulo – Hospital Universitário da USP no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por falta de documento essencial.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ABEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO BATISTA ABEL DOS SANTOS, nascido em 24/04/2008, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.123.109-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/01/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/75.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.123.109-0), requerida em 28/01/2016 (DER), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho na Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem (02/05/1983 a 30/05/1986), Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda. (01/09/1986 a 29/07/1984) e Fundação Especializada Industrial Ltda. (19/12/1991 a 19/05/1995). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na Funcesp Comércio e Indústria Ltda. (26/11/1979 a 15/08/1981).

Indeferido o pedido de tutela (fls. 110/111).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 200/201).

O INSS apresentou contestação (fls. 116/119), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 123/315, o réu requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Manifestou-se o autor à fl. 316, especificando os períodos para os quais pretende obter o reconhecimento da especialidade.

Réplica às fls. 238/251.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fls. 252/253), o autor se manifestou à fl. 254, informando a suficiência da prova documental anexada aos autos.

Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 359/360), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 67/68), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Funcesp Comércio e Indústria Ltda. (26/11/1979 a 15/08/1981)**.

Em consulta ao CNIS, extraí-se que, por meio do requerimento **NB 186.842.208-6**, em **15/06/2018**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 186.842.208-6**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MAURICIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDIVALDO MAURICIO SALES**, nascido em **15/10/1966**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 181.051.582-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 10/12/2016**). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/49.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (**NB 181.051.582-08**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Nevy Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (07/03/1990 a 26/08/1999)**, **Panda Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (01/06/2000 a 05/09/2013)** e **Robi Plastic Artigos de Plástico Ltda. - EPP (14/03/2014 a 10/12/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 29/32), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 21/26 e 27/28), contagem administrativa (fls. 34/35) e comunicado de indeferimento (fls. 39/40).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 52/54).

O INSS apresentou contestação às fls. 57/72, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 87/89.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 91) e facultada a juntada de novos documentos, o autor requereu a reconsideração da decisão proferida (fl. 93), o que foi indeferido (fl. 102).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo para concessão do benefício, em 10/12/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS não reconheceu períodos especiais de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2016), nos termos da contagem administrativa contagem administrativa (fls. 34/35) e comunicado de indeferimento (fls. 39/40).

O autor requer o reconhecimento de períodos especiais de trabalho nas empresas **Nevy Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (07/03/1990 a 26/08/1999)**, **Panda Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (01/06/2000 a 05/09/2013)** e **Robi Plastic Artigos de Plástico Ltda. – EPP (14/03/2014 a 10/12/2016)**.

O autor insiste na produção de prova pericial, sob o fundamento de que “os documentos não trazem a realidade vivida pelo trabalhador em seu local de trabalho, já que são mascarados e incompletos”, que foi indeferida (fls. 91 e 102).

**Em uma breve análise dos documentos colacionados como fim de comprovar a especialidade dos referidos períodos, verifico que resultariam no juízo de improcedência do pedido. Vejamos.**

Relativamente ao período de trabalho na **Nevy Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (07/03/1990 a 26/08/1999)**, o vínculo empregatício está comprovado no extrato do CNIS (fl. 33) e na contagem administrativa foi considerada pelo INSS (fls. 34/35). No entanto, não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, deveria ter sido anexado aos autos documento hábil a demonstrar a presença de fatores de risco, o que não ocorreu neste caso.

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **Panda Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (01/06/2000 a 05/09/2013)** e **Robi Plastic Artigos de Plástico Ltda. – EPP (14/03/2014 a 10/12/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 30). No entanto, os **PPPs anexados (fls. 21/26 e 27/28)** não são suficientes ao reconhecimento da pretensão do autor.

O PPP de fls. 21/26 se refere apenas à data de sua expedição (16/09/2013), ao mencionar o período de “16/09/2013 a...”. De igual modo, há responsável técnico apenas para a referida data, ou seja, a de sua expedição, não podendo ser adotadas as informações nele contidas, por ausência de preenchimento de requisitos legais.

No PPP de fls. 27/28 é indicada a presença de agentes (calor e pó) de forma qualitativa, sem a indicação dos níveis de concentração.

**Assim, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes à comprovação das alegações deduzidas pelo autor, inclusive de haver divergência dos PPPs com a realidade laboral do autor nos períodos requeridos. No entanto, observo que o autor comprovou que as três empresas estão inativas, bem como demonstrou ter enviado notificações aos endereços cadastrados perante a Junta Comercial de São Paulo, que não foram recebidas, em razão de alteração de endereço (fls. 94/101).**

A jurisprudência tem admitido a realização de perícia indireta, na hipótese de impossibilidade de realização das condições de trabalho no local da empresa, em razão do encerramento de suas atividades. Precedentes: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060422 - 0016118-80.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1588817 - 0008517-21.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016.

**Desta forma, como o fim de evitar prejuízo ao autor e eventual alegação posterior de nulidade, o feito deve ser convertido em diligência, para que o autor esclareça a viabilidade da produção de prova pericial, devendo observar que as condições apuradas nas duas empresas onde o autor laborou não indicaram a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não tendo sido demonstrada a alegada divergência dos PPPs com as reais condições de trabalho do autor.**

Desta forma, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Especificar, de modo claro e objetivo a prova que pretende produzir, justificando a sua pertinência;
- b) Como o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

## DESPACHO

Citifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Citifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

awa

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Cumpra-se o tópico final do ID 22506347, remetendo-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos aos co-autores Wandir Merlo e Clarisse Carlesso Pizzolo

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

awa

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR MARQUES MINALLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EMENTA: CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATORES DE RISCO. RUIÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. AFASTA LAUDOS ELABORADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

MOACIR MARQUES MINELLI, nascido em 02/02/1965, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **conversão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.606-1) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 02/02/2011).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/147.

Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.606-1), requerido em 02/02/2011 (DER).

Informa que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (02/02/2011), a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período de labor na Mercedes Benz do Brasil (06/03/1997 a 02/02/2011). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na Companhia Brasileira de Cartuchos (01/08/1979 a 24/04/1987) e Mercedes Benz (16/07/1987 a 05/03/1997).

Afirma que, se reconhecido o referido tempo especial de labor, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial e à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 45/46), análise técnica de atividade especial (fls. 48 e 137/138), cópias da CTPS (fls. 49/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/64 e 125/133), laudos periciais (fls. 67/79, 87/110 e 123/124), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 122) e contagem administrativa (fl. 139).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 149/150).

O INSS apresentou contestação às fls. 152/163, requerendo a improcedência dos pedidos.

Às fls. 165/177, o autor apresentou réplica e requereu a juntada do laudo pericial elaborado nos autos de ação reclamatória trabalhista.

O autor requereu a juntada de laudo pericial (fls. 179/199).

Instado a se manifestar quanto à ocorrência de prescrição (fl. 200), o autor se manifestou à fl. 202.

Ciente (fl. 203), o INSS se manifestou, discordando com a utilização de prova pericial emprestada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **02/02/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **06/11/2017**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **06/11/2012**.

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **38 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**), nos termos da contagem administrativa (fl. 139), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Brasileira de Cartuchos (01/08/1979 a 24/04/1987) e Mercedes Benz (16/07/1987 a 05/03/1997)**.

Não reconheceu o período especial de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil (06/03/1997 a 02/02/2011)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreeneç 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiislografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil (06/03/1997 a 02/02/2011)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 50), com a anotação de que o autor exerceu a função de “torneiro ferramenteiro”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 57/64 e laudos elaborados em ações reclamatórias trabalhistas (fls. 87/110 e 123/124)**.

No PPP é indicada a exposição do autor à pressão sonora aferida em **85 dB (06/03/1997 a 31/07/2001)**, **82,8 dB (01/08/2001 a 31/10/2004)**, **79,6 dB (01/11/2004 a 01/01/2006)**, **80, 9 dB (01/11/2004 a 01/01/2006)** e **80,2 dB (01/09/2007 a 02/02/2011)**, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto.

De acordo com a fundamentação exposta, após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, bem como, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não integrou a lide nas Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos dos laudos técnicos apresentados. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiislografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

**Registro que o PPP apresentado espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa. Desta forma, considerando-se a regularidade formal do referido documento, bem como que a empresa permanece ativa, não há justificativa para adotar documento diverso daqueles previstos no rol do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999.**

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Mercedes Benz do Brasil (06/03/1997 a 02/02/2011)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a conversão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, **cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

axu

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TIPOGRAFIA. ENQUADRAMENTO. RUÍDOS DE 81 A 86 DB. RECONHECIMENTO PARCIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS CÁDMIO E CROMO. LISTA DE CANCERÍGENOS (LINACH). ENQUADRAMENTO QUALITATIVO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

DEUSDETE DE JESUS, nascido em 09/02/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 180.376.766-6) e DER 16/02/2017 (fl.66). Juntou documentos (fs. 10-96(ii)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas S/A O Estado de São Paulo (de 01/03/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 30/01/2017). Já foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 01/08/1996 a 31/08/2000, para o mesmo empregador.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a Justiça Gratuita (fs. 98-100).

O INSS apresentou contestação (fs. 102-136).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 137-138).

O autor apresentou réplica e falou sobre provas (fl. 139-145).

Intimou-se o INSS (fl. 146).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 135-136) demonstra renda mensal, em média, R\$4.500,00, inferior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, mantendo integralmente a decisão originária de deferimento.

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 16/02/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 09/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 31 anos, 06 meses e 11 dias, conforme simulação de contagem (fs. 65-66).

Não há disputa sobre o vínculo de emprego junto à empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O período de trabalho para S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 31/08/2000) já foi computado como especial na via administrativa, com fundamento “enquadramento anexo 2.0.1 – enquadrado” (fl. 66).



### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser **acima de 85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de dois extensos períodos de trabalho especial para S/A O Estado de São Paulo, de 01/03/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 30/01/2017), juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 51-53). Também apresentou laudo técnico (fls. 141-145).

Consta assinatura da empregadora, seu carimbo e a indicação do nome do responsável legal da empresa, sra. Nana Ishikawa Gasparini. Na sequência, seguiu certidão atestando estar a representante legal autorizada a assinar profissiografias (fl. 54).

O segurado ocupou os cargos de ajudante geral, preparador de papel, ajudante de impressão e impressor júnior, nos setores “preparação de papel” e “impressão”.

No tocante aos cargos de ajudante geral e preparador de papel, exercidos no setor de preparação de papel, de 28/05/1990 a 28/02/1993, a descrição das atividades foi feita da seguinte forma: “Recolher jornais avariados no setor de impressão, contá-los e levar até o setor de remessa. Recolher restos de bobinas (...) preparar o papel para rodar o jornal (...) fazer manutenção preventiva total (...) realizar a pintura e limpar o armazém (...)”.

Em relação aos cargos de ajudante de impressão e impressor júnior, exercidos no setor de impressão, de 01/03/1993 a 31/01/2017, a descrição das atividades foi feita da seguinte forma: “Realizar atividades de apoio aos impressores, tais como: regular dobradeira, trocar e colocar a chapa, regular impressão, passar papel, acoplar e desacoplar mangotes nas bombas de tinta, preparar bobina de papel (...)”.

A seção de riscos ambientais aponta a presença do agente nocivo quantitativo **ruído** e os dos agentes químicos **tolueno, xileno, chumbo, cromo e cádmio**.

Em primeiro lugar, sobre o período de 01/03/1993 a 28/04/1995, a profissiografia não apresenta os fatores de risco e reporta-se expressamente à observação encontrada na última lauda do documento (fl. 53), segundo a qual “No campo 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS destacados com (vide obs.), não há registro das informações solicitadas nas referidas datas de 28/05/1990 a 31/07/1996”.

Dessa forma, não há possibilidade de reconhecimento da do tempo especial no lapso temporal em destaque pela efetiva exposição a agentes de risco, eis que o documento trazido à baila pela própria parte nada atesta.

Contudo, até 28 de abril de 1995, a o tempo especial também se dava de acordo com a categoria profissional do segurado.

Trata-se de empresa do ramo jornalístico, com grande circulação de exemplares. O autor efetivamente laborou na linha de impressão dos periódicos, atuando com máquinas de tipografia, troca de chapas e bobinas, verificação de qualidade, entre outros.

Nessa linha, o contexto atesta o efetivo emprego na indústria tipográfica e autoriza o reconhecimento da especialidade de **01/03/1993 a 28/04/1995**, pela categoria profissional, enquadrando-o ao item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, "COMPOSIÇÃO TIPOGRAFIA" e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 "INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL – tipógrafos".

Indo adiante, passo a apreciar o fator de risco **ruído**, de **01/09/2000 a 30/01/2017**. As marcações flutuaram durante o tempo, assim como os limites legais de tolerância, razão pela qual a verificação deve ser seccionada, trecho a trecho.

**De 01/09/2000 a 31/10/2003**, a seção de riscos ambientais atesta a presença da pressão sonora de **82 dB(A)**, dentro do patamar legal de 90 dB(A) vigente à época, nos termos do Decreto nº 2.172/97.

**De 19/11/2003 a 09/11/2011**, a seção de riscos ambientais atesta a presença da pressão sonora de **81,2 dB(A)**, dentro do patamar legal de 85 dB(A) vigente à época, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

**De 10/11/2011 a 30/01/2017**, a seção de riscos ambientais atesta a presença da pressão sonora de **86 dB(A)**, acima do limite legal atualmente vigente de 85 dB(A).

Pela descrição das atividades do autor, verifico o trabalho ao lado das matrizes de produção, na atividade-fim da empregadora, proximidade autorizadora da conclusão de contato contínuo, habitual e não intermitente como ruído.

Dessa forma, diante da apresentação de profiisografia com respeito aos requisitos legais, com elementos suficientes de autenticidade e idoneidade do conteúdo, reconheço a especialidade pela efetiva exposição ao fator de risco **ruído**, apenas de **10/11/2011 a 30/01/2017**, enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.

Vencida essa análise, passo a apreciar o enquadramento do período não reconhecido como especial pelos critérios anteriores, de **01/09/2000 a 09/11/2011**, pelo contato com agentes químicos tolueno, xileno, chumbo, cromo e cádmio.

Inicialmente, dos agentes químicos da seção de fatores de risco PPP, somente cádmio, chumbo e cromo foram elencados a partir de 01/09/2000. Consta a exposição "de 01/12/1999 a atual", sendo a profiisografia assinada em 30/01/2017.

O **cádmio e cromo** estão elencados no Decreto 3.048/1999, nos códigos 1.0.6 e 1.0.10, bem como presentes na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014 (registros no CAS: 007440-43-9 e 018540-29-9) e no Anexo 13 da NR-15, com a descrição:

*"Insalubridade de grau máximo. Operações com cádmio e seus compostos.*

*Insalubridade de grau máximo. Pintura a pistola ou com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados".*

Verifico, portanto, permissivo de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CALOR. RUÍDO. (...) 8. É considerada como especial a atividade exposta ao cádmio, agente nocivo previsto no item 1.0.6, do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de cádmio, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) 13. Remessa oficial e apelação providas em parte." (ApelRemNec 0001614-24.2014.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019.) Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficará afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MP5 Nº9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApelRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.) Grifei.*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. FUMOS DE SOLDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. (...) É possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. Anexo II, bem como no Decreto 2.172/97, nos itens "1.0.6 CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (...) e) utilização de eletrodos de cádmio em soldas"; e "1.0.10. CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (...) e) soldagem em aço inoxidável. A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) Apelo da Autarquia Federal improvido e apelação da parte autora provida em parte." (ApelCiv 0002998-64.2015.4.03.6120 DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF - TERCEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, data: 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.) Grifei.*

Por fim, como o autor esteve em gozo de benefícios previdenciários durante parcela dos períodos controvertidos, vale destacar o recente julgamento pelo **Superior Tribunal de Justiça do Tema 998**, com Acórdão publicado em 01/08/2019, cuja tese firmada foi:

*"O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".*

Isto posto, reconheço a especialidade dos períodos de labor para S/A O Estado de São Paulo de **01/03/1993 a 28/04/1995**, por enquadramento da categoria profissional, código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64; de **01/09/2000 a 09/11/2011**, pela comprovada exposição aos agentes químicos cancerígenos cádmio e cromo, presentes na LINACH, elencados no Decreto 3.048/1999, códigos 1.0.6 e 1.0.10; e de **10/11/2011 a 30/01/2017**, pela exposição à pressão sonora de 86 dB(A), enquadrando-o ao código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, inclusive o período especial de 01/08/1996 a 31/08/2000, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 16/02/2017**), **38 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado NAGEIB EL KADRI	02/03/1982	12/11/1982	-	8	11	1,00	-	-	-

2) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO	08/02/1984	07/05/1984	-	3	-	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIA E COM DE ART DE CIMENTO LONDRILAJES LTDA	12/11/1984	14/01/1985	-	2	3	1,00	-	-	-
4) INDUSTRIA E COMERCIO WIM LTDA	18/01/1988	07/02/1990	2	-	20	1,00	-	-	-
5) S/A O ESTADO DE S.PAULO	28/05/1990	24/07/1991	1	1	27	1,00	-	-	-
6) S/A O ESTADO DE S.PAULO	25/07/1991	28/02/1993	1	7	6	1,00	-	-	-
7) S/A O ESTADO DE S.PAULO	01/03/1993	28/04/1995	2	1	28	1,40	-	10	11
8) 1014920024 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	29/09/1995	14/10/1995	-	-	16	1,00	-	-	-
9) S/A O ESTADO DE S.PAULO	15/10/1995	31/07/1996	-	9	16	1,00	-	-	-
10) S/A O ESTADO DE S.PAULO	01/08/1996	16/12/1998	2	4	16	1,40	-	11	12
11) S/A O ESTADO DE S.PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
12) S/A O ESTADO DE S.PAULO	29/11/1999	31/08/2000	-	9	2	1,40	-	3	18
13) S/A O ESTADO DE S.PAULO	01/09/2000	09/11/2011	11	2	9	1,40	4	5	21
14) S/A O ESTADO DE S.PAULO	10/11/2011	17/06/2015	3	7	8	1,40	1	5	9
15) S/A O ESTADO DE S.PAULO	18/06/2015	30/01/2017	1	7	13	1,40	-	7	23
Contagem Simples			29	5	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	-	20
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>5</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							6	9	9
- Total especial 25							22	7	28

Não foi possível chegar à somatória de tempo de contribuição trazida aos autos pelo autor, de 38 anos, 11 meses e 15 dias (fl. 03), ensejando parcial procedência da presente causa.

#### **Da Lei 13.183/15 e do fator previdenciário**

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

Desta forma, na data da DER, parte autora que contava com **53 anos de idade e 38 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, portanto, somando **91 pontos**, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI-A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para S/A O Estado de São Paulo (de 01/03/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 31/01/2017) **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 05 meses e 27 dias** na DER: 16/02/2017; **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/02/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, com reconhecimento de todos os períodos especiais controvertidos e mera diferença no total de tempo de contribuição, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Arbitro-os no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: DEUSDETE DE JESUS

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 16/02/2017

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para S/A O Estado de São Paulo (de 01/03/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/2000 a 31/01/2017) **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de, **38 anos, 05 meses e 27 dias** na DER: 16/02/2017; **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-87.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO DORNELAS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PEDRO PAULO DORNELAS**, nascido em 21/08/1989, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 155.127.024-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 10/11/2010).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/124.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 181.051.582-08) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (01/09/1976 a 04/06/1978), Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979), Eluma S/A Indústria e Comércio (15/02/1980 a 16/05/1981 a 19/04/1982 a 06/08/1984), Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (01/04/1986 a 28/04/1995 e 03/02/1997 a 07/07/2003) e LC Montagens Ltda. (01/04/2008 a 10/11/2010). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (01/04/1986 a 29/03/1987 e 13/05/1989 a 28/04/1995).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 126).

O INSS apresentou contestação às fls. 138/148, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 150/161.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 165) e facultada a juntada de novos documentos, o autor apresentou agravo retido e pedido de reconsideração da decisão proferida (fl. 166), o que foi indeferido (fl. 169).

Às fls. 177/178, o autor requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fls. 179/180).

O autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 187/196).

Em cumprimento à determinação de fl. 197, o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo **NB 155.127.024-0** (fls. 199/321).

Proferida sentença, que julgou o pedido improcedente (fls. 329/339), o autor interps recurso de apelação (fls. 342/365), tendo sido acolhida a preliminar suscitada e determinado o retorno dos autos à origem, com o fim de possibilitar a regular instrução do feito e, após, novo julgamento (fls. 366/367).

Em cumprimento à determinação de fl. 386, o autor se manifestou às fls. 391/393, informando o endereço das empresas para realização de perícia técnica.

Determinada a realização de perícia técnica (fl.395), sobreveio laudo pericial (fls. 417/439), tendo as partes se manifestado (fls. 442/443 e 444).

**É o relatório.**

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 301/303), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (01/04/1986 a 29/03/1987 e 13/05/1989 a 28/04/1995)**.

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento **NB 179.443.955-0**, em **15/03/2017**, foi **concedido** ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (**NB 179.443.955-0**), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5013371-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN PINHEIRO ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MÉDICO. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/09/1995. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PPP GENÉRICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**RENAN PINHEIRO ARRAES**, nascido em **02/10/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.861.260-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/06/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/77.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.861.260-0**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Family Hospital - Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (18/04/1990 a 27/05/1991)**, **Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 17/01/2000)**, **Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 09/08/2001)**, **Município de Camanducaia/MG (01/08/2002 a 01/06/2012)**, **Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira (21/09/2010 a 07/05/2012)** e **Centro de Estudos João Amorim (21/05/2012 a 15/06/2018)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 18/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/41, 43/44, 46/47, 50/53, 54/55), certidão de tempo de contribuição (fl. 59) e contagem administrativa (fls. 74/77).

Indeferido o pedido de tutela (fl. 79/80).

O INSS apresentou contestação às fls. 86/98, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 139/148.

Indeferida a produção de prova testemunhal e facultada a juntada de novos documentos (fl. 149), o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 150/334).

Ciente (fl. 336), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **28 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 25/06/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 74/77).

Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Family Hospital - Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (18/04/1990 a 27/05/1991)**, **Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 17/01/2000)**, **Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 09/08/2001)**, **Município de Camanducaia/MG (01/08/2002 a 01/06/2012)**, **Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira (21/09/2010 a 07/05/2012)** e **Centro de Estudos João Amorim (21/05/2012 a 15/06/2018)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso da profissão de médico, o enquadramento ocorria de acordo com o código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas).

A partir de 29/04/1995, findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Family Hospital (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. - 18/04/1990 a 27/05/1991)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 19), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **médico**, o que permite o enquadramento das atividades, por presunção legal, de acordo com a previsão contida no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas), **até 28/04/1995**.

O código 1.3.0 do Anexo I classifica como especiais as atividades desempenhadas por profissionais que exercem ocupações, em caráter permanente, em contato com **agentes biológicos**. Assim, de acordo com os dispositivos mencionados, é possível o enquadramento do intervalo requerido, em razão da presunção legal da categoria profissional do autor.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Family Hospital (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. - 18/04/1990 a 27/05/1991)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 17/01/2000)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 19), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **médico clínica básica**, o que permite o enquadramento das atividades, por presunção legal, de acordo com a previsão contida no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas), **até 28/04/1995**.

O código 1.3.0 do Anexo I classifica como especiais as atividades desempenhadas por profissionais que exercem ocupações, em caráter permanente, em contato com **agentes biológicos**. Assim, de acordo com os dispositivos mencionados, é possível o enquadramento do intervalo requerido, em razão da presunção legal da categoria profissional do autor.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 28/04/1995)**.

No tocante ao período remanescente (**29/04/1995 a 17/01/2000**), como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 43/44**, que assim descreve as atividades exercidas:

*“atender consultas ambulatoriais, realizando anamnese e exame físico, solicitando e avaliando exames complementares, realizar hipóteses diagnósticas e instituir terapêutica; solicitação de transferências mantendo contato com o colega médico dos hospitais, monitorando estado clínico do cliente em enfermaria; orientação dos familiares e/ou acompanhantes do cliente referente ao estado clínico”;*

No documento é indicada a exposição a vírus, bactéria, fungos e protozoários. No entanto, o PPP é genérico quanto à caracterização da alegada especialidade.

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Desta forma, a menção, de modo genérico, a exames clínicos, sem pormenorizar a forma como realizados, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade a jornada de trabalho do autor.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Amesp Saúde Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2000)**.

Relativamente ao período de trabalho no **Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 09/08/2001)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro na CTPS (06/01/1992 a 31/10/1994 - fl. 20), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **médico**, bem como no CNIS (fls. 27/29).

De acordo com a fundamentação exposta, é possível o enquadramento das atividades, por presunção legal, de acordo com a previsão contida no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas), **até 28/04/1995**.

O código 1.3.0 do Anexo I classifica como especiais as atividades desempenhadas por profissionais que exercem ocupações, em caráter permanente, em contato com **agentes biológicos**. Assim, de acordo com os dispositivos mencionados, é possível o enquadramento do intervalo requerido, em razão da presunção legal da categoria profissional do autor.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 28/04/1995)**.

No tocante ao período subsequente (**29/04/1995 a 09/08/2001**), o autor colacionou o **PPP de fls. 54/55**, que assim descreve as atividades exercidas:

*“exame aos pacientes, mantendo os registros com anotações sobre possíveis diagnósticos e tratamento prescrito. Requisição de resultados dos exames. Acompanhamento ao paciente certificando a evolução de sua doença. Execução de tarefas correlatas na SMS - UBS”;*

No documento é indicada a exposição a material infecto-contagante. No entanto, o PPP é genérico quanto à caracterização da alegada especialidade.

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Desta forma, a menção, de modo genérico, a exames clínicos, sem pormenorizar a forma como realizados, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho no **Município de Taboão da Serra/SP (29/04/1995 a 09/08/2001)**.

Relativamente ao período de trabalho no **Município de Camanducaia/MG (01/08/2002 a 01/06/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio de extratos do CNIS (fls. 30/32).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 50/53**, que assim descreve as atividades:

*“realizar exames clínicos individuais, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos a pacientes, bem como realizar pequenas cirurgias; requisitar exames de laboratórios e raio-x; emitir guias de internação e fazer triagens de pacientes, encaminhando-os a clínicas especializadas, se assim se fizer necessário. Atender servidores interessados em licenças ou abonos de faltas para tratamento médico, de saúde ou afastamento; exercer medicina preventiva: incentivo à vacinação e controle de puericultura mensal; controle de pré-natal mensal, controle de pacientes com patologias mais comuns dentro a nosologia prevalente (outros programas). Estimular debates sobre saúde com grupos de pacientes e grupos organizados pela comunidade em geral; participar do planejamento de assistência à saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas; integrar equipe multiprofissional para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas”.*

No documento é indicado como fator de risco o desempenho de atividades de extração e uso de agulhas.

No entanto, o PPP é genérico quanto à caracterização da alegada especialidade.

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Além disso, o autor desenvolve atividades relativas à medicina preventiva e promove debates, entre outras, que demonstram que eventual contato com agentes nocivos ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, a menção, de modo genérico, a exames clínicos e realização de “pequenas cirurgias”, sem pormenorizar a forma como realizados, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado no **Município de Camanducaia/MG (01/08/2002 a 01/06/2012)**.

Relativamente ao período trabalhado no **Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira (21/09/2010 a 07/05/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 21), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de médico plantonista clínico.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 40/41**, cujas atividades são assim descritas:

*“realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes; implementam ações para promoção da saúde; prescrevem medicamentos; executam procedimentos médicos; podem coordenar programas e serviços em saúde; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica; atuam em parceria com a equipe de saúde”.*

No documento é indicado o contato do autor com vírus, bactérias, fungos, etc.

No entanto, o PPP é genérico quanto à caracterização da alegada especialidade.

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Além disso, o autor desenvolve atividades relativas à coordenação de programas e serviços em saúde e elaboração de documentos e gestão do conhecimento, entre outras, que demonstram que eventual contato com agentes nocivos ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, a menção, de modo genérico, a procedimentos médicos, sem pormenorizar a forma como realizados, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho no **Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira (21/09/2010 a 07/05/2012)**.

Relativamente ao período trabalhado no **Centro de Estudos João Amorim (21/05/2012 a 15/06/2018)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 21), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de médico.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 171/172**, que assim descreve as atividades exercidas:

*“promove a saúde da família, realiza consultas e atendimentos médicos na UBS e/ou em domicílio, trata usuários, implementa ações de prevenção de doenças e promoção de saúde tanto individuais quanto coletivas; supervisiona programas e serviços em saúde, efetua auditorias e sindicâncias médicas, trabalha com biossegurança, elabora documentos e difunde conhecimentos da área médica”.*

No documento é indicada a exposição do autor a vírus, fungos e bactérias.

No entanto, o PPP é genérico quanto à caracterização da alegada especialidade.

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Além disso, o autor desenvolve atividades relativas à supervisão de programas de saúde, realização de auditorias e sindicâncias, elaboração de documentos e gestão do conhecimento, que demonstram que eventual contato com agentes nocivos ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, a menção, de modo genérico, a procedimentos médicos, sem pormenorizar a forma como realizados, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho no **Centro de Estudos João Amorim (21/05/2012 a 15/06/2018)**.

**Em suma, reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho na **Family Hospital (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (18/04/1990 a 27/05/1991), Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 28/04/1995) e Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 28/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo **(25/06/2018)**, o autor contava com **5 anos e 11 dias** de tempo **especial** e **30 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo **total**, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) FAMILY HOSPITAL LTDA.	18/04/1990	27/05/1991	1	1	10	1,40	-	5	10	
2) AMESP SAUDE LTDA	28/05/1991	24/07/1991	-	1	27	1,40	-	-	22	
3) AMESP SAUDE LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	
4) AMESP SAUDE LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	
5) AMESP SAUDE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
6) AMESP SAUDE LTDA	29/11/1999	17/01/2000	-	1	19	1,00	-	-	-	
7) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	18/01/2000	09/08/2001	1	6	22	1,00	-	-	-	
8) MUNICIPIO DE CAMANDUCAIA	13/08/2001	01/08/2002	-	11	19	1,00	-	-	-	

9) RECOLHIMENTO					02/08/2002	31/08/2002	-	-	29	1,00	-	-	-
10) MUNICIPIO DE CAMANDUCAIA					01/09/2002	01/06/2012	9	9	1	1,00	-	-	-
11) CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"					02/06/2012	17/06/2015	3	-	16	1,00	-	-	-
12) CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"					18/06/2015	31/05/2018	2	11	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples							28	1	10		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		2	-	3
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>30</b>	<b>1</b>	<b>13</b>
<b>Totais por classificação</b>													
- Total comum											23	-	29
- Total especial 25											5	-	11

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Family Hospital -Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (18/04/1990 a 27/05/1991), Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 28/04/1995) e Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **5 anos e 11 meses** de tempo **especial** e **30 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/06/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

AXU

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 183.861.260-0**

**Nome do segurado: RENAN PINHEIROARRAES**

**Tutela: sim**

**Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição**

**Tempo Reconhecido Judicialmente: a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Family Hospital (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (18/04/1990 a 27/05/1991), Amesp Saúde Ltda. (05/09/1990 a 28/04/1995) e Município de Taboão da Serra/SP (06/01/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **5 anos e 11 meses** de tempo **especial** e **30 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/06/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068532-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO COMUM. DEFICIÊNCIA LEVE COMPROVADA NÃO CONCOMITANTE AO TEMPO ESPECIAL.**

JOSE MENDES DE LUNA, nascido em 04/06/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 13/04/2015). Inicial às fls. 140-141 [i] e documentos às fls. 142-356.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para a empresa **Argentum Indústria de Condutores Elétricos Eireli**. (de 21/08/1979 a 11/06/1990).

Preteende, ainda, o reconhecimento de período trabalhado como contribuinte individual (de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 31/10/2008) e do vínculo comum de labor para a empresa **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 16/11/1994 a 29/05/1998).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 342-343).

Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 358).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando preliminar de prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 364-381).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 389-400).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar perícia médica relativa à deficiência alegada na inicial (fls. 409-413).

Oficiado ao INSS para enviar documentos relativos à perícia médica. Em resposta, foi juntado novamente cópia do processo administrativo do benefício (fls. 434-565).

O INSS foi intimado dos documentos e nada requereu (fl. 566).

O autor prestou esclarecimentos, tendo em vista a existência de parecer socioeconômico (fls. 302-305) e parecer médico (fls. 297-300), ambos realizados no JEF (fls. 415-430 e fls. 574-575).

Reconsiderada a decisão, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 575).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

O INSS questiona a concessão dos benefícios da justiça gratuita no caso em análise.

A concessão da gratuidade processual, no entanto, ainda não foi deferida pelo Juízo, motivo pelo qual passo a analisá-la.

Esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

No caso, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 328) demonstram renda mensal inferior a **R\$ 2.500,00**. Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, conforme patamar acima estabelecido, **concedo os benefícios da Justiça Gratuita**.

**Da prescrição.**

Formulado requerimento administrativo do benefício em 13/04/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/10/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do tempo comum**

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum para **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 16/11/1994 a 31/12/1997), consta anotado no CNIS (fl. 257) e foi computado pela autarquia federal quando da análise do requerimento administrativo do benefício, conforme consta na contagem de tempo de fls. 127-129 e no demonstrativo de fls. 130-131.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento do intervalo acima mencionado, pois, uma vez computado o tempo pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período indicado (de 16/11/1994 a 31/12/1997) não será novamente apreciado em Juízo.

Sendo assim, quanto ao tempo comum, a controvérsia cinge-se ao intervalo de trabalho para **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 01/01/1997 a 29/05/1998).

A prova do tempo comum de trabalho pode ser feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Os vínculos de emprego nela lançados gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Sendo assim, cabe ao INSS questionar a exatidão da CTPS ou indicar a presença de elementos fraudulentos nas anotações, suficientes para afastar a presunção mencionada.

A simples inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017).

No caso concreto, o vínculo com a **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 01/01/1997 a 29/05/1998) está anotado na CTPS nº 019935, série 00003, emitida em 22/06/1990 (fls. 37-54), sem rasuras e na ordem cronológica, inclusive com anotações sobre alteração de salário e adesão ao FGTS.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento dos períodos de trabalho para **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 16/11/1994 a 29/05/1998).

**Para o tempo de contribuição comprovado por Guia da Previdência Social – GPS**, consta nos autos guias com valores recolhidos pelo código nº 1406, relativo ao contribuinte facultativo.

O período de contribuição do segurado facultativo é comprovado mediante documentos referentes à sua inscrição e das respectivas contribuições não extemporâneas à Previdência Social, ressalvados os casos do art. 21, §2º, da Lei 8.212/91 (art. 55, inciso III, e art. 94, §2º, ambos da Lei 8.213/91).

No caso, o período de recolhimento como contribuinte facultativo restou comprovado pelo recolhimento por GPS, dentro do prazo legal e no percentual de 20% sobre o salário mínimo, para os períodos de 01/11/2006 a 30/11/2006 (fl. 106), de 01/05/2008 a 31/07/2008 (fls. 222-223) e 01/10/2008 a 31/10/2008 (fl. 226).

Reconheço, portanto, o período comum relativo ao vínculo com **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (de 16/11/1994 a 29/05/1998) e o tempo de contribuição como segurado facultativo de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 31/10/2008.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifêi.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Argentum Indústria de Condutores Elétricos Eireli. (de 21/08/1979 a 11/06/1990)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 109-111), com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho, apurada em 88 dB(A), nível superior ao mínimo tolerado de 80 dB(A) para o intervalo analisado.

No documento, as atividades do autor de “ajudante geral e injetor” são descritas como “auxiliar nos serviços da máquina injetora vertical e operar injetora vertical e horizontal”.

Tais funções permitam conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o formulário analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los (Precedente: Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Reconheço, portanto, o tempo especial de trabalho para **Argentum Indústria de Condutores Elétricos Eireli. (de 21/08/1979 a 11/06/1990)**.

#### **Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência**

O autor pretende a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência desde a data de do requerimento administrativo, em **13/04/2015**, na forma da Lei Complementar nº 142/03.

No momento do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia federal computou tempo total de contribuição de **28 anos, 11 meses e 25 dias**, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 130-131. O INSS reconheceu, por avaliações médico-sociais, ter a parte autora **trabalhado com deficiência leve pelo tempo total de 11 anos, com início da deficiência apurada em 12/03/2001**.

A Lei Complementar nº 142/03 regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nos termos do art. 2º da LC 142/13, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem direito a aposentar-se em menor tempo de contribuição, conforme art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito:

*“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”*

A avaliação da deficiência deve ser médica e funcional, nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 8.145/13 que incluiu os artigos 70-A a 70-I ao Decreto 3048/99).

O grau de deficiência (leve, moderado ou grave) deve ser atestado por perícia própria e, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS nº 01 de 01/01/2014, deve adotar o conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, além do modelo linguístico Fuzzy.

No caso concreto, foi realizada perícia socioeconômica perante o Juizado Especial Federal (fls. 302-305). O parecer da perita assistente-social Ana Lúcia Cruz apontou a seguinte conclusão:

*“O nível de independência segundo o autor; classifica-se como leve para moderada, realizando a atividade de forma diferente do habitual pelo uso do equipamento adequado –ZPI e mais lentamente. Sienta que ultimamente o barulho o incomoda cada vez mais.”*

No tocante à avaliação médica, realizada na especialidade de otorrinolaringologia, o perito Elcio Roldan Hirai, apontou a perda auditiva moderada bilateral em 2005 e, partir dessa data, a perda auditiva bilateral passa a classificar-se como severa. Destaco trecho do relatório em questão: *“Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo e apresenta dificuldade de comunicação moderada. Há leve piora da acuidade auditiva quando comparados os exames de 2005 e 2016 indicando variação no grau de deficiência do autor.”*

O perito esclareceu necessidade de adaptação e/ou exercício de atividade habitual mais lentamente, conforme pontuação 75 para Domínio/Atividade relacionada à educação, trabalho e vida econômica. Diante disso, concluiu: *“Havia deficiência auditiva leve a moderada de 2005 até 2016 e constatada deficiência moderada após exames de 12/04/2016.”*

Tais conclusões são compatíveis com o demonstrativo de cálculo de fls. 130/131, pelo qual o início da deficiência, classificada como leve, foi estabelecido pela autarquia federal em **12/03/2001**.

Considerando o grau leve de deficiência com início em **12/03/2001**, somados os tempos comuns e especial ora reconhecidos, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2015), com **33 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI	21/08/1979	11/06/1990	10	9	21	1,32	3	5
2) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA	02/07/1990	24/07/1991	1	-	23	0,94	-	-	(23)
3) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA	25/07/1991	10/03/1992	-	7	16	0,94	-	-	(14)
4) CABOLIGHT IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	03/05/1993	01/02/1994	-	8	29	0,94	-	-	(17)
5) PLUGTRON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	16/11/1994	29/05/1998	3	6	14	0,94	-	(2)	(17)
6) B T R SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA	04/06/1998	16/12/1998	-	6	13	0,94	-	-	(12)
7) B T R SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	0,94	-	-	(21)
8) B T R SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA	29/11/1999	11/03/2001	1	3	13	0,94	-	-	(28)
9) B T R SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA	12/03/2001	25/08/2003	2	5	14	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2004	29/02/2004	-	2	-	1,00	-	-	-
11) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2006	31/10/2006	-	6	-	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2006	30/11/2006	-	1	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2006	31/01/2007	-	2	-	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2007	30/04/2008	1	2	-	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2008	31/07/2008	-	3	-	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2008	30/09/2008	-	2	-	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO Facultativo	01/10/2008	31/10/2008	-	1	-	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2008	31/12/2011	3	2	-	1,00	-	-	-
19) A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	02/01/2012	06/10/2014	2	9	5	1,00	-	-	-
20) 04.403.408 PANASONIC DO BRASIL LIMITADA	03/11/2014	13/04/2015	-	5	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	11	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	11	3
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>10</b>	<b>24</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) reconhecer o período especial de trabalho para **Argentum Indústria de Condutores Elétricos Eireli**, (de 21/08/1979 a 11/06/1990); b) reconhecer o tempo comum de contribuição para **Plugtron Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.** (de 01/01/1998 a 29/05/1998) e os períodos de recolhimento como segurado facultativo (de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 31/10/2008); c) condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 13/04/2015; e) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/04/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: JOSE MENDES DE LUNA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/04/2015

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Argentum Indústria de Condutores Elétricos Eireli. (de 21/08/1979 a 11/06/1990)**; b) reconhecer o tempo comum de contribuição para **Plugtron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda. (de 01/01/1998 a 29/05/1998)** e os períodos de recolhimento como segurado facultativo **(de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 31/10/2008)**; c) condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 13/04/2015; e) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Pessoa com Deficiência desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/04/2015, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011191-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PJE nº 0011191-44.2013.403.6183 (Execução Provisória Parcial dos autos nº 0002267-54.2007.403.6183)**

Trata-se de execução provisória de sentença proferida na ação ordinária de nº **0002267-54.2007.403.6183**, por meio da qual a parte exequente apresenta cálculos no importe de **RS 54.217,18** (principal) e de **RS 14.150,08** (honorários sucumbenciais), relativos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.707.096-0), atualizados para 09/2013 (fs. 08-11).

Aduziu a pendência de julgamento do recurso especial interposto **unicamente pela parte exequente**, e deste modo, o trânsito em julgado da decisão para a parte executada.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Impugnação, alegando, a impossibilidade da execução provisória contra a fazenda pública diante da inexistência de decisão transitada em julgado. Subsidiariamente, anexou cálculos no importe de **RS 46.802,38** (principal) e **RS 3.058,20** (honorários de sucumbência) atualizados conforme a Resolução nº 134/2010 do C.J.F. para 09/2013 (fs. 163-200).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 54.128,28** (principal) e **RS 3.618,70** (honorários advocatícios) para 09/2013 (fs. 235-250).

Salientando que a diferença de valores frente aos demais cálculos apresentados tem fundamento na utilização de taxa de juros (exequente) e índices de correção monetária (INSS) divergentes.

A parte exequente discordou dos cálculos judiciais pela não atualização dos valores com aumento real e ao termo final dos honorários advocatícios, que deveriam ser fixados na data da publicação da sentença no diário oficial (fs. 258-262).

Por sua vez, o INSS reiterou os termos da impugnação (fs. 263).

Os autos foram enviados à digitalização e cientificadas as partes.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional (fs. 267-268) decidir:

*“Assim, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário-de-benefício.*

*Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício em 14/04/1997, respeitada a prescrição quinquenal.*

*A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97*

*Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).”*

Foi interposto Agravo Interno pela parte exequente, ao qual se negou provimento (fls. 146-148), seguindo-se a oferta de Recurso Especial, também pela parte exequente, que restou sobrestado por determinação do STJ.

Não foi juntada cópia do Recurso Especial interposto.

#### **É o relatório. Decido.**

No que se refere às obrigações de fazer, não há questionamentos sobre sua possibilidade de execução em ações contra a Fazenda Pública, inclusive por meio de tutela antecipada.

Outrossim, apesar das alegações preliminares do Instituto Nacional do Seguro Social, nada obsta a execução provisória de pagar quantia contra a Fazenda Pública, até o momento que antecede a expedição dos ofícios precatórios:

*“O art. 100 da Constituição Federal exige, para expedição de precatório (§5º) ou RPV (§3º), o prévio trânsito em julgado. Isso, porém, não impede o cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública. O que não se permite é a expedição do precatório ou RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajuíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado”<sup>[1]</sup>.*

Ainda, nos termos do art. 356, §§ 1º a 4º, que reza sobre o julgamento antecipado parcial do mérito, admite-se a execução definitiva da parte incontroversa da decisão:

*“§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.*

*§ 3º. Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.*

*§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz”.*

Não fosse suficiente, o § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, que trata especificamente da Impugnação de execução pela Fazenda Pública, preceitua:

*“Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.*

Deste modo, se trata de reconhecimento, pelo Código de Processo Civil atual, da divisão das decisões em capítulos, com trânsito em julgado independente, adequando-se perfeitamente à Constituição Federal de 1988.

*“Se há parte incontroversa é porque sobre a mesma repousa a coisa julgada, em virtude da independência existente entre os pedidos e/ou também capítulos da sentença. Este trânsito em julgado formal, assentado dentro do processo judicial, ou endoprocessual, reflete os seus efeitos para fora do processo, efeitos extraprocessuais, possibilitando a execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública, posto imodificável, inconcussa, preenchedora do pressuposto constitucional”<sup>[2]</sup>.*

Inadmitir a expedição do pagamento daquelas parcelas cuja discussão tomou-se preclusa e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processuais, ainda mais importantes no caso do exequente com prioridade processual.

Explicito, ainda, o teor da Súmula n. 31 da AGU: *“É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública”.*

Entretanto, diante da ausência da petição de interposição do Recurso Especial pendente de julgamento, nestes autos, para se garantir a exatidão do que se pretende executar, determino que a parte autora junte aos autos cópias do recurso protocolado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevida a documentação referida, tornem os autos conclusos para decisão imediatamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

iTodas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se arquivo extraído em PDF pela ordem cronológica crescente.

[1] DIDIER JR, Fredie. “Curso de Processo Civil”, Vol. 5, Ed. Jus Podium, 7ª Ed. – 2017, p. 683.

[2] ARAUJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro; RODRIGUES, Marco Antônio. “Fazenda Pública”. Ed. Jus Podium, 2ª Ed. - 2018, p. 856.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012135-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO PARRALOPES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor propôs a presente ação, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/163.103.230-0) concedida com DIB em 07/11/2012, com o pagamento de atrasados.

Alega que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não poderia trazer prejuízos aos segurados filiados antes da vigência da mencionada lei. Diante disso, postula cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI com utilização dos salários-de-contribuição do período anterior a julho de 1994. Juntou documentos (fls. 11-216<sup>[ii]</sup>).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 217).

O INSS apresentou contestação (fls. 218-239).

A parte autora apresentou réplica (fls. 252-254).

**É o relatório. Decido.**

A revisão pretendida pelo autor remete-nos ao tema nº 999 dos recursos especiais repetitivos nºs 1554596/SC e 1596203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim fixado:

*“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.*

O relator dos recursos repetitivos determinou a suspensão dos processos pendentes sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II do NCPC.

O pedido formulado nesta ação enquadra-se na hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do processo até julgamento do Tema nº 999 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIMIR WAGNER  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

VLADIMIR WAGNER, nascido em 08/07/1937, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.616.119-8), concedida com DIB em 21/11/1995. Juntou documentos (fls. 27-300[1]).

Alegou direito à concessão do benefício mais vantajoso, com reafirmação da DER para data em que completou tempo suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral. Requer ainda somatório dos salários-de-contribuição do período em que desempenhou atividades concomitantes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 302-303).

O INSS alegou decadência em preliminar e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 307-333).

Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial (fls. 354-355).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP nº 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1631021/PR e Resp. 1612818/PR) firmou a tese de incidência do prazo prescricional do fundo de direito nas ações de revisão para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966).

Na ocasião, analisou-se o direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de obter o melhor benefício dentre os possíveis, preenchidas todas as condições de fruição. Foi voto vencido o entendimento de que a omissão do INSS de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo.

Sendo assim, prevalece a incidência do prazo decadencial para as ações revisionais, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não podendo ser excepcionada, mesmo nos casos de direito a melhor benefício não reconhecido ou comprovado no tempo oportuno.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (42/101.616.119-8) foi concedido em 08/09/1996 (fl. 332). O prazo decadencial encerrou-se em 08/10/2006.

Nesse caso, na data da propositura da ação, em 17/08/2018, o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 2. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”. Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: “I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”. 3. Considerando que (i) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1997, (ii) a presente ação busca o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho e a revisão do benefício concedido à parte autora, e (iii) o pedido administrativo foi efetuado em 15/03/2013 e a ação foi ajuizada em 11/07/2013, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial, dado o disposto no artigo 103, in fine, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação da parte autora desprovida. Extinção do processo, com julgamento de mérito. (0038358-63.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, DJE 30/07/2018)*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014020-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**LUIZ CARLOS PIRES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I o COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão determinando a imediata análise dos autos do processo administrativo (**Protocolo 25931793**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I o COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sito no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3ª, São Paulo/SP, CEP 01.033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAR SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos da ADJ.

Considerando a informação do ID 20937980, manifeste-se a parte para fins de habilitação.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014376-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH JUSTINO CARASTAN  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MEDEIROS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HELIO MEDEIROS DA COSTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à cobrança dos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.516.992-0) correspondentes ao interregno entre a data de entrada do requerimento administrativo – DER (12.07.2002) e a data do início do pagamento – DIP (06.06.2008).

Aduz a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.07.2002 sob n. 124.508.681-0, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa o ajuizamento da ação de n.º 2002.61.83.003249-4, julgada parcialmente procedente e tão somente reconhecendo a especialidade do período laborado na TELESP S/A de 26.08.1976 a 03.06.2002.

Informa, outrossim, que, em 06.06.2008, houve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, contendo a referida averbação do período especial reconhecido, sem contudo, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento em 12.07.2002.

Alega que, após o trâmite da ação, e diante da não execução das parcelas vencidas, o Juízo de 1º grau, que reconheceu a atividade especial, não condenou a parte ré ao pagamento dos atrasados.

Houve a determinação para redistribuição destes autos por dependência à ação nº 0003249-44.2002.403.6183.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Fls. 509).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela existência de prescrição e de coisa julgada. Posteriormente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (Fls. 511/564).

Houve réplica (Fls. 566/571).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.516.992-0) correspondentes ao interregno entre a data de entrada do requerimento administrativo – DER (12.07.2002) e a data do início do pagamento – DIP (06.06.2008).**

Consoante documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora ajuizou a ação n.º 0003249-44.2002.403.6183 pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12.07.2002 (NB 124.508.681-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado. A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, determinando a averbação do período especial laborado na TELESP S/A de 26.08.1976 a 03.06.2002 (fls. 232/234).

Comausência de recurso de ambas as partes, o Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário, e a sentença transitou em julgado em 22/09/2011 (fls. 261).

Com o retorno dos autos para a 1ª Instância, a parte autora iniciou o cumprimento do julgado, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 627.555,46 referentes aos atrasados do benefício, e o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu Embargos à Execução.

Redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0008092-32.2014.4.03.6183 foi no sentido da inexistência de parcelas ou quantias a serem pagas nos autos principais (fls. 489/491).

Interposto recurso de apelação (fls. 494/500), o Tribunal Regional Federal negou provimento. Por fim, o recurso especial interposto não restou admitido, consoante decisão recente prolatada em 12 de junho de 2019, e os autos foram digitalizados e enviados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça considerando o recurso de agravo contra a decisão de não admissão do recurso especial.

Deste modo, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º, CPC), **reconheço a existência de litispendência destes autos com os Embargos à Execução de n.º 0008092-32.2014.4.03.6183**, razão pela qual julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014442-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**FRANCISCO CARLOS PINHEIRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA- SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial (**protocolo nº 36618.004403/2017-73 e NB: 176.904.354-0**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA –SP** no endereço Avenida Francisco Matarazzo, nº345, Água Branca, CEP 05001-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifique a parte autora qual o valor do principal e dos juros do cálculo incontroverso apresentado no ID 23390451, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.**

**Intime-se**

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BAHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22309876: Preliminarmente, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20258963: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020206-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20194340: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020206-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20194340: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018723-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA PEREIRA FACAIÁ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**SONIA APARECIDA PEREIRA FACAIÁ**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (214117026).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, Consolação, São Paulo – SP CEP 01048-905- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. F. D. S., JOSIANADA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se o MPF sobre a decisão judicial ID 8995363, se necessário envie os autos para o SEDI cadastramento.**

**Após, archive-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Chamo o feito à ordem.

Considerando que o INSS não foi regularmente intimado nos termos do art.535 e para evitar futura alegação de nulidade da execução pelo Instituto, proceda-se à intimação do executado para apresentar impugnação (ID 12915058 - fs.186/190 e 194/195.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005899-10.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000113-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVINA TRINDADE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21327539 e 23526733: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORDTS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 187766821: Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

**FRANCISCO CARLOS MERELES**, nascido em 04.5.1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, 15.12.2014, ou, sucessivamente, de auxílio-doença primeiro benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, e nagada a concessão de tutela antecipada (ID 13269767).

Determinada a realização de perícia médica, a parte autora e a demandada apresentaram quesitos (ID 14807609 e 17548057).

Realizada a perícia médica e juntado o laudo respectivo (ID 19940295).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal, e que o autor possui capacidade laborativa, diferentemente do que atesta o laudo pericial, pois seu CNIS indica que o autor continuou laborando até o ano de 2019, inclusive. Requeru a improcedência da ação, e, em caso de eventual procedência, que a data de início do benefício remonte à data da citação, pois não houve requerimento administrativo após a data da incapacidade mencionada pelo perito judicial (ID 20594429).

A parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial (ID 20962468).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da Prescrição

O INSS arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Analisando-se os autos verifica-se que a parte autora deu entrada no pedido administrativo na data de 15.12.2014 e somente obteve resposta administrativa na data de 14.12.2018. O ajuizamento da ação ocorreu em 17.12.2018. Não há que se falar, portanto, em incidência da prescrição quinquenal, pois transcorrido pouco mais de 4 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, sem falar na suspensão do prazo durante o curso do processo administrativo (art. 4º, do Decreto 20.910/32).

### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem o cumprimento de carência, a qualidade de segurado e a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou ser portadora de “Tuberculose Pulmonar Bacilífero, Broncopneumonia, Insuficiência respiratória aguda e doença pulmonar obstrutiva crônica”, o que lhe impede de desempenhar os serviços habituais da atividade de pedreiro, exercida pelo demandante.

Juntou cópia da decisão administrativa (NB 608.917.963-2) que indeferiu pedido de auxílio-doença com fundamento na ausência de prova da incapacidade laborativa (ID 13182688).

Realizada perícia médica na data de 18.7.2019, o perito, Dr. Roberto Antonio Fiori, concluiu estar **caracterizada a situação de incapacidade laborativa permanente**, nos seguintes termos:

“[...] o quadro revela significativa restrição, com limitação para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se a idade do periciando, a evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.”

O INSS, em contestação, afirma que o autor mantém capacidade laborativa, contrariamente ao que concluiu o laudo pericial, pois o CNIS do segurado indica que ele permaneceu exercendo atividade laborativa, inclusive no ano de 2019.

Todavia, os argumentos da autarquia previdenciária não desconstituem a conclusão do laudo pericial, na medida em que o exercício de atividade remunerada após a constatação de doença incapacitante se dá por uma necessidade de manutenção da própria subsistência do segurado diante da negativa do benefício pelo INSS, forçando-o ao trabalho apesar de sua incapacidade e dos prejuízos advindos à sua saúde.

Diante desse quadro, a mera notícia de que o segurado permaneceu trabalhando, sem maiores informações a respeito das condições dessa atividade não afasta as conclusões técnicas apresentadas no laudo pericial.

**No tocante ao início da incapacidade**, o perito judicial fixou a data de 28.9.2018, com base na Prova de Função Pulmonar de mesma data, indicando o ano de 2016 como o início da doença (tuberculose pulmonar).

O autor manifestou-se contrariamente ao laudo neste ponto, sob o argumento de que existem provas da doença pulmonar que remontam a 2014, notadamente o documento de ID 13182657, datado de março de 2014.

Entretanto, o referido documento é um receituário médico, assim como outros trazidos com a inicial, que indica diferentes remédios para uso contínuo durante 03 meses. Embora tais documentos possam servir de indícios de existência da doença, não comprovam a incapacidade para a atividade laboral.

Destaque-se que a caracterização da doença pulmonar não comprova, por si, a incapacidade para o trabalho, especialmente no caso concreto, em que se está diante de uma doença progressiva, como atestou o perito, sendo perfeitamente plausível que a doença, eventualmente iniciada em 2014, tenha se agravado com a atividade de pedreiro desenvolvida pelo autor, expondo-o ao constante contato com poeira – um dos fatores desencadeantes da doença, conforme o laudo técnico.

Prete também o INSS que a data de início do benefício seja fixada a contar da citação, pois não houve requerimento administrativo após a data da incapacidade indicada no laudo técnico. A alegação não prospera, pois os fundamentos de fato e de direito apresentados judicialmente são rigorosamente os mesmos da esfera administrativa, não havendo inovação por parte do segurado.

**Quanto à qualidade de segurado e da carência** da parte autora, não há controvérsia nos autos, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, facultativo e empregado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia 28.9.2018.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia 28.9.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28.9.2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.9.2018.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% mínimo sobre o proveito econômico de cada parte, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

## P.R.J.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Fábio Fischer**  
**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/9/2018

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia 28.9.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28.9.2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

## TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA MONCAIO ARNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA DA GRAÇA COSTA MONCAIO ARNES**, nascida em 27.05.1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, a concessão do benefício do auxílio-doença ou, ainda, o benefício do auxílio-acidente.

Relata que recebeu o auxílio-doença (NB 607.197.734-0) no período de 15.07.2014 a 09.03.2016. Informa que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, tendo em vista que em exame médico pericial do INSS não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Efetuada perícia em clínica médica (fls. 102/122).

Intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu nova perícia (fls. 124/127).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido da autora (fls. 134/136).

O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 167).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Preliminar – Da Prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 09.03.2016 e proposta a ação em 08.03.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Do Mérito.**

**Da Aposentadoria por Invalidez, do Auxílio-Doença e do Auxílio-Acidente.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

De acordo com os documentos juntados com a inicial e as informações dadas ao perito judicial, a autora, com 56 anos de idade, supervisora educacional, começou a sentir dores na região lombar a partir de 2011 com diagnóstico de hérnias de disco. Foi submetida a tratamento conservador com fisioterapia e com uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Apesar de ter sido indicado procedimento cirúrgico em 2014, a autora não realizou a cirurgia pois perdera o emprego e o plano de saúde.

A autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Efetuada perícia em clínica médica em 29.08.2018, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu **estar caracterizada uma incapacidade parcial e permanente devido à doença ortopédica**, conforme descrito abaixo:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença ortopédica caracterizada por um processo crônico e degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas há aproximadamente 7 anos. Os exames complementares de imagem documentam a presença de diversas alterações patológicas de caráter degenerativo, como osteofitose, espondilartrose, desidratação discal e complexos disco-osteofitários, além de hérnias disciais. Ao longo dos anos, como preconizado pela literatura médica, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com evolução regular, restando limitação de grau moderado do segmento lombossacro da coluna vertebral e sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo. Além disso, há cerca de 25 anos a pericianda apresenta psoríase, doença dermatológica de etiologia autoimune, associada à artrite psoriática, situação em que pode ocorrer um processo inflamatório articular adjacente ao sítio de lesões cutâneas. Entretanto, a doença dermatológica / reumática encontra-se controlada. Por fim, a pericianda também apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada através do uso de medicação anti-hipertensiva, sem complicações para órgãos-alvo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à doença ortopédica, porém sem restrições para o desempenho de suas atividades habituais.”*

Em resposta aos quesitos da autora, o perito judicial fixou o início da doença e da incapacidade no início de 2011 (item 2).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a **doença não decorre do trabalho exercido (item 2)**. Atestou, também, que a incapacidade é parcial e permanente, sem restrições para a função habitual (item 5) e que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa (adicional de 25%).

Por fim, o perito judicial informou que não havia necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Depreende-se da perícia judicial que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente, em razão de doença ortopédica**.

Desse modo, **conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por outro lado, em virtude da natureza permanente da incapacidade da autora, não se afigura a concessão do auxílio-doença, eis que é benefício devido ao segurado do INSS que tenha incapacitação total de **caráter temporário** para o trabalho.

Por fim, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é imprescindível o preenchimento dos requisitos necessários, **dentre eles o acidente, e não a doença**.

No conceito de acidente de qualquer natureza não estão incluídas as doenças, à exceção das doenças profissionais.

Assim, mesmo acometida de doença ortopédica, com sequelas e redução da capacidade laborativa (parcial e permanente), a autora não faz jus ao benefício pois a doença.

Neste aspecto, destaco a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE, SEJA DO TRABALHO OU DE OUTRA NATUREZA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões **decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido** (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2 - O fato gerador do benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. 3 - O laudo pericial de fls. 54/65, elaborado em 04/11/13, diagnosticou o autor como portador de "**ostecondromatose múltipla - exostose múltipla, de etiologia genética familiar**". Salientou que em 2002 o demandante foi submetido à excrescimento de condrossarcoma em fêmur direito (neoplasia considerada complicação do quadro clínico), procedimento cirúrgico que resultou na artrodese da articulação do quadril direito e encurtamento de membro inferior direito. **Concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Consignou que a etiologia da doença é genética e não acidentária, razão pela qual resta inviabilizada a concessão deste benefício.** 4 - Destarte, de rigor o indeferimento do pedido. 5 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 6 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 7 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos. Recurso adesivo do autor prejudicado”. (TRF3, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2076534/SP 0009177-30.2013.4.03.6105, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM EUFLASIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 22495649: Ciência à parte exequente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22935678: Ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007845-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **hem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 20514225 e 19387851: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os,

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 21604941 e 20804555: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AFONSO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21712581 e 20137959: Considerando que a parte autora concorda que os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976



#### DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado pelo acórdão dos Embargos à Execução trasladado no ID 12914940 a ELIZABETA BANKUTI no valor de R\$ 13.072,09 para 06/2009 e para MARTA RIBEIRO TOSIN, JOÃO ALVARO TOSIN e VANDAMARIA TOSIN no valor de R\$ 8.826,59 para 03/2012.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21726708 e 20340028: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MOISES DAROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21802667 e 21186660: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: FREDERICO JACOB AULEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
ID 21829777: Intime-se a AADJ para que junte aos autos os comprovantes, no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, dê-se nova vista dos cálculos do INSS para manifestação da parte exequente - ID 20499673

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS BAZÍLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 22099529 e 21213547: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.  
Intimem-se.  
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Intime-se o INSS, nos termos no art.535 do CPC.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos de execução relativos a condenação em sucumbência dos embargos à execução.  
Nada oposto, expeça-se o Ofício requisitório.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000765-90.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CORNELIO DE SOUZA MAFRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA, CARLOS GOMEZ MARTIN, MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA  
AUTOR: ANTONIO PINTO FERREIRA, MARCIO GOMEZ MARTIN, MARICY GOMEZ MARTIN, ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA, LIDIA ALQUEZAR IZAIAS, JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA, JAYME DIOGO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO, MALCHA BELK DAVIDOVICH  
SUCESSOR: CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN, REGINA MARIA RUIZ MAFRA, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA, GISELE GONCALVES ESTRELLA, CHRISTIANE GONCALVES ESTRELLA, DOUGLAS GONCALVES ESTRELLA  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL MAFRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório retificado de nº 20190073349. no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 19973696 e 17584922: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005734-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDERICO JOSE DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observadas as devidas anotações.

ID 16809587: Ciência ao exequente.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZAMORAES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 17500762 e 18749783: Considerando que a parte autora concorda com os valores formulados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID's 17859778 e 18651795: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos formulados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010557-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002993-81.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO D ALESSANDRO SANTANA, EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14839755 e 18267959; Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes e o MPF, considerando que a parte autora é interdita.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004448-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA, CARLOS ALVES DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 14343188 e 18182872: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY PATROCÍNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 13412769 e 18138150: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Para expedição dos valores em nome da sociedade de advogados, necessária a juntada do contrato social e registro junto à OAB.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMILDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20399997: Dê-se ciência às partes dos ofícios precatórios retificados.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESILDA FELIX QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 520/862



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIO ENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 2105562 e 22430607: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

ID's 22361567 e 20859019: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR ALEIXO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 21151518 e 19610759: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 21278890 e 20533719: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008205-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO SCIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 22185520 e 20473872: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 15678515 e 19553034: Acolho os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 19985139 e 15384547: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 20280089 e 19566829: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados e devidas anotações.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 20029791 e 18107271: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os valores apresentados pelo INSS em execução invertida estão inclusos os honorários (ID 20696141), caso não haja homologação do acordo, proceda a parte autora a juntada dos cálculos que entende corretos, nos termos do art. 534 do CPC para a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, sendo que no julgamento da impugnação serão apreciados os honorários, conforme manifestação da parte ID 21492349. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL PATETTI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MARCELO GOYA - SP150065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GEBARARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384

**DESPACHO**

ID's 21137759 e 20214540: Considerando que a parte autora concorda com os valores apurados pelo INSS, homologo-os.

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO GUSTAVO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 20906677 e 19234317: Considerando que a parte autora concorda com os valores apurados pelo INSS, homologo-os.

Proceda a parte requerente a juntada de cópia do contrato social e inscrição da sociedade, possibilitando a expedição dos requisitórios.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014100-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON MENEZES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**WILSON MENEZES BARBOSA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do o SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão determinando a imediata análise dos autos do processo administrativo (**Protocolo 1168777371 e NB nº 117.400.00**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – o SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sito no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3ª, São Paulo/SP, CEP 01033-907- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013132-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCILON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. E. S. P., JONATHA SANTOS PAIXAO



Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos, devendo-se alterar a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista ao MPF.

Não havendo oposição, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### SENTENÇA

**CICERO ALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018 (Protocolo n.º 633008976).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018 (Protocolo n.º 633008976).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a apreciação do pedido formulado sob o protocolo n.º 633008976, contudo o benefício restou indeferido sob o NB 42/191.441.289-0.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016213-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 529/862

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação de perícia técnica nas instalações do Metrô-SP, Pátio Itaquera (av. Miguel Inácio Curi, 900), para o dia 24/10/2019, às 15h30.

Comunique-se o juízo deprecante

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-60.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-11.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA CURTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005885-60.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON PEDRO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 1ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento – **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**Frise-se que, no caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018700-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA LIMA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA GLASSER BUENO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 21/08/2012, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência para que o réu restabeleça o auxílio-doença – NB 31/552.639.394-8, com DER/DIB em 06/08/2012 e DCB em 21/08/2012.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Ante o falecimento do autor em, houve pedido de habilitação da viúva JANDIRA GLASSER BUENO BORGES (fls. 459/465).

Apresentação de réplica.

Houve homologação da habilitação da sucessora (fl. 478).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência já se constatou o direito da parte autora. Confira-se:

*“A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/552.639.394-8, com DER/DIB em 06/08/2012 e DCB em 21/08/2012.*

*Consoante a perícia judicial realizada em 20/06/2018, constatou-se que a parte autora é portadora de “Tumor de Próstata e Lombalgia”/“Neoplasia Maligna com metástase ativa”. Concluiu que restou caracterizada “situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 17/01/2012, conforme relatório médico de fls. 28”.*

*Não obstante a parte autora encontre contribuindo na condição de contribuinte individual (recolhimentos de 01/01/2017 a 30/06/2018 – CNIS em anexo), a jurisprudência já reconheceu que o fato da parte continuar trabalhando, mesmo com incapacidade laborativa, para a sua subsistência, não lhe retira o direito à percepção do benefício previdenciário.*

*Em face do exposto, nesse momento processual, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/552.639.394-8, com DER/DIB em 06/08/2012 e DCB em 21/08/2012, sem prejuízo de futura decisão mais vantajosa, após oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao réu – INSS”.*

A hipótese dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente em laudo judicial de 20/06/2018.

Em decorrência, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação – DCB em 21/08/2012 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 20/06/2018, quando foi constatada a incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa.

Indagado(a) o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial acerca da necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, respondeu que “SIM” (questão 11 deste Juízo – fl. 419).

A parte autora tem, pois, direito também ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tal como requerido na petição inicial.

Observe-se que o beneficiário faleceu em 31/07/2018, conforme Certidão de Óbito (fl. 462), ou seja, no mês seguinte à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Portanto, os atrasados são devidos à sucessora habilitada nesses autos.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela de urgência no sentido de restabelecer o auxílio-doença – NB 31/552.639.394-8, com DCB em 21/08/2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/06/2018 (laudo judicial – fls. 414/423), com cessação em 31/07/2018 em razão do falecimento do beneficiário (Certidão de Óbito – fl. 462).

O INSS deverá pagar os valores atrasados, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ o teor dessa sentença.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): NESTOR BORGES NETO

Sucessora: JANDIRA GLASSER BUENO BORGES (CPF: 083.621.638-52);

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.012.200-9, com DCB em 31/10/2014, e conversão em aposentadoria por invalidez – NB 32/185.299.786-6, com DIB em 24/05/2018 (data da perícia judicial);

Tutela: Já implantada e cessada em razão do óbito do beneficiário.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010623-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, com DCB em 19/01/2016, e, ao final, a confirmação da tutela antecipada com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo expert nomeado nos autos (fl. 06).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica oncológica, foi juntado laudo judicial positivo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Juntada de informação de cessação do NB-87/703.034.473-2 e a implantação da aposentadoria por invalidez – NB 32/626.597.619-6, com DIB em 20/01/2016.

A parte autora se manifestou requerendo o julgamento da causal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“A perícia judicial (Id 13609902), elaborada por especialista em oncologia no dia 15/01/2019, diagnosticou a parte autora como portadora de câncer de próstata metastático em estágio avançado (neoplasia de próstata – adenocarcinoma – Gleason 6 (3 + 3), com progressão da doença com metástases ósseas). **Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.**

Sobre a data de início da doença e da incapacidade laborativa, a Sra. Perita Judicial, baseada em relatório médico presente nos autos, as fixou em 22/06/2009, data do diagnóstico da neoplasia. Afirmou, ainda, que o periciando está em tratamento desde o diagnóstico, com evolução desfavorável da patologia.

Em seu laudo médico, a Sra. Perita Judicial ainda constatou que o autor, com 66 anos, 1,70 m de altura e 45 Kg, apresentou-se ligeiramente desorientado, com muita dor; muito emagrecido, descorado, desidratado, mal respondedor; deambulando com muita dificuldade, dispneico e taquicárdico, tendo dificuldade em se locomover, sentar e deitar, com abdome escavado e doloroso a palpação, com grande perda de massa muscular e força diminuída (Id 13609902, p. 5/6).

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora e o grave estado de saúde constatado pela perícia médica judicial, bem como a qualidade de segurado da parte autora na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo), constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.346.063-7 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Ressalto, contudo, que **antes da implantação de mencionado benefício previdenciário, o INSS deverá cessar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 703.034.473-2 recebido pela parte autora (conforme CNIS em anexo), por se tratar de benefícios inacumuláveis (art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993) e ser o benefício previdenciário financeiramente mais vantajoso que o benefício assistencial (conforme consulta ao sistema HISCREWEB). Frise-se que não poderá haver descontinuidade no pagamento entre a implantação da aposentadoria por invalidez e a cessação do LOAS.**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, com a cessação do NB-87/703.034.473-2 e a implantação da aposentadoria por invalidez – NB 32/626.597.619-6, com DIB em 20/01/2016 (fls. 125/126).

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência da demanda, para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, com DCB em 19/01/2016, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação, em laudo judicial de 15/01/2019, da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Indagado(a) o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial acerca da necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, respondeu que “SIM” (questão 11 deste Juízo – fl. 115).

A parte autora tem, pois, direito também ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tal como requerido na petição inicial.

Outrossim, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora, declaro que os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS – NB 87/703.034.473-2, com DIB em 04/05/2017 e DCB em 31/01/2019 (CNIS em anexo), deverão ser abatidos dos créditos do(s) benefício(s) por incapacidade aqui reconhecido(s), visto que os benefícios são inacumuláveis.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, com DCB em 19/01/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 – NB 32/626.597.619-6, a partir de 15/01/2019, data da constatação da incapacidade total e permanente (laudo judicial – fls. 107/117). Declaro, ainda, que os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS – NB 87/703.034.473-2, com DIB em 04/05/2017 e DCB em 31/01/2019, deverão ser abatidos dos créditos do benefício por incapacidade aqui reconhecidos, por serem inacumuláveis.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO;

CPF: 912.951.578-53;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, com DCB em 19/01/2016, e conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 – NB 32/626.597.619-6, a partir de 15/01/2019 (laudo judicial – fls. 107/117), com cessação do NB-87/703.034.473-2 e abatimento dos valores já pagos, com DIB em 04/05/2017 e DCB em 31/01/2019 (CNIS em anexo), por serem benefícios inacumuláveis;

Tutela: SIM, implantação com o acréscimo de 25%.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13799844: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008637-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA ZELLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

##### **Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

##### **É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

##### **Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012559-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-38.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se a concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011368-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA DE FREITAS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010509-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID NOGUEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise de seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012620-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANUARIA INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA DA CRUZ RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012002-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADJA MIRIAM BUENO QUIRINO DEFAVARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE RIBEIRO DA MATTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto ao SERVIÇO MÉDICO PERICIAL.**

Parecer do MPF.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

**Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Juntas Recursais ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).**

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008243-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDIR SALVADORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012351-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA SILVEIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 543/862

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009405-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.



Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012531-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MARI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012574-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012357-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

### Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

### Vieram autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011417-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CHEUDOROGLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMIRA ABDALA THOME - SP430970  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 10ª Câmara Julgadora, localizada no Rio de Janeiro/RJ, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento – localizada no Rio de Janeiro/RJ.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012781-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALICE MORAIS DE AMARANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011338-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIADA DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011207-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 18035559), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012986-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATANAEL SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935, GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013460-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: LAURITO TAVARES MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014646-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA VIEIRA GORGONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHALIMA DE TOLEDO NETO - SP128772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que as cópias de documentos contidas nestes autos foram inseridas em formato JPG.

A Resolução PRES N° 88, de 24 de janeiro de 2017, em seu artigo 5º determina que a parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários, desde que respeitados os limites e formatos previstos.

Para arquivos de texto, devem ser inseridos documentos exclusivamente no formato PDF, portanto, determino a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014505-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACO OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA - SP327952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's referentes aos períodos laborados nas empresas Metal IN Ind. E Com. LTDA (01/02/1994 a 10/08/1999) e Metal Luma Indústria e Comércio Ferramentas LTDA - EPP (01/03/2000 a 05/12/2001), bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 183.695.734-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tome os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003549-54.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: E. K. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCILENE DA SILVA AMARAL, COOP SUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE TRANSPORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL TRIGO SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC (ID 23681810 e 23748193), no prazo legal.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020564-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão de Id 17157811 concedeu a tutela de urgência requerida para que o auxílio-doença em questão fosse restabelecido pela autarquia previdenciária e pago até decisão definitiva deste Juízo. Determinou-se, ainda, a juntada da documentação necessária para a correção da representação processual do autor, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos da vida civil, conforme constatado pela perícia médica judicial de Id 16937258.

Assim, o patrono do autor juntou aos autos somente cópia da petição inicial da ação de interdição distribuída no Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, protocolada sob o número 10094571820198260020 (conforme documentos de Id 20762042, Id 20762050 e Id 20763104). Em mencionada ação, DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO, na alegada qualidade de esposa, pretende sua nomeação como curadora de SINVAL HENRIQUE ARAÚJO, autor desta ação previdenciária. Posteriormente, procuração regularizada e assinada por DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO também foi juntada aos autos (Id 23592660).

Conforme amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é suficiente para regularização do polo ativo da lide. Na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, deve o juiz nomear curador especial ao incapaz, para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil.

Porém, não há nos autos cópia da **certidão de casamento** da pretensa curadora com o autor, nem mesmo de qualquer **documento de identificação de DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO**, o que impede a imediata regularização da representação processual do autor.

**Concedo, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos dos referidos documentos.**

Uma vez regularizada a representação, com a nomeação da curadora especial nos presentes autos, será comunicada imediatamente a AADJ para cumprimento da tutela antecipada de urgência, nos termos da decisão de Id 17157811; apreciando-se, ainda, a petição de Id 18127855.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: GIOVANA APARECIDA RIBAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### 5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009504-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

#### DECISÃO

Id 20340793 - Intimada a autora, para que apresentasse o contrato assinado pela parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora informa que o contrato foi extraviado, requerendo a emenda a inicial, a conversão da ação para Ação de Cobrança.



O artigo 700, § 5.º, do Código de Processo Civil, determina que, havendo dúvida quanto a idoneidade da prova documental, a parte autora poderá emendar a inicial, adaptando-a ao procedimento comum, recebo a petição id 21416821 como emenda à inicial, defiro a conversão do procedimento do presente feito em ordinário.

Providencie a secretária a retificação da autuação.

Após, cite-se o réu para responder aos termos da presente ação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017079-16.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBTI COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MÁRCIO FERREIRA SOARES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e da P2W PARTICIPAÇÕES 2 WEGMANN LTDA. - EPP, visando obter a condenação das rés ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/01/2018.

#### DECIDO.

I - À vista da declaração ID 16564998, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II - Citem-se as rés, devendo, no prazo da contestação, informarem se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Cumram-se e intime-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014685-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 20505450, ciência à parte ré acerca da petição Id 21626870 juntada aos autos pela parte autora, na forma dos artigos 436 e 437 do CPC.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016575-82.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METROPOLITAN WORLD OFFICE LTDA - ME, BASILIKI MARY ANGOURAKIS, DIONISIO AGOURAKIS

## DECISÃO

Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada, e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005267-78.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIOSA MANESCO - SP105631

RÉU: GUIDO MANTEGA, ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI, MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO, SENOR ABRAVANEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., UNIÃO FEDERAL, LUIZ GUSHIKEN, CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FERNANDA DE GOUVEIA LÉAO - SP172601, FLAVIO SPACCAQUERCHÉ BARBOSA - SP235398, LETICIA ROCHA GOUVEIA - SP389670

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A

Advogados do(a) RÉU: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

1) ID nº 15775091: observe que as fls. 1704 e 1706 (que se referem a juntada de encartes de matéria jornalística) foram digitalizadas por inteiro, conforme se verifica no ID nº 13410772.

2) Coma juntada dos documentos sob o ID nº 20773508 e seguintes por parte da Caixa Econômica Federal, reputo superada a questão relativa a digitalização dos autos.

3) Ciência as partes da juntada das cópias do agravo nº 0003016-20.2012.4.03.0000.

4) ID nº 20699079: expeça-se o necessário para citação dos sucessores de Luiz Gushiken, nos termos do artigo 690 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se prioridade no cumprimento dos expedientes, haja vista tratar-se de processo inserido nas metas 2 e 4 do CNJ.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6455

### PROCEDIMENTO COMUM

0061680-73.1995.403.6100 (95.0061680-7) - LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO (SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP015714 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Trata-se de ação de Procedimento Comum contra a UNIFESP, objetivando a incorporação de 28,86%, nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 730-CPC/1973. Saliente que foram opostos Embargos à Execução pela UNIFESP, processo nº 0027637-90.2007.403.6100 (peças trasladadas às fls. 395-451). As fls. 390-394, dando prosseguimento à execução, os exequentes apresentaram planilha atualizada dos cálculos acolhidos nos autos dos Embargos à Execução, requerendo, então, a expedição dos ofícios requisitórios. A executada, representada pela PRF3, manifestou-se às fls. 454-459, aduzindo, em síntese, inexistir título executivo judicial em face da UNIFESP, visto que a ação fora proposta, inicialmente, contra a União Federal, pugnou, assim, pela extinção da execução, e, por fim, impugnou os valores atualizados pelos exequentes, dando como certa a quantia de R\$ 516.405,36, para fevereiro/2019. A parte exequente, às fls. 462-494, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pela divergência estabelecida entre seus cálculos (R\$ 648.505,43) e os da executada. É o relatório. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade da PRF3 para atuar no feito, rejeito-a, posto que infundada. Melhor esclarecendo, inicialmente, a ação fora proposta contra a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Todavia, de acordo com a Portaria nº 185, de 30/07/2004 (fls. 244-245 e 247), a União Federal foi substituída pela UNIFESP, cuja representação processual passou a ser exercida pela Procuradoria Regional Federal, a qual, inclusive, atua neste feito desde 09/01/2006 (fls. 277-278). Com relação à atualização dos cálculos homologados no bojo dos autos dos Embargos à

Execução, elaborada pelos exequentes, rejeito-a, posto que em afronta à coisa julgada. Do mesmo modo, rejeito os cálculos da Unifesp. Os ofícios requisitórios serão expedidos consoante conta oficial acobertada pelo manto da coisa julgada. Logo, a expedição dos requisitórios deve se ater à conta de fls. 411-440. Neste ponto, saliento que caberá ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, quando do efetivo pagamento aos beneficiários, atualizar os valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, desnecessária nova remessa dos autos à Seção de Cálculos. A fim de possibilitar a expedição dos requisitórios, ora deferida, determino aos exequentes que apresentem os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal; informem a idade, se são portadores de deficiência física ou doença grave. Prazo: 30 (trinta) dias. Os contratos de prestação de serviços juntados pelos exequentes, às fls. 468-494, para realização de destaque de honorários, estão em desordem, posto que o nome do contratante não se coaduna com a assinatura. Portanto, determino à parte exequente que proceda à regularização de tais instrumentos. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. C/urpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029384-85.2001.403.6100** (2001.61.00.029384-7) - MIRIAM FERREIRA PIRANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MIRIAM FERREIRA PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FERREIRA PIRANI X BANCO DO BRASIL SA

Folhas 427/476: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pelo correu Banco do Brasil S/A, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012966-81.2015.403.6100** - ESTHER DO LAGO E PRETTI (SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes rês, LUCIANA ALVAREZ, LUCIANA BASTOS FERREIRA e IFSP (PRF-3), intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0037232-46.1989.403.6100** (89.0037232-7) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 198/199: Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias), formulado pela autora, para cumprimento das determinações de folha 193/194. Após, dê-se nova vista a União Federal. I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0039767-45.1989.403.6100** (89.0039767-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038006-76.1989.403.6100 (89.0038006-0)) - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÊ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento e informações juntados pela CEF.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0017981-66.1994.403.6100** (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, INSS (PRF-3) rê, na cota de fl. 2613, defiro a expedição de alvará a favor da patrona da parte exequente, Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues - OAB/SP nº 228.388 - CPF nº 083.470.178-24 e RG nº 8.974.021-x, para levantamento da parcela única depositada no extrato de fl. 2607, referente a RPV nº 20190013110. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0021196-11.1998.403.6100** (98.0021196-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) - GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR. ADVOCACIA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOBRAS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Verifico da análise do feito que houve renúncia do patrono da parte exequente, Dr. Miguel Bechara Jr. - OAB/SP nº 168.709, bem como de todos patronos do Escritório Bechara Jr. (vide fl. 615).

Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição de carta precatória, endereçada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itapetcerica da Serra, visando a intimação pessoal da empresa-exequente, no endereço sito de fl. 238, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

Fls. 664/665: Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, por meio de correio eletrônico (FISCAL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), a impossibilidade de transferência do crédito referente aos honorários sucumbenciais, para vinculação à Execução Fiscal nº 0018354-54.2008.403.6182 - CDA nº 80.2.08.002379-41, haja vista o cancelamento do PRC nº 20140074487 (fl. 530) noticiado pela Divisão de Pagamento de Requisitório do TRF-3R, em razão do estômato previsto na Lei nº 13.463 de 06/07/2017, que trata de valores não levantados pelo credor e depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira (fls. 593/596).

Registro, ainda, o beneficiário, Escritório Bechara Jr. - Advocacia, abdicou do recebimento da verba honorária em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, que atuou desde a fase de conhecimento (fls. 616/618). Assim sendo, devido ao caráter de juízo universal, todas as pendências deverão ser solucionadas no foro sucessório.

Anoto constar a fl. 644, minuta reinclusa de precatório dos honorários sucumbenciais.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, o teor do presente despacho, bem como dos despachos de fls. 604, 639/640.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0028279-78.1998.403.6100** (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X DIVA DE PAULA MENEZES MOREIRA X EDVAR MOREIRA X VANIA MOREIRA DA ROCHA (DF007794 - JOAO JOSE CURY E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do exequente, ANTONIO MARCLEINO MOREIRA, visando o levantamento do PRC nº 20180087873, cujo montante já se encontra depositado na conta judicial nº 2900129388687 do Banco do Brasil - Agência - 1824-4 do JEF/SP no valor de R\$ 67.907,43 (sessenta e sete mil, novecentos e sete reais e quarenta e três centavos), consoante atestado à fl. 1040.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, INSS (PRF-3), na cota de fl. 1148 verso, bem como a documentação comprobatória juntada às fls. 1130/1145, defiro a habilitação dos herdeiros necessários (cônjuge superstita e dois filhos), como envio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do pólo ativo da demanda, da qual deverão constar seus nomes, como sucessores do exequente falecido, ANTONIO MARCELINO MOREIRA, quais sejam:

DIVA DE PAULA MENEZES MOREIRA - CPF 138.678.098-79;

EDVAR MOREIRA - CPF nº 979.523.468-49;

VANIA MOREIRA DA ROCHA - CPF nº 020.202.648-54.

Regularizados, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: DIVA DE PAULA MENEZES MOREIRA (viva) - 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada no PRC nº 20180087873 e aos demais herdeiros necessários, EDVAR MOREIRA (filho) e VANIA MOREIRA DA ROCHA (filha) - 25% (vinte e cinco por cento) per capita. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de execução.

Defiro, desde já, tramitação prioritária do feito a Sra. DIVA DE PAULA MENEZES MOREIRA, por se tratar de parte exequente com idade superior a 80 (oitenta) anos, conforme o disposto no art. 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0014309-06.2001.403.6100** (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA (SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 828-831 e 832-845: tendo em vista que o executado interpôs agravo de instrumento contra o despacho de fl. 809 e que a decisão a ser proferida no bojo daquele recurso poderá alterar, substancialmente, o resultado do

cumprimento de sentença proposto por Sívio Hitoshi Yanagawa, determino o arquivamento dos autos (sobrestado), até o desfecho do agravo de instrumento nº 5019458-29.2019.403.0000. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003676-0) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CAIO DE LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, às fls. 328/330, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Folha 317: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo CORRÉU, para integral cumprimento da determinação judicial. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X RUBENS HUNGRIA DE LARA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA ISABEL DE LARA ALMEIDA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA DA GLORIA HUNGRIA DE LARA LEMBO (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 999/1000: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores de OTILIA MEIRA LARA FILHO (valor total: R\$ 12.266,62), conquanto os beneficiários informem o valor individualizado de cada um dos beneficiários. Prazo: 15 (quinze) dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores de HUGO DE CARVALHO LINARDI e MARTA PIZOLI, requeram o que de direito. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 789/794: tendo em vista que a CEF ainda pugna pelo excesso de execução e aponta eventuais equívocos quanto à planilha oficial, tomemos autos à Contadoria para análise dos argumentos expendidos pela executada.

Saliento que o órgão oficial deverá analisar cada crítica feita pela CEF, a fim de ratificar ou retificar os cálculos de fls. 714/718.

Uma vez que a CEF também se insurge quanto ao pagamento de honorários, alegando que os débitos estão além do devido, o pleito de fl. 788, será analisado após a manifestação da Contadoria.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada/CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações das exequentes à fl. 416.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVALDIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIACK (SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI STRAMBECK SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LEAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO CONTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX FONTANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGEMIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUIZ BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JACOVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BREGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIORLETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PAVIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERVIJA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BASSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MERCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELLANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS LULIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU BAPTISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRINIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 1465: manifestem-se os herdeiros do coautor Waldemar Lopes, comprovando nos autos se houve abertura de inventário/arrolamento.  
Fl 1466/1468: Dê-se vista aos coexequentes pelo prazo de quinze dias  
Fl 1469: anoto que a advogada dos demais exequentes está devidamente cadastrada no sistema processual para recebimento das publicações.  
Saliento ainda, a propósito do pleito, que a Contadoria realizou os cálculos nos termos do julgado e que a parte deve manifestar-se com clareza quanto a eventual impugnação.  
Fls. 1.471/1.531: Vista aos coexequentes pelo prazo supracitado.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009443-28.1996.403.6100** (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Folha 458: Defiro a expedição de ofício à instituição bancária para transformação em pagamento em favor da União, conforme os dados informados.  
Após, vistas as partes, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.  
Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020808-06.2001.403.6100** (2001.61.00.020808-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS DO BRASIL S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X PROMINAS DO BRASIL S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036622-87.2003.403.6100** (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARALE SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITOR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo derradeiro prazo de 15 dias ao exequente para devolução dos alvarás, e manifestação quanto ao interesse na expedição de novos.  
Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007950-93.2008.403.6100** (2008.61.00.007950-9) - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008735-21.2009.403.6100** (2009.61.00.008735-3) - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENES CANDIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLAUSINA FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 407: Defiro o pedido da co-autora MARIA FLAUSINA FELISBINO, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente a planilha como demonstrativo dos cálculos considerando os dados lançados na CTPS.  
Como cumprimento, dê-se vista a executada/CEF, para manifestação, em igual prazo.  
No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.  
I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018168-49.2009.403.6100** (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Requer a exequente a expedição de mandado de penhora do faturamento da empresa (fl. 990), bem como a manutenção do bloqueio do veículo indicado à fl. 984, para posterior penhora, desde que a executada seja intimada para informar sua localização (fl. 991).  
Visto que há um bem bloqueado, cujo leilão seria mais do que suficiente a saldar o crédito exequendo, indefiro o pleito para penhora do faturamento da empresa devedora, com fulcro no art. 866, caput, do CPC.  
Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para informar o endereço do local onde se encontra o veículo I/VW Amarok CD 4x4 S, placa KYB 7767, RJ.  
Após, tomem conclusos.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001213-06.2010.403.6100** (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 234: concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 223.  
Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.  
Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Intime-se o executado/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor depositado nos autos, aplicando a correção monetária devida entre a data da conta e o depósito, na mesma conta judicial (0265.005.86407441-0). Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação, em igual prazo. Com a concordância, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos à fl. 271. Com a vinda da guia líquida e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000452-67.2013.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA (SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA

Considerando a anuência da exequente, ANP (PRF-3), conforme petição de fls. 695/699, autorizo o parcelamento do recolhimento dos honorários sucumbenciais em 10 (seis) parcelas mensais corrigidas (taxa de juros de 1% ao mês, vide art. 916 do CPC).  
Providencie a parte executada o pagamento da primeira parcela, a ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, e as demais nos meses subsequentes.  
Após o recolhimento da última parcela, dê-se vista a exequente, ANP (PRF-3), pelo prazo de 10 (dez) dias.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013960-46.2014.403.6100** - CISCO DO BRASIL LTDA - CISCO (SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E

Fls. 244-251: defiro o pleito da exequente; tomemos os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos expendidos pela CISCO, mantendo ou retificando os cálculos já ofertados (fls.234-236). Saliento que o órgão oficial deverá atentar-se aos termos da sentença (fls.110-113) e da decisão de fls.152-154, transitada em julgado em 03/05/2017 (fl. 159), além de valer-se das orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias, objetivando indenização por danos materiais.

FL243: apreciarei após o retorno dos autos da Contadoria.  
Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022043-51.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL

Considerando o informado à fl.298 e cota de fl.302 verso, defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a conversão em renda a favor do INMETRO, do montante depositado na conta judicial 00713109-0, referente ao valor da multa (fl.67), conforme indicado na guia para conversão em renda de fl.303.

Atendida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte executada, INMETRO (PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018206-51.2015.403.6100** - JOSE MARCOS JOAQUIM (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS JOAQUIM

Fl.193: Defiro. Ante a juntada das guias de depósito judicial referentes as transferências à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada (fls.180, 187/188), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - contas nº 0265.005.86409888-2 e nº 0265.005.86409889-0, para conversão total em renda a favor da AGU, informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Para tanto, deverão ser indicadas as instruções informadas às fls.194/198.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, INSS (PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0086538-76.1992.403.6100** (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP036250 - ADALBERTO CALILE SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/531: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Saliento, ainda que a questão referente aos atos constitutivos emanados dos Juízos Fiscais deve ser debatida no bojo das execuções fiscais.

Aguardar-se por 60 dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019398-56.2019.403.0000, quanto ao eventual concessão de efeito suspensivo. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0020383-47.1999.403.6100** (1999.61.00.020383-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente e executada intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 981/982.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007802-38.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP227850 - WALKER GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Defiro o pleito de transferência bancária eletrônica, nos termos em que formulado à fl.272.

Espeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do saldo depositado na conta nº 86413912-0, a título de verba honorária paga por meio da RPV nº 201800023532, para a CEF-Agência 1597, operação 013 - conta poupança 00009959-9 - CPF nº 113.877.668-80 (vide fl.271).

Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização da medida, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista ao exequente, Conselho Regional de Farmácia dos Estado de São Paulo, pelo prazo de 05(cinco) dias e em havendo concordância, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-93.2019.4.03.6100

**AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100

**AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA**

**Advogado do(a) RÉU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949**

IDS 1814828/18143453: Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogado do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIR LEAO MATOS, CE-005305

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fl. 620: defiro o pleito do MPF; encaminhe-se cópia integral do feito ao Ministério Público Federal do Ceará para que tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista que o Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente não atendeu as determinações judiciais prolatadas neste processo.

Registro que o MPF desistiu de produzir prova testemunhal.

Defiro o pleito da parte embargante para produção de prova testemunhal (549/551). Expeça-se, pois, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5017492-64.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 23418306 e documentos como emenda à inicial.

Intimada para conferir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, a impetrante peticionou pugnando pela manutenção do valor inicialmente indicado, uma vez que o proveito econômico eventualmente auferido com o reconhecimento do direito sobre o qual se funda esta ação será objeto de medidas judiciais ou administrativas próprias e autônomas, que será intentada em momento oportuno. Destaca, ainda, que qualquer valor, mesmo que por estimativa, dado à causa, não produzirá efeito prático pois será além do teto fixado em lei.

Como já consignado, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela impetrante.

A impetrante pretende a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, dos valores relativos à correção monetária, juros e Taxa Selic, incidentes sobre valores recebidos nos autos da ação nº 5040926-67.2016.404.7100.

Não é crível que a empresa contribuinte não possua planilhas contábeis que lhe permitam conceber quais seriam as vantagens financeiras se o pleito principal for concedido.

Portanto, reitero à impetrante a determinação ID 22278561, concedendo à impetrante prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321-CPC).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008443-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a fixação do valor das parcelas em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz ser possível a revisão do contrato em decorrência da diminuição de sua renda.

Proferida decisão que defere à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indefere a tutela provisória de urgência (ID nº 5519832).

Citada, a CEF apresenta contestação, relatando a comprovação de renda mensal suficiente para suportar o encargo mensal no momento da celebração do contrato. Aduz a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, a impossibilidade de purgar a mora em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 31/10/2017, a inviabilidade de limitação do encargo mensal a determinado percentual de renda, bem como que os valores que se pretende consignar são inferiores ao efetivamente devido. Alega, ainda, não ser obrigada à aceitação de alteração das condições livremente celebradas (ID nº 6958116).

Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas (ID nº 9952152), a parte autora apresenta réplica ao ID nº 10350790 e requer a produção de prova testemunhal ao ID nº 10559299. A CEF resta silente.

Ao ID nº 10662418 é indeferida a prova testemunhal e concedido prazo para razões finais, apresentadas unicamente pela parte autora ao ID nº 16482011.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 05.12.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Carneiro Leão, 680, apto. 25, Mooca, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da revisão contratual em decorrência da diminuição de renda

O contrato celebrado entre as partes não prevê qualquer tipo de vinculação entre o valor das prestações e a renda ou salário do mutuário.

Desta forma, eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não temo condão de impor ao agente financeiro a obrigatoriedade de revisão do contrato ou renegociação do débito. Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E DESPROVIDA A DA PARTE AUTORA. (...) Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. (...) 13. Provida apelação da ré e desprovida a da parte autora. (Ap 0022526-62.2006.4.03.610. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA. DJF: 20.08.2018).*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. (...) 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022249-95.2015.4.03.0000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF: 03.06.2016).*

Quanto ao direito à moradia, a proteção constitucional não pode ser oposta de maneira absoluta ao caso, na medida em que a própria autora houve por bem dar o imóvel como garantia ao financiamento almejado, na forma de alienação fiduciária. Em que pese a destinação, é certo que jamais detivera a propriedade do bem, que, por ora, frise-se, encontra-se consolidada em favor da Ré.

Assim, improcede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013317-93.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte, remeto os autos à Defensoria Pública para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130



**DESPACHO**

Tendo em vista que os trabalhos periciais foram realizados em locais diversos, correspondentes ao ambiente laboral de cada coautor e o nível de especialização do perito judicial, arbitro os honorários periciais no importe de três vezes o valor máximo previsto na tabela II do anexo à Resolução C.J.F. n. 305/2014.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do Sistema AJG.

Após, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA GLOBO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19416389: Acolho a substituição do assistente técnico indicado pela autora.

ID 22711510: Providencie a autora a apresentação da documentação solicitada pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cientifique-se o expert para a continuidade dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025472-89.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULAARDANAZ CARBONEIRO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, NATHAMY GELLI MENDES - SP305870**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro a citação de todos os executados.

Devidamente citados e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$746,703.31, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-57.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 127.942,02, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007982-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$39.631.97, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$49,885.44, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007535-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SALGA FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA GARCIA SALERA, ANTONIO DONIZETE SALERA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de 75.375,86, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018630-30.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO - SP166392

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 33.846,04 atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023003-75.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ALEXANDRE HILDEBRAND**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$97.740,75, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001816-41.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO GRILLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000, LUCIANO DE MIRANDA TAVARES - MG75497  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

#### **8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016113-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 37.899,60, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Foi realizada a constrição de veículos pelo Renajud (ID 9075157) e de valores via Bancejud (ID 9156000).

A parte realizou o depósito de R\$ 11.307,43 para complementação do valor (ID 20664204).

Intimada, a CEF requereu prazo complementar para se manifestar (ID 22231269).

Mesmo com a concessão de prazo suplementar e advertência de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação da obrigação (ID 22817746), a CEF permaneceu inerte.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Fica a CEF intimada a se apropriar dos valores obtidos mediante Bacenjud e depósito nos autos.

Proceda a Secretária ao cancelamento das restrições a veículos via Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

#### DECISÃO

**ID 17629197:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 8934290) apresentada pelo executado AMAURI ESTEVAM, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de salário.

**ID 119781242:** A CEF não se opôs ao requerimento de desbloqueio da conta salário.

**Decido.**

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, o executado Amauri comprova que a conta mantida no Banco Santander é utilizada unicamente para o recebimento de salário (ID 9587955), razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados, tendo a exequente inclusive concordado com o pleito.

Não obstante, também houve bloqueio de valores nas contas mantidas nos Bancos Bradesco e Itaú, cuja origem da quantia não foi esclarecida pela parte executada, não devendo, portanto, ser liberada.

**Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 997,01 da conta Santander do executado AMAURI ESTEVAM, bem como a TRANSFERÊNCIA dos demais valores bloqueados para conta vinculada a este juízo.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017255-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 22226968).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22341401).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por atacar lei em sentido estrito (ID 22786789).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 23029095).

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012197-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 19957700), o que restou cumprido (ID 21132230).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 21567562).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21744905).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por atacar lei em sentido estrito (ID 22783946).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 23011946).

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015093-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497, MARCELO BLECHER - SP367982

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497, MARCELO BLECHER - SP367982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21152332).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21509877).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 22868520).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 23234263).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inútil decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

*AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.*

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Assim, inexistem valores a serem restituídos à parte impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012588-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência de recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros moratórios e correção monetária decorrentes do ressarcimento de tributos indevidamente recolhidos, quando atualizados pela taxa Selic, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, nos cinco anos que precederam a impetração desta ação.

A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa (ID 19959397), o que restou cumprido (ID 21032607).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21190112).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 21968911).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22450981).



O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 22996166).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23234897).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.*

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não aprecia a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).*

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

*"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tribuante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

*Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.*

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

#### Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte?"

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024479-83.2019.4.03.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em Embargos de Declaração,

ID 22638277: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21313082 é obscura e omissa na medida em que a sentença deveria ter reconhecido de ofício a falta de interesse processual da parte impetrante.

A parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 23445482).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

#### Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22638277.

Fica a União intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

## DESPACHO

ID 21027289:

Defiro a inscrição do nome da executada CHRISTIANE MADUREIRA COSTA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019146-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ISIS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROBSON

## DESPACHO

ID 21079273:

Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018101-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DROGARIA - ME, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

ID 23514466: oportunamente, será apreciado o pedido de penhora de direitos contratuais requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024810-24.1998.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito, formulado pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez), manifeste-se a União, conclusivamente, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) pela impetrante, devendo, no mesmo prazo, informar e comprovar quais providências foram solicitadas ao juízo da execução fiscal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007971-79.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161  
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973  
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JABUR

#### DESPACHO

ID 20924603: No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o MPF, conforme requerido anteriormente (ID 18302573).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

#### DESPACHO

ID 21335786: Indefero o pedido formulado pela CEF.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ante o integral recolhimento das custas, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0055172-09.1998.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017023-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**  
**EXECUTADO: FABIO MARCIO PEREIRA KUKUKE**

**DESPACHO**

ID 21428197: Ante o resultado negativo da diligência realizada no endereço desta capital, expeça a Secretaria Carta Precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação no seguinte endereço:

\*R Cap Teofilo, nº 00055, apto 61-A, Centro - Guarulhos - SP, CEP: 07110-050.

Int.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 9565**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0005864-57.2005.403.6100 (2005.61.00.005864-5) - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0009955-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009955-6) - CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 25/10/2019 573/862

**0017128-37.2006.403.6100** (2006.61.00.017128-4) - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA X CAMILA CASTANHEIRA MATTAR X CRISTINA FOLCHI FRANCA X ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0012678-75.2011.403.6100** - KRONES S/A (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0002317-91.2014.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBELE SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0005163-47.2015.403.6100** - HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V nº 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0018319-68.2016.403.6100** - PRENSAS SCHULER S A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021885-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Autos desarquivados.

Fl. 214: científico a CEF do ofício juntado aos autos e fixo o prazo de 05 dias para manifestar o interesse na manutenção da penhora do veículo de placa ENX 4372, tendo em vista o teor do ofício enviado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo.

A ausência de manifestação ensejará o levantamento da penhora do veículo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005488-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES

GOULART (SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA E SP423240 - MATHEUS TARSUS DA CRUZ E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, na qual foi homologada a desistência da ação (fls. 96). Quando do deferimento do pedido liminar para expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, foi determinada a ordem de restrição de circulação total da motocicleta no Renajud (fls. 26/ª). Após o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da CEF, a parte executada requereu o desarquivamento do feito e alegou nulidade da citação, pois as cartas juntadas para intimação não foram por ela recebidas, bem como foi paga a totalidade do valor do veículo no Banco Pan, inclusive com expedição de termo de quitação. Porém, a restrição cadastrada no Detran impediu a transferência da motocicleta para seu nome (fls. 106/110). Intimada, a CEF não se manifestou sobre a petição. É o essencial. Decido. Não verifico a nulidade da citação apontada pela parte executada. Os documentos juntados às fls. 18/20 demonstram que a Notificação Extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL foi entregue no endereço fornecido pelo executado quando da celebração da Cédula de Crédito Bancário com o Banco PanAmericano (fls. 11/14). Não obstante, uma vez que a parte exequente desistiu de prosseguir com a execução, a restrição imposta ao veículo através do Sistema Renajud não deveria ter prosperado. Dessa forma, determino o cancelamento da restrição de circulação do veículo realizada às fls. 28. Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126**

**IMPETRANTE: JOSE FERREIRADO NASCIMENTO JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF4-SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688**

**Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEACACIO MORINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0040278-33.1995.4.03.6100**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**

**Advogados do(a) RÉU: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389**

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Em que pese já ter havido manifestação da União (ID 21146226) acerca da petição que requereu o início da fase de cumprimento de sentença (expedição de precatórios - ID 13417346 - pág. 223/236), a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ante a concordância da União, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, promovendo a inclusão dos herdeiros no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016629-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEM REPR. IMPORTE EXPORTADORA DISTRIB. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631-SC, afetado em 26/03/2019, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

*2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.*

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012051-05.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA - SP178348**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifeste a parte ré se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-36.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0022169-34.2015.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Fica a União cientificada das informações prestadas pela CEF - id. 21599394, com prazo de 5 dias para manifestações.

2. Manifeste-se a União, ainda, sobre o levantamento do saldo remanescente pela parte exequente, no mesmo prazo.

3. Sem prejuízo, fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para eventual transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

São Paulo, 21/10/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675245-07.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Antes de analisar os pedidos de levantamento das quantias, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que se manifestem sobre o teor da certidão ID. 23594540.

2. Sem prejuízo, deverá a parte exequente indicar os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade de cada beneficiário), visando à futura transferência integral dos valores depositados.

3. No mesmo prazo, deverá a União Federal indicar eventual óbice que inviabilize as referidas transferências.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.



**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-47.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-47.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam formulados os pedidos destinados ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETRO PARÁ  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519  
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397  
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

#### **DESPACHO**

1. Considerando que o despacho ID. 14369122, item 2, fez alusão exclusivamente à contestação apresentada pelo INMETRO, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo IMETROPARA (ID. 8867770).

2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para requerer eventual produção de outras provas. Não havendo pedidos, retomem os autos para sentença, oportunidade em que será apreciada, inclusive, a alegação de nulidade da citação do IPEM/PE, conforme petição ID. 17827606.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015523-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

ID. 21211811: defiro o prazo de 5 (cinco) dias à exequente para adoção das providências necessárias. Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234  
EXECUTADO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o pagamento proporcional da sucumbência foi realizado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, fica a exequente intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar se considera satisfeita a obrigação em relação a esta parte, inclusive no que diz respeito à baixa definitiva do protesto.

2. No mesmo prazo, deverá a exequente, ainda, requerer as medidas necessárias para prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, apresentando, para tanto, memória de cálculo atualizada para este executado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022164-60.2006.4.03.6100**  
EXEQUENTE: ALMIR MENDONÇA, JOAO DE JESUS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação ID 20563649 dou por intimada a União, ora executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Concedo à União o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação do cálculo do valor que entende devido.

Em caso de divergência como o valor apresentado pela exequente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Pelos motivos expostos na petição ID. 21269141, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de transferência do valor depositado na conta 0265.005.00710996-5 para Orlando Luís de Andrade Santarém.

2. Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018842-58.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLSI SERRAO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

No silêncio, o processo será arquivado.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053305-88.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante a alegada complexidade na apresentação dos documentos necessários para dar início à fase de cumprimento de sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente memória de cálculo relativa ao valor pretendido.

Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.114,30 (Dois mil, cento e quatorze reais e trinta e centavos), atualizado em 12/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019573-83.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. J. PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como intimada a exequente para formular requerimentos, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368  
EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, ficam as partes novamente intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA MEC TRACONSTRUCOES - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 18839932.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010586-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Concedo à parte ré o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao despacho ID 18678863.

No silêncio, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICAL LDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 47.373,42, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Concessão/Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9465715).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois os dados lançados pela embargada não são suficientes para analisar a evolução do contrato de capital de giro, vez que inexistiu o valor efetivamente pago pelos embargantes e há cobrança abusiva de juros sobre juros. Requer seja juntada aos autos planilha que demonstre a evolução do contrato. Entende como devido o valor de R\$ 26.419,96 (ID 12587249).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 19662445).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 23053900).

#### É o essencial. Decido.

A preliminar de nulidade da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços PJ (ID 8527287), devidamente assinado pela parte ré em 08/10/2015.

A pessoa jurídica ré BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF.

Por sua vez, o réu ADEMAR JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA figurou como avalista da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado nos IDs 8527277 e 8527278 comprova os créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 8527283 e 8527284 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

A planilha apresentada pela parte ré apenas indica os valores amortizados, sem qualquer comprovação. Além disso, sequer aponta qual a taxa de juros utilizada para se chegar ao saldo devedor final.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.373,42 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 05/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DECIO BORGES TAVARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhes move a embargada alegando, em síntese, ausência de inadimplemento que enseje a propositura desta ação. Requereu a extinção da execução. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Narra o embargante que é empregado da Caixa Econômica Federal e que celebrou quatro contratos de empréstimo consignado.

Alega que a execução movida pela embargada não tem fundamento, visto que continuam sendo descontadas do seu demonstrativo de pagamento das parcelas relativas aos empréstimos. Dessa forma, não há que se falar em mora ou inadimplemento.

Esclarece, no entanto, que nos últimos meses os valores das parcelas têm sido descontados em quantias e períodos aleatórios e que apesar da tentativa de regularização da situação perante a CEF, não obteve êxito. Nesse ponto, ressalta que foi informado pelo banco que os valores descontados de seus vencimentos não são computados automaticamente para fins de amortização do contrato dada a existência de ação executiva em curso, o que no seu entender configura um absurdo, pois se inexistente inadimplemento, não se justifica a tramitação da execução.

Deferido o pedido de gratuidade da Justiça ao embargante (ID 14349423).

Impugnação aos embargos ofertada pela CEF (ID 15659849).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve composição entre as partes (ID 19552604 e ID 19552876).

Resposta do embargante à impugnação da embargada (ID 23040368).

### É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que razão assiste ao embargante, pois os títulos executivos que lastreiam a execução movida pela CEF carecem de executabilidade.

Consta dos autos que o embargante celebrou com a CEF 4 (quatro) “Contratos de Crédito Consignado Caixa”, a saber: 1) 21.0252.110.00177-42-40, em 20/09/2011, com parcelas no valor de R\$ 282,29 a serem pagas pelo prazo de 120 meses; 2) 21.0252.110.0019119-21, em 28/08/2012, com parcelas no valor de R\$ 162,12 a serem pagas pelo prazo de 120 meses; 3) 21.0275-100.0018906-60, em 05/04/2013, com parcelas no valor de R\$ 392,67 a serem pagas no prazo de 120 meses e 4) 21.0275-110.0019221-04, em 10/07/2013, com parcelas no valor de R\$ 102,72 a serem pagas no prazo de 120 meses (ID 12478522, Pág. 24/28, ID 12478519, Pág. 1/14, ID 12478520, Pág. 1/14, ID 12478521 - Pág. 1/3).

De acordo com os demonstrativos de débitos juntados pela CEF nos autos da execução, cujas cópias foram trazidas a estes autos, o embargante se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas dos contratos acima indicados desde 19/10/2015 (contrato 1); 19/06/2016 (contrato 2); 18/09/2017 (contrato 3) e 18/09/2017 (contrato 4).

Não obstante, a análise dos seus demonstrativos de pagamentos contemporâneos ao ajuizamento da execução (novembro/2017 a outubro/2018 – ID 12478509) e dos mais recentes (novembro/2018 a setembro/2019 – IDs 23040369; 23040381; 23040382; 23040383; 23040385; 23040388; 23040389; 23040390; 23040392; 23040393; 23040395 e 23040397) indica não somente que há descontos efetuados pela CEF a título de consignação, como também que os respectivos valores (durante diversos períodos) foram amortizados em quantias aleatórias, isto é, que não condizem com os montantes estipulados em contrato. Em alguns casos, os valores são aproximados e em outros muito acima do devido (a título elucidativo, confira-se o ID 12478509, Pág. 1 e seguintes).

Nota-se, ainda, a partir do exame dos demonstrativos de pagamentos juntados pelo embargante, que em novembro e dezembro de 2017 (ID 12478509), consta o desconto de parcelas relativas a apenas três consignações, ambas relativas às mesmas competências: 07/2013; 09/2012 e 06/2011. Nesse ponto, é importante ressaltar que os contratos objeto da execução foram celebrados pelo embargante nos anos de 2011; 2012 e 2013 (dois contratos).

Apenas no seu demonstrativo de pagamento de janeiro de 2018 são computadas pela CEF quatro anotações relativas às “Consignações”, as quais além de tratarem de competências anteriores, continuaram sendo exigidos montantes diversos daqueles pactuados (ora com valor muito inferior, ora com valor muito superior ao devido) – ID 12478509, Pág. 3 e seguintes.

Apesar da tentativa do embargante de solução extrajudicial do conflito, antes do ajuizamento da ação de execução (Reclamação encaminhada à Ouvidoria da CEF – ID 12478511), recebeu tão somente como resposta a informação de que teria sido aberta uma “consulta jurídica e uma requisição no Serviços Caixa”, ainda sem retorno, e cópias das planilhas dos seus contratos, as quais demonstram incongruências acima citadas relativas à ausência de cômputo do pagamento das parcelas dos empréstimos, mesmo diante dos descontos em seus demonstrativos de pagamentos (IDs 12478512; 12478513; 12478514 e 12478515).

Em sua última manifestação realizada nos autos, o embargante junta resposta “conclusiva” encaminhada pela CEF referente à sua reclamação.

Segundo referido documento, “(...) considerando que os contratos mencionados estão em processo de execução, a apropriação das parcelas não é processada de forma automática após o repasse (...)” – ID 23040369. Em função disso, foi informado ao embargante que as agências Vila Prudente/SP e Ipiranga/SP, perante as quais foram celebrados os contratos de empréstimos, haviam sido notificadas para “análise e verificação da possibilidade de renegociação/regularização dos seus contratos de crédito consignado”, e que o embargante deveria aguardar o contato dessas agências (ID 23040369).

Em sede judicial, a embargada CEF limitou-se a rechaçar de forma genérica os argumentos trazidos pelo embargante em sua inicial, sem nem ao menos tecer qualquer consideração sobre o alegado “desconto aleatório” dos empréstimos, ocorridos mesmo após o ajuizamento da ação de execução.

Conforme suficientemente demonstrado pelo embargante, que é, inclusive, empregado da CEF, tudo indica que há uma completa desorganização na instituição financeira (especialmente falta de comunicação entre os setores bancário e jurídico), a qual, mesmo diante da alegada inadimplência do seu empregado e mutuário, continua a efetuar descontos em sua folha sem ao menos computar os respectivos pagamentos.

A justificativa da CEF enviada ao embargante, de que o ajuizamento de ação de execução impede o processamento automático das parcelas que estão sendo descontadas, não tem fundamento.

Ora, se a ação de execução foi ajuizada em função do suposto inadimplemento do embargante, a continuidade dos descontos das parcelas não mais se justificaria ou, ao menos quando constatada, deveria impedir o seu prosseguimento, pois se o embargante continua pagando pelas parcelas, os títulos são inexequíveis.

Importante ressaltar também que se houve “falhas” durante determinados meses no demonstrativo de pagamento do embargante, consistente na ausência de desconto das parcelas, ou cobrança destas em valores inferiores ou superiores ao devido, tal fato deve ser imputado única e exclusivamente à CEF, seja porque se trata de contrato de empréstimo consignado, seja porque se trata da própria empregadora do embargante.

Em suma, tem-se que a execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100 promovida pela CEF para cobrança dos valores decorrentes dos contratos de empréstimos revelou-se temerária, para dizer o mínimo, já que não há elementos que comprovem o inadimplemento voluntário por parte do embargante, o qual ainda continua sofrendo os descontos em sua folha de pagamento.

Portanto, uma vez ausente a exequibilidade dos títulos, haja vista a inexistência de inadimplemento por parte do embargante, de rigor a extinção da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar o pedido PROCEDENTE a fim de declarar a inexecutabilidade dos títulos extrajudiciais Contratos de Empréstimo Consignado n.ºs. 21.0252.110.00177-42-40; 2) 21.0252.110.0019119-21; 3) 21.0275-100.0018906-60 e 4) 21.0275-110.0019221-04, pois não comprovado o inadimplemento por parte do embargante.**

**Deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º do CPC).**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

**CONDENO a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº. 5023900-42.2017.403.6100, a qual atualmente se encontra arquivada ante a ausência de requerimentos pela exequente.

Após o desarquivamento para juntada de cópia desta sentença, a execução deverá ser novamente remetida ao arquivo por ocasião do trânsito em julgado desta demanda.

P. I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671

RÉU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

#### DECISÃO

Id 2340975, inclua-se o INPI no polo passivo.

No mais, mantenho a decisão id 22337984 por seus próprios fundamentos.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031622-33.2008.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480

Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031622-33.2008.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480

Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031622-33.2008.4.03.6100**

**AUTOR: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480**

**Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se acerca do despacho ID 2008582. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DO VALE VIEIRA - GO47700

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O autor, domiciliado em Goiânia-GO, ajuizou a presente ação em desfavor da União Federal e Estado de São Paulo.

Assim, justifique o autor, em 15 (quinze) dias, a competência desta subseção judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento do feito, considerando o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109...

...

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No mesmo prazo, deverá justificar, objetivamente, a legitimidade do Estado de São Paulo em figurar no polo passivo da presente ação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.



**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-96.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: COMISSARIADE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**  
**Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ENTRE PRODUÇÕES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544, PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ENTRE PRODUÇÕES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544, PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023860-53.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004971-17.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: FUTINA CHAMMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022552-79.2014.4.03.6100**

**AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTOREZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0019166-70.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: NICOLAU FARID KHOURY**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003224-05.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: DC ELETRONICALTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017294-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas:

- a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso;

- a parte ré para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013576-22.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**

**Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência em relação ao réu INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5029061-96.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016801-50.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E AMISERIA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. J. ALIANCA VEICULOS LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### 11ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019565-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que determine a conclusão de pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias.

Narrou que apresentou pedido de restituição, que foi indeferido em 06 de janeiro de 2016. Em 11 de fevereiro de 2016, apresentou manifestação de inconformidade, que deu origem ao Procedimento Administrativo n. 13896.906767/2015-43, o qual aguarda análise por parte da autoridade impetrada desde a sua distribuição.

##### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que o Processo Administrativo n. 13896.906767/2015-43 encontra-se pendente de movimentação desde 26 de dezembro de 2016 (doc. 23423965). Assim, toma-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a manifestação de inconformidade objeto do PA n. 13896.906767/2015-43, apresentando conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009096-91.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: WELLINGTON MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS FALCIONI - SP312036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para o exequente manifestar-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004736-21.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA LUIZ DE CASTRO

#### DECISÃO

A exequente requer pesquisa a bens da executada por meio do sistema Infojud.

Da análise dos autos verifica-se que já houve tentativa de penhora "on line", por meio do programa Bacenjud, com resultado irrisório em relação a dívida e não foram localizados veículos em nome da executada em consulta realizada junto ao sistema Renajud.

#### Decido.

1. Proceda-se à consulta a bens dos devedores pelo sistema Infojud.

Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

2. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido de R\$ 0,63, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.

3. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 118,60 bloqueada pelo sistema bacenjud.

No silêncio ou nada requerido, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido.

4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014558-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado o EXEQUENTE a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019543-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA MINUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA - SP192034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, da Relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu pela suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação da Ré, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na ADI acima.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. O prazo para contestação começará a fluir após nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019570-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE KARNAKIS GIAMARINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, da Relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu pela suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação da Ré, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na ADI acima.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. O prazo para contestação começará a fluir após nova intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5019669-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: EDITORA SEGMENTO LTDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuada o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5019764-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO KAZUYOSHI MIYASHIRO

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5%(cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019591-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que determine a conclusão de pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias.

Narrou que apresentou pedido de restituição em 04 de outubro de 2018, que deu ensejo à abertura do Processo Administrativo n. 13807.723092/2018-01. Ocorre que passados mais de 12 (doze) meses da apresentação do pedido, não houve qualquer manifestação a respeito do pleito da impetrante.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)



Compulsando os autos, verifico que o Processo Administrativo n. 13807.723092/2018-01 encontra-se pendente de movimentação desde 05 de outubro de 2018 (doc. 23440161). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o PA n. 13807.723092/2018-01, apresentando conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019515-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ARAUJO SILVA - SP350598  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE ARAÚJO SILVA** em face de ato do **REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU**, visando à obtenção de provimento judicial que a autorize a entregar o projeto de TCC, com a posterior entrega do trabalho final, neste 2º semestre de 2019.

Narrou a impetrante, em síntese, que fora autorizada pela orientadora à entrega do projeto de TCC no dia 25 de setembro de 2019. Para sua surpresa, ao entregar o projeto, foi surpreendida com o comunicado de que a entrega estaria fora do prazo.

Alegou que não houve clareza na prestação de informação quanto ao prazo para entrega do projeto.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que as medidas adotadas pela instituição de ensino não garantiram a ciência incontestada do cronograma fixado para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, em especial nos casos, como o da impetrante, em que o aluno cursa o último semestre apenas para fins de elaboração do TCC e não há frequência na própria faculdade.

Deve-se reconhecer, ainda, a ausência de razoabilidade do ato da impetrada, que se recusa a receber o projeto de TCC, seja pela ausência de prejuízo no recebimento poucos dias após o término do prazo, tal como se deu no presente caso, seja pela desproporcionalidade entre a conduta, a inobservância do prazo, e o prejuízo causado à impetrante, que não seria meramente financeiro, mas também profissional.

Vale consignar que os Tribunais pátrios reconhecem a possibilidade de apresentação extemporânea do TCC em determinados casos, conforme se verifica pelos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora se reconheça a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior e a legitimidade da adoção de critérios para fixação de prazos, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.
2. A impetrante, aluna da Universidade de Brasília, no pólo da cidade de Barretos/SP, onde cursa Especialização em Gestão de Saúde, Contatos, Materiais, TCC - Eixo Temático Gestão Operacional Financeira e Logística em Saúde, deparou-se com a impossibilidade de apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, em data agendada pela Instituição, por razões de cunho profissional bem como pela incompatibilidade dos horários disponibilizados.
3. A autoridade dita coatora noticiou, nos autos, que a chefe do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da UnB reconheceu a possibilidade de atendimento administrativo da pretensão da impetrante, sugerindo, inclusive, a realização da banca em data e horário combinados, bastando, para tanto, a solicitação formal desta aluna.
4. Ademais, assegurada a possibilidade de a impetrante apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso em outra data, por sentença prolatada em 10/11/2014, não se mostra razoável a desconstituição da situação fática neste momento, quando provavelmente o trabalho já foi apresentado e o curso concluído.
5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 0036539-28.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/11/2015 PAG 528.)

ADMINISTRATIVO. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE CULPA DO ESTUDANTE. POSSIBILIDADE.

1. Se circunstâncias alheias à vontade do estudante impossibilitam a entrega do trabalho de conclusão de curso no prazo, existindo, inclusive, na Instituição de Ensino, resolução que propicia a dilação de tal lapso, deve haver flexibilização nesse sentido.
2. Hipótese em que o trabalho citado foi entregue intempestivamente, por falha do antigo orientador, vindo a ser assinado por outro professor, devendo ser recebido pela entidade de Ensino Superior, com a consequente matrícula na disciplina em questão.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC - Apelação Cível - 524640 0000243-84.2011.4.05.8308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2011 - Página: 100.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. MOTIVO EXCEPCIONAL COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GERAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA ENTIDADE UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso - TCC - referente à graduação em Psicologia, para análise e aplicação da nota final, bem como para que possa participar da formatura de conclusão de curso.
2. A questão colocada nos presentes autos cinge-se a averiguação da possibilidade de entrega do trabalho de conclusão de curso - TCC - fora do prazo estipulado pela universidade, tendo por fundamento caso de força maior consistente em abalo da saúde (licença-médica) da aluna/impetrante/apelada, tal como comprovado por atestado médico. 3. Conforme atestados médicos anexados aos autos, emitidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/IAMSPE dada a condição de educadora da impetrante, é fato inconteste que em setembro/2011, a apelada foi diagnosticada com fadiga, necessitando de repouso pelo período de 10 (dez) dias (fls. 21). Posteriormente, em 3/11/2011 - frise-se: no mês onde estava a data estipulada para a entrega do TCC - foi diagnosticada com transtorno depressivo modulado, doença séria, razão pela qual foi afastada de suas atividades por 30 (trinta) dias (fls. 23); no dia 22/11/2011, portanto dentro do seu período de licença-médica, entrou em contato com seu professor orientador na Universidade para a entrega do referido trabalho. Trata-se de situação impeditiva da observância do prazo regulamentar capaz de ensejar direito líquido e certo a uma tolerância por parte da entidade de ensino.
4. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 31/5/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses daquele provimento. Precedentes.
5. Apelação e remessa improvidas.  
(ApelRemNec 0000122-47.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

E, no presente caso, não se trata de atraso para a apresentação do trabalho de conclusão do curso em si, mas meramente do projeto do trabalho. Não sendo, de fato, razoável, exigir que a Impetrante seja obrigada a se matricular novamente no semestre seguinte pela mera inobservância deste prazo, que, aparentemente, não foi suficientemente divulgado pela impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que receba o projeto de TCC da impetrante, bem como para que adote os atos necessários para que a Impetrante possa apresentar o trabalho final neste semestre.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013521-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042291-49.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a REQUERENTE da juntada de petição e documentos de ID 20539610 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES & CAVALCANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, GERMANO TORRE CAVALCANTE, MARIA SOARES TORRE

#### SENTENÇA

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

### Antecipação da tutela

**LUIS FERNANDO CERON MOYA e ANA MARIA MENDOZA RODRIGUEZ** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A/** cujo objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.

Narraram os autores que o imóvel descrito na petição inicial foi adquirido por meio de contrato de cessão e transferência de direitos dos mutuários que figuram no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ao término do pagamento das prestações, a ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de saldo residual ante a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS.

Sustentaram que como o contrato de financiamento foi celebrado em 1985 não incide a proibição de múltiplos financiamentos amparados pelo FCVS, ante a norma do artigo 3º da Lei n. 8.100 de 1990. Ademais, como o compromisso particular de venda em compra foi celebrado em 1992, a Lei n. 10.150 de 2000 permite sua regularização.

Diante do pagamento da última parcela, conforme o documento ID 23469711, o contrato está regularmente quitado.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para “[...] declarar que não há Saldo Devedor Residual a ser satisfeito pelos autores e condenar as casas bancárias ré a outorgarem quitação e a liberação da hipoteca que grava o imóvel do pacto objeto dos autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência”.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A ré poderá a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca, confissão de dívida, caução de crédito hipotecário e outras avenças, firmado em 30/09/1985, prevê o pagamento do F.C.V.S. (cláusula oitava), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S., sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos.

A Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, permite a dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário para quitação de saldo devedor, desde que o contrato tenha sido firmado até 5 de dezembro de 1990. Dispõe o artigo 3º da referida Lei:

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

O registro da hipoteca, por sua vez, é medida que não traz qualquer prejuízo aos autores, e não impede o uso, gozo ou disposição do bem. Ao contrário do que alegam, os autores podem alienar o bem, sendo – inclusive – nula eventual cláusula que proíba ao proprietário a alienação no bem, a teor do artigo 1.475 do Código Civil.

Assim, ante a ausência de prejuízo aos autores, faz-se prudente a manutenção da garantia hipotecária até o trânsito em julgado da presente ação.

Verifico, portanto, a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Assim, a tutela deve ser deferida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEFIRO** para que a parte ré se abstenha de exigir dos autores o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 30/09/1985, e de incluir ou, se já incluso, que exclua o nome dos autores, ou dos mutuários, dos órgãos de proteção ao crédito. **INDEFIRO** quanto ao levantamento da hipoteca.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
5. Intime-se a União porque este processo envolve recursos do F.C.V.S.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

## DECISÃO

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios. Não é crível que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

## Decisão

1. Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) Esclarecer qual o interesse na demanda, uma vez que a colação de grau estava datada para o dia 12 de setembro de 2019 – e a ação foi impetrada no dia 17 de outubro de 2019.
- c) Esclarecer se pretende participar da faturação apenas de maneira simbólica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002173-07.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Relacionado ao IPL nº 0003628-97.2016.403.6181  
e IPL nº 000953-93.2018.403.6181 - IPL 159/2015

### DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial, relacionado à denominada “**OPERAÇÃO PRATO FEITO**”, que apura, especificamente, a prática, por empresários e agentes públicos, dos crimes de fraudes e superfaturamento em procedimentos licitatórios (artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93), peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal) e organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/2013), no âmbito de suposta rede criminosa liderada pelo investigado **FABIO MATHIAS FAVARETTO** nos municípios de **MAUÁ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, ITAQUAQUECETUBA e ÁGUAS DE LINDÓIA**.

Como é cediço, o inquérito policial principal (Autos nº 0003628-97.2016.403.6181 – IPL nº 159/2015-11 – com andamento perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP), que deu origem ao presente feito, foi instaurado em 25.08.15, em razão de notícia de crime apresentada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, inicialmente nos municípios de São Bernardo do Campo e Sorocaba-SP, com participação de empresários que atuaram, em tese, também na capital paulista.

Narra o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo daquele órgão que, por volta de 1999/2000, um grupo de empresas, entre elas a **GERALDO J COAN & CIA LTDA.**, se reuniu de maneira cartelizada em prol de um esquema ilegal de divisão de alguns municípios do Estado de São Paulo, em que forneceriam insumos ou merendas prontas para a rede de ensino.

Em síntese, nos termos dispostos pela autoridade policial em seu Relatório Final, Prefeitos e Secretários de Educação eram procurados em épocas de campanhas eleitorais, com propostas de financiamento em troca de terceirização da merenda fornecida às escolas primárias. Após a terceirização, que, de fato, se operou em centenas de municípios do Estado, o grupo estipulava, em procedimentos licitatórios, valores de lances e onde cada um deles seria vencedor. Por meio de pagamento de propinas, editais eram elaborados com inclusão de cláusulas restritivas que os beneficiavam e direcionavam o certame. Ademais, durante a execução do contrato, eram formalizados adiantamentos, alheios às formalidades legais, a fim de potencializar o lucro das empresas corrompedoras.

Após deflagração de regular investigação e processamento em âmbito estadual (**IP nº 050.07.095123-3, 10ª Vara Criminal de São Paulo**) acerca da chamada “**Máfia da Merenda**”, o TCU observou que uma “nova” empresa, a **ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.**, estava apresentando expressiva atuação no fornecimento de merenda em diversos Municípios de São Paulo, entrelaçando vínculos com as empresas envolvidas na supramencionada “Máfia da Merenda”.

Assim, iniciou-se a presente investigação em âmbito federal, cujo foco principal era o supracitado grupo empresarial, acerca de suposto **desvio de verba federal** na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto a municípios paulistas.

Com a continuidade das investigações, nos autos do IPL nº 0003628-97.2016.4.03.6181, com base em interceptações telefônicas e telemáticas iniciadas em maio de 2016, por autorização deste Juízo, bem como demais diligências investigatórias, a Polícia Federal passou a observar a existência, em tese, de outros núcleos empresariais que atuavam paralelamente ao grupo **Geraldo J Coan**, para supostamente fraudar procedimentos licitatórios, celebrar contratos superfaturados, corromper agentes públicos e políticos e desviar recursos em benefício próprio e de terceiros.

Assim, as investigações apontam, em tese, para a formação de várias associações criminosas que atuariam nas prefeituras paulistas por meio de lobistas que estariam praticando tráfico de influência e corrupção ativa, com elo entre empresários e agentes públicos.

As investigações da denominada **Operação Prato Feito** apontam, de acordo com os relatórios policiais disponibilizados, para a existência de 6 núcleos criminosos principais: **Núcleo Bueno, Núcleo Coan, Núcleo Carlinhos, Núcleo Isaías Nunes Caririnha, Núcleo Fábio Favaretto e Núcleo Wilson José da Silva Filho**. Em tese, cada núcleo constituiria uma associação criminosa e todas se utilizariam de lobistas em comum, que exerceriam influência junto a Prefeituras distintas. Ou seja, as investigações, mesmo que não concluídas integralmente, apontam que não necessariamente há conexão entre os supostos crimes praticados em diferentes localidades do Estado.

Com o encerramento das interceptações telefônicas, em fevereiro de 2017, foram analisados os dados coletados juntamente com resultados de quebras de sigilo bancário e relatórios da CGU, que avaliaram contratos firmados entre os alvos da investigação e algumas Prefeituras Municipais, de onde foram constatados: indícios de direcionamento de editais licitatórios para obstar a concorrência, inexecução dos contratos firmados, superfaturamento e dispensas indevidas de procedimentos licitatório.

Tais dados, somados aos elementos de prova obtidos de monitoramento telefônico e telemático, vigilâncias, gravação ambiental e dados bancários, resultou na elaboração de detalhados relatórios policiais, divididos por Prefeitura. Os fatos investigados compreendem as seguintes prefeituras: **Águas de Lindóia, Araçatuba, Araras, Cubatão, Itaquaquecetuba, Jaguariúna, Leme, Mairinque, Mauá, Monte Mor, Peruibe, Pirassununga, São Bernardo do Campo, São Paulo, São Sebastião, Sorocaba, Tietê, Várzea Paulista, Votorantim, Holambra, Mogi Guaçu, Mauá, Laranjal Paulista, Barueri, Caconde, Cosmópolis, Embu das Artes, Hortolândia, Mongaguá, Paulínia, Pirassununga e Registro.**

As treze últimas supra (Holambra, Mogi Guaçu, Mauá, Laranjal Paulista, Barueri, Caconde, Cosmópolis, Embu das Artes, Hortolândia, Mongaguá, Paulínia, Pirassununga e Registro) foram objeto de declínio parcial de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05/05/2017, ante o suposto envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro.

Com o avançar das investigações, considerando a enorme quantidade de investigados e delitos supostamente praticados em diversas localidades, a autoridade policial optou por cindir os procedimentos criminais. Neste contexto, em 29 de julho de 2019, foi instaurado o presente feito, IPL nº 175/2019-11 (autos nº 5002173-07.2019.403.6181), como fito de apurar os delitos de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), integrar organização criminosa (artigo 2º da Lei 12850/13) e fraude à licitação (artigo 90 da Lei 8666/93) praticados, em tese, por integrantes de uma organização criminosa liderada por **FABIO FAVARETO** e agentes públicos em eventos criminosos realizados na Administração Pública dos municípios **Águas de Lindóia, Itaquaquecetuba, Mauá e São Bernardo do Campo**.

O feito foi relatado pela autoridade policial (ID 21834475) apontando para esquema criminoso em que empresários contratam lobistas para exercerem influência sobre servidores e prefeitos dos Municípios acima indicadas. Os primeiros, então, pagam propina aos servidores e prefeitos para que os respectivos municípios contratem o fornecimento de merenda escolar por suas empresas, tudo mediante a realização de fraudes em licitações. Além disso, após a adjudicação dos contratos, o mesmo procedimento é realizado para que os contratos sejam executados de forma superfaturada ou sequer sejam executados, gerando vantagens indevidas aos particulares empresários e agentes públicos, em prejuízo dos cofres públicos e dos destinatários da merenda.

O Relatório Final da autoridade policial aponta para a participação de empresários do denominado **Núcleo FABIO MATHIAS FAVARETTO** na prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e organização criminosa, especificamente nos municípios de **Águas de Lindóia, Itaquaquecetuba, Mauá e São Bernardo do Campo**.

Os autos do inquérito policial já relatado foram inicialmente distribuídos livremente ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, que solicitou sua redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, ante a conexão com o IPL nº 159/2015 (inquérito policial inicial da denominada Operação Prato Feito).

Encaminhados os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, para continuidade das investigações no que diz respeito à existência de organização criminosa, bem como em relação aos demais fatos ocorridos naquele município e no de Mauá. Ademais, pleiteou a extração de duas cópias integrais do feito, com remessa para a **Subseção Judiciária de Guarulhos**, competente para a continuidade das apurações no que diz respeito à Prefeitura de Itaquaquecetuba, e para a **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**, com jurisdição sobre os fatos ocorridos em Águas de Lindóia.

Pleiteou, por fim, o envio de cópias ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a continuidade das apurações quanto aos prefeitos em exercício nos municípios de Itaquaquecetuba e São Bernardo do Campo.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não há dúvidas de que a competência para processamento do feito é da Justiça Federal, uma vez que os crimes imputados aos réus envolvem o desvio de recursos federais aplicados para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PANE, alocados ao município de Mauá-SP.

Ademais, apresentado relatório final do quanto apurado no presente inquérito policial, não há dúvidas de que o feito deve ser cindido, visto que são apontados diferentes crimes, praticados em quatro municípios distintos, bem como em dois destes municípios há suspeitas acerca da participação dos prefeitos atualmente em exercício.

Ainda, nos termos do item 4 do Relatório Policial, o núcleo empresarial (e supostamente criminoso) sob investigação possuía atuação primordial no município de São Bernardo do Campo-SP, sendo esta Subseção Judiciária a que melhor poderá apurar a existência ou não da mencionada organização criminosa.

De qualquer forma, o que é certo é que o relatório policial não apresenta qualquer elemento a indicar qualquer delito executado ou consumado na capital do estado de São Paulo, sendo certo que este Juízo não detém competência para processamento do presente feito.

Ressalte-se que eventual competência desse juízo para condução de inquérito policial que abordou em determinado momento ato referente a essas prefeituras não implica no reconhecimento de sua competência para propositura de eventual ação penal.

Ademais, é nítida a autonomia dos fatos apurados no presente inquérito policial e os investigados no inquérito policial originário, instaurado, inicialmente, para apuração de fraudes em contratos de merenda escolar envolvendo empresas do *Grupo Coan*. O presente feito, por seu turno, trata das fraudes praticadas, em tese, entre agentes públicos dos municípios de Mauá, São Bernardo do Campo, Águas de Lindóia e Itaquaquecetuba, envolvendo outro grupo de empresários, com atuação preponderante em São Bernardo do Campo. Em síntese, não há quaisquer elementos a atrair a competência para esta Subseção Judiciária da Capital.

Assim, o feito deverá ser processado em Vara Criminal comum, atendendo-se ao comando geral exarado pelo artigo 70 do Código de Processo Penal: “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Ademais, quanto aos investigados que detêm foro por prerrogativa de função (prefeitos em exercício nos Municípios de São Bernardo do Campo e Itaquaquecetuba), o feito deve ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declino a competência territorial deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP**, nos termos do artigo 69, I, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, para a continuidade das apurações no que diz respeito à existência da ORCRIM em tela, bem como em relação aos demais fatos ocorridos naquele município e no de Mauá.

Ademais, declino a competência territorial deste Juízo quanto aos delitos praticados, em tese, nos Municípios de Itaquaquecetuba e Águas de Lindóia. Assim, **DETERMINO** a extração de duas cópias integrais do feito (digitalmente), com remessas dos autos formados à **Subseção Judiciária de Guarulhos**, competente para a continuidade das apurações no que diz respeito à Prefeitura de Itaquaquecetuba, e para a **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**, com jurisdição sobre os fatos ocorridos em Águas de Lindóia.

Caso o MM. Juízo natural de quaisquer dos feitos ora distribuídos discorde do ora deliberado, quanto à competência, fica, desde já, **suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.

Por fim, determino a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a continuidade das apurações quanto aos prefeitos em exercício nos municípios de Itaquaquecetuba e São Bernardo do Campo, eis que detentores de foro por prerrogativa de função. Tal feito deve ser distribuído, a princípio, por dependência ao IPL nº 40/2018 - 000247-29.2018-403.0000.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

MATHEUS DE JESUS JACOM, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 289, §1º, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída apenas negou a prática do crime de corrupção de menores e aduziu que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas apreendidas. Arrolou 02 (duas) testemunhas.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As teses defensivas demandam dilação probatória, de modo que serão apreciadas após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 03/12/2019 às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado.

Ciência ao MPF e à defesa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YONGSU PAN  
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

**YONGSU PAN**, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual a sua defesa constituída negou a autoria do crime e reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, a mesma testemunha arrolada pela acusação. Requeru, ainda, a suspensão condicional do processo, alegando que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:  
I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;  
II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;  
III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou  
IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio da acusada). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995, considerando que se trata de crime cuja pena mínima cominada autoriza o referido benefício, desde que presentes os requisitos legais.

Ciência ao MPF e à defesa.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003124-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO  
PACIENTE: JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066  
Advogado do(a) PACIENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066  
IMPETRADO: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando-se que este Juízo é incompetente para o julgamento do presente feito, que foi equivocadamente distribuído ao 1º grau de jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a impossibilidade de remetê-los à Superior Instância pelo sistema, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002959-51.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data e do local designados para a perícia. Quanto aos quesitos apresentados, verifico que já tomaram ciência e, inclusive, há pedido de providências por parte do Ministério Público Federal apresentado recentemente. Quanto a este, postergo a análise e decisão, objetivando dar maior celeridade quanto à ciência dos dados que ora apresento.

Ainda, por oportuno, providencie a serventia o necessário para apresentação do prontuário médico do periciando, bem como das demais cópias de documentos e peças dos autos, conforme requerido pelo perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7359

### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0014528-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO)

Vistos. Fls. 260: Diante da manifestação ministerial, opinando pelo perdimento do imóvel sequestrado às fls. 28 e fls. 200/202, determino a intimação da defesa constituída do condenado MIROSLAV JEVTIC nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Como o imóvel está em nome de terceiro, Luiz Fernando Gonçalves, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição do imóvel sequestrado, acostando aos autos, inclusive, declaração de imposto de renda, como também junte aos autos eventuais contratos realizados com terceiros. Observo que Luiz Fernando Gonçalves, CPF 046.036.579-78 já foi procurado e não localizado no endereço constante da matrícula do imóvel, conforme certidão de fls. 226/227. Assim, determino sejam procurados eventuais novos endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para análise da destinação do bem.

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011217-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Fls. 104: Diante da manifestação ministerial, opinando pelo perdimento do imóvel aqui sequestrado (fls. 98/100), de propriedade da condenada LUCILENE CARDOSO, determino a intimação de sua defesa constituída nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita do imóvel sequestrado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para análise da destinação do bem.

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011218-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Vistos. Fls. 285: A note-se. Fls. 289/290: Diante da manifestação ministerial, opinando pela alienação antecipada dos imóveis sequestrados às fls. 77/84, fls. 82/84, fls. 85/86, de propriedade da condenada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, determino a intimação de sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita dos imóveis sequestrados. Como o imóvel sequestrado às fls. 85/86 está em nome de terceiro, o corréu Heritiana Randrianina, ex-marido da condenada, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição do mencionado imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da destinação do bem. Em relação ao imóvel sequestrado às fls. 103/104, em nome de terceiro Tatiana Simonetti Machado Lima (esposa do corréu Marcelo da Fonseca Lima, o qual responde aos autos desmembrados 0015508-52.2017.403.6181), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja expedido ofício para o Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), a fim de que se manifeste acerca de interesse em vinculação do sequestro deste imóvel à quele inquérito policial.

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011220-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ)

Vistos. Fls. 169/170: Diante da manifestação ministerial, opinando pelo perdimento dos imóveis sequestrados às fls. 82/84 e fls. 92/93, de propriedade do condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON, determino a intimação de sua defesa constituída nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita dos imóveis sequestrados. Como os imóveis também pertencem a terceiros, em copropriedade como o condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON, determino a intimação de Jubiratan Marchiori Calmon e Elisângela Molina Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita dos imóveis sequestrados, respectivamente, averbados às fls. 82/84 e fls. 92/93. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da destinação do bem. Em relação ao imóvel em nome de terceiro Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda., defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja expedido ofício para o Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), a fim de que se manifeste acerca de interesse em vinculação do sequestro deste imóvel à quele inquérito policial.

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011221-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC (SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E



SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO)  
Vistos. Fls. 149: Diante da manifestação ministerial, opinando pelo perdimento do imóvel sequestrado às fls. 79/81, de propriedade da ex-mulher do condenado MIROSLAV JEVTIC, determino a intimação de sua defesa constituída nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita do imóvel sequestrado. Como o imóvel está em nome de terceiro, Samara Araújo Vieira, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita do imóvel sequestrado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da destinação do bem.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0011224-98.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTINI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ)  
Vistos. Fls. 96: Diante da manifestação ministerial, opinando pela alienação antecipada dos imóveis sequestrados às fls. 84/85 e fls. 90/91, determino a intimação da defesa constituída do acusado LUIS DE FRANCA E SILVA NETO nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, para ciência e manifestação. Como o imóvel sequestrado às fls. 90/91 está em nome de terceiro, na realidade, mãe do condenado, determino a intimação pessoal de Ivone Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a aquisição lícita do mencionado imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da destinação do bem. No tocante ao imóvel sequestrado às fls. 103/104, em nome de terceiros (Armando Gomes da Costa e Cláudia Bacellar da Costa e empresa Balbas Construção e Empreendimentos Imobiliários), determino seja expedido ofício ao Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016-2 (MPF n.º 3000.2017.000682-1), a fim de que se manifeste acerca de interesse em vinculação do sequestro deste imóvel à quele inquérito policial.

#### Expediente N.º 7360

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012025-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO (SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORARICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO (SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA (SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME  
Vistos. 1 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls. 8261/8262, especial, ciência da decisão e documentos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 2 - Fls. 8274/8278, Fls. 8288/8289, Fls. 8296/8309: DE-SE CIÊNCIA às partes das respostas da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal ao ofício n.º 488/2019; da DELEPREV/SR/PF ao ofício n.º 750/2019; e do Laudo n.º 3521/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP.3 - Fls. 8243/8244, Fls. 8255, Fls. 8269/8270: ABRA-SE VISTA ao órgão ministerial, a fim de que se manifeste acerca do pedido de compartilhamento formulado pelo acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes. 4 - Fls. 8165: Diante do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça a INTIME-SE a defesa constituída do acusado José Carlos da Rocha para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço do réu, sob pena de decretação de revelia, ressaltando-se que o acusado cumpre medida cautelar. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2019.

#### Expediente N.º 7361

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

**0000825-73.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido para cancelamento do bloqueio judicial do veículo L200 Triton, branca, placas FKZ 9021, Renavam 569969271, formulado pela requerente APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (fls. 57/58). Às fls. 63/64 foi formulado pedido subsidiário para possibilitar a realização de licenciamento do veículo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 61/62). Decido. Em que pese a manifestação ministerial, o pedido de cancelamento do bloqueio judicial comporta deferimento. Diante da absolvição do acusado Wanderson Machado de Oliveira em sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, bem como a ausência de comprovação, por parte do órgão ministerial, de que o veículo L200 Triton, branca, placas FKZ 9021, Renavam 569969271 (bloqueio - fls. 348/351 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181) tenha origem ilícita, defiro o pedido de desbloqueio no sistema RenaJud formulado pela requerente APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA. Ademais, conforme consignado anteriormente, a documentação apresentada pela requerente aponta, de forma indiciária, que é terceira de boa-fé, não tendo sido tais elementos afastados pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0011222-31.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALBERTO SANTANA RANDI (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Vistos. Fls. 138/139: Trata-se de pedido de vista dos autos, formulado por José Duarte da Silva Leitão e Rute Massidelli Leitão. Entendo justificado o interesse dos requerentes no feito, visto que constam como proprietários do imóvel localizado na Rua Acre, n.º 836, apto 53, Jardim Virginia, Guarujá/SP, um dos objetos da medida de sequestro aqui determinada (fls. 95/96). Assim, defiro a vista dos autos em cartório requerida. Fls. 147/148: Em face da resposta oriunda da Administradora Jardim Acapulco Ltda., abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial, tomemos os autos conclusos para análise do conteúdo na manifestação ministerial de fls. 144/145.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013569-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Originalmente a presente ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo sido distribuída ao SEF – Setor de Execuções Fiscais, da Comarca de Francisco Morato/SP.

Uma vez citada, a parte executada apresentou exceção de pre-executividade (fólias 07 a 23 do documento de ID 16693723) alegando: i) incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o julgar o presente caso; ii) imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial); e iii) prescrição.

Ao ter vista dos autos a parte exequente apresentou sua resposta (fólias 28 a 33 do documento de ID 16693723), ocasião em que refutou os argumentos da parte executada, pugnano pela rejeição da exceção apresentada.

O Douto Juízo do SEF – Setor de Execuções Fiscais, da Comarca de Francisco Morato/SP proferiu sentença extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, estribando-se para tanto na incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Em grau de recurso, a Colenda 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, anulou a sentença proferida na primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Intimadas as partes e encerrados os prazos recursais, cumpriu-se o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que culminou com a distribuição da presente execução fiscal a esta 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

#### **É o relato do essencial. D E C I D O.**

Primeiramente, tendo em conta a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ademais, na medida em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou apenas, e tão somente, a sentença proferida pelo Douto Juízo do SEF – Setor de Execuções Fiscais, da Comarca de Francisco Morato/SP, os atos processuais praticados anteriormente, especialmente a apresentação da exceção de pré-executividade e da resposta aos seus termos, podem ser aproveitados.

Finalmente, considerando que ambas as partes foram cientificadas do encaminhamento destes autos à Justiça Federal (folhas 93 a 95 do documento de ID 16693723), passo à análise das alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada (folhas 07 a 23 do documento de ID 16693723).

Pois bem, no caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de folhas 07 a 23 do ID 16693723, que o imóvel sobre o qual é cobrado o tributo em questão realmente integra o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Em assim sendo, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas na exceção.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **ACOLHO a exceção de pre-executividade oposta (folhas 07 a 23 do documento de ID 16693723) e EXTINGO a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Consequentemente, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **P.R.I.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de ID 22316598, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a sentença ora atacada teria incorrido em contradição ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que houve no caso em tela o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte executada na exceção de pré-executividade que apresentou.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de tal verba, da forma como estabelecida.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

#### **P.R.I.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005554-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GREEN LAKES COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

## SENTENÇA

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada GREEN LAKES COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ID 16175278), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Alega a excipiente, em suma, a prescrição do crédito em cobro, na medida em que teria sido constituído definitivamente em 16/10/2012 (data do vencimento da multa administrativa que lhe foi aplicada), ao passo que a presente ação somente foi proposta em 26/04/2018 sem que tenha se verificado qualquer outra causa de interrupção do lustro prescricional.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 16853047), negando a ocorrência da prescrição no caso dos autos, pois a parte executada teria ajuizado a ação ordinária nº 0006520-33.2013.403.6100 para questionar justamente o crédito em execução nestes autos, tendo efetuado o depósito integral do montante supostamente devido, o que teria acarretado a suspensão da sua exigibilidade e, por consequência, do prazo prescricional.

### É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, ocorreu a causa extintiva invocada pela excipiente, tendo em vista que a causa interruptiva do prazo prescricional invocada pela excipiente não se verificou. Senão vejamos:

No caso dos autos, conforme pode ser constatado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial (ID 6600108), o crédito em cobro foi constituído em 16/10/2012 – data do vencimento da multa administrativa que foi aplicada à parte executada.

A presente execução fiscal somente foi proposta em 26/04/2018, sendo certo que o despacho que ordenou a citação da parte executada data de 02/05/2018.

Por outro lado, a causa interruptiva do lustro prescricional invocada pela parte exequente, qual seja: o depósito integral do montante devido, não se concretizou nos autos da ação ordinária nº 0006520-33.2013.403.6100.

Com efeito, conforme pode ser facilmente verificado no extrato de andamento processual de sobrevida ação (cópia anexada à presente sentença), o depósito realizado pela aqui executada (parte autora naqueles autos) não correspondeu ao montante integral da dívida, conforme, inclusive, manifestação da aqui exequente (parte ré naqueles autos).

Aliás, essa foi uma das razões pelas quais o Douto Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo indeferiu a tutela antecipada requerida naqueles autos, o que é possível apreender da análise de tal decisão, a qual encontra-se reproduzida no evento “42” do extrato de andamento processual anexo.

Desta maneira, conclui-se que entre a data da constituição do crédito em execução (16/10/2012) e a do despacho que determinou a citação da parte executada nestes autos (02/05/2018), e mesmo a da propositura da ação (26/04/2018), transcorreu prazo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, sem que tivesse se verificado qualquer causa capaz de interromper tal fluxo temporal.

Pois bem, definida a ocorrência da prescrição no caso dos autos, impende tratar do expediente do qual lançou mão a parte exequente em sua resposta à exceção de pré-executividade.

A análise atenta das suas alegações revela que a parte exequente tentou alterar a verdade dos fatos quando fez alusão ao despacho de 03/02/2015, proferido pelo Douto Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 0006520-33.2013.403.6100 – reproduzido no evento “84” do extrato anexo à presente sentença.

Com efeito, retirando tal despacho do contexto dos autos, a parte exequente tentou induzir este Juízo a erro ao afirmar categoricamente que a aqui executada (autora de sobrevida ação) teria efetuado o depósito do montante integral da dívida, o que teria levado à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão e a consequente interrupção do prazo da prescrição.

Ocorre, todavia, que a própria parte exequente (ré naqueles autos) já havia se manifestado informando que o valor que havia sido depositado naquela ação era insuficiente para fazer frente ao crédito em testilha. Tal fato fica evidenciado na decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida, especialmente em sua parte final, conforme pode ser verificado no evento “42” do extrato processual emanado.

A interpretação correta do despacho reproduzido no evento “84” do extrato anexo, dentro do contexto dos autos da ação ordinária nº 0006520-33.2013.403.6100, é aquela segundo a qual a autora (aqui executada), posto tenha realizado depósito em dinheiro como fito de suspender a exigibilidade do débito, não conseguiu o seu intento, porque não depositou o valor integral da dívida.

Tal proceder canhestro da parte exequente, conforme acima relatado, há de ser caracterizado como litigância de má-fé, pois quando, faltando com a verdade, retira um despacho do contexto dos autos em que proferido para fundamentar sua alegação de que a parte executada havia realizado o depósito integral do montante devido, incorre na conduta prevista no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o expediente de que lançou mão nestes autos – tentar induzir o Juízo a erro para ver prosperar tese manifestamente improcedente – agrava a conduta fultosa perpetrada pela parte, o que reclama a imposição da multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil num patamar acima do mínimo legal.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada por GREEN LAKES COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ID 16175278) para **DECLARAR A PRESCRIÇÃO** do crédito objeto da Inscrição em Dívida ativa nº 86, retratado na Certidão de Dívida Ativa de ID 6600108. Por consequência, **EXTINGO** a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c. c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tem 96 da repercussão geral – STF).

de Processo Civil. **CONDENO**, ainda, a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, na forma do artigo 81, do Código

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009320-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5000030-76.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) o preenchimento equivocado dos campos dos “QUADROS DEMONSTRATIVOS PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, os quais são partes integrantes dos autos de infração que foram lavrados ao cabo de sobredita fiscalização, e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 11240877), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12816322), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, que culminaram com a aplicação das multas em cobro.

Por meio do despacho de ID 15594749 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 16356065, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 26.04.2019, às 01h16).

Quando proferiu a decisão de ID 19373756, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 09.08.2019, às 00h43).

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Apesar de suas alegações, os documentos de Ids 9340019 (PA nº 7.090/2015) e 9340030 (PA nº 25.906/2014) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens dos produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 9340021 (PA nº 7.090/2015) e 9340030 (PA nº 25.906/2014), que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – achocolatado em pó e caldo de carne – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas, e confirmadas em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, quanto as que apreciaram os recursos administrativos interpostos, anexados nos documentos de Ids 9340021, 9340022 e 9340027 (PA nº 7.090/2015) e 9340032, 9340035, 9340036 e 9340038 (PA nº 25.906/2014), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decismun monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos**

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5002534-89.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constaria as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 12536565), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12815893), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez do processo administrativo, que culminou com a aplicação da multa em cobro.

Por meio do despacho de ID 16364757 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 17077557, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 15.05.2019, às 00h57).

Quando proferiu a decisão de ID 19376591, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 09.08.2019, às 00h43)..

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Apesar de suas alegações, o documento de Id 3322259 (cópia do processo administrativo) demonstra que foram anexadas ao auto de infração (e consequentemente ao próprio processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelo Id 3322258, que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentarmos:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiã que o produto fiscalizado no caso dos autos – caldo de carne – enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobrança na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi jurado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, quanto a que apreciou o recurso administrativo interposto, anexadas no documento de Id 3322258, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa, como a decisão que indeferiu o recurso administrativo, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDOTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) - destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018328-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVK ARTES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PINTO KHALIL - SP259568

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$ 801,89 (ID 22279304).

Ato contínuo, a executada veio aos autos informar o parcelamento da dívida, pugnano pela liberação do valor constrito (ID22699591).

A exequente, por sua vez, requer a intimação da parte executada para comprovar, até 31/10/19, o pagamento da primeira parcela do parcelamento, que é condição para sua validação (ID 229275259).



Decido.

Indefiro o pedido da executada.

No que tange aos valores bloqueados na sua conta, ainda que parcelado o débito, não seria possível a sua liberação, por ora. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN(AIRESP 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.)

Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ ([https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m474j44sakjn1861g5/2019051605145526\\_-\\_Boletim\\_Precedentes\\_STJ.pdf](https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m474j44sakjn1861g5/2019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf)), a seguir transcritas.

Proposta de Afetação: 38

Processo(s): REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA Relator: Min. Mauro Campbell Marques Questão submetida: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Período de votação: 8/5/2019 a 14/5/2019.

Resultado: Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O acórdão foi publicado no DJe de 28/05/2019 e a questão afetada é objeto do Tema 1012.

Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, intime-se a executada para comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento, nos termos requeridos pela exequente.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002160-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN KELLY FERREIRA DA SILVA ARAUJO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **R\$ 794,89**, atualizado até 21/01/2019, que a parte executada LILIAN KELLY FERREIRA DA SILVA ARAUJO - CPF: 335.899.488-09, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012405-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5008708-17.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a ausência de comunicação quanto à data da realização da perícia, no que se refere ao processo administrativo nº 20.508/15; ii) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal e por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iv) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização e v) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 12534043), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12926385), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 16364782 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 17001633, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, alegou a inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 15.05.2019, às 00h57).

Quando proferiu a decisão de ID 19377131, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 08.08.2019, às 00h43)..

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Inicialmente, alega a embargante que não foi comunicada da realização da perícia realizada no bojo do processo administrativo nº 20.508/15.

Em relação a tal questão, importa consignar que a parte sequer trouxe aos autos a cópia do referido processo administrativo, providência esta que lhe competia e da qual poderia se desincumbir com extrema facilidade, mormente em se tratando de empresa de seu porte.

Só por isso, já seria o caso de se rejeitar a alegação formulada.

Ocorre, contudo, que a própria embargada, quando apresentou sua impugnação, comprovou, pelo documento de Id 12926382, que a parte contrária foi comunicada, tendo havido, inclusive, confirmação do recebimento do e-mail pelo setor responsável da sociedade, que assina todos os outros recebimentos de comunicação de perícia dos processos administrativos em relação aos quais a embargante procedeu a juntada das cópias respectivas.

Trata-se, portanto, de arguição que não corresponde à verdade, devendo ser rechaçada.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, e, em relação ao processo administrativo nº 16.493/14, que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Antes de apreciar tal questão, friso, mais uma vez, que a embargante não procedeu à juntada dos processos administrativos de nºs 20.508/15 (já mencionado acima) e 12.885/15, razão pela qual, no que tange a eles, não há como se comprovar qualquer uma de suas alegações (seja da ocorrência de nulidade, seja quanto ao mérito), pelo simples fato de que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Feito tal esclarecimento, observo que os documentos de Ids 3441792 (PA nº 21.537/14), 3441847 (PA nº 21.539/14), 3441885 (PA nº 23.365/14), 3441889 (PA nº 19.555/15), 3441898 (PA nº 23.031/14), 3441904 (PA nº 9.276/14), 3441911 (PA nº 16.668/15) e 3441912 (PA nº 18.532/14) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Na verdade, trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos anexado ao documento de ID 1857598, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 3441792 (PA nº 21.537/14), 3441847 (PA nº 21.539/14), 3441885 (PA nº 23.365/14), 3441889 (PA nº 19.555/15), 3441898 (PA nº 23.031/14), 3441904 (PA nº 9.276/14), 3441911 (PA nº 16.668/15) e 3441912 (PA nº 18.532/14) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – caldos de carne, bacon e picanha, leite em pó e achocolatado em pó – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante (**com exceção dos de nºs 20.508/15 e 12.885/15, em relação aos quais nenhum documento foi juntado**) faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, quanto as que apreciaram os recursos administrativos interpostos, anexadas pelos Ids 3441811 e 3441828 (PA nº 21.537/14), 3441859, 3441877 e 3441881 (PA nº 21.539/14), 3441885 e 3441887 (PA nº 23.365/14), 3441893 (PA nº 19.555/15), 3441900 e 3441901 (PA nº 23.031), 3441905 e 3441910 (PA nº 9.276/14), 3441911 (PA nº 16.668/15) e 3441914 e 3441915 (PA nº 18.532/14), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/D/COMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/D/COMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/D/COMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos**

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013519-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICOLA'S SPORTS PLAZA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013931-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DREAMLAND COM. VAREJ. DE PRODS. ALIM. E MERC. LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013673-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO GRIMALDI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013528-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIO EUGENIO FORTINO OFTAMOLOGICO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013999-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SWAPSHOP INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013684-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VISTA VERDE CONFECÇÕES LTDA, REISOALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013535-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSFORMER COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013576-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLINICA DE DIAGNOSTICO INTEGRADO UMEOKA HIDAKA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013693-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013782-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TABACARIA KEMEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013716-56.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013713-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA DU MAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013976-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS IRACEMA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014682-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEDEIROS & MEDEIROS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013975-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS IRACEMA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.



Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014793-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THT TRANSPORTES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013729-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA GALLIANO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013808-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAJOR PRESENTES FINOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014668-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 617/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013805-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIO E LOPES COMERCIO E CONFECOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014122-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R B RECRUTAMENTO PESSOAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013928-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013968-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013749-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERREIRA MONTEIRO & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013909-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013503-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013681-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS-VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013805-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIO E LOPES COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013687-06.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SETTA MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013519-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICOLA'S SPORTS PLAZA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014799-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATURA COMERCIO DE PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014831-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: NELSON ALVES DE LIMA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014140-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: DROGARIA UNO II LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013882-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014800-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATURA COMERCIO DE PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014927-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA TUIUTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013899-27.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS BRANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014142-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA UNO II LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014009-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPO GRANDE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014158-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: T.D.A.CONFECCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014838-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S & P INFO COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014019-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BETO TRANSPORTADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014846-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO NIPPAK LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014027-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REACAO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014221-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014169-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADALENA LADANHA COUTO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014031-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TIRONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013909-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014014-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIENE COMERCIO E REPRESENTACAO PRESENTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015723-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRIACAO & DESIGN S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015318-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODELACAO PATRINETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014162-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014222-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014209-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELENINHA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014195-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 628/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014344-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELP MED REMOCOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014229-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014302-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAW COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014305-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL 2M LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014366-06.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S&M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014355-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACROVISION REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014347-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMOVEIS DA PAULICEIAS/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014487-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRIMORPLAC COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014930-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA TUIUTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014363-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S&M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014376-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JL PRESERV SPEED WORK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014388-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YELLOW SIDE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016060-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ACYT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014413-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIENTAL DIVISÓRIAS E FORROS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015386-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: SANTOS SOUZA COMERCIO E PINTURAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014392-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RH PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014479-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMINAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015633-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ANEXO CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS S/C LTDA, LAERTE MARTINI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014522-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRACVS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014490-86.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORFOCE COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015715-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MARIAINES DE JESUS FERNANDES PEDRAS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014494-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANALDAS ANTENAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015705-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: "RCR" ENTRETENIMENTOS MUSICA ED GRAV PROD ARTIST LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015708-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: COMERCIO E MONTAGENS DE ESQUADRIAS ARAUJO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015390-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: A HORIZONTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014572-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE CARPETES E CORTINAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014563-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SETIMAARTE VIDEO SHOP LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014614-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELLOWLOVE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014366-06.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S&M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014582-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARANATA COM E REP DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014479-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMINAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014354-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACROVISION REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015550-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ACOUGUE FORTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014633-75.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA BAR E RESTAURANTE - ME, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015567-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 639/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014626-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABALONY COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014242-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTER FIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014656-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CI TECNOLOGIA INDE COM. DE ANTIESTATICOS LTDA - ME



#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015564-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: AVV EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015600-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: RAMMAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015395-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PIRANGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014236-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA KATUMPAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014250-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISPROACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ACO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014258-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILE MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014831-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: NELSON ALVES DE LIMA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014930-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA TUIUTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014569-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOIS MELO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015546-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ESKEMA COPIAS E COMERCIO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015567-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: A.C.COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014667-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA PEQUENO JARDIM NAZARE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014250-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISPROACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ACO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015637-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: R B C COMERCIAL E REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013891-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEOCLECIO ALBUQUERQUE DA SILVA EQUIPAMENTO DE SOM

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014413-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIENTAL DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015444-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: NCF INDUSTRIA DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015400-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MULTI INFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015951-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: TRANS-MARGIORE ENTREGAS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015406-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ANTONIO FIGUEIREDO CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015452-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VILA LARA LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015506-75.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: WOLLY SISTEMAS DE IDENTIFICACAO E COMERCIAL LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015469-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: CHARME DO IMIRIM-PAES E DOCES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015403-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PRISMA DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015470-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: CHARME DO IMIRIM-PAES E DOCES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015623-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: DAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.



É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015955-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: KARUF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO D CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015993-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA LELA LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015992-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA LELA LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016001-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: JS BAZAR E PAELARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014930-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA TUIUTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015713-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MARIA INES DE JESUS FERNANDES PEDRAS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014605-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 650/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014363-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S&M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015381-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: DROGARIA CRISFARMA DE VILA JATAI LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016063-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: LAW-TEC COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014291-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESSE DOIS CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015365-56.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: EDI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015364-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: EDI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015956-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: KARUF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO D CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016018-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MERCADINHO PELONE & CALDEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016005-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: C T SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016021-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PATTERN ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016057-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: J G T TEXTIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016102-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BONDEZAN COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016071-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLATEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016747-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVANA KELLY MATIAS GONCALVES

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017187-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HANSTED CONSULTORIA & MARKETING LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018120-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SUSANA DE SOUSA SANTOS COELHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **RS 1.866,46**, atualizado até janeiro/2019, que a parte executada SUSANA DE SOUSA SANTOS COELHO - CPF: 324.124.568-36, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0015381-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: DROGARIA CRISFARMA DE VILA JATAI LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0015701-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: OXIGENIO PAULISTA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0015631-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: FLORENCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA



#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015985-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: E V J CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015542-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: BAZAR ALAIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015931-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: COMERCIO DE TINTAS PORTUGAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015515-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: EQUIPE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015534-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: LEAO DE MOURA S A COMERCIO E IMPORTACAO, GUILHERME EUGENIO LEAO DE MOURA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016071-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLATEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016075-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLATEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016908-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE ARTEFATOS DE ARAME MILANI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016106-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS AFFAMATO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016112-06.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUTURAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, WILSON JORGE ABIB

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016571-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIO E LOPES COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016913-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇOES PREFERE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016585-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TIFFANY'S ARTESANATO EM VIDROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016619-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SIGMA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017236-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERCOFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017255-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015381-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: DROGARIA CRISFARMA DE VILA JATAI LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015372-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: O F COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016005-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: C T SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017222-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOE JAM CONFECÇOES LTDA - ME, ROBERTO YUNES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016106-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS AFFAMATO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016897-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ITAPLAZA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017202-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016119-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017195-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIAH REPRESENTACOES SC LTDA, MARCELO MARI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016675-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PESE-BEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016683-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CITY SERVICES COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016719-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS ANDRA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017242-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTER CLARA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016728-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GARRIDO MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016725-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELMAX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017275-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016140-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSERVIM-COM. DE MAT. E SERVS. DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017263-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016963-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VELLUS CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016120-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 667/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016927-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BECO DO PESCADOR COM DE ARTIGO DE PESCA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016733-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SARAMASSUH EMPREITEIROS DE OBRAS CIVIS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016301-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPHIUN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017130-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATACAREJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016002-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: JS BAZAR E PAELARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016606-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PEDRA VIVA S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016976-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017273-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017172-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CAMDIZ LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016719-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS ANDRA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016970-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MOBYD LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016534-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAYAN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016148-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES AUDITORIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017184-28.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIP COMERCIAL LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016303-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAWEG REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016327-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SYLLOS FONTOURA - ME

#### SENTENÇA



Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016741-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMGRAF-COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016568-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUANA & TALITA PAES E DOCES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017287-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BINI COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016126-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TATIANE COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CORTE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017292-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FELIPPE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017298-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERNOVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, RODOLPHO DA COSTA SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016189-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA ESTRELADO AROUCHE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016182-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LA GAROFALO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016802-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMECERES IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E REPR. LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015944-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: VENTI-BRISA VENTILADORES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017132-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MC SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017166-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASTARROZ E FEIJAO REFEICOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016554-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA - ME, BRUNO BENJAMIN ZIANI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016799-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIOLAC COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016545-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPRELO SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016817-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WEST GARAGE COMERCIO IMPEXP LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016198-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANJANAS PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016190-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES M.P. LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017283-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TROPMÁTICA COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016830-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE PAES E DOCES DO VALE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016225-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GEAN COM DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016836-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECORACOES MACAMP LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016235-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES SARANA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016243-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARAGUARI ALIMENTOS E CEREAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016239-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA E VIDRACARIA SAO JOAO BATISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016218-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPTIC-LINK COMERCIO DE SISTEMAS OPTICOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CASTORINO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.



É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016837-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016253-25.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016885-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016271-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO F GARCEZACOUQUE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016841-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ENGOMAGEM ALFANO S/A

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016333-86.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFECOR - COMERCIO DE FERRAMENTAS E CORTE LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 682/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016719-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS ANDRALTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017191-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016976-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016303-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAWEG REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017292-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FELIPPE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016808-42.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MENDONCA REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016861-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASPARTS COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016837-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016830-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE PAES E DOCES DO VALE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016842-17.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORDARTARTE EM BORDADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016894-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTOSAN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016374-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMTEC COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016334-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W M PRODUCOES E EFEITOS DE VIDEO S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016752-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS-VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016380-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA, DENILSON MAZZONETTO SOBRINHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016765-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTO ANGELO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016780-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016773-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEYRO EDITORA GRAFICA LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016415-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HUMBERTO ARTE EM MOVEIS E RELOGIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.



Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016797-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIOLAC COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017341-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAGO SAUDE DA MULHER S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016861-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASPARTS COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017166-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASTARROZ E FEIJAO REFEICOES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016890-73.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M S F COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016395-29.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B&K PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016777-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS E MUSIC AIS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALVES ROMERO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017447-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES SLEIMAN

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017337-61.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISPREGOS DISTRIBUIDORA DE PROD SIDERURGICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017383-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A FENIX MODAS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017906-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSNINE TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017658-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA IMPERATRIZ LEOPOLDINA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017910-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LABORCIENCIA EDITORAL LDA, CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017466-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDRO DUTOS SERVICOS SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017636-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C P M W COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017680-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 693/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017685-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AS TREFEICOES COLETIVAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017927-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSICON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017934-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERBERT E LIMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, HENRIQUE HERBERT MATZICK

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017435-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LARD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017347-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FECOR IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016351-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUNEL D'AGUA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017690-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SYMBOL MAQUINAS E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018284-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAMADA & NOMIYA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017927-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSICON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.



São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018290-25.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERMINIA MENDES DA SILVA BOUTIQUE - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017698-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGER MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017714-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DISBIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018034-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO ALVES TAVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017768-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERITA'S CONFECÇOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018008-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISK CARGAS TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018009-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISK CARGAS TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017764-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L.A.S. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEDRO SYUHEI SHIBATA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017800-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL LAPIS MAGICO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017809-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RACER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017383-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFENIX MODAS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017698-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGER MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018049-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACLEAN FILTROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017836-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAZUZU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018072-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCRED BANCO DE COBRANCAS DE TITULOS MERCANTIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017814-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OTACILIO BRUNO DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017841-67.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIPU COMERCIO DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017826-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELMAR CONFECÇÃO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018092-85.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BRUNELA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018089-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VERONA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017393-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017392-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 704/862



**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018113-61.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PEDRA VIVA S/C LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018098-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGRENATEK INDUSTRIA E COMERCIO

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018104-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS LANDIM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018284-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAMADA & NOMIYA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017494-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018164-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OBA OBA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017430-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018218-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRUPE LEGAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017519-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINCE COMERCIO DE EQUIPS INSTE PROJ DE SEGURANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018235-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONTE E GORGAALUMINIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018212-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORAZIG ZAG LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018239-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABSORT CONFECCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017527-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGRENAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017541-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CASA DOS PAES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017523-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELIEVE CONFECÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018244-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SNOLINE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018401-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CINTRA MARMORES E GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017595-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MEIAS HELENA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017605-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELEVADORES PLACON DO BRASIL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA



#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017207-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H.E-COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017492-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018422-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS POMPEIALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017852-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHANNOM PROJETOS E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017633-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEALCOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017848-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FOX SOUND COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015322-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPTMO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015022-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MI LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017862-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 715/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015093-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017361-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REAL PARK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015729-28.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013505-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015151-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALIO MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015152-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALIO MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015096-17.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C L M COMERCIAL DE LAMPADAS MODERNAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013549-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIBABYLUFAREPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013562-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TCHALISMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015183-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEBA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015191-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HSU HAO YEN

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013601-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSAILLES LUSTRES E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013610-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZD CLUBE ESPORTIVO SC LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017501-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SNA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018134-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAVORITA INDE COM DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018147-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GEPEMA GERAL DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME

## SENTENÇA



Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018422-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS POMPEIALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013566-75.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SODREMAR COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017625-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RISOLETA BENEDITO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017893-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOROSCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015151-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALIO MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015029-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KWONG YIM WAI - LOTERIAS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013611-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FANTASY HAIRDRESSERS COMERCIO DE BELEZA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012902-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAN'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015219-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA REAL MR LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012932-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIAM MOVEIS E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012938-86.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012949-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPO E DADOS ASSESSORIA DE PESQUISA SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015734-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORGANIZACOES CABRINI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013656-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M. D. R. COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015748-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERT LEVI E CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013659-38.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA LEONICE CAMARGO DAROCHA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015773-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIL COM E DISTRIB DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014115-85.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANTINA BUONA TAVOLA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015784-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 726/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017501-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SNA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017599-11.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTI TAREFA COM IMP EXP DE EQUIP ELETRON E SERV LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015743-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORONHA REPRESENTACOES SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012957-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES HAN-BIT LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015748-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERT LEVI E CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015886-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.



Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015794-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015915-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIFESTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ENFEITES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012978-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MIL CORES SILK SCREEN E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015799-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANYTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015892-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADAO DAS TINTAS ZONA LESTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015252-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGR COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015237-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KIVES CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014859-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AZ REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014979-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014870-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C B P PESQUISA E MARKETING S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014990-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014882-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRAM QUANTUM LEAP INC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014972-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLA HERNANDES & NOBRE COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014917-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AJ G MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015010-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H&R SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018468-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA PEQUENO JARDIM NAZARE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015260-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDRACARIA TEIXEIRA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015003-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015281-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J L CAMARGO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015349-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRENO'S LANCHONETE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018454-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGA CELIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018938-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUCELLI REFEICOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018950-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GNPC INFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015020-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MI LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018767-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NIC'S JEANS CONFECCOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.



Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018969-25.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOPSPOT CONFECCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019015-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE ITIFUJI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019050-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANAM SAT COM E INST DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019029-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 737/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019020-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO PECAS TIRADENTES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019082-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESPORTES PENHA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018985-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WELTWEIT MVSP LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019003-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDRACARIA BEIRA MAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018995-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGNUS COM UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018538-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PONTAL NORTE AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019126-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017501-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SNA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015225-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARGANA SUL COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015915-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIFESTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ENFEITES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012949-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPO E DADOS ASSESSORIA DE PESQUISA SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019112-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOT SOM COMERCIO DE FITAS MAGNETICAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015281-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J L C AMARGO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014936-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULAR BIB LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018595-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSESSORTEC ASSESSORIA DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018634-06.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES ANA LUCIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019132-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA BOSCHETTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015020-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MI LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018979-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MA CARDOSO RIBEIRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018620-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USICOM CONCRETO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018995-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGNUS COM UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019015-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE ITIFUJI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**



#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000657-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IBOPE INST BRAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICALTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 18.004,79 atualizado até 14/12/2019 que a parte executada IBOPE INST BRAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICALTDA - CNPJ: 33.383.472/0001-20, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018934-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBERTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015093-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014918-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A J G MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017732-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUSICA AFINS COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018496-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTE GRAF COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018538-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PONTAL NORTE AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018494-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTE GRAF COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019126-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018499-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAMOS E RAMOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018596-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSESSORTEC ASSESSORIA DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019132-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA BOSCHETTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018643-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEIRE FLORES COMERCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019182-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EBAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018690-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAFER FERRO EACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019195-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOS COMPRESSORES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019205-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VHL COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019212-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C.H.C.M. EMPREITEIRA S/C LTDA., CELIO VANDERLEI DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019219-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRONICA CAMPEAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018747-57.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LVMEN ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019174-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018741-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PLANETAAGUALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019178-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XIXKEBAB LANCHES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.



É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018750-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LVMEN ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018690-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAFER FERRO EACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018494-69.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTE GRAF COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018983-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELEONOR APARECIDA DONATO FERNANDES - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019219-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRONICA CAMPEAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019025-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO JARDIM ALVORADA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019229-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 754/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019174-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019233-42.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEAGA CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018755-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGALIS FORMOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018787-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALPESI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019236-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DATANET DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018772-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARCO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018824-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELHA 7 COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019396-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TATINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018807-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTJATO COMERCIO MANUTENCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019416-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FILIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019425-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO JORDANOPOLIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018829-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELKIMAR CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018923-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARCI SERVICOS DE MAO DE OBRALTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019432-64.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABALONY COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018471-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018898-23.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCO'S FENNING HAUTE COIFFURE S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019408-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISFAB DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018750-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LVMEN ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019310-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA BONINI LTDA - ME, FLAVIO BONINI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.



Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018915-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELPLAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019441-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERBAT COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018840-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIDERANCA - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019436-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFICAZ RETIFICA DE MOTORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019539-11.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINEU ALLEGRETTI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019470-76.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO AMERICANOPOLIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019629-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FADAMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019481-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONCAU CONSULTORA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019443-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LA GAROFALO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019654-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VENEZA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019634-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCENARIA MADOGGIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019446-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA ESTRELA DO AROUCHE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019659-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUSEMA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019639-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTA CONSULTORIAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019672-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIARA COLTELLI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019735-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 765/862

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019229-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELMAX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019443-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LA GAROFALO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018845-42.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMAR REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019549-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROJETGLASS PROJETOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019634-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCENARIA MADOGGIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018810-82.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018812-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018923-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARCI SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019712-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANTOGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.



São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019707-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MALZONI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019693-29.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACOUGUE ROSA FERRIERE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019751-32.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIM. GUARAPO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019776-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUARTA GERACAO PROJETO DE MODAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019743-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017371-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019746-10.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UAGAEFE COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019837-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUIM MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019778-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES UNO=TEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019961-83.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIRURGICA JARAGUA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017904-92.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSNINE TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018252-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OVERALLEQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017896-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL DE MELO MARCENARIA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018271-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASTA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019643-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISPEL SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCARDENACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019477-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIMENES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019634-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCENARIA MADOGGIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019229-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELMAX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019757-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAYFAKS ESTAMPARIA E CONFECÇÕES LTDA., VALDEREZ DE FATIMA MODA MEDEIROS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019845-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFRESA MECANICA DE PRECISAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017967-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIZ TEXTIL LTDA - ME, SALVIO LIMADA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018002-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETIFIOS - COMERCIO DE FIOS E ARMARINHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017441-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018442-73.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLAR ASSIST TECNICA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018445-28.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEERRE EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018265-12.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAINHA DO JACUI PAES E DOCES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018298-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 776/862



**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018339-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ART MANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018304-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA ZERO HORAL TDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018314-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS TATILU LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018374-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAKMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018364-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M.B.-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA, AFONSO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015311-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOLCE VITA EVENTOS E BUFFET LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018392-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAPIZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015437-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: AM-LUMINOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015316-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODELACAO PATRINETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014557-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUN BAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014852-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRIMEIRO PLANO PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018395-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVID'S COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018915-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELPLAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017441-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018338-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018339-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018374-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAKMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018392-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBALAPIZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018371-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUARTA GERACAO PROJETO DE MODA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015306-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOKO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016214-28.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGNALDO KUNIHITO NAKANO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017261-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019423-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TROPICAL MIUDEZAS EM GERAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018448-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLASSE A EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018512-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES GONDAREM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012922-35.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLLUX COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS VESTUARIOS LTDA



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018395-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVID'S COMERCIAL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017458-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL HALLIM LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015270-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRODUCOES GRAFICAS STUDPAN LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018512-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES GONDAREM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018248-73.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DUPOMAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018395-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVID'S COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017397-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASHION WATCH COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019643-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISPEL SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCARDENACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de outubro de 2019.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015634-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 965.136,87 atualizado até 13/08/2018 que a parte executada MADEPAR LAMINADOS S/A (CNPJ nº 67.302.943/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4089

**EXECUCAO FISCAL**

**0099683-41.1978.403.6182** (00.0099683-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA (SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO) X ROMEU ABUD X SURIA TRABULSI ABUD (SP 11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Dê-se ciência do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 484.
2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 469 intimando-se a exequente para prosseguimento do feito.
3. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506219-75.1993.403.6182** (93.0506219-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IND/DE MAQUINAS BABBINI LTDA X RUGGERO BABBINI X EDUARDO BABBINI (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X CELINA MARIA DE SOUZA BABBINI VALENTINO

Fl. 305-verso:

1. Diante da manifestação da parte exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 88, ficando o depositário livre de seu encargo.
  2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s). 303, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
- Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508643-90.1993.403.6182** (93.0508643-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A (SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Conclusão certificada às fls. 156-verso. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Já em avançada fase processual, depois que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este juízo analisasse a questão relativa à prescrição do crédito em cobro, a exequente, intimada a manifestar-se sobre o tema, reconheceu a sua consumação, ocorrida anteriormente à propositura desta ação, e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Tendo o próprio titular do direito estampado no título em execução denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte executada constituiu advogado para atuar neste processo, o qual arguiu justamente a ocorrência de prescrição no caso em análise (fls. 34/36), o que somente foi admitido pela parte executada após alongada tramitação, entendo adequado a fixação de honorários advocatícios a serem pagos por esta última. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO a parte exequente, que propôs indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores apontados às fls. 158-158-verso. Com a resposta, e antes mesmo do trânsito em julgado, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição da parte executada que indicar a conta que receberá os valores depositados. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506288-73.1994.403.6182** (94.0506288-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que siga as instruções da exequente dispostas aos itens 4, a e b de fl. 475-verso, em relação à conversão em renda efetivada às fls. 471/473.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 351, 357/358, 390/396, 410/412, 414/415, 423, 440/443, 461 e verso, 469, 471/473, 475 e verso.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514739-19.1996.403.6182** (96.0514739-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GONCALVES ARMAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses elencadas

**EXECUCAO FISCAL**

**0523710-90.1996.403.6182** (96.0523710-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fl. 290 (verso): Embora a pesquisa relativa aos CNPJs mencionados tenha sido efetuada conforme determinação contida no despacho de fl. 285, por um equívoco, não fora colacionada aos autos, como as demais.

Sendo assim, na oportunidade, proceda-se à juntada da pesquisa operada no sistema BacenJud. Ressalta-se que não houve prejuízo, visto que todos acusaram inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras.

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 788/862

**0512329-51.1997.403.6182** (97.0512329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KAMELABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011316-36.2019.4.03.0000, comuniquo-se, desde logo, à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a extinção da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0557736-46.1998.403.6182** (98.0557736-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO VIACAO TABU LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Defiro a exclusão do coexecutado Danilo Cunha Lopes (CPF 092.622.758-03) do polo passivo da ação, haja vista sua retirada da empresa em 1996, antes do ajuizamento do feito, conforme manifestação da exequente de fl. 379 e documento acostado às fls. 380/382 (ficha cadastral na JUCESP).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.

No que toca ao pedido de fl. 379, defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Após, caso infrutífera, proceda-se à análise do pedido subsidiário de exclusivamentens via INFOJUD.

Quanto ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, indefiro.

O sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Ademais, indefiro o requerimento de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo à própria exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004169-26.1999.403.6182** (1999.61.82.004169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fl(s) 241-verso: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 149 e libero o depositário do encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011927-56.1999.403.6182** (1999.61.82.011927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXIGAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVAS/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Fl 22: Prejudicado. Conforme se verifica da fl. 21, a sentença exarada nos autos transitou em julgado em 26/03/2003.

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029958-27.1999.403.6182** (1999.61.82.029958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X GUSTAVO LOPEZ

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Anteriormente à análise do pedido de fls. 277/278, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003169-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 557166454.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, a fim de possibilitar a análise do pedido de penhora online realizado pela exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040531-51.2004.403.6182** (2004.61.82.040531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual, em 22/11/2016, conforme decisão de fls. 116/121.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051527-11.2004.403.6182** (2004.61.82.051527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA X LUIZ CARLOS VANZIN X ARLEI SILVEIRA SILVA X ALBERTO PETERS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGICALTDA - CNPJ/MF n.º 94.102.522/001-48 e outros.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005875-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 35.092.741-3.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 630/632 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023267-16.2007.403.6182** (2007.61.82.023267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

A manifestação da exequente à fl. 281 indica desinteresse nos bens penhorados às fls. 192/193. Sendo assim, após intimação da exequente, levante-se a penhora realizada e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023242-66.2008.403.6182** (2008.61.82.023242-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R TRES AUTO POSTO LTDA X MARCIO DOS REIS OLIVEIRA X VINICIUS EDUARDO SIC BARTALOTTI(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Fls. 164/167: indefiro, por ora, o pedido do executado de fl. 164, tendo em vista que a sentença de fl. 162 e verso ainda não transitou em julgado; ademais, a procaução juntada à fl. 165 está pendente de regularização, pois não há nestes autos comprovação de que o Sr. Márcio dos Reis possui poderes para assinar procaução em nome da empresa executada.

Intime-se a exequente da sentença proferida neste feito.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as devidas regularizações na representação processual do executado, cumpra-se a transferência ordenada ao segundo parágrafo de fl. 162, para a conta indicada à fl. 164.

Confirmada a transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024123-43.2008.403.6182** (2008.61.82.024123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição de dívida ativa nº 80.6.08.004352-62 foi desconstituída em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária nº 008193-03.2009.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 132/140. A exequente consentiu com a extinção da presente execução em relação a tal inscrição, porém pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários, pois, ao seu juízo, a executada teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Já quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.064613-35, a parte executada trouxe aos autos o documento de fls. 142/142-verso, o qual dá conta do pagamento do respectivo crédito tributário, o que não foi contestado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O A desconstituição da inscrição de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. De outra banda, como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos da ação ordinária. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035762-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODY LIFE ASSESSORIA ESPORTIVA S/C LTDA X MAURICIO BAPTISTA MONTEIRO FILARDEI(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 227, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039749-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS)

Fl 114: Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Esclareço a requerente que a retirada estará condicionada ao pagamento integral das custas.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004716-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 238, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058723-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MARIO CAPOBIANCO - CPF/MF n.º 112.191.498-53

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00050214-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 11 008332-59.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 47 e 86 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018139-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Trata-se de requerimento da parte executada para que seja cancelada a ordem de bloqueio Bacenjud.

O pedido está prejudicado, visto que a ordem já foi cumprida, tendo restado negativa, conforme minuta de fl. 209/v, sendo certo também que referida ordem não tem efeito de indisponibilizar eventuais valores futuros ou mesmo bloquear indefinidamente as contas e aplicações mantidas pela parte.

Intime-se.

Após, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se a exequente, alertando-a que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, por falta de amparo legal, sendo que os autos serão sobrestados no aguardo de provocação da parte.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055432-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUXIS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 158, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052040-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 58/62: anote-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos dependentes a esta execução.

Fl 55: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 33/39, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008857-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas

#### EXECUCAO FISCAL

**0027051-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019073-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA AARANHA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (execução de pré-executividade de fls. 15/31), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que decaiu a instauração indevida do processo e o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da(s) exceção(ões) de pré-executividade apresentada(s). P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0503347-48.1997.403.6182** (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA - ME X EUGENIO VAGO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cumprimento da determinação de fls. 210/211, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### Expediente N° 4090

#### EXECUCAO FISCAL

**0020838-77.1987.403.6182** (87.0020838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT'S PAULO S/A IND E COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado AGUINALDO APARECIDO BARBOSA (fls. 527/608-verso), por meio da qual pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e o consequente levantamento da indisponibilidade que foi decretada sobre seus bens. Quando teve vista dos autos, a parte exequente, por meio da manifestação de fls. 624, aquiesceu com a exclusão de AGUINALDO APARECIDO BARBOSA do polo passivo da ação, bem como com a reversão da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens. Impende destacar, por oportuno, que, por meio da petição de fls. 610/619, a parte exequente, considerando que não há garantia útil que justifique o prosseguimento do processo executivo, requereu a aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80 ao presente processo. Ressalto que tal petição foi protocolada após a parte exequente ter ciência (fls. 526) dos resultados da indisponibilidade decretada sobre os bens de todos os coexecutados. Ressalto, ainda, que tal requerimento foi reiterado na manifestação de fls. 624. É o relato do essencial. D E C I D O. Pois bem, considerando a concordância da parte exequente, DETERMINO a exclusão de AGUINALDO APARECIDO BARBOSA do polo passivo da presente execução. Antes, porém, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que foi decretada sobre seus bens (fls. 511/512). Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, conforme reconhecido pelo próprio coexecutado acima mencionado, embora de forma fraudulenta, o seu nome constava de fato como diretor da executada original destes autos. Ademais, na primeira oportunidade que teve, a parte exequente concordou com a sua exclusão do polo passivo da lide. Ademais, considerando o teor da petição e documentos de fls. 610/619 em conjunto com o item b. da parte final da fl. 511-verso, determino o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os bens dos demais coexecutados nestes autos (fls. 511/512). Últimas as providências para o levantamento das indisponibilidades, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome de AGUINALDO APARECIDO BARBOSA seja excluído dos autos. Como retorno dos autos, acolhendo o requerimento da parte exequente de fls. 610/619, DETERMINO o arquivamento deste processo nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032598-56.2006.403.6182** (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) de disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as

cautelais próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039029-77.2004.403.6182** (2004.61.82.039029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERAMBUCO SALIN) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042332-02.2004.403.6182** (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTALE SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046808-83.2004.403.6182** (2004.61.82.046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061452-31.2004.403.6182** (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054817-63.2006.403.6182** (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP407293 - JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041992-53.2007.403.6182** (2007.61.82.041992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CELANESE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077218-03.1999.403.6182** (1999.61.82.077218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043670-11.2004.403.6182** (2004.61.82.043670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033177-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico para intimação das partes - Despacho ID 14522044- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 22609724, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.**

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico para intimação das partes - Despacho ID 19358549- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 22618725, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 17141221- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 22602513, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Conselho Regional de Farmácia.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4334

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046683-37.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182 ()) - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 428: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 04 de novembro de 2019, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024319-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182 ()) - IMAVEN IMO VEIS LTDA (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 287: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 04 de novembro de 2019, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056232-03.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fls. 309: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 04 de novembro de 2019, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063329-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA E SP358677 - BRUNO BUDIN DE MENEZES E SP344206 - ERIC ISDEBSKY)

Fls. 130/134: trata-se de petição da executada, na qual alega excesso de penhora porque o bens penhorados foram avaliados originalmente em R\$ 385.100,00 e na reavaliação em R\$ 508.800,00, portanto, muito superior ao valor da execução. Requeru a remoção dos bens da hasta designada.

Vejamos.

De fato, os bens foram avaliados em 10/06/2019 em R\$ 508.800,00, enquanto que o crédito atualizado em 04/04/2018 era R\$ 386.359,00 (fls. 119/120).

Foram designados os dias 21/10/2019 e 04/11/2019 para primeiro e segundo leilões.

No caso, não há se falar em excesso de penhora, tendo em vista que em eventual segundo leilão, a arrematação dos bens dá-se pelo maior lance e poderá nem mesmo alcançar o valor exequendo.

Também deve ser levado em consideração que, se houver arrematação em valor superior ao crédito em cobro, o remanescente poderá ser levantado pela parte executada.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com as hastas designadas.

Int.

Expediente Nº 4335

#### EXECUCAO FISCAL

**0031706-94.1999.403.6182** (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X JURANDIR MAFRA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Em virtude da diligência negativa, fls. 265, susto a 221 HPU, comunique-se a CEHAS.

Fica mantida a 225 HPU, e para a regularização da intimação, expeça-se carta precatória para a intimação da coproprietária (fls. 265).

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019640-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEILA BARBARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004218-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYZA BASSO RODRIGUES

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida (ID 23217694) pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018023-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERMAC TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000092-82.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NILZA VIEIRA JORGE

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012484-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

Apesar dos embargos terem sido recebidos sem a suspensão da execução, é certo que a conversão em renda da União dos valores constantes nos autos trará prejuízo irreparável à executada caso, ao final, referidos embargos eventualmente sejam julgados procedentes.

Assim, considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055576-32.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016460-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GABRIEL TOSSOLI SENDACZ

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida (ID 23211931) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021241-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014762-62.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**D E C I S Ã O**

Expeça-se mandado de reforço de penhora no endereço indicado pela exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos.

Prazo: 15 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013276-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020915-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVALDO MOTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 22822583: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da sentença proferida id 22314147, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade.

Alega que o autor não exerceu seu direito de ampla defesa e contraditório à época dos atos consumados nos autos da execução fiscal e que os valores que lhes são exigidos podem ser discutidos a qualquer tempo. Segue argumentando que a penhora sobre seu bem de família é indevida e que não foi concedido qualquer prazo para emenda da inicial. Por fim requer que seja reconsiderada a decisão para a continuidade da discussão da dívida e sua aplicabilidade sobre o bem de família.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso.

Por sua vez, o art. 494 do CPC estabelece que ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa.

Portanto, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017971-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022039-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Após a penhora dos bens indicados pela exequente na execução fiscal, venham estes embargos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois o documento mencionado consta nos autos (ID 18599162).  
Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

#### DECISÃO

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados nestes autos que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos opostos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018213-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017176-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a anulação do procedimento administrativo, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte fático é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercaria o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação da ação ordinária nº 5020123-15.2018.406.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014004-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULISTA SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do auto de penhora, comprovando a garantia parcial do feito executivo.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

ID 21786795: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão id 21569012, que deferiu a produção da prova pericial. Alega que a medida se revela desnecessária e protelatória ao deslinde do feito e reitera os termos da impugnação.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão/sentença. Não é o caso.

A Fazenda Nacional visa por meio dos presentes embargos de declaração a reconsideração da decisão que deferiu a produção da prova pericial. Nenhum argumento foi apresentado pela embargada/Fazenda Nacional para demonstrar a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, na decisão proferida por este juízo.

Portanto, caberia a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (id 21786795) e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais (id 22961322), conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

**DECISÃO**

ID 23700850: Indefiro, pois a execução fiscal não se encontra garantida, uma vez que os valores ainda não foram transferidos da ação ordinária para este feito. Até que referidos valores sejam remetidos para esta execução, o pedido deve ser formulado junto ao juízo na qual tramita a ação ordinária. Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias para que providencie a transferência dos valores.  
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017890-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

**DECISÃO**

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3JudicialDATA:13/06/2016 ( FONTE\_REPUBLICAÇÃO:))

Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003773-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANA BARTOLOMEI ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012764-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021143-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GIACOMET - PR29376

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Após a regularização do seguro garantia na execução fiscal, venham conclusos estes autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020807-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003810-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA FIERRO DE ARAUJO SEGABINAZZI

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-13.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

**DESPACHO**

Tendo em conta a informação contida no ID 19359314, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente, em querendo, nova manifestação acerca da exceção de pré-executividade de ID 15443522, bem como para que manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas petições de ID 20311565 e 21435658. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12045

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 802/862

**0003902-36.2008.403.6183** (2008.61.83.003902-8) - ARNO ALBERTO STANGLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005584-26.2008.403.6183** (2008.61.83.005584-8) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005676-04.2008.403.6183** (2008.61.83.005676-2) - NATALINO DE OLIM PERESTRELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007349-32.2008.403.6183** (2008.61.83.007349-8) - ANTONIO BOCAGINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007739-02.2008.403.6183** (2008.61.83.007739-0) - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007915-78.2008.403.6183** (2008.61.83.007915-4) - MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008052-60.2008.403.6183** (2008.61.83.008052-1) - SIDNEI FRANCISCO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009406-23.2008.403.6183** (2008.61.83.009406-4) - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009905-07.2008.403.6183** (2008.61.83.009905-0) - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010979-96.2008.403.6183** (2008.61.83.010979-1) - CELIO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012375-11.2008.403.6183** (2008.61.83.012375-1) - CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012654-94.2008.403.6183** (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012896-53.2008.403.6183** (2008.61.83.012896-7) - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000123-39.2009.403.6183** (2009.61.83.000123-6) - MARIA DAS GRACAS QUINARELI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001010-23.2009.403.6183** (2009.61.83.001010-9) - ALBERTO VIEIRA JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-33.2009.403.6183** (2009.61.83.001074-2) - JOAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-47.2009.403.6183** (2009.61.83.002056-5) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002309-35.2009.403.6183** (2009.61.83.002309-8) - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002326-71.2009.403.6183** (2009.61.83.002326-8) - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002391-66.2009.403.6183** (2009.61.83.002391-8) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-76.2009.403.6183** (2009.61.83.003522-2) - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003585-04.2009.403.6183** (2009.61.83.003585-4) - JOSE MARIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-73.2009.403.6183** (2009.61.83.007732-0) - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009437-09.2009.403.6183** (2009.61.83.009437-8) - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011907-13.2009.403.6183** (2009.61.83.011907-7) - AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012843-38.2009.403.6183** (2009.61.83.012843-1) - ALMIR ALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013655-80.2009.403.6183** (2009.61.83.013655-5) - YUKIO YAMAUTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015832-17.2009.403.6183** (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006632-49.2010.403.6183** - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008059-81.2010.403.6183** - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008207-92.2010.403.6183** - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009663-77.2010.403.6183** - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010669-22.2010.403.6183** - OSMAR FARIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015144-21.2010.403.6183** - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000209-39.2011.403.6183** - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007017-60.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BELINE MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-- | 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008742-50.2012.403.6183** - JOSE CARLOS BELLUCO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010319-63.2012.403.6183** - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009635-70.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVAN DICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 12047**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-75.1989.403.6183** (89.0005003-6) - REINALDO ALVES DA SILVA X ADELAIDE DE LOURDES VIEIRA ABBENANTE FERRAZ X GRACIA MIQUELINA VIEIRA ABBENANTE RANGEL X ELENA MARIA VIEIRA ABBENANTE GOMES X MARIA ANGELICA VIEIRA ABBENANTE X ROSA EUGENIA VIEIRA ABBENANTE SAMPAIO X SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABBENANTE X NELSON DE ARRUDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020203-25.1989.403.6183** (89.0020203-0) - JESUS FAMELLI SALAZAR X DAVID FAMELLI SALAZAR X LAZARA FAMELLI SALAZAR X ROQUE FAMELLI SALAZAR X MARIA MATHEUS FAMELLI X CATHARINA FAMELLI BORDONI X MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO X LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR X JOSE PRADO PEREZ X LUIZA GARCELAN CHICA X ALZIRANUNES DE SOUZA X TADEU NUNES DE SOUZA X MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA X EUDETE NUNES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000038-15.1993.403.6183** (93.0000038-1) - GERALDO ROBERTO X JONAS DIAS DA SILVA X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X NOEMIA CARDIM PATEIRO SALGADO X NELSON LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONIMO X LUIGI PERCIBALLI X MOACIR PRADO VALENTIM X MOZART LOURENCO DE SOUZA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011166-70.2009.403.6183** (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005825-34.2007.403.6183** (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012353-16.2009.403.6183** (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA

SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012019-40.2013.403.6183** - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013086-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA LEITE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **INICIALMENTE**, ao **SEDI** para retificação no nome da parte autora, conforme inicial e CPF (ID 22327712) – **ROSANGELA LEITE MORAES DOS SANTOS**.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO  
CURADOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão do curador do autor no cadastro da atuação do presente feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20828913: Ante a desistência da parte autora com relação ao recurso interposto, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

No mais, dê-se vista ao INSS e remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID Num. 21572243: Tendo em vista as informações constantes do documento de ID Num. 21573184, por ora, desnecessária a expedição de ofício ao INSS.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 31/628.043.610-5) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, por não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0013201-85.2019.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de uma única especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este Juízo a atuação de ofício na obtenção de documentação referente à pessoa estranha aos autos.

No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que diligencie na obtenção da documentação de seu interesse.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO STOPPA  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num 23238773: A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o comprovante de requerimento de ID Num. 23238775, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao CEAB/DJ SRI para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo as cópias dos processos administrativos NBS nºs 184.085.658-8 e 028.064.924-0.

Int.



SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013336-75.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00516002320184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013429-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 22599832 e 22599837: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora de ID Num. 20326186, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de ID Num. 20166942.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 21156335: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de ID 17105155.

Decorrido o prazo na inércia, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 21633712: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005907-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ABILIO BORTOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 21870417, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 19623363 e Num. 20259495, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22824338 e seguintes: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO BELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 22229935: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista que o objeto do presente feito é para que o INSS decida o pedido de aposentadoria (Protocolo nº 184.248.481-7) e o extrato juntado, em anexo, referente ao protocolo objeto do presente feito, no qual consta o status de "Concluída", bem como a tela do sistema Plenus juntada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente, o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.

Int.



São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22460813 - Pág. 02: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006717-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pelo patrono, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0046998-67.2010.4.03.6301, contudo verifico que o patrono efetuou a virtualização em duplicidade, uma vez que também inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos.

Assim, tendo em vista que o processo eletrônico de mesma numeração encontra-se com seu trâmite regular e já consta despacho proferido por este juízo e, ainda, e considerando que o cancelamento da presente distribuição não trará prejuízo à parte autora, providencie a Secretaria a remessa deste processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de número 0046998-67.2010.4.03.6301.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016947-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora e diante da comprovação das diligências realizadas junto ao STJ, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora comunicar este Juízo com relação à decisão proferida naquele Tribunal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZIZ CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008674-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GONCALVES TEIXEIRA - SP337949  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

ID Num. 23112951: Nada a apreciar com relação ao pedido para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o objeto do presente feito.

ID Num. 21871370: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0073115-56.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011678-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANESIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22166021, devendo para isso:

-) juntar cópias do processo indicado no id. 21366627: Processo 00132429620124036301 (petição inicial e trânsito em julgado), processo nº 00073954920144036332 (petição inicial) e processo 00041026620174036332 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver), para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007312-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. D. S. S.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5013163-73.2019.403.0000 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0033057-35.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo, e não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 5020812-04.2018.4.03.6183.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as demais determinações do despacho de ID 20739571, manifestando-se expressamente quanto à aceitação ou não da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os teores das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015266-53.2019.403.0000, inclusive com concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 20703157.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA

**DESPACHO**

Verificado que na planilha de cálculo de ID 9525855 consta nome divergente da parte exequente nos presentes autos, por ora, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos de agravo de instrumento 5030922-84.2018.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme se a conta apresentada no ID supramencionado se refere à exequente.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011748-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 34/2018 (0002971-03.2018.8.26.0462).

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013431-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018 e 06/2018 respectivamente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024288-38.2019.403.6301 e 0005108-36.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

**DESPACHO**

Ante a manifestação de ID Num. 22469990, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013533-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JULIAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 22993709: Indefiro o pedido de realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Com relação ao pedido de realização de "eventuais outras perícias" em especialidades diversas, indefiro, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

ID Num. 20814684: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro da autora com base em exame físico e apreciando os documentos constantes dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do perito para resposta aos quesitos 6, 7 e 8, tendo em vista que os mesmos foram respondidos pelo perito de maneira objetiva e em consonância com as conclusões do laudo pericial.

Com relação ao pedido de intimação do INSS, indefiro-o, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. Ademais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, bem como para apresentação de quesitos suplementares, se for de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013435-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00109301620124036183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20558959: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante a petição de ID , intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as demais determinações constante do termo de audiência de ID 20356404 - Pág. 01, manifestando-se acerca da ausência das testemunhas.

Int.



SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N. G. N. R.  
REPRESENTANTE: FABIO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer nova procuração com cláusula "ad judícia", visto que a de id 22136296 não confere ao patrono poderes de representação em Juízo, ressaltando que no instrumento deverá constar também que Fábio Luis Rodrigues representa o impetrante menor Nicolas Gabriel Nunes Rodrigues.
- ) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandado de segurança em face de pessoa jurídica.
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Como feito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Remetam-se os autos ao SEDI para que prestem esclarecimentos sobre o conteúdo da certidão de id 22140401, confirmando a existência ou não de prováveis prevenções.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS PINTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0054358-72.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) não obstante a documentação de ID 22194463 - Pág. 10/11, trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, devidamente datadas.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer extrato de andamento referente ao requerimento de ID 22213200 - Pág. 43.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012836-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0002750-98.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056674-92.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de contribuição por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BESTECHI MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação anterior - ID 22216865, apresentando comprovante da regularização do CPF do autor perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICEA MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005427-43.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER BOUKS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação processual do presente feito, tendo em vista que a parte autora não logrou demonstrar documentalmente nos autos a alegada deficiência.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013219-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte o autor comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Emende o autor a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TUNE AZSES HAKIM  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORINDA ECKHARDT  
Advogados do(a) RÉU: SORAIA GUIMARAES DE SOUZA - RJ072790, MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20585401: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA GIULIA LOVISOLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22299345: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
  - b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043991-28.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20889220: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
  - b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014507-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23634397 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002299-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte exequente sobre o despacho ID 19821320, aguarde-se sobrestado, provocação do autor.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21379995 e seguintes: Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE LUGARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MARTIN CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-63.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO LUIZ DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.329.465-7, cessado em 13.11.2017, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 10531181).



Laudo Pericial médico anexado ao Id 12163449.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14151701).

A autora manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 14936689.

Diante dos quesitos complementares apresentados pela autora (Id 16139659), o perito judicial apresentou esclarecimentos (Id 16942457).

A autora apresentou nova manifestação acerca do laudo pericial no Id 18547598.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 24/10/2018, conforme laudo médico juntado ao Id 12163449, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo não detectou "*justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membro Superior Direito e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membro Superior Direito e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*" (Id 12163449).

Ao final, concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 16942457, fl. 05).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

#### **- Dispositivo -**

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.581.038-6, requerido em 16/05/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10332964).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11644179).

Houve réplica (Id 12148017).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12982497 e 13294943).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12/11/1986 a 11/10/1991 (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.), 01/07/1992 a 06/12/1993 (Transportes Tavares Fonseca Ltda.), 13/12/1993 a 28/04/1995 (Viação Tania de Transportes Ltda.), 29/04/1995 a 19/12/2003 (Viação Tania de Transportes Ltda.), 01/08/2005 a 14/06/2006 (Transpass Transportes de Passageiros), 01/08/2006 a 14/10/2009 (Viação Bola Branca Ltda.), 01/02/2010 a 16/05/2017 (Viação Cidade Dutra Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 12/11/1986 a 11/10/1991 (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de 13/12/1993 a 05/03/1997 (Viação Tania de Transportes Ltda.) devem ser considerados especiais vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus e motorista de ônibus* em empresa de transporte público, de modo habitual e permanente, conforme demonstram a CTPS anexada (Id 9704796 - fl. 30 e Id 9704799, fl. 04), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois,

a) de 01/07/1992 a 06/12/1993 (Transportes Tavares Fonseca Ltda.), não há documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, aptos a demonstrar da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, **cumpr-me** destacar que a mera anotação da função de *motorista* em estabelecimento de transportadoras de cargas é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade.

b) de 06/03/1997 a 19/12/2003 (Viação Tania de Transportes Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

c) de 01/08/2005 a 14/06/2006 (Transpass Transportes de Passageiros), de 01/08/2006 a 14/10/2009 (Viação Bola Branca Ltda.) e de 01/02/2010 a 16/05/2017 (Viação Cidade Dutra Ltda.), observo que os PPPs anexados aos autos (Id 9704799, fls. 11, 13/14, 16/17) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 9704789) não se prestam a comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/182.581.038-6, em 16/05/2017, possuía 08 (oito) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/05/2017 (DER)	Carência
VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA.	12/11/1986	11/10/1991	1,00	4 anos, 11 meses e 0 dia	60
VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA	13/12/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 2 meses e 23 dias	40

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	27 anos e 8 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	28 anos e 7 meses	-
Até a DER (16/05/2017)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	46 anos e 1 mês	54,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 8 meses e 27 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de **12/11/1986 a 11/10/1991** (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de **13/12/1993 a 05/03/1997** (Viação Tania de Transportes Ltda.) sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **12/11/1986 a 11/10/1991** (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de **13/12/1993 a 05/03/1997** (Viação Tania de Transportes Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

ID 21615036: Defiro. Retifique-se conforme solicitado.

Compareça(m) o(s) patrono(s) da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se a determinação final do despacho anterior – ID 20461075, intimando-se as advogadas Karina Medeiros Santana e Nathalia Moreira e Silva Alves, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.187-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 11/09/1995 a 19/10/2016 – data da DER (Azko Nobel Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8517808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9408192).

Houve réplica (Id 10200001).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 10473568).

Manifestação do autor (Id 13667970).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 11/09/1995 a 19/10/2016 – data da DER (Azko Nobel Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8135136, fls. 18/21) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.



Sem prejuízo, observo que, embora referido PPP ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes químicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *conferente de cargas*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*executar serviços de conferência de cargas e carregamento de caminhões das mercadorias a serem entregues pela empresa. Confere a nota fiscal, observando a quantidade de caixas e seu estado de conservação, a existência de etiquetas de identificação dos produtos, o itinerário a ser seguido pelo caminhão, informando ao superior eventuais irregularidades. Confecciona relatórios de despachos de mercadorias, obedece a ordem de itinerário para despacho de materiais; relatórios sobre equipamentos utilizados pelo setor; etiquetas de identificação de produtos, entre outros. Utiliza carrinho hidráulico, elétrico Skam ou manual para desempenho da função*” (Id 8135136, fl. 18), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 8135153), não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.581.038-6, requerido em 16/05/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10332964).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11644179).

Houve réplica (Id 12148017).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12982497 e 13294943).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: ResP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12/11/1986 a 11/10/1991 (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.), 01/07/1992 a 06/12/1993 (Transportes Tavares Fonseca Ltda.), 13/12/1993 a 28/04/1995 (Viação Tania de Transportes Ltda.), 29/04/1995 a 19/12/2003 (Viação Tania de Transportes Ltda.), 01/08/2005 a 14/06/2006 (Transpass Transportes de Passageiros), 01/08/2006 a 14/10/2009 (Viação Bola Branca Ltda.), 01/02/2010 a 16/05/2017 (Viação Cidade Dutra Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 12/11/1986 a 11/10/1991 (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de 13/12/1993 a 05/03/1997 (Viação Tania de Transportes Ltda.) devem ser considerados especiais vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus e motorista de ônibus* em empresa de transporte público, de modo habitual e permanente, conforme demonstram da CTPS anexada (Id 9704796 – fl. 30 e Id 9704799, fl. 04), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois,

a) de 01/07/1992 a 06/12/1993 (Transportes Tavares Fonseca Ltda.), não há documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, aptos a demonstrar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, **cumpr-me** destacar que a mera anotação da função de *motorista* em estabelecimento de transportadoras de cargas é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade.

b) de 06/03/1997 a 19/12/2003 (Viação Tania de Transportes Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

c) de 01/08/2005 a 14/06/2006 (Transpass Transportes de Passageiros), de 01/08/2006 a 14/10/2009 (Viação Bola Branca Ltda.) e de 01/02/2010 a 16/05/2017 (Viação Cidade Dutra Ltda.), observo que os PPPs anexados aos autos (Id 9704799, fls. 11, 13/14, 16/17) não se prestam como provas nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 9704789) não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

#### ***- Conclusão -***

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/182.581.038-6, em 16/05/2017, possuía 08 (oito) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/05/2017 (DER)	Carência
VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA.	12/11/1986	11/10/1991	1,00	4 anos, 11 meses e 0 dia	60
VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA	13/12/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 2 meses e 23 dias	40

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	27 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	28 anos e 7 meses	-
Até a DER (16/05/2017)	8 anos, 1 mês e 23 dias	100 meses	46 anos e 1 mês	54,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 8 meses e 27 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de **12/11/1986 a 11/10/1991** (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de **13/12/1993 a 05/03/1997** (Viação Tania de Transportes Ltda.) sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **12/11/1986 a 11/10/1991** (Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda.) e de **13/12/1993 a 05/03/1997** (Viação Tania de Transportes Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.187-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 11/09/1995 a 19/10/2016 – data da DER (Azko Nobel Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8517808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9408192).

Houve réplica (Id 10200001).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 10473568).

Manifestação do autor (Id 13667970).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### ***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 11/09/1995 a 19/10/2016 – data da DER (Azko Nobel Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8135136, fls. 18/21) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Sem prejuízo, observo que, embora referido PPP ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes químicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *conferente de cargas*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*executar serviços de conferência de cargas e carregamento de caminhões das mercadorias a serem entregues pela empresa. Confere a nota fiscal, observando a quantidade de caixas e seu estado de conservação, a existência de etiquetas de identificação dos produtos, o itinerário a ser seguido pelo caminhão, informando ao superior eventuais irregularidades. Confecciona relatórios de despachos de mercadorias, obedece a ordem de itinerário para despacho de materiais; relatórios sobre equipamentos utilizados pelo setor; etiquetas de identificação de produtos, entre outros. Utiliza carrinho hidráulico, elétrico Skam ou manual para desempenho da função*” (Id 8135136, fl. 18), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 8135153), não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.



Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.527.835-0, que recebe desde 17/11/2009, em aposentadoria especial.

Almeja, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/04/1979 a 15/03/1985** (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), **18/04/1985 a 10/10/1986** (Bosal do Brasil Ltda.), **21/10/1986 a 21/06/1988** (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), **23/06/1988 a 03/12/1990** (Forjas Taurus S/A), **04/07/1991 a 02/12/1998** (Mahle Metal Leve S/A) e **03/12/1998 a 17/11/2009** (Mahle Metal Leve S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10247911).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11421010).

Houve réplica (Id 11991374).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/04/1979 a 15/03/1985** (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), **18/04/1985 a 10/10/1986** (Bosal do Brasil Ltda.), **21/10/1986 a 21/06/1988** (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), **23/06/1988 a 03/12/1990** (Forjas Taurus S/A) e **04/07/1991 a 02/12/1998** (Mahle Metal Leve S/A).

Compulsando os autos, observe que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id's 10042063, p. 44/47 e 53/54; 14096051). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 17/11/2009 (Mahle Metal Leve S/A).

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 03/12/1998 a 17/11/2009 (Mahle Metal Leve S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90,0 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 100042061, p. 1/4), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto 3.049/99, item 2.0.1.

#### ***-Conclusão-***

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **03/12/1998 a 17/11/2009** (Mahle Metal Leve S/A), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 100042063, p. 44/47 e 53/54; 14096051; 100042065), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/151.527.835-0, em 17/11/2009 (Id 10042063, p. 2), possuía **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/11/2009 (DER)
Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	02/04/1979	15/03/1985	1,00	5 anos, 11 meses e 14 dias
Bosal do Brasil Ltda.	18/04/1985	10/10/1986	1,00	1 ano, 5 meses e 23 dias
Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	21/10/1986	21/06/1988	1,00	1 ano, 8 meses e 1 dia
Forjas Taurus S/A	23/06/1988	03/12/1990	1,00	2 anos, 5 meses e 11 dias
Mahle Metal Leve S/A	04/07/1991	02/12/1998	1,00	7 anos, 4 meses e 29 dias
Mahle Metal Leve S/A	03/12/1998	17/11/2009	1,00	10 anos, 11 meses e 15 dias

Até a DER (17/11/2009)	29 anos, 11 meses e 3 dias	44 anos e 3 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato CNIS juntado aos autos observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.527.835-0, desde 17/11/2009.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 15/03/1985 (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 18/04/1985 a 10/10/1986 (Bosal do Brasil Ltda.), 21/10/1986 a 21/06/1988 (Silver Past Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 23/06/1988 a 03/12/1990 (Forjas Taurus S/A) e 04/07/1991 a 02/12/1998 (Mahle Metal Leve S/A) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **03/12/1998 a 17/11/2009** (Mahle Metal Leve S/A), convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/151.527.835-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 17/11/2009, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014002-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS DUTRA  
AUTOR: E. L. A. L.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA ORSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARC BORIS RUBIN  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ADENIR MARCELO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.085.438-0, com cessação total prevista para 25.01.2020.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré comunicou a cessação de seu benefício, que recebe desde 25.04.2005.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional – Id 16878524.

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo médico - Id 18597836.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido - Id 19100590.

Houve réplica - Id 20861209.

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 20861217.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.085.438-0, desde 25.04.2005, que está com alta programada prevista para 25.01.2020. Está demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica realizada em 29.05.2019, conforme laudo anexado ao Id 18597836, constatou que o autor “é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) diagnosticada em outubro de 1998, ocasião em que passou a realizar acompanhamento infectológico regular e utilizar medicação anti-retroviral para controle da doença. Inicialmente, o periciando apresentou processos infecciosos oportunistas como pneumocistose, pneumonias, herpes zoster e candidíase oral e esofágica, demandando tratamento especializado. Além disso, o periciando também evoluiu com complicação provocada pelo próprio vírus da imunodeficiência humana (HIV), caracterizada por uma lipodistrofia, com consequente perda muscular em membros superiores e inferiores e em tronco, sendo submetida a reposição de testosterona, depois suspensa devido ao risco de eventos trombóticos” – Id 18597836, fl. 07.

Ao final, concluiu que “as doenças encontram-se controladas, embora o periciando apresente sequelas das doenças, especialmente uma redução da capacidade respiratória. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico. Não há restrições para as funções habituais, eminentemente administrativas”.

Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial esclareceu que o autor está parcial e permanentemente incapacitado desde 1998, aproximadamente (Id 18597836, fl. 08).

Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução (ensino médio), sua experiência e qualificação profissional (afastado há mais de 14 anos), somada ao quadro clínico exposto, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa.

Observo, outrossim, que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 25.04.2005, ou seja, há mais de catorze anos, sendo certo que ao longo deste período não exerceu qualquer atividade laborativa. Desse modo, considerando o longo período de percepção do benefício por incapacidade, e tendo em vista que atualmente o autor conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, entendo desarrazoada sua sujeição à reabilitação profissional.

Desse modo, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando programou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.085.438-0, para 25.01.2020. Sendo assim, é devido o restabelecimento integral do benefício desde o início de sua cessação, por força da alta programada.

***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***- Dispositivo -***

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez, NB 32/514.085.438-0**, desde o início da alta programada, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.329.465-7, cessado em 13.11.2017, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 10531181).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 12163449.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14151701).

A autora manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 14936689.

Diante dos quesitos complementares apresentados pela autora (Id 16139659), o perito judicial apresentou esclarecimentos (Id 16942457).

A autora apresentou nova manifestação acerca do laudo pericial no Id 18547598.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 24/10/2018, conforme laudo médico juntado ao Id 12163449, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo não detectou "justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membro Superior Direito e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membro Superior Direito e Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame" (Id 12163449).

Ao final, concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 16942457, fl. 05).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

**-Dispositivo-**

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a determinação anterior - ID 22216865, apresentando comprovante da regularização do CPF do autor perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições e documentos lds retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 09:00 horas (1d retro)**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Ao SEDI para inclusão de Edith Helena Ferreira Panzoldo Platzech Senra (ld n. 14682149 – pág. 12/13) como representante legal do autor.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FLORIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de janeiro de 2020, às 10:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013344-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011119-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELITA PACHECO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS PIVATTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista juntada do recolhimento das custas processuais pela parte autora – Id n. 22754349, revogo a justiça gratuita concedida (Id n. 22463375). Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ids n. 22180657 e n. 22416874: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 20670204, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO PACHECO DORIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, MARIA DAS GRACAS LIMADO NASCIMENTO - SP342035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AUGUSTO VIANADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRADA SILVA - SP226818  
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias, ou a juntada da declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:OSVALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013683-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOAO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da discordância expressa do réu que já havia sido citado, **indefiro** o requerimento de aditamento à petição inicial.

Defiro a dilação do prazo para apresentação dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários por mais 30 (trinta) dias.

Quanto à empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, forneça a parte autora o endereço atualizado. Como o cumprimento, oficie-se à empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial indireta em relação à empresa Luclau Funilaria Pintura e Mecânica Ltda (período de 02/02/1987 a 08/11/1987), vez que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Reitere-se o ofício Id. 15187755.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**